



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº113/2008

Data da divulgação: Quinta-feira, 13 de Novembro de 2008.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Juiz MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Presidente

Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO  
Vice-Presidente

PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES  
SAS, QUADRA 01, BLOCO D CEP 70.097-900  
Tel.: 3348-1100

### SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA Ata

#### 15ª Ata da 1ª Seção Especializada

Ata de Julgamentos

1SE

Ata da 15.ª Sessão Ordinária da 1.ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, realizada aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2008, às 14h00min, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Juízes RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente no exercício da Presidência, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUSA PAVAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e do Excelentíssimo Senhor Juiz JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO - convocado para substituir a Exma. Juíza ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI, em licença para frequentar curso de especialização.

Representando a d. Procuradoria Regional do Trabalho, o Procurador LUIZ PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS. Secretária, Senhora SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA.

Havendo 'quorum', o Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente no exercício da Presidência declarou aberta a Sessão, saudando os Senhores membros da Corte, Juiz Convocado, o d. Ministério Público do Trabalho, servidores da Casa, advogados, partes e demais presentes.

Sua Excelência justificou a ausência do Juiz Presidente MÁRIO CARON, em razão de atividades desta Corte.

Submetida a aprovação a Ata da 14.ª Sessão Ordinária realizada no dia 23/9/2008, foi aprovada por unanimidade.

Facultada a palavra, o Juiz BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA registrou a grandiosidade do evento promovido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Região - AMATRA X, que foi o 8.º Encontro Anual realizado na Costa do Sauípe - BA, no período de 9 a 12/10/2008, quando enfatizou o alto nível de congraçamento e amizade que existe entre os juízes desta Casa qualquer que seja o grau de jurisdição.

Parabenizou a AMATRA X, através de seu presidente Juiz RIBAMAR LIMA JÚNIOR, pela eficiência da organização do evento, como também a todos aqueles que colaboraram para que tudo ocorresse da melhor forma possível, inclusive os patrocinadores. Em seguida, associando-se às palavras do Juiz BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, o Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO disse haver tido a mesma impressão de Sua Excelência quanto ao evento, que foi espetacular.

Disse que o Juiz RIBAMAR, com toda a Diretoria da AMATRA X, primou na organização, honrando todos com a recepção e a cortesia oferecidas.

Tais registros deverão constar de Ata, com encaminhamento de cópia ao Juiz RIBAMAR LIMA JÚNIOR.

A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se à 15.ª Pauta de Julgamento divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 8/10/2008, páginas 3 e 4, às preferências, tudo na forma regimental.

PROCESSO 0158-2007-000-10-00--DC T.R.T. DA 10ª REGIÃO  
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO

Suscitante Global Village Telecom Ltda. - GVT

Advogado Gilberto José Romero Lopes

Suscitado Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF

Advogado Geraldo Marcone Pereira

Decisão: Após a aprovação do relatório e do voto do Juiz Relator admitindo parcialmente o Dissídio Coletivo e da divergência lançada pelo Juiz Revisor no sentido de extinguir integralmente o processo, no que foi acompanhado pelos demais Juízes presentes, em virtude da sustentação oral produzida, o julgamento foi suspenso em

decorrência de pedido de vista regimental do Juiz ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA que retirou o voto anteriormente proferido. Os Juízes DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES e MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO também retiraram o voto e aguardam a manifestação do Juiz ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA. Ficou ainda decidido que, caso o voto divergente seja superado, seria garantida a complementação da sustentação oral (quanto ao mérito).

Determinou-se, por fim, que por ocasião da reinclusão do feito em pauta haveria publicação para ciência dos causídicos.

SUSTENÇAÇÃO ORAL: Dr. Víctor Russomano Júnior, pela parte Global Village Telecom Ltda - GVT PRESENÇA: Dr. Geraldo Marcone Pereira, pela parte Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF

Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Justificada MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PROCESSO 0224-2008-000-10-00--AA T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Autor Ministério Público do Trabalho

Procurador Ricardo José Macedo de Brito Pereira

Réu Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Brasília - STIAB

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho E OUTROS

Réu Sindicato das Indústrias da Alimentação de Brasília – SIAB

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho E OUTROS

Decisão: Apregado o processo o Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo. Decidiu a 1ª Seção Especializada do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório e declarar nula a alínea "g" da cláusula 22 da CCT de fls. 20/35 (2006/2007), ratificando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, proferida às fls. 75/77, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas, pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$2.000,00, no importe de R\$40,00. Ementa aprovada.

O Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN teve vista em mesa.

Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Justificada MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juize(s) Impedido(s): Suspeito RICARDO ALENCAR MACHADO

PROCESSO 0641-2006-000-10-00--AA T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Autor Hotel Nacional S.A.

Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto

Réu Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro

Restaurantes Bares Lanchonetes Pizzarias Churrascarias Boites Motéis Empresas Fornecedoras de Refeições Convênios e Afins

Choperias Danceterias Sorveterias Serviços de Buffet Cantinas Quiosques Empresas de Tíquetes de Refeições e Similares e em

Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal - SECHOSC

Advogado Simone de Sousa Torres E OUTRO

Réu Sindicato dos Hotéis Restaurantes Bares e Similares de Brasília - SINDHOBAR

Advogado Lirian Sousa Soares E OUTRAS

Decisão: Decidiu a egr. 1.ª Seção Especializada na Sessão realizada em 20/5/2008, por unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do autor suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Vencidos os Exmos. Juízes ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO.

Suspender o julgamento para melhor análise do mérito, a pedido da Exma. Juíza Relatora à época ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI, com a remessa dos autos.

O Exmo. Juiz DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES teve vista em mesa.

Prosseguindo-se no julgamento, decidi, por unanimidade, após o voto do Exmo. Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, convocado em substituição a Exma. Juíza ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI, pela improcedência do pedido de nulidade da Cláusula Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho de 2006/2007 e condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor arbitrado de R\$1.500,00, totalizando R\$225,00. Custas pelo autor, no importe de R\$30,00, calculadas sobre R\$1.500,00, valor arbitrado para este fim. Ementa aprovada.

Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Justificada MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PROCESSO 0285-2008-000-10-00--AGAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante -Advogado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Matias de Araújo Neto

Agravado Decisão do Exm] Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-285-2008-000-10-00-0-AR

Outra Parte Xerxes Assunção Santos

Advogado Francisco de Assis Brito Vaz E OUTROS

Decisão: Apregado o processo declararam-se impedidos os Juízes ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA.

Decidiu a 1ª Seção Especializada do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO

VASCONCELOS Justificada MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON Juize(s) Impedido(s): Impedido BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

PROCESSO 0110-2008-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Autor Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional da 10ª Região)

Procurador Luís Paulo Villafañe Gomes Santos

Réu Silas Minichelli Cola e Outros

Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz

Réu Distribuidora de Frutas Paulista Ltda.

Réu Luiz Vicente Colla

Advogado Eduardo Aureliano e Silva

Réu Maria Iolete Martins Colla

Advogado Eduardo Aureliano e Silva

Decisão: Apregoado o processo declarou-se suspeito o Juiz

RICARDO ALENCAR MACHADO.

Decidiu a 1.ª Seção Especializada do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a presente ação rescisória e, no mérito, julgar procedente o pleito rescisório deduzido pelo Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Região), para desconstituir a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00959-2002-102-10-00-1, na forma do inciso III do artigo 485 do CPC, e, ainda, em sede rescisória, julgar extinto o referido processo sem resolução do mérito, por aplicação do art. 129 do CPC. Ainda em sede de novo julgamento da causa, condena-se, de forma solidária, os Réus à multa de 1% por litigância de má-fé e à indenização de 10%, a ser recolhida a favor do Tesouro Nacional, tudo calculado sobre o valor atualizado atribuído à causa, com divergência parcial de fundamentação do Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN. Ratifica-se a liminar deferida às fls. 303/305. Custas pelos Réus no importe de R\$4.934,00, calculadas sobre o valor atualizado da execução (R\$246.700,28), das quais ficam dispensados os Réus Luiz Vicente Colla, Maria Iolete Martins Colla e Sillas Minichelli Colla, tendo em vista as declarações de hipossuficiência econômica, colacionadas às fls. 318 e 355. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO

VASCONCELOS Justificada MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON Juize(s) Impedido(s): Suspeito RICARDO ALENCAR MACHADO

PROCESSO 0144-2008-000-10-00--7AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Redator JOÃOAMÍLCAR

Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Autor Maria de Lourdes Albuquerque Sousa Corrêa Lima

Advogado Robson Freitas Melo

Réu Escola das Nações - Centro de Educação Cultural

Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro E OUTROS

Decisão: Decidiu a 1.ª Seção Especializada na Sessão realizada em 9/9/2008, por unanimidade, aprovar o relatório nos termos do voto do Juiz Relator.

Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO acompanhando a divergência do Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN, decidiu, por maioria, não admitir a ação nos termos do voto divergente do Juiz João Amílcar Pavan que redigirá o acórdão. Vencidas as Juízas Relatora e Revisora.

Custas, pela autora, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa, dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita.

O Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO juntará declaração de voto.

Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Justificada MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PROCESSO 0185-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO

Autor Elizeu Barbosa Valladão

Advogado Jorge Raul Nara Funes

Réu Pizza Cezar

Advogado Aldo Francisco Zago

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, vencidos Suas Excelências os Juízes ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação e, à unanimidade, afastar as demais e extinguir o processo sem resolução de mérito quanto a pedido de "novo julgamento", admitir parcialmente a rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ressalvas de fundamentação do Juiz ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA.

Custas, pelo autor, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$1.000,00, ficando dispensado seu recolhimento.

Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Justificada MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PROCESSO 0249-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Autor Maje Comércio de Informática Ltda. - ME

Advogado Filadelfo Paulino da Silva

Réu Jorgean Mariano Silva

Decisão: Após a aprovação do relatório à unanimidade e do voto dos Juízes Relator e Revisor admitindo a ação rescisória para, no mérito, julgá-la improcedente, o julgamento foi suspenso em virtude da vista regimental deferida ao Juiz ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA. Os demais aguardam.

Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Justificada MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PROCESSO 0432-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Autor Dulciné Alves de Amorim

Advogado Raimundo Nonato de Oliveira Santos

Réu Companhia Energética de Brasília - CEB

Advogado Janine Ocáriz Alves

Decisão: Decidiu a egr. 1.ª Seção Especializada na Sessão realizada em 9/5/2008, após a aprovação do relatório à unanimidade e do voto do Exmo. Juiz Relator indeferindo a petição inicial para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, ao amparo dos artigos 295, parágrafo único, inciso I e 267 do CPC; deferindo-se à autora os benefícios da justiça gratuita - o que foi acompanhado pelos Exm<sup>os</sup>.

Juízes ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, e, do voto divergente do Exmo. Juiz Revisor rejeitando a preliminar suscitada, sendo acompanhado pelos Exm<sup>os</sup>.

Juízes DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, decidiu a 1ª Seção Especializada do egrégio TRT da 10ª Região, por unanimidade, suspender o julgamento, em virtude da vista regimental ao Exm<sup>o</sup> Juiz Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON para proferir voto de desempate.

Após o voto de desempate proferido pelo Juiz Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, acompanhando o voto divergente do Juiz Revisor, suspender o julgamento para retorno dos autos ao Juiz Relator, para prosseguir na análise dos demais temas.

Em prosseguimento, decidiu a egr. 1.ª Seção Especializada, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão da sentença proferida nos autos do processo TRT-RO 01048-2005-008-010-00-4, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, com ressalva parcial de fundamentação do Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN. Ementa aprovada.

Custas pela autora, no importe de R\$351,66, calculadas sobre R\$17.583,24, valor dado à causa, dispensada do recolhimento na forma legal.

Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Justificada MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO -Vice-Presidente no exercício da Presidência, agradecendo a presença de todos, encerrou a Sessão, desejando-lhes uma boa tarde de trabalho, e, para constar, eu, \_\_\_\_\_, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Exmo. Juiz Vice-Presidente.

Sessão encerrada às 15h00. Brasília-DF, 11 de novembro de 2008. (Data da aprovação da Ata) -RICARDO ALENCAR MACHADO -Juiz Vice-Presidente do TRT da 10.ª Região no exercício da Presidência

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº AR-451/2008-000-10-00.8**

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal - SINDDP/DF
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Réu	Zelita Mota Santos

Vistos, etc.

Nada a decidir em relação à petição protocolizada pela parte em 30/10/2008 (às fls.208/209), tendo em vista o teor da decisão exarada às fls. 201/205 e divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 27/10/2008, conforme certidão à fl. 205-verso. Intime-se o autor.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília, 11 de novembro de 2008.

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO JUÍZA RELATORA

### SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº MS-203/2008-000-10-00.7**

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Impetrante	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	Kátia Vieira do Vale
Aut.Coatora	Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Carlos Alberto de França Tavares

Intime-se a impetrante a trazer para os autos comprovante da segunda publicação do edital. Prazo, 3 (três) dias.

Brasília(DF),12 de novembro de 2008

BERTHOLDO SATYRO Juiz do Tribunal - Relator

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### Acórdão

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-164/2008-811-10-00.7**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	SPA Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
Recorrido	Pedro Jardim da Costa
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos

EMENTA: SPA ENGENHARIA. CATEGORIA ECONÔMICA. INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA. Apesar de não haver nos autos prova da filiação da Reclamada ao Sindicato Nacional da Construção Pesada - SINICON, a empresa cuida, preponderantemente, da área de engenharia civil pesada, o que a enquadra na categoria representada por aquele sindicato. Assim, o fato de não estar no rol de associados não a exclui de ser representada pela referida entidade sindical, nem afasta a aplicação das normas coletivas entabuladas entre os representantes profissionais e obreiros da categoria.

Ressalva de entendimento da Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as horas extras a 1h40 minutos diários, de segunda a sábado e incluindo dois domingos por mês, bem como os feriados trabalhados, calculadas com o percentual de 50%, observando-se a evolução salarial do Autor. Devidos os reflexos em aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS + 40%. Liquidação por cálculos, devendo ser observado os juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Para fins previdenciários, declara-se que as parcelas referentes a horas extras e 13º salário têm natureza salarial. Considerando o parcial provimento, arbitrar novo valor da condenação para efeito de custas e depósito recursal em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando as custas em R\$ 200,00 (duzentos reais). Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO JUÍZA RELATORA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/P/ap

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-327/2008-001-10-00.9**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Jovaldo Pereira de Farias
Advogado	Herbert da Silva Tavares
Recorrido	Manuel da Cruz Batista
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Recorrido	Araújo Tintas Ltda.

EMENTA: PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO QUE NÃO O REQUERIDO. VÍCIO. PREJUÍZO À MANIFESTAÇÃO. Havendo expresse requerimento de advogado para publicação em seu nome, a publicação em nome de outro profissional prejudica-lhe a ciência da intimação e fere o princípio do contraditório. Praticado o ato intempestivamente por essa razão, deve-se aproveitá-lo como medida de economia e celeridade processuais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, receber o recurso como agravo de petição, determinando sua reautuação, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO JUÍZA RELATORA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/E/apEm, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-753/2007-002-10-00.8**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Antônio Fábio Rodrigues dos Santos
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, também não há que ser, a ele, aplicada a excepcionalidade ali prevista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do Reclamante e negar provimento do Reclamado, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-815/2005-004-10-00.2**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
---------	----------------------------

Embargante	Nuno Lindemberg de Macedo Braga
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado	v. acórdão 1ª turma
Outra Parte	Auto Posto 107 Sul Ltda.
Advogado	José Raimundo de Castro Neto

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL. A reapreciação dos elementos probatórios não é possível em sede de embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/P/apEm, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-AP-948/2005-010-10-00.0

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	De Melo Sonda Comércio de Alimentos Ltda. (Galeria Gaúcha)
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Adilson Arlindo Calixto
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

EMENTA: EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A alegação de que o acórdão foi omisso não subsiste ante a mera leitura da decisão. Não se justificando a oposição dos embargos, a não ser com a finalidade de protelar a efetividade da execução, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, a Embargante deve ser condenada a pagar ao Embargado a multa de 1% sobre o valor da execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Por serem manifestamente protelatários, condenar a Embargante a pagar ao Exeqüente a multa de 1% sobre o valor da execução. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-1045/2007-012-10-00.1

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Odair José do Couto
Advogado	Robson Freitas Melo
Embargante	Disbrave Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado	Alcimira Aparecida dos Reis Gomes
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS I. OMISSÃO. Detectada omissão no julgado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para o devido suprimento.

## II. MATÉRIA QUE NÃO CONSTOU DO RECURSO.

Não prosperam os embargos declaratórios que visam instar o Juízo a se pronunciar sobre matéria não articulada no recurso principal, seja porque nesse particular não há lacuna, seja porque há preclusão.

Os embargos de declaração têm o escopo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, nas estritas hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, desservindo ao fim de rever o julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos por ambas as Partes e, no mérito, dar parcial provimento aos do Reclamante para sanar omissão quanto à incidência dos reflexos das horas extras deferidas sobre o repouso semanal remunerado e negar provimento aos da Reclamada, tudo nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1138/2007-012-10-00.6

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Edinalva Pereira de Souza
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Kompe Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado	José Leite Saraiva Filho

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de pedido de responsabilidade subsidiária, primeiramente deverá ser delimitado o efetivo período em que vigorou o contrato com a devedora principal - o qual servirá de marco prescricional não somente em relação à devedora principal, como também para as demais reclamadas, para efeito do art. 7º, XXIX, a, da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso da reclamante argüida em contra-razões pela primeira reclamada, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz André R. P. Damasceno. Vencidos parcialmente os Juízes Relator e Maria Regina Machado Guimarães quanto à fundamentação.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado

Procurador(a)

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1274/2007-017-10-00.8

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Luiza Barbosa Nery
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, nego-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-AP-1345/2007-003-10-00.0

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Unibanco Aig Seguros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma
Advogado	João Batista de Almeida
Outra Parte	Stefani Wanderlei de Oliveira Borges
Advogado	João Batista de Almeida
Outra Parte	Aig Venture Holding Ltda.
Advogado	João Armando Moretto Amarante
Outra Parte	Aig Capital Investments do Brasil S.A.
Advogado	João Armando Moretto Amarante

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

NÃO-PROVIMENTO. Inexistentes no acórdão os vícios apontados, não merecem provimento os embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.  
Brasília(DF) , sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/P/ap

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-10/2008-005-10-00.8

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Edson Gomes de Abreu
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrido	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	RAVELE - Locações de Serviços Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A a Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-11/2008-021-10-00.1

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Iraci Vieira Meneses
Advogado	Jomar Alves Moreno
Outra Parte	Fundação Lindolfo Collor - Fundalc

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE.

Destinam-se os embargos declaratórios, na dicção do art. 535 do CPC, apenas a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão. Em se verificando o propósito subjacente da parte de que o órgão julgador decida

novamente a causa, sob pretexto de correção de vícios daquela natureza, emerge clara a inadequação da via eleita para o fim colimado.

A omissão que justifica a interposição de embargos declaratórios é aquela que afeta a essência do objeto da discussão.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-41/2008-006-10-00.5

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Wilson Figueiredo Nallin
Advogado	Vera Mirna Schmorantz
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Eduardo Panzolini
Outra Parte	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carolina Carvalhais Vieira de Melo
Outra Parte	Banco Central do Brasil
Advogado	Maria Angela Furtado Laurentino

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

**CONCEITO.** "A omissão que justifica opor embargos de declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 897-A/CLT e 535-II/CPC ). Não é omissão o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. A sentença é um ato de vontade do Juiz, como órgão do Estado. Decorre de um prévio ato de inteligência com o objetivo de solucionar todos os pedidos,

analisando as causas de pedir, se mais de uma houver. Existindo vários fundamentos (raciocínio lógico para chegar-se a uma conclusão), o Juiz não está obrigado a refutar todos eles. A sentença não é um diálogo entre o magistrado e as partes. Adotado um fundamento lógico que solucione o binômio 'causa de pedir/pedido' inexistente omissão" (Juiz Fernando A. V. Damasceno).

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a correção de erro material, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-50/2008-003-10-00.7

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Aguinaldo Antônio Martins e Outros
Advogado	Rejane Lucia Alves de Andrade
Recorrente	Antonio Carlos Santos Ribeiro
Recorrente	Antonio Valdeci Cavalcante
Recorrente	Cláudia Joaquim da Costa
Recorrente	Daniel Joaquim da Costa
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães
Recorrido	União
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.**

**EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM CONCURSO PÚBLICO.** A matéria objeto da ação que gerou a sentença questionada versou sobre a contratação de servidores públicos sem observância do disposto no art. 37, II, da CF, razão pela qual transcendeu o interesse meramente individual. A ação civil pública em referência foi ajuizada "para a proteção de interesses difusos de trabalhadores não empregados, mas potencialmente empregáveis", conforme constou da petição inicial daquela ação, que estavam sendo lesados pela contratação de empregados sem o devido concurso público. Estes foram atingidos pela decisão de modo indireto, visto que a anulação desses contratos foi decorrência natural da regularização de uma situação que afrontava a Constituição e o direito de natureza difusa acima referido. Assim, não havia obrigatoriedade de inclusão desses empregados no pólo passivo daquele processo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da União, rejeitar a preliminar de inadequação da ação e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-57/2008-802-10-00.8

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente	Sinair Rodrigues de Freitas (Recurso Adesivo)
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O empregado que substitui seu superior hierárquico nos períodos de férias faz jus ao recebimento das diferenças salariais respectivas, uma vez que tais afastamentos não são considerados eventuais. Súmula 159, I do C. TST.

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.

BANCÁRIO. Segundo entendimento majoritário desta Egrégia Turma, o transporte de valores é atividade de risco a ser desempenhada por empresa especializada ou por pessoal próprio com a especialização respectiva, na forma da Lei 7.102/83. O transporte de valores pelo empregado, que não detém formação para tal constitui ato ilícito que coloca o empregado em situação de risco e provoca abalo emocional, medo e angústia, que autoriza o deferimento de indenização por dano moral. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento ao recurso adesivo do reclamante para deferir o pagamento de indenização por danos morais. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 8.500,00, fixando-se as custas processuais em R\$ 170,00, a cargo do reclamado (Verbete nº 26). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-61/2008-002-10-00.0

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrente	Lorymer Araujo Almeida (Recurso Adesivo)
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da

ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-65/2008-005-10-00.8

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Maria Clemente de Barros Rocha
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrido	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Recorrido	Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda
Recorrido	Steel Serviços Auxiliares Ltda
Recorrido	Tempo - Empreendimentos e Serviços Ltda - Me
Recorrido	World Service Terceirização Ltda
Recorrido	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que a terceira dita tomadora dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pela empregadora, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e parcialmente das contra-razões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-75/2008-005-10-00.3**

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Deuzamar Jesus Pinheiro Cardoso
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrido	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	RAVELE - Locações de Serviços Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO-TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que a terceira dita tomadora dos serviços usufruiu da força de trabalho da empregada e verificado, ainda, o inadimplemento, pela empregadora, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo o valor da condenação fixado na origem, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-105/2003-011-10-00.9**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	União (Câmara Federal)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Agravado	David Edson Rodrigues Freire
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. O equívoco denunciado pela executada - inclusão no cálculo de liquidação da rubrica "INSS pacto laboral" - é considerado erro de cálculo, de forma a poder ser apreciado a qualquer tempo. Trata-se de distorção entre os comandos da decisão exequenda e os respectivos cálculos liquidatórios, questão não sujeita à incidência de preclusão.

Agravo provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, conhecer parcialmente da contraminuta e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam os cálculos de liquidação refeitos, a fim de excluir a fim de excluir o valor referente à rubrica "INSS - pacto laboral", nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-108/2008-017-10-00.5**

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Vinícius Araújo Marques
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em Administração
Outra Parte	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Outra Parte	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Cabe ao julgador, em cumprimento a normas constitucionais e infraconstitucionais (CF, art. 93, IX, e CPC, art. 131), fundamentar a sua decisão explicitando as razões que o convenceram. Em inexistindo a contradição alegada, a prestação jurisdicional foi concedida de forma completa, pelo que não subsiste imperfeição a ser sanada no acórdão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 05 de novembro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-114/2008-802-10-00.9**

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente José Erivaldo Andrade  
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes  
 Recorrido Eizi Pinheiro (Espólio de)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADO DOMÉSTICO/CASEIRO. Demonstrado, pelo próprio Reclamante, que trabalhava em fazenda sem fins lucrativos, afigura-se incensurável a sentença que o caracterizou como empregado doméstico.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª egr. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/B/ap

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-119/2003-011-10-00.2**

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Agravante União (Câmara dos Deputados)  
 Advogado Lygia Maria Avancini  
 Agravado Adão Ribeiro de Sousa e Outros  
 Advogado Jomar Alves Moreno  
 Agravado Geraldo Soares Sobrinho  
 Agravado Raimundo Inácio de Oliveira  
 Agravado Rubson de Melo Vieira  
 Agravado Vicente Antônio Rodrigues  
 Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

EMENTA: JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forem empregadores diretos. Nos casos em que atuarem como tomadores de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, respondem subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhes aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-130/2008-851-10-00.1**

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente Município de Rio da Conceição-TO  
 Advogado Kátia Botelho Azevedo  
 Recorrido Fernanda Silvana de Souza Sacurayh  
 Advogado Eduardo Calheiros Bigeli

EMENTA: TST. SÚMULA Nº 363 CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res.

121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/E/apEm, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ROPS-145/2008-007-10-00.6

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ester Xavier Vilas Boas
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL. Frágil a prova testemunhal para demonstrar o desvio de função se a depoente não precisou a data em que teria ocorrido a mudança de função da Autora e não sabe diferenciar as atividades próprias às funções, porquanto levanta a descrença quanto a se saberia, efetivamente, que a Reclamante exerceu as funções alegadas na inicial. Nesse quadro, devem prevalecer os registros contidos nos documentos funcionais apresentados pela Reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-153/2008-008-10-00.9

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Banco Itaú - S.A.
Advogado	José Antônio Alves de Abreu
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Tatiana Cristina Campos Santos
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

Não se verificando a ocorrência de tal vício, somente se dá provimento aos embargos caso se julgue necessário prestar esclarecimentos. Contudo, não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão somente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-156/2004-004-10-85.6

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Deolindo José de Freitas Júnior
Recorrido	Valdete Generoso Garcia
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: MULTA DO FGTS SOBRE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NÃO APLICADOS AO FGTS.

CABIMENTO. O reconhecimento de que o FGTS não foi corretamente depositado na conta vinculada do empregado, vez que não aplicados corretamente os índices de atualização monetária, gera direito à percepção de diferenças da multa de 40%, já que a mesma deve incidir sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, durante o período do contrato de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF, de agosto de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ROPS-156/2008-002-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrente	Paulo Henrique Batista (Recurso Adesivo)
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.

Verificada a mora patronal no pagamento das verbas rescisórias, ante o injustificado descumprimento do prazo legal para a prática do ato, tal é o bastante para ensejar a incidência da penalidade inscrita no § 8º do art. 477 da CLT.

2. AVISO PRÉVIO - INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE JORNADA - VALIDADE.

Omitindo-se o empregado em demonstrar o fato constitutivo do direito, fundado na alegação da ausência de redução de jornada no curso do prazo correspondente, ônus exclusivamente seu (CLT, art. 818 c.c. CPC, art. 333, I), válido é o aviso prévio concedido, porque não desconstituídos os documentos produzidos pela empregadora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região,

em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, o adesivo obreiro apenas parcialmente, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-172/2008-103-10-00.1

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Nova Amazonas Indústria Comércio Importação Alimentos Ltda.
Advogado	Bento de Freitas Cayres Filho
Recorrido	João Félix do Nascimento
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO.

EXTINÇÃO. PROVA. ÂNIMO INEQUÍVOCO DO TRABALHADOR EM NÃO MAIS PERMANECER NA EMPRESA. Demonstrado nos autos que o Autor manifestou o inequívoco desejo de não mais permanecer na empresa, tanto por declarações prestadas, como por pedido de demissão formalizado sem qualquer vício de vontade, não há como subsistir a tese no sentido de existência de rescisão indireta ou de dispensa sem justa causa, mormente considerando-se o fato de que não houve a devida comprovação da incidência da Reclamada na hipótese contida no art. 483, "a", da CLT, nem vício de consentimento no pedido de demissão formalizado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, considerar que a rescisão contratual se deu na forma destacada no TRCT de fl. 105, ou seja, a pedido do Trabalhador e, em consequência, excluir da condenação as obrigações constantes do item "dos direitos", à fl. 130. Assim, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial e extinguir o processo, com resolução de mérito. Invertido o ônus da sucumbência, as custas ficam a cargo do Autor, sendo dispensado do pagamento em face da concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-181/2008-004-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Sindicato Nacional dos Especialistas em Regulação - ANER Sindical
Advogado	Antônio Torreão Braz Filho
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	União (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. Cabe ao julgador, em

cumprimento a normas constitucionais e infraconstitucionais (CF, art. 93, IX, e CPC, art. 131), fundamentar a sua decisão explicitando as razões que o convenceram. Em inexistindo a omissão e contradição alegadas, a prestação jurisdicional foi concedida de forma completa, pelo que não subsiste imperfeição a ser sanada no acórdão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 05 de novembro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-182/2008-020-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Adelino Paulo Porto (Recurso Adesivo)
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Inexistentes no acórdão as omissões apontadas, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-222/2008-021-10-00.4

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado	Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido	Diego Nunes Costa
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-233/2008-008-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Paulo José Amorim Pádua
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-261/2004-002-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Agravado	Claudionor Soares dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra
Advogado	Lirian Sousa Soares
Agravado	Veg Administração e Serviços Ltda.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quando responsável subsidiariamente pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, não havendo falar em violação do artigo 5º, II, da Constituição da República pela decisão regional que reputa incidente o percentual de juros moratórios estipulado na Lei 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Recurso de revista não-conhecido." (Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia

Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-276/2008-006-10-00.7

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Clenilson Francisco do Nascimento
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	Michelle Cristhina Dias

EMENTA: JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. Negado o despedimento, compete ao empregador provar o abandono do emprego, visto que o princípio da continuidade do contrato de trabalho firma presunção favorável ao empregado na direção da despedida injusta. Inteligência da Súmula/TST n.º 212. A justa causa, de outra parte, por traduzir implicações substancialmente nocivas para o empregado, há de ser robustamente provada. Demonstrado que o empregado, desestimulado e inconformado com a mudança de local da prestação de serviços, decide, através de ato unilateral e espontâneo, interromper definitivamente a prestação dos serviços, resta caracterizado o chamado animus abandonandi, a autorizar a rescisão do contrato de trabalho por justo motivo (CLT, art. 482,i). Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-279/2008-013-10-00.9

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Antônio Marques Fernandes e Outros
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Diego Oliveira Lima
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Gabriel das Virgens para Asso de Brito
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Janduir Brito de Oliveira
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	José Leão Ferreira
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Júlio Gleison Oliveira Brandão
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Kleber Fernandes Viana
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservó BH
Advogado	Samuel Oliveira Maciel

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. OJ 354 DA SDI-1. Segundo o entendimento da OJ 354 da SDI-1 do c. TST "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO.

NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, declarar a natureza salarial da parcela referente ao intervalo intrajornada devendo, assim, incidir sobre ela a contribuição previdenciária. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/i/apEm, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-293/2008-014-10-00.9

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Heliomar Laurindo do Ó (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

CONFIGURAÇÃO. Em princípio, devido a evidente finalidade social e educacional do contrato de estágio, a relação de trabalho dele decorrente não tem o condão de formar vínculo empregatício do estudante-trabalhador com o concedente (Lei n. 6.494/77, art. 4º e Decreto n. 87.497/82, art. 3º). O legislador, certamente com o objetivo de coibir situações simuladas e danosas, fixou requisitos formais e materiais inerentes à correção e regularidade do estágio. Assim, comprovado o desvirtuamento dessa relação de trabalho pelo não-atendimento de requisitos essenciais à formação e execução do contrato de estágio, correta a decisão que a declara como vínculo de emprego entre as partes.

EMPREGADO DE FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Sendo a reclamada uma empresa de financiamento, enquadra-se aos termos da Súmula n.º 55 do C. TST e, por consequência, seus empregados estão submetidos ao disposto no art. 224 da CLT, que trata da duração e condições de trabalho dos bancários.

HORAS EXTRAS. CONTESTAÇÃO GENÉRICA.

VERBETE Nº 18 DA EGR. 1ª TURMA DESTE REGIONAL. Nos termos do Verbetes de jurisprudência nº 18 desta Egr. 1ª Turma, se o empregador-reclamado limita-se a negar a jornada de trabalho aduzida na inicial, deixando de indicar o horário efetivamente cumprido, devem prevalecer os fatos trazidos pelo empregado-reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso dos reclamados; conhecer do recurso adesivo; dar provimento parcial ao recurso do reclamante e negar provimento ao recurso dos reclamados. Deixo de arbitrar novo valor à condenação, por considerar que o fixado na origem é compatível com o montante devido pelos reclamados. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-299/2008-008-10-00.4**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Edinalva Rosa de Souza
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	JHF Promotora S/C. Ltda.
Advogado	Solange Maria Michelin Endres
Recorrido	Banco Panamericano S.A.
Advogado	Maria Luiza Galan Peixoto Guimarães
Recorrido	Panamericano Financeira e Administradora de Cartões
Advogado	Maria Luiza Galan Peixoto Guimarães

EMENTA: JHF PROMOTORA S/C.

ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 55/TST. Ao atuar como intermediadora de recursos financeiros do segundo (BANCO PANAMERICANO S/A) e da terceira (PANAMERICANO FINANCEIRA E ADMINISTRADORA DE CARTÕES), a primeira reclamada (JHF PROMOTORA S/C) desenvolve atividade própria das instituições financeiras, o que atrai a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 55/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contra-razões do segundo e da terceira reclamadas, não conhecer dos documentos apresentados juntamente com as contra-razões da primeira reclamada e, no mérito, dar provimento ao apelo, para reconhecer que a obreira faz jus à jornada prevista no art. 224/CLT, na forma preconizada na Súmula nº 55/TST, determinando o retorno dos autos à origem, para que prossiga na análise dos pedidos de horas extras e responsabilização do segundo e da terceira reclamadas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-323/2008-015-10-00.3**

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Juan Silva Oliveira
Advogado	Bartolomeu Nogueira
Recorrido	Josimar Rocha de Souza e Outro
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva
Recorrido	Construpiso Comercio e Construções Ltda.

EMENTA: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA. CONSEQÜÊNCIAS. CPC, ART. 343, § 2º E SÚMULA 74 DO C. TST. Presentes as partes à audiência inaugural, na qual se determinou o prosseguimento para instrução com as cominações legais, a ausência de qualquer delas implica na confissão ficta quanto à matéria de fato, conforme determinação expressa no artigo 343, parágrafo 2º, do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769), entendimento este sedimentado na Súmula 74 do C. TST. Ausente o reclamante, prevalece por força da confissão ficta a prestação de serviços na modalidade de trabalho autônomo, conforme indicado pelo reclamado na sua defesa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-326/2008-016-10-00.3**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Maria de Lourdes da Silva
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrido	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da União, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-337/2008-017-10-00.0**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	SPOT Representações e Serviços Ltda.
Advogado	Lusimar Volney Póvoa
Recorrente	Adriana Pinto de Araújo Bem
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Amercel S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O § 1º, do artigo 461, da CLT estabelece, para fins de equiparação salarial, que será considerado trabalho de igual valor aquele prestado com igual produtividade e mesma perfeição técnica.

Portanto, estabelece os pressupostos para o reconhecimento do direito à equiparação, cujo ônus de demonstrar incumbe ao empregado, já que são fatos constitutivos de seu direito. À reclamada cabe o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido, quais sejam, a desigualdade de produtividade e de qualidade entre as funções exercidas pelo empregado e pelo paradigma.

Não cuidando a parte autora de indicar paradigma e de evidenciar

que empreendia o seu mister com igual produtividade e a mesma perfeição técnica de seus pares, não há parâmetros a legitimar o deferimento de diferenças salariais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da primeira reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e limitar o pagamento das horas extras deferidas pelo Juízo a quo ao período efetivamente laborado; conhecer parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Deixa-se de fixar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina.

Brasília-DF, de setembro de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-339/2007-011-10-85.2**

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato Guanabara Leal de Araújo
Recorrente	Victor Fabiano Ferreira Costa e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Valdeci da Silva Freitas
Recorrente	Valdir da Silva Souza
Recorrente	Vanilda Francisca de Castro
Recorrente	Vera Lúcia Pereira de Oliveira
Recorrente	Vagner Sena de Moraes
Recorrente	Vital Francisco Celestino Alves
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo C. TST, através do Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." A interpretação adotada na Súmula transcrita representa

um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo ante. As parcelas devidas, portanto, não vão além daquelas nela explicitamente admitidas. Inconcebível é que se pretenda obter indenização equivalente aos créditos trabalhistas oriundos de um liame lícito, sob pena de se conferir, por via oblíqua e transversa, plena eficácia ao ato constitucionalmente acoimado de nulo (CF, artigo 37, § 2º).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do segundo reclamado e do recurso adesivo dos reclamantes e, no mérito, negar provimento ao recurso do segundo reclamado e dar provimento parcial ao recurso dos reclamantes, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-370/2008-802-10-00.6**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
Recorrido	Vilmar Carvalho Câmara
Advogado	Alcidino de Souza Franco
Recorrido	Goiasis Pereira Costa - Costa Transportadora & Aluguel de Veículos
Advogado	Maria Lenice Freire de Abreu Costa

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

SÚMULA 331, IV, DO C. TST. A súmula 331, IV, do C. TST estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas verbas trabalhistas não quitadas pelo empregador principal. Assim, havendo dívidas laborais insatisfeitas pertinentes ao período em que o tomador foi beneficiário do trabalho do Empregado, é responsável subsidiário desses débitos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-376/2008-004-10-00.0**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Luiz Cláudio Marques de Andrade
Advogado	Denizar Gomes dos Santos Filho
Recorrido	CDT Comunicação de Dados Ltda.
Advogado	Hugo Moraes Pereira de Lucena

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DE QUEM ALEGA. O ônus da prova incumbe a quem alega, por força do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC. Assim, ao Reclamante incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não conseguindo prová-los, impossível a procedência dos pedidos a ele relacionados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO JUÍZA RELATORA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/E/b/apEm, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ROPS-389/2008-007-10-00.9**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Patrícia Pereira dos Santos
Advogado	João Vítor Mesquita Agresta
Recorrido	J. Machado Rodrigues de Souza - ME

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CONVOLAÇÃO EM PACTO POR PRAZO INDETERMINADO. Alegando a autora a continuidade da prestação de serviços e não existindo nos autos prova em contrário, forçoso reconhecer que ultrapassado o prazo fixado no contrato de experiência este se convalida, automaticamente, em pacto por prazo indeterminado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Turma, arbitro à condenação o valor de R\$ 2.000,00, fixando as custas processuais pelo reclamado em R\$ 40,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-394/2008-008-10-00.8**

Relator JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Recorrente Paulo Roberto Gomes Mansur  
 Advogado Ursulino Santos Filho  
 Recorrido União  
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

EMENTA: GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - DILIGÊNCIA COM ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL - LICITUDE - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. "Razoável que a diligência da Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho tenha sido efetuada com acompanhamento de policiais federais.

Como mencionado pela defesa, neste tipo de ação tem sido freqüente o emprego de violência contra os agentes fiscais, razão pela qual, diante da impossibilidade de prever quais locais a serem fiscalizados representam ameaça real, manda a prudência que em todas as ações haja reforço policial"(Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran). A medida acautelatória não se presta para viciar o auto de infração lavrado diante da constatação de transgressão à legislação trabalhista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-395/2008-008-10-00.2**

Relator JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Recorrente Paulo Roberto Gomes Mansur  
 Advogado Ursulino Santos Filho

Recorrido União (Fazenda Nacional)  
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

EMENTA: TRABALHADOR RURAL - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS - NATUREZA DO CONTRATO - OMISSÃO NO REGISTRO FUNCIONAL - ART. 41 DA CLT - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

"Os trabalhadores que atuam na preparação do solo, de modo a viabilizar o plantio de determinado produto, atuam na atividade- fim da fazenda. Conseqüentemente, tais trabalhadores detêm todos os direitos de natureza trabalhista, ainda que o pacto laboral deva ser feito por prazo determinado." (Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran). Verificado que omitiu-se o empregador rural em efetuar os respectivos registros funcionais, em direta transgressão à norma do art. 41 da CLT, subsiste o auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROC HA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-397/2008-008-10-00.1**

Relator JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Lília Almeida Sousa  
 Recorrido Fernanda Hermogenes da Silva  
 Advogado Rodrigo Silvério Salomão  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

CONTRATO NULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALDO DE SALÁRIO. O deferimento de "saldo de salário" nos termos da Súmula 363/TST não gera direitos ou deveres previdenciários, a teor do art. 37, II, §2º, da CF.

Indevida a contribuição previdenciária sobre a parcela assim denominada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento excluir da condenação a incidência de contribuição previdenciária sobre o saldo salarial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. decisão recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina.

Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-406/2008-018-10-00.1**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Adílio Pereira de Oliveira
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Milênio Engenharia Ltda.
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo

EMENTA: DONO DA OBRA - EMPREITADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O dono da obra não tem responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações pelo empregador, conforme a jurisprudência do TST firmada na OJ 191 da SDI-I. Ademais, somente nos casos em que ele realiza atividade com fins lucrativos, dentro do mesmo ramo da empreiteira, é possível responsabilizá-lo subsidiariamente em exegese teleológica ao verbete sumular 331, IV, do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-430/2008-821-10-00.9**

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Comercial Moto Dias Ltda. - EPP
Advogado	Arlinda Moraes Barros
Recorrido	Luciana Pereira de Abreu Silva
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estabelecido entre as partes contrato de representação comercial, este só se convalida pelo exercício conforme suas características peculiares e nos moldes da Lei n.º 4.886/65. Evidenciando o acervo probatório que a execução dos serviços se dava com a presença dos requisitos próprios do contrato de trabalho, em especial, a subordinação, a regularidade formal do contrato cede lugar ao contrato realidade, impondo-se o

reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes signatárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. Retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao período de janeiro a maio/2008. Fixa-se custas pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, novo valor atribuído à condenação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ROPS-431/2008-005-10-00.9**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Paulo Aprígio Madureira Filho
Advogado	José Umberto Ceze
Recorrente	Maria Sílvia Regadas de Moraes Valladares
Advogado	Bruno Wider
Recorrente	Maria Sílvia Regadas de Moraes Valladares (Recurso Adesivo)
Advogado	Bruno Wider
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "VERBETE Nº 30/2008. RECURSO.

INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À INTIMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS. A Orientação Jurisprudencial nº 357 da Subseção de Dissídios Individuais-I do Col. TST não é aplicável às decisões de primeiro grau, sendo válida a ciência do ato por qualquer outro meio, nos termos do art. 244 do CPC."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário da Reclamada e, acolhendo a preliminar, determinar o retorno dos autos à Origem para julgamento dos embargos declaratórios de fls. 103/105. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário do Reclamante e da Reclamada, no que pendente. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ROPS-433/2008-821-10-00.2**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Wilson Lopes EPP

Advogado Gilberto Adriano Moura de Oliveira  
 Recorrido Andréia Silva Brito  
 Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa

EMENTA: PRODUTIVIDADE. PARCELA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. NATUREZA. O art. 457, §1º, da CLT é expresso ao pontuar que "integra o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para e abonos pagos pelo empregador". Assim, a natureza salarial da parcela, para efeito dos reflexos pleiteados, emerge da habitualidade de seu pagamento. Tal natureza somente poderia ser elidida se os instrumentos normativos determinassem a natureza indenizatória.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, bem assim a multa convencional, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-449/2008-019-10-00.3**

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.  
 Advogado Bellini Balduino Fonseca  
 Recorrente Christhofer Simões (Recurso Adesivo)  
 Advogado Pablicio Monteiro Cardoso  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido MG Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte  
 Advogado Bellini Balduino Fonseca

EMENTA: DESCONTO SALARIAL POR PERDA DE PRODUTOS. Ressalvadas as hipóteses de atitudes dolosas e por evidente descumprimento de regras contratuais, não pode o empregador descontar de seus funcionários, ainda que por rateio, os valores correspondentes a mercadorias perdidas, diante da impossibilidade de transferência do risco do empreendimento ao trabalhador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao da segunda reclamada e negar provimento ao do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº ROPS-455/2008-002-10-00.9**

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva  
 Recorrido Francisco das Chagas Ferreira de Sousa e Outros  
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira  
 Recorrido José Teixeira Guimarães  
 Recorrido Leonardo Pereira de Sousa

EMENTA: NORMA COLETIVA. RESCISÃO DE CONTRATO. CULPA RECÍPROCA.

MULTA FGTS EM 20%. LEGALIDADE. É legal rescisão contratual nos moldes de norma coletiva a que se atribua a modalidade de culpa recíproca e multa sobre FGTS na base de 20%, conforme entendimento deste Tribunal no julgamento do IUJ 408/2007.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/h/apEm, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-479/2008-802-10-00.3**

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Luiz Carlos Pereira de Miranda  
 Advogado Elizabete Alves Lopes  
 Recorrido I.GE.CO. do Brasil SPA  
 Advogado Nilton Tadeu Beraldo

EMENTA: JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO. Se o empregado deixa de comparecer ao local de trabalho, sem apresentar qualquer justificativa, caracterizado está o seu desinteresse na continuidade do vínculo empregatício. Nestes casos, se demonstrado que a iniciativa da ruptura do pacto laboral não partiu da empregadora e não houve pedido de demissão, fica configurado o abandono de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ROPS-492/2008-003-10-00.3**

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque  
 Recorrido Marcelo Ferreira Gomes  
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite  
 Recorrido Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda.  
 Advogado Roseli Dias Valentim

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não indicadas as parcelas envolvidas no acordo homologado e sua respectiva natureza jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 e do § 3º do art. 832 da CLT, a contribuição previdenciária incidirá sobre a totalidade do acordo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, observadas as alíquotas legais, nos termos do voto da Juíza Relatora.  
 Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/i/apEm, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº AP-507/2006-011-10-00.6**

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Agravante União ( Imprensa Nacional )  
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo  
 Agravado Danusa Monteiro Zacarias  
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira  
 Agravado RJA Serviços Ltda.

EMENTA: JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA.

ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forem empregadores diretos. Nos casos em que atuarem como tomadores de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, respondem subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhes aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-525/2008-008-10-00.7**

Relator JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente Jussara Ferreira de Freitas  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: "COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.

ACORDO COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO.

CONVERSÃO EM PECÚNIA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal" (Verbete 35/2008, Tribunal Pleno).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a CAESB ao pagamento do valor correspondente a 179 dias de trabalho, em razão da conversão de 179 dias de licença-prêmio não gozados (totalizando R\$ 32.458,37), conforme item "a" do pedido formulado na inicial (fl. 11). Juros e correção monetária, na forma da lei. Tratando-se de verba indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária. Deferidos honorários assistenciais à base de 10% do valor da condenação. Tudo nos termos da fundamentação.

Invertem-se os ônus de sucumbência. Custas no importe de R\$ 649,17, pela reclamada, calculadas sobre R\$32.458,37, valor arbitrado à condenação.

Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-539/2008-016-10-00.5**

Relator JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Embargante Gercino Gomes Meireles  
 Advogado Ulisses Riedel de Resende  
 Embargado v. acórdão da 1ª Turma  
 Outra Parte Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB  
 Advogado Maurício Miranda Durães

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE.

Destinam-se os embargos declaratórios, na dicção do art. 535 do CPC, apenas a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão. Em se verificando o propósito subjacente da parte de que o órgão julgador decida novamente a causa, sob pretexto de correção de vícios daquela natureza, emerge clara a inadequação da via eleita para o fim colimado. A omissão que justifica a interposição de embargos declaratórios é aquela que afeta a essência do objeto da discussão. Embargos declaratórios não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-549/2008-010-10-00.2**

Relator JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Recorrente Wilson Vasconcelos de Souza  
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle  
 Recorrido BRASFORT Administração e Serviços  
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. REMUNERAÇÃO.

Compete ao reclamante provar o exercício de função diversa daquela para a qual fora contratado, assim como a existência de diferenças no padrão remuneratório. Ausente tais elementos, inviável o deferimento do pleito das diferenças. Inteligência do artigo 818 da CLT c/c 333, I, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ROPS-552/2008-003-10-00.8**

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque  
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
 Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira  
 Recorrido Dionísio Lopes  
 Advogado Francis Lurdes Guimarães do Prado

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO.

Pacificado está pelo Verbete Sumular nº 327 do Col. TST que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso da PREVI. Conhecer parcialmente do apelo do Banco do Brasil e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ROPS-554/2008-020-10-00.2**

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Polimix Concreto Ltda.  
 Advogado Adilson de Castro Júnior  
 Recorrido Jaílson Silva dos Santos  
 Advogado Robson Freitas Melo

EMENTA: INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI N.º 7.238/84. INCIDÊNCIA. A jurisprudência iterativa da Excelsa Corte Trabalhista tem notoriamente privilegiado o entendimento de que a rescisão contratual só se efetiva ao término do aviso prévio, mesmo que indenizado (Súmula n.º 371 e OJ n.º 82 da SBDI-1). Da mesma

forma, é pacífico o entendimento de que o período do aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos. Portanto, restando demonstrado que a dispensa do reclamante se concretizou no trintídio anterior a data-base fixada para a sua categoria, considerando-se a projeção do aviso prévio, esse é detentor do direito ao recebimento da indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-572/2007-015-10-00.8

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Rodrigo de Araújo Arruda
Advogado	Fábio Bittencourt da Cunha
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

CONTAGEM. A arguição da prescrição é um direito garantido ao devedor quanto aos créditos decorrentes das relações de trabalho se o credor não lança mão do seu direito de ação dentro dos prazos estabelecidos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Para se aferir a incidência do instituto da prescrição em relação ao direito pretendido, deve o Julgador buscar o ato que o lesionou, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e negar-lhe provimento ao recurso. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-575/2008-021-10-00.4

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Argileu Francisco da Silva
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO PAGAMENTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, CONSIDERADOS OS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

EFEITOS. À luz do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, as convenções e os acordos coletivos, desde que não contrariem norma de ordem pública, revestem-se de caráter legal, eis que aprovadas por assembléia geral das categorias, tornando-se, assim, soberanas, por espelharem a vontade das partes. Na hipótese, apesar de o sábado do bancário ser considerado dia útil não laborado, há de prevalecer, como norma mais favorável, o disposto

na cláusula coletiva, que determina a integração das horas extras no repouso semanal remunerado, considerados também os sábados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-578/2008-002-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Dalton Saúde Soares
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

POSSIBILIDADE INSERTA EM NORMA COLETIVA. A expressa previsão em acordo coletivo firmado pelo empregador e o Sindicato da categoria profissional quanto à possibilidade de conversão da fruição da licença- prêmio em verba indenizatória, mediante simples opção do empregado, obriga a empresa ao pagamento respectivo quando preenchidos os requisitos previstos na norma convencional. Incidência do Verbete nº35/2008 deste Regional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de condenar a reclamada a converter em pecúnia 150 dias de licença-prêmio, com incidência de juros e correção monetária. Condená-la, ainda, em honorários assistenciais no percentual de 10%. Inverter o ônus da sucumbência, fixando custas, pela demandada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-600/2008-016-10-00.4**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco Santander S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Emerson Carlos Nascimento Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: TESTEMUNHAS. AÇÕES COM O MESMO OBJETO CONTRA O RECLAMADO. SUSPEIÇÃO.

Mormente no que se refere a horas extras, em regra, o Obreiro somente poderá provar suas alegações se arrolar como testemunhas colegas de trabalho que vivenciaram a mesma situação, até porque nem sempre tem acesso aos documentos que ficam na posse do Empregador. Não aceitar tais pessoas como testemunhas, quando não há outras que conhecem os fatos alusivos à lide, seria retirar do Obreiro a única possibilidade de provar seu direito em Juízo. E, se tais colegas laboraram nas mesmas condições, é natural que, em se achando lesadas em seus direitos, busquem a reparação pela via judicial. Assim, sendo idênticas as condições de trabalho, também o serão os objetos das ações. Portanto, não é razoável que o fato de terem ações contra o mesmo empregador, com o mesmo objeto, as torne suspeitas para depor como testemunhas.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, também não há que ser, a ele, aplicada a excepcionalidade ali prevista.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-617/2005-011-10-85.0**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Marcos de Jesus Oliveira
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Recorrido	Lasse Idiomas Ltda.

Recorrido	Leila de Oliveira Freitas
Recorrido	Paulo Sérgio Alves Lassi
Advogado	Nelson Pessoa Filho
Recorrido	Orlando Lassi Júnior

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. É certo que as partes podem transigir após a formação de coisa julgada nos autos ou até mesmo depois de instaurada a execução, mas, nessas hipóteses, a transação não poderá restringir ou suprimir direito alheio.

Assim sendo, merece reforma a decisão que homologa acordo na fase de execução com inobservância do disposto no § 6º do art. 832 da CLT, ou seja, reduzindo ou excluindo crédito previdenciário já constituído por decisão transitada em julgado. O mesmo não se pode dizer em relação ao imposto de renda nas ações trabalhistas, vez que o valor pago ou disponibilizado é que constitui o fato gerador deste tributo (inteligência do art. 46 da Lei n.º 8.541/92).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-639/2008-001-10-00.2**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Geraldo Barbosa Lima e Outros
Advogado	Carla Soares Vicente
Recorrente	Paulo Leonardo Ribeiro da Silva
Recorrente	José Osmar Albuquerque Bueno
Recorrente	João Xavier de Oliveira Filho
Recorrente	Neurises Della Coletta
Recorrente	Gentil José de Menezes
Recorrente	José Fernando de Oliveira
Recorrente	Zeferino Sabbi
Recorrente	Hugo Yono Silva
Recorrente	Milton Arouca de Moraes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque

EMENTA: RECLAMATÓRIA.

ARQUIVAMENTO. PREVISÃO LEGISLATIVA. ART 884 DA CLT X ART. 330 DO CPC. Consoante se depreende da leitura do art. 769 da CLT, as normas de direito processual comum somente serão aplicadas no âmbito da Justiça do Trabalho, de forma subsidiária, nas hipóteses em que inexistir previsão legislativa acerca de determinada matéria. A determinação de arquivamento da reclamatória, decorrente do não- comparecimento dos Reclamantes à audiência de instrução previamente designada pelo Juízo, dispõe de disciplina expressa na Justiça do Trabalho - art. 844 e, portanto, não há falar em aplicação subsidiária do art. 330 do CPC à hipótese.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso em relação ao Reclamante Paulo Leonardo Ribeiro da Silva porque inexistente,

conhecer do recurso dos demais, não conhecer das peças de fls. 276/277, em face do disposto na Súmula 8/TST e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-648/2004-002-10-00.6

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Agravado	Jorge de Azevedo e Outros
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado	José Luiz Borges Silveira
Agravado	Maria da Glória de Souza Luz

EMENTA: ECT. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO. COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO SINGULAR.

POSSIBILIDADE. Não havendo pronunciamento explícito na sentença sobre a compensação, não viola a coisa julgada sua apreciação na fase de liquidação quanto ao cálculo da diferença salarial reconhecida. Comprovado o pagamento da parcela "Complemento Remun. Singular" no período aludido na sentença, os prejuízos salariais decorrentes do reposicionamento foram absorvidos pela aludida parcela, não se justificando, uma vez demonstrado o pagamento, a subsistência das diferenças. Agravo de petição parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que na elaboração da conta de liquidação seja compensada a importância paga a título de Complemento Remuneração Singular, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ROPS-688/2008-802-10-00.7

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Neusinho Rodrigues
Advogado	José Erasmo Pereira Marinho
Recorrido	SAUDIBRÁS - Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.
Advogado	Henrique Barbosa de Souza

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

INEXISTÊNCIA. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Não havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há que se falar em relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-692/2007-821-10-00.2

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Consórcio São Salvador Civil
Advogado	Henrique Pereira dos Santos
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Josué de Oliveira Lino
Advogado	Cleusdeir Ribeiro Costa

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AIRO-785/2007-014-10-00.3

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	República Islâmica do Irã
Advogado	Thiago Freitas Amorim

Agravado Saeid Kazemzadeh Darban  
Advogado Benedito Silvio Palma Masselli

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DISPENSA. ESTADO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Ao Estado estrangeiro não pode ser conferida a benesse de isenção do pagamento de custas processuais, com base na legislação destinada aos Entes de Direito Público Interno, uma vez que não há previsão normativa para tal equiparação, principalmente no art. 790-A da CLT e Decreto Lei nº. 779/69.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-819/2006-103-10-00.3**

Relator JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Agravante Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB  
Advogado Daniella Ribeiro de Pinho  
Agravado Mariete da Silva Campos  
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A taxa de juros de 0,5% ao mês prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 não beneficia a Fazenda Pública quando esta é responsável subsidiariamente pelos efeitos da condenação. Mais se avulta esta não incidência quando o contrato de trabalho foi declarado nulo, posto que o credor não ostenta a condição de servidor ou empregado público, aplicando-se ao cálculo a regra geral prevista na Lei 8.177/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-824/2006-003-10-00.8**

Relator JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Agravante Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO

Procurador Edvard de Freitas Machado  
Agravante União - Ministério da Saúde  
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque  
Agravado Os Mesmos  
Agravado Sanzia Christensen  
Advogado Valdir Campos Lima

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade ostenta nítida natureza interlocutória. Por tal razão, não comporta impugnação imediata, à luz do que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT, na diretriz traçada pela Súmula 214/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-minuta e não conhecer dos agravos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-849/2007-821-10-00.0**

Relator JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Embargante Carlito Pereira da Silva (Espólio de  
Advogado Sávio Barbalho  
Embargado v. acórdão da 1ª Turma  
Outra Parte Cemar Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda.  
Advogado José Alberto Couto Maciel

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. Os embargos de declaração não se prestam para reexame da moldura fática de matéria devidamente julgada. Alegando vícios que não existem, os embargos são considerados protelatórios, situação que atrai a aplicação da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-ROPS-856/2007-821-10-00.1**

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Embargante Geovanne Ferreira da Silva  
 Advogado Adilar Daltoé  
 Embargado v. acórdão 1ª turma  
 Outra Parte Sadeferm Equipamentos e Montagens S.A.  
 Advogado José Duarte Neto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Não existindo, aos embargos de declaração deve ser negado provimento, salvo se o órgão julgador considerar necessário prestar esclarecimentos, quando, então, o provimento será parcial.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Redator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ED-RO-924/2006-010-10-00.2**

Relator JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Embargante União (Ministério do Meio Ambiente)  
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 Embargado v. acórdão da 1ª Turma  
 Outra Parte Giovane Lenza  
 Procurador Andréa Duran Sousa  
 Outra Parte Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE/STF Nº 10 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verificado que a questão controvertida foi devidamente analisada, expressando o acórdão clara motivação acerca do caminho percorrido até o destino representado pela conclusão nele exposta, limitando-se a aplicar o entendimento sedimentado na âmbito do C. TST através do inciso IV da Súmula n.º 331, que concebe a possibilidade de responsabilização subsidiária de entes públicos, não se pode concluir que a Turma, de forma explícita ou implícita, tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, daí a absoluta impertinência da alegada violação ao

disposto no artigo 97 da Carta Magna ou à Súmula Vinculante/STF nº 10, restando completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 05 de novembro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ED-RO-935/2006-015-10-00.4**

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Embargante Planeta Veículos Ltda. (Recurso Adesivo)  
 Advogado Albertino Ribeiro Coimbra  
 Embargado v.acórdão 1ª turma  
 Outra Parte Solange Alves Pires  
 Advogado Washington Haroldo Mendes de Andrade

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, imprimindo ou não efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-950/2007-012-10-00.4**

Relator JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB

Advogado Daniella Ribeiro de Pinho  
 Recorrido Maria Miralda de Jesus dos Santos  
 Advogado José Luís Wagner  
 Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado Flávia Dorado Torres

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), de setembro de 2008.

ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a) Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-1002/2007-002-10-00.9**

Relator JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Recorrente Márcia Cecília Teixeira de Paiva  
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva  
 Recorrente Serviço Social da Indústria -  
 Departamento Regional do Distrito  
 Federal - SESI/DF  
 Advogado Clélia Scafuto  
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL- DEMONSTRAÇÃO DE ATO ABUSIVO DO EMPREGADOR- EXISTÊNCIA DE CONDUTA LESIVA.

Comprovado o comportamento abusivo e truculento do superior hierárquico, capaz de afetar o sentimento de dignidade da empregada, isto traduz ato ilícito capaz de determinar a reparação por dano moral.

Quanto ao valor da indenização, surgem dificuldades de ordem prática para a sua justa definição, visto que a dor moral não é algo economicamente mensurável. Envolve, por essa razão, critérios subjetivos diante de cada situação concreta. Mas doutrinária e jurisprudencialmente já se evoluiu para entendê-la de maneira equilibrada ao ponto de não representar um enriquecimento sem causa para o ofendido e nem leniência com a atitude gravosa. É, pois, balanceada para compensar, ao mesmo tempo, o sofrimento

da vítima e atuar como medida pedagógica para inibir a repetição do comportamento ilícito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo obreiro suscitada nas contra-razões do Reclamado, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao do Reclamante para deferir-lhe os benefícios da Justiça gratuita e o negar ao do Demandado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-1059/2007-801-10-00.7**

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN  
 FOLTRAN  
 Recorrente EDUCON - Sociedade Civil de  
 Educação Continuada Ltda.  
 Advogado Joao Casillo  
 Recorrente Eugênio Rosário Leone Neto (Recurso  
 Adesivo)  
 Advogado Iranice de Lourdes da Silva Sá  
 Valadares  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Fundação Universidade do Tocantins -  
 UNITINS  
 Advogado Adriano Bucar Vasconcelos

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Admitida a prestação de serviços pelo reclamado, mas negado o vínculo empregatício, em tese é dele o ônus de provar em que condições o trabalho foi prestado de modo que possamos aferir sobre a inexistência dos requisitos configuradores do liame laboral, sob pena de reconhecimento do contrato de trabalho.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.  
 INEXISTÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA.  
 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 351 DA SDI-1 DO C. TST.  
 Não há fundada controvérsia que justifique o indeferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando as provas acostadas aos autos indicam a inexistência de qualquer dúvida razoável a respeito do liame empregatício havido entre as partes, como exige a OJ n.º 351 da SBDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da primeira reclamada, conhecer parcialmente do recurso adesivo, dar parcial provimento ao recurso patronal e negar provimento ao recurso adesivo. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1061/2007-002-10-00.7

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Comercial de Alimentos Ativo Ltda. e Outros
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Embargante	Carlos Eduardo França
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	S/A. Atacadista de Alimentos Ltda. (Superadega)
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Outra Parte	Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Outra Parte	Aero Factoring Ltda.
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Outra Parte	Meridian Táxi Aéreo Ltda.
Advogado	Gustavo Pereira Gomes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.  
 INEXISTÊNCIA. EFEITOS. Alegando vícios que não existem, os embargos são considerados protelatórios, pelo que a embargante há de ser condenada ao pagamento da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração dos reclamados e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando os embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante. Conheço dos embargos declaratórios do reclamante e dou-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.  
 Brasília-DF, de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1084/2007-101-10-00.3

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Heuler Bueno Rezende
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrente	Companhia do Metropolitando do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Constatado o desvio de função no âmbito da Empresa Pública, embora inviável o reenquadramento do Empregado em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, são devidas ao Autor as diferenças salariais, nos termos da OJ nº 125 da SDI-1 do TST: "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado e, no mérito, dar parcial provimento ao primeiro para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função e total provimento ao segundo para afastar a condenação relativa à concessão de reajuste salarial, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1135/2007-005-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Daiane Batista de Oliveira
Advogado	Hilton Borges de Oliveira
Outra Parte	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE.

Destinam-se os embargos declaratórios, na dicção do artigo 535 do CPC, apenas a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão. Em se verificando o propósito subjacente da parte de que o órgão julgador decida novamente a causa, sob pretexto de correção de vícios daquela natureza, emerge clara a inadequação da via eleita para o fim colimado.

A omissão e contradição que justifica a interposição de embargos declaratórios é aquela que afeta a essência do objeto da discussão. Embargos declaratórios não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-1142/2007-015-10-00.3

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	SOBEBE - Distribuição e Logística Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Isabela Salazar de Oliva Felicio
Advogado	Magda Ferreira de Souza

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Destinam-se os embargos declaratórios, na dicção do art. 535 do CPC, apenas a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão. Em se verificando o propósito subjacente da parte de que o órgão julgador decida novamente a causa, sob pretexto de correção de vícios daquela natureza, emerge clara a inadequação da via eleita para o fim colimado. A omissão que justifica a interposição de embargos declaratórios é aquela que afeta a essência do objeto da discussão. Embargos declaratórios não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº EDED-ROPS-1143/2007-015-10-00.8

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Atento Brasil S.A
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Arlene Luiza Carvalho de Brito
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

Não existindo, aos embargos de declaração deve ser dado provimento parcial apenas se o órgão julgador considerar necessário prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-1155/2007-013-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Ivoneide Dias Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Outra Parte	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

CONSEQUÊNCIAS. Não apreciando o órgão julgador a questão suscitada e objeto dos embargos declaratórios, se faz necessário o seu pronunciamento para a completa entrega da prestação jurisdicional, sanando-se, no particular, a omissão verificada. Por outro lado, não prosperam os embargos assentados em nítida tese recursal, pois desviados do propósito de corrigir defeitos no julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão, sem modificação do julgado, nos termos do

voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
Brasília/DF, 05 de novembro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1176/2007-019-10-00.3

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
Advogado	Paulo César Marques de Velasco
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Márcia Guaste Almeida
Recorrente	Luciana Almeida de Araújo Ramos (Recurso Adesivo)
Advogado	Renato Oliveira Ramos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1.CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo C. TST, através do Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." A interpretação adotada na Súmula transcrita representa um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo ante. As parcelas devidas, portanto, não vão além daquelas nela explicitamente admitidas. Inconcebível é que se pretenda obter indenização equivalente aos créditos trabalhistas oriundos de um liame lícito, sob pena de se conferir, por via oblíqua e transversa, plena eficácia ao ato constitucionalmente acoimado de nulo (CF, art. 37, § 2º). Recurso desprovido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o

aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários; rejeitar as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade passiva ad causam; acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos à reclamante durante todo o período contratual declarado nulo, limitando sua incidência, tão-somente, sobre o saldo de salário objeto da condenação. No mérito, negar provimento ao recurso da reclamante; dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e negar provimento ao recurso ordinário do terceiro reclamado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1237/2006-013-10-00.3

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Gracelia Pereira do Nascimento
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	União (Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA)

Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS . PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento a que se refere a Súmula 297 do C. TST não se refere à expressão numérica do dispositivo legal, mas à matéria por ele regulada. Relacionando-se os fundamentos da decisão com a matéria que se quer prequestionar, a exigência da Súmula resta atendida.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-1265/2007-007-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Sérgio Luis Furtado Alves
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	v. acórdão 1ª turma
Outra Parte	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Outra Parte	Fundação 14 de Previdência Privada
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1333/2007-001-10-00.2

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Recorrido	Vera Lúcia de Castro
Advogado	Aureliano Cursino dos Santos
Recorrido	Viagens e Turismo Jovem Ltda.
Advogado	Wudson Pereira Maciel

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não indicadas as parcelas envolvidas no acordo homologado e sua respectiva natureza jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 e do § 3º do art. 832 da CLT, a contribuição previdenciária incidirá sobre a totalidade do acordo.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, observadas as alíquotas legais, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília,sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/B/apEm, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1333/2007-011-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Maria de Fátima Chaves Rocha Lima
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

**EMENTA:** "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda,

não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."(OJ/SDI-1/TRANSITÓRIA nº 51)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1335/2007-012-10-00.5

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Francisca Salete Siqueira Loiola
Advogado	João Cândido da Silva
Recorrido	Instituto Piagentiano de Educação
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. O art. 482 da CLT enumera várias hipóteses de justa causa para a demissão do empregado, dentre as quais, os atos de insubordinação, indisciplina e o mau comportamento, que retratam a subversão às obrigações de fazer e de conduta do laborista, que deve reger o seu comportamento pela boa-fé, disciplina e obediência. Devido aos efeitos danosos que pode causar à vida profissional e social do empregado, inclusive no âmbito familiar, é exigido, para a aplicação da justa causa, prova robusta, cujo ônus é do empregador (Inteligência do art. 818, CLT). Demonstrada a prática de atos que incriminam o empregado, está autorizada a rescisão contratual por justo motivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-1351/2007-014-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Embargante	Elisete Alves dos Santos Santana

Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v.

fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios do reclamado e da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-1695/2007-103-10-00.4

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Hiury Henrique Silveira e Silva
Advogado	João Leite
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Não existindo, aos embargos de declaração deve ser dado provimento parcial apenas se o órgão julgador considerar necessário prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Redator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-2203/1992-004-10-00.9

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Agravante	Altevi Oliveira da Costa e Outros (Recurso de Agravo de Petição Adesivo)
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Agravante	Altamiro Santos da Costa
Agravante	Cleuza Pereira da Silva
Agravante	Eduardo Francisco da Silva
Agravante	Francisco Alexandre de Arruda
Agravante	Gina Reiko Akazawa
Agravante	Jorge Luiz Fay dos Santos
Agravante	Luiz Fábio Borges
Agravante	Margareth Bernardes de Oliveira
Agravante	Zenith Oliveira da Silva Couto
Agravante	Rosa Maria Barbosa Torres
Agravante	Naziro Pereira Valverde
Agravante	Maria das Gracas Soares
Agravante	Luiz Henrique Félix de Vasgas Leite
Agravante	Juarez Rodrigues da Silva
Agravante	Joana Carvalho
Agravante	Francisca Dioleima Filha Costa
Agravante	Espedito Porfírio de Andrade
Agravante	Edson Messias
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º- F. DJ 25.04.2007. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal. Inteligência do Verbete 7 do Tribunal Pleno do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição, dele conhecer, não conhecer do recurso adesivo e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar a utilização de juros de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2180-35, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 05 de novembro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-365/2008-821-10-00.1

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Anapolino Vieira Cavalcante
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, também não há que ser, a ele, aplicada a excepcionalidade ali prevista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, deferir ao Reclamante o pagamento de duas horas extras diárias acrescidas do respectivo adicional de cinquenta por cento, a serem computadas somente considerando o período imprescrito. O divisor a ser adotado será o de 180. Deferida a compensação, para efeito do cálculo das horas extras, considerando-se que o salário era referente a seis horas, nos termos propostos pelo Juiz André R. P. V. Damasceno. Quanto à base de cálculo, devem ser utilizados os valores constantes dos contracheques de fls. 20/107. Observar-se-á a evolução salarial do Autor e os dias efetivamente laborados (excluem-se do cômputo do sobrelabor as faltas, licenças, férias e outras ausências). Incidirão reflexos das horas extras em férias + 1/3, 13º salário, RSR,

saldo de salário e FGTS.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da Lei. Para efeito de recolhimento previdenciário, indico que a parcela ora deferida possui natureza exclusivamente salarial.

Juros e correção monetária nos termos da Lei.

Liquidação por cálculos judiciais.

A Reclamada comprovará o recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor da Súmula 368 do TST.

Invertido o ônus da sucumbência, ficam as custas processuais a cargo do Reclamado, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor atribuído à causa, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 24 de Setembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-618/2008-006-10-00.9

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Dione Santos de Araújo Borges
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira

EMENTA: PROVA ORAL. VALORAÇÃO. É verdade que a instância revisora detém total liberdade para avaliar as provas produzidas nos autos, podendo concluir de forma diversa do Juízo a quo.

Contudo, impossível ignorar que o magistrado que dirige a audiência pode melhor perceber as nuances dos depoimentos por ele colhidos, já que o Juízo ad quem somente tem acesso ao registro daquilo que foi declarado. Por tal razão, as impressões sentidas e declaradas pelo julgador de origem devem ser prestigiadas quando a decisão depende da análise da prova oral.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Pedro Foltran, designado redator. Reformulou seu entendimento a Juíza Revisora para acompanhar a divergência. Vencidos os Juízes Relator e Maria Regina Machado Guimarães, que acompanhavam o voto condutor com ressalvas. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-25/2007-017-10-00.5

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrente	João Bezerra de França (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisco de Assis Evangelista
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Eletroclima Engenharia Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em

situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas. CULPA RECÍPROCA. CLÁUSULA CONVENCIONAL VÁLIDA.

EFEITOS. A teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, é válido o dispositivo normativo pactuado entre os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, prevendo a culpa recíproca em situação especialíssima ali discriminada. Assim, é válida a cláusula convencional que prevê a redução da indenização do FGTS em 20% (vinte por cento) e o não-pagamento do aviso prévio, desde que a empresa sucessora admita os empregados da empresa anterior, sem solução de continuidade ao pagamento de salários e à prestação de serviços, consoante ajustado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AIRO-49/2008-014-10-01.9

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Letícia Lima de Carvalho Santos
Advogado	Alessandra Bernadete Sabóia Fonseca
Agravado	Lojas Riachuelo S.A.
Advogado	Allan de Souza Machado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. De acordo com o previsto no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/TST, as peças apresentadas para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Não pode ser conhecido agravo que desatende a esse requisito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo por ausência de autenticação de peças que formam o agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-70/2003-011-10-00.8

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Câmara Federal)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Agravado	Francisca Almeida Martins e Outros
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Geraldo Alencar de Souza
Agravado	Itamar Augustinho Pereira
Agravado	Ivanete Mourão
Agravado	Izabel Temóteo da Costa
Agravado	José Daniel Caetano Costa
Agravado	José dos Reis
Agravado	Laerte Marques Ferreira

Agravado Lucas Freire da Silva  
 Agravado Maria do Amparo dos Santos Sousa  
 Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL. Sendo a União responsável subsidiária, não há que se falar em redução de juros nos termos do art. 1º- F, à Lei nº 9.494/97 porque a Fazenda Pública, nessa condição, responde pelo débito do devedor principal, não sendo o caso de aplicação da legislação referida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente da contraminuta, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de petição e rejeitar a aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-100/2008-005-10-00.9

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente Ana Amália Santos Gomes da Cruz  
 Advogado Reginaldo Bacci Acunha  
 Recorrente União (Ministério da Fazenda)  
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamante e totalmente da União rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-106/2008-005-10-00.6

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente Quézia Vieira Freitas  
 Advogado Reginaldo Bacci Acunha  
 Recorrente União  
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamante e totalmente da União, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, negar-lhes provimento e rejeitar a aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-109/2008-005-10-00.0

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente Leila Rodrigues Barbosa  
 Advogado Reginaldo Bacci Acunha  
 Recorrente União (Ministério da Fazenda)  
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamante e totalmente da União, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e revelia e, no mérito, negar-lhes provimento e rejeitar a aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-112/2008-005-10-00.3

Relator JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente Zilmar de Oliveira Dias  
 Advogado Reginaldo Bacci Acunha

Recorrente União (Ministério da Fazenda)  
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, conhecer do recurso voluntário da União, rejeitar as preliminares argüidas. No mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### **Acórdão**

##### **Processo Nº ED-RO-128/2008-006-10-00.2**

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Embargante Simone Alves de Andrade  
 Advogado Carlos Dauton Nunes de Oliveira  
 Embargado V. ACÓRDÃO 1ª TURMA  
 Outra Parte Distrito Federal  
 Advogado Denilson Fonseca Gonçalves  
 Outra Parte Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.**

Detectada omissão no julgado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para o devido suprimento.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar as omissões quanto ao tópico Nulidade Contratual e Efeitos e negar provimento ao recurso ordinário também quanto a esse tópico.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### **Acórdão**

##### **Processo Nº AP-142/2003-011-10-00.7**

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Agravante União (Câmara Federal)  
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 Agravado Roberto de Souza Costa  
 Advogado Jomar Alves Moreno  
 Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.  
 Agravado Walter Antunes dos Reis  
 Agravado Otacílio Antunes dos Reis Filho

Agravado João Vicente Cunha

**EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 9.494/97. LEI 8.177/91.** Em se tratando de condenação subsidiária, não se cogita de aplicação da política de juros prevista no art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, na medida em que esta alude a pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa à dos autos, em que a condenação direta pelo inadimplemento das verbas devidas ao Autor recaiu sobre pessoa jurídica de direito privado.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e parcialmente das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### **Acórdão**

##### **Processo Nº AP-170/2003-011-10-00.4**

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Agravante União (Câmara dos Deputados)  
 Procurador Vladimir Paes de Castro  
 Agravado Aécio Pontes da Silva e Outro  
 Advogado Jomar Alves Moreno  
 Agravado Gildemar Paulino Louro  
 Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

**EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9.494/97 X LEI Nº8.177/91.** Em se tratando de condenação subsidiária, não se cogita de aplicação da política de juros prevista no art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, na medida em que esta alude a pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa à dos autos, em que a condenação direta pelo inadimplemento das verbas devidas ao Autor recaiu sobre pessoa jurídica de direito privado.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a condenação do Agravante por litigância de má-fé, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### **Acórdão**

##### **Processo Nº RO-171/2008-008-10-00.0**

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente Ailton de Araújo Ferreira  
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari  
 Recorrido SYN da Amazônia Ltda.  
 Advogado João Naylor Villas-Bôas Agra  
 Recorrido Sony do Brasil Ltda.  
 Advogado Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus  
 Recorrido Climazon Industrial Ltda. (SPRINGER)  
 Advogado Cristina de Medina Coeli Braga

**EMENTA: RECURSO. FUNDAMENTOS. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ENFRETAMENTO.** O fim ontológico

do recurso é a impugnação da decisão, que se perfaz na demonstração, para o órgão ad quem, do pretense equívoco cometido na instância percorrida, partindo-se do efetivo enfrentamento do teor do julgado que se pretende ver alterado. Inexistindo o real enfrentamento da sentença não há como o recurso ultrapassar o conhecimento.

Verbete nº 4 desta Egr. Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais nos termos do item 4.1 da inicial, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-231/2008-861-10-00.0

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ailton da Silva Paiva
Advogado	Rildo Caetano de Almeida
Recorrido	Leonardo Aparecido de Sousa - ME (Retífica de Motores Paraná)
Advogado	Luciana Rocha Aires da Silva

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. Ao empregador incumbe zelar pela segurança de seus empregados, mediante o cumprimento das obrigações previstas nas normas de segurança e medicina do trabalho, sob pena de arcar com indenização decorrente de sua omissão. Em se tratando do dever de indenizar, por ato decorrente de responsabilidade subjetiva, necessário restar caracterizada a presença dos seguintes elementos, a saber: a culpa lato sensu, o dano e o nexó de causalidade entre ambos. Não comprovado, in casu, qualquer elemento de prova que impute ao empregador culpa pelo infortúnio ocorrido, não há indenização a ser deferida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-258/2008-006-10-00.5

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ronilson Sousa Severo
Advogado	João Vitor Mesquita Agresta
Recorrente	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
Advogado	Ana Paula Morales Fernandes Micheli
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se demonstra por si mesma. Configurado o ato ilícito praticado pelo empregador, (art. 186 do Código Civil), é devida uma reparação pecuniária condizente com a extensão do

dano. DANO MORAL.

INDENIZAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. O dano moral, embora indenizável, é considerado irreparável, ou incomensurável, eis que ocorrido no plano abstrato do psiquismo da vítima. Assim, o que se busca conferir à vítima nada mais é que um lenitivo compensatório, impossível de ser demonstrado matematicamente, levando-se em conta a condição social e econômica das partes a fim de que não culmine no enriquecimento sem causa de uma e o empobrecimento de outra. O que se objetiva é compensar o lesado e desestimular o lesante, com intuito pedagógico, mas sem a possibilidade de quantificar o exato valor do pretium doloris.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial de deserção suscitada nas contra-razões obreiras, conhecer dos recursos e parcialmente das contra-razões e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-265/2008-018-10-00.7

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Edson da Silva Bastos
Advogado	João Batista de Almeida

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÕES. Havendo no acórdão omissão, dá-se provimento aos embargos declaratórios para o devido suprimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão constante da decisão embargada, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/ii/apEm, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-267/2008-003-10-00.7

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa

Embargado	v. acórdão da 1ª. Turma
Outra Parte	Inêz de Castro Freitas e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Outra Parte	Jorge André dos Santos Fonseca
Outra Parte	João Cassimiro Oliveira Neto
Outra Parte	Izabel Maria de Jesus
Outra Parte	Joselita Barreto de Andrade
Outra Parte	Jaison Amador Santos
Outra Parte	João Bosco de Souto
Outra Parte	Joelson Oliveira dos Santos
Outra Parte	Jackeline Lopes Rocha
Outra Parte	José Múcio de Souza Costa
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-323/2008-801-10-00.6**

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	CTM Engenharia Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrente	Carlos Augusto Rodrigues de Moura (Recurso Adesivo)
Advogado	Rildo Caetano de Almeida
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. O dano moral, embora indenizável, é considerado irreparável ou incomensurável, uma vez que ocorrido no plano abstrato do psiquismo da vítima. Assim, o que se busca conferir à vítima nada mais é que um lenitivo compensatório, impossível de ser demonstrado matematicamente, levando-se em conta a condição social e econômica das partes, a fim de que não culmine no enriquecimento sem causa de uma e no empobrecimento de outra. O que se objetiva é compensar o lesado e desestimular o lesante, com intuito pedagógico, mas sem a possibilidade de quantificar o exato valor do pretium doloris.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, conhecer parcialmente das contra-razões ofertadas pelo reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para fixar a indenização por danos materiais em R\$ 27.203,20, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face do acréscimo condenatório, fixam-se custas no importe de R\$880,00, calculadas sobre o valor de R\$44.000,00, a cargo da

reclamada. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-343/2007-011-10-85.0**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Renato Guanabara Leal de Araújo
Embargado	v.acórdão da 1ª. Turma
Outra Parte	Daniel Matos Alvarenga e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Outra Parte	Daniel Candeia de Melo
Outra Parte	Darleth de Carvalho Victor
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Outra Parte	Dedijunho Pereira de Souza
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Outra Parte	Divaney Batista da Cruz
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos quando inexistente no acórdão o vício apontado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/i/apEm, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-350/2007-009-10-85.6**

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Eleusa do Nascimento da Silva e outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	José Carlos Alves de Oliveira

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO.

Declarada, por decisão judicial em sede de ação civil pública, a nulidade das contratações intermediadas pelo Instituto Candango de Solidariedade, por meio do contrato de gestão celebrado com o Distrito Federal, em face da prestação de serviços se verificar em atividade fim do órgão público representando meio fraudulento à regra imperativa do inciso II do artigo 37 do sistema constitucional em vigor, não há como reconhecer a validade dos contratos firmados pelos reclamantes em idêntica situação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr.

Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o primeiro reclamado promova os recolhimentos previdenciários relativos à quota-parte do empregador e dos empregados, durante todo o período da relação de trabalho mantida, bem como para condená-lo ao pagamento da verba honorária, no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-353/2008-008-10-00.1

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Antônio José de Freitas
Advogado	Eduardo da Silva Cavalcante
Recorrido	Brasília Serviços de Informática Ltda.
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

EMENTA: TRCT. RESSALVA. LIMITES.

SÚMULA 330/TST. Nos termos da Súmula 330/TST, a "ressalva" aposta no TRCT limita-se, apenas, aos valores das parcelas ali consignadas e não a situações ou circunstâncias alusivas ao contrato de trabalho, ou seja, a ressalva é cabível apenas para viabilizar, no futuro, o questionamento em juízo dos valores constantes do termo de homologação. Realmente, fato consignado no TRCT a título de "ressalva", mas referente a situação relacionada ao período do vínculo, não possui qualquer efeito jurídico e, portanto, de forma alguma possui força probatória.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-468/2008-016-10-00.0

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Aline Sampaio Pinho Souza
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrente	Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O simples descontentamento da parte em relação aos pontos em que houve decisão desfavorável a seus interesses não autoriza a interposição dos embargos declaratórios (que somente seriam cabíveis nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT) e tampouco novo pronunciamento do prolator da decisão, apenas cabendo à instância revisora decidir sobre eventual reforma do julgado, nos moldes do inciso II do art. 893 da CLT.

ESTÁGIO DE ESTUDANTES. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.494/77 E DECRETO REGULAMENTADOR Nº 87.497/82. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. A Lei nº 6.494/77 e o Decreto nº 87.497/82, legislações regulamentadoras do tipo legal do estágio no período ora analisado, fixavam exigências específicas (formais e materiais) que, se não atendidas, descaracterizavam a relação jurídica de estágio, surgindo a figura da relação de emprego. Não logrando o

reclamado demonstrar o preenchimento dos requisitos e pressupostos legais caracterizadores do estágio de estudantes no caso concreto, resta impositivo o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

BANCÁRIO. § 2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidedignidade e complexidade pelo empregador, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462 DA CLT.

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico" (Súmula nº 342 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, não conhecer das contra-razões do reclamado porquanto intempestivas, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para determinar que as horas extras deverão ser apuradas a partir das rubricas ordenado, gratificação de função/gratificação de caixa, diferença salarial, adiantamentos e abonos salariais; para deferir, mês a mês, as multas convencionais previstas nos instrumentos coletivos (cláusula 44ª), nos valores ali discriminados, ao longo de todo o pacto laboral (15.3.2004 a 1º.6.2007), bem como para deferir as benesses da justiça gratuita, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-ROPS-527/2008-011-10-00.9

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Roberto Júnior de Alencar Correia
Advogado	Moisés José Marques
Embargado	v. acórdão da 1ª. Turma
Outra Parte	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Juliana Giraldes Delaix

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-

lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora.  
Brasília, sala de sessões (data de julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/cb/apEm, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-530/2008-013-10-00.5

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Federação da Agricultura e Pecuária do Paraná - FAEP
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaipoema

EMENTA: PROCESSO CIVIL. NOME DO ADVOGADO ACRESCIDO DO CONECTIVO "DE". PERFEITA IDENTIFICAÇÃO. VALIDADE DO ATO. Somente é nula a intimação quando for difícil a identificação do advogado, por erro na grafia de nomes e sobrenomes ou até mesmo na sua omissão total ou parcial. Não é inválido o ato quando o nome do advogado se apresenta acrescido do conectivo "de", por não prejudicar a estrutura do nome e do sobrenome e possibilitar a correta indicação da pessoa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.  
Brasília (DF),  
MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ROPS-617/2008-802-10-00.4

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Leomir Gomes da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Ana Dalva Kwiatkowski Paz - ME (Lanches Prensados e Pastéis JK)
Advogado	Cléo Feldkircher

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA.

INOCORRÊNCIA. Na condução e julgamento da lide posta em juízo, deve o magistrado observar o princípio da vinculação do juiz aos pedidos, segundo o qual "É defeso ao juiz deferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi

demandado" (art.

460 do CPC). Todavia, não configura julgamento extra petita se o TRCT apresenta um valor e o autor admite o recebimento de quantia maior por ocasião de sua dispensa imotivada, tal aspecto, por si só, já é o bastante para efetivar o desconto. Verificado o julgamento dentro dos limites da lide, não há que se falar em decisão extra petita.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a prefacial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras laboradas em feriados, nos termos do voto da Juíza Relatora. Tendo em vista o acréscimo condenatório, fixa-se custas no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-629/2005-019-10-00.2

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Agravado	Letícia Karla Lopes da Silva
Advogado	Marco Aurélio Godois Brito

EMENTA: EXECUÇÃO. APURAÇÃO DOS VALORES SEGUNDO OS PARÂMETROS DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. A liquidação da sentença deve seguir as balizas nela determinadas. A revisão, em sede de execução, dos limites para apuração especificados na decisão transitada em julgado implica em rescisão da coisa julgada fora das hipóteses legalmente previstas no art. 485 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-635/2008-015-10-00.7

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Embargado	v. acórdão 1ª turma
Outra Parte	Oswaldo de Castro
Advogado	Carla Soares Vicente

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, em prol da completude da prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ROPS-740/2008-005-10-00.9

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Carlos de Jesus Silva
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A justa causa exige prova robusta do fato alegado porquanto, por se tratar de pena máxima aplicada ao empregado, repercutirá em todo seu futuro profissional de modo absolutamente comprometedor. Restando configurados os motivos jurídicos capazes de dar guarida à pretensão da Reclamada, tem-se como justa a despedida do Obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/gm/apEm, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ROPS-815/2008-011-10-00.3

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Solange de Jesus Valeriano
Advogado	Denizar Gomes dos Santos Filho
Recorrido	CTIS Tecnologia S.A.
Advogado	Zélio Maia da Rocha

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. A regra geral para o enquadramento sindical é a observância da atividade preponderante do empregador, exceto se o obreiro exercesse função considerada de categoria diferenciada, a teor do §3º do art. 511 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª egr. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ROPS-817/2008-010-10-00.6

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Gilmar Pereira da Silva

Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Graciela Renata Ribeiro

EMENTA: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.

ACORDO COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO.

CONVERSÃO EM PECÚNIA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal (Verbete do Pleno deste Tribunal, aprovado em 1º.7.2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização no valor de 88 dias de trabalho, em razão da conversão de 88 dias de licença-prêmio não gozados (totalizando R\$ 10.448,86), quantitativo pedido na inicial. O cálculo de atualização será efetuado pela Contadoria, com juros e correção monetária, na forma da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, com custas pela Reclamada no importe de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 12.225,16 (doze mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos). Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/cb/apEm, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-875/2008-102-10-00.3

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Wellington Leite de Souza
Advogado	Débora Nara Cabral Ferreira
Recorrido	Suprema Comercial de Alimentos
Advogado	José Osvaldo Fiuza de Moraes

EMENTA: CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. Não configura cerceamento de defesa o fato do Juízo, com arrimo nos elementos materiais noticiados pela Parte autora em depoimento, encontrar premissas bastantes para o julgamento da lide e, por isso, indeferir a oitiva de outras testemunhas.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO.

Para o reconhecimento da relação de emprego, faz-se necessária a presença da não-eventualidade na prestação de serviços, subordinação jurídica, pessoalidade e percepção de salário ou onerosidade (art. 3º da CLT) e, ainda, a alteridade, consubstanciada na prestação de serviços por conta alheia. Ausente qualquer dos requisitos, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-886/2006-005-10-00.2

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Xerox do Brasil Ltda.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Michele Figueira de Paula Sena
Advogado	Genesco Resende Santiago
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CARGO DE GESTÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A confiança a que alude o art. 62, II, da CLT concerne a poderes de mando e gestão, os quais comportam a idéia de que o empregado tem do empregador mandato (ainda que tácito) para administrar, autorização para admitir, demitir, advertir e aplicar sanções aos demais empregados e não tem controle da jornada (ele é quem determina seu horário), representa o empregador, tem padrão salarial diferenciado e elevado em relação aos demais e recebe gratificação pelo exercício da função de confiança. Enfim, os poderes de gestão referidos no dispositivo legal são aqueles mediante os quais o empregado funciona como verdadeiro alter ego do empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante e parcialmente do recurso da Reclamada, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao obreiro, para deferir as diferenças salariais decorrentes das substituições conforme períodos apontados na inicial e para afastar a compensação da parcela recebida como ajuda de custo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em observância aos ditames da IN 9/96 do TST, fixa-se novo valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e as custas em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os devidos fins.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-985/2007-007-10-00.8

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	ELIVALDO FERREIRA DE LIMA
Advogado	Jomar Alves Moreno
Outra Parte	José Francisco de Almeida Júnior
Advogado	Jomar Alves Moreno
Outra Parte	Robson Rogério dos Santos Marques
Advogado	Jomar Alves Moreno
Outra Parte	Viviane Lopes de Moraes
Advogado	Jomar Alves Moreno
Outra Parte	Waldemir Santiago da Conceição
Advogado	Jomar Alves Moreno
Outra Parte	Welton Nunes Barbosa
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos quando inexistentes os vícios apontados.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1005/2006-003-10-85.0

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Varig Logística S.A. - VARIG
Advogado	Marcelo Costa Mascaro Nascimento
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	VRG Linhas Aéreas Ltda.
Advogado	Cassiano Pereira Viana
Outra Parte	Átila Araújo Bantin
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Outra Parte	S.A. Viação Aérea Rio Grandense (em recuperação Judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Outra Parte	SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.
Outra Parte	Tropical Hotels & Resorts Brasil
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PROVIMENTO. Dá-se provimento aos embargos se necessário prestar esclarecimentos e nega-se tal provimento quando inexistentem no acórdão os vícios apontados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/h/apEm, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-1026/2004-007-10-00.7

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Agravado	Marisa Calixto de Almeida
Advogado	João Rodrigues Neto
Agravado	Paulo César Maciel de Moraes
Advogado	Heraldo Amaral de Albuquerque

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/2007.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por expressa disposição do parágrafo único do art. 876 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.457, de 19.3.2007, com vigência a partir de 2.5.2007, ostenta a Justiça do

Trabalho competência material para proceder a execução da cota previdenciária alusiva às verbas pagas durante o pacto laboral reconhecido em juízo. Mesmo, evidenciado que o acordo foi homologado anteriormente à vigência da citada lei, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente à totalidade dos salários pagos por força do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, haja vista o teor do verbete nº 27 do Egr.

Tribunal Pleno, publicado em 17.7.2008.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1085/2006-012-10-00.2

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	GHF Comercial International Trading Ltda.
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Embargante	Emildo dos Santos Rodrigues
Advogado	Janaína Guimarães Santos
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1107/2007-010-10-00.2

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União - Ministério da Cultura
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Rita de Cássia Ribeiro
Advogado	Flávio Barroso de Brito Freire
Recorrido	Cooperativa de Produção Audiovisual - COOPAVI

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada à Súmula 331, IV, do TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma

subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-AP-1141/2002-013-10-00.1

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Posto de Combustíveis 214 Sul Ltda.
Advogado	Luís Guilherme Queiroz Vivacqua
Embargado	v. acórdão 1ª turma
Outra Parte	Paulo César Santos de Oliveira
Advogado	Maria Aparecida Guimarães Santos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Eivado do vício da irregularidade de representação, o recurso é tido por inexistente a teor do disposto na Súmula nº 164 do col. TST.

Vale lembrar que na fase recursal não se aplica o disposto no art. 13 do CPC que oportuniza o saneamento às partes tão-somente na primeira instância (OJ nº 149/SDI-I/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgado (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo executado, por irregularidade de representação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-ROPS-1168/2006-012-10-00.1

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Adelito de Queiroz Monteiro
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

NÃO-PROVIMENTO. Inexistentes no acórdão os vícios apontados, não merecem provimento os embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília(DF) , sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/P/ap

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1195/2006-013-10-85.3

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Soraya Saraiva de Oliveira
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

CONTROLES DE PONTO NÃO FIDEDIGNOS.

CONSEQÜÊNCIAS. Demonstrado por meio da prova oral produzida que os controles de ponto não se coadunavam com a real jornada de trabalho cumprida pelo empregado, resta impositivo o reconhecimento da jornada por ele declinada e a conseqüente condenação do reclamado ao pagamento de horas extras.

COMPENSAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE LABOR NOS DIAS DE SÁBADO. EMPREGADO BANCÁRIO.

A inexistência de trabalho aos sábados por parte do empregado bancário decorre da letra do artigo 224 da CLT, bem como do que consta na Súmula nº 113 do col.

TST no sentido de que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado.

Logo, não há que se falar em compensação tácita de horas extras, pela ausência de trabalho naqueles dias, e tampouco em aplicação do disposto na Súmula nº85 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado, conhecer parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal para que, quanto ao horário de início da jornada da reclamante, sejam considerados os controles de ponto carreados com a defesa, e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para afastar a compensação tácita reconhecida na origem e determinar que as horas extras a que faz jus a reclamante sejam calculadas na sua integralidade, e não apenas com o adicional previsto na Súmula nº85 do col. TST, bem como para condenar o reclamado ao pagamento da multa convencional, por infração cometida (mês a mês), nos termos do voto da Juíza Relatora. Em observância ao disposto na IN nº 9/96 do col. TST e do Verbete de Jurisprudência nº 26 da egr. 1ª Turma, fixam-se custas processuais no importe de R\$ 1.800,00 a cargo do reclamado, calculadas sobre R\$ 90.000,00, valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1206/2007-019-10-00.1

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Embargante	Cláudio Roberto Menezes de Araújo
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Embargado	v. acórdão da 1ª. Turma

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PROVIMENTO. Verificada a existência de vícios no acórdão, a fim de que sejam sanados dá-se provimento aos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a incorporação da parcela denominada CTC, pelo valor de R\$ 3.457,32, bem como as diferenças desse valor, a partir de 1/3/2005 até a data da incorporação, e seus reflexos nas parcelas salariais apontadas na 1ª parte do pedido da letra "a" da inicial, ficando indeferida a contribuição para a previdência privada.

Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Nesses termos, dou provimento aos embargos.

Conclusão Conheço de ambos os embargos e, no mérito, dou provimento aos da Reclamada para sanar omissão e fixar o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para efeito de custas e depósito recursal, ficando as custas em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da Reclamada, e dou provimento aos embargos do Reclamante para corrigir erro material e sanar obscuridade na conclusão do voto e no dispositivo do acórdão principal, ficando tais pontos com a nova redação acima destacada.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar provimento aos da Reclamada para sanar omissão e fixar o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para efeito de custas e depósito recursal, ficando as custas em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da Reclamada, e dar provimento aos embargos do Reclamante para corrigir erro material e sanar obscuridade na conclusão do voto e no dispositivo do acórdão principal, ficando tais pontos com a nova redação acima destacada. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1237/2007-008-10-00.9

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Gilmar Rodrigues de Oliveira
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Duarte Transporte e Serviços Ltda.
Advogado	Sérgio Rogério Machado da Silva
Recorrido	Votorantim Cimentos Brasil Ltda.
Advogado	Adírcio Lourenço Teixeira

EMENTA: HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO.

Reconhecido pelo empregador o labor em jornada extraordinária

mas comprovada sua quitação, nada mais é devido a esse título.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/cb/apEm, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1286/2007-015-10-00.0

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Soneide Veloso dos Santos
Advogado	Edson Galasse Neves
Recorrido	Mega Mámore e Granitos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Ofertado, na origem, recurso ordinário eivado do vício da irregularidade de representação, o recurso é tido por inexistente a teor do disposto na Súmula nº 164 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1344/2007-006-10-00.4

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maurício Carlos Alves de Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

EMENTA: INCISO IV DO ENUNCIADO 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in

eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença primária e condenar a segunda reclamada - União - na forma subsidiária, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1348/2007-005-10-00.6

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ianê Conceição Helbourn Bastos
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque

EMENTA: CUSTAS. DESERÇÃO.

FOTOCÓPIA. NÃO- AUTENTICAÇÃO. Se a guia referente ao pagamento das custas processuais foi apresentada em fotocópia sem autenticação cartorária ou conferência do Juízo, restam desatendidas as disposições do art. 830 da CLT, o que enseja o não-conhecimento do recurso porque deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso porque deserto, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1370/2007-012-10-00.4

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Abraão Hildo de Carvalho
Advogado	Marcelo Lucas de Souza
Recorrido	Clube Esportivo Guará - CEG
Advogado	Joel Barbosa da Silva

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.

LEI PELÉ. RESCISÃO INDIRETA POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. CLÁUSULA PENAL. A ausência de pagamento de salários e demais verbas trabalhistas autoriza o rompimento do contrato de trabalho de forma indireta, sendo responsável a entidade desportiva, pelo pagamento da cláusula penal prevista no caput do art. 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) e limitada à quantia de 100 vezes a remuneração anual do atleta.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº AP-1559/1982-006-10-00.6**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Gilson Santos Brando
Advogado	Gilson Santos Brandão
Agravado	Manoel Antonio Pereira Lapa (Espólio de)
Advogado	Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha

EMENTA: JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A configuração da mora do valor devido a título de honorários periciais acontece a partir da fixação do valor devido pelo juiz. O atraso no pagamento gera a incidência de juros de mora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir juros de mora sobre os honorários periciais desde o trânsito em julgado de sua fixação, calculados sobre o valor corrigido monetariamente nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Despacho****Despacho****Processo Nº ROPS-736/2008-016-10-00.4**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Raimundo Rodrigues de Moura e Outros
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Regina Ferreira Martins
Recorrente	Valdete Alves Cardoso
Recorrente	Walter Lazaro Chagas Filho
Recorrente	Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado	Gleyson Levi Ferreira Lima
Recorrido	Os Mesmos

Vistos os autos.

Tendo em vista que o recurso da reclamada versa sobre matéria objeto da Reclamação Constitucional nº 6266, ajuizada perante o Exc. STF em face da Súmula Vinculante nº 4 editada por aquela Corte, determino a suspensão do processo até o julgamento da referida Reclamação.

Dê-se ciência às partes.

Os autos deverão aguardar em Secretaria, vindo conclusos com o resultado daquele julgamento devidamente certificado.

Brasília(DF), 11 de novembro de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

**Despacho****Processo Nº AP-1717/1989-004-10-85.4**

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União Federal (Ministério da Agricultura)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Agravado	CARLOS ÁLVARO MARTINS BRAGA
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

Indefiro o pedido de fl. 1114, alertando o requerente que, ao contrário do sustentado, o feito encontra-se sobrestado em acolhimento à determinação do Excelso Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, na sessão de 28.3.2007, deferiu liminar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº11, determinando a suspensão de quaisquer julgamento, como no presente caso, que diga respeito à aplicação do art. 1ºB da Lei nº 9.494/97, alterado pela MP 2180-35, de 24.8.2001.

Publique-se.

À Secretaria da egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora

**Pauta****PAUTA**

041ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 19/11/2008 ÀS 14:00

**AGRAVO(S) DE PETIÇÃO****Processo Nº AP-1780/1989-006-10-00.0**

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União (Ministério da Agricultura)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Agravado	Jadiel Ribeiro Gomes e Outros
Advogado	Expedito Barbosa Júnior
Agravado	Aldenícia Maria Batista
Agravado	Manoel Teixeira Alves
Agravado	Roseane Telma Bandeira de Melo e Silva

**RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO****Processo Nº ROPS-358/2008-111-10-00.5**

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Centro de Formação de Condutores "B" Pointer
Advogado	Leônidas José da Silva
Recorrente	Pâmela França de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Alcides Botelho de Andrade
Recorrido	Os Mesmos

**Processo Nº ROPS-454/2008-016-10-00.7**

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Fernando Tavares da Silva
Advogado	Davino Alves Cavalcante
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Gustavo Borges Marques

**Processo Nº ROPS-693/2008-801-10-00.3**

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	SAUDIBRÁS - Agropecuária Empreendimentos Representações Ltda.
Advogado	Henrique Barbosa de Souza
Recorrido	Antônio Gomes dos Santos
Advogado	José Erasmo Pereira Marinho

**Processo Nº ROPS-849/2008-010-10-00.1**

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva  
 Recorrido José Francisco da Silva e Outros  
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira  
 Recorrido Luiz Fernando Ribeiro Martins  
 Recorrido Renato Silva de Souza  
 Recorrido Salete Araújo do Nascimento

**Processo Nº ROPS-868/2008-005-10-00.2**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Simone Abreu da Costa Araújo  
 Advogado Antônio Torreão Braz Filho  
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes

**Processo Nº ROPS-876/2008-013-10-00.3**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente Josiane Ferreira Pedrosa  
 Advogado Simone de Sousa Torres  
 Recorrido Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. - PKS

**Processo Nº ROPS-876/2008-017-10-00.9**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente Associação dos Servidores da Justiça - ASSEJUS  
 Advogado Marcelo Ucci Pinheiro  
 Recorrido Renan Lopes da Silva  
 Advogado José Lineu de Freitas

**Processo Nº ROPS-933/2006-008-10-00.7**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Antônio Ossian de Araújo Júnior  
 Recorrido Tatiana Silva dos Santos  
 Advogado João Vítor Mesquita Agresta  
 Recorrido M B A Alimentos Ltda. - ME  
 Advogado Adriano Peixoto Franco

## AGRAVO EM RO

**Processo Nº A-RO-146/2008-009-10-00.3**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Agravante PEM Engenharia Ltda.  
 Advogado Paulo Roberto Vigna  
 Agravado r. decisão de fls. 412/414  
 Outra Parte José Silva  
 Advogado José Maria de Oliveira Santos  
 Outra Parte Grupo PEM Setal Ltda.  
 Outra Parte Construtora Better S.A.  
 Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre

**Processo Nº A-RO-1008/2007-013-10-00.0**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Agravante Duende Blue Moda Infantil Ltda. - EPP  
 Advogado Dáison Carvalho Flores  
 Agravado R. despacho de fls.197/199  
 Outra Parte Dusselina Pereira Catingueiro Sousa  
 Advogado Carlos Antônio Ferreira de Oliveira

## AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO

**Processo Nº AIRO-172/2007-010-10-01.3**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante Vanda Feliciano Monteiro  
 Advogado Felipe de Sousa Sasaki  
 Agravado Puras do Brasil S.A.  
 Advogado Mila Umbelino Lôbo

## AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

**Processo Nº AP-44/2007-101-10-00.4**

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Agravante Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)  
 Advogado Zenaide Hernandez  
 Agravado Cosme Cardoso Sampaio  
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo  
 Agravado União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Antônio O. de Araújo Júnior

**Processo Nº AP-233/2008-821-10-00.0**

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO  
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Agravante Guimarães e Miranda Ltda.  
 Advogado Milton Roberto de Toledo  
 Agravado Henrique Pereira dos Santos e Outro  
 Advogado Henrique Pereira dos Santos  
 Agravado Paulo Saint Martin de Oliveira

**Processo Nº AP-393/2007-001-10-00.8**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Agravante Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DTRAN/DF  
 Advogado Gisele de Britto  
 Agravado Leandro Corrêa de Moraes  
 Advogado Lívio Mário de Souza

**Processo Nº AP-492/2007-018-10-00.1**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Agravante Carlos Henrique Rodrigues Cantanhede  
 Advogado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Agravado Só Pureza Comercial de Alimentos Ltda.  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins

**Processo Nº AP-603/1998-017-10-00.1**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Agravante Sindicato Nacional dos Aeroportuários  
 Advogado Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Agravado Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
 Advogado Cláudio Luiz Ferreira de Oliveira

**Processo Nº AP-743/1998-006-10-00.6**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Agravante BRB- Banco de Brasília S.A.  
 Advogado Jacques Alberto de Oliveira  
 Agravado Adair Rodrigues da Silva  
 Advogado José Eymard Loguércio

**Processo Nº AP-771/2006-101-10-00.0**

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Agravante Via Box Comércio de Alimentos Ltda.  
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira  
 Agravado Laudi Félix da Silva  
 Advogado Carlos dos Reis

**Processo Nº AP-1171/2001-002-10-85.6**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Agravante SAC Empreendimentos e Participações S.A.  
 Advogado Marco Aurélio Alves de Oliveira  
 Agravado Francisco Carlos da Silva  
 Advogado Karla Andrea Passos

**Processo Nº AP-1290/2007-103-10-00.6**

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Agravante WMI Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.  
 Advogado Paulo César Frenhan  
 Agravado Eduardo Regis da Cruz  
 Advogado Euvaldo Thomaz Soares

**Processo Nº AP-1321/2007-019-10-00.6**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Agravante Vilani de Carvalho Leitão  
 Advogado Alexandre Rocha de Castro  
 Agravado Raimundo dos Santos Carvalho  
 Advogado Alcides Botelho de Andrade  
 Agravado BR & MG Restaurante Ltda.

## RECURSO ORDINÁRIO

**Processo Nº RO-49/2008-005-10-00.5**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Organizações das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura - UNESCO  
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo  
 Recorrido Lúcia Regina Ferraz  
 Advogado Ivens Lúcio do Amaral Drumond

**Processo Nº RO-74/2008-010-10-00.4**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva  
 Recorrente Francisco Luís França Chaves de Magalhães  
 Advogado Euler Rodrigues de Souza  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-102/2008-005-10-00.8**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Recorrente Mirian Carvalho de Aguiar  
 Advogado Reginaldo Bacci Acunha  
 Recorrente União (Ministério da Fazenda)  
 Procurador Lygia Maria Avancini  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

**Processo Nº RO-104/2008-005-10-00.7**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Michelle Marques Alves  
 Advogado Reginaldo Bacci Acunha  
 Recorrente União (Ministério da Fazenda)  
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

**Processo Nº RO-107/2008-002-10-00.1**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente União (Fazenda Nacional)  
 Advogado Ticiane Lopes Pontes  
 Recorrido Reginaldo Gomes Rodrigues  
 Advogado Thamara Barboza de Souza  
 Recorrido Júlio Mário Gontijo

**Processo Nº RO-108/2008-001-10-00.0**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente TM Solutions Tecnologia da Informação Ltda.  
 Advogado Fabíola Cobiانchi Nunes  
 Recorrido Rogério da Silva Alves  
 Advogado Oswaldo da Silva Mendes

**Processo Nº RO-110/2008-005-10-00.4**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente Lurdinei Cardoso Fernandes  
 Advogado Reginaldo Bacci Acunha  
 Recorrente União (Ministério da Fazenda)  
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

**Processo Nº RO-125/2008-008-10-00.1**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB  
 Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo  
 Recorrido Roberto Ribeiro da Silva  
 Advogado Hosanah Muniz da Costa  
 Recorrido Milênio Engenharia Ltda.

**Processo Nº RO-172/2007-010-10-00.0**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente Puras do Brasil S.A.  
 Advogado Mila Umbelino Lôbo  
 Recorrido Vanda Feliciano Monteiro  
 Advogado Felipe de Sousa Sasaki

**Processo Nº RO-195/2008-018-10-00.7**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Recorrente FC Higiene Pessoal Ltda.  
 Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior  
 Recorrido Marcos André da Silva  
 Advogado Bruno Degrazia Mohn

**Processo Nº RO-224/2008-811-10-00.1**

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Recorrente Transbico Transporte e Turismo Ltda.  
 Advogado Arthur Oscar T. de Cerqueira  
 Recorrido Sebastião Carlos Pacheco Junior  
 Advogado Clayton Silva  
 Recorrido Expresso Vitória Lda.  
 Advogado Mirian Nazário dos Santos

**Processo Nº RO-241/2008-017-10-00.1**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente União - Ministério do Trabalho e Emprego  
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 Recorrido Caio Júlio César da Silva Arantes

Advogado Ulisses Riedel de Resende  
 Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

**Processo Nº RO-243/2008-002-10-00.1**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente União (Departamento de Polícia Federal)  
 Procurador Vladimir Paes de Castro  
 Recorrente Humberto dos Santos Machado  
 Advogado Jomar Alves Moreno  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV

**Processo Nº RO-261/2008-019-10-00.5**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente Francivaldo de Sousa Pereira  
 Advogado Alessandra Nunes Cabral  
 Recorrido Nardin Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda. (Nardim Júnior Arquiteto e Associados)  
 Advogado Danielle Bastos Moreira

**Processo Nº RO-262/2008-861-10-00.0**

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO  
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente Município de Colméia  
 Advogado Márcia Regina Pareja Coutinho  
 Recorrido Maria de Jesus Campos Dias  
 Advogado Jackeline Oliveira Guimarães

**Processo Nº RO-272/2007-103-10-00.7**

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente João Carneiro Gomes  
 Advogado Hermes Batista Tosta  
 Recorrido Ave Mil Alimentos Ltda.  
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

**Processo Nº RO-281/2008-009-10-00.9**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva  
 Recorrente Regina Mourão de Carvalho  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-282/2006-811-10-85.6**

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente Município de Ananás  
 Advogado Micheline Rodrigues Nolasco Marques  
 Recorrido João de Sousa Batista Neto  
 Advogado Thaise Thammara Borges Rocha

**Processo Nº RO-284/2008-002-10-00.8**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Teleperformance CRM S.A.  
 Advogado Eduardo Valderramas Filho  
 Recorrente Roseli de Jesus da Silva (Recurso Adesivo)  
 Advogado Flávia Naves Santos Pena  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-290/2008-009-10-00.0**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Renata La Porta Buffet Ltda.  
 Advogado André Puppin Macêdo  
 Recorrido Maria de Lourdes Rodrigues  
 Advogado Simone de Sousa Torres

**Processo Nº RO-297/2008-010-10-00.1**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente Financeira Alfa S.A. - Crédito Financiamento e Investimentos  
 Advogado Carlos José Elias Júnior  
 Recorrente Lindemberg Christian Nataly de Souza Alves (Recurso Adesivo)  
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-309/2008-012-10-00.0**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente Distrito Federal  
 Procurador Lucas Aires Bento Graf  
 Recorrido João Barbosa Rodrigues  
 Advogado Carmem Soares Martins Jancoski  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Processo Nº RO-327/2008-005-10-00.4**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente Christine Caetano da Silva  
 Advogado Reginaldo Bacci Acunha  
 Recorrente União  
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

**Processo Nº RO-328/2008-005-10-00.9**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Nara Cristina da Silva  
 Advogado Reginaldo Bacci Acunha  
 Recorrente União  
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

**Processo Nº RO-366/2008-003-10-00.9**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI  
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho  
 Recorrido Mayra Ferreira e Silva e Outras  
 Advogado Hitoshi Ito  
 Recorrido Eleneuza Francisca de Jesus  
 Recorrido Michelle Pereira Medeiros  
 Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.

**Processo Nº RO-385/2008-811-10-00.5**

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente Município de Araguaína/TO  
 Advogado Giancarlo Gil de Menezes  
 Recorrido Edson Souza da Silva  
 Advogado Wellington Daniel Gregório dos Santos

**Processo Nº RO-402/2008-016-10-00.0**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Sindicato dos Auxiliares de  
Administração Escolar de Bauru  
Advogado Cristiano Brito Alves Meira  
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Gustavo Pereira Mendes  
Recorrido Ministério do Trabalho e Emprego  
Procurador Daniela Costa Marques

**Processo Nº RO-411/2008-008-10-00.7**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Anelmo José de Freitas  
Advogado Fuvia Karina Mendes Pedroza e Silva  
Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.  
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Condor - Transportes Urbanos Ltda.  
Advogado Claudi Mara Soares

**Processo Nº RO-433/2008-009-10-00.3**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente Centrais de Abastecimento do Distrito  
Federal S.A. - CEASA/DF  
Advogado Raul Queiroz Neves  
Recorrido Sérgio Pércles Pinto Santana  
Advogado Jomar Alves Moreno  
Recorrido Obra de Assistência Social Santa  
Filomena

**Processo Nº RO-466/2007-102-10-00.6**

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Recorrente União (Fazenda Nacional)  
Procurador Ticiania Lopes Pontes  
Recorrente Pedro Soares de Oliveira  
Advogado Osvaldo Elias da Silva  
Recorrido Valor Empreendimentos  
Advogado Renato Andrade de Souza

**Processo Nº RO-466/2008-007-10-00.0**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator MARIA REGINA MACHADO  
GUIMARÃES  
Recorrente Domingos dos Santos  
Advogado Luciano Pinheiro Lacerda  
Recorrente Empresa Brasileira de  
Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
Advogado Víctor Russomano Júnior  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Du Carmo - Carmo & Aboulhossem  
S.A.

**Processo Nº RO-470/2008-011-10-00.8**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Banco Bradesco S.A.  
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto  
Recorrente Rogério Pereira de Rezende  
Advogado Lúcio César da Costa Araújo  
Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-535/2008-010-10-00.9**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente Horizonte da Amazonia Transportes  
Ltda.  
Advogado Vanessa dos Santos Gonçalves  
Recorrido Martinho Vieira Neri  
Advogado Magda Ferreira de Souza

**Processo Nº RO-541/2008-005-10-00.0**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente Ana Carolina Soares da Rocha  
Advogado Atualpa Moraes Alves  
Recorrido CEB Distribuição S.A. e Outro  
Advogado Lucas Aires Bento Graf  
Recorrido Distrito Federal

**Processo Nº RO-545/2008-001-10-00.3**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Empresa Juiz de Fora Serviços Gerais  
Ltda.  
Advogado Heráclito Zanoni Pereira  
Recorrido Luiz Macedo Coelho Neto  
Advogado José Maria de Oliveira Santos

**Processo Nº RO-546/2008-016-10-00.7**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Antônio Lidovico Barbosa de Souza  
Advogado Ulisses Riedel de Resende  
Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de  
Brasília Ltda. - TCB  
Advogado Dalmo Silva Meireles

**Processo Nº RO-553/2008-103-10-00.0**

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
Relator MARIA REGINA MACHADO  
GUIMARÃES  
Recorrente Paulo Henrique Viana da Silva  
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira  
Recorrido WMI - Comércio de Produtos  
Alimentícios Ltda.  
Advogado Paulo César Frenhan

**Processo Nº RO-601/2008-017-10-00.5**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator MARIA REGINA MACHADO  
GUIMARÃES  
Recorrente Edgar Gonçalves Marques  
Advogado Mozart Camapum Barroso  
Recorrido SATA - Serviços Auxiliares de  
Transporte Aéreo S.A.  
Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson  
Flores

**Processo Nº RO-601/2008-009-10-00.0**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Recorrente Cléa Torres Silva  
Advogado Liliana Barbosa do Nascimento  
Marquez  
Recorrente Associação dos Servidores  
Aposentados e Pensionistas da  
Câmara dos Deputados - ASA/CD  
Advogado Wesley Cardoso dos Santos  
Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-606/2008-016-10-00.1**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente Hoepers Recuperadora de Crédito S.A.  
Advogado Augusto Villela  
Recorrente Rangel Vicente Soares  
Advogado João Américo Pinheiro Martins  
Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-629/2008-102-10-00.1**

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Odonto Castro Ltda.

Advogado Hosanah Muniz da Costa

Recorrido Michele de Sales Nunes de Melo

Advogado Ezequiel Salvador

**Processo Nº RO-645/2007-003-10-85.4**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Luciene Oliveira de Carvalho

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Sociedade Educacional Fênix Ltda.

Recorrido Brasília Cursos e Concursos Ltda. (Obcursos)

Advogado Zélio Maia da Rocha

**Processo Nº RO-651/2008-002-10-00.3**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Recorrido Cláudia Menezes Braga

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

**Processo Nº RO-652/2008-101-10-00.0**

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Pepsico do Brasil Ltda.

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Sirlene Alves Pinheiro

Advogado Paulo César Frenhan

**Processo Nº RO-675/2008-015-10-00.9**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Aline de Melo Alvares

Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle

Recorrido Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

**Processo Nº RO-684/2008-012-10-00.0**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Carlos Antônio de Medeiros

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos

**Processo Nº RO-702/2008-018-10-00.2**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Leonardo Alan de Oliveira Bispo

Advogado Frederico Guilherme Nunes e Souza

Recorrido BSB Solutions Informática Ltda. - ME

Advogado Polyana Fernandes Moreira dos Santos

**Processo Nº RO-714/2007-002-10-00.0**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Brasil Telecom S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrente Jackson Costa Coelho (Recurso Adesivo)

Advogado Rafael Augusto Braga de Brito

Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-725/2005-001-10-86.8**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Sindicato de Hotéis Restaurantes Bares e Similares de São Paulo - SINHORES

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Recorrido União

Advogado Edvard de Freitas Machado

Recorrido Sindicato das Empresas Operadoras e Proprietárias dos Meios de Hospedagem do Município de São Paulo - SP/SINDIHOSPEDAGEM

Advogado Elaine Rodrigues Cardoso de Oliveira

**Processo Nº RO-1174/2007-015-10-00.9**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Wanda Maria Cunha

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Gustavo Pereira Mendes

**Processo Nº RO-1178/2007-007-10-00.2**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Lajes Globo Comércio e Indústria de Pre-Moldados Ltda. - ME

Advogado Gilberto de Sousa Prates

Recorrente Martinho Archanjo da Silva

Advogado Marcos Antônio Barreto

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Tarcísio Nogueira de Carvalho

Recorrido Nelson Veras de Sousa

Recorrido Sadia S.A.

Advogado Carlos José Elias Júnior

**Processo Nº RO-1204/2007-015-10-00.7**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Distrito Federal

Procurador Josué Pinheiro de Mendonça

Recorrente Antônia Carneiro de Araújo

Advogado Jomar Alves Moreno

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Kompe Comércio e Serviços Ltda.

Advogado Mikaéla Minaré Braúna

Recorrido Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP

Advogado José Leite Saraiva Filho

**Processo Nº RO-1218/2007-014-10-00.4**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Ana Cleide Medeiros de Souza

Advogado Jomar Alves Moreno

Recorrente Distrito Federal

Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Kompe Comércio e Serviços Ltda.

Advogado Mikaéla Minaré Braúna

**Processo Nº RO-1237/2007-019-10-00.2**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrente Cândice Helen Teixeira Viana  
(Recurso Adesivo)

Advogado José Oliveira Neto

Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-1325/2007-103-10-00.7**

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator MARIA REGINA MACHADO  
GUIMARÃES

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Alessandra Andrade F. de Medeiros

Recorrido Jaciane de Brito Leão de Araújo

Advogado Jomar Alves Moreno

Recorrido União Brasileira de Educação e  
Participação Ltda. - UNIPRA

Recorrido Cooperativa Criativista de Serviços  
Educação e Cultura de Brasília -  
CCEC

**Processo Nº RO-1327/2007-008-10-00.0**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente União (Ministério do Trabalho e  
Emprego)

Procurador Vladimir Paes de Castro

Recorrido Laura Lima de Souza

Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira

Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos, serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada.

3- Restando mais de 20(vinte)processos a julgar, será designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA em dia e horário a ser deliberado pela egr. Turma.

4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, estes serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pelo Juiz Presidente desta Turma (art. 39, I do R.I.), será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume.

Lorena Ramalho Henriques  
Secretária da 1ª Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### Acórdão

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1182/2007-003-10-00.5

Relator JUIZ ALEXANDRE NERY DE  
OLIVEIRA

Embargante Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Josnei de Oliveira Pinto

Embargante Davi Arruda Sampaio Rezende

Advogado Geraldo Magela S. Freire

Embargado v. acórdão

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE E PELA RECLAMADA: OMISSÃO INEXISTENTE: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração opostos por ambas as partes conhecidos

e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelas partes, na forma do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2008.  
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Ciente p/ Procuradoria Regional do TrabalhoEm, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-4/2007-007-10-00.2

Relator JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Ademir Ferreira Gomes

Advogado Marco Aurélio Godois Brito

Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Igor Felipe Guskow

EMENTA: "REDUÇÃO SALARIAL - RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS - LEGALIDADE. É lícita a redução salarial promovida pela empregadora, no exercício do seu legítimo poder diretivo, de molde a reverter o seu empregado para o cargo compatível com a jornada legal do bancário de seis horas, uma vez reconhecido judicialmente, em ação trabalhista anterior, o não preenchimento dos requisitos legais para enquadrar o obreiro na regra exceptiva do art. 224, § 2º da CLT." (RO 3-2007- 003-10-00-2, Rel. Juiz Braz Henriques de Oliveira, julgado em 02/07/2007).  
Recurso conhecido, mas não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Revisora, que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator.  
Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-219/2007-004-10-00.4

Relator JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO  
SANTOS

Agravante Otiel Rezende de Arruda

Advogado Adriceser Antônio de Ávila

Agravado Ginevaldo Bispo dos Anjos

Advogado Marco Aurélio Ghisleni Zardin

Agravado Gumercindo Gomes da Cunha Filho

Agravado San Genaro Pizzeria

Advogado Mauro Nakamura Reis

Agravado A.R. Gulyas Restaurante & Pizzaria  
Ltda. - ME (L'italiano)

Agravado Mauricéia Rosel de Oliveira Tonelli

Advogado Expedito Barbosa Júnior

EMENTA: TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE EXECUTÓRIA.

A execução se processa de acordo com os termos do título

executivo que não pode ser alterado na fase executória. Transitada em julgado a decisão que condenou as pessoas jurídicas e não solvido o débito, correta a despersonalização da pessoa jurídica e o atingimento de bens do sócio, cuja excussão demanda a utilização do benefício de ordem, o que não ocorreu nos presentes autos. Agravo conhecido e não provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso suscitada em contraminuta, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, fixando custas processuais pela executada no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT), tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-256/2008-007-10-00.2

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Francisco Sabino
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	HC Construtora S.A.
Advogado	Alcimir Aparecida dos Reis Gomes

**EMENTA:** AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.

**PRESCRIÇÃO.** EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Havendo o STF decidido que o marco temporal da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC 45/2004, o prazo prescricional segue o mesmo destino pois guarda vinculação com o direito material. Significa dizer que a prescrição trabalhista incide a partir da Emenda Constitucional, aplicando-se, anteriormente, o prazo prescricional previsto no Direito Civil. Embora a questão do acidente de trabalho esteja vinculada à competência desta Justiça Especializada (art. 7º, XXVIII, CF), por questões de estabilidade e segurança jurídica que merece ter o jurisdicionado na busca da reparação perante o Judiciário e, objetivando a efetividade jurisdicional, a prescrição deve acompanhar a natureza civil do pedido de reparação de danos para os casos anteriores a EC 45/2004, aplicando-se o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 e a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002. Recurso não provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre

Nery de Oliveira e ressalvas parciais de fundamentação de ambos do Juiz João Amílcar.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-283/2008-007-10-00.5

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Fabício da Silva Barbosa
Advogado	Antônio Braz de Almeida
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB (Recurso Adesivo)
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos

**EMENTA:** FGTS. CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO TST E ART. 19-A DA LEI 8.036/90. Os empregados com contratos declarados nulos fazem jus aos depósitos do FGTS de todo o período laborado. Não tendo sido realizados os depósitos, o empregador deve pagar o equivalente. DATA DE CESSAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA RECLAMADA. DESCUMPRIMENTO. Nos termos da Súmula 212, do TST, quando negada a prestação de serviços, o ônus de comprovar o término do contrato é do reclamado. Não se desincumbindo do ônus legal, correta a decisão que acolheu a data da inicial. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos. No mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada, para extinguir o processo com resolução do mérito quanto às parcelas vencidas anteriormente a 24/3/2008, exceto quanto ao FGTS que tem prescrição trintenária, na forma do art. 7.º, XXIX, da CR e Súmula 362, do TST. Dar provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir-lhe o FGTS (8%) de todo o período laborado, deixando de arbitrar novo valor de custas por entender que o fixado em primeira instância atende aos comandos condenatórios. Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-325/2007-001-10-00.9

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Transportadora Ponto Azul Ltda.
Advogado	Lincoln de Oliveira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ailton Silva dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO REFORMATÓRIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la, por isso, os embargos foram conhecidos.

Inexistindo vícios na decisão e emergindo claramente a pretensão de reforma, não há como atender o pleito da embargante. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-458/2008-011-10-00.3**

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Noemia Naomi Matayoshi
Advogado	Éder Machado Leite
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Carla Patrícia Pires Xavier

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). VÍNCULO DE EMPREGO.

"Verificado que o objetivo do curso, ao qual foi submetida a reclamante com dedicação integral, era treinar e qualificar bolsista para futura admissão no quadro de pessoal da Empresa de Correios e Telégrafos, com submissão às normas internas da empresa, resta desnaturado o contrato de estágio, aflorando clara a relação empregatícia existente entre as partes" RO 00280- 2007-005-10-00-8; Rel. BRASILINO SANTOS RAMOS; DJ 09/11/2007).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da e. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso ordinário obreiro e parcialmente das contra-razões patronais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando sentença, reconhecer a existência do vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, no período de 25/2/1980 a 6/7/1982, com a devida anotação da CTPS, e determinar o recolhimento fundiário sobre os salários pagos no período do vínculo reconhecido. Ante a inversão do ônus da sucumbência, fixar as custas processuais em R\$ 340,00, calculadas sobre R\$ 17.000,00 valor ora arbitrado à condenação, a cargo da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº AIAP-498/1992-006-10-01.4**

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Agravado	Maria Eliza de Souza Ribeiro

Advogado Benedito José Barreto Fonseca

EMENTA: DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA.

IRRECORRIBILIDADE. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza interlocutória, portanto, irrecorrível de imediato, à luz do disposto nos artigos 893, § 1.º, da CLT e 897, "a", da CLT. Assim sendo, não há como atender à pretensão da agravante. Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOM, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ROPS-565/2008-011-10-00.1**

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Expresso Mercúrio S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Valdevino de Sousa
Advogado	Cirene Estrela

EMENTA: DAS HORAS EXTRAS E FERIADOS. O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito buscado pela parte autora e deve ser por ela provado, na forma dos artigos 818, a, CLT e 333, I, do CPC, ressalvada a hipótese de descumprimento do art. 74, § 2.º, da CLT, caso em que incidirá o entendimento da Súmula 338, do TST e incumbirá ao demandado a prova da jornada efetivamente cumprida. Não tendo a empregador se desincumbido do ônus que lhe foi imposto por lei, correta a condenação em horas extras do período em que não foram apresentados os cartões de ponto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8.º, da CLT, deixando de fixar novo valor à condenação por entender compatível o arbitrado em primeira instância, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOM, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ROPS-589/2008-007-10-00.1**

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Fábio de Souza Gama
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA E FUNCIONAMENTO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO-CUMPRIMENTO.

Afirmada, pelo autor, a inexistência de comissão de conciliação prévia e argüida a extinção do feito pela demandada em razão da existência da comissão de conciliação prévia no âmbito da categoria, o ônus de comprovar a existência e o regular funcionamento da CCP no momento do ajuizamento da ação é da demandada (artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC). Não demonstrada a existência e o funcionamento da comissão de conciliação prévia no momento do ajuizamento da ação, não há como acolher a preliminar de extinção. FGTS COM MULTA DE 40%. INDENIZAÇÃO DO SEGURO- DESEMPREGO. Constatado que o seguro- desemprego não foi pago pelo órgão gestor em razão da ausência dos depósitos do FGTS, correto o deferimento destas parcelas, nos valores postulados na inicial, posto que não foram impugnados. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo reclamante, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-594/2008-021-10-00.0**

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Maikon Wenderson Marcelino Lacerda da Silva
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A Súmula 331, IV, do TST é uma construção jurisprudencial nascida da interpretação da lei, atividade típica do Poder Judiciário, por isso mesmo, não viola os artigos 2.º, 5.º, II, 22, I, XXVII, 37, § 6.º e 48, todos da Constituição da

República.

Emergindo claramente a responsabilidade subjetiva da tomadora, em face da contratação de pessoa inidônea, ela é responsável subsidiária por toda a condenação imposta à prestadora dos serviços no período de duração do contrato de prestação de serviços.

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar a União como litigante de má-fé no percentual de 21% sobre o valor da causa, conforme artigos 17, VI e 18, do CPC, em benefício da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº EDED-RO-601/2004-005-10-00.1**

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Antônio Erondino Lopes Mesquita
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Constatada a omissão, os embargos são providos para saná-la, contudo não se apresenta a hipótese de efeito modificativo. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar omissão, explicitando os adicionais que devem ser observados para o cálculo das horas extras noturnas, sem contudo conceder efeito modificativo ao julgado, bem como rejeitar o pleito de aplicação de multa por oposição de embargos procrastinatórios, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-619/2008-019-10-00.0**

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Danielle Martins Schröder
Recorrido	Jorge Rodrigues do Nascimento
Advogado	Mozart dos Santos Barreto

EMENTA: DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É da responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (OJ 341, da SDI1). Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1.º, IV, da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1.º, IV, da CLT), nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-664/2008-102-10-00.0**

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Falcão e Barros Bar Restaurante e Snooker Ltda.
Advogado	Flávio Czornei
Recorrido	Glaydson Roque da Costa
Advogado	Cleide Alves Guimarães

EMENTA: DESCONHECIMENTO DO PREPOSTO. CONSEQUÊNCIAS. O demandado está autorizado a se fazer substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o preponente (art. 843, § 1.º, da CLT). O desconhecimento do preposto quanto a fato essencial para o deslinde da lide resulta em confissão ficta, a qual gera presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por outras provas dos autos. Não havendo nos autos outra prova que possa afastar a presunção decorrente da confissão ficta, correta a decisão que a acolheu. DEDUÇÃO DE VALORES REQUERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE.

Confessado na inicial o recebimento de valores e pedida pelo autor a dedução do valor recebido não há motivos para indeferir-la, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a dedução do valor de R\$1.344,57 dos créditos do recorrido e fixar custas de R\$173,10, calculadas sobre R\$8.655,43, novo valor arbitrado à condenação, pela recorrente, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-694/2008-003-10-00.5**

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Fábio dos Santos Araújo
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido	Via Engenharia S.A.
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO REALIZADO CONFORME INFORMAÇÕES DO EMPREGADO. É obrigação do empregado informar por escrito ao empregador o seu endereço residencial, os serviços e os meios de transporte adequados ao seu deslocamento, informações esta que serão utilizadas para o pagamento do vale- transporte (art. 7.º do Decreto 95.247/87). Pago o vale-transporte de acordo com a informação do empregado, correta a decisão que indeferiu o pleito de diferenças de vale-transporte. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-806/2007-015-10-00.7**

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Paulo Sérgio Rodriguez Quemel

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos  
 Recorrido Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Juliana Furtado de Moura

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO.

ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2.º, DA CLT.

REQUISITOS. A jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias.

Excepcionalmente admite-se a jornada de oito horas diárias, desde que ocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 224, § 2.º, da CLT. Por se tratar de situação excepcional, o referido enquadramento depende de prova cabal das atribuições efetivamente desenvolvidas, a cargo do empregador, na forma dos artigos 333, II, do CPC e 818, da CLT. O empregador não se desincumbiu do ônus probatório quanto à fidejussão especial, portanto, faz jus o empregado às horas extras pleiteadas.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro, bem como das contra-razões patronais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir as horas extras pleiteadas (sétima e oitava horas), inclusive com a contribuição para a PREVI, fixando custas de R\$320,00 calculadas sobre R\$16,000,00, valor arbitrado à condenação, pelo recorrido, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1036/2001-014-10-00.8

Relator JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado Janaína do Couto Mascarenhas  
 Embargado V. ACÓRDÃO  
 Embargado Paulo Roberto Soares  
 Advogado Laila Tatiana Vianna Lima  
 Outra Parte Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado André Yokomizo Aceiro

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CUSTAS PROCESSUAIS. OMISSÃO. Com o provimento parcial de recurso ordinário interposto pela reclamada, houve redução na condenação, e, portanto, deve haver redução do valor arbitrado à condenação em primeiro grau. Constatando o vício apontado, este deve ser sanado.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. A oposição de embargos declaratórios encontra autorização nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobrepondo-se os requisitos legais à vertente jurisprudencial estampada na Súmula n.º 297 do colendo TST. Não havendo no v. acórdão embargado nenhum dos vícios previstos na lei, conclui-se

que a parte não atendeu o desiderato legal, de forma que os embargos devem ser desprovidos.

De toda sorte, não exsurte prejuízo à parte, haja vista que, nos exatos termos do inciso III da Súm. 297 da mais alta Corte Trabalhista, o fato de ter a parte interposto recurso, qualquer que tenha sido o resultado, já atende ao requisito do prequestionamento exigido para conhecimento da matéria pela instância ad quem.

3. Embargos declaratórios conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, e emprestando efeito modificativo ao julgado, fixar as custas processuais em R\$30,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$1.500,00, a cargo da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-3/2007-016-10-00.9

Relator JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Elisabeth Motta Sanches  
 Advogado Marco Aurélio Godois Brito  
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Adriano Rodrigues de Souza Celestino

EMENTA: "REDUÇÃO SALARIAL - RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS - LEGALIDADE. É lícita a redução salarial promovida pela empregadora, no exercício do seu legítimo poder diretivo, de molde a reverter o seu empregado para o cargo compatível com a jornada legal do bancário de seis horas, uma vez reconhecida judicialmente, em ação trabalhista anterior, o não preenchimento dos requisitos legais para enquadrar o obreiro na regra exceptiva do art. 224, § 2º da CLT." (RO 3-2007- 003-10-00-2, Rel. Juiz Braz Henriques de Oliveira, julgado em 02/07/2007).

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-991/2006-006-10-00.8

Relator JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Carlos Alberto de Souza  
 Recorrido Hélio D'Avila Mendes  
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO.

Se o empregado exerceu funções gratificadas por mais de dez anos consecutivos, mister incorporar-se ao seu salário a gratificação de função de confiança, cujo cálculo observará a média ponderada das gratificações. Isso porque, o empregado já havia adequado à sua renda familiar aquele benefício recebido por longos anos, implicando a supressão da parcela em diminuição do seu padrão de

vida. Aplicação da teoria da estabilidade financeira (Súmula 372 do col. TST).

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls.retro), aprovar o relatório e, por maioria, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, restando vencida a Juíza Relatora que dele não conhecia. E, no mérito, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1207/2006-019-10-00.5

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Teresa Cristina Able Carmona
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Caixa Econômica Federal - Caixa
Advogado	Osival Dantas Barreto

EMENTA: "REDUÇÃO SALARIAL - RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS - LEGALIDADE. É lícita a redução salarial promovida pela empregadora, no exercício do seu legítimo poder diretivo, de molde a reverter o seu empregado para o cargo compatível com a jornada legal do bancário de seis horas, uma vez reconhecida judicialmente, em ação trabalhista anterior, o não preenchimento dos requisitos legais para enquadrar o obreiro na regra exceptiva do art. 224, § 2º da CLT." (RO 3-2007- 003-10-00-2, Rel. Juiz Braz Henriques de Oliveira, julgado em 02/07/2007).

Recurso conhecido, mas não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-393/2008-001-10-00.9

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrente	Trindade Maria de Jesus (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISTRITO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade solidária deriva da vontade da lei ou de convenção entre as partes, não podendo ser presumida, consoante dispõe o art. 265 da Lei Civil. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISTRITO FEDERAL SÚMULA 331/TST. CABIMENTO. A discussão que envolve a responsabilidade subsidiária de órgão público, quando da contratação de empresas prestadoras de serviços, foi recentemente pacificada, na área trabalhista, pela introdução de modificação à Súmula 331/TST, quando, em seu item IV, incluíram-se os órgãos

que compõem a Administração Pública. O col.

TST, no âmbito de sua atribuição, limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre a norma prevista na Lei de Licitações e Contratos, com vistas à uniformização de jurisprudência no seara trabalhista, não tendo invadido o âmbito de competência legislativa da União.3.

SÚMULA 363/TST. FGTS. Com fulcro no que dispõe o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, são devidas todas as parcelas fundiárias não-recolhidas durante a prestação do labor obreiro, e não somente aquelas que já houverem sido objeto de depósito em conta-vinculada. 4. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Judicialmente reconhecida a ilegalidade do contrato de gestão, a rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados sujeitos a esta situação se operou por mera consequência.

Decisão em sentido contrário levaria ao absurdo de supor que se pudesse em sede de dissídio individual desobedecer-se ao comando da coisa julgada com efeito erga omnes proferida nos autos de ação civil pública.

5. Recursos ordinários conhecidos parcialmente provido o do Distrito Federal e não provido o da autora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do Distrito Federal para, afastando a sua condenação solidária, declarar a responsabilidade subsidiária no caso sub examem; negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-397/2008-009-10-00.8

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Líli Almeida Sousa
Recorrido	Valdecir Ferreira Folha
Advogado	Nilton Mendes Gomes
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

SÚMULA 331/TST. A Súmula 331/TST regula, tão-somente, os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão-de-obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Incontroversa a efetiva prestação de serviços pelo reclamante em favor do DISTRITO FEDERAL, a despeito de haver sido declarado nulo o contrato de trabalho, deve ser aplicado ao segundo reclamado o disposto na Súmula n.º 331 do colendo TST.

2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas condenações subsidiárias da Fazenda Pública na condição de responsável pela quitação das obrigações pecuniárias trabalhistas inadimplidas pelo empregador a taxa de juros aplicável é a prevista no art. 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91, de modo a não acarretar nenhum prejuízo ao credor. O benefício da observância dos juros no importe de 0,5% ao mês, prevista no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, declarado

constitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal aplica-se somente no caso do ente público figurar na condição de empregador e não na de tomador de serviços.

3. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo segundo reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-417/2008-018-10-00.1

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Drogaria Vitabel Ltda. e Outro
Advogado	Ana Paula Morales Fernandes Micheli
Recorrente	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
Recorrido	Ivaneide Baliza Peixoto
Advogado	José da Silva Caldas

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM RECURSO. Conquanto não tenha sido aduzida em sede de contestação, é certo que "A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita" (CCB, artigo 193), podendo, inclusive, ser pronunciada de ofício pelo Juiz (CPC, artigo 219, §5.º), devendo neste caso ser concedida vista à parte contrária, para que possa, caso queira, renunciar a prescrição que lhe favoreça (artigo 191 do novel Código Civil).

2. PREPOSTO. CONFISSÃO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CLT, ART. 843, §1.º. Se a ré foi intimada para comparecer à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula n.º 74/TST, o preposto eleito para representar a acionada deveria deter pleno conhecimento dos fatos que lhe foram inquiridos, sendo que o desconhecimento equivale à recusa em depor (CLT, art. 843, §1.º). Não é necessário que seu labor como empregado seja contemporâneo ao da parte autora, diferentemente do que ocorre com relação às testemunhas.

3. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. COMISSÕES.

ARTIGO 457, §1.º C/C ARTIGO 468 DA CLT.

Os salários são constitucionalmente protegidos, exatamente porque deles advém o sustento do empregado, diante de sua natureza alimentar. Por assim ser, recebem a garantia da irredutibilidade, salvo disposição em norma coletiva, excepcionalmente (CF/1988, artigo 7.º, inciso VI) e também da integralidade, sendo vedados descontos, como regra geral (CLT, artigo 462 e parágrafos).

Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT, prevê que as comissões auferidas pelo trabalhador compõem o seu salário, de forma que também ficam resguardadas pelo princípio da irredutibilidade. Ao decidir pela alteração da localidade em que a autora deveria prestar seus serviços, certo é que também deveria a empresa ter providenciado para que a obreira não sofresse redução salarial, inclusive em atenção ao que dispõe o artigo 468 celetário.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório,

conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas; no mérito, dar-lhe parcial provimento para pronunciar a prescrição da pretensão relativamente às parcelas anteriores a 25/4/2003, extinguindo o processo, no particular, com resolução de mérito (CPC, artigo 269, inciso IV), e para determinar a dedução dos valores comprovadamente pagos nos recibos a título de horas extras, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-34/2008-008-10-00.6

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Geraldo José Schubach da Cunha
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	César Cardoso E OUTROS

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Constatada a omissão, os embargos são providos para saná-la, contudo não se apresenta a hipótese de efeito modificativo. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento parcial para sanar a omissão, sem atribuição de efeito modificativo, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-60/2007-009-10-00.0

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	José Augusto das Chagas - ME (Ferro Móveis)
Advogado	Gerson Pedro da Silva
Recorrido	Emerson Rangel Silveira Lopes
Advogado	Marco Meirelles Maciel

**EMENTA:** 1. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 462 da CLT,

contemplando o princípio da intangibilidade salarial, expressamente veda o desconto no salário do empregado, salvo quando resultar de adiantamentos, dispositivos de lei ou de convenção coletiva e, ainda, de dano causado pelo empregado. Nessa última hipótese, o diploma celetário permite o desconto no salário quando decorrer de dolo do empregado, ou de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), mas desde que exista prévia e expressa autorização do funcionário (§1.º). Para tanto, deve o empregador demonstrar que a conduta do obreiro foi dolosa ou culposa, e, no último caso, que houve autorização.

Inexistindo prova do dano (prejuízo efetivo do empregador) e do dolo obreiro, indevido o ressarcimento pretendido.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar argüida; no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer como remuneração média mensal para base de cálculo a importância de R\$ 860,72, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-72/2008-017-10-00.0**

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Wesley Ferreira de Souza
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A Súmula 331, IV, do TST é uma construção jurisprudencial nascida da interpretação da lei, atividade típica do Poder Judiciário, por isso mesmo, não viola os artigos 2.º, 5.º, II, 22, I, XXVII, 37, § 6.º e 48, todos da Constituição da República. Emergindo claramente a responsabilidade subjetiva da tomadora, em face da contratação de pessoa inidônea, ela é responsável subsidiária por toda a condenação imposta à prestadora dos serviços no período de duração do contrato de prestação de serviços. **RENOVAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA JÁ JULGADO. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ.** Uma vez que a questão relativa à aplicação da penalidade do art. 467, da CLT foi uniformizada desde 2004, em face de pedido formulado pela recorrente, a renovação do incidente de uniformização de jurisprudência constitui incidente manifestamente infundado, portanto, não se pode releva a litigância de má-fé. Recurso conhecido e não provido.

Reconhecida a litigância de má-fé da recorrente.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar

a União como litigante de má-fé no percentual de 21% sobre o valor da causa, conforme artigos 17, VI e 18, do CPC, em benefício da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-142/2008-021-10-00.9**

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundação João Paulo II S.A.
Advogado	Heloísa Helena de Mâcedo e Almeida
Recorrente	Marina Campos Isaac Manarin (Recurso Adesivo)
Advogado	Pedro Lopes Ramos
Recorrido	Os Mesmos

**EMENTA:** ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. Restando comprovado nos autos que as funções de jornalista e editor são distintas, podendo, inclusive, serem exercidas por pessoas diferentes, com remunerações próprias, bem como, que a reclamante exercia as duas, devido é o pagamento do adicional por acúmulo de funções previsto na Lei nº 6.615/78, no percentual de 40%. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelos litigantes, sendo o da reclamada parcialmente e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da Reclamada. Quanto ao recurso do Reclamante, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Brasiliño Santos Ramos Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-1222/2006-007-10-85.6**

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sueli de Oliveira Martins
Advogado	Fernanda Bandeira Andrade Rodrigues Leite
Recorrido	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Regina Andrade de Souza Barreto

**EMENTA:** LEI 8.745/1993: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: ART. 37, IX, DA CARTA MAGNA: RESCISÃO PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO: VALIDADE: INVIABILIDADE DE REINTEGRAÇÃO OU PAGAMENTO DE QUALQUER INDENIZAÇÃO: IMPROCEDÊNCIA.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório,

conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2008.

(Data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1289/2007-016-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Anadisce Lopes de Sousa Rodrigues
Advogado	Romilton Moreira de Araújo
Recorrido	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	Ricardo Vicente Corrêa de Oliveira

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA. REQUISITOS. A rescisão do contrato de emprego, fundada no art. 483, alínea d, da CLT, deve ser fundada em fato atual e, principalmente, de magnitude capaz de tornar inviável a manutenção do vínculo, requisitos que não afloram da irregularidade no pagamento de auxílio-alimentação e depósitos do FGTS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para proceder à análise do pedido de rescisão indireta, julgando-o improcedente. Conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita, dispensando-a do pagamento dos honorários periciais.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-AIOPS-1526/2007-101-10-01.4

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Antônia Cleide Gomes Barbosa
Advogado	Pedro Raphael Campos Fonseca
Embargado	v. acórdão
Embargado	Jaciane Moreira Castro de Souza
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Constatada a omissão, os embargos são providos para saná-la, contudo não se apresenta a hipótese de efeito modificativo. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento parcial para sanar a omissão, sem atribuição de efeito modificativo, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1669/2006-102-10-00.9

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Ernandes de Melo e Silva
Advogado	Maurício da Silva Moreira
Recorrido	Centro de Formação de Condutores B Verona
Advogado	Luís Cláudio Megiorin

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INTERVALO INTRAJORNADA. Reconhecida a natureza salarial da parcela prevista no art. 71, § 4.º, da CLT (OJ 354 da SBDI- 1), incidem contribuições previdenciárias. Recuso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela prevista no art. 71, § 4.º, da CLT, pela reclamada, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-8001/2007-801-10-01.7

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Vilmarcos Barbosa Braga
Agravado	Xará e Gomes da Silva Ltda.
Agravado	Ronaldo Hermógenes Gomes da Silva

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO. O prazo prescricional da execução fiscal de multa administrativa é de cinco anos, por aplicação do Decreto 20.910/1932. O art. 2.º, § 3.º, da LEF determina a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias contados da inscrição. Computados os prazos em questão, verifica-se assistir parcial razão à agravante quanto ao prazo prescricional de uma das notificações em execução. Agravo conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando a prescrição do CDA 14.5.02.000.451-29 (fls. 20), nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-8018/2006-009-10-00.6**

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Hilyn Hueb
Agravado	Centro Educacional João Wesley Ltda.
Advogado	Marcelo Müller Lobato
Agravado	Gerson Gonçalves Amarante

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 49/2004. EXISTÊNCIA DE PENHORA NOS AUTOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A Portaria MF 49/2004 não constitui óbice ao ajuizamento de execuções fiscais com valores inferiores a dez mil reais, portanto, tal fato não autoriza a extinção da execução. A inércia da exeqüente em requerer o prosseguimento da execução também não autoriza sua extinção, quando se verifica que há bens penhorados nos autos, não houve oposição de embargos, devendo o magistrado prosseguir de ofício nos trâmites executórios com expropriação dos bens visando à quitação do débito. Agravo conhecido. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se prossiga nos trâmites executórios como entender de direito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-1069/2007-010-10-00.8**

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	De Millus Vendas Domiciliares Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Fernandes do Amaral
Recorrido	Doralice Martins Barbosa do Nascimento
Advogado	Leandro Oliveira Alves

EMENTA:

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: PRACISTA: O obreiro pracista, não vinculado a uma localidade em específico, não tem direito a adicional de transferência.

Recurso da reclamada parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: conhecer parcialmente o recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência, invertendo o ônus de sucumbência para fixar custas de R\$ 1.767,45 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) sobre o valor dado à causa R\$ 88.372,99 (oitenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) e acolhida para os devidos fins, considerando a improcedência total decorrente, dispensadas em face do deferimento de gratuidade judiciária, nos termos do voto do Juiz Revisor Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2008.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Revisor designado Redator para o acórdão

Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-591/2008-010-10-00.3**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Nilvado Oliveira Sousa
Advogado	Claudismar Zupiroli
Recorrido	Empresa Jornalística Tribuna do Brasil
Recorrido	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. e Outros
Advogado	Gabriela Osório de Carvalho Arruda
Recorrido	Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
Recorrido	Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.

EMENTA: 1. SÚMULA N.º 330, I, DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA - "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo." 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório,

conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do salário do mês de setembro de 2006; multa do art. 477, § 8º, da CLT; e honorários advocatícios no percentual de 10%. Inverter o ônus da sucumbência; juros e correção monetária na forma da lei; contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do salário do mês de setembro de 2006. Fixar as custas no valor de R\$50,00, arbitrado sobre o valor da condenação no importe de R\$2.500,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-881/2007-801-10-00.0

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Claudimilson Pereira de Souza
Advogado	Rita de Cássia Vattimo Rocha
Recorrido	Santa Clara Construtora Ltda.
Advogado	Mauro José Ribas
Recorrido	Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

EMENTA: 1.ACIDENTE DE TRABALHO.

RISCO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Conforme a teoria do risco profissional, o dever de indenizar é decorrência do fato da atividade exercida pela empresa gerar a seus empregados perigo ou uma possibilidade de lesão, sendo dispensável perquirir a participação da empresa no evento danoso, bastando para a responsabilização a existência da lesão e seu nexa com o serviço desenvolvido. Assim, exercendo a empregadora atividade de risco, deve indenizar aqueles que tenham sofrido dano em razão do trabalho.

2. DONO DA OBRA. CONDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ficando comprovado que a pactuação entre "empreiteiro" e "dono da obra" visava, na realidade, à intermediação dos serviços da tomadora, impõe-se reconhecer a responsabilidade subsidiária desta pelo adimplemento dos direitos trabalhistas daqueles empregados subordinados à contratada, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col TST 3. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$5.000,00, a título de danos morais, e de R\$5.000,00, em razão dos danos materiais sofridos; condenar a segunda demandada a responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante; fixar custas processuais em R\$200,00, pelas demandadas, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 atribuído à causa, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1135/2007-014-10-00.5

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrido	Osmarina Medeiros do Nascimento

Advogado	Heiler Monteiro Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA:

ICS: CONTRATO NULO: SÚMULA 363/TST: LIMITAÇÃO DE VALORES.

DISTRITO FEDERAL: RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA: SÚMULA 331/TST: JUROS INCIDENTES.

Recurso do 2º Reclamado conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Distrito Federal e dar-lhe parcial provimento, fixando como novo valor de condenação R\$ 1.485,92, com custas de R\$ 29,71 pelos Reclamados, isento o Distrito Federal, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2008.

(Data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-6/2007-020-10-00.1

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	João Eustáquio Caetano
Advogado	Ana Paula Silva Miranda
Embargado	v. acórdão
Embargado	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	Alexandre Caputo Barreto

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Também não é dado à parte deles valer-se na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo que seja enfrentado ponto por ponto de sua tese. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão, mas nítido intuito de revolver matéria já apreciada, há que se negar provimento aos embargos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório,

conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-21/2008-811-10-00.5

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	v. acórdão
Embargado	Anita Filho Rodrigues Lagares
Advogado	José Hilário Rodrigues
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos cabíveis.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes provimento.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-29/2008-008-10-00.3

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA
Recorrido	Bruno Carvalho de Godoy
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1.CONTRATO DE TRABALHO.

NULIDADE. SÚMULA 363/TST.

OCORRÊNCIA. A existência das ações civis públicas e o conteúdo das decisões nelas adotadas quanto à nulidade do contrato de gestão e dos contratos de trabalho das pessoas contratadas revestem-se da condição de fato notório, pois objeto de farta divulgação pela imprensa e, ainda, porque mencionadas em inúmeros outros processos trabalhistas no âmbito deste Regional. Judicialmente reconhecida a ilegalidade do contrato de gestão, a rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados sujeitos a esta situação operou-se por mera consequência.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331/TST regula, tão-somente, os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão-de-obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Incontroversa a efetiva prestação de serviços pelo reclamante em favor do DISTRITO FEDERAL, a despeito de haver sido declarado nulo o contrato de trabalho, deve ser aplicado ao segundo reclamado o disposto na Súmula n.º 331 do colendo TST.

3. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas condenações subsidiárias da Fazenda Pública na condição de responsável pela quitação das obrigações pecuniárias trabalhistas inadimplidas pelo empregador a taxa de juros aplicável é a prevista no art. 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91, de modo a não acarretar nenhum prejuízo ao credor. O benefício da observância dos juros no importe de 0,5% ao mês, prevista no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, declarado constitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal aplica-se somente no caso do ente público figurar na condição de empregador e não na de tomador de serviços.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Distrito Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato nos termos da Súmula 363 do col. TST, e para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário de treze dias, referente a fevereiro de 2007, e ao pagamento dos depósitos em conta vinculada do FGTS dos meses faltantes, conforme se apurar em liquidação de sentença. Arbitrar à condenação novo valor de R\$10.000,00, fixar as custas processuais em R\$200,00, pelos reclamados, sendo isento o Distrito Federal, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-75/2008-017-10-00.3

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE
Advogado	Roberto de Figueiredo Caldas
Embargado	v. acórdão de fls. 210/217
Embargado	José Geraldo Correa Júnior e Outra
Advogado	Laerço Salustiano Bezerra
Embargado	Gesa Linhares Correa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. 1. Tramitando o processo em instância ordinária, ainda que revisional, incumbe ao juízo, ex officio ou mediante postulação da parte, analisar fatos supervenientes que influam no julgamento do dissídio (CPC, art. 462). 2.

Consideração do evento que resulta na alteração parcial do acórdão embargado, além do saneamento de obscuridade e a elucidação dos aspectos abordados pelo litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da demandada, da arguição de fato superveniente e dos documentos por ela exibidos. No mérito dar parcial provimento ao recurso, para pontuar que os efeitos da decisão judicial apanham apenas as partes em litígio, prestar os cabíveis esclarecimentos e julgar improcedente o pedido, quanto à autora GESA LINHARES DOS REIS .

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ED-RO-79/2008-018-10-00.8**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF
Advogado	Jairo Gonçalves de Lima
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Daniela de Moraes do Monte Varandas

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

INTUITO REFORMATÓRIO. MULTA. CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO. Não há que se prover embargos declaratórios que intentam nitidamente revolver fatos e provas e obter a alteração do v. acórdão - conduta que deve ser penalizada pela imposição de multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, impondo à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, pela oposição de embargos procrastinatórios do feito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ED-RO-93/2008-021-10-00.4**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado	Décio Freire
Embargado	v. acórdão
Embargado	Hegel Morhy
Advogado	Domingos Araújo dos Santos

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Há que se dar provimento aos embargos declaratórios quando verificada a existência de omissão no v. acórdão, fazendo-se o exame da matéria sobre a qual se fez silente de forma a corrigir o vício apontado. 2.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Estando presentes os requisitos da prova inequívoca ou verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável, visto que, o pedido está calcado em norma regulamentar que integrou o contrato de trabalho do reclamante, uma vez que foi admitido na sua vigência e, por se tratar de ação proposta por aposentado do Basa, com idade bastante avançada, hoje com 82 anos de idade, mantém-se a tutela antecipada.

3. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para prestar esclarecimentos e, sanando a omissão, negar provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao tópico antecipação de tutela, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-121/2008-821-10-00.9**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Maria Rodrigues dos Santos
Advogado	Cleusdeir Ribeiro Costa
Recorrido	Transbrasiliana Hóteis Ltda.
Advogado	Daniilo Prado Alexandre

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. SÚMULA 338 COL. TST. Incontroversa a jornada declinada na exordial, e não vindo aos autos os cartões de ponto do período vindicado, aplica-se a hipótese prevista no inc. I da súmula 338 do Col. TST, recaindo sobre a reclamada o ônus da prova quanto a compensação da hora extraordinária laborada pela reclamante (art. 818/CLT e inc. III, Súmula 338/TST). Não se desincumbindo a reclamada do ônus quanto a prova de fato impeditivo de direito, impõe-se a reforma da decisão originária.

2. "ARTIGO 475-J DO CPC. MULTA.

APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Em defesa dos princípios da efetividade e celeridade processual, que devem permear o processo do trabalho, objetivando também inibir os inúmeros, desnecessários e protelatórios recursos inclusive na fase de execução prática comum na Justiça do Trabalho, é perfeitamente compatível e aplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho." (Processo n.º 00866-2007-821- 10-00-7 RO, Juiz Relator Brasilino Santos Ramos, D.J. de 4/7/2008.) 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, para, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora extraordinária por semana a partir de 14/02/2003(fl. 363) até o término do contrato de trabalho - 01/11/2007, com o adicional de 100% no período de novembro/2003 e a maio/2007; no período anterior a novembro/2003 e posterior a maio/2007, a hora suplementar deverá contar com o adicional de 50%; defere-se, outrossim, os reflexos das horas extras no r.s.r., bem como, declarar compatível a aplicação da multa prevista no art. 475-J às execuções trabalhistas na "proporção e na fração equivalentes ao desprovemento do apelo" interposto pelo devedor que não cumpriu voluntariamente a decisão proferida, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ED-RO-139/2008-009-10-00.1**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Atento Brasil S.A.
Advogado	Tatiana Villa Carneiro
Embargado	v. acórdão
Embargado	Shirlei da Costa Medeiros
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for

necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar os vícios da decisão proferida. Não é dado à parte deles valer-se na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo que seja enfrentado ponto por ponto de sua tese. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra contradição, mas nítido intuito reformatório por parte da embargante, há que se negar provimento aos embargos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-142/2008-018-10-00.6

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	LCA Restaurante Ltda. - Vivenda do Camarão e Outra
Advogado	Tânia Machado da Silva
Embargante	Renata Mendes Ramos
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Grace Restaurante Ltda. - Vivenda do Camarão
Embargado	Os Mesmos

**EMENTA:** 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE. A oposição de embargos declaratórios encontra autorização nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobrepondo-se os requisitos legais à vertente jurisprudencial estampada na Súmula n.º 297 do colendo TST. Não havendo no v. acórdão embargado nenhum dos vícios previstos na lei, conclui-se que a parte não atendeu o desiderato legal, de forma que os embargos devem ser desprovidos. De toda sorte, não exsurge prejuízo à parte, haja vista que, nos exatos termos do inciso III da Súm. 297 da mais alta Corte Trabalhista, o fato de ter a parte interposto recurso, qualquer que tenha sido o resultado, já atende ao requisito do prequestionamento exigido para conhecimento da matéria pela instância ad quem.

2. Embargos declaratórios de ambas as partes conhecidos e desprovidos.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante e pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-154/2007-016-10-00.7

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Embargante	S.A. Viação Aérea Rio Grandense - (em recuperação judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Embargante	VARIG LOGÍSTICA S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ana Benedita Landim Marques
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Embargado	SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Embargado	Volo do Brasil S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado	VRG Linhas Aéreas Aéreos S.A.
Advogado	Cassiano Pereira Viana

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelos litigantes.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ROPS-158/2008-012-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ivania da Silva Araujo
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. ÔNUS.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Alegado o exercício de funções diversas daquelas objeto do contrato, as quais eram contempladas com padrão remuneratório mais elevado, incumbe o autor o ônus da prova, por ser o fato constitutivo do direito às postuladas diferenças salariais.

Satisfeito o encargo, é devida a parcela nos termos delineados pela prova dos autos.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para acrescer às condenatórias as diferenças salariais e reflexos decorrentes de desvio de função, determinando ainda a retificação da CTPS da obreira e a incidência de contribuições fiscais e previdenciárias. Custas pela demandada, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AIROPS-158/2008-012-10-01.3

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano

Agravado Ivania da Silva Araujo  
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. 1. Havendo condenação em pecúnia, constitui pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário o recolhimento de depósito judicial (CLT, art. 899, § 1º). 2. Deixando o juízo de primeiro grau de arbitrar valor para essa finalidade, não há falar no imediato pronunciamento da deserção do recurso, pois o vício emergiu também da contumácia do órgão jurisdicional. 3. Suprido, em sede revisional, e efetivado o depósito, inexistente óbice para o regular trânsito do recurso ordinário interposto. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. OPORTUNIDADE. MULTA. O art. 477, § 6º, da CLT, regula os prazos para a solução das rescisórias, e o seu § 8º estabelece cominação na hipótese de inobservância daqueles.

Ausente nos autos elementos suficientes a demonstrar a quitação no momento azado, o contexto atrai a aplicação da multa.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, afastando a deserção do recurso ordinário pronunciada na instância de origem e dele conhecer, para no mérito desprovê-lo.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-160/2008-003-10-00.9

Relator JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Embargante Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes  
Embargado v. acórdão  
Embargado Terezinha Martins Parreira  
Advogado José Eymard Loguércio

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIO. INEXISTÊNCIA. Não é dado à parte valer-se dos embargos declaratórios na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo, com a reanálise das provas produzidas ao longo da instrução processual, modificar decisão que lhe foi desfavorável. Mudança da tese a que se embasou a decisão o embargante somente poderá obter com o aviamento do competente recurso, sendo certo que a tanto não se prestam os declaratórios.

2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-200/2008-811-10-00.2

Relator JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Recorrente Município de Araguaína/TO  
Advogado Sandro Correia de Oliveira  
Recorrido Vicente de Paula Braga  
Advogado Wátfa Moraes El Messih

EMENTA: 1. ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. NÃO-CONHECIMENTO. Ainda que o artigo 515, do CPC devolva ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, não pode ser apreciado apelo que traga matéria inovatória, que não foi nem sequer apreciada pelo MM. Juízo Monocrático, vez que adota tese que não integrou os limites da litiscontestatio.

2. "SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.

NULIDADE DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não comprovando a Reclamada que o Autor fora contratado sob a égide do Estatuto do Servidor Público daquele Município, não há falar-se em incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias acerca da relação de trabalho entre as Partes." (Juíza Flávia Simões Falcão; RO 00440-2005-81-10-00-4; Ac. 2ª Turma) 3. RECOLHIMENTOS DE FGTS - SÚMULA 363 DO TST. É plenamente aplicável o verbete sumular de número 363/TST caso haja a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-236/2007-821-10-00.2

Relator JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Embargante Hilson Francisco de Sá e Outra.  
Advogado Dorival Fernandes Rodrigues  
Embargado v. acórdão  
Embargado Construtora Médio Norte Ltda.  
Advogado Paulo Saint Martin de Oliveira  
Embargado Lindalva Pinheiro Costa de Sá

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. Os embargos declaratórios prestam-se a sanar omissão, equívoco ou obscuridade na decisão atacada, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC. Verificado o equívoco, impõe-se emprestar efeito modificativo ao v. acórdão, para sanar o vício, prosseguindo-se no julgamento do Agravo de Petição.

2. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

DANOS MORAIS. TERMO A QUO. No âmbito desta Justiça Especializada, pacificou-se o entendimento de que a correção monetária tem regulamentação própria, estando regida pelo que determina o caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91, a despeito de naquele artigo fazer-se remissão ao termo "juros de mora". Inexistindo valor prévio que identifique o montante da indenização devida, razoável que a correção monetária passe a incidir sobre o

valor devido a partir do momento de sua quantificação, que seria, portanto, a partir da decisão que estabelece o valor do dano moral.

3. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos; recurso ordinário parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaratórios para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, emprestando efeito modificativo ao v. acórdão às fls. 217/227, a fim de sanar a omissão detectada; prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário; no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar que a correção monetária e os juros de mora, conforme requerido (fl. 179), tem incidência a partir da decisão de fls. 148/155, isto é, 22 de janeiro de 2008, tudo nos termos do voto do Juiz Relator

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-242/2008-004-10-00.0

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Rooswelt Pinheiro da Silva
Advogado	Eduardo da Silva Cavalcante
Embargado	v.acórdão
Embargado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	Carlos Costa Silva Freire

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. SÚM.

278/TST. Há que se emprestar aos embargos declaratórios o efeito modificativo previsto na Súmula n.º 278 do colendo TST, quando se constatar a existência de omissão no v. acórdão, nos termos do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante; no mérito, dar provimento para atribuir o efeito modificativo previsto na Súmula n.º 278 do colendo TST e deferir adicionais de 70% e 65% previstos na cláusula nona da CCT, de 1.º4/2007 até a rescisão contratual, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-251/2008-018-10-00.3

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Izildinha Esmeraldo de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	v. acórdão
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Embargado	Fundação dos Economistas Federais - FUNCÉF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-253/2008-020-10-00.9

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Raimundo Nonato de Oliveira Santos
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: 1.SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao dispor que as decisões judiciais deverão ser fundamentadas, o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, abrigou os parâmetros do art. 458, inciso II, do CPC, explicativos do requisito também exigido pelo art. 832, caput, da CLT.

Fundamentar significa a construção de procedimento lógico, onde o Juiz necessariamente exporá as razões de fato e de direito nas quais pautada a decisão.

Observados tais parâmetros, não há falar no vício indigitado. 2. ANISTIA.

READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. Nos termos da OJSBDI 1 - Transitória nº 56, os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão produzidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. A consideração do tempo de afastamento, para fins de promoção, adicional por tempo de serviço e licença-prêmio, esbarra na vedação legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-AP-261/2004-004-10-00.2

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Embargado	v. acórdão
Embargado	Manoel do Nascimento Gaia
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	VEG - Administração e Serviços Ltda. e Outro
Advogado	Lirian Sousa Soares

Embargado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE. A oposição de embargos declaratórios encontra autorização nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobrepondo-se os requisitos legais à vertente jurisprudencial estampada na Súmula n.º 297 do colendo TST. Não havendo no v. acórdão embargado nenhum dos vícios previstos na lei, conclui-se que a parte não atendeu o desiderato legal, de forma que os embargos devem ser desprovidos. De toda sorte, não exsurge prejuízo à parte, haja vista que, nos exatos termos do inciso III da Súm. 297 da mais alta Corte Trabalhista, o fato de ter a parte interposto recurso, qualquer que tenha sido o resultado, já atende ao requisito do prequestionamento exigido para conhecimento da matéria pela instância ad quem.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela União, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-274/2008-005-10-00.1**

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Alessandra da Silva Baliza
Advogado	Carlos Antônio Reis
Recorrente	Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: RECURSO. LEGITIMIDADE.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O devedor principal detém legitimidade para, em sede recursal, buscar a reversão da responsabilidade imposta ao subsidiário, pois figura como titular do interesse jurídico de preservar a higidez do contrato de prestação de serviços celebrado entre ambos. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE GESTÃO. HORAS EXTRAS.

Enquanto ao autor incumbe demonstrar a prestação de trabalho na duração posta na inicial, pelo fato ser constitutivo do direito à percepção de horas extraordinárias, é da empregadora o ônus de provar a subsunção das atividades do obreiro no art. 62, inciso II, da CLT, já que impeditivo daquele (CPC, art. 333, inciso I e II). Tal enquadramento não prescinde do exercício de poderes de gestão, isto é, a prática de atos com independência e discricionariedade próprias, em nome do empregador. Ausente tal requisito, são devidas horas extraordinárias, nos termos sinalizados pela prova dos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada em

contra-razões, conhecer de ambos os recursos, afastando a prefacial de incompetência absoluta e no mérito dar-lhes parcial provimento. Ao da empregada, para determinar o pagamento de horas extras realizadas no período de 01/12/2006 a 25/03/2007, os correspondentes reflexos e a parcela tratada no art. 71, § 4º, d CLT, e ao interposto pela empresa para determinar a apuração da jornada extraordinária, no período de 20/05 a 16/10/2006, seja procedida de acordo com os documentos de fls. 15/16, respeitados os limites do pedido. Custas pela empregadora, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-285/2008-021-10-00.0**

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Embargante	São Braz Organização Hospitalar
Advogado	Carlos Eduardo F. S. Jacinto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Danielle Fernandes Menezes da Silva
Advogado	Irení Braga
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-288/2008-019-10-00.8**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Jorge Duarte da Silva Júnior
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1.CONTRATO DE TRABALHO.

NULIDADE. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331/TST regula, tão-somente, os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão- de-obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Incontroversa a efetiva prestação de serviços pelo reclamante em favor do DISTRITO FEDERAL, a

despeito de haver sido declarado nulo o contrato de trabalho, deve ser aplicado ao segundo reclamado o disposto na Súmula n.º 331 do colendo TST.

### 3. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nas condenações subsidiárias da Fazenda Pública na condição de responsável pela quitação das obrigações pecuniárias trabalhistas inadimplidas pelo empregador a taxa de juros aplicável é a prevista no art. 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91, de modo a não acarretar nenhum prejuízo ao credor. O benefício da observância dos juros no importe de 0,5% ao mês, prevista no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, declarado constitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal aplica-se somente no caso do ente público figurar na condição de empregador e não na de tomador de serviços.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Distrito Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 363 do col. TST e deferir o pagamento de saldo de salário de 16(dezesseis) dias e as diferenças do FGTS não recolhido nos meses de janeiro a dezembro de 2006, além da 13ª parcela, à exceção do mês de novembro e os meses de janeiro e fevereiro de 2007, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-296/2008-005-10-00.1**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrente	Deivi Roberto Toni
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

**EMENTA:** "1.PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

**FUNÇÃO COMMISSIONADA. NORMA REGULAMENTAR.**

Gratificação de função cujo importe é desdobrado em duas parcelas, quais sejam, aquele previsto na tabela da empregadora e seu complemento, que é denominado CTVA, em se tratando de empregados em efetivo exercício na empresa, e CTC, destinado aos cedidos a outros órgãos. Ainda que ambas as frações suplementares ostentem caráter transitório, enquanto solvidas compõe o valor global da função comissionada, que de acordo com os regulamentos da patrocinadora e da entidade de previdência privada devem ser consideradas para as respectivas contribuições." (JUIZ JOÃO AMÍLCAR - PROC. N.º 00598-2007-002-10-00-0 RO - 2.ª Turma - D.J. 22/2/2008) 2. Recurso patronal conhecido e provido em parte; recurso obreiro conhecido, ao qual se dá parcial provimento.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar as

preliminares; no mérito, dar-lhe parcial provimento para pronunciar a prescrição da pretensão relativamente às parcelas anteriores a 26/3/2003; extinguir o processo, no particular, com exame de mérito (CPC, art. 269, IV); conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a Caixa responda pelos efeitos da mora, na sua integralidade, incumbindo ao reclamante solver as parcelas de sua responsabilidade apenas pelo valor nominal, observadas as épocas próprias e a prescrição pronunciada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-304/2008-004-10-00.3**

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrente	Fernanda Machado Filgueiras
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**EMENTA:** RECURSO. ADMISSIBILIDADE. Ausente a impugnação específica aos fundamentos adotados pela sentença, torna-se inviável o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 422 do c. TST. CONTRATO NULO.

**EFEITOS.** A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, via pessoa jurídica interposta, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao empregado direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do ente público, e integralmente do recurso da reclamante. No mérito, negar provimento ao apelo do Distrito Federal e dar parcial provimento ao da obreira, para condenar os reclamados - o segundo deles, de forma subsidiária - ao pagamento do saldo de salário nos moldes requeridos. Custas pelo primeiro litisconsorte passivo no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Em face do acréscimo, o novo valor da condenação fica arbitrado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas, pelos reclamados de R\$ 50,00 (cinquenta reais), dispensado o recolhimento pelo Distrito Federal.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-308/2008-006-10-00.4**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Viviane Alves Perrelli
Advogado	Rafael Britto Funayama
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 535 do CPC autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição. Esses são os vícios ensejadores do remédio aclarador. A omissão prende-se a ausência de enfrentamento, por parte do Magistrado, de ponto relevante para a causa. Não havendo quaisquer dos vícios apontados, existindo nítido intuito reformatório por parte da embargante, o desprovemento dos embargos é medida que se impõe.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-313/2008-015-10-00.8**

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Delta Construções S.A.
Advogado	Alexandre Matsuda Nagel
Recorrido	Antônio Faustino da Cruz Neto
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1.

A conclusão sobre a existência de condições insalubres no local de trabalho deve vir fundada em elementos de ordem técnica. Aliás, neste aspecto repousa a necessidade da prova determinada em lei (CLT, art. 195, § 2º). 2. Sem embargo do Juiz não estar adstrito à conclusão do expert, na hipótese em exame ela prevalece, pela ausência de elementos aptos a infirmá-la. 3. Detectada, por meio de laudo pericial específico, a insalubridade em grau máximo, é devido o adicional respectivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-321/2007-005-10-00.6**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Simone Ferreira de Jesus
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim
Recorrido	Cherry Cabeleireiros Ltda. - ME
Advogado	André Puppim Macêdo

EMENTA: 1. ACORDO HOMOLOGADO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

INCIDÊNCIA. O regime previdenciário, prevalece o sistema contributivo, de modo que somente se torna beneficiário da Previdência Social aquele que dela participa como contribuinte. Este o entendimento que deflui de exame empreendido ao art. 201 da Constituição Federal de 1988 com a redação que lhe foi concedida pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. Se o acordo for homologado sem discriminação das parcelas, ainda assim as contribuições previdenciárias serão devidas, conforme as disposições insertas no art. 195, I, "a", da Carta Política de 1988 e no art. 43, parágrafo único, da Lei de Custeio da Previdência Social, e, ainda, incidirão sobre a totalidade do ajuste.

2. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PARTE DO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a demandada é optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -, lhe é permitido o pagamento unificado de diversos impostos e contribuições, dentre eles a contribuição previdenciária - cota parte da empresa, fazendo jus benefícios concedidos pela Lei 9317/96.

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União (Fazenda Nacional); no mérito, dar-lhe parcial provimento; determinar a incidência da contribuição social sobre o valor do acordo homologado, previstos para o trabalhador autônomo, no importe de 11%; excluir dos cálculos de liquidação a contribuição social patronal (INSS EMPREGADOR e SAT); incidirão juros e correção monetária na forma da Lei, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-336/2008-006-10-00.1**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Sociedade Pestalozzi de Brasília
Advogado	Danielle de Oliveira Xavier
Recorrente	Hisdênia Oliveira Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Raul Canal
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. O julgamento a mais do que foi pedido, ou fora de seus limites, ocorre quando o Magistrado defere pretensão que não foi deduzida na peça de ingresso. Se o MM. Juízo de primeiro grau, resolve determinado aspecto apenas como questão antecedente para que possa concluir, ou não, pela procedência do

pedido, não há que se falar em julgamento fora ou além do pedido.

2. DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE PROVA. Os prejuízos na esfera moral do indivíduo também geram o dever de indenizar (CF/88, art. 5.º, inciso X). A mesma trilha seguem os artigos 186 e 927 do CCB, que consagram a teoria da culpa aquiliana (subjetiva). Todavia, exige-se a concorrência dos seguintes requisitos: materialidade do dano; conduta omissiva/comissiva, dolosa/culposa do agente; nexo causal entre a conduta e o resultado danoso. Se no caso dos autos existiu prova robusta de que a autora sofreu prejuízos em sua esfera íntima; teve sua honra, sua auto-estima abaladas; que houve considerável sofrimento psicológico, a conduta do empregador, além de lastimável, atrai ipso facto o dano moral capaz de gerar a indenização pretendida.

3. Recurso patronal conhecido e provido em parte; recurso adesivo obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar as preliminares de nulidade, coisa julgada e inépcia argüidas; no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar como base de cálculo para liquidação da sentença o salário de R\$1.200,00 por mês; conhecer do recurso adesivo manifestado pela reclamante; no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante as multas do parágrafo oitavo do artigo 477 e do artigo 467, ambos da CLT, bem como indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00; arbitrar à condenação novo valor de R\$20.000,00; fixar as custas em R\$400,00, pela reclamada. As parcelas ora deferidas não integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos ao INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-341/2008-009-10-00.3

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Sebastião Antônio dos Santos Filho
Advogado	Paulo Ayrton Campos
Recorrido	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR-DF
Advogado	Clélia Scafuto

EMENTA: 1.AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, é constitucionalmente assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral. Entretanto, não se trata de direito absoluto, pois cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sendo desnecessária a realização de perícia diante das demais provas dos autos, merece rejeição a preliminar argüida.

2. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36.

PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A Constituição Federal, em seu art. 8.º, inciso XIII, permite a flexibilização da jornada de trabalho, prevista na própria Constituição, por meio dos instrumentos normativos de pactuação coletiva, quais sejam, o acordo coletivo e a convenção coletiva. É o que se passa com a jornada compensatória de 12 x 36 horas, em que o trabalhador se ativa no serviço por doze horas seguidas para usufruir trinta e seis horas de descanso, laborando, desta forma, em dias alternados. Havendo previsão em norma coletiva, a jornada cumprida nessa

escala é regular.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro, rejeitar a preliminar soergüida para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-364/2007-005-10-00.1

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Simone Ribeiro Simões Corrêa
Advogado	João Vítor Mesquita Agresta
Embargado	v. acórdão
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Embargado	Obacred Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	José Alves de Alencar

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para prestar os cabíveis esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-ROPS-370/2008-002-10-00.0

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
Advogado	Estefânia Ferreira de Souza Viveiros
Embargado	v. acórdão
Embargado	Edmilson Vieira de Alencar
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE. A oposição de embargos declaratórios encontra autorização nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobrepondo-se os requisitos legais à vertente jurisprudencial estampada na Súmula n.º 297 do colendo TST. Não havendo no v. acórdão embargado nenhum dos vícios previstos na lei, conclui-se que a parte não atendeu o desiderato legal, de forma que os embargos devem ser desprovidos. De toda sorte, não exsurge prejuízo à parte, haja vista que, nos exatos termos do inciso III da Súm. 297 da mais alta Corte Trabalhista, o fato de ter a parte interposto recurso, qualquer que tenha sido o resultado, já atende ao requisito do prequestionamento exigido para conhecimento da matéria pela instância ad quem.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-380/2008-002-10-00.6

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra
Recorrente	Absalão Alves Neto
Advogado	Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.GRATIFICAÇÃO.PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. SOBREVIVÊNCIA DA PARCELA. ESTABILIDADE FINANCEIRA. O direito do trabalho se mostra refratário à supressão de gratificação por longos anos percebida pelo empregado. O entendimento sumular do col. TST busca sedimentar a interpretação do texto legal, privilegiando o ordenamento jurídico como um todo, visando a manutenção da estabilidade financeira, ao tempo em que o desempenho de função de confiança por mais de dez anos configura patamar de segurança conferido ao obreiro, que não pode, em um determinado momento, lhe ser subtraído.

#### 2. INCORPORAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.

VERBETE Nº 12/2004. Tendo o autor exercido mais de uma gratificação de função no período de 1995 a 2008, a metodologia de cálculo a ser observada deverá ser o valor médio das gratificações recebidas nos últimos 10 (dez) anos, observado-se "o importe relativo a cada uma delas, ou equivalente, na data da supressão".

3. Recursos conhecidos, desprovido o patronal e provido o do obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e pela reclamada; deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo reclamante e determinar à empregadora que proceda à incorporação do valor devido ao obreiro, no mês subsequente ao da apuração de sua expressão econômica. No mérito, negar provimento ao recurso patronal, e dar provimento ao apelo obreiro para que, na metodologia de cálculo, seja utilizado o valor médio das gratificações recebidas nos últimos 10 (dez) anos, observando-se o importe relativo a cada uma das funções exercidas, ou equivalente, na data da supressão, consoante verbete nº 12/2004 deste Egrégio Tribunal, nos termos do voto do Juiz Relator.

Expeça-se carta de sentença e remeta-se à MM 2.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF a fim de que se proceda a execução da parcela objeto da antecipação de tutela.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-383/2008-016-10-00.2

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
---------	--------------------------------------

Recorrente	Cristiano Stecanela Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Advogado	Jorge Pinheiro Castelo

EMENTA: 1.ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE. LIMITE. A se reconhecer vigência às disposições contidas no art. 522 da CLT, que identifica o número máximo e mínimo de dirigentes sindicais eleitos pela assembléia geral, sem distinção entre titulares e suplentes, tenho que a interpretação que deve emergir da norma legal é a de que o número máximo de sete dirigentes deve abarcar tanto os dirigentes titulares como os suplentes.

#### 2. DO INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA.

AUSÊNCIA. Constatando-se que houve a pré-assinalação do período de repouso (art. 74, § 2º, CLT), e não se verificando a invariabilidade dos horários de entrada e saída registrados nos controles de ponto, a tornar a prova inválida, recai sobre o reclamante o ônus da prova quanto a ausência de fruição do intervalo intrajornada. Não havendo prova, correta a decisão originária que indeferiu o pleito.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-394/2008-016-10-00.2

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Marcos Peres dos Santos
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Antônio Norberto Pontes - ME (Empório São José)
Advogado	Fabiana das Flores Barros

EMENTA: 1.ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. O acordo homologado em Juízo tem força de sentença, com trânsito em julgado, em estrita consonância com o que prevê o art. 831 celetário.

2. DANO MORAL. FATOS DECORRENTES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, que acresceu o inciso VI, ao art. 114, da Carta Magna, não há que se falar em dúvida sobre a competência desta Especializada para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes das relações de trabalho. Se a indenização postulada pelo empregado deriva do contrato de trabalho havido com o empregador, a questão relativa à natureza do dano moral - se verba típica decorrente da relação de trabalho - é irrelevante, em face da manifestação da vontade das partes que se tornou lei entre as partes (CPC, 472).

3. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região,

conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicados os demais tópicos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-491/2008-005-10-00.1**

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Edna Vieira Braz
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrido	Ravele Locações de Serviços Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-508/2003-007-10-00.9**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Gustavo Adolfo Maia Júnior
Embargado	v. acórdão
Embargado	MILTON DE ANDRADE PINTIASKI
Advogado	Raul Canal

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 297 DO COL. TST.

Há que se dar parcial provimento aos embargos declaratórios quando o intuito da parte for, principalmente, o de atender ao fim de prequestionamento previsto na Súmula n.º 297 do colendo TST, viabilizando a sujeição da matéria à instância superior.

2. Embargos conhecidos e parcialmente providos para fins de prequestionamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos; no mérito, dar-lhes parcial provimento para atender ao fim de prequestionamento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-520/2008-802-10-00.1**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
---------	--------------------------------------

Recorrente	Mauro Luiz Erpen
Advogado	Cristiano Francisco de Assis
Recorrido	Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional S.A. - IESPEN
Advogado	Domingos Esteves Lourenço

EMENTA: 1.COORDENADORIA DE CURSOS DE ENSINO SUPERIOR. VALOR. Se o autor afirma que pactuou com a instituição de ensino a percepção de determinado valor mensal para cada uma das Coordenadorias de curso, porém seu direito foi negado pela ré, o onus probandi era acometido ao obreiro, mormente se considerado for que os contracheques jungidos aos autos, pela defesa espelham pagamentos mensais em valor inferior ao que fora alegado.

Não se desvencilhando de seu mister, deve prevalecer a versão patronal de que o pagamento implementado a título de Coordenadoria abarcava ambos os cursos e, não, somente um. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. decisão de origem, embora por outros fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-539/2007-016-10-00.4**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	MAGUILEA GONÇALVES DA SILVA
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	v. acórdão
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Embargado	Maria Inês dos Santos Silva

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Também não é dado à parte deles valer-se na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo que seja enfrentado ponto por ponto de sua tese. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão, mas nítido intuito de revolver matéria já apreciada, há que se negar provimento aos embargos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas reclamantes, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-544/2008-021-10-00.3**

Relator JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha  
 Recorrido Getúlio Gomes Fialho  
 Advogado Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos

EMENTA: 1."DESVIO FUNCIONAL.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. Integrando a empregadora a administração pública, ainda que indireta, o pedido de reenquadramento encontra óbice no art. 37, inciso II, da Constituição da República. Devidas, em casos tais, apenas as diferenças salariais correspondentes ao exercício de funções relativas a emprego contemplado com padrão remuneratório superior."(Processo: 00100-2007-004-10-00-1 ROPS Ac. 2ª Turma Juiz(a) Relator: JOÃO AMÍLCAR Publicado em: 14/09/2007) 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-549/2008-021-10-00.6

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha  
 Recorrido Maria Cândida Fernandes de Oliveira  
 Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-572/2006-004-10-00.3

Relator JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Embargante Adailde Carvalho de Miranda (Recurso Adesivo)  
 Advogado José Oliveira Neto  
 Embargado acórdão  
 Embargado Banco Bradesco S.A.

Advogado Lino Alberto de Castro  
 Embargado Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Presente a omissão apontada, necessário o pronunciamento judicial.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Consignada/Reconvincente, para, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada e determinar que seja utilizado para apuração das horas extras deferidas o divisor 150, tudo nos termos do voto do Juiz Revisor, designado Redator do Acórdão.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-575/2007-014-10-00.5

Relator JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.  
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Recorrido União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Renata Morais Braga

EMENTA: 1.AUTO DE INFRAÇÃO.

VALIDADE. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. "[...] 2. O erro na capitulação legal do fato não invalida o auto de infração, vez que o autuado defende-se dos fatos descritos na autuação. Autuação que se mantém válida, principalmente quando não há diferença na multa a ser aplicada." (TRF - 1.ª Região - AC 2000.01.00.064055-8- 8/PA - APELAÇÃO CÍVEL - Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - 7.ª Turma - Publicado em 19/12/2005 - DJ p. 121) 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-577/2008-009-10-00.0

Relator JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
 Recorrido Ambrósio José de Albuquerque  
 Advogado Júlio César Borges de Resende

EMENTA: 1.LICENÇA-PRÊMIO.

CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Se a norma constitucional expressamente emprestou

validade aos ajustes coletivos, evidente que cláusula inserta no acordo coletivo, prevendo a possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia, ampara a pretensão obreira, ao tempo em que a cláusula que dá suporte ao pleito encontra-se revestida de validade e legalidade.

2. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas, e provido em parte.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial a fim de fixar os honorários advocatícios em 10%, nos termos do voto do Juiz Relator.

Considerando a grave notícia de que o empregado não estaria recebendo assistência gratuita, remeta-se cópia da presente decisão ao reclamante para que fique avisado que o escritório não poderá lhe cobrar diretamente valor a título de honorários advocatícios, devendo informar ao Magistrado caso tal instrução seja desrespeitada por seus defensores.

Outrossim, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal para adoção das providências que entender cabíveis.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº AP-627/2007-101-10-00.5**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	Carrefour Comercio e Industria Ltda.
Advogado	Rossana Marques Salsano
Agravado	Jorge Luiz da Silva Dias
Advogado	Ailton Sebastião da Silva

**EMENTA:** 1.CÁLCULO. HORAS EXTRAS.

PARÂMETROS. COISA JULGADA.

IMPOSSIBILIDADE. Cabe à parte, na oportunidade própria, demonstrar o desacerto da decisão na mensuração das horas extras deferidas. É defeso ao agravante insurgir-se contra a decisão monocrática que encontra-se albergada pelo manto da coisa julgada.

2. FGTS. PARCELA. NATUREZA SALARIAL.

CORREÇÃO. OJ N.º 302 DA SBDI-1 DO COL.

TST. APLICAÇÃO. O cálculo do FGTS deve observar os mesmos índices aplicados às demais verbas oriundas de condenação judicial. Entendimento cristalizado na OJ n.º 302 da SBDI-1 do col. TST.

3. Agravo de Petição parcialmente conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ROPS-628/2008-001-10-00.2**

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)

Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Recorrido	Fabiana Domingas da Silva
Advogado	Alexandre da Silveira Barbosa
Recorrido	Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado	Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira

**EMENTA:** ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. VALIDADE.

Atendido o comando do art. 832, § 3º da CLT, é válido o acordo homologado que contenha exclusivamente parcela de natureza indenizatória. Compatibilidade, in casu, entre o objeto da pretensão da parte autora e o conteúdo do acordo, o que afasta a figura da simulação.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-631/2007-008-10-00.0**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Santa Ignez - Construções Indústria e Comércio Ltda. e Outros
Advogado	Marcos Antônio Barreto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Armando Favato
Embargado	Armando Favato Filho
Embargado	Cristina Favato
Embargado	Jamile Nacif Favato
Embargado	Eduardo Favato
Embargado	Marcos Favato
Embargado	Maria Veralúcia Brasileiro
Advogado	Fabiano Santos Borges

**EMENTA:** 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 535 do CPC autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição. Esses são os vícios ensejadores do remédio aclarador. A omissão prende-se a ausência de enfrentamento, por parte do Magistrado, de ponto relevante para a causa. Não havendo quaisquer dos vícios apontados, existindo nítido intuito reformatório por parte da embargante, o desprovimento dos embargos é medida que se impõe.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-681/1998-007-10-00.9**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda .
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Marcos Rodrigues (Recurso de Agravo de Petição Adesivo)
Advogado	Selma Maria Lobato Pereira
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECLAMANTE. OMISSÃO. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Também não é dado à parte deles valer-se na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo que seja enfrentado ponto por ponto de sua tese. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão, mas nítido intuito de revolver matéria já apreciada, há que se negar provimento aos embargos.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-746/2007-010-10-00.0**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Silvano Ferreira
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. "COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Pretensão fundada na retenção ilícita, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, com a condenação dos demandados ao recolhimento da parcela.

Extrapolação dos limites traçados pelo art. 114, inciso VIII, da CF, que pressupõe a existência de decisão judicial trabalhista constituindo o débito, em ordem a autorizar a execução do tributo ex officio. Atuação do empregador na condição de substituto tributário infiel, daí ressaindo a natureza previdenciária da lide. Processo extinto, no particular, sem julgamento de mérito (CPC, arts. 267, inciso IV e 292, inciso II)" (Juiz João Amílcar Pavan).

2. Recurso não conhecido. Declarada a incompetência absoluta do Juízo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso voluntário interposto pelo Distrito Federal;

declarar a incompetência absoluta do Juízo e determinar a extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os salários pagos ao longo do pacto, (eadem, art. 267, inciso IV), determinar a incidência da exação previdenciária tão-somente sobre os salários deferidos na sentença, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ED-ROPS-808/2007-012-10-00.7**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado	Gleyson Levi Ferreira Lima
Embargado	v. acórdão
Embargado	União
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Embargado	Joaquim de Sousa Brandão Neto e Outros
Advogado	Beatriz Pereira
Embargado	José de Ribamar Pereira de Andrade
Embargado	Judivan Ricarte da Silva
Embargado	Kátia Pereira do Rozario

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Há que se negar provimento aos declaratórios quando não se vislumbra omissão no v. acórdão turmário.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ROPS-819/2008-011-10-00.1**

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Lucas Rodrigues Gomes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Graciela Renata Ribeiro

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NORMA COLETIVA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo art. 7º, inciso XXVI, da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a conversão em pecúnia de 58 (cinquenta e oito) dias de licença-prêmio prevista em norma

coletiva de trabalho e o pagamento de honorários assistenciais no índice de 10% (dez por cento). Determinar, ainda, a incidência das contribuições de natureza fiscal. Custas pela empresa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ROPS-827/2008-013-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Gestemaq - Comércio e Serviços de Equipamentos Gráficos Ltda. - ME
Recorrido	Eduardo Gomes da Silva
Advogado	Renato Borges Rezende

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO PELA PRÓPRIA PARTE. JUS POSTULANDI. LIMITES. 1.

Conquanto lícito o exercício do jus postulandi na Justiça do Trabalho (CLT, artigo 791), o ato de interpor recurso, segundo dicção do col. TST, é privativo de advogado. 2. Recurso não conhecido, com ressalva do ponto de vista do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-829/2007-013-10-85.1

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Fernando Henriques Silva Vieira
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e Região do Entorno - SINTECT/DF
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: 1.SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

SINDICATO. CF, ART. 8º, INCISO III. A interpretação que o Pretório Excelso vêm atribuindo ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, é no sentido de que ao sindicato cabe a defesa em Juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, configurando sua legitimidade típica substituição processual, para a qual é desnecessária qualquer autorização dos substituídos (RE 193503/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado em 24/08/2007). 2. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. MOMENTO.

INDIVIDUALIZAÇÃO. Tratando-se de reclamação em que o sindicato figura no pólo ativo da ação, na condição de substituto processual, com pretensão condenatória referente a direitos supostamente violados de forma concreta, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem consolidando o entendimento de que se configura litispendência ou coisa julgada quando o substituído ajuiza ação postulando o mesmo pedido com a mesma causa de pedir.

Ocorre que, em se tratando de tutela coletiva, embora os seus

titulares sejam perfeitamente identificáveis, somente por ocasião da liquidação ou da execução é que a individualização se dará em plenitude. Dessa maneira, demonstrado apenas em fase de execução que determinado empregado já teve apreciada sua pretensão, o reconhecimento da existência de litispendência e coisa julgada é medida que se impõe.

3. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS.

VERBETE Nº 34/2008 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRT10. "A progressão funcional dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como prevê o seu plano de cargos e salários, somente pode ocorrer quando preenchidos todos os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a exequibilidade atestada pela comissão de promoções, jungida à deliberação da diretoria da empresa." 4. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas, e provido em parte, com ressalva de entendimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; acolher em parte as preliminares argüidas para determinar que eventual execução observe previamente a existência de coisa julgada ou litispendência; no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inaugural, com ressalva de entendimento do Juiz Relator; arbitrar à condenação novo valor de R\$20.000,00; fixar as custas processuais em R\$400,00, pelo autor, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-848/2007-002-10-00.1

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Alexandre José da Silva
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.NULIDADE DA DECISÃO.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE PROVA.

INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. O Juiz é o condutor da audiência e o destinatário das provas colhidas, cabendo-lhe indeferir diligências inúteis e protelatórias. Por óbvio que essa diretriz não pode servir para abrigar cerceamento ao direito da parte. Todavia, se o reclamante findou por confessar a diversidade de funções exercidas comparativamente ao paradigma, há que se concluir que o indeferimento de perguntas não se revelou em óbice ao direito da parte a mais ampla defesa, nem tampouco ao contraditório.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO.

"Idêntico" é a característica do que é perfeitamente igual, de modo que se as funções não se revestiam dessa qualidade, impende reconhecer o acerto da decisão vergastada, a qual negou o direito à equiparação salarial entre reclamante e paradigma.

3. SOBREAVISO. APARELHO CELULAR E NEXTEL. O artigo 244, §2.º, da CLT, dispõe que "Considera-se de 'sobreaviso' o empregado efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. [...]". Se diante das próprias alegações exordiaes exsurge que o obreiro

não permanecia dentro de sua casa, mas, sim, portava aparelho celular ou Nextel, tem-se que o instituto foi desnaturado, consoante jurisprudência pacífica vertida na OJ n.º 49 da SBDI-1 do colendo TST, que trata do uso de BIP, mas que se amolda perfeitamente aos avanços da tecnologia.

#### 4. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

CLT, ARTIGO 62, INCISO II. PODERES DE MANDO E DE GESTÃO. Os poderes de gestão e de mando abarcados pelo inciso II do artigo 62 da CLT devem ser de maior monta, atraindo para o empregado um status que o diferencie dos demais trabalhadores. O empregado, para ser excluído do regime de percepção de horas extras, deve realmente ser uma extensão, uma personificação da figura do empregador. As funções que exerce devem possuir maior relevância no âmbito empresarial; devem relacionar-se em grande porte com os próprios rumos do negócio. Não basta que o empregado tenha simplesmente alguns subordinados; que chefie um certo setor. Deve ter poderes para admitir, dispensar, aplicar penalidades, firmar contratos, assinar pelo empregador, representá-lo de alguma forma: são exemplos de poderes de gestão e de mando, os quais atraem a incidência da norma em comento. Se tais poderes não exsurgiram da prova colhida dos autos, há que rejeitar o enquadramento do obreiro no inciso II do artigo 62 celetário.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREAS DE RISCO. CONTATO NÃO EVENTUAL. Conquanto não se cogite de que o autor permanecesse continuamente dentro das sub-estações elétricas, já que desenvolvia trabalhos elétricos também fora delas, o que afastaria a hipótese do inciso I do Dec. n.º 93.412/86, resta a análise sob o prisma do inciso II. Se o laudo elaborado pelo perito constata que o vindicante estava exposto a risco elétrico, em manutenção de sistemas elétricos de alta e baixa tensão; que o tempo de exposição aos riscos de choques elétricos ocorria em situação de permanência; que o uso de EPIs não são capazes de afastar o sinistro, caso venha a ocorrer; concluindo que a periculosidade é inerente à função do reclamante, cai por terra a versão da ré de que o contato do autor com as áreas de risco eram eventuais e esporádicas, o que recomenda a manutenção do adicional deferido em primeiro grau.

6. Recursos conhecidos, preliminar rejeitada e, no mérito, não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-957/2007-019-10-00.0

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	BUREAUX DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C. LTDA.
Advogado	Carlos Alberto Nogueira
Embargado	v. acórdão
Embargado	NC Recuperadora de Crédito Ltda.
Embargado	Hildene Rego de Souza Macau (Recurso Adesivo)
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1.INTIMAÇÃO.SOBRENOME DO ADVOGADO GRAFADO INCORRETAMENTE.

EQUÍVOCO QUE DIFICULTA A IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. NULIDADE. É nula a intimação que, em manifesto prejuízo à parte, impede a exata identificação do advogado, nos termos do art. 794 da CLT.

2. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas para, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do v. acórdão à fl. 283/293, determinar que seja feita nova publicação do dispositivo da decisão em embargos declaratórios à fl. 243/247 e do despacho à fl. 250, com o nome completo do causídico, restituindo-lhe o prazo para agir, nos termos do voto do Juiz Relator. Considerando que o equívoco é reflexo do registro inexato do nome do causídico no acervo eletrônico deste e. Tribunal, deverá haver a correção dos dados que lá constam.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1004/2007-005-10-00.7

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Miriam Alves de Araújo
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Renato Rodrigues Vieira
Recorrido	Instituto Recicla Brasil/DF - IRB

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. O absoluto descompasso entre o conteúdo da decisão impugnada e as razões do pedido revisional impede o conhecimento do apelo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO PÚBLICO. ATIVIDADE ASSISTENCIAL. SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST.

INAPLICABILIDADE. A figura do convênio é inconfundível com a do contrato administrativo, não havendo falar em terceirização de serviços. Na espécie a atuação do ente público está restrita ao controle e fiscalização do resultado da atividade desempenhada pelo conveniado, inexistindo o dever de vigilância sobre as relações de emprego com ele mantidas.

Inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do col. TST. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela autora, deixando de fazê-lo quanto ao da União. No mérito negar-lhe provimento.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1015/2007-018-10-00.3

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Rodrigo Rommel de Melo Matos
Recorrente	Robson de Oliveira Lima
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Recicla Brasil/DF

EMENTA: 1.CONVÊNIO.ENTE PRIVADO.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE. Pode o Poder Público, dentro do seu vasto campo de atuação, e mediante a estrita observância aos ditames legais, outorgar a pessoas jurídicas de direito privado a realização de determinadas atividades anteriormente exercidas com exclusividade pelo aparelho estatal, ou firmar parceria com entidades da iniciativa privada em fomento a serviços de interesse público. Não há que se falar que todos os convênios firmados entre entidades privadas e pessoas de direito público são inquinados de nulos; há que se ter absolutamente claro se o ajuste apenas limitou-se a servir de intermediário na contratação de pessoas com evidente desvio de finalidade. Se a contratação obedeceu ao desiderato da lei, inexistente nulidade a ser declarada.

2. Recurso do segundo acionado conhecido em parte, preliminar rejeitada e, no mérito, provido; recurso obreiro conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; rejeitar a preliminar argüida; no mérito, dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação Nacional de Saúde -FUNASA; conhecer do recurso adesivo obreiro; no mérito, dar provimento para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante 8/12 de 13.º salário proporcional; determinar que a parcela décimo terceiro salário proporcional integra o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários; manter o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-1057/2007-014-10-00.9

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Construtora OAS Ltda.
Advogado	João Vitor Luke Reis
Embargado	v. acórdão
Embargado	Serviço Social do Distrito Federal - SECÓNCI
Advogado	Ronaldo Lemes da Silva

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECLAMANTE. OMISSÃO. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Também não é dado à parte deles valer-se na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo que seja enfrentado ponto por ponto de sua tese. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão, mas nitido intuito de revolver matéria já apreciada, há que se negar provimento aos embargos.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-1064/2007-019-10-00.2

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Americel S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	v. acórdão
Embargado	Rodrigo Neves Martins (Recurso Adesivo)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se das alegações da embargante infere-se que não existiu vício nenhum, mas que, ao contrário, houve tentativa de manipular trechos do v. acórdão na intenção de fazer parecer que houve contradição, quando, na verdade, inexistiu, há que se desprover os aclaratórios, condenando-se a embargante a pagar à parte contrária multa de 1% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante a pagar à parte contrária multa de 1% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-1073/2007-009-10-00.6

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Levi Fernandes de Lucena
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Distrito Federal
Advogado	Juliana Tavares Almeida
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECLAMADA. OMISSÃO. Os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC autorizam a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1093/2007-005-10-00.1

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Severino Gadelha
Advogado	Pedro Braz dos Santos
Recorrido	Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes

EMENTA: 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ALCANCE.

O enquadramento sindical experimenta, como parâmetro geral, a atividade econômica preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo obreiro, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada. Condicionada, necessariamente, a aplicação de preceito integrante de convenção coletiva de trabalho ao fato de o empregador estar adequadamente representado, quando de sua celebração. Não compeço a empresa a categoria econômica signatária da norma, torna-se inviável a sua repercussão no contrato de emprego. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não comprovando o empregado que recebesse salário profissional, é inócua a discussão acerca da incidência da Súmula 17, do c. TST, mesmo sob a ótica da Súmula Vinculante nº 04, do excelso STF.

Prevalece o disposto no artigo 192, da CLT. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

REQUISITOS. Laborando na construção de estradas, sem que o evento impusesse a mudança de seu domicílio, o autor não faz jus ao adicional de transferência (CLT, art. 469, caput).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-AP-1107/2000-001-10-85.8

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Maria Iris Matias de Araújo
Advogado	Elion da Mata Ferreira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo
Advogado	Marja Muhlbach

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para prestar os cabíveis esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar os cabíveis esclarecimentos.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1108/2007-012-10-00.0

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	José Edson Félix da Silva
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Milênio Engenharia Ltda.

EMENTA: 1.DONO DA OBRA. CONDIÇÃO CARACTERIZADA. OJ N.º 191 DA SBDI-1 DO COL. TST. Ficando comprovado a condição de dono da obra, não há como se reconhecer a responsabilidade solidária ou subsidiária desta pelo adimplemento dos direitos trabalhistas daqueles empregados subordinados à contratada, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do col TST. 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; rejeitar a preliminar argüida; no mérito, dar-lhe provimento a fim de absolver a Fundação Universidade de Brasília - FUB/Unb a responder de forma subsidiária pelas verbas devidas ao reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1153/2007-016-10-00.0

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Willer de Barros Dib
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. Há que se prover os embargos declaratórios, para sanar a omissão verificada, apreciando o pedido de revisão do v. acórdão no tocante a tópico não analisado, sem, todavia, atribuir o efeito modificativo previsto na Súmula 278/TST, quando não houver alteração no julgado turmário.

2. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem atribuir efeito modificativo previsto na Súmula 278/TST, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1162/2006-009-10-00.1

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Davi Farães dos Santos
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Recorrido	Fina Flor Comércio de Flores Ltda. - ME
Advogado	Ricardo Amaral

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que deu a atual redação ao art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias abrange aquelas devidas como consequência do reconhecimento de vínculo empregatício.

Incidência imediata da norma, que apanha os processos em curso (CPC, art. 1.211).

Aplicação do Verbete nº 28/2008, do eg.

TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias relativas ao período da relação de emprego reconhecida em juízo.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1163/2007-019-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Adriana Conceição da Silva
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção

do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e da remessa ex officio. Extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, quanto à obrigação do recolhimento previdenciário por toda a relação de trabalho, e no mérito dar parcial provimento à última, bem como aos apelos interpostos pelo segundo e terceiro litisconsortes passivos, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas na origem e a responsabilidade solidária a eles imposta, mantendo todavia, a de natureza subsidiária.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1215/2006-008-10-00.8

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Igor Sadzevicius (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Embargado	v.acórdão
Embargado	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Presente o vício da omissão capitulado no artigo 897-A da CLT, o qual autoriza a oposição de embargos declaratórios, necessário seja extirpado da r. decisão.

2. Embargos conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante; no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando vício de omissão, determinar que, onde se lê: "Desse modo, é devido o adicional de insalubridade em grau médio (20%)". Nessa esteira, dou provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, excluir da condenação o pagamento de diferença do adicional de insalubridade. Em face da inversão do ônus de sucumbência quanto aos honorários, e verificando a declaração à fl. 5, o seu pagamento observará os termos da Portaria PRE-DGJ n.º 011/2007, juntamente com a de n.º 003/2008. Por consequência, resta prejudicada a análise da redução do valor estabelecido a título de honorários periciais, o que foi ventilado no recurso da União, que deixou de ser sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT). Pela mesma razão, prejudicada a análise da irrisignação obreira quanto à base de cálculo da insalubridade ventilada em recurso adesivo, uma vez que ficou atrelado àquele de pagamento de diferenças do adicional, conforme se verifica da leitura do subitem 'c', item III, à fl. 6." (fl. 324), leia-se "A despeito do reconhecimento de que o obreiro desempenhava atividades que requerem a percepção do adicional

em grau médio, há que se ter em vista que já percebia adicional de periculosidade (fl. 10), não sendo possível deferir-lhe o adicional pretendido. Isso porque, em razão do contido no art. 193, §2.º, da CLT, a concessão do benefício importaria em redução salarial do empregado, ainda que a insalubridade fosse calculada com base no salário profissional. Nessa esteira, dou provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Em face da inversão do ônus de sucumbência quanto aos honorários, e verificando a declaração à fl. 5, o seu pagamento observará os termos da Portaria PRE-DGJ n.º 011/2007, juntamente com a de n.º 003/2008. Por consequência, resta prejudicada a análise da redução do valor estabelecido a título de honorários periciais, o que foi ventilado no recurso da União, que deixou de ser sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT). Prejudicada também a análise da irresignação obreira quanto à base de cálculo da insalubridade ventilada em recurso adesivo.", nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1222/2007-103-10-00.7

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Glady Selma dos Santos
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho
Recorrido	Bar e Restaurante Siriguela
Recorrido	Cícero Vidal
Recorrido	CHOPP & Pizza Restaurante Ltda. - ME

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INDEFERIMENTO. REQUISITOS. LICITUDE.

Emergindo da emenda da inicial os necessários esclarecimentos sobre a qualificação da parte contrária, não há falar em sua inépcia. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. Os efeitos da revelia e conseqüente confissão alçam as alegações do autor ao status de realidade processual. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do assédio moral é necessária a demonstração da prática de ato potencialmente lesivo à honra ou imagem do empregado, com conseqüências danosas ao seu patrimônio imaterial. Ausente tal requisito, não há falar em indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e afastar a inépcia da petição inicial. Prosseguindo na respectiva análise (CPC, art. 515, § 3º), extinguir o processo, sem julgamento de mérito, quanto à empresa BAR E RESTAURANTE SIRIGÜELA LTDA. - ME.

Julgar parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer a relação de emprego no período de 26/08/2005 a 31/10/2005, condenando os litisconsortes remanescentes a proceder às cabíveis anotações na CTPS obreira, e ao pagamento de salários trezenos, verbas rescisórias, horas extras e reflexos, diferenças de depósitos do FGTS e multas de ordem legal. Determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, bem como a comunicação das irregularidades detectadas aos órgãos competentes. Custas pelos recorridos, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1238/2007-021-10-00.3

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	Luiz F. C. de Moraes Filho
Recorrido	Claudete Rodrigues dos Reis
Advogado	Vanessa Rios dos Reis Targino Alves
Recorrido	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

SÚMULA 331/TST. ELEMENTOS OBJETIVOS. Se a Administração, na condição de tomadora dos serviços, beneficiou-se da força de trabalho dos empregados, deverá responsabilizar-se subsidiariamente pelos encargos trabalhistas consequentes, conforme o teor da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, a qual, vale lembrar, não estabelece nenhum requisito de ordem subjetiva à aplicação da subsidiariedade. Dessa forma, mesmo que o ente público não tenha concorrido com culpa no inadimplemento das verbas do obreiro, tal circunstância não inibe a declaração de responsabilidade da tomadora de serviços, pois que despidiendo perquirir a culpa, seja in vigilando, seja in eligendo.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO.

SÚMULA 363/TST. DESCARACTERIZAÇÃO.

Conquanto a recorrente não seja diretamente responsável pelo adimplemento das obrigações derivadas dos contratos de emprego mantidos pela empresa prestadora de serviços, tal circunstância não é apta a elidir a responsabilidade subsidiária fundamentada na Súmula n.º 331, IV, do colendo TST.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1240/2007-013-10-00.8

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal - SAE/DF
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	v. acórdão
Embargado	Fernanda Terêncio Rodrigues
Advogado	Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

NECESSIDADE. A oposição de embargos declaratórios encontra autorização nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobrepondo-se os requisitos legais à vertente jurisprudencial estampada na Súmula n.º 297 do colendo TST. Não havendo no v. acórdão embargado nenhum dos vícios previstos na lei, conclui-se que a parte não atendeu o desiderato legal, de forma que os embargos devem ser desprovidos.

## 2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-1245/2007-019-10-00.9**

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Maria Aparecida Vieira Vilar
Recorrido	Walter da Silva Jesus
Advogado	João Carlos de Sousa das Mercês

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. MULTA. A existência de litígio acerca da modalidade da ruptura do vínculo de emprego não exige o empregador do pagamento das verbas rescisórias.

Restando incontroversa a existência de parcela a solver, ainda que prevalecesse a tese da dispensa por justa causa, incide a cominação do art. 477, § 8º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto ao tema da justa causa. No mérito negar-lhe provimento.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ROPS-1327/2007-002-10-00.1**

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Solange Alves Vicentini
Advogado	Gilvan Dantas do Nascimento
Recorrido	Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL.

EMPREGADOR. DANO MATERIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sendo a empregada a única responsável pelo acidente que implicou a perda do veículo de sua propriedade, ocorrido em dia não-útil, inexistente razão para que as conseqüências danosas produzam efeitos no patrimônio do empregador, ainda que o bem fosse utilizado ordinariamente nas atividades laborais. Ausência de nexos de causalidade entre o dano e o ato patronal, que inclusive é inexistente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-1327/2007-010-10-00.6**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Sérgio Cupertino Marques
Recorrido	José Dias de Moraes
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. "COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Pretensão fundada na retenção ilícita, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, com a condenação dos demandados ao recolhimento da parcela.

Extrapolação dos limites traçados pelo art. 114, inciso VIII, da CF, que pressupõe a existência de decisão judicial trabalhista constituindo o débito, em ordem a autorizar a execução do tributo ex officio. Atuação do empregador na condição de substituto tributário infiel, daí ressaído a natureza previdenciária da lide. Processo extinto, no particular, sem julgamento de mérito (CPC, arts. 267, inciso IV e 292, inciso II)" (Juiz João Amilcar Pavan).

2. DIFERENÇAS DE FGTS. Judicialmente reconhecida a ilegalidade do contrato de gestão, a rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados sujeitos a esta situação se operou por mera conseqüência. A ser assim, aplicável o verbete sumular de número 363/TST, pelo que é devido o valor dos depósitos do FGTS.

3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela segunda reclamada; declarar a incompetência absoluta do Juízo e determinar a extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os salários pagos ao longo do pacto, (eadem, art. 267, inciso IV), determinar a incidência da exação previdenciária tão-somente sobre os salários deferidos na sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-1338/2007-016-10-00.4**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Paulo Araújo Rodrigues
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Centro de Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD
Recorrido	COBRA Tecnologia S.A.

Advogado Víctor Russomano Júnior  
 Recorrido Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Israel Pinheiro Torres

EMENTA: 1.ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. GRUPO ECONÔMICO. Terceirizando o reclamado irregularmente serviços referentes à sua atividade-fim, por intermédio de empresa pertencente a seu grupo econômico, ilícita a conduta das reclamadas, adotando-se prática discriminatória, ao contratar empregados, por empresas interpostas, para prestarem serviços referentes a atividade-fim do tomador principal. Com escopo nos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção do trabalhador, restando comprovado que o obreiro ativava-se em serviço tipicamente bancário, impõe-se reconhecer-lhe a condição de bancário. (Precedente TST-E-ED-579-2006-003-18-00- 5, Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga, publicado no sítio eletrônico do Col. TST no dia 2/9/2008).

2. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, rejeitar a preliminar argüida, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer ao autor a condição de bancário; condenar a primeira reclamada, e solidariamente a segunda e o terceiro reclamados, ao pagamento das diferenças de auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação; diferenças salariais, observando-se o piso da categoria dos bancários; diferenças de aviso prévio e 13.º salário, bem como o pagamento de férias integrais 06/07, acrescidas do terço constitucional; FGTS nos meses de março e abril de 2007, FGTS sobre as verbas rescisórias deferidas e multa indenizatória, além das multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT; juros e correção monetária na forma da lei; contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza salarial, quais sejam, diferenças salariais e 13.º salário. Fixa-se as custas no valor de R\$200,00, a cargo dos reclamados, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-1350/2007-009-10-00.0

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 Embargante ALCIDES ALVES PEREIRA  
 Advogado Raquel Cristina Rieger  
 Embargado v. acórdão  
 Embargado Antônio Eustáquio  
 Advogado Raquel Cristina Rieger  
 Embargado José Milton de Sousa  
 Embargado Sebastião Ferreira Dutra  
 Embargado Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP  
 Advogado Diego Alberto Brasil Fraga

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº AP-1404/2002-101-10-85.3

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 Agravante Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.  
 Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello  
 Agravante BRB- Banco de Brasília S.A.  
 Advogado Liliane Ferreira Porfírio  
 Agravado Os Mesmos  
 Agravado Caroline Grace dos Santos Moreira  
 Advogado José Maria de Oliveira Santos

EMENTA: EXECUÇÃO. SUCESSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RETOMADA DO BEM. A vinculação do empregado, no Direito do Trabalho, opera-se com a empresa, isto é, aquela unidade jurídica que traduz a atividade econômica desenvolvida pelo empregador. Ausente o instituto da sucessão empresarial quando, por força de contrato de alienação fiduciária e em razão da inadimplência do devedor, o credor retoma o bem dado em garantia aos empréstimos. Trata-se na realidade de consolidação da propriedade por quem de direito, que em nenhum momento deu continuidade à atividade econômica, limitando-se a preservar os bens até a sua alienação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição interposto pelo Hospital Geral Nossa Senhora da Aparecida Ltda., por falta de garantia de juízo. Conhecer do agravo de petição interposto pelo BRB - Banco de Brasília S/A e rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito dar-lhe provimento, para afastar a sucessão empresarial e excluí-lo da lide.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº EDED-AP-1499/1992-006-10-85.6

Relator JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Embargante Fundação Universidade de Brasília - FUB  
 Procurador Luiz Carlos de Souza  
 Embargado v. acórdão  
 Embargado José Maria Almeida Martins Dias  
 Advogado Robson Freitas Melo

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

PRECLUSÃO. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A existência de tais vícios deve ser argüida na primeira oportunidade em que couber à parte impugnar o decurso, após o que se opera a

preclusão, seja em razão do transcurso do prazo recursal (preclusão temporal), seja em face do exercício da faculdade de recorrer (preclusão consumativa), sendo defeso à parte discutir a matéria já decidida (art. 473 do CPC). Operada a preclusão, os segundos embargos de declaração só se prestam a corrigir falhas existentes na decisão que apreciou os embargos anteriormente opostos, e, não, do acórdão que julgou o recurso principal.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, e não conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Pauta

#### PAUTA

042ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 19/11/2008 ÀS 14:00

#### RECURSO ORDINÁRIO

##### Processo Nº RO-447/2007-010-10-00.6

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	DIEGO DA SILVA VENCATO
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Milton Zanina Schelb
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Oswaldo Maurício Carneiro de Albuquerque
Advogado	Tyago Pereira Barbosa

#### RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

##### Processo Nº ROPS-145/2008-015-10-00.0

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Tatiana Villa Carneiro
Recorrente	Dayane Bezerra Sampaio de Mesquita (Recurso Adesivo)
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos

##### Processo Nº ROPS-314/2008-111-10-00.5

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Comercial de Alimentos Rapha Ltda.
Advogado	Geraldo Rafael da Silva Júnior
Recorrido	Anselmo Rodrigues Teixeira
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo

##### Processo Nº ROPS-549/2008-103-10-00.2

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Atacadão Distribuidora Comércio Indústria Ltda.
Advogado	Vera Maria Barbosa Costa
Recorrido	Mailson Alves Nogueira
Advogado	Paulo Fernando de Souza

##### Processo Nº ROPS-577/2008-802-10-00.0

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)

Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Maria Emília Dantas Cardoso
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins
Recorrido	Paraíso Indústria & Comércio Alimentos e Abates de Aves Ltda. (Frango Norte)
Advogado	José Pedro da Silva

##### Processo Nº ROPS-637/2008-013-10-00.3

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Táise Machado Melo
Recorrido	Francis Lurdes Guimaraes do Prado
Advogado	Francis Lurdes Guimarães do Prado

##### Processo Nº ROPS-664/2008-018-10-00.8

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Raimundo Nonato de Jesus Lima
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Estacon Engenharia S.A.
Advogado	José Paulo Bezerra de Souza

##### Processo Nº ROPS-722/2006-016-10-85.1

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Cicero Carlos da Costa
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva
Recorrido	Sebastião Gabriel dos Reis
Advogado	Cosmo Roberto Pereira Duarte

##### Processo Nº ROPS-740/2008-014-10-00.0

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Dilva de Souza Ataíde
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro
Recorrido	Miryam Christiane Melo Del Fiaco
Advogado	Leonor Ribeiro da Silva Melo

##### Processo Nº ROPS-902/2008-007-10-00.1

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	José Osmar Cardoso da Silva.
Advogado	José Aldemir Borges de Matos
Recorrido	Associação dos Servidores Federais do Serpro de Brasília - ASES
Advogado	Rogério Avelar

##### Processo Nº ROPS-919/2008-011-10-00.8

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	José de Souza Miranda Júnior
Advogado	Sebastião Luiz de Oliveira Júnior
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior

##### Processo Nº ROPS-974/2008-004-10-00.0

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	José Ribamar Costa dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	Valdir Campos Lima

AGRAVO EM ROPS

**Processo Nº A-ROPS-979/2007-004-10-00.1**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Agravante MHS Comércio e Serviços e Locação de Veículos Ltda. - EPP  
 Advogado José Washington dos Santos  
 Agravado r. decisão de fls. 73/74  
 Agravado Andréa Mara Mansueto Cavalcanti  
 Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas

## AGRAVO EM RO

**Processo Nº A-RO-646/2008-102-10-00.9**

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Agravante Distrito Federal  
 Advogado Lucas Aires Bento Graf  
 Agravado r. decisão de fls. 76/83  
 Agravado Nilza Ferreira (Recurso Adesivo)  
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos  
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Processo Nº A-RO-698/2008-018-10-00.2**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Agravante Paulo Affonso  
 Advogado Luciane Carvalho Moura  
 Agravado r. decisão de fls. 135/136  
 Agravado Banco ABN AMRO Real S.A.  
 Advogado Carlos José Elias Júnior

**Processo Nº A-RO-1340/2007-013-10-00.4**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Agravante União (Ministério do Trabalho e Emprego)  
 Procurador Vladimir Paes de Castro  
 Agravado r. decisão de fls. 199/203  
 Agravado Valdelice Costa da Silva  
 Advogado Jomar Alves Moreno  
 Agravado Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

## AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO

**Processo Nº AI-448/2008-016-10-01.0**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Agravante Simone Borges Martins Coelho  
 Advogado Nilton Lafuente  
 Agravado Município de Belém de Maria - PE

## AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

**Processo Nº AP-8/2008-019-10-00.1**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Agravante Legítima Editora Gráfica Ltda.  
 Advogado Ubiratan Batista Pedroso  
 Agravado Paulo Garcia  
 Advogado Márcio Gouvêa Couri  
 Agravado União (Fazenda Nacional)  
 Advogado Luís André Martins Lima

**Processo Nº AP-33/2003-101-10-00.0**

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Agravante Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.  
 Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello  
 Agravante BRB- Banco de Brasília S.A.  
 Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante

Agravado Os Mesmos  
 Agravado Sisino Martins Soares  
 Advogado Rubens Santoro Neto

**Processo Nº AP-62/1999-012-10-85.3**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Agravante Gilson Santos Brandão  
 Advogado Gilson Santos Brandão  
 Agravado José Raimundo Brito Silva  
 Advogado Adilson Magalhães de Brito  
 Agravado Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Mário César de Almeida Rosa

**Processo Nº AP-286/1994-101-10-00.2**

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Agravante Rubens Ferreira de Moraes  
 Advogado José Aécio Peixoto  
 Agravado Lindinalva Lima Passos  
 Advogado Paulo de Tarso Mattar  
 Agravado Radar Administradora de Condomínios Assessoria e Serviços Ltda.  
 Agravado Marlene Franco de Paiva  
 Agravado José Roberto da Silva Aguiar  
 Agravado Sissi Mara Braga  
 Agravado Rogério Leal de Moraes

**Processo Nº AP-337/1992-007-10-00.4**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Agravante Cícero Chaves de Almeida  
 Advogado Sebastião Valeriano Rodrigues  
 Agravado Altino Nunes Oliveira  
 Advogado Roque Teles Ferreira

**Processo Nº AP-437/2005-016-10-00.7**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Agravante Graciomário de Queiroz  
 Advogado Fernando Cássio Pereira Costa  
 Agravado Alessandra de Mello Rocha  
 Advogado Marcone Guimarães Vieira

**Processo Nº AP-466/2007-013-10-00.1**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Agravante Ivon Antônio de Souza  
 Advogado Daniela Soares Couto  
 Agravado Joaquim Barcelos dos Anjos  
 Advogado Antônio Marques de Andrade  
 Agravado Contattos Engenharia Sistemas Elétricos Ltda. (Norten Engenharia e Tecnologia Ltda.)  
 Agravado Willian Ribeiro Filho

**Processo Nº AP-479/2006-017-10-00.5**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Agravante Transportadora Wadel Ltda.  
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro  
 Agravado Deori Luiz Fachini  
 Advogado Pedro Lopes Ramos

**Processo Nº AP-498/1991-002-10-00.5**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Agravante Pizzaria Fama Ltda.  
 Advogado José Alberto Queiroz da Silva  
 Agravado Vital Vogt

Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

**Processo Nº AP-746/2007-007-10-00.8**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator JOÃO AMÍLCAR

Agravante União de Inteligências Em Educação À Distância Ltda. - UNIEAD e Outros

Agravante Centro Educacional Oxford Ltda.

Agravante Fabiano Hartmann Peixoto

Agravante Roxana Hartmann Peixoto

Agravado Alexandra Xavier Sampaio Salinas

Advogado Beatriz Cruz da Silva

**Processo Nº AP-808/2005-009-10-00.2**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Agravante Unibanco AIG Seguros S.A.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado Valmir Cardoso da Silva

Advogado João Batista de Almeida

Agravado Kwikasair Expressas S.A. (em recuperação judicial)

Agravado AIG Capital Investments do Brasil S.A.

Agravado AIG Venture Holding Ltda.

**Processo Nº AP-829/2005-006-10-00.9**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Agravante LOCAVEL - Locadora de Veículos Brasília Ltda. e Outro

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Agravante VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

Agravante Lotáxi - Transportes Urbanos Ltda.

Advogado Fábio José Gomes Aguiar

Agravado Rui Pereira Cardoso

Advogado Francisco de Assis Sousa

**Processo Nº AP-1234/2007-021-10-00.5**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator JOÃO AMÍLCAR

Agravante Alcione Marcelino dos Santos

Advogado Marcelo Lucas de Souza

Agravado Associação Clube Esportivo Guará

Advogado Maria Aracy Gama

**Processo Nº AP-8001/2004-802-10-86.3**

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO

Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Agravante Ministério Público do Trabalho

Advogado Rosana Mária Vilaça

Agravado Município de Miranorte - TO

Advogado Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis

**Processo Nº AP-8014/2007-008-10-00.2**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Agravante Massa Falida de Encol S.A - Engenharia Comércio e Indústria

Advogado Maria de Fátima Rabelo Jácomo

Agravante Beyle de Abreu Freitas

Advogado Sami Abrão Helou

Agravado Os Mesmos

Agravado União (Fazenda Nacional)

Advogado Jackson Urquiza da Costa e Silva

**Processo Nº AP-8067/2007-802-10-00.0**

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO

Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Agravante CDB Almeida & Cia. Ltda. - ME e Outro

Advogado Iranice de Lourdes da Silva Sá Valadares

Agravante Adijairo José de Moraes (Espólio de)

Agravado Auto Barbosa de Oliveira

Advogado Alonso de Souza Pinheiro

**Processo Nº AP-8156/2005-012-10-00.7**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Hilyn Hueb

Agravado Móveis Líder Ltda. - ME

Agravado José Henrique Soares

**Processo Nº AP-8358/2005-001-10-00.5**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Bruno de Carvalho Motejunas

Agravado Condomínio Edifício Saint Tropez

#### RECURSO ORDINÁRIO

**Processo Nº RO-12/2008-011-10-00.9**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Recorrente Alexandre dos Santos (Recurso Adesivo)

Advogado Jomar Alves Moreno

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

**Processo Nº RO-13/2008-002-10-00.2**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Centro de Educação Superior de Brasília - IESB/CESB

Advogado Víctor Russomano Júnior

Recorrido Elias Luiz Vieira Filho

Advogado Ricardo Humberto Ceze

**Processo Nº RO-34/2002-821-10-85.9**

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO

Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Biscoitos Princeza da Amazônia S.A.

Advogado Fernando Palma Pimenta Furlan

Recorrido Sebastião Ires Rodrigues

Advogado Sávio Barbalho

**Processo Nº RO-52/2008-016-10-00.2**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator JOÃO AMÍLCAR

Recorrente João Amélio Serviços Auxiliares e Transporte Aéreo Ltda.

Advogado Pedro Paulo Sartin Mendes

Recorrido Oliveiro Ferreira de Lima

Advogado Lionezia Souza Oliveira

**Processo Nº RO-96/2008-005-10-00.9**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Maria Corina da Veiga Chaves

Advogado Reginaldo Bacci Acunha

Recorrente União (Ministério da Fazenda)

Procurador Edvard de Freitas Machado

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

**Processo Nº RO-103/2008-002-10-00.3**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Bruno Corrêa Costa  
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva  
 Recorrido C.S. Processamentos de Dados Ltda. - ME  
 Advogado Bernadete Domingues Soares de Oliveira  
 Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

**Processo Nº RO-112/2008-014-10-00.4**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Neide Maria de Barros  
 Advogado Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
 Recorrido Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)  
 Advogado José Alberto Couto Maciel

**Processo Nº RO-125/2008-015-10-00.0**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Viviane Pires da Silva  
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Denilson Fonseca Gonçalves  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Processo Nº RO-155/2008-015-10-00.6**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Nilson Silva da Costa  
 Advogado Euler Rodrigues de Souza  
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Valter Rodrigues de Souza

**Processo Nº RO-159/2008-102-10-00.6**

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Aluizio Borges de Carvalho Neto  
 Recorrido Hospital Anchieta Ltda.  
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**Processo Nº RO-166/2008-008-10-00.8**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Carlos Alberto de Souza  
 Recorrido Maria Gorethe Pires dos Santos  
 Advogado Edewylton Wagner Soares

**Processo Nº RO-170/2008-017-10-00.7**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Brasfort Empresa de Segurança Ltda.  
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Recorrido Márcio Vagner Alves da Silva  
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

**Processo Nº RO-171/2008-812-10-00.5**

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Estado do Tocantins - Procuradoria Geral do Estado

Procurador Marco Paiva Oliveira  
 Recorrido Adson Bento Sobreira  
 Advogado Alexandre Garcia Marques

**Processo Nº RO-189/2007-018-10-00.9**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Francis Domingues da Silva  
 Advogado Glaicon Cortes Barbosa  
 Recorrido União (Ministério da Saúde)  
 Procurador Edvard de Freitas Machado  
 Recorrido Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP  
 Advogado Manuel Antônio Angulo Lopez

**Processo Nº RO-232/2008-111-10-00.0**

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF  
 Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Drogaria Bem Viver Ltda. - ME  
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira  
 Recorrido Maelson Luiz de Brito  
 Advogado José Cardoso Filho

**Processo Nº RO-253/2007-018-10-00.1**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente BRATA - Brasilin Transporte e Manutenção Aeronáutica S.A.  
 Advogado Luiz Antônio de Araújo Lima  
 Recorrente José Maurício Alencar Feitosa  
 Advogado Gerson Pedro da Silva  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-259/2007-002-10-00.3**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Eva Amélia Vaz Monteiro  
 Advogado Renato Borges Rezende  
 Recorrido Trinos Comércio e Serviços Ltda. - ME (Trinos Telecom)  
 Advogado Suelem Modestina Dias  
 Recorrido Brasil Telecom S.A.  
 Advogado José Alberto Couto Maciel

**Processo Nº RO-263/2008-002-10-00.2**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Alessandra Cobucci Salles  
 Advogado Denise Fonseca Rodrigues de Souza  
 Recorrido Rápido Transnil Transportes Ltda.  
 Advogado Rafael Ferreira de Carvalho

**Processo Nº RO-279/2008-015-10-00.1**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Sandoval Nunes Pereira  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrente TAGUASUL Comércio de Alimentos Ltda. ( Supermercados COMPER)  
 Advogado Regina Maria de Freitas Castro  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-280/2008-003-10-00.6**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
 Procurador Cid Arruda Aragão

Recorrente	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. (DINÂMICA)
Advogado	Ricardo Humberto Ceze
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Josiel Adriano dos Reis
Advogado	Geraldo Antônio de Castro
<b>Processo Nº RO-293/2008-812-10-00.1</b>	
Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	Eliânia Menezes Carvalho de Andrade
Advogado	Edson Paulo Lins Júnior
<b>Processo Nº RO-301/2008-005-10-00.6</b>	
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	José Odalgir Brizolim
Advogado	Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - FUNCÉF (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
<b>Processo Nº RO-309/2008-821-10-00.7</b>	
Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	EMA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A.
Advogado	Alessandra Rose de Almeida Bueno
Recorrido	Edson Pimentel Alves
Advogado	Cleusdeir Ribeiro Costa
<b>Processo Nº RO-315/2007-001-10-00.3</b>	
Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrente	Tatiana Albuquerque Sales de Almeida (Recurso Adesivo)
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
<b>Processo Nº RO-321/2008-019-10-00.0</b>	
Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Luiz Ferreira de Souza Filho
Advogado	Marcelo Mesquita
Recorrido	Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves
<b>Processo Nº RO-333/2008-008-10-00.0</b>	
Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrente	Isac Mendes Sirqueira
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Recorrido	Os Mesmos
<b>Processo Nº RO-345/2008-004-10-00.0</b>	
Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Evanete Seixas Gomes

Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Táise Machado Melo
Recorrido	Os Mesmos
<b>Processo Nº RO-353/2008-021-10-00.1</b>	
Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Casa dos Parafusos Ltda.
Advogado	Mariana Araújo Becker
Recorrente	Adalberto Alves Guimarães
Advogado	Maria Conceição Filha
Recorrido	Os Mesmos
<b>Processo Nº RO-353/2008-017-10-00.2</b>	
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Raquel Gonçalves Araújo de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Marisabel Balotin - ME
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
<b>Processo Nº RO-399/2008-020-10-00.4</b>	
Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Iza de Oliveira Félix Gonçalves
Advogado	Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - FUNCÉF (Recurso adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
<b>Processo Nº RO-414/2008-101-10-00.4</b>	
Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Wellington Ribeiro Estevan
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrido	Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
<b>Processo Nº RO-417/2008-103-10-00.0</b>	
Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Premiere Distribuidora de Motos Ltda.
Advogado	Jaciara Valadares Gertrudes
Recorrido	Rodrigo Lima de Souza
Advogado	Calixto Daguer Neto
<b>Processo Nº RO-418/2007-103-10-00.4</b>	
Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio)
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Edinalva Souza e Silva
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
<b>Processo Nº RO-425/2008-005-10-00.1</b>	
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido	Gleyce Maria Borges Sanches
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Instituto de Educação NDA Júnior
Recorrido	M3A Cursos Ltda.

Advogado José Luís Gatto Dias  
 Recorrido RPB Pré-Vestibular

**Processo Nº RO-429/2008-008-10-00.9**  
 Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Distrito Federal  
 Procurador Renato de Oliveira Alves  
 Recorrido Núbia da Silva Mota  
 Advogado Kayta Cristhine Oliveira Rocha Lima  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Processo Nº RO-440/2008-811-10-00.7**  
 Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Ministério Público do Trabalho  
 Procurador Mayla Mey Friedriszik Octaviano Alberti  
 Recorrido Maria Erotildes Carmino Leite  
 Advogado José Hilário Rodrigues

**Processo Nº RO-440/2008-003-10-00.7**  
 Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Hospital Santa Lúcia S.A.  
 Advogado José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido Lindalva Cavalcante Ferreira  
 Advogado Flávio Côrtes Paiva

**Processo Nº RO-444/2008-005-10-00.8**  
 Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Velox Consultoria em RH Ltda.  
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro  
 Recorrente Ana Paula e Silva Ferreira (Recurso Adesivo)  
 Advogado Uiraci Moreira Lisboa  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Vivo S.A.  
 Advogado José Alberto Couto Maciel

**Processo Nº RO-471/2008-020-10-00.3**  
 Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)  
 Procurador Lygia Maria Avancini  
 Recorrido Carla Assunção Viana  
 Advogado José Maria Ribeiro de Sousa  
 Recorrido Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

**Processo Nº RO-486/2008-010-10-00.4**  
 Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente União  
 Procurador Vladimir Paes de Castro  
 Recorrido Marcos Fernandes Miranda  
 Advogado A. C. Alves Diniz  
 Recorrido Impacto Construções Ltda. (Massa Falida)  
 Advogado Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

**Processo Nº RO-499/2008-801-10-00.8**  
 Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil  
 Advogado Letícia Cristina Machado Cavalcante  
 Recorrido Vicente Alves de Oliveira

**Processo Nº RO-501/2008-003-10-00.6**  
 Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Cláudio Ferreira da Silva  
 Advogado Luciana Bueno da Cruz  
 Recorrido BRASILMAX - Comércio e Representações Ltda. - ME  
 Recorrido União - Ministério da Marinha  
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

**Processo Nº RO-524/2008-011-10-00.5**  
 Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)  
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 Recorrido Bianca Aparecida Rodrigues do Nascimento  
 Advogado Jomar Alves Moreno  
 Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

**Processo Nº RO-530/2008-016-10-00.4**  
 Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Empresa de Transportes Atlas Ltda.  
 Advogado Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Recorrente Roberto Carlos Vieira dos Santos (Recurso Adesivo)  
 Advogado Valdir Campos Lima  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-548/2008-021-10-00.1**  
 Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Servilimpe Confeccões e Serviços Administrativo Ltda. - ME  
 Advogado Sylvanna de Jesus Silva Schults  
 Recorrido Raimundo Nonato Rodrigues dos Santos  
 Advogado Francisco José dos Santos Miranda

**Processo Nº RO-556/2008-021-10-00.8**  
 Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Felipe Montenegro Mattos  
 Recorrente Marta Eliza de Oliveira  
 Advogado Moacir Akira Yamakawa  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-556/2008-009-10-00.4**  
 Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrente Robert Douglas Marques Oliveira  
 Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos  
 Recorrido Lins Engenharia Ltda.  
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto  
 Recorrido Via Engenharia e Imobiliária S.A.  
 Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro  
 Recorrido Apecê Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

**Processo Nº RO-561/2008-003-10-00.9**  
 Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes  
 Recorrido Renato Alves de Oliveira Filho  
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

**Processo Nº RO-561/2008-013-10-00.6**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente MG Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte e Outro  
 Advogado Bellini Balduino Fonseca  
 Recorrente SBF - Comércio de Produtos Esportivos Ltda.  
 Recorrido Ronaldo da Silva Ataides  
 Advogado Pablicio Monteiro Cardoso

**Processo Nº RO-567/2008-003-10-00.6**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)  
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 Recorrido Verônica Rodrigues Ferreira  
 Advogado Jomar Alves Moreno  
 Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

**Processo Nº RO-567/2008-008-10-00.8**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrente Luiza Márcia Simões da Silva  
 Advogado Betânia Hoyos Figueira Vieira  
 Recorrido Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Taise Machado Melo

**Processo Nº RO-594/2008-016-10-00.5**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Fabrício Amancio de Oliveira  
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo  
 Recorrido Atento Brasil S.A.  
 Advogado Adelmo da Silva Emerenciano

**Processo Nº RO-599/2008-003-10-00.1**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Erisvan Correia da Silva  
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva  
 Recorrido Banco Itaú S.A.  
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

**Processo Nº RO-599/2008-007-10-00.7**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Ana Paula Pongelupe Leite de Castro  
 Advogado Alexandre do Couto e Silva Costa  
 Recorrente Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda. - UNIDF  
 Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-605/2008-005-10-00.3**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Taise Machado Melo  
 Recorrido Mariléa Alves de Figueiredo Melo  
 Advogado Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

**Processo Nº RO-613/2008-021-10-00.9**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Juliana Furtado de Moura  
 Recorrente Flávio Augusto Soares Segundo  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-621/2008-020-10-00.9**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Hospitália Produtos para Saúde Ltda.  
 Advogado Carlos José Elias Júnior  
 Recorrido Geovani Faria de Carvalho  
 Advogado Aline Silva

**Processo Nº RO-622/2006-002-10-85.2**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Eldna Dias Cardoso Pinheiro  
 Advogado Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho  
 Recorrido Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS  
 Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo

**Processo Nº RO-625/2008-008-10-00.3**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Jorge Douglas Barbosa Viana  
 Advogado Marcone Guimarães Vieira  
 Recorrido MDF Móveis Ltda - Star Móveis e Idhea Móveis  
 Advogado José Roberto dos Santos

**Processo Nº RO-670/2008-021-10-00.8**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Cláudia Gianne Souza de Moraes Pimenta  
 Advogado Rogério Ferreira Borges  
 Recorrido Banco ABN AMRO Real S.A.  
 Advogado Carlos José Elias Júnior

**Processo Nº RO-680/2008-008-10-00.3**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Maria Regina de Menezes Gonçalves  
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes  
 Recorrido Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Taise Machado Melo

**Processo Nº RO-703/2007-016-10-00.3**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Antônio Sanoel Gomes Teixeira  
 Advogado Ubiratan Batista Pedrosa  
 Recorrido EXEL do Brasil Ltda. (DHL Exel Supply Chayn Ltda.)  
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**Processo Nº RO-709/2007-015-10-00.4**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Recorrido BRB - Banco de Brasília S.A.  
 Advogado Jacques Alberto de Oliveira

**Processo Nº RO-714/2008-005-10-00.0**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Wilhelm Ferreira de Moraes  
 Advogado Ulisses Riedel de Resende  
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
 Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos

<b>Processo Nº RO-766/2007-002-10-00.7</b>	
Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Carmen Francisca Woitowicz da Silveira
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva
<b>Processo Nº RO-771/2008-003-10-00.7</b>	
Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Manoel Joaquim Leal
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
<b>Processo Nº RO-780/2007-015-10-00.7</b>	
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido	Antônio Agide Bulgari
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
<b>Processo Nº RO-781/2008-013-10-00.0</b>	
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Osenilda Xavier de Oliveira
Advogado	Maximiliano Souza Araújo Neto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
<b>Processo Nº RO-797/2007-010-10-00.2</b>	
Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Ilianete Viana dos Santos
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliairi
<b>Processo Nº RO-844/2007-016-10-85.9</b>	
Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Breno Alvares Correia Dias
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
<b>Processo Nº RO-854/2007-102-10-00.7</b>	
Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Antônio Francisco Lima
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
<b>Processo Nº RO-877/2007-008-10-00.1</b>	
Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)

Procurador	Antônio Ossian de Araújo Júnior
Recorrido	Igor Vicentim Landim
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Polodoro Materiais de Construção Ltda. (Demacol - Home Center)
Advogado	José Maurício de Oliveira
Recorrido	CCCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança Caixa e Telemarketing
Advogado	Waldyr Colloca Junior
<b>Processo Nº RO-877/2008-102-10-00.2</b>	
Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrente	Cristiane Rodrigues da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
<b>Processo Nº RO-927/2001-008-10-00.5</b>	
Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Alair Vieira Correa
Advogado	Antônia Telma Silva Malta
Recorrido	Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
<b>Processo Nº RO-938/2006-010-10-00.6</b>	
Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Denise Salgueiro Garcia Munhoz
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
<b>Processo Nº RO-971/2007-812-10-00.5</b>	
Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Frigorífico Araguaia Tocantins Ltda. (ARAGOTINS)
Advogado	Eunice Ferreira de Sousa Kühn
Recorrente	Vanderley Pereira de Lima
Advogado	Márcia Regina Flores
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Frigorífico Minerva S.A.
Advogado	José Hobaldo Vieira
<b>Processo Nº RO-972/2008-102-10-00.6</b>	
Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Oswaldo da Silva
Advogado	Larissa Trindade Costa de Paula
Recorrido	Erinaldo Macedo de Azevedo
Advogado	Luiz Fernando de Lima
<b>Processo Nº RO-987/2007-018-10-00.0</b>	
Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Rosângela Neves Vieira
Advogado	Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Recorrido Vivo S.A.  
 Advogado José Alberto Couto Maciel

**Processo Nº RO-1068/2007-101-10-00.0**

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Sindicato dos Feirantes do Distrito Federal - SINDIFEIRA  
 Advogado Silvanete Cândida Sena  
 Recorrido Maria José da Silva  
 Advogado Walter de Castro Coutinho

**Processo Nº RO-1082/2007-002-10-00.2**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Tomás Aquino de Sousa Neto  
 Advogado Marcone Guimarães Vieira  
 Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda. (Casas Bahia)  
 Advogado Zenaide Hernandez

**Processo Nº RO-1115/2007-008-10-00.2**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB  
 Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo  
 Recorrido Belarmino Francisco dos Santos  
 Advogado Bolívar dos Santos Siqueira  
 Recorrido Milênio Engenharia Ltda.

**Processo Nº RO-1124/2007-002-10-00.5**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Eduardo Cordeiro Rocha  
 Recorrente Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP  
 Advogado José Leite Saraiva Filho  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Thatianne de Aquino Costa Martins  
 Advogado Jomar Alves Moreno  
 Recorrido Kompe Comércio e Serviços Ltda.  
 Advogado Mikaéla Minaré Braúna

**Processo Nº RO-1172/2007-010-10-00.8**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente ZL Ambiental Ltda.  
 Advogado Michelle Cristhina Dias  
 Recorrente União (Ministério da Previdência e Assistência Social)  
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Lucineia Ribeiro  
 Advogado Genesco Resende Santiago

**Processo Nº RO-1230/2007-013-10-00.2**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Gilson de Souza Fernandes  
 Advogado Carlos Henrique de Lima Santos  
 Recorrido Disbrave Administradora de Consórcios Ltda.  
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

**Processo Nº RO-1262/2007-002-10-00.4**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Banco Bradesco S.A.

Advogado Juarez Martins Ferreira Netto  
 Recorrido Rodrigo Pereira Morais  
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

**Processo Nº RO-1268/2007-017-10-85.3**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Luiz Figueiredo de Souza  
 Advogado Maria Luiza Lins  
 Recorrido Carlos José Santos Ferreira  
 Advogado Roberta Silva Simões

**Processo Nº RO-1275/2007-002-10-00.3**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF  
 Advogado José Carlos Alves da Silva  
 Recorrente Andressa Maciel Naves (Recurso Adesivo)  
 Advogado Gengizcan Brito Simões  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-1294/2007-015-10-00.6**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda.  
 Advogado Rafael Britto Funayama  
 Recorrido Anderson Pessoa de Sousa  
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins

**Processo Nº RO-1297/2007-008-10-00.1**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente CIPLAN - Cimento Planalto S.A.  
 Advogado Roberto Ferreira Reis  
 Recorrido Marcos Lopes Alves  
 Advogado Paulo Renan Pereira Lopes

**Processo Nº RO-1311/2007-017-10-00.8**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Neir dos Reis  
 Advogado Ulisses Borges de Resende  
 Recorrido União (Ministério da Ciência e Tecnologia)  
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

**Processo Nº RO-1326/2007-003-10-00.3**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Marla Pio de Santana  
 Advogado Marciano Côrtes Neto  
 Recorrido Hospitália Produtos para Saúde S.A. (Drogaria Unicom)  
 Advogado Carlos José Elias Júnior

**Processo Nº RO-1344/2007-102-10-00.7**

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Leopoldo Gomes Muraro  
 Recorrido Maria Auxiliadora de Amorim Gomes  
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto  
 Recorrido Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.  
 Advogado Vitório Augusto de Fernandes Melo

**Processo Nº RO-1344/2007-015-10-00.5**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Carlos Alberto de Souza  
 Recorrente Ana Luíza Wittler Contardo  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-1357/2007-002-10-00.8**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente União (Ministério da Fazenda)  
 Procurador Edvard de Freitas Machado  
 Recorrido Adriano Oliveira Souto  
 Advogado Marcelo Oliveira de Almeida  
 Recorrido Ravele Locação de Serviços Ltda.

**Processo Nº RO-1367/2007-007-10-00.5**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)  
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo  
 Recorrido Maria do Socorro Santos Rego  
 Advogado Jomar Alves Moreno  
 Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.E.J.T. e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 12 de novembro de 2008.

Tomás de Moura Lara Resende

Secretario da Eg. 2ª Turma

**SECRETARIA DA 3ª TURMA****Acórdão****Acórdão****Processo Nº RO-59/2008-851-10-00.7**

Relator JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Município de Taguatinga - TO  
 Advogado Maurício Tavares Moreira  
 Recorrido João Batista Mendes da Silva  
 Advogado Nalo Rocha Barbosa

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003- A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS"(destaques acrescidos). No caso dos autos, para além da ausência de contestação específica, foram deferidas as horas trabalhadas pelo obreiro para a Câmara Municipal, além da 44ª semanal, na forma simples, e não horas extraordinárias com o acréscimo constitucional de 50%. Tal provimento jurisdicional encontra-se em total consonância com o substrato da Súmula nº 363 do col. TST. Recurso ordinário interposto pelo reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ROPS-121/2008-006-10-00.0**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Tânia Regina Rocha  
 Advogado Breno Rocha Pires de Albuquerque  
 Recorrido Isolete de Sousa Nascimento  
 Advogado Juarez de Oliveira Benjamim

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ÔNUS DA PROVA. O ato de improbidade é caracterizado principalmente como "atentado contra o patrimônio do empregador, de terceiros ou de companheiros de trabalho" (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - Valentin Carrion). Tratando-se da máxima penalidade que o empregador pode aplicar ao empregado (CLT, art. 482), a justa causa para o despedimento requer prova robusta e convincente, cujo ônus é inteiramente do empregador, que, no caso presente, se desincumbiu a contento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo da Reclamada, para reconhecer a justa causa imputada à empregada e excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, gratificação natalina e férias proporcionais, acrescidas de 1/3), nos termos da fundamentação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 20,00, novo valor arbitrado à condenação (IN 03/TST).

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-128/2008-012-10-00.4**

Relator JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Brasfort Administração e Serviços Ltda.  
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Recorrente Fundação Nacinal de Saúde - FUNASA  
 Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Izabelle Galheno Pieri  
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Na Justiça do Trabalho devem ser chamados ao processo de conhecimento todos aqueles que possam ser responsabilizados pelos créditos do trabalhador. Assim, mister que a reclamada integre o pólo passivo da reclamação trabalhista. Rejeito a preliminar. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical em nosso país, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é determinado pelos "laços de solidariedade ou semelhança que aproximam certos

empregados de outros empregados e certos empregadores de outros empregadores", no dizer de Russomano (in Comentários à CLT. 16.

ed.,Forense,1994,v. II, p. 677). O critério, por excelência, para a determinação do enquadramento sindical consiste na identificação da atividade preponderante da empresa, tarefa nem sempre fácil. In casu, conjuminando-se a atividade preponderante da empresa, mediante previsão no contrato social, com as categorias econômicas relacionadas nas CCTs anexadas pela reclamante, encontram-se os substituídos nelas inseridos.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUNASA.**

**SÚMULA Nº 331/TST.**"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do TST). Recursos ordinários conhecidos e desprovidos, com ressalva de entendimento pessoal da Juíza Relatora.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários das reclamadas, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

	<b>Acórdão</b>
	<b>Processo Nº RO-151/2008-013-10-00.5</b>
Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Delegado Regional do Trabalho no Distrito Federal)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	City Service Segurança Ltda.
Advogado	Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo

**EMENTA:** INFRAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PERANTE A DRT. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. Em observância à mutação jurisprudencial, e considerando-se, ainda, o direito de petição independentemente do recolhimento de taxas consagrado no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, deve-se conceder ao administrado a possibilidade de recorrer de decisão administrativa que manteve a cominação de multa em decorrência de suposta violação à legislação trabalhista, independentemente do recolhimento antecipado do valor integral da multa aplicada. Recurso ordinário voluntário da União conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário voluntário da União em mandado de segurança e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-218/2006-009-10-00.0**

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Maria Gorete Melo Araújo Alves
Advogado	Rui Guimarães de David
Embargante	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Liliane Ferreira Porfírio
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-273/2008-018-10-00.3**

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves
Recorrido	Alexandre Gonçalves de Oliveira
Advogado	Marcelo Mesquita

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. LAUDO PERICIAL NÃO INVALIDADO POR QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO. A teor do disposto no art. 195 da CLT, a caracterização e classificação da periculosidade far-se-á mediante perícia. O laudo pericial é prova técnica elaborada por Perito, autoridade competente para a apuração da periculosidade, e há que ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. Constatando a prova pericial que o reclamante trabalhava em área considerada de risco, assim definida pela Portaria n 3.214/78, NR 16, Anexo 1, do Ministério do Trabalho e Emprego, faz jus o obreiro ao adicional de periculosidade de que trata o art. 193 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer dos documentos de fls. 304/316 e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-353/2008-005-10-00.2**

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Vânia Pessoa da Cruz
Advogado	José Umberto Ceze
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

**EMENTA: REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA.**

**IMPOSSIBILIDADE.** Cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Entretanto, de acordo com a jurisprudência do col. TST, não é possível a redução da duração do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva (OJ nº 342 da SBDI-1/TST). Desse modo, evidenciada irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, uma vez que não observado o mínimo legal, impõe-se a condenação inserta no artigo 71, § 4º, da CLT (OJ nº 307 da SBDI-1/TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. **TRABALHO NOTURNO. HORA FICTA. REDUÇÃO. ARTIGO 73 DA CLT. NÃO-OBSERVÂNCIA. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO.** A não-observância da redução da hora noturna, imposta pelo artigo 73 da CLT, acarreta ao empregador o ônus de remunerar o trabalho obreiro como extraordinário. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso suscitada pela reclamada, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT.

Rejeitar, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé requerida pela recorrida. Em face da procedência parcial do recurso da reclamante, inverter o ônus da sucumbência, para arbitrar à condenação o novo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e custas processuais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela reclamada, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-387/2007-812-10-00.0**

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Pedro Carvalho Martins
Recorrente	José Alberto Carvalho da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Os Mesmos

**EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. PARENTESCO COM O MÉDICO DO RECLAMANTE.** A prova técnica, enquanto elemento determinante na formação do convencimento do magistrado, deve ser realizada com total isenção de ânimo, sob pena de vulnerar os princípios processuais da isonomia e da imparcialidade. In casu, ante o parentesco e a relação profissional denunciadas, torna-se mister a instrução da suspeição, nos termos do art. 802 da CLT. Nesse sentido, caso

comprovado o parentesco ou a relação profissional na forma noticiada, a realização de perícia médica para apuração de doença do trabalho não deve ser conduzida por profissional que possua comprometimento presumido com o médico que tenha atestado a doença em momento anterior, sob pena de se vulnerar a imparcialidade que deve nortear a elaboração do laudo técnico. Acolhida a preliminar de nulidade.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, sendo o da reclamada parcialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceio de defesa e acolher a preliminar de nulidade suscitada e determinar a regular instrução e julgamento da exceção de suspeição. Em reverência aos princípios da economia e da celeridade processual, caso constatado o parentesco ou a relação profissional na forma noticiada, declarar, desde já, nulo o processo a partir da nomeação do perito, e determinar o retorno dos autos à origem para que sejam adotadas as medidas que se entender necessárias ao regular prosseguimento do feito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-390/2008-004-10-00.4**

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Carlos Henrique Bahia Bustamante
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO PELO SINDICATO OBREIRO. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA.**

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Em razão da autonomia sindical, o sindicato representante da categoria do obreiro entendeu por apresentar protesto judicial, visando interromper a prescrição exclusivamente em relação aos substituídos expressamente apontados em lista, que desempenhavam função de natureza técnica e estavam submetidos à jornada de 8 horas diárias, o que não é o caso do reclamante, que pretende a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária, ao fundamento de que sua função está enquadrada na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. **"BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. NORMA EMPRESARIAL PREVENDO JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS.**

**INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO OBREIRO.** Se os normativos internos da instituição bancária consignam a submissão dos gerentes gerais de agência à jornada de oito horas diárias, resta clara a opção patronal em adotar sistemática diversa da prevista no inciso II do art. 62 da CLT. Hipótese de elisão da presunção relativa prevista na Súmula nº 287 do C. TST, sendo devidas como extras as horas laboradas além da 8ª diária, nos termos dos artigos 58 parte final e 444, da CLT." (TRT da 10ª Região, Terceira Turma, RO nº 00392-2008-007-10-00-2, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Sessão de julgamento do dia 15/10/2008). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme a certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir, como extras, as horas laboradas além da oitava diária, no período de 18/4/2003 a 17/4/2006, com reflexos em 13º salário, férias (integrais e proporcionais) e respectivo terço constitucional, repouso semanal remunerado - sábados, domingos e feriados, incluídos os dias de serviços externos, treinamentos e faltas abonadas -, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal.

Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-398/2008-002-10-00.8**

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Flávio Pereira de Souza
Advogado	Alex Aparecido Ramos Fernandez
Recorrido	Arte & Foto Serviços Fotográficos Ltda.
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o recurso ordinário protocolizado após o prazo de oito dias estabelecido no art. 895, a, da CLT.

Recurso ordinário não conhecido por intempestivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, acolher a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-67/2008-021-10-00.6**

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrente	SINOBRÁS Siderúrgica Norte Brasil S.A.(Simara Siderúrgica Marabá S.A.)
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.

PORTARIA MINISTERIAL Nº 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O trabalho em condições análogas à de escravo é execrável no atual estágio histórico-social da humanidade, sendo certo que as condutas estatais no sentido de coibir tal prática vão ao encontro da efetivação dos princípios constitucionais de valorização do trabalho,

de dignidade da pessoa humana, de livre iniciativa, da função social da propriedade, da busca do pleno emprego, almejando, enfim, a realização dos direitos fundamentais do homem (art. 1º, II e IV; art. 3º, I, III e IV; art. 5º, I, III e XLI; art. 6º; art. 7º, X; art. 170, VIII; art. 186 e art. 193 todos da CF).

Diante disso, a Portaria nº 540/2004 do MTE, editada com base no art. 87 da CF, é constitucional e legal, porquanto apenas regulamentou normas constitucionais e infraconstitucionais, as quais repudiavam qualquer condição de trabalho similar à de escravo. Logo, a mera inclusão do nome do empregador, que manteve trabalhadores naquelas condições, no Cadastro daquela Portaria e a comunicação pertinente aos demais órgãos da administração pública, não se constituem em ato ilegal da autoridade pública.

Não demonstrada a incorreção da inscrição no Cadastro de empregadores, há de ser mantido o nome do empregador na lista preceituada pela Portaria Ministerial nº 540/2004.

Recurso da União Federal conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da União Federal pela Autora (SINOBRÁS) em contra-razões para conhecer do Recurso Ordinário da União e da Remessa Necessária; conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da SINOBRÁS, tão-somente quanto às preliminares suscitadas para rejeitá-las; No mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário da União Federal e à Remessa Necessária para reformar a Sentença e considerar válida a inclusão do nome da empresa - SINOBRÁS - no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Demandante - SINOBRÁS, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação para tal fim, no montante de R\$ 5.000,00., Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-1112/2007-007-10-00.2**

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Moreira Osvando
Advogado	Igor Starling Peixoto
Recorrido	União (Secretária de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Lygia Maria Avancini

EMENTA: CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.

PORTARIA MINISTERIAL Nº 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - EXCLUSÃO.

Restando devidamente comprovado que o registro do Impetrante no Cadastro de Empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo obedeceu, no âmbito administrativo, o devido processo legal, em conformidade com os ditames da Portaria Ministerial 540/2004 e, ainda, não tendo decorrido o prazo de 2 anos da inclusão previsto na aludida portaria, mantém-se a r. sentença que indeferiu a exclusão requerida.

Recurso do Impetrante parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pelo Impetrante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-139/2007-821-10-85.2

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Constantina Alves da Silva e Outros
Advogado	Dorival Fernandes Rodrigues
Recorrente	Roberto Alves da Silva
Advogado	Paulo Saint Martin de Oliveira
Recorrente	Maria Divina Alves da Silva
Recorrente	José Carlos Alves da Silva
Recorrente	Francineide Alves da Silva
Recorrente	Andréia Alves da Silva
Recorrente	Wenderson Alves da Silva
Recorrente	Wilkison Alves da Silva
Recorrente	Marcelo Alves da Silva
Recorrente	Roque Junior Alves
Recorrido	Mineração Rio Formoso Ltda.
Advogado	Paulo Saint Martin de Oliveira

EMENTA: RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA.

Constituem pressupostos para a responsabilização civil por dano material e moral a ação ou omissão culposa do agente, a existência de dano real à vítima e a relação de causalidade entre a atitude do agente e os danos experimentados.

A inocorrência desses elementos não dá ensejo à condenação por danos materiais e morais.

Recurso dos Reclamantes conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, aprovar o relatório, conhecer do Recurso dos Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-163/2004-014-10-00.2

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Agravado	Maria Eunice Lopes de Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra
Advogado	Lirian Sousa Soares
Agravado	Veg Administração e Serviços Ltda.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO.

De acordo com o entendimento consagrado pelo e. STF, é constitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que reduz, para a Fazenda Pública, os juros ao índice de 6% ao ano na hipótese de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos.

In casu, todavia, não há de se cogitar em condenação relativa a "servidores e empregados públicos", pois a condenação imposta à Fazenda Pública é fruto da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, decorrente dos serviços que terceirizou e do respectivo inadimplemento perpetrado pela empresa prestadora de serviços. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição interposto pela UNIÃO e de sua respectiva Contraminuta, e, no mérito, negar-lhe provimento; bem como ao pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado em Contraminuta, nos termos da fundamentação; estipular as custas, a cargo da Executada, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT, de cujo recolhimento está isenta (art. 790-A da CLT), tendo em vista que a presente execução já se encontra dirigida ao ente público; tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-233/2007-018-10-00.0

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Departamento de Estrada e Rodagem do Distrito Federal - DR/DF
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
Agravado	Silvano Ribeiro Américo
Advogado	Felipe de Sousa Sasaki
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A constatação da inexistência de bens livres e desembaraçados do devedor principal revela o condão de direcionar a Execução para o co-obrigado subsidiariamente, desde que ele tenha participado da relação jurídico-processual, independentemente de esgotadas as possibilidades de execução contra os sócios da devedora principal.

Precedentes do col. TST.

Agravo conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas pelo Executado, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT, de cujo recolhimento está isento (art. 790-A da CLT), tendo em vista que a presente execução já se encontra dirigida ao ente público.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-245/2007-021-10-00.8

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Distrito Federal (Governo do Distrito Federal)
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Agravado	Pantaleão Martins Abreu
Advogado	Maria de Lurdes Martins
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A constatação da inexistência de bens livres e desembaraçados do devedor principal revela o condão de direccionar a Execução para o co-obrigado subsidiariamente, desde que ele tenha participado da relação jurídico-processual, independentemente de esgotadas as possibilidades de execução contra os sócios da devedora principal.

Precedentes do col. TST.

Agravo conhecido e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas pelo Executado, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT, de cujo recolhimento está isento (art. 790-A da CLT), tendo em vista que a presente execução já se encontra dirigida ao ente público.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-312/2008-004-10-00.0**

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrente	Eliane Silvestre da Costa
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do § 2º do art. 224 da CLT pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fideduciação especial.

Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do § 2º do art. 224 da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária. Recurso patronal conhecido e desprovido no particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar provimento ao apelo Obreiro e dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para afastar as contribuições para a FUNCEF estabelecidas na origem, bem como para determinar a dedução do valor relativo à diferença da remuneração entre os cargos com jornada de seis e oito horas, conforme a tabela salarial praticada pela Reclamada, devendo ainda ser adotado, para o cálculo das horas extras, a gratificação relativa ao cargo comissionado de seis horas. Ementa aprovada. Fica reduzida a condenação para R\$10.000,00, do que resultam custas no valor de R\$200,00 pela Reclamada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº AIRO-352/2008-009-10-01.6**

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Organização Sebba Materiais para Construção Ltda.
Advogado	Iran Amaral
Agravado	Manoel Rodrigues da Silveira (Espólio de)
Advogado	Murilo Gustavo Fagundes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

A negativa de seguimento de recurso, quando não implementados os pressupostos legais de admissibilidade, não implica ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e da apreciação de lesões pelo Poder Judiciário.

Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº AP-353/2004-002-10-00.0**

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Agravado	Fernando Sérgio Lima Fernandes
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
Agravado	Walter Antunes dos Reis

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO.

De acordo com o entendimento consagrado pelo e. STF, é constitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que reduz, para a Fazenda Pública, os juros ao índice de 6% ao ano na hipótese de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos.

In casu, todavia, não há de se cogitar em condenação relativa a "servidores e empregados públicos", pois a condenação imposta à Fazenda Pública é fruto da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, decorrente dos serviços que terceirizou e do respectivo inadimplemento perpetrado pela empresa prestadora de serviços. Agravo de Petição conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição interposto pela UNIÃO e parcialmente de sua respectiva Contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento; estipular as custas, a cargo da Executada, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT, de cujo recolhimento está isenta (art. 790-A da CLT), tendo em vista que a presente execução já se encontra dirigida ao ente público; tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-463/2008-812-10-00.8**

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Marília dos Anjos Maçaira Guicho
Advogado	Marília dos Anjos Maçaria Guicho
Recorrido	José Cláudio Vicente
Advogado	Elisa Helena Sene Santos

**EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AJUIZAMENTO. EMPREGADOR X EMPREGADO. ADMINISTRAÇÃO DE BENS. INTERESSE DE AGIR.** Reza a doutrina que as condições da ação, entre as quais se insere o interesse de agir, devem ser pesquisadas em termos genéricos, in status assertionis, pouco importando a procedência ou não dos fatos articulados pelo Autor da demanda. Nessa perspectiva, ao juiz compete investigar se os fatos expostos na inicial são suficientes para justificar as conseqüências pretendidas, não havendo como, em sede preliminar, subtrair a possibilidade de exame do mérito por este Poder Judiciário. Na hipótese, ajuizada ação de prestação de contas (art. 914 do CPC) pelo empregador em face de ex-empregado cujas tarefas abarcavam a administração de bens e valores, patente o interesse patronal no respectivo ajuizamento.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; declarar o interesse da Autora no ajuizamento da presente ação de prestação de contas, determinando o retorno dos autos à origem para o processamento do feito; e extinguir de ofício o processo com resolução do mérito, nos moldes dos arts. 219, § 5º, e 269, IV, do CPC, quanto à prestação de contas pretendida sobre parte dos objetos indicados na inicial, exceptuando-se, em razão da interrupção da prescrição, os seguintes pedidos: i) prestação de contas sobre os depósitos realizados na conta-corrente do Autor; ii) sobre a compra de dois bois no valor de R\$2.400,00; iii) sobre a compra de estacas. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-487/2008-005-10-00.3**

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Alberto Carlos da Ponte
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso da UNIÃO e das respectivas Contra-razões trazidas pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ROPS-520/2008-008-10-00.4**

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Servilimpe Confecções e Serviços Administrativos Ltda.
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults
Recorrido	Fabiana Araújo de Moura
Advogado	Ana Paula Machado Amorim

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

**ACIDENTE DO TRABALHO. REQUISITOS.**

**ATENDIDOS.** Verificada a concessão de auxílio-doença acidentário por prazo superior a 15 (quinze) dias, restam configurados os requisitos previstos no art. 118 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus a Reclamante à estabilidade provisória correspondente (Súmula 378, II, do TST).

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada. Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-564/2008-021-10-00.4**

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Recorrente	Luciana Feliciano Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	Os Mesmos

**EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO COM A CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 55/TST.** Restando demonstrado que a empresa demandada - administradora de cartões de crédito - atua no controle de empréstimos e financiamentos, em conjunto com banco integrante do mesmo grupo econômico, correto o seu enquadramento como instituição financeira e conseqüente equiparação de seus empregados aos bancários. Nessa situação, devidas como extras as horas laboradas além da 6ª diária, nos termos do art. 224, caput, da CLT (Súmula 55/TST). Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório,

conhecer do recurso interposto pelos Reclamados e parcialmente do adesivo, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao primeiro, para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais e negar provimento ao segundo. Ementa aprovada.

Na forma da IN 03/TST, fica reduzida a condenação para R\$13.000,00, da qual resultam custas no importe de R\$260,00. Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ROPS-585/2008-007-10-00.3

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Josinei Bernardes de Araújo
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	House Administração Condominial Ltda.
Advogado	Luiz Antônio Martins Bahia

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. NÃO- CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR PELA EMPRESA SUCESSORA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. INDENIZAÇÃO. Hipótese em que os sindicatos patronal e profissional negociam em diploma coletivo a redução dos direitos rescisórios, quando o empregador é sucedido por outra empresa em contrato de terceirização, obrigando a admissão dos trabalhadores pela empresa sucessora, com garantia à manutenção no posto laboral por 180 (cento e oitenta) dias. Verificada a ausência de contratação do empregado pela sucessora e o exaurimento do prazo de garantia ao emprego, faz jus o operário à indenização substitutiva correspondente com base na integralidade do período estável (Súmula nº 396/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o pagamento da indenização substitutiva deferida na origem, bem como os reflexos em férias com 1/3, 13º e FGTS com indenização de 20%, abranja todo o período estável normativo (01.01.2008 a 30.06.2008). Ementa aprovada.

Na forma da IN 03/TST, majorada a condenação para R\$4.000,00, resultando em custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00. Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ROPS-592/2008-018-10-00.9

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Ilda da Conceição Silva Moreira
Advogado	Adailton da Rocha Teixeira

EMENTA: PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIO PARA EXTENSÃO A APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

INEXISTÊNCIA. O caput do art. 5º da Constituição Federal, ao enunciar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", consagra um critério relativo, não absoluto. Compreender a igualdade como critério absoluto seria permitir a consagração de situações iníquas, pois mesmo os desiguais seriam tratados de forma igualitária, o que não se compadece com o

estado brasileiro, comprometido com as liberdades, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Desse modo, inexistindo identidade entre a situação jurídica vivenciada pela Autora, aposentada antes da instituição do plano de saúde pelo ex-empregador, e a experimentada pelos empregados que tiveram esse benefício incorporado ao contrato de trabalho, pois por ele alcançados ainda quando em atividade, não merece prosperar a tese inicial de contrariedade ao princípio da isonomia.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Em face do ora decidido, ficam revogados os efeitos da tutela antecipada.

Inverte-se o ônus da sucumbência, cabendo à Reclamante o pagamento de custas processuais no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa, dispensada na forma da Lei. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-638/2008-006-10-00.0

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Francisco Cleuton de Paulo
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Fidelity National Serviços de Tratamento de Documentos e Informações Ltda.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO A BANCO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. TRATAMENTO ISONÔMICO. Exercendo o empregado terceirizado atribuições inerentes às atividades desenvolvidas pelo banco tomador dos serviços, mostra-se impositivo reconhecer, por aplicação analógica do disposto na alínea "a" do art. 12 da Lei 6.019/74 (CLT, art. 8º), o direito ao tratamento legal dispensado aos trabalhadores bancários, inclusive no que concerne à jornada especial do art. 224, caput, da CLT. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas, a segunda subsidiariamente, ao pagamento de horas extraordinárias. Ementa aprovada.

Inverte-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$50.000,00, do que resultam custas de R\$1.000,00.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-652/2006-812-10-00.9

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Marília dos Anjos Maçaira Guicho
Advogado	Marília dos Anjos Maçaria Guicho
Agravado	José Cláudio Vicente
Advogado	Elisa Helena Sene Santos

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE.

EXCESSO. Verificado o excesso, sem justificativa plausível, dos valores gravados por meio de penhora on line, impõe-se determinar a devolução do saldo remanescente ao ente executado. Agravo de petição parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto às fls. 675/689 e não conhecer do agravo interposto às fls. 718/722, por intempestivo, rejeitar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo de petição para determinar que seja procedida nova atualização de cálculos e, após, devolvido à Executada o eventual saldo remanescente em razão do excesso verificado no valor penhorado; bem como para determinar que a quantia devolvida à Executada, em virtude da redução do valor devido a título de seguro-desemprego, alcance o importe de R\$293,34. Ementa aprovada. Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ROPS-690/2008-802-10-00.6

Relator	JÚZIA HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Adão Oliveira dos Santos
Advogado	José Erasmo Pereira Marinho
Recorrido	SAUDIBRÁS - Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.
Advogado	Henrique Barbosa de Souza

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

CONFIGURAÇÃO.

Para que se configure a relação de emprego prevista no art. 3.º da CLT é mister a coexistência de pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e salário (ou direito a salário). A ausência de prova quanto a tais elementos representa óbice intransponível ao reconhecimento do pretendido vínculo empregatício. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-705/2008-018-10-00.6

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	DBA - Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	Luciana Nunes Gouvêa
Recorrido	Wesley Aoyama Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: PAGAMENTO "POR FORA".

COMPROVAÇÃO. Demonstrada a prática da empresa de pagamento de valores ao empregado à margem dos recibos salariais, a partir da celebração paralela de contrato de prestação de serviços - pessoalmente executados - com empresa constituída pelo Postulante, incensurável a sentença em que adequadamente ordenados os efeitos jurídicos e patrimoniais decorrentes da conduta ilícita. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-719/2008-007-10-00.6

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Gilda Nogueira Silva Pestana
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: SERPRO. GRADAÇÃO SALARIAL PROGRESSIVA PREVISTA EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. SUPRESSÃO OPERADA EM NOVO REGULAMENTO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR.

AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. À luz da Súmula nº 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição é total quando a demanda envolve prestações sucessivas, não previstas em lei, decorrentes de alteração do pactuado. Nessa esteira, ajuizada a reclamatória após decorridos mais de cinco anos da supressão, na segunda versão do regulamento empresarial, da cláusula que previa o escalonamento remuneratório ascendente, com diferença de 10% entre cada referência, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição a pretensão relativa a diferenças salariais. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ROPS-757/2008-003-10-00.3

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	João Barbosa de Moura Fé
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	QUALIX Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

EMENTA: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

PERCENTUAL FIXADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. As negociações coletivas encontram reconhecimento amplo na Carta Constitucional (art. 7º, XXVI); traduzem concessões mútuas, portanto devem ser interpretadas de forma sistêmica. In

casu, válido o instrumento coletivo que prevê o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio." (TRT-ROPS 00909-2007-017-10-00- 0. Relatora Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Acórdão 3ª Turma, publicado no DJ de 22.08.2008). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-776/2005-009-10-00.5

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Companhia Açucareira Usina Cupim e Outra
Advogado	Maria Sônia Busto Soares
Recorrido	Companhia Açucareira Usina Barcelos

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS QUE SUBMETEM TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. PORTARIA 540/2004 DO MTE. EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUÇÃO (TAC), ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E OS MESMOS FATOS, EM TRÂNSITO PERANTE O JUÍZO FLUMINENSE DE CAMPOS DE GOYTACAZES. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 105). PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIDADE DE CONVICÇÃO OU JURISDIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e pronunciar, de ofício, a nulidade dos atos decisórios de fls. 178, 778/787 e 825, determinando a remessa dos autos a d. juízo do trabalho da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes-RJ, por força de conexão (CPC, artigos 103 e 105). Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ROPS-786/2008-004-10-00.1

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Cota Mil late Clube
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Adriana Rodrigues Sousa
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. DESINTERESSE PELA REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Evidenciado o desinteresse da autora pela reintegração, porquanto

rejeitou o retorno ao emprego, colocado à disposição pela reclamada, formulou a autora a renúncia do direito à sua manutenção, garantido constitucionalmente, razão pela qual não há de se falar em estabilidade provisória. Recurso da reclamada conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de indenização pelo período de estabilidade provisória e reflexos, o aviso prévio e a multa do art. 477 da CLT. Custas pela reclamada no importe de R\$20,00(vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Juíza Redatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº AP-833/2002-102-10-00.7

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Agravado	Humberto Rodrigues Cerqueira (Espólio de)
Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin
Agravado	Associação dos Moradores da Granja do Torto
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTES PÚBLICOS. PRAZO PARA OPOSIÇÃO.

Nos termos do Verbete nº 21/2006 da Jurisprudência do Tribunal Pleno desta egr. Corte "É inconstitucional o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que dilatou o prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, na medida em que a eles concedeu 'típico favor processual', sem que estivessem justificadas a urgência e a relevância da matéria (CF, art. 62)."

Agravo de Petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo, rejeitar a questão de ordem suscitada pela Agravante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas ao final, na forma prevista pelo art. 789-A, IV, da CLT, declarando-se desde já que o Agravante é isento delas, ao teor do art. 790-A, I, da CLT.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº AP-864/2003-014-10-00.0

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Agravado	Plínio Rodrigues Gama
Advogado	Silvanete Cândida Sena
Agravado	Centro de Treinamento e Administração Ltda.

Advogado

João Carlos de Castro Silva

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO.

De acordo com o entendimento consagrado pelo e. STF, é constitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que reduz, para a Fazenda Pública, os juros ao índice de 6% ao ano na hipótese de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos.

In casu, todavia, não há de se cogitar em condenação relativa a "servidores e empregados públicos", pois a condenação imposta à Fazenda Pública é fruto da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, decorrente dos serviços que terceirizou e do respectivo inadimplemento perpetrado pela empresa prestadora de serviços. Agravo de Petição conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição interposto pela UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento; estipular as custas, a cargo da Executada, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT, de cujo recolhimento está isento (art. 970-A da CLT), tendo em vista que a presente execução já se encontra dirigida ao ente público; tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº AP-897/2007-021-10-00.2**

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuizzi
Agravado	Miguel Gustavo Almeida
Advogado	Celso José Soares
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade-ICS

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. Inexistindo bens conhecidos e disponíveis de propriedade do devedor principal, a excussão dos bens pertencentes ao responsável subsidiário é medida que se impõe, em observância à agilidade que se deseja imprimir à execução trabalhista, sobretudo quando a Lei Fundamental assegura a todos a duração razoável do processo e preconiza a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII, com redação dada pela EC nº 45/2004). A tentativa frustrada de executar o devedor principal é o bastante para que se convoque o devedor subsidiário a responder, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, pelo pagamento das parcelas trabalhistas constantes do título executivo judicial.

Não se revela razoável permitir que o ex-empregado, credor de verba de natureza alimentar e portador de título executivo contra os dois entes demandados aguarde que o juízo investigue a existência de bens dos sócios ou administradores do principal devedor. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ROPS-980/2008-101-10-00.6**

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Jucilene Moura Silva
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto
Recorrido	Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda. (Froylan Engenharia)
Advogado	José Alves Nunes

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido a certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conheço do Recurso, e, no mérito, dou-lhe provimento, para reconhecer o vínculo de emprego e julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na petição inicial, para, nos termos da fundamentação, condenar a Reclamada a: 1) Retificar a CTPS do Reclamante e entregar-lhe o TRCT e a documentação necessária para inscrição no programa do seguro desemprego; 2) Pagar ao Reclamante, em 8 dias, as seguintes parcelas, que serão apuradas em liquidação por simples cálculos: aviso prévio indenizado; férias proporcionais (8/12) acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2007 (3/12); 13º salário proporcional de 2008 (5/12); FGTS referente aos 8 (oito) meses de pacto laboral (computando-se a projeção do aviso prévio e as gratificações natalinas), e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Deverão ser observados, como teto, os valores indicados na petição inicial.

Juros e correção monetária na forma da lei e conforme as Súmulas 200 e 381 do TST, e da OJ 300/SDI-1/TST.

Incidem contribuições fiscais e previdenciárias sobre as parcelas deferidas, à exceção do aviso prévio indenizado (Verbete nº 25/2008 do egr. TRT/10), do FGTS e da multa de 40% sobre o FGTS.

Serão executadas de ofício as contribuições previdenciárias devidas, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, nos exatos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007.

Quanto à base de incidência e às responsabilidades pelo recolhimento, deverão ser observadas as disposições da Súmula nº 368/TST e da OJ nº 363/SBDI-1/TST.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência, devendo a Reclamada arcar com as custas processuais, no importe de R\$ 117,22 (cento e dezessete reais e vinte e dois centavos), calculadas sobre a condenação, fixada em R\$ 5.861,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais).

Determina-se a expedição de ofícios ao INSS e à DRT, em face da contratação irregular detectada.

Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº AP-1115/1999-019-10-00.5**

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Lincoln da Silva Lucena
Advogado	Benedito José Barreto Fonseca
Agravado	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS

Advogado Edson Luiz Saraiva dos Reis

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. VERBAS DEVIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇA SALARIAL ANTERIORES AO PDV. IMPOSTO DE RENDA.

INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre a indenização paga ao empregado em razão de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV. Entretanto, verificando-se que os cálculos versam também sobre parcelas de natureza salarial anteriores ao PDV, deve ser mantida a r. decisão que sobre estas determinou a incidência do referido imposto.

Agravo de Petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-1153/2007-019-10-00.9**

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Lane Ruth de Souza Barros
Advogado	Rannibie Riccelli Alves Batista

EMENTA: "CORRETOR DE SEGUROS.

LEI N. 4.594/64- POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LIAME EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A EMPRESA SEGURADORA QUANDO AUSENTE AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Embora o art. 17 da Lei n. 4594/64 preveja vedação para que o corretor de seguros seja empregado de empresa seguradora, tal não constitui obstáculo intransponível para o reconhecimento do contrato de trabalho quando presentes os requisitos inscritos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Verificado, pelos métodos de execução do contrato, o desvirtuamento, mediante elo de subordinação, da natureza autônoma do labor do verdadeiro corretor, impõe-se a prevalência das normas celetistas que apontam na direção da existência de pacto laboral, o que também tem amparo no princípio da primazia da realidade. Recurso a que se nega provimento." (Juiz JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Revisor). Ressalva do entendimento do Relator, vencido, de que constituída pessoa jurídica corretora, portanto por sócio maior e capaz, ainda que a reclamada tenha intermediado tal constituição e a sua inscrição na SUSEP, fê-lo, portanto, no interesse dela, que aceitou as condições respectivas, não se tem, pois, como se extrair disso fraude à legislação trabalhista que permita invocar-se o art. 9º da CLT. Além disso há leis que vedam a relação de emprego nesta hipótese, como pronunciou a d. sentença, por isso não se acolhendo o vínculo ilegal, porque corresponderia à Justiça sancionar o que ilícito. Se o corretor é a pessoa jurídica, não há vínculo do seu sócio com a seguradora para quem vende a corretora títulos de seguro". (Processo:; Juiz Relator: Bertholdo Satyro)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o

relatório, conhecer parcialmente do recurso dos Reclamados, rejeitar as preliminares argüidas, acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, para extinguir o processo como resolução de mérito, na forma do art. 269, VI, do CPC, em relação às pretensões anteriores à 26.10.2002 e, no mais, dar provimento ao apelo para afastar o vínculo empregatício reconhecido na origem e julgar improcedentes os pedidos correlatos, afastando, ainda, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Tudo nos termos da fundamentação. Por conseguinte, restam prejudicados todos os aspectos abordados que pressupõem a existência de relação de emprego, devendo ainda ser extirpada da condenação a determinação de encaminhamento de ofícios aos órgãos competentes.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante no importe de 6.000,00 (seis mil reais), calculadas sobre R\$300.000,00 (trezentos mil reais), observado o disposto na Súmula nº 25/TST, cujo recolhimento está dispensada em face da gratuidade de justiça concedida na origem e mantida por este Regional. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-1206/2007-020-10-00.1**

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Bibiani Tavares Silveira Mesquita
Advogado	Selma Maria Lobato Pereira
Recorrido	União Sul Brasileira de Educação e Ensino (Colégio Marista João Paulo II)
Advogado	Delzio João de Oliveira Júnior

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. HORA-AULA. PROFESSOR. PROVA.

Inexistindo prova acerca das diferenças salariais vindicadas, decorrente de suposto pagamento a menor da hora-aula do professor, não há como se deferir o pleito vindicado pela Reclamante.

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista da certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº AP-1235/2007-007-10-00.3**

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Soraya Wanderley de Mendonça de Negreiros
Advogado	Lirian Sousa Soares
Agravado	Ambrósio Antônio Sousa Correia
Agravado	Veg Segurança Patrimonial Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Na hipótese de a penhora sobre suposto bem de família ter sido

mantida nos autos principais, não pode a esposa do Executado, pela via dos Embargos de Terceiro, tentar desconstituir a mesma penhora, por se tratar de questão já decidida, inclusive no âmbito desta egr. Corte.

Agravo de Petição conhecido e desprovido, com aplicação de multa por litigância de má-fé à Agravante.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando multa por litigância de má-fé à Agravante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-429/2008-011-10-00.1

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fujioka Eletro Imagem S.A.
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva
Recorrido	Bárbara Gabriela da Silva
Advogado	João Cândido da Silva

**EMENTA:** JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LITISCONTESTATIO. Por força dos artigos 128 e 460 do CPC, não poderá o Juiz pronunciar-se fora dos contornos do pedido inicial, nem conceder objeto distinto do requerido pela parte, ou seja, é vedado ao Julgador decidir citra, ultra ou extra petita (princípio da vinculação do juiz). A jurisprudência vem atenuando os efeitos do julgamento extra petita, permitindo ao Juízo ad quem adaptar o julgado aos limites da litiscontestatio, desde que não haja supressão de instância, ante o princípio da economia processual. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

CARTÃO DE PONTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE HORÁRIO RÍGIDO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº338 DO COL. TST. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras pede comprovação cabal e incontestada da existência do regime de sobrejornada por parte de quem o alega (art.

818 da CLT c/c o art. 333 do CPC). A prova testemunhal deve espelhar a tradução segura das informações levadas ao Judiciário pelas partes, objetivando esclarecer a situação posta nos autos, com a maior fidelidade e lealdade possíveis aos fatos verdadeiramente ocorridos. In casu, não havendo falar em rigidez dos cartões de ponto colacionados aos autos, cumpria à reclamante demonstrar, de forma clara e indubitosa, a veracidade das alegações iniciais (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC). Frágil a prova testemunhal, não se desincumbiu a autora de seu ônus probatório, razão pela qual não há falar em pagamento das horas pleiteadas.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório,

conhecer do recurso ordinário da reclamada, rejeitar a preliminar de julgamento ultra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, bem como de um repouso semanal remunerado ao mês. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 03/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-452/2007-812-10-00.7

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Estado do Tocantins
Procurador	Marco Paiva Oliveira
Recorrido	José Borges da Silva
Advogado	Orlando Dias Arruda

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO AJUIZADA PERANTE O E. STF. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DESSA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A ação denominada Reclamação encontra previsão constitucional (art.

102, inciso I, letra "I"), é originária do STF e busca "a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões".

In casu, o Recorrente ajuizou Reclamação perante o E. STF, argumentando que o processamento da presente Reclamação Trabalhista teria ofendido a autoridade do julgamento proferida por aquela Suprema Corte na ADI 3.395/DF.

Nos autos dessa ação o E. STF decidiu no sentido de cassar os atos decisórios proferidos nesta Reclamação Trabalhista, "em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito".

Assim, em obediência à decisão emanada do E. STF, os autos devem ser remetidos ao MM. Juízo da Vara de Fazenda Pública, ou àquele que lhe faça as vezes, da Comarca de Araguína/TO, para decidir como entender de direito.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, em virtude de decisões de fls. 131/135 e 139/153, pronunciar a incompetência desta justiça especializada para apreciar e julgar o presente feito, uma vez considerada a posição majoritária neste sentido por parte do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante deste fato, determinou-se o envio dos autos ao MM. Juízo da Vara de Fazenda Pública, ou àquele que lhe faça as vezes, da Comarca de Araguína/TO, para os devidos fins.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-520/2008-011-10-00.7

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Yone Sousa
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Arras Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila
Recorrido	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. - CNB
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à

Reclamada o onus probandi do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, conforme o entendimento erigido na Súmula nº 6/TST. Revelando a prova produzida nos autos diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre a Reclamante e o paradigma indicado, bem como o fato de as testemunhas não conhecerem o paradigma, não há como prosperar a tese de identidade de funções, de molde a reconhecer a equiparação salarial pretendida pela Autora, como bem decidido na origem.

**DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Conceitua-se como dano moral tudo o que atinge a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimentos à vítima. É certo que a configuração do dano material ou moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo do Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção da indenização por danos morais. Na hipótese, não configura dano moral a ensejar reparação o atraso na entrega do TRCT, chave de conectividade e guia do CD/SD, mas apenas aborrecimentos casuais inaptos a sujeitar a Reclamada à indenização perseguida. Não se revestindo de gravidade suficiente a causar dor moral relevante, preservado o direito constitucional à honra e à dignidade, com o que não faz a empregada jus à indenização por dano moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo intacta a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

	<b>Acórdão</b>
	<b>Processo Nº RO-533/2008-021-10-00.3</b>
Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco Cooperativo do Brasil S. A. - BANCOOB
Advogado	Alex Rafael Höffling
Recorrente	Roberta Vidal Moreira
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA.** A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST.

Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilita o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recursos ordinários, obreiro e patronal, conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

	<b>Acórdão</b>
	<b>Processo Nº RO-543/2008-020-10-00.2</b>
Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Gabriela Del Castelo Rocha
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	ROP Ensino de Línguas Ltda. - ME
Advogado	Norberto Júnior Rosa de Oliveira

**EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO.** O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Em que pese a redação do art. 625-D da CLT, não se pode condicionar a prestação jurisdicional à prévia submissão da demanda a comissão, em se considerando os princípios que norteiam o processo trabalhista e a finalidade da lei, de simplesmente conferir oportunidade às partes para transigir, acordar. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, declarar que a submissão de demanda a comissão de conciliação prévia não configura pressuposto processual, e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que proceda como entender de direito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

	<b>Acórdão</b>
	<b>Processo Nº AP-547/2005-014-10-00.6</b>
Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Agravado	Ducenilda de Sousa Oliveira
Advogado	Edson Dias Quixaba
Agravado	Matrix Serviços Especializados Ltda.

**EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO.** Apesar de o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 453.740, ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês não se aplica ao presente caso, pois a Administração Pública é apenas a responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela devedora principal. Não há cogitar, pois, de condenação relativa a servidores e empregados públicos. Agravo de

petição conhecido e desprovido com ressalva de entendimento da Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A da CLT, pela segunda executada, dispensada na forma da lei, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ROPS-620/2008-008-10-00.0

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Antônio Nildo Reis de Araújo
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido	QUALIX Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

EMENTA: HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO DEFERIMENTO A PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." (OJ nº 233 SDI-I/TST). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a extensão da condenação a todo o período vindicado (24.03.2005 a 12.12.2007). Ementa aprovada. Majorada a condenação para R\$6.000,00, resultando custas no importe de R\$120,00.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-635/2008-009-10-00.5

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Neusilene de Jesus Rocha
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL.

TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva

de entendimento da Juíza Relatora. FGTS.

CONTRATO NULO. DEPÓSITO DEVIDO. O artigo 19- A, caput, da Lei nº 8.036/90, dispõe sobre a obrigatoriedade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nos moldes constitucionais. Recurso ordinário do segundo reclamado parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-641/2008-019-10-00.0

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Dileta Maria Cappellesso Martarello
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrente	Fundação dos Economiários Federais - FUNCÉF (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA SEGUNDA RECLAMADA. COMPETÊNCIA MATERIAL.

JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. No sistema judiciário pátrio vigente, a determinação da competência baliza-se, em regra, na natureza do direito material controvertido. Desse modo, resta patente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Preliminar rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CEF.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a aposentadoria da reclamante e o ajuizamento da presente reclamatória, resta prescrito o direito de ação referente ao auxílio-alimentação. Incidência da Súmula nº 294/TST. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamante, conhecer do recurso ordinário adesivo interposto pela segunda reclamada, rejeitar as preliminares suscitadas pela segunda reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-662/2008-004-10-00.6

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)

Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Oswaldo de Souza
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	Mini Mercado N7 Ltda. - EPP (Bem Bom Mini Mercado N7)
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

EMENTA: RECURSO PROPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO NÃO INCIDENTE. Se for homologado acordo em ação trabalhista, somente haverá incidência previdenciária sobre as parcelas em que restar evidenciado o caráter eminentemente salarial ou quando não discriminada a natureza da parcela, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e dos parágrafos 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Tendo sido indicada de maneira discriminada a natureza indenizatória das parcelas constantes na transação, não há nenhuma irregularidade a macular o acordo e, portanto, descabida é a pretensão do ente público. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ROPS-732/2008-007-10-00.5

Relator	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Raimundo Rodrigues da Silva
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Kajiwara Engenharia Ltda.
Advogado	Alexandre Magalhães de Mesquita
Recorrido	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras pede comprovação cabal e incontestada da existência do regime de sobrejornada por parte de quem o alega (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC), de sorte que, para o seu provimento, cumpria ao reclamante demonstrar de forma clara e indubitosa a veracidade das alegações iniciais. Não se desincumbindo satisfatoriamente desse mister, correta a sentença que indeferiu o pleito de jornada extraordinária atinente ao término elástico da jornada de trabalho, à míngua de prova hábil. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ROPS-492/2008-008-10-00.5

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
---------	---------------------------------

Recorrente	Angra dos Santos Pires
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila

EMENTA: "CLÁUSULA CONVENCIONAL. TÍQUETE- REFEIÇÃO. O fornecimento, pela reclamada, rede de "fast food", de lanche, não tem o condão de suprir cláusula convencional de fornecimento de refeição. Restando incontroverso que a reclamada não cumpriu cláusula convencional, quer fornecendo alimentação in natura, quer fornecendo tíquetes-refeição, devido o pagamento do benefício, nos valores fixados em norma convencional. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e desprovido" (ROPS 01188-2007-011-10-00-7, Ac. 3ª Turma, Rel. Juiz Luiz Fausto Marinho De Medeiros, pub.29/02/2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente, em parte, a ação, condenando a Reclamada ao pagamento do tíquete alimentação, por todo o pacto laboral. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 61,66, calculadas sobre R\$ 3.083,74, como fixado pela r.sentença (Súmula 25/TST).

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-90/2008-014-10-00.2

Relator	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sâmara Arbex
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. No sistema judiciário pátrio vigente, a determinação da competência baliza-se, em regra, na natureza do direito material controvertido. Dessarte, resta patente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Preliminar rejeitada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294 DO TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL. O prazo prescricional tem seu curso iniciado com o surgimento da actio nata. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Súmula nº 294/TST). Observo, contudo, que o fluxo da prescrição restou obstado em face do ajuizamento do protesto interruptivo, porquanto ajuizado antes da consolidação do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal, considerando a aposentadoria por invalidez (art. 7º,

XXIX). "PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ADESÃO A NOVO PLANO - ATO JURÍDICO PERFEITO - RETROAÇÃO AO PLANO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE. A adesão voluntária do empregado a novo plano de previdência complementar constitui ato jurídico perfeito, sendo incabível o retorno ao plano anterior, sob alegação não provada de eventual prejuízo, haja vista que a migração a plano diverso presume renúncia a possíveis direitos existentes no contrato anterior.

Recurso ordinário não provido, por unanimidade." (TRT da 24ª Região, RO- 01472/2006-007, publicado no DO nº 180, de 29/10/2007, Rel. Juiz Nicanor de Araújo Lima, publicado no DO nº 180).

Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### **Acórdão**

**Processo Nº RO-518/2008-021-10-00.5**

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Empresa Cinematográfica Alvorada Ltda.
Advogado	Mariluz de Almeida Py
Recorrido	Sérgio Antônio Carvalho Jansen
Advogado	Francisco Pereira Serpa

**EMENTA:** NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA.

Constitui inibição à defesa da parte se lhe é impedida a produção de prova e a d. sentença decide em seu desfavor exatamente porque não a produziu.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o MM. Juízo de origem reabra a instrução e oportunize às partes o debate sobre a falsidade ou não dos documentos acostados pelo obreiro na audiência, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### **Acórdão**

**Processo Nº RO-520/2007-007-10-00.7**

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Publicar do Brasil Listas Telefônicas S.A.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Sirley de Moura Bezerra (Recurso Adesivo)
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Os Mesmos

**EMENTA:** TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Demonstrado nos autos que a reclamante se encontrava submetida a controle de horário pela Reclamada, faz jus a obreira a horas extras, razão porque mantida a r. sentença recorrida.

**DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Em linhas genéricas, pode-se conceituar como dano moral tudo o que atinge a liberdade,

a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimentos à vítima. É certo que a configuração do dano material ou moral somente é aferível quando a prova é inofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo da Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretense direito à percepção da indenização por danos morais. Não demonstrado o comportamento doloso ou culposo violador da honra e da imagem do trabalhador, improcede o pleito de indenização correspondente. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Este Eg. Regional já manifestou entendimento no sentido de que, para fixar-se os honorários periciais, há que se considerar o desempenho do Perito e a análise de alguns critérios, tais como, o grau de complexidade, o tempo gasto para confecção do laudo, sua extensão, o zelo técnico na elaboração do laudo, os instrumentos utilizados, bem como os gastos de locomoção. No presente caso, analisando-se as peculiaridades de elaboração do laudo técnico, bem como consideradas as informações prestadas acerca dos custos para confecção do laudo e, ainda, a complexidade e qualidade dos trabalhos realizados, assim como o tempo necessário à sua realização, tenho por adequado o valor fixado na origem. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** É pacífico o entendimento no sentido de inviabilizar a aplicação da penalidade quando instaurada a controvérsia em relação à forma de ruptura do pacto laboral.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e apenas parcialmente do recurso da Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar parcial provimento ao recurso patronal, para excluir da condenação a indenização por dano moral e a multa por ausência de anotação da CTPS. Diante da redução do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso da Reclamada, fixo o seu novo valor em R\$20.500,00(vinte mil e quinhentos reais), com as custas processuais, a cargo da Reclamada, calculadas em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), nos termos da IN nº 3/TST. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### **Acórdão**

**Processo Nº RO-536/2008-004-10-00.1**

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Ana Carolina Soares da Rocha
Recorrido	Ivon de Moraes
Advogado	Oscar Aloysio Scheibel

**EMENTA:** CEB. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇA REFLEXA EM VERBAS DECORRENTES DE ADESÃO A PDV. É cabível a incidência das diferenças de adicional de periculosidade -- reconhecidas em ação trabalhista anterior -- sobre as parcelas decorrentes de adesão operária ao Plano de Desligamento Voluntário da empresa e demais verbas rescisórias, quando verificado que o adicional compõe a base de cálculo das parcelas quitadas a menor pelo empregador. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1307/2007-001-10-00.4

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Éder da Silva Lima
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em Administração
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL.

TERCEIRIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não prospera o pleito de isonomia salarial do Reclamante, ex-empregado da primeira Reclamada, com base em salário de cargo pertencente ao terceiro Reclamado (tomador dos serviços), porque o artigo 461 da CLT prevê isonomia salarial somente para empregados que prestem serviços em funções idênticas e de igual valor, para o mesmo empregador. Ainda que assim não fosse, não pode haver isonomia salarial de nenhuma espécie (enquadramento, equiparação ou diferenças salariais decorrentes do desvio de função) entre empregados de empresa prestadora e tomadora de serviços, visto que, nesses casos, não há falar em tratamento diferenciado ou ofensa ao princípio da isonomia (artigos 5º, caput, e inciso I, e 7º, XXX e XXXI, da CF/88).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório rejeitar a preliminar de deserção, acolher parcialmente a preliminar de inovação à lide, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença primária e julgar improcedentes os pedidos exordiais, nos termos da fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor fixado na sentença (Súmula nº 25/TST), dispensadas, face à gratuidade de Justiça deferida à fl. 274.

Em, 22 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1152/2006-005-10-00.0

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Maria do Socorro de Souza Nascimento
Advogado	Antônio Abrahão Bayma Souza
Recorrido	UNIMED Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado	Regilene Santos do Nascimento

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. Embora doutrinadores de renome, entre os quais Maurício Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho. 2. ed.

São Paulo: Ltr, 2003. p. 614), já debatam a aplicação do art. 927 do Código Civil às relações trabalhistas, este emerge como exceção à regra geral da responsabilidade subjetiva mediante aferição da culpa do autor do dano, no caso o empregador (CF, art. 7º, XXVIII, e CC, art. 186). Dessarte, não se afigura razoável a reparação dos prejuízos advindos do acidente de trabalho independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador. Isso porque tal raciocínio vai de encontro ao estabelecido no dispositivo constitucional citado, na medida em que cria perigosa variante, qual seja, a de que a assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador (CLT, art. 2º) seria o grande albergue à responsabilidade objetiva nos casos em que dessa atividade surgisse risco potencial à integridade física do trabalhador. Por certo que o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (Maurício Godinho Delgado). Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades produtivas. In casu, o conjunto probatório não confirma a atuação culposa da empregadora na aquisição ou agravamento da doença, porquanto ausente o necessário nexo de causalidade com as atividades resultantes da execução do contrato de trabalho, razão por que resta incabível o acolhimento da pretensão inicial. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-razões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1172/2007-011-10-00.4

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido	Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.
Advogado	Adriana Arantes Studart Corrêa

EMENTA: "AÇÃO DE COBRANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE. CONTROVÉRSIA ESTABELECIDA ENTRE SINDICATOS QUE SE DIZEM REPRESENTATIVOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. Havendo controvérsia sobre a titularidade da representação sindical de determinada categoria, com prejuízo para o regular recolhimento das contribuições sindicais devidas, mostra-se impositiva a presença, na relação processual instaurada, de todos os entes sindicais envolvidos. Afinal, se a decisão a ser proferida projetará efeitos sobre a esfera subjetiva do ente sindical ausente, a resolução efetiva do conflito dependerá, como condição indispensável à sua eficácia, da citação do outro

ente sindical interessado (CPC, art. 47). Nulidade processual declarada de ofício (CPC, art. 267, IV)." (Juiz DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, declarar de ofício a nulidade da r. sentença, devendo o Juízo originário determinar que o Autor promova a citação do SEMPREVIAJAVEND, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47, parágrafo único, do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-1269/2007-002-10-00.6**

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ivone Maria de Oliveira
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE CESSÃO. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de empregador qualificado como sociedade de economia mista (art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 200/67), integrante da Administração Pública Indireta, adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), é lícita a supressão de pagamento incorreto, e pode a Administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios, nos termos da Súmula nº 473 do excelso STF. In casu, a complementação de cessão mostrou-se lícita tão-somente enquanto paga pela ANEEL com fundamento no art. 35 da Lei nº 9.649/98. Finda a cessão a tal entidade, a continuidade do pagamento da parcela se mostra ilícito, ensejando a válida supressão do pagamento pela empregadora. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-1289/2007-007-10-00.9**

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Rogério Maia Brito
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. A dispensa da prova oral do Reclamante destinada à comprovação da relação de emprego,

fato constitutivo de seu direito, revela ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, pelo prematuro encerramento da instrução processual. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa acolhida, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja reaberta a instrução e proferida nova decisão. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento, para, acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, declarar a nulidade do processo a partir da audiência de instrução, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja reaberta a instrução e proferida nova decisão, como se entender de direito.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-1335/2007-004-10-00.0**

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Raimundo Nonato Lima Soares
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito da imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da responsabilização subsidiária à União. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-792/2007-005-10-00.4**

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
---------	------------------------------------

Recorrente	Rubervam Gomes
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente a NOVACAP, e manter o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-809/2007-821-10-00.8

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Lycurgo Leite Neto E OUTROS
Recorrido	Israel Barbosa Marim
Advogado	Flasio Vieira Araújo

EMENTA: SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR-CONTRATANTE ATÉ O EFETIVO RECEBIMENTO DO VALOR PELO BENEFICIÁRIO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Reveste-se de obrigação de fazer a previsão, em convenção coletiva de trabalho, de contratação de seguro de vida em grupo para os trabalhadores integrantes da categoria profissional. In casu, emergiu claramente dos autos que não havia possibilidade de o empregado acionar a seguradora para o recebimento do prêmio, tendo em vista que sequer restou provada a existência de contrato de seguro para essa finalidade, razão pela qual cabe à própria reclamada o pagamento da indenização equivalente. Correta, portanto, a decisão primária. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 790-B DA CLT. A condenação ao pagamento de honorários periciais recai sobre a parte sucumbente no objeto da perícia. Comprovada a sucumbência do reclamante, deve este arcar com o pagamento, salvo se beneficiário da justiça gratuita, como no caso dos autos. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório,

conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para atribuir a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais ao reclamante, dispensado do pagamento em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. O pagamento dos honorários periciais deve obedecer aos termos da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007. Em face da procedência parcial do recurso patronal, e havendo diminuição da condenação, arbitrar-lhe novo valor, de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), e custas processuais no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), pela reclamada, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1299/2007-008-10-00.0

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Paulo Roberto Alves Santana (Recurso Adesivo)
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

ARTIGO 62, I e II da CLT. Demonstrado nos autos que o Reclamante não trabalhava com total autonomia de horário, uma vez que a Reclamada, ainda que indiretamente, fazia o controle da sua jornada laboral por meio das rotas pré-determinadas, pelo sistema MVR e pelo palm top, que registravam os horários em que eram realizadas as visitas aos clientes, não se aplica à hipótese a exceção prevista no referido dispositivo consolidado.

INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. A estipulação de intervalo intrajornada para repouso e alimentação destina-se à preservação da saúde e da dignidade do trabalhador, inadmitindo-se que este lhe seja sonogado, ainda que os sindicatos das categorias reconheçam como benéficas as cláusulas que estabelecem disposição neste sentido. Assim, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das OJ nºs 307 e 342, da SBDI -I, do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao do Reclamado e dar provimento ao do Reclamante para deferir o pagamento do intervalo intrajornada por todo o pacto laboral, no período imprescrito, nos termos da fundamentação. Na forma da IN 03/TST, fixar novo valor à condenação, em R\$ 13.000,00, com as custas processuais no importe de R\$260,00, a cargo da Reclamada.

Em, 29 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº OPS-857/2008-009-10-00.8

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
---------	------------------------------------

Recorrente	Techno Serviço Cessão de Mão de Obra Ltda.
Advogado	Márcio Carvalho Faria
Recorrido	Cláudia Santana Chaves.
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda

**EMENTA: AVISO PRÉVIO E MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DA CCT.** O amplo reconhecimento dos instrumentos coletivos de trabalho foi alçado ao status de garantia fundamental, sob a modalidade de direito social, consoante preconiza o inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, não se vislumbrando irregularidade ou afronta constitucional da cláusula de incentivo à continuidade, haja vista estar em consonância aos princípios que norteiam o Direito do Trabalho. Entretanto, in casu, não foram atendidos os requisitos por ela estipulados, no que resulta o reconhecimento de que a rescisão do contrato de trabalho se deu por demissão sem justa causa, sendo devido o pagamento do aviso prévio indenizado e da diferença da multa sobre o FGTS. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº AP-1075/2007-007-10-00.2

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Joedson Alves Ferreira Lima
Advogado	Nilton da Silva Correia
Agravado	Três Editorial Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	Adriana Nazare Dornelles Brito

**EMENTA: EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR.** Na situação sub examen, liquidada a sentença e homologados os cálculos, restou consolidada a apuração do crédito passível de inscrição no quadro-geral de credores, mediante expedição de habilitação do crédito, como determinado na instância a quo. Ressalte-se que o procedimento adotado não se opõe à natureza privilegiada do crédito trabalhista, porquanto, no juízo universal, será quitado com preferência em relação aos demais - inteligência do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. "(...) Neste sentido, atente-se que o Julgado apenas promove o cumprimento de preceitos contidos na legislação ordinária, que estabelece a necessidade de habilitação junto ao Juízo Falimentar, dos créditos trabalhistas reconhecidos, desde que no caso da Falência, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração do crédito e à determinação do quantum, ocorrendo a execução dos bens da massa falida perante o Juízo Falimentar para posterior habilitação dos credores.(...)"(AIRR - 3057/1994-371-02- 40, DJ de 1º/9/2006, Juiz Convocado Relator Josenildo dos Santos Carvalho). Agravo de petição conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A/CLT), tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1084/2007-002-10-00.1

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Maria Cristina de Lima e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Maria Edith de Souza Leitão
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Maria Sandra Teodozio da Silva
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Pedro de Almeida Lauro
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Paula Lopes Cerqueira
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Petrolínia Silva Liana
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL.**

TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso ordinário dos reclamantes parcialmente conhecido e desprovido. Recurso do segundo reclamado conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do segundo reclamado e parcialmente do recurso dos reclamantes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1134/2007-003-10-00.7

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrente	Tatiane Ribeiro da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Kompe Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna

Recorrido Instituto de Desenvolvimento Económico e Social do Planalto - IDESP  
 Advogado José Leite Saraiva Filho

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO (DISTRITO FEDERAL).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO (DISTRITO FEDERAL). NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não estando a empresa privada contratante, Kompe Comércio e Serviços Ltda., vinculada à norma constitucional insculpida no art. 37, II, que prescreve a nulidade absoluta do ato praticado sem o cumprimento do requisito imperativo de submissão a concurso público, e, possuindo, ao contrário, a faculdade de contratar e dispensar empregados, respeitados, em todo caso, os direitos trabalhistas, não incide no caso o teor da Súmula nº 363 do col. TST. Recurso ordinário do segundo reclamado conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário adesivo da reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada (Distrito Federal), conhecer parcialmente do recurso ordinário adesivo da reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada para afastar da condenação o pagamento de honorários assistenciais, e negar provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamante. Custas processuais pela primeira e terceira reclamadas, fixadas em R\$ 36,00 (trinta e seis reais), calculadas sobre R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto à imposição de responsabilidade subsidiária ao Distrito Federal. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-11/2008-020-10-00.5**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Kátia Saad Calil  
 Advogado Magda Ferreira de Souza  
 Recorrido Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Giovanni Simão da Silva

EMENTA: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em linhas genéricas, pode-se conceituar como dano moral tudo o que atinge a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimentos à vítima. É certo que a configuração do dano material ou moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo

da Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretense direito à percepção da indenização por danos morais. Não demonstrado o comportamento doloso ou culposo violador da honra e da imagem do trabalhador, improcede o pleito de indenização correspondente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-179/2008-014-10-00.9**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Tiago da Silva Cunha  
 Advogado Paulo Henrique Luiz Rezende  
 Recorrido Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.  
 Advogado Carlos Costa Silva Freire

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONFISSÃO FICTA.

EFEITOS. Como cediço, a ficta confessio eleva à condição de verdade processual os fatos narrados pela parte adversa, contra os quais não tenha sido produzida prova nos autos. Assim sendo, confesso o Reclamante, e não provadas as alegações exordiaes, remanesce a tese defensiva de abandono de emprego. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-284/2007-103-10-00.1**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Embargante Elio Marques Peixoto  
 Advogado Mauro Severino Dias  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Outra Parte Claudius Staerke Vieira de Rezende  
 Advogado José Osvaldo Fiuza de Moraes

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT). Mesmo inocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador prover os embargos para aduzir esclarecimentos ao acórdão embargado, em atendimento à técnica do prequestionamento (Súmula nº 297 do Col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-286/2008-010-10-00.1

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Francineuma Matias Martins
Advogado	Dinamara Gonçalves Cavalcante Canedo Ramos
Recorrido	Brasília Serviços de Informática Ltda.
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL.

TERCEIRIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA EMPRESA PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS. NÃO CABIMENTO. Não prospera o pleito de isonomia salarial da Reclamante, ex-empregada da primeira Reclamada (empresa prestadora de serviços), com base em salário de empregado pertencente ao ente público segundo Reclamado (tomador dos serviços), porque o artigo 461 da CLT prevê isonomia salarial somente para empregados que prestem serviços em funções idênticas e de igual valor, para o mesmo empregador. Ainda que assim não fosse, não pode haver isonomia salarial de nenhuma espécie (enquadramento, equiparação ou diferenças salariais decorrentes do desvio de função) entre empregados de empresa prestadora e tomadora de serviços, visto que, nesses casos, não há falar em tratamento diferenciado ou ofensa ao princípio da isonomia (artigos 5º, caput, e inciso I, e 7º, XXX e XXXI, da CF/88).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-331/2008-016-10-00.6

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Vicente Alves de Paula
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Milênio Engenharia Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos

órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993)", observando-se quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100, da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7/TST-PLENO. O Reclamante obteve ganho de causa, não na condição de servidor ou empregado público, mas na de ex-empregado da primeira Reclamada, daí porque, no caso concreto, inaplicáveis os juros de mora previstos na Lei nº 9.494/97, art. 1º - F, inseridos pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. registra-se na Justiça do Trabalho que os juros e correção monetária são deferidos com base no art. 883, in fine, da CLT, Lei nº 8.177/91 e Súmula nº 200/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário da Fundação Universidade de Brasília - FUB; não conhecer dos documentos de fls.68/100 (súmula nº 8/TST) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ROPS-401/2008-017-10-00.2

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Gabriela Macedo Queiroga
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Recorrido	Edilene Rodrigues dos Santos
Advogado	Carmem Soares Martins Jancoski

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o recurso ordinário somente interposto quando já transcorrido o octídio legal do Art. 895, alínea a, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, não foi conhecido do recurso porque intempestivo e deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-402/2008-001-10-00.1

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Unibanco AIG Seguros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado	Talita Soares de Albuquerque
Advogado	João Batista de Almeida

Agravado AIG Capital Investiments do Bras S.A. e Outra  
 Advogado Euclides José Marchi Mendonça  
 Agravado AIG Venture Holding Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Demonstrado que a embargante-agravante figura nos autos da ação principal, da qual esta é incidente, como executada, correta a decisão proferida em sede de Embargos de Terceiro ao declará-la parte ilegítima para interpor essa medida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e da contraminuta ofertados e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-415/2008-801-10-00.6**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
 Advogado José Alberto Pires  
 Recorrente Flávio Aguiar Barros da Silva (Recurso Adesivo)  
 Advogado Rômulo Sabará da Silva  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Márcio Nunes Ribeiro  
 Recorrido Sait Instalações Técnicas Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº 331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da terceira Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso adesivo do Reclamante por intempestivo, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-456/2008-020-10-00.5**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Franklin Delano Leite Gurgel

Advogado Maria Elizabete Lopes Leite  
 Recorrido Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF

Advogado Alessandro Luis dos Reis

EMENTA: AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO À DECISÃO RECORRIDA. TEMA DO RECURSO DIVORCIADO DA DECISÃO ATACADA. Cumpria ao Agravante impugnar os fundamentos da decisão que julgou improcedentes os pedidos, trazendo à essa Instância Revisora os argumentos que entendesse justificadores da reforma pretendida. A ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida, enseja o não conhecimento do recurso na parte em que não devidamente impugnada a sentença (aplicação do art. 514, II, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST). ASSÉDIO MORAL. O assédio moral no trabalho não pode ser confundido com estresse ou esgotamento, más condições ou sobrecarga de trabalho, alto nível de exigência ou uma gestão patronal rígida.

Em linhas genéricas, poder-se-ia conceituar assédio moral no ambiente de trabalho como condutas abusivas de chefes ou mesmo de colegas, visando objetivos práticos, que se manifestam por comportamentos, atos, gestos ou palavras que têm repercussão direta sobre a saúde psíquica da vítima. No caso dos autos, não restou provada a alegada "perseguição" ao Reclamante, com repercussão em sua saúde anímica ou que o Reclamado agiu com abuso de autoridade, de modo a extrapolar os limites de seu poder diretivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-465/2008-007-10-00.6**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente União  
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo  
 Recorrido GW Construções e Incorporações Ltda.  
 Advogado Cristina de Almeida Canêdo

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE REAL DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO.

INEXIGIBILIDADE. Seja porque o auditor fiscal do trabalho exorbitou de suas atribuições, ao exigir da empresa inspecionada providência não amparada na norma aplicável à espécie, seja porque demonstrado nos autos a evidente impossibilidade de a empresa autora cumprir integralmente a exigência fiscal determinada na notificação fiscal, correta a sentença que afastou a exigibilidade da multa administrativa por infração da legislação do trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-484/2008-821-10-00.4**

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação UNIRG
Advogado	Gilmara da Penha Araújo Apoliano
Recorrido	Patrícia Helena da Cunha Alcoforado
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho

EMENTA: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER NECESSIDADE TRANSITÓRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CF, ART. 37, IX C/C A LEI 8745/93. INCOMPETÊNCIA. Definindo a Suprema Corte a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações propostas por trabalhadores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 c/c o inciso IX do art. 37 da CF (RE 573.202/AM, julgado em 21.08.2008), não há espaço para a adoção de posicionamento distinto por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário. Afinal, além de ocupar o ápice da estrutura do Poder Judiciário nacional, a Excelsa Corte figura como intérprete maior do Texto Supremo (CF, art. 102, "caput"), razão pela qual a adoção das diretrizes interpretativas que edita, longe de afrontar o postulado da independência judicial (CPC, art. 131), traduz respeito aos postulados da segurança jurídica (CF, art. 1º), da economia processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e da isonomia no tratamento aos jurisdicionados (CF, art. 5º, II). Por isso, havendo nos autos decisão anterior declinatória de foro, proferida por outro ramo do Poder Judiciário Federal, impositiva a arguição do conflito de que trata o art. 115, II, do CPC, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "d")." (RO-00716-2007-015-10-00- 6, Relator Juiz Douglas Alencar Rodrigues)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum do Estado do Tocantins, para os devidos fins.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-510/2008-014-10-00.0**

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Cosmopolitan Transportes Ltda.
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Milton Jacob Marciano
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Reclamada alegado que os controles de frequência demonstravam a ocorrência apenas eventual de sobrejornada, atraiu para si o ônus probatório, conforme preceitua a Súmula nº 338, I, do c. TST. Não apresentados os referidos controles de frequência, presumem-se verdadeiros os horários declinados na peça de ingresso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-531/2008-001-10-00.0**

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Recorrido	Eliete Aparecida Alves dos Santos
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Recorrido	Levi Pereira Ramos
Advogado	Sueli Ferreira Nunes

EMENTA: DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. Com a vigência da Lei nº 11.457/2007, esta Justiça Especializada passou a ter competência para executar contribuições previdenciárias provenientes das verbas salariais pagas durante toda a relação de emprego, quando esta é reconhecida judicialmente.

Dentro deste contexto, determina-se o recolhimento das contribuições sociais, por todo o período em que foi reconhecido o vínculo empregatício, que serão apuradas sobre o salário pago, compensados os valores porventura já recolhidos pela empregadora, conforme alíquota prevista na legislação pertinente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, por todo o período em que foi reconhecido o vínculo empregatício, que serão apuradas sobre o salário pago, na base de 20% (vinte por cento), por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 21, inciso I, e 30, inciso I, alínea b, ambos da mesma Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90), compensando-se os valores porventura já recolhidos pela empregadora, conforme alíquota prevista na legislação pertinente, nos termos da fundamentação. Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 2.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 40,00, a cargo da Reclamada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-596/2008-003-10-00.8**

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Marta Rojahn Pinto
Advogado	João Cândido da Silva
Recorrido	Vinhos Salton S.A. - Indústria e Comércio (Vinícola Salton)

Advogado Gustavo Pereira Gomes

EMENTA: NEGATIVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviços pela tomadora destes, que invocou situação excepcional - prestação de serviço autônomo, sem subordinação, habitualidade e pessoalidade - apta a impedir a aplicação das normas jurídico-trabalhistas, incumbe à Reclamada o ônus da prova deste fato, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT c/c 333,II, do CPC. No caso, tendo a Reclamada se desincumbido do ônus da prova da relação de representante comercial autônoma mantida com a Reclamante, correta a sentença de origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-601/2008-005-10-00.5

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Mariloni Maldanel Balensiefer
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, nos termos da fundamentação. Diante da redução do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso, fixar o seu novo valor em R\$3.000,00 (três mil reais), com as custas processuais, a cargo do primeiro Reclamado (ICS), calculadas em R\$60,00 (sessenta reais), nos termos da IN nº 3/TST.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-637/2008-006-10-00.5

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Augusto Alvaro Pereira dos Santos
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda. - (Grupo Conservo)
Advogado	Samuel Oliveira Maciel

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA COLETIVA PREVENDO COMO BASE DE CÁLCULO O SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO DESTES CRITÉRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO E. STF. Mesmo existindo previsão de salário profissional, os acordos coletivos celebrados entre o sindicato da categoria e a Reclamada estabeleceram expressamente que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. Nos termos da Súmula Vinculante nº 4 do e. STF, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, salvo nos casos previstos na Constituição Federal. Todavia, este critério deve permanecer até que seja editada norma legal disposta em sentido diverso ou até que as categorias interessadas estabeleçam outra base de cálculo para a parcela, mediante negociação coletiva. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ROPS-750/2008-013-10-00.9

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Dalmo Silva Meireles
Recorrido	Lourival Martins de Oliveira
Advogado	Maria Lindinalva de Souza

EMENTA: REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. O governo do DF aprovou a revisão da Tabela Salarial dos Empregados da TCB, conforme processo administrativo 030.001.284/2006, onde estabeleceu reajustes diferenciados conforme referência em que se encontrava posicionado o empregado, variando de 4% a 156%, sobre o salário apenas do empregado. Não verificando previsão legal e orçamentária de reajuste sobre a parcela "gratificação incorporada", deve ser a reclamada absolvida da condenação imposta, em observância ao artigo 37 da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que

justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido parcialmente do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido de reajuste da gratificação incorporada e reflexos, absolvida a reclamada da condenação.

Inverter o ônus da sucumbência, condenando o reclamante nas custas processuais no valor de R\$ 320,00 isento do recolhimento, diante dos benefícios da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ROPS-752/2008-019-10-00.6

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Elinaldo Silva dos Santos
Advogado	Denizar Gomes dos Santos Filho
Recorrido	CTIS Tecnologia S.A.
Advogado	Zélio Maia da Rocha

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

ENQUADRAMENTO. O enquadramento sindical experimenta, como parâmetro geral, a atividade econômica preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo obreiro, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada.

Não se pode obrigar a empresa a cumprir um contrato que não firmou, nem por si própria, nem por representante sindical seu.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ROPS-818/2008-019-10-00.8

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ricardo Lins do Nascimento
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Dalmo Silva Meireles

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MOTORISTA.

EMPRESA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA.

VEREADOR. DOMICÍLIOS ELEITORAL E CIVIL DISTINTOS. POSSIBILIDADE.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

REMUNERAÇÃO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "L" DO INCISO II DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, COMBINADA COM A ALÍNEA "A" DO INCISO VII DO MESMO ARTIGO. Uma vez deferido o registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, o servidor público empregado de empresa pública reclamada, vinculada ao Distrito Federal, faz jus à licença para concorrer a cargo eletivo em Município diverso daquele em que exerce suas funções, com vencimentos integrais, sem a necessidade de desincompatibilização do cargo, conforme previsto

na alínea "l" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, combinada com a alínea "a" do inciso VII desse mesmo artigo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pedido de licença para concorrer a cargo eletivo de vereador, com vencimentos integrais, no Município de Conde/BA, pelo período de 90 dias, a partir de 7/7/2008, nos termos da fundamentação, assim como para inverter o ônus da sucumbência (Súmula nº 25/TST).

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ROPS-825/2008-002-10-00.8

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Sandro Moreira Alves
Advogado	Milton Lopes Machado Filho
Recorrido	Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVICOS)
Advogado	Marco Aurélio Mansur

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PROVA. A prova é sempre do interesse de quem alega, di-lo o Art. 818 da CLT, por isso que ao alegar a interrupção do fluxo do prazo prescricional cabia ao autor demonstrá-lo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-935/2006-013-10-00.1

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Márcia Aparecida Alves de Oliveira Andrade
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo

EMENTA: 1. DANOS MATERIAL E MORAL.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional conta-se, efetivamente, do laudo pericial (Súmula 230 do Exc. STF). Entende-se que desde que se faz necessária a verificação através de laudo, não é possível levar à conta do acidente o prazo para decretar a prescrição, quando ele só se positiva com o laudo, que está na dependência dos peritos (STF, RE 42781 embargos Publicação: DJ de 27/7/1961).

2. DANOS MATERIAL E MORAL.

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. Neste caso, à data de entrada em vigor do novo Código Civil não se tinham transcorridos mais de 10 (dez) anos (metade do tempo estabelecido no Código de 1916, revogado), posto que o laudo é de fevereiro de 1997, como

consigna a d. sentença. Destarte, o prazo prescricional a ser observado é o de 3 (três) anos, previsto no Art. 206, § 3º, inciso V, do Cód. Civil em vigor, recontado a partir do início da sua vigência, desprezando-se, para esse fim, o tempo transcorrido na vigência do Código anterior. Ocorrendo a ciência inequívoca (laudo) da doença e seus efeitos em 26/2/1997, e ajuizada a demanda em 14/9/2006, não se antecipou a autora ao triênio que extinguiu o direito de ação, contado da vigência do Cód. Civil em vigor (11/01/2003).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

reto), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1083/2007-101-10-85.1

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Recorrido	Geilson Pereira da Silva
Advogado	Raimundo Bezerra de Farias
Recorrido	CONFERE - Comércio e Serviços de Alimentação e de Segurança Eletrônica Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º da CLT. ENTENDIMENTO DA OJ 354 SBDI-1 TST.

A indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT tem caráter salarial, vez que o tempo de concessão foi frustrado, correspondendo às horas extras o tempo em que o empregado é privado do descanso intrajornada. Se o acordo homologado celebrado entre as partes declina o pagamento do intervalo intrajornada, é certo que incide a contribuição social à União.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

reto), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão, condenando a reclamada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor de R\$ 1.200,00, conforme alíquotas do empregado e empregador, previstas na legislação previdenciária em vigor. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1106/2007-002-10-00.3

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Paulo Sérgio Nóbrega de Oliveira
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a

incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fideducía, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº EDED-RO-1141/2007-011-10-00.3

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS LOCADORAS DE VÍDEOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA ESCRITÓRIOS DE ASSESSORIA COBRANÇA E CONSULTORIA DO DISTRITO FEDERAL - SINDAPOIO/DF
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v.acórdão da 3 turma
Outra Parte	Renata Miranda de Moraes
Outra Parte	Janaína Carvalho Abreu
Outra Parte	Daniele Pazini dos Santos
Outra Parte	Serviço de Proteção Ao Crédito do Brasil S.A. - Sistema Check Check
Advogado	João Bosco Boaventura

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

PROVIMENTO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolhem-se os embargos de declaração somente para aduzir esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-1196/1995-101-10-85.2

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Neide Maria de Jesus
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Agravado	Luiz Ricardo de Almeida Martins e Outros
Advogado	Waldomiro Rodrigues de Andrade
Agravado	Ioná de Araújo Freitas
Agravado	Fiore Napolitana Panificadora

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO.

Evidenciado nos autos que a citação ocorrida na fase cognitiva da ação restou viciada, pois encaminhada e recebida em endereço diverso do estabelecimento da empresa reclamada, correta a

decisão da i. Juíza da execução ao declarar nulo aquele ato processual, bem como os posteriores (art. 248/CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer integralmente do agravo de petição e parcialmente da contraminuta ofertada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1283/2007-016-10-00.2

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Otília Jussara Teixeira Ribeiro
Advogado	Marco Aurélio Gonsalves
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF. CABIMENTO. SÚMULA Nº 331/TST. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de convênio regularmente firmado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, do C. TST, por ter figurado como beneficiário direto e exclusivo das atividades executadas." (Processo nº RO-00392-2007-010-10-00-4; Ac. 3ª Turma; Juiz(a) Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES; Publicado no DJ em: 01/02/2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença no que tange à condenação subsidiária do segundo Reclamado (Distrito Federal), nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1283/2007-102-10-00.8

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Genelice Pereira da Silva
Advogado	Sirnelange França de Oliveira

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO, CULPA DA EMPREGADORA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. O desconhecimento da preposta sobre os fatos da causa conduz à confissão ficta da Reclamada no tocante à culpa da empregadora no evento que ocasionou a lesão no tornozelo esquerdo da Autora. Comprovada, assim, a lesão sofrida pela Reclamante decorrente de acidente de trabalho, por conduta culposa da Ré (responsabilidade subjetiva), com o necessário nex causal entre o labor prestado e o acidente ocorrido, mister a

responsabilização da Reclamada pelos danos moral e material. Contudo, reduzido o valor das indenizações, para aquele que representa a reparação razoável pelos danos causados à Autora. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir os valores das indenizações por dano moral a R\$ 10.000,00 e por dano material a R\$ 5.000,00. Diante da redução do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso da Reclamada, fixar o seu novo valor em R\$15.000,00( quinze mil reais), com as custas processuais, a cargo da Reclamada, calculadas em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da IN nº 3/TST, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1324/2007-010-10-00.2

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Camila Dias Marques
Recorrente	Regilânea Ferreira de Sá Freitas
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Recicla Brasil/DF

EMENTA: FUNASA. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DE SERVIÇOS. Configurados os requisitos da hipótese prevista no item IV, da Súmula 331/TST, há responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, no tocante aos pleitos obreiros deferidos na decisão impugnada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade argüida e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Novembro de 2008 (Data do Julgamento)

### Ata

#### ATA DE JULGAMENTOS

036ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 29/10/2008 ÀS 14:00

Ata da 36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária da Eg. 3ª Turma, aberta no dia 29 de outubro de 2008, às 14 horas. Presidência do Juiz Douglas Alencar Rodrigues. Juízes presentes: Bertholdo Satyro, Braz Henriques de Oliveira e Márcia Mazoni C. Ribeiro. Presente, ainda, o Juiz Pedro V. Foltran, da Eg. 1ª Turma para proferir voto de desempate. Juízes ausentes: Heloisa Pinto Marques com causa justificada. Pela Procuradoria a Dr. Adélio Justino Lucas. Secretário da

Turma o sr. Luiz R. P. da V. Damasceno. Distribuída com antecedência, foi aprovada a ata de julgamentos da sessão realizada em 22 de outubro de 2008 (35ª Ordinária). Obedecendo-se à pauta de julgamentos publicada no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico do dia 16 de outubro de 2008 e às preferências, inclusive com julgamento de processo(s) suspenso(s) de pauta(s) anterior(es), passou-se à ordem do dia.

**Processo Nº ROPS-115/2008-002-10-00.8**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator BERTHOLDO SATYRO  
Recorrente Atento Brasil S.A.  
Advogado Adelmo da Silva Emerenciano  
Recorrido Marlene das Dores Ferreira Silveira  
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, rejeitadas as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e decisão extra petita para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo da condenação a multa do artigo 477 da CLT. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ROPS-218/2008-014-10-00.8**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator BERTHOLDO SATYRO  
Recorrente La Paneteria Ltda. (Belini)  
Advogado Fabrício Trindade de Sousa  
Recorrido Vanessa César Louzeiro  
Advogado Caleb de Melo Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a compensação dos valores pagos no TRCT e do FGTS de fevereiro de 2006, como se apurar em execução. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ROPS-331/2008-009-10-00.8**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
Advogado James Corrêa Caldas  
Recorrido Marcos Antônio Neves da Silva  
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, não conhecidos dos documentos juntados às fls.140/166 (Súmula nº 8/TST) para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ROPS-336/2008-002-10-00.6**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente MC Engenharia Ltda.  
Advogado Marcone Guimarães Vieira  
Recorrido Antônio Moreira de Araújo Filho  
Advogado Robson Freitas Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público

que justificasse sua intervenção. Após, não foi conhecido do recurso da reclamada, por deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ROPS-406/2008-802-10-00.1**

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO  
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Angela Aparecida Milagre da Silva  
Advogado Clóvis Teixeira Lopes  
Recorrido Maria Aparecida de Souza Batista  
Advogado Deocleciano Ferreira Mota Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ROPS-510/2008-007-10-00.2**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Teleperformance CRM S.A.  
Advogado Eduardo Valderramas Filho  
Recorrido Anyele Vilar Caldeira  
Advogado Lionezia Souza Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, não foi conhecido do recurso ordinário interposto, por irregularidade de representação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ROPS-531/2008-004-10-00.9**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator BERTHOLDO SATYRO  
Recorrente Nelson Kazuo das Neves Imamura  
Advogado Jovanka Baptista da Silva  
Recorrido Apolo 1 Prestadora de Serviços de Segurança Ltda.  
Advogado Márcio Augusto Brito Costa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após foi conhecido do recurso, rejeitada a preliminar para, no mérito, afastar a prejudicial de prescrição e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Douglas Alencar Rodrigues ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº ROPS-597/2008-019-10-00.8**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Adalberto da Silva  
Advogado Jomar Alves Moreno  
Recorrido ZEPIM Segurança e Vigilância Ltda.  
Advogado Maria Lindinalva de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ROPS-599/2008-018-10-00.0**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Nelson Mauro Neto  
 Advogado Celso José Soares  
 Recorrido Centro de Educação Superior de Brasília - CESB/IESB  
 Advogado Vítor Russomano Júnior

Decisão: 1. SESSÃO DE 29/10/2008 - Após aprovação e o conhecimento do recurso, à unanimidade, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Relator.

Sust. Oral:

**Processo Nº ROPS-620/2008-008-10-00.0**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Antônio Nildo Reis de Araújo  
 Advogado Marco Aurélio Ghisleni Zardin  
 Recorrido QUALIX Serviços Ambientais Ltda.  
 Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a extensão da condenação a todo o período vindicado (24.03.2005 a 12.12.2007). Majorada a condenação para R\$6.000,00, resultando custas no importe de R\$120,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro que juntará declaração de voto.

**Processo Nº ROPS-622/2008-010-10-00.6**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Vanessa Fernandes Barbosa de Oliveira  
 Advogado Carlos Magno de Souza  
 Recorrido Maia Guará Supermercados Ltda. (SUPERMAIA)  
 Advogado José Ricardo Fernandes Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir à Reclamante o pagamento da parcela relativa ao intervalo intrajornada, correspondente a 1 hora diária, desde o início da vigência do contrato de trabalho até a data do ajuizamento da presente reclamação, limitado ao valor do pedido inicial, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. Na forma da IN 03/TST, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo a Reclamada arcar com o pagamento das custas processuais, no importe de R\$24,00, calculados sobre o valor arbitrado à condenação (R\$1.200,00). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ROPS-645/2008-019-10-00.8**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Lojas Americanas S.A.  
 Advogado Rafael Britto Funayama  
 Recorrido José Charles Ribeiro da Rocha Valente  
 Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ROPS-662/2008-802-10-00.9**

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Gilvan Paula Fernandes  
 Advogado Antônio José de Toledo Leme  
 Recorrido Açófero Comercial de Aço e Ferro Ltda.  
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Decisão: 1. SESSÃO DE 29/10/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário, à unanimidade, com o voto da Juíza Relatora no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, no que foi acompanhada pelo Juiz Bertholdo Satyro, e tendo o Juiz Douglas Alencar Rodrigues divergido para acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de prova, no que foi acompanhado pelo Juiz Braz Henriques de Olivera, constatado o empate foi convocada na forma regimental a Exma. Juíza Maria Regina Machado Guimarães, da Eg. 1ª Turma, para proferir voto de desempate.

**Processo Nº ROPS-692/2008-802-10-00.5**

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Raimundo Egídio Pereira de Sousa  
 Advogado José Erasmo Pereira Marinho  
 Recorrido SAUDIBRÁS - Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.  
 Advogado Henrique Barbosa de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ROPS-743/2008-007-10-00.5**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Pollyanna Lorraine da Costa Souza  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Infinity Comércio de Computadores e Acessórios Ltda.  
 Advogado Frederico Raposo de Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso da Reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para elevar o percentual dos honorários assistenciais para 15%. Ampliada a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$800,00, do que resultam custas processuais de R\$16,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ROPS-798/2008-008-10-00.1**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Cactus - Locação de Mão de Obra Ltda.  
 Advogado Gleyson Levi Ferreira Lima  
 Recorrido João Geraldo Pereira  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido parcialmente do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade. Em face da procedência parcial do recurso patronal, e havendo diminuição

da condenação, arbitra-se-lhe o valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), e custas processuais no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), pela reclamada, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº A-RO-51/2008-014-10-00.5**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Agravante Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB  
 Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo  
 Agravado Decisão de fls. 159/164  
 Outra Parte Bruno de Carvalho Aguiar  
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite  
 Outra Parte Conservo Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado Samuel Oliveira Maciel

Decisão: retirar de pauta o julgamento do presente processo, determinando-se o envio dos autos ao MPT para emissão de parecer.

**Processo Nº AIRO-676/2006-010-10-01.2**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Agravante Juiz de Fora Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.  
 Advogado Emerson Barbosa Maciel  
 Agravado Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal  
 Advogado Jonas Duarte José da Silva  
 Agravado Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB 59857000187  
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Declarou-se impedida para participar deste julgamento a Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

**Processo Nº AIRO-1089/2006-020-10-01.8**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BERTHOLDO SATYRO  
 Agravante União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Dharla Giffoni Soares  
 Agravado Nilson Moreira Lopes  
 Advogado Pedro Martins Filho  
 Agravado EMPLAVI - Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outra  
 Advogado Júlio César Cavalcante Aires  
 Agravado EMPLAVI - Realizações Imobiliárias Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por falta de interesse, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-4/2007-015-10-00.7**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BERTHOLDO SATYRO  
 Agravante Eleudo José da Silva  
 Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos  
 Agravado VIPLAN - Viação Planalto Ltda  
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar tempestiva a Impugnação aos Cálculos obstada e

determinar a remessa dos autos à origem para pronunciamento acerca do mérito da questão ali debatida, como entender de direito o i. Juiz da execução. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada

**Processo Nº AP-425/2005-011-10-00.0**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Agravante Cláudio Finkelstein e Outra  
 Advogado Regina Mara Goulart  
 Agravante Maria Eugênia Reis Finkelstein  
 Agravado Ricardo Damasceno Santos  
 Advogado Inês Aparecida Baptista do Nascimento Silva  
 Agravado Roberpar Participações Ltda.  
 Advogado Gabriela Osório de Carvalho Arruda  
 Agravado União  
 Advogado Antônio Ossian de Araújo Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo por vício de representação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-434/1998-001-10-00.4**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Agravante Antônio Ferreira da Silva  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Agravado Universo Serviços Gerais Ltda  
 Advogado Hitoshi Ito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-577/2007-019-10-00.6**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Agravante Raul Canal  
 Advogado Raul Canal  
 Agravado Idamice Moreira Lana  
 Advogado Alisson Evangelista Silva  
 Agravado Obra de Assistência Social Santa Filomena e Outros  
 Agravado José Carlos Ferreira Lucas  
 Agravado Adegilson Vicente Sá Silva  
 Agravado André Luiz Brandolff  
 Agravado Geraldo Aparecido Rodrigues  
 Agravado Paulo Coutas Figueiredo

Decisão: 1. SESSÃO DE 29/10/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, indeferir a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para limitar a responsabilidade do Agravante ao período de 1º/2/2006 a 22/1/2007 e estabelecer as custas na forma do artigo 789-A, inciso IV, da CLT, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Revisor.

Sust. Oral:

**Processo Nº AP-809/2001-003-10-00.5**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BERTHOLDO SATYRO  
 Agravante Mário Daud Filho  
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Agravado Gedeião Amorim Freitas  
 Advogado Francisco de Assis Soares Pinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pelo agravante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Ementa aprovada.

Sust. Oral:

**Processo Nº AP-856/2002-101-10-85.8**

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	BRB - Banco de Brasília
Advogado	Liliane Ferreira Porfírio
Agravado	Viviane Leite Oliveira
Advogado	Júlio Otsuschi
Agravado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo BRB, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-888/2001-015-10-00.4**

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Britto
Agravado	Douraci Pereira da Silva
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Agravado	Associação de Carroceiros do Paranoá - ASCARP

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-923/2002-011-10-00.0**

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Analice de Abreu Negreiros
Advogado	Raquel Corazza
Agravado	Sebastião Moreira Xavier
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Agravado	BRASEG - Segurança Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Agravado	Clóvis Bandeira de Negreiros

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente da contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-990/2006-002-10-00.8**

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Humberto Rodrigues Coelho
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

Decisão: 1. SESSÃO DE 8/10/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do agravo de petição, à unanimidade, com os votos dos juízes Relatora e Bertholdo Satyro no sentido de negar-lhe provimento, e tendo o Juiz Douglas Alencar Rodrigues divergido para dar provimento ao apelo, no que foi acompanhado pelo Juiz Braz Henriques de Oliveira, constatado o empate foi convocado na forma regimental o Exmo. Juiz Pedro V. Foltran, da eg. 1ª Turma, para proferir voto de desempate. Dr(a). Ricardo Luiz

Rodrigues da F. Passos, pela parte Humberto Rodrigues Coelho 2. SESSÃO DE 29/10/2008 - Retornando a julgamento o presente processo, por maioria, após voto desempatador proferido pelo Exmo. Juiz Pedro V. Foltran, ratificar o entendimento da Juíza Relatora. Vencidos os juízes Revisor e Braz Henriques de Oliveira. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-1034/2005-014-10-00.2**

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Agravado	Jônatas Araújo Silva dos Santos
Advogado	Maurício Alves Santana
Agravado	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
Advogado	Manuel Antônio Angulo Lopez

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-1557/1997-001-10-00.1**

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Antônio Carlos Leandro Pereira
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Agravado	Embracon S.A. Empresa Brasileira de Construções
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas na forma da lei, ficando isenta a Executada. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-8177/2006-016-10-00.9**

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva
Agravado	Eliane Maria Ribeiro Cury Peres e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Elias Nogueira Salgado
Agravado	Elmiro Jeronimo Braz
Agravado	Fidel Gomes Pereira
Agravado	Geraldo Luiz Miranda de Souza
Agravado	Henio Braga Júnior
Agravado	Ivone de Azevedo
Agravado	Jacqueline Demes Marra
Agravado	Jacy dos Santos Costa
Agravado	Joao Marra Filho
Agravado	José Machado Barbosa Neto
Agravado	Mara Glenda Terra Mendonça
Agravado	Marcelo Teixeira Diniz
Agravado	Maria Bernadetti de Luna Freire
Agravado	Maria Elaine de Andrade
Agravado	Maria Tereza Guimarães Gobbo
Agravado	Neiva Maria Chemite
Agravado	Paulo Roberto Caldas
Agravado	Rosa Miranda de Caetano
Agravado	Vitor Marcelo Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$

44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-67/2008-021-10-00.6**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)  
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 Recorrente SINOBRÁS Siderúrgica Norte Brasil S.A.(Simara Siderúrgica Marabá S.A.)  
 Advogado Nilton da Silva Correia  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/10/2008 - Após a aprovação do relatório à unanimidade, com os votos dos Juízes Relatora e Revisor no sentido de rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da União Federal suscitada pelo Reclamante em contra-razões para conhecer do Recurso Ordinário da União e da Remessa Necessária; conhecer parcialmente do Recurso Ordinário do Reclamante, tão-somente quanto às preliminares suscitadas e rejeitá-las; dar provimento ao Recurso Voluntário da União Federal e à Remessa Necessária para reformar a Sentença e considerar válida a inclusão do nome do Reclamante no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, foi deferida vista regimental ao Juiz Douglas Alencar Rodrigues. 2. SESSÃO DE 29/10/2008 - ratificar o entendimento do Juiz Relator. Unanime. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-73/2005-011-10-00.3**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Taise Machado Melo  
 Recorrido Wilson Kiyoshi Nishimura  
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

**Processo Nº RO-112/2008-016-10-00.7**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF  
 Advogado Marcelo Mendes de Almeida  
 Recorrido Marcelo Ferreira da Silva  
 Advogado Jomar Alves Moreno  
 Recorrido Obra de Assitência Social Santa Filomena

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a incidência de juros sobre o montante da condenação, conforme a Súmula nº304 do col. TST, nos termos do voto da Juíza Relatora. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-147/2007-001-10-85.9**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente União (Ministério das Minas e Energia)  
 Procurador Anna Maria Felipe Borges  
 Recorrido Lindinalva Braz Takahashi

Advogado Marcelo Barbosa Coelho

Decisão: 1. SESSÃO DE 29/10/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento parcial do recurso ordinário, à unanimidade, com os votos dos juízes Relator e Revisor no sentido de rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a prejudicial de prescrição e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito inicial de reintegração, foi deferida vista regimental ao Juiz Braz Henriques de Oliveira.

**Processo Nº RO-167/2008-103-10-00.9**

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Antônio Borges Leal Neto  
 Advogado Juscelino José de Oliveira  
 Recorrido Transportadora Caetano  
 Recorrido QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.  
 Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior  
 Recorrido Elias Caetano do Carmo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por inovador à lide e desfundamentado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-256/2008-011-10-85.4**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Sullivan Alexandre Oliveira  
 Advogado Marcos Antônio Barreto  
 Recorrido Cooperativa dos Profissionais de Crédito Cobrança e Telemarketing  
 Advogado Waldyr Colloca Junior  
 Recorrido Piazuma Materiais para Construção Ltda. (Cimfel Home Center)  
 Advogado Daniela Rocha Mota

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, devendo esta proceder às pertinentes anotações na CTPS obreira, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de a Secretaria da MM. Vara fazê-lo, e condenar as reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias, sendo a segunda subsidiariamente. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressaltou entendimento pessoal. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-259/2008-015-10-00.0**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Brasil Telecom S.A.  
 Advogado José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido Rosiney de Souza Fontenele  
 Advogado Renato Borges Rezende  
 Recorrido TRINOS - Comércio e Serviços Ltda. - ME (TRINOS TELECOM)  
 Advogado Mauri Ricardo Reffatti

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-263/2008-811-10-00.9**

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Carlos da Silva  
 Advogado Eunice Ferreira de Sousa Kühn

Recorrente Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda. - Frigorífico Minerva  
 Advogado José Hobaldo Vieira  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, não conhecer do recurso da reclamada por deserto e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-271/2008-002-10-00.9**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Maria Biatriz de Lima Lopes  
 Advogado José Alberto Queiroz da Silva  
 Recorrido Editora Vozes Ltda.  
 Advogado Valter Zanacoli Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-298/2008-013-10-00.5**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Epitácio Alves dos Santos Filho  
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha  
 Recorrente Fundação do Economistas Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)  
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Gustavo Pereira Mendes

Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido da Juíza Relatora.

**Processo Nº RO-351/2008-005-10-00.3**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva  
 Recorrente José Odaldir Brizolim  
 Advogado Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 29/10/2008 - Após a aprovação e o conhecimento do recurso, à unanimidade, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Relator.

Sust. Oral:

**Processo Nº RO-351/2008-018-10-00.0**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Viviane Rocha Ramos Lopes  
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle  
 Recorrido HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
 Advogado Vítor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-358/2008-008-10-00.4**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Marcelo Moreira da Rocha  
 Advogado Rubens Santoro Neto  
 Recorrido CIPLAN - Cimento Planalto S.A.  
 Advogado Aírton Rocha Nóbrega

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-407/2008-019-10-00.2**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Conselho Federal de Medicina - CFM  
 Advogado Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza  
 Recorrido Deusimar Nunes Brito  
 Advogado Newton Rubens de Oliveira  
 Recorrido Visão Comercial e Serviço Ltda. - ME

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face da procedência parcial do recurso ordinário da segunda reclamada, e havendo redução do valor da condenação, arbitra-se as custas processuais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor arbitrado à condenação, pelas reclamadas. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-417/2008-012-10-00.3**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Juçara Munhoz Franco  
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes  
 Recorrido Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Taise Machado Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso suscitadas em contra-razões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas, valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos do adicional de 50%, divisor de 180, observando-se a evolução salarial do período, base de cálculo composta das parcelas indicadas, com reflexos, e determinar o recolhimento para a PREVI das horas extras reconhecidas no julgado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-429/2008-103-10-00.5**

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra)  
 Advogado Carlos José Elias Júnior  
 Recorrido Sônia Maria Sabino Félix  
 Advogado João Clímaco de Almeida Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-433/2008-012-10-00.6**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Armando Alberto Lima Santos  
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA  
 Advogado Ademar Odino Petry

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do

recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-452/2008-020-10-00.7**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Laila Rúbia de Paiva Moraes  
Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves  
Recorrido Linknet Informática Ltda.  
Advogado Waldir Ramos da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, reconhecer a equiparação salarial e seus reflexos nas verbas rescisórias e, em face da procedência parcial do recurso da reclamante e em havendo condenação, inverter o ônus da sucumbência e arbitrar as custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-460/2008-002-10-00.1**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
Recorrente Sérgio Augusto Santos de Moraes  
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado Matias de Araújo Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a prejudicial de prescrição declarada na origem quanto ao pedido de reconhecimento do liame de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo de emprego no período em que realizado curso de aperfeiçoamento, determinar que a Reclamada proceda à retificação da CTPS obreira, fazendo constar o dia 25.02.1980 como a data de admissão do Reclamante. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-470/2008-101-10-00.9**

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Igreja Universal do Reino de Deus  
Advogado Eliardo Magalhães Ferreira  
Recorrido Wilson de Souza Farias  
Advogado Raimundo Nonato Portela

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Havendo indício de infração disciplinar, determina-se o encaminhamento de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, para as providências que entender de direito. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-502/2008-013-10-00.8**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
Recorrido Edivann Pereira de Castro  
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-527/2008-001-10-00.1**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Transit do Brasil Ltda.  
Advogado Fábio Godoy Teixeira da Silva  
Recorrente Cooperativa de Trabalho e Serviços de Projetos Comerciais - TECHSERV  
Advogado Fábio Godoy Teixeira da Silva  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Adriana Terezinha da Silva Pereira  
Advogado João Batista Menezes Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, assim como para, nos termos da IN 3/TST, arbitrar novo valor à condenação em R\$38.000,00, fixando as custas no importe R\$720,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-540/2008-005-10-00.6**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Danielle Martins Schroder  
Advogado Atualpa Moraes Alves  
Recorrido CEB Distribuição S.A. e Outro  
Advogado Lucas Aires Bento Graf  
Recorrido Distrito Federal

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-543/2008-018-10-00.6**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Rafael Maciel Carvalho  
Advogado Maurício Miranda Durães  
Recorrido Condomínio do Edifício Líder Flat Service  
Advogado Sérgio Luiz da Rocha Pombo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro declarou-se impedida para participar do julgamento do presente processo. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-551/2008-015-10-00.3**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Bruno Nascimento Coelho  
Recorrido Paulo Seitiro Oguro  
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do julgado a determinação de contribuições patronais e obreiras à PREVI. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

**Processo Nº RO-618/2008-013-10-00.7**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Pepsico do Brasil Ltda.  
Advogado José Alberto Couto Maciel  
Recorrido Fábio Henrique Andrade do Nascimento  
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a litigância de má-fé e excluir da condenação a multa de 1% (um por cento), bem como os honorários advocatícios, nos termos do voto do Juiz Relator. Mantido o valor da condenação. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-619/2008-007-10-00.0**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente José Gomes Paiva  
Advogado Paula Muniz Dutra de Andrade  
Recorrido Centro Editorial e Multimídia de Brasília Ltda. - EPP  
Advogado Luiz Antônio de Araújo Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-678/2007-015-10-00.1**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Juliana Furtado de Moura  
Recorrido Elza Paula de Sousa  
Advogado Rogério Ferreira Borges

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/10/2008 - Após a aprovação do relatório à unanimidade, com os votos dos Juízes Relator e Revisor no sentido de conhecer do recurso e, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, foi deferida vista regimental ao Juiz Douglas Alencar Rodrigues. 2. SESSÃO DE 29/10/2008 - Mantido a suspensão por motivo de força maior.

**Processo Nº RO-681/2008-019-10-00.1**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
Recorrente Neiva Manaut Raymundo e Outros  
Advogado Marozan Aparecido de Araújo  
Recorrente Elis Cristina Gonçalves de Oliveira  
Recorrente Ahilton João Pereira  
Recorrente Paulo Faria Marques  
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Felipe Montenegro Mattos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por inovação à lide, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-689/2008-015-10-00.2**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator BERTHOLDO SATYRO  
Recorrente Associação Atlética Banco do Brasil - AABB  
Advogado Lusimar Volney Póvoa  
Recorrido Maria do Livramento Ramos Lima  
Advogado Ronaldo Falcão Santoro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-702/2008-003-10-00.3**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
Recorrente Ronisson Nogueira Soares  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido Almeida Costa e Nascimento Ltda.  
Advogado Walter de Castro Coutinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando o pagamento do adicional de 50% sobre 01 hora diária, em razão da concessão parcial do intervalo, devendo ser desconsiderados os minutos gozados, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, por todo o período imprescrito. Acrescida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$5.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$100,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-769/2008-021-10-00.0**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Issao Yokota  
Advogado Marcos Vieira dos Santos  
Recorrido Banco do Brasil S.A.  
Advogado Bruno Nascimento Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-816/2008-009-10-00.1**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator BERTHOLDO SATYRO  
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
Advogado Graciela Renata Ribeiro  
Recorrido Cleber Evangelista Freire Amancio  
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a prefacial de ausência de condições da ação, para, no mérito, afastando a prescrição argüida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-985/2007-020-10-00.8**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações - ABR  
Advogado José Alberto Couto Maciel  
Recorrente Érico Curt Hoeper  
Advogado Ulisses Riedel de Resende  
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar parcial provimento ao recurso patronal, para excluir da condenação a indenização por dano moral. Diante da redução do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso da Reclamada, fixar o seu novo valor em R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), com as custas processuais, a cargo da Reclamada, calculadas em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), nos termos da IN nº 3/TST. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

**Processo Nº RO-1050/2007-020-10-00.9**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Fundação Nacional de Saúde - FUNASA  
Advogado Renato Rodrigues Vieira  
Recorrente Viviane Cristina de Oliveira  
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Instituto Recicla Brasil/DF - IRB

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNASA e, no mérito, negar provimento ao apelo da 2ª Reclamada e dar provimento ao recurso da Reclamante para deferir o pagamento de saldo de salários e todo o mês de maio/2007 e majorar o valor dos honorários assistenciais para 15% sobre o valor líquido apurado na liquidação da sentença. Diante da elevação do valor da condenação, fixar o seu novo valor em R\$12.000,00(doze mil reais), com as custas processuais, a cargo da 1ª Reclamada, calculadas em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), consoante IN nº 3/TST. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1112/2007-007-10-00.2**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Moreira Osvando  
 Advogado Igor Starling Peixoto  
 Recorrido União (Secretária de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)  
 Procurador Lygia Maria Avancini

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/10/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Impetrante, à unanimidade, com os votos dos juízes Relatora e Revisor no sentido de negar-lhe provimento, foi deferida vista regimental ao Juiz Douglas Alencar Rodrigues. 2. SESSÃO DE 29/10/2008 - ratificar o entendimento do Juiz Relator. Unânime. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1124/2007-013-10-00.9**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Banco Bradesco S.A. e Outro  
 Advogado Carlos José Elias Júnior  
 Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A.  
 Recorrente Kátia Wellizandra Martins (Recurso Adesivo)  
 Advogado Telêmaco Brandão  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: após arguição formulada pelo patrono da reclamante, requerendo a juntada de julgados deste Regional que entende divergentes, por este foi suscitado, nos termos dos arts. 165 e seguintes do regimento interno deste Regional, Incidente de Uniformização de Jurisprudência quanto a matéria trazida nos presente autos. Em seguida, os Juízes Braz Henrique de Oliveira e Douglas Alencar Rodrigues admitiram o incidente enquanto os Juízes Márcia Mazoni C. Ribeiro (Revisora) e Bertholdo Satyro não o fizeram. Em prosseguimento, tendo-se em vista a relevância da matéria e estando ausente a Juíza Heloísa Pinto Marques, decidiu-se pela suspensão da apreciação do requerimento, para análise na próxima sessão desta Corte, quando funcionará com o quorum completo. Foi ainda, à final, registrada a possibilidade de que os representantes das partes refaçam uso da palavra, em sustentação oral.

Sust. Oral:

**Processo Nº RO-1169/2007-002-10-00.0**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Emylze de Amorim Barbosa  
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha  
 Recorrido Milton Canuto de Moraes  
 Advogado Hudson Linhares Batista  
 Recorrido OBN Cine TV Produções Ltda. (Organização Brasileira de Notícias)

Advogado Sérgio Agostini Xavier  
 Recorrido Wanderval Calaça de Mendonça

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário como agravo de petição, e não conhecer do agravo de petição por ausência de interesse, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1172/2007-011-10-00.4**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Sindicato dos Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF

Advogado Horozimbo Alves Ferreira  
 Recorrido Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.

Advogado Adriana Arantes Studart Corrêa

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/10/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso, à unanimidade, com o voto da Juíza Relatora no sentido de, quanto ao mérito, dar provimento ao apelo para condenar a reclamada a repassar ao sindicato-autor a contribuição sindical obrigatória, relativa ao ano de 2007, e tendo o Juiz Braz Henrique de Oliveira divergido para declarar de ofício a nulidade da r.sentença, devendo o Juízo originário determinar que o Autor promova a citação do SEMPREVIAJAVEND, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no que foi acompanhado pelo Juiz Douglas Alencar Rodrigues; foi deferida vista regimental ao Juiz Bertholdo Satyro. 2. SESSÃO DE 29/10/2008 - Retornando a julgamento o presente processo, por maioria, ratificar o entendimento do Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Vencida a Juíza Relatora que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1209/2007-010-10-00.8**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BERTHOLDO SATYRO  
 Recorrente Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF

Advogado Raul Queiroz Neves  
 Recorrido José Maria Azevedo Soares  
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira  
 Recorrido Obra de Assistência Social Santa Filomena

Decisão: 1. SESSÃO DE 29/10/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso da 2ª reclamada, não conhecer das contra-razões e negar provimento ao recurso da reclamada, no que foi acompanhado pelo Juiz Douglas Alencar Rodrigues, e tendo a Juíza Revisora divergido para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC, foi deferida vista regimental ao Juiz Braz Henrique de Oliveira.

**Processo Nº RO-1278/2007-019-10-00.9**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BERTHOLDO SATYRO  
 Recorrente Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV

Advogado José Alberto Couto Maciel  
 Recorrente Sobebe Distribuição e Logística Ltda.  
 Advogado José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Juliano Gomes da Silva  
 Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira

Decisão: 1. SESSÃO DE 08/10/2008 - Após a aprovação do

relatório, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de conhecer dos recursos de ambas as partes e das contra-razões do obreiro, exceto daquelas em relação ao recurso da AMBEV porque intempestivas e, dar-lhes provimento para declarar o autor carecedor do direito à reintegração e, assim, julgar improcedente a reclamação e procedente a ação de consignação, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Revisor. 2. SESSÃO DE 15/10/2008 - Após o voto do Juiz Revisor no sentido de conhecer dos recursos interpostos pelas Reclamadas, dar provimento ao recurso da primeira Reclamada julgando procedente a ação de consignação em pagamento e provimento a ambos os apelos para reconhecer a ausência de estabilidade e excluir da condenação todos os pleitos dela resultantes, mantida a condenação à repetição de descontos e honorários assistenciais, foi deferida vista regimental à Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro. 2. SESSÃO DE 29/10/2008 - Retornando a julgamento o presente processo, por maioria, ratificar o entendimento do Juiz Douglas Alencar Rodrigues, sendo que parcialmente vencido o Juiz Relator que, porém, continuará redigindo o acórdão. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1299/2007-008-10-00.0**

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Paulo Roberto Alves Santana (Recurso Adesivo)
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, negar provimento ao do Reclamado e dar provimento ao do Reclamante para deferir o pagamento do intervalo intrajornada por todo o pacto laboral, no período imprescrito. Na forma da IN 03/TST, fixar novo valor à condenação, em R\$ 13.000,00, com as custas processuais no importe de R\$260,00, a cargo da Reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1306/2007-001-10-00.0**

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Selma de Souza Neves
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Graciela Renata Ribeiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1369/2007-019-10-00.4**

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Márcia Lúcia Pires
Advogado	Cláudio Andrei Canto da Silva
Recorrido	Condomínio do Bloco "F" do Brasil XXI Bussines Convention Hotel & Flats (Hotel Meliá Confort)
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1648/2006-101-10-00.7**

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	João Inácio Carlos (Espólio de)
Advogado	Luzigracia Siqueira B. Tosta
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Aroldo Lenza
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	LOTÁXI - Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto

Decisão: 1. SESSÃO DE 29/10/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de conhecer dos recursos, determinar de ofício a retificação do pólo ativo da ação e, dar provimento aos recursos ordinários, deferindo os pedidos de pensionamento e de indenização por danos morais, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Juíza Revisora.

**Processo Nº ED-ROPS-610/2008-006-10-00.2**

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Logística União Serviços e Transportes Ltda.
Advogado	Hugo Sarubbi Cysneiros de Oliveira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Karina Galvão Esteves da Rocha
Advogado	Jocélia Borges Galvão Valadares
Outra Parte	UNIMED Brasília - Cooperativa do Trabalho Médico
Advogado	Regilene Santos do Nascimento

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-181/2006-019-10-00.8**

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	CTF Technologies do Brasil Ltda.
Advogado	Zuita Vieira Falzoni
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Kleber Fernandes Andrade
Advogado	Jaqueline Alba de Domenico
Outra Parte	Fortech Consultoria e Marketing e Representações Ltda.
Advogado	Zuita Vieira Falzoni

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos e desfundamentados, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-285/2008-009-10-00.7**

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Gerencial Brasil Ponto de Venda Ltda.
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Paulo Henrique Castro de Menezes
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-1199/2007-001-10-00.0**

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Embargante	João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar Transportes Aéreo Ltda.
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Flávio Fonseca Trindade (Recurso Adesivo)
Advogado	Rita Helena Pereira
Outra Parte	Cargo Brasil Transportes Ltda.
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito negar-lhes provimento. Ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplica-se ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-1249/2007-008-10-00.3**

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Nilda Florêncio da Silva
Advogado	Márcio Machado Vieira
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Ana Ester Feitosa de Britto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos embargos e, no mérito, negar provimento aos da Reclamante e dar provimento aos do Distrito Federal, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-115/2007-111-10-01.9**

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Agravado	Herberth Lopes do Nascimento
Advogado	Sônia Regina Martinez Hoffmam
Agravado	PONTAL - Frigorífico ponte Alta Ltda. (PONTAL - Frigorífico)
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a incidência da contribuição previdenciária sobre o total pactuado à fl. 127. Atribui-se à condenação o valor de R\$1.000,00, de que resultam custas pelo Reclamado no importe de R\$20,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-294/2005-012-10-00.8**

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
Procurador	Lygia Maria Avancini
Agravado	Belva Rachel Pires
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa provada.

**Processo Nº AP-899/2007-004-10-00.6**

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Distrito Federal

Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Agravado	Maçonília Soares de Andrade Vieira
Advogado	Celso José Soares
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida pela agravada, conhecer do Agravo de Petição do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais no importe de R\$ 44,26 pelo agravante-executado, isento na forma do art. 790-A, inciso I, da CLT. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-8019/2007-016-10-00.0**

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Agravado	Alba Regina Mota Vargas e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Alexandre Paredes
Agravado	Allan Lopes Santos
Agravado	Celia Piau de Almeida
Agravado	Denise Silva Arouca
Agravado	Edson Nilton Veiga
Agravado	Ethel Lopes Campbell
Agravado	Eunice Magalhães de Souza Coutinho
Agravado	Gilberto Tokio Ohofugi
Agravado	Hairton Rosa Silva
Agravado	Ivan Antonio Miranda Campos Junior
Agravado	Janete Pinheiro Batista Prado
Agravado	Laurecir Lima Ribeiro
Agravado	Maria Cristina Junqueira Pereira
Agravado	Maria Helena de Sousa Machado
Agravado	Maria Socorro Sales Bezerra
Agravado	Osmar Candido Soares
Agravado	Sebastião Carvalho Filho
Agravado	Valéria Batista Correa
Agravado	Valter Aragão

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-8023/2007-016-10-00.8**

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Agravado	Aureluz Setimo Socorro dos Santos e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Beatriz Correia da C. Barros
Agravado	Carlos Antônio Rincon Cardoso
Agravado	Carmem Dolores Domingues de Souza
Agravado	Cezarina Lopes Fontoura
Agravado	Francisco de Assis Correia
Agravado	José Aurelio Lima
Agravado	José Branisso
Agravado	José de Araújo Fonseca Júnior
Agravado	Júlio César Vieira Miranda
Agravado	Justino de Paula Filho
Agravado	Laila Facanha Zaidan
Agravado	Luis Cláudio Paredes

Agravado	Luiza Castillo de Oliveira
Agravado	Maria das Graças Souza Guimarães
Agravado	Maria de Fátima Pereira da Silva
Agravado	Nilza Oliveira Pereira
Agravado	Rigoberto Alves Borges
Agravado	Rui Elias Barbosa
Agravado	Sérgio Luiz Mendes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-8025/2007-016-10-00.7**

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Agravado	Antônio Castro Campos Filho e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Benedito Ferreira dos Santos
Agravado	Cassio Marx Rabello da Costa
Agravado	Claudia Ferreira Cavendish
Agravado	Debora Perfeito
Agravado	Elcio dos Santos Sabino
Agravado	Elizabeth Vieira Pinheiro
Agravado	Gilvan Carlos Macedo
Agravado	Goianir Ribeiro de Moraes
Agravado	Josefa Hilario Pereira Brito
Agravado	Lucia Almendra Lemos Campos
Agravado	Luiz Antonio da Silva
Agravado	Marcia Maria Perfeito
Agravado	Marcia Oliveira Caminha
Agravado	Maria Clemencia Moitinho Jaccottet
Agravado	Marta Suely Simões Ramos
Agravado	Nara Terezinha Farias Rodrigues
Agravado	Paulo Eduardo Lopes
Agravado	Renio Assis de Araujo
Agravado	Severina Vieira Carneiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-8026/2007-016-10-00.1**

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Agravante	Carla Eugênia Bahia Barretto e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Cleuton Ribeiro Amorim
Agravado	Cristiane Maria Montes Santiago Guedes
Agravado	Dacy Bastos Ribeiro da Costa Claudino
Agravado	Elmar Sant'Ana
Agravado	Erivaldo Marques do Nascimento
Agravado	Evanilce Vilela Lemes
Agravado	Francisco Carvalho de Oliveira
Agravado	Jose Antonio Rey Lima
Agravado	Jose Umberto Pereira Rocha
Agravado	Maria Shirlenalda Reis dos Santos

Agravado	Mitsuyoshi Tanaka
Agravado	Mônica Montanari A. Rey Lima
Agravado	Raimundo Batista do N. Filho
Agravado	Renato Pereira dos Reis
Agravado	Rose Mary Magalhães Prates
Agravado	Sérgio Ricardo M. da Rocha
Agravado	Valmor José Ciprandi

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-8027/2007-016-10-00.6**

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Agravado	Ana Maria de Rezende e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Carlos Nascimento Monteiro
Agravado	Célia Ferreira Barata
Agravado	Gilberto Antônio Vieira
Agravado	Isabel da Solidade M. Silva
Agravado	João Teodoro de Souza
Agravado	Jorge Luiz Ferreira Guterres
Agravado	Jose Climerio Silva de Souza
Agravado	José Mauricio da Silva Queiroz
Agravado	Lione Garcia Gonçalves
Agravado	Livia Neves Campos de Souza
Agravado	Luiz Everton Oliveira Lima
Agravado	Maria Barbosa Diogenes Abreu
Agravado	Maria Jose dos Santos Monteiro
Agravado	Mario Jorge dos Santos
Agravado	Marlei Menegazzo Dalla Vecchia
Agravado	Nivalda Laranjeira Fernandes de Almeida
Agravado	Ricardo Bilha Carvalho
Agravado	Sonia Mara Manedes Marinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-8030/2007-016-10-00.0**

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Agravado	Adriana Lourenço Medeiros e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Aldy Alves Ferreira Filho
Agravado	Andressandro Silva Gonçalves
Agravado	Carla Prudente Carvalhedo
Agravado	Célia Regina Gomes Kffuri
Agravado	Cláudio Takashi Fukuoka
Agravado	Edson Barbosa de Lima
Agravado	Elizabeth Malheiros de Miranda Palma
Agravado	Gilvan Candido da Silva
Agravado	Isis Maria Cavalcante de Azevedo da Silva
Agravado	João Mauro Garcia Jacob
Agravado	Marilene Lessa de Farias

Agravado	Myrian Macedo Portela
Agravado	Orozimbo Antônio de Souza Leite
Agravado	Paulo César Moreira Santos
Agravado	Pedro Raimundo dos Santos
Agravado	Rosângela Silva Miranda
Agravado	Rosineide Oliveira Araújo Granado
Agravado	Terezinha Portuguez da Cunha
Agravado	Virgínia Maria Figueredo de Oliveira Leite Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-8031/2007-016-10-00.4**

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Agravado	Antônio Cláudio Rios Azevedo e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Antônio Ferreira Soares
Agravado	Carla Rosane
Agravado	Deli Gomes de Almeida
Agravado	Erismar Gomes Martin
Agravado	Hélia Pessoa de Oliveira Rodrigues
Agravado	Ide Lucas de Faria Machay
Agravado	Israel Vilela Dourado
Agravado	Jane Eyre Silva da Mata
Agravado	José Vinícius Marques Gomes
Agravado	Leila Rejane de Barros
Agravado	Lindalva Candida Moreira da Silva
Agravado	Marcos Aurélio Rocha Lobo
Agravado	Margarida Soares Teixeira
Agravado	Maria Cristina Vieira Rodrigues Borelli
Agravado	Mário Nilton Agra Galvão
Agravado	Roberto Maria Leonel de Paula
Agravado	Wanda Isabel Candido Guimarães Melo
Agravado	Wilmar Jatoba Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-8038/2007-016-10-00.6**

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Agravado	Abelardo Alves Pugas e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Ademar Sobral Pereira
Agravado	Cícero César Cruz Landim
Agravado	Davi Ferreira Borges
Agravado	Flavia Fontoura Valle
Agravado	Humberto Rocha Filho
Agravado	Ismael Rocha
Agravado	Jeanne Christina Gomes
Agravado	João Ferreira de Araújo
Agravado	João Salvage Damasceno Júnior
Agravado	Luiza Marcia Simões da Silva

Agravado	Márcia Dutra de Lima
Agravado	Márcia Maria de Araújo Quintanilha
Agravado	Marco Antônio Ferreira do Amaral
Agravado	Mozart Moraes Pires
Agravado	Paulo Sérgio Nobrega Oliveira
Agravado	Rogério Messias Rocha dos Santos
Agravado	Sérgio Murilo Milhomem Nava
Agravado	Tânia Maria de Matta
Agravado	Waldir Ribeiro de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-8102/2006-016-10-00.8**

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Adílio Ribeiro Alves e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Altina Maria Baptista Pio
Agravado	Antonio Manoel dos Santos
Agravado	Bernardo Ivo Silva
Agravado	Carmen Lúcia Silva
Agravado	Cláudio de Oliveira Barroso
Agravado	Eliane Rodrigues da Cunha Cabral
Agravado	Eudócia Bomfim Lopes
Agravado	Francisco Antônio Lobo Alves
Agravado	Gerti Egler
Agravado	Helena Maria Barbosa Santos
Agravado	José Claudino Tarrago Giordano
Agravado	José Oliveira Santiago
Agravado	Leila Márcia Alves Teixeira Silva
Agravado	Maria Valéria Cabral da Costa Nóbrega
Agravado	Olivan Aleixo Santos
Agravado	Paulo Ribeiro Barbosa
Agravado	Rômulo Pocceschi
Agravado	Suely de Berrêdo Guimarães Branco
Agravado	Terezinha de Jesus de Almeida Strarquadanio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-8382/2005-012-10-00.8**

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Jackson Urquiza da Costa e Silva
Agravado	Mobiliário Móveis Comércio Representações e Serviços Ltda.
Agravado	Virgelio do Rêgo Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas, isenta, ex-vi legis. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-121/2008-111-10-00.4**

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Renata Rodrigues Medeiros de Melo
Advogado	Francisco Barbosa de Morais

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer dos recursos ordinários da Reclamante, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto pelo Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-282/2008-011-10-00.0**

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Edson Silva Costa
Advogado	Eduardo Clemente
Recorrido	Eudes Ferreira Silva
Advogado	Anderson Lourenço de Oliveira

Decisão: 1. SESSÃO DE 22/10/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso, à unanimidade, com os votos dos juízes Relator e Revisora no sentido de negar provimento ao recurso, e tendo a Juíza Márcia divergido para dar-lhe provimento para, afastando a justa causa, condenar o reclamado ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, levantamento do FGTS e indenização de 40%, fornecimento das guias do seguro desemprego, sob pena de pagamento do valor correspondente, bem como proceder à baixa na CTPS obreira com data de 9/10/2007, no que foi acompanhada pelo Juiz Douglas Alencar Rodrigues, foi deferida vista regimental ao Juiz Braz Henrique de Oliveira. 2. SESSÃO DE 29/10/2008 - Após o voto do Juiz Braz Henrique de Oliveira no sentido de acompanhar o entendimento do Juiz Relator, e tendo o Juiz Douglas Alencar Rodrigues retirado seu voto proferido anteriormente, lhe foi deferida vista regimental.

**Processo Nº RO-485/2008-004-10-00.8**

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União - Ministério das Relações Exteriores
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Paulo Marcelo de Souza
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União, rejeitar a prefacial de declaração incidental de constitucionalidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-492/2008-002-10-00.7**

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria de Fátima Lopes Braga
Advogado	Enrico da Cunha Corrêa
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade-ICS
Recorrido	Distrito Federal

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a inépcia da petição inicial e determinar o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-498/2008-005-10-00.3**

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Maria do Socorro Pinheiro
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrido	Ravele Locações de Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-618/2008-005-10-00.2**

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Recorrido	Pedro Edson da Cunha Bastos
Advogado	Maximiliano Souza Araújo Neto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-222/2008-018-10-00.1**

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Caenge S.A. - Construção Administração e Engenharia
Advogado	Pedro Martins Filho
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Mário Júnior Alves Lustosa
Advogado	Rubens Santoro Neto
Outra Parte	Distrito Federal
Advogado	Líliá Almeida Sousa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando-os procrastinatórios e aplicando à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-298/2008-007-10-00.3**

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Daniel Guy Pinardon
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Andrei Braga Mendes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-438/2008-005-10-00.0**

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Banco Itaú S.A.
Advogado	Américo Paes da Silva
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Maria do Rosário Amado

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento tão somente para aduzir esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-1226/2002-006-10-85.4**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT  
 Advogado John Cordeiro da Silva Júnior  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Outra Parte Euza Massae Nakakura Alves  
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando-os procrastinatórios e aplicando à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Eg. 3ª Turma, JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, declarou encerrada a sessão às 17h00min. Para constar, eu, \_\_\_\_\_

Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma, lavrei e mandei imprimir a presente ata. Após ter sido submetida à

apreciação dos srs. juizes mem- bros desta Corte, foi a presente ata assinada pelo MM. Juiz Presi- dente desta Turma. Brasília, 5 de novembro de 2008 (data da aprovação). DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz do Tribunal Presidente da 3ª. Turma

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RO-536/2008-002-10-00.9**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente União (Ministério da Defesa)  
 Procurador Edvard de Freitas Machado  
 Recorrido Daniel Carneiro do Nascimento  
 Advogado Rudy Maia Ferraz  
 Recorrido Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

A Exmª. Juíza Substituta Eliana Pedroso Vitelli, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, aplicou a pena de revelia e confissão à primeira Reclamada - Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda -, afastou as preliminares e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a primeira Reclamada e subsidiariamente a segunda Reclamada - União - ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação da r. sentença (fls.237/248).

Recorre a União, para ver excluída a sua condenação subsidiária e, caso assim não entendido, que a condenação seja limitada "nos termos acima expostos" (fl.266). Invoca os artigos 37, § 6º, da C.F., 27, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 9.032/1995 (fls. 258/266).

Não foram apresentadas contra-razões (v.fl.270).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso e, restringindo a análise ao tema da responsabilidade subsidiária da União, pelo desprovimento do apelo (fls. 275/279).

De plano, observa-se que o artigo 557 do CPC faculta ao Juiz

Relator denegar seguimento ao recurso ordinário quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Por outro lado, em que pese estar tempestivo e regular, conheço parcialmente do recurso interposto pela União, eis que a Recorrente, na parte conclusiva do seu recurso, requereu que, caso mantida a condenação, esta deveria ser limitada aos termos esposados na peça recursal, ou seja, "declarar a inexistência de responsabilidade subsidiária da União ou, se superada, limitar sua condenação nos termos acima expostos"(fl.266).

Todavia, o apelo não dirigiu uma palavra sequer no tocante a limitação pretendida, restando, por conseguinte, desfundamentado (CPC, art. 514, inciso II), o que impede o seu conhecimento, mesmo porque, nada explicitou sobre a limitação - como e onde deveria ocorrer, daí limitado o apelo aos tópicos recursais que apontou, quais sejam: "1.1 Da impossibilidade de a União ser responsabilizada subsidiariamente. Lei de Licitações. Princípio da Legalidade"; 1.1. Da inexistência de culpa in eligendo e in vigilando; 1.3. Da inteligência do art. 37, §6º, da Constituição Federal" (fls.259, 260 e 265). Nada mais.

No mais, tem-se que a tese recursal encontra-se manifestamente contrária à jurisprudência e Súmula do Col. TST.

Assim, passo à análise do apelo com base no disposto no artigo 557 da CLT.

A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços é matéria amplamente já pacificada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST, a qual, no seu item IV, dispõe que dessa responsabilidade não estão isentas nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público.

O item IV da Súmula nº 331 do C. TST, afirma que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa feita, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa contratada.

A referida tese encontra respaldo em disposição do art. 37, § 6º, da CF, pois o referido dispositivo consagra a "responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (IUJ-RR-297.751/1996.2, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 20.10.2000, p. 376/377).

O entendimento decorre da constatação de o tomador dos serviços

ter sido beneficiado pelos serviços prestados pelos empregados, fazendo incidir os princípios protetivos do direito do trabalho. Efetivamente, o tomador dos serviços tem a obrigação de fiscalizar o cumprimento das obrigações da empresa interposta com seus empregados, sujeitando-se à responsabilização subsidiária caso não o faça, por incorrer em culpa nas modalidades in eligendo e/ou in vigilando.

A extensão da responsabilidade subsidiária aos entes integrantes da administração pública encontra ressonância na própria ordem constitucional, já que, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva (CF/88, art. 37, § 6º), e não a teoria da irresponsabilidade ou negativista, o Estado previu a possibilidade de sua responsabilização também frente a particulares.

Por outro lado, é irrelevante, para que incida a responsabilização subsidiária, que o contrato firmado entre tomador e prestador de serviços tenha observado as regras próprias ao procedimento licitatório. Isso porque os arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 têm incidência unicamente na relação contratual - de natureza civil - que se forma entre a administração pública e a empresa que é contratada para a execução de serviços especializados. Os dispositivos não expandem seus efeitos ao contrato de trabalho existente entre o obreiro e a empresa prestadora de serviços.

A teoria da responsabilidade objetiva apenas é cogitada para o efeito de se estabelecer que não há óbice a que o mesmo entendimento (derivado dos princípios protetivos do direito do trabalho) seja aplicado às pessoas jurídicas de direito público, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de sua responsabilização frente a particulares.

Dá a absoluta irrelevância da discussão sobre tal teoria ter sido adotada no nosso ordenamento jurídico, na modalidade do risco administrativo ou do risco integral. Mais especificamente, se o Estado não adotou a teoria negativista (ou teoria da irresponsabilidade) que poderia, em tese, constituir óbice à extensão do entendimento sobre a responsabilidade subsidiária aos entes de direito público, qualquer outra discussão sobre as teorias remanescentes em nada interfere na subsistência do entendimento da Súmula nº 331, item IV, do c. TST, fundado essencialmente, repito, nos princípios protetivos do direito do trabalho.

Registro, ainda, que a orientação da Súmula em questão apenas revela uma exegese extraída do ordenamento jurídico integralmente considerado, o que não se confunde com atividade legislativa e tampouco configura invasão da competência privativa da União, não caracteriza ofensa aos arts. 2º, 5º II, 22, I, 44 e 48 da Constituição.

Ainda que assim não fosse, a União não demonstrou que realizou adequadamente o procedimento prévio de habilitação da empresa contratada, fase em que deve ser verificada a sua qualificação técnico-profissional, econômica e financeira (arts.

27 a 37 da Lei nº 8.666/93) e tampouco trouxe qualquer evidência de que fiscalizava efetivamente a execução do contrato, na forma do art. 67 e seguintes da Lei de Licitações, designando representante especial para acompanhar o cumprimento integral do contrato, exigindo demonstrações contábeis periódicas, comprovantes de quitação dos encargos trabalhistas e utilizando-se de inúmeros outros mecanismos que podem e devem ser observados segundo a legislação e a doutrina aplicáveis ao procedimento licitatório.

A responsabilidade da União abarca todas as verbas relacionadas ao extinto contrato de trabalho, visto que todas as lesões ao patrimônio do empregado praticadas pelo ex-empregador merecem ser reparadas, não sendo suficiente, para elidir a responsabilidade subsidiária, a tese invocada no recurso.

A condenação subsidiária da Recorrente nem de longe representa ofensa à Carta Magna, pois a hipótese é inconfundível com o reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público, sem prévia submissão do empregado a certame (art. 37, da Constituição Federal), não se aplicando à hipótese dos autos o disposto na Súmula nº 363/TST. Não há falar em reconhecimento de vínculo empregatício com a segunda Reclamada mas, tão-somente, em sua condenação subsidiária.

Nesse contexto, inexistem violações aos dispositivos legais e constitucionais invocados no presente recurso.

Isso posto, conheço parcialmente do recurso voluntário da União e NEGO-LHE SEGUIMENTO, na conformidade do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Envie-se cópia desta decisão à Exmª. Juíza Revisora.

Publique-se.

Brasília(DF), 11 de novembro de 2008.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator

mllc.

### Despacho

**Processo Nº ED-RO-27/2008-102-10-00.4**

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	José de Lima Soares
Advogado	Larissa Chaul de Carvalho Oliveira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Luiz Augusto Pires Mesquita

Observo que foi formulado pedido de concessão de efeito modificativo nos embargos de declaração.

Assim, em face do disposto na O.J. nº 142 da SDI-1 do c. TST, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de novembro de 2008.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator rcm

**Despacho****Processo Nº ED-RO-48/2008-016-10-00.4**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Embargante Silvério Oliveira Silva  
 Advogado Raquel Cristina Rieger  
 Embargante Distrito Federal  
 Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Outra Parte Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 05(cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n. 142 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2008.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator

cjl.

**Despacho****Processo Nº ED-RO-122/2008-111-10-00.9**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Embargante Thiago Dias Francisco  
 Advogado Antônio Barbosa da Silva  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Outra Parte Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores  
 Advogado José Alves de Alencar

Observo que foi formulado pedido de concessão de efeito modificativo nos embargos de declaração.

Assim, em face do disposto na O.J. nº 142 da SDI-1 do c. TST, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de novembro de 2008.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator rcm

**Despacho****Processo Nº ED-RO-150/2008-014-10-00.7**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Embargante Banco Citibank S.A.  
 Advogado Carlos José Elias Júnior  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Outra Parte Ana Luiza Rocha Ferreira  
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Observo que foi formulado pedido de concessão de efeito

modificativo nos embargos de declaração.

Assim, em face do disposto na O.J. nº 142 da SDI-1 do c. TST, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de novembro de 2008.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator rcm

**Despacho****Processo Nº ED-RO-953/2007-013-10-00.4**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Embargante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF  
 Advogado Luís Maurício Lindoso  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Outra Parte Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metrovários do Distrito Federal - SINDIMETRÔ/DF (Recurso Adesivo)  
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 05(cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n. 142 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2008.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator

rcm

**Despacho****Processo Nº ED-RO-1200/2007-012-10-00.0**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Embargante Banco Citibank S.A.  
 Advogado Carlos José Elias Júnior  
 Embargado v.acórdão da 3ª turma  
 Outra Parte Klayton dos Santos Alves  
 Advogado José Oliveira Neto

Observo que foi formulado pedido de concessão de efeito modificativo nos embargos de declaração.

Assim, em face do disposto na O.J. nº 142 da SDI-1 do c. TST, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de novembro de 2008.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator rcm

### Despacho

**Processo Nº AIAP-11/2006-001-10-01.8**

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Benita Figueiredo Ferreira Loureiro
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado	Leonardo Schwindt
Advogado	Rogério Avelar
Agravado	Roma Systems Tecnologia Informação Ltda.
Agravado	Rodrigo José Figueiredo Loureiro

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 10 de novembro de 2008

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator

### Edital edital

?EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 00016/2008

Processo/TRT/EDAÍRO-01429-2005-103-10-01-2

Relatora :JUÍZA MÁRCIA MAZONI C. RIBEIRO

Embargante :UNIÃO (Fazenda Nacional)

Procuradora :Dharla Giffoni Soares

Embargado :V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA

Outra Parte :WISLEI DE JEZUS SOARES

Advogado :Cleide Alves Guimarães

Outra Parte :W.R.M. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS LTDA

Origem :3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

A Excelentíssima Senhora Márcia Mazoni C. Ribeiro,

Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região - Relatora

dos autos em epígrafe, no uso das atribuições que lhe confere a

Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não

sabido, fica a parte W.R.M. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS LTDA,

intimado do r.

despacho de fls. 135, conforme a seguir transcrito:

"(...)Verificando, contudo, que o Juízo a quo não

intimou as partes para apresentarem contra-razões ao recurso

ordinário interposto pela União, torna-se necessário chamar o feito

à ordem, ad cautelam, para determinar à Secretaria da Terceira

Turma que providencie a intimação das partes para oferecerem

contra-razões ao recurso da União, no prazo de 8 dias, nos termos

do voto da Juíza Relatora, à qual, após, os autos deverão retornar

conclusos. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 8 de outubro de 2008.

JUÍZA MÁRCIA MAZONI C. RIBEIRO

Juíza Relatora".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no quadro de avisos, na sede do Tribunal Regional do Trabalho, Secretaria da 3ª. Turma, localizada na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquia Sul, Bloco "D", Brasília/DF.

Eu, Maria do Socorro Aires de Alencar, Analista

judiciário, digitei este edital ao 11º dia do mês novembro de 2008.

(as.) Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma.

### Pauta

#### PAUTA

039ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 19/11/2008 ÀS 14:00

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

**Processo Nº ROPS-430/2008-103-10-00.0**

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Fabício Teixeira
Advogado	João Clímaco de Almeida Filho

**Processo Nº ROPS-463/2006-012-10-00.0**

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Kesse Helena Garcia
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Lojas Riachuelo S.A.
Advogado	Leocádio Raimundo Michetti E OUTROS
Recorrido	Os Mesmos

**Processo Nº ROPS-503/2008-102-10-00.7**

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	CONSTAM - Incorporações e Participações Ltda. (Grupo CONSTAM)
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia
Recorrido	João Gomes de Souza
Advogado	Cícero Gonçalves Simões

**Processo Nº ROPS-553/2008-008-10-00.4**

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Josiane Mesquita Moreno
Advogado	Carlos Henrique Matos Ferreira
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Os Mesmos

**Processo Nº ROPS-599/2008-018-10-00.0**

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Nelson Mauro Neto
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Centro de Educação Superior de Brasília - CESB/IESB

Advogado Vítor Russomano Júnior

**Processo Nº ROPS-689/2008-801-10-00.5**

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO

Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente SAUDIBRÁS - Agropecuária Empreendimentos Representações Ltda.

Advogado Henrique Barbosa de Souza

Recorrido Valdivino Francisco de Oliveira Sá

Advogado José Erasmo Pereira Marinho

**Processo Nº ROPS-690/2008-801-10-00.0**

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO

Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente SAUDIBRÁS - Agropecuária Empreendimentos Representações Ltda.

Advogado Henrique Barbosa de Souza

Recorrido Romildo Sodre Tavares

Advogado José Erasmo Pereira Marinho

**Processo Nº ROPS-744/2008-821-10-00.1**

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO

Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Thierry Alexandre da Silva

Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa

Recorrido Comercial de Motos Casa Branca Ltda. - ME (Casa Branca Moto Peças)

Advogado Carlos Alberto Dias Noletto

**Processo Nº ROPS-749/2008-017-10-00.0**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Bernadete de Oliveira dos Santos

Advogado Cirene Estrela

Recorrido Sarom Restaurante Ltda. - ME

Advogado Sueli Ferreira Nunes

**Processo Nº ROPS-751/2008-017-10-00.9**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem

Advogado Fernando Schlieper

Recorrido Valdirene Soares Lima

Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

**Processo Nº ROPS-801/2008-001-10-00.2**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Anderson Marques de Sousa

Advogado Aldenei de Souza e Silva

Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

**Processo Nº ROPS-828/2008-002-10-00.1**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado Graciela Renata Ribeiro

Recorrido Mauro Lúcio Nascimento

Advogado Júlio César Borges de Resende

**Processo Nº ROPS-852/2008-007-10-00.2**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Francisco Eugênio Silva Oliveira.

Advogado Maria Lindinalva de Souza

Recorrido Fiança Empresa de Segurança Ltda.

Advogado Carlita Rocha Brito

**Processo Nº ROPS-860/2008-013-10-00.0**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BERTHOLDO SATYRO

Recorrente Gelma Pereira Gama.

Advogado Rafael de Andrade Silva

Recorrido Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.

Advogado Vitório Augusto de Fernandes Melo

**Processo Nº ROPS-892/2008-009-10-00.7**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Warlei Ribeiro da Silva

Advogado Aldenei de Souza e Silva

Recorrido Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

**Processo Nº ROPS-956/2008-103-10-00.0**

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Recorrido Felipe Alexandre Tavares de Albuquerque

Advogado Carlos dos Reis

**Processo Nº ROPS-968/2008-019-10-00.1**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Jaqueline Feitosa dos Reis

Advogado Anderson Ferreira Gonçalves

Recorrido Taguasul Comercio de Alimentos Ltda.

Advogado Regina Maria de Freitas Castro

AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO

**Processo Nº AIAP-292/2007-812-10-00.6**

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Martenge Construtora e Engenharia Ltda.

Advogado Kallil Jorge Nascimento Ferreira

Agravado Pedro Neves da Silva

Advogado Orlando Rodrigues Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ROPS

**Processo Nº AIROPS-261/2008-821-10-01.0**

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO

Relator HELOISA PINTO MARQUES

Agravante Indústria Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda.

Advogado Cloves Gonçalves Araújo

Agravado Raimunda Ribeiro de Souza

Advogado Donatila Rodrigues Rêgo

AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

**Processo Nº AP-179/2006-014-10-00.7**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator HELOISA PINTO MARQUES

Agravante Anísio de Sousa Sá Filho

Advogado Ulisses Borges de Resende

Agravado CEB Distribuição S.A.

Advogado Alexis Turazi

**Processo Nº AP-429/2006-013-10-00.2**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator HELOISA PINTO MARQUES

Agravante Banco do Brasil S.A.

Advogado Carlos Alberto de Souza

Agravado Edna Leonel de Paula

Advogado Elizabeth Tostes Peixoto

**Processo Nº AP-724/1999-015-10-00.1**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator HELOISA PINTO MARQUES

Agravante Carrefour Comércio Indústria Ltda.

Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Agravado Cristina Ferreira Cabral

Advogado João Américo Pinheiro Martins

**Processo Nº AP-767/2007-017-10-00.0**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BERTHOLDO SATYRO

Agravante Layla Anne Thomé Araújo

Advogado Antônio Vale Leite

Agravado José Fernando Gonçalves Teodoro

Advogado Renault Campos Lima

**Processo Nº AP-819/2006-018-10-00.4**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Agravante André Luiz Simplicio

Advogado Anderson Ferreira Gonçalves

Agravado DF Veículos Ltda.

Advogado Alceste Vilela Júnior

**Processo Nº AP-932/2007-021-10-00.3**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante José de Jesus Fernandes Borges

Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

Agravado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos

**Processo Nº AP-2542/1992-001-10-00.6**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Agravante Elismar Cordeiro Duarte

Advogado Luiz Paulo Ferreira

Agravado bsb - Empresa Jornalística Ltda.

Advogado Magda Ferreira de Souza

RECURSO ORDINÁRIO

**Processo Nº RO-16/2008-013-10-00.0**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BERTHOLDO SATYRO

Recorrente Hospital Santa Helena S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Lucilene Bernardo da Silva

Advogado Alancardé Ferreira de Almeida

**Processo Nº RO-21/2008-001-10-00.2**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BERTHOLDO SATYRO

Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo

Recorrido Marciany Érika de Jesus Nascimento

Advogado Marcone Guimarães Vieira

Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

**Processo Nº RO-27/2008-016-10-00.9**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente José Luiz de Araújo Barbosa

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrente Grande Oriente do Brasil (Recurso Adesivo)

Advogado Lindolfo Oliveira

Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-48/2008-002-10-00.1**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BERTHOLDO SATYRO

Recorrente Carlos Malaquias Silva Neto

Advogado José Eymard Loguércio

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva

Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-52/2008-004-10-00.2**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BERTHOLDO SATYRO

Recorrente Bruno de Carvalho Aguiar

Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido Cactus Locação de Mão-De-Obra Ltda.

Advogado Gleyson Levi Ferreira Lima

Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB

Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo

**Processo Nº RO-63/2008-016-10-00.2**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BERTHOLDO SATYRO

Recorrente Mira Rute Oliveira Costa

Advogado João Emílio Falcão Costa Neto

Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB

Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva

**Processo Nº RO-83/2004-007-10-00.9**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS

Advogado Deolindo José de Freitas Júnior

Recorrido Walter Calil Jabur

Advogado Geraldo Marcone Pereira

**Processo Nº RO-158/2004-001-10-00.3**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Yêda Rabello Baptista

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recorrido Clínica de Repouso Planalto S.A.

Recorrido Regis Benes Soares de Andrade

**Processo Nº RO-214/2008-021-10-00.8**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Dayane Regina Batisaco dos Santos

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Recorrido Banco Itaú S.A.

Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

**Processo Nº RO-214/2008-019-10-00.1**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BERTHOLDO SATYRO

Recorrente Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A.

Advogado Carlos Eduardo da Trindade Rosa

Recorrente Nova Brasília - Distribuidora de Bebidas Ltda.

Advogado Lourival Vasques da Silva

Recorrente Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.

Advogado Luiz César da Silva

Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Nicanor Ferreira dos Santos  
 Advogado Antônio de Araújo Torres

**Processo Nº RO-224/2008-821-10-00.9**  
 Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Fundação UNIRG  
 Advogado Siléa Maria Rodrigues Facundes  
 Recorrido José Mendonça de Abreu Filho  
 Advogado Gisseli Bernardes Coelho

**Processo Nº RO-226/2008-021-10-00.2**  
 Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Diogo Alan Guimarães Viana  
 Advogado Rannibie Riccelli Alves Batista  
 Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro  
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Recorrente Banco Bradesco S.A.  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-239/2008-812-10-00.6**  
 Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Oliveira Locateli Construtora Ltda.  
 Advogado José Adelmo dos Santos  
 Recorrido José da Silva Loiola  
 Advogado Mariene Coêlho e Silva  
 Recorrido Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS  
 Advogado Letícia Bittencourt

**Processo Nº RO-270/2003-012-10-85.0**  
 Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
 Advogado Carolina Carvalhais Vieira de Melo  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Giovanni Simão da Silva  
 Recorrente Roberto Pires Thomé  
 Advogado Víctor Russomano Júnior  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-270/2008-006-10-00.0**  
 Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Marcus Antonius Sobreira de Oliveira  
 Advogado João Batista Ribeiro  
 Recorrido Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST  
 Advogado Dennys Douglas Moreira Neves

**Processo Nº RO-278/2008-014-10-00.0**  
 Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Renata Magalhães Maia  
 Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa  
 Recorrente ACCESS - Administração e Serviços Ltda. e Outros  
 Advogado Paulo Sérgio João  
 Recorrente QUALICORP Corretora de Seguros  
 Recorrente ACCESS Clube de Benefícios  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-298/2008-013-10-00.5**  
 Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Epitácio Alves dos Santos Filho  
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha  
 Recorrente Fundação do Economistas Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)  
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Gustavo Pereira Mendes

**Processo Nº RO-302/2008-006-10-00.7**  
 Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Bárbara Rezende de Souza  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Miriam Batista da Silva - ME  
 Recorrido Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda. (Le Top)  
 Recorrido G.R. de M. Freitas - ME (Offina Young & Basic)  
 Recorrido Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. - EPP (Offina Young & Basic)

**Processo Nº RO-310/2008-111-10-00.7**  
 Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Maria das Dores Rodrigues da Conceição  
 Advogado Josivan Almeida da Conceição  
 Recorrido Maria José Rosa  
 Advogado José Alves Sobrinho

**Processo Nº RO-317/2008-009-10-00.4**  
 Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Antônio César Galdino da Silva  
 Advogado Daniela Queiroz da Cruz  
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.  
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

**Processo Nº RO-336/2008-020-10-00.8**  
 Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado Matias de Araújo Neto  
 Recorrente Israel Carneiro Bruzaca (Recurso Adesivo)  
 Advogado Víctor Russomano Júnior  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-342/2008-017-10-00.2**  
 Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Denilson Fleury de Santana  
 Advogado Aldenei de Souza e Silva  
 Recorrido QUALIX Serviços Ambientais Ltda.  
 Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

**Processo Nº RO-382/2008-812-10-00.8**  
 Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda.  
 Advogado Fábio Camargo Ferreira  
 Recorrido Iraci Alves Feitosa  
 Advogado Wátfa Moraes El Messih  
 Recorrido AGL Prestacional Ltda.

**Processo Nº RO-435/2008-005-10-00.7**  
 Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Alexis Turazi  
 Advogado Atualpa Morais Alves  
 Recorrido CEB Distribuição S.A.  
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz  
 Recorrido Distrito Federal (Assistente)  
 Procurador Robson Vieira Teixeira de Freitas

**Processo Nº RO-459/2008-010-10-00.1**  
 Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Vera Lúcia Pacheco Nunes  
 Advogado Luciane Carvalho Moura  
 Recorrido Corplus S.A. e Outro  
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto  
 Recorrido Surginet Participações S.A.

**Processo Nº RO-459/2008-013-10-00.0**  
 Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Expresso Mercúrio S.A.  
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro  
 Recorrido Edvaldo José Silva  
 Advogado Magda Ferreira de Souza

**Processo Nº RO-466/2008-008-10-00.7**  
 Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Taíse Machado Melo  
 Recorrente Sandra Drummond de Oliveira Magalhães  
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-502/2006-015-10-00.9**  
 Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Ricardo Ferreira Alves  
 Advogado Lúcio César da Costa Araújo  
 Recorrido Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.  
 Advogado Carmem Plá Pujades de Ávila

**Processo Nº RO-535/2008-012-10-00.1**  
 Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Elson de Souza Lima  
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha  
 Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)  
 Advogado Zenaide Hernandez

**Processo Nº RO-536/2008-005-10-00.8**  
 Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BERTHOLDO SATYRO  
 Recorrente Ana Paula Souza da Costa  
 Advogado Atualpa Morais Alves  
 Recorrido CEB Distribuição S.A.  
 Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas  
 Recorrido Distrito Federal (Assistente)  
 Procurador Robson Vieira Teixeira de Freitas

**Processo Nº RO-551/2005-008-10-00.2**  
 Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Vera Maria Neves  
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto  
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
 Advogado Luciano dos Santos

Recorrido Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Giovanni Simão da Silva

**Processo Nº RO-594/2008-009-10-00.7**  
 Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Renata Haddad Muniz  
 Advogado Ubiratan Batista Pedroso  
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB  
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva

**Processo Nº RO-612/2008-008-10-00.4**  
 Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Felipe Montenegro Mattos  
 Recorrido Lúcia Mesak Quintiliano  
 Advogado Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

**Processo Nº RO-638/2006-020-10-85.7**  
 Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Juliana Furtado de Moura  
 Recorrente Maria Zaira Baptista de Mello (Recurso Adesivo)  
 Advogado Fabrício Morelo Teixeira  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-641/2008-016-10-00.0**  
 Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Matias Lopes de Souza Costa  
 Advogado Aldenei de Souza e Silva  
 Recorrido QUALIX Serviços Ambientais Ltda.  
 Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

**Processo Nº RO-648/2008-009-10-00.4**  
 Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Flávio Meneghetti Borralho  
 Advogado Ulisses Riedel de Resende  
 Recorrido VALEC - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.  
 Advogado Ingrid Ribeiro da Silva Pitombeira

**Processo Nº RO-664/2008-012-10-00.0**  
 Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Taíse Machado Melo  
 Recorrido José Carlos Blanco Landeira  
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

**Processo Nº RO-682/2008-802-10-00.0**  
 Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Pedro Klitzsch Martins  
 Advogado Cícero Rodrigues Marinho Filho  
 Recorrido INFORMAC - Papelaria Ltda.  
 Advogado Marcos Ferreira Davi

**Processo Nº RO-692/2008-013-10-00.3**  
 Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Valter Souza  
 Recorrente Rafael Rico Torres de Araújo Goes  
 Advogado Euler Rodrigues de Souza  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-710/2008-011-10-00.4**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Geomar Lustosa Moreira  
 Advogado Marcos Antônio Barreto  
 Recorrido CCCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança Caixa e Telemarketing  
 Advogado Waldyr Colloca Junior  
 Recorrido Piasuma Materiais para Construção Ltda. (HOME CENTER CIMFEL)  
 Advogado Daniela Rocha Mota

**Processo Nº RO-730/2007-002-10-85.6**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Leonardo Pedro de Souza  
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva  
 Recorrido Bradesco Vida e Previdência S.A.  
 Advogado Carlos José Elias Júnior

**Processo Nº RO-744/2008-019-10-00.0**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Izabel Virginia da Silva  
 Advogado Ulisses Riedel de Resende  
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Felipe Montenegro Mattos

**Processo Nº RO-758/2008-007-10-00.3**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Carmenzita Terezinha Pereira  
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha  
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes

**Processo Nº RO-765/2008-009-10-00.8**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva  
 Recorrido Cláudio Luiz Gonçalves Mattos  
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

**Processo Nº RO-768/2008-003-10-00.3**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente José Antônio de Oliveira  
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva  
 Recorrido Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE  
 Advogado Víctor Russomano Júnior

**Processo Nº RO-785/2008-007-10-00.6**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Francisco Moreira da Silva  
 Advogado Ulisses Riedel de Resende  
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
 Advogado Maurício Miranda Durães

**Processo Nº RO-797/2008-001-10-00.2**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Cláudia Aparecida Alves Caldas  
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle  
 Recorrido Globex Utilidades S.A.  
 Advogado Carlos José Elias Júnior

**Processo Nº RO-825/2008-012-10-00.5**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva  
 Recorrido Bianor Gonçalves de Oliveira  
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

**Processo Nº RO-901/2007-017-10-00.3**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Edna Mônica Sobrinho Tosi  
 Advogado Nilton da Silva Correia  
 Recorrente Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE  
 Advogado Víctor Russomano Júnior  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-1138/2007-010-10-00.3**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro  
 Advogado Víctor Russomano Júnior  
 Recorrente HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
 Recorrente Carmeli Feitosa Bispo (Recurso Adesivo)  
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-1151/2006-008-10-00.5**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BERTHOLDO SATYRO  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Taise Machado Melo  
 Recorrente Neila Maria Luzzi Rosauro  
 Advogado Luís Antônio Castagna Maia  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-1173/2007-003-10-00.4**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Tocantins - SINDARE/TO  
 Advogado Antônio José Loureiro da Silva  
 Recorrente Sindicato dos Agentes de Fiscalização e Arrecadação do Estado do Tocantins - SINDIFISCAL (Recurso Adesivo)  
 Advogado Lirian Sousa Soares  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido União (Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego)  
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

**Processo Nº RO-1381/2007-101-10-00.9**

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente RGIS - Serviços de Inventários Ltda.  
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro  
 Recorrente Júlio Cesar Silva Viana  
 Advogado José de Arimatéa Fonseca  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido COOPERCOL - Cooperativa de Profissionais de Apoio As Atividades Comercial e Industrial Ltda.  
 Advogado Lycurgo Leite Neto

ADITAMENTO RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

**Processo Nº ROPS-478/2008-003-10-00.0**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Ticiania Lopes Pontes  
 Recorrido Marcílio Marcos Aguiar  
 Advogado Robson Freitas Melo  
 Recorrido R. & I Panificadora Ltda. - ME (Extra Pão Panificadora e Confeitaria)

## ADITAMENTO AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

**Processo Nº AP-235/2003-006-10-00.6**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BERTHOLDO SATYRO  
 Agravante União  
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 Agravado José de Sousa Albuquerque  
 Advogado Jomar Alves Moreno  
 Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

**Processo Nº AP-639/2007-018-10-00.3**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BERTHOLDO SATYRO  
 Agravante Distrito Federal  
 Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas  
 Agravado Carlos Alberto Alves da Silva  
 Advogado Luiz Gonzaga Baião  
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Processo Nº AP-701/2007-102-10-00.0**

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Agravante Macsoel Xavier Maciel e Outra  
 Advogado Vinícius Silva Pacheco  
 Agravante Clínica Equilíbrio  
 Agravado Ana Elizabeth de Negreiros Bastos  
 Advogado Washington Haroldo Mendes de Andrade  
 Agravado União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque

**Processo Nº AP-985/2001-002-10-00.0**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Agravante União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Ticiania Lopes Pontes  
 Agravado David Ulisses Santana de Lima  
 Advogado Pedro Alves da Silva Filho  
 Agravado André Filipe Dornelles e Silva  
 Advogado Silvâni Alves da Silva

**Processo Nº AP-1297/2002-101-10-85.3**

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator BERTHOLDO SATYRO  
 Agravante BRB - Banco do Brasília S.A.  
 Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante  
 Agravado Severina Maria da Silva  
 Advogado Júlio Otsuschi  
 Agravado Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.  
 Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello

**Processo Nº AP-8262/2005-010-10-00.8**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Agravante União (Fazenda Nacional)  
 Procurador João Paulo Cordeiro Cavalcanti

Agravado SDR - Sociedade Distribuidora de Recicláveis Ltda.  
 Agravado Dilmar Azevedo da Costa Mattos

## ADITAMENTO RECURSO ORDINÁRIO

**Processo Nº RO-12/2008-008-10-00.6**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)  
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque  
 Recorrido Fátima Maria da Silva Rodrigues  
 Advogado Jomar Alves Moreno  
 Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

**Processo Nº RO-13/2008-019-10-00.4**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)  
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos  
 Recorrido José Salustiano de Souza Neto  
 Advogado Jomar Alves Moreno  
 Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

**Processo Nº RO-144/2008-015-10-00.6**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Lília Almeida Sousa  
 Recorrido Iran Silva  
 Advogado Matheus Diniz Sathler Garcia  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Processo Nº RO-293/2008-004-10-00.1**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BERTHOLDO SATYRO  
 Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores)  
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque  
 Recorrido Iara de Sousa Lima  
 Advogado Francisco Barbosa de Moraes  
 Recorrido Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

**Processo Nº RO-307/2008-017-10-00.3**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores)  
 Procurador Anna Maria Felipe Borges  
 Recorrido Carlos Antônio Barcelos  
 Advogado Mirian Rodrigues de Almeida Welker  
 Recorrido Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

**Processo Nº RO-477/2008-004-10-00.1**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente União  
 Procurador Anna Maria Felipe Borges  
 Recorrido Wagner Antônio da Silva  
 Advogado A. C. Alves Diniz  
 Recorrido Massa Falida de Impacto Construções Ltda.  
 Advogado Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

**Processo Nº RO-648/2008-021-10-00.8**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BERTHOLDO SATYRO  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Lucas Aires Bento Graf  
 Recorrente Giselda Alves da Silva Lacerda (Recurso Adesivo)  
 Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Processo Nº RO-673/2008-021-10-00.1**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça  
 Recorrente Maria Abadia Domingues  
 Advogado Rafael Baroni Pereira  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Processo Nº RO-706/2008-021-10-00.3**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Renato de Oliveira Alves  
 Recorrente Rosângela Maria de Jesus  
 Advogado Pablicio Monteiro Cardoso  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Processo Nº RO-859/2007-812-10-00.4**

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Thirzzia Guimaraes de Carvalho  
 Recorrido Ermícia Alves Pereira  
 Advogado Wellington Daniel Gregório dos Santos  
 Recorrido Município de São Bento do Tocantins/TO  
 Advogado Renato Jácomo

**Processo Nº RO-1045/2007-008-10-00.2**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas  
 Recorrido Geraldo Primo Fernandes  
 Advogado João Teixeira dos Santos  
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 Advogado Sérgio Cupertino Marques

**OBSERVAÇÕES:**

1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;

2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 20 de novembro de 2008, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no DJU;

3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessa dos, a presente pauta será publicada no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região,  
 Secretaria da 3ª. Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO  
 Secretário da Turma

**JUÍZO CONCILIATÓRIO****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-521/2007-002-10-00.0**

Reclamante	João Negreiros da Silva
Advogado	LAIRSON RODRIGUES BUENO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA

DESPACHO À FL.135:" O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo nº 00521-2007-002-10-00-0 ao Juízo Conciliatório, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005.

Determino a atualização dos cálculos excluindo, quando necessário, as custas, ante o disposto no art. 790-A, inciso I, da CLT. Após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informe que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-146/2006-004-10-00.0**

Reclamante	Jorge Washington Vital
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Distrito Federal (Sec. de Estado de Adm. de Parques e Unidade de Conservação do DF)
Advogado	LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO ÀS FLS.70 e 93:"Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, após a renúncia apresentada à fl. 68, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado de fl. 69, determino: 1 - Requisição dos autos principais, em observância ao disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST; 2 - Atualização da contribuições previdenciárias e honorários assistenciais, sem considerar a renúncia de crédito pelo exequente; 3 - Calculo do imposto de renda, com base no valor de R\$4.150,00, considerando a dedução da contribuição previdenciária cota parte empregado e do FGTS; 4 - Exclusão das Custas, ante o disposto no art. 790-A, inciso I, da CLT; 5 - Preenchimento do formulário padrão

da RPV; 6 - Expedição de ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informe que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005; 7 - Encaminhamento do ofício por oficial de justiça, devendo ser acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes a atualização, da renúncia apresentada à fl.68 e do formulário padrão da RPV. 8 - Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente e dos honorários assistenciais, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. 9 - Publique-se."MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

DESAPCHO II À FL.93:"...Assino ao exequente o prazo de dez dias para comparecer à Diretoria do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório a fim de receber o alvará para levantamento do crédito. Publique-se".MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-427/1992-005-10-00.2

Reclamante	NEIDE LUCIA SARAIVA DA SILVA (1)
Advogado	CARLOS BELTRAO HELLER
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO À FL.352:"...3 - Expedido o alvará, intime-se os exequentes para vir à Secretaria retirá-lo no prazo de 05 dias..."MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-285/2007-009-10-00.6

Reclamante	Cristina Maria da Silva Sagratzki Coura
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal - GDF (Procuradoria do Distrito Federal)

DESPACHO À FL.121:" O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo nº 00285-2007-009-10-00-6 ao Juízo Conciliatório, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005.

Determino a atualização dos cálculos excluindo, quando necessário, as custas, ante o disposto no art. 790-A, inciso I, da CLT. Após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informe que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos

atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Publique-se ". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-261/2007-013-10-00.6

Reclamante	Leila Mendes da Silva
Advogado	PRESTES FERREIRA GOMES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO À FL.161:" O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo nº 00261-2007-013-10-00-6 ao Juízo Conciliatório, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005.

Determino a atualização dos cálculos excluindo, quando necessário, as custas, ante o disposto no art. 790-A, inciso I, da CLT. Após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informe que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Publique-se ". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-354/2007-016-10-00.0

Reclamante	Marcia Paula Ferreira de Lima
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO À FL.128:" O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo nº 00354-2007-016-10-00-0 ao Juízo Conciliatório, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo

montante, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005.

Determino a atualização dos cálculos excluindo, quando necessário, as custas, ante o disposto no art. 790-A, inciso I, da CLT. Após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informe que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-289/2007-017-10-00.9

Reclamante	Mary Dalva de Souza
Advogado	IACIARA SCHNABEL FRAGOSO
Reclamado	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal

DESPACHO À FL.156:" O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo nº 00289-2007-017-10-00-9 ao Juízo Conciliatório, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005.

Determino a atualização dos cálculos excluindo, quando necessário, as custas, ante o disposto no art. 790-A, inciso I, da CLT. Após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informe que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-638/2007-018-10-00.9

Reclamante	Luis Gustavo Narciso
Advogado	NILTON MENDES GOMES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA

DESPACHO À FL.158:" O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo nº 00638-2007-018-10-00-9 ao Juízo Conciliatório, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005.

Determino a atualização dos cálculos excluindo, quando necessário, as custas, ante o disposto no art. 790-A, inciso I, da CLT. Após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informe que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-958/2007-018-10-00.9

Reclamante	Albanázia Oliveira de Araújo
Advogado	SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO À FL.116:" O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo nº 00958-2007-018-10-00-9 ao Juízo Conciliatório, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005.

Determino a atualização dos cálculos excluindo, quando necessário, as custas, ante o disposto no art. 790-A, inciso I, da CLT. Após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informe que o débito

será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça alvará para levantamento do crédito líquido do exeqüente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-590/2007-021-10-00.1

Reclamante	Hélio da Silva de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREITAS

DESPACHO À FL.238:" O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo nº 00590-2007-021-10-00-1 ao Juízo Conciliatório, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005.

Determino a atualização dos cálculos excluindo, quando necessário, as custas, ante o disposto no art. 790-A, inciso I, da CLT. Após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informe que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça alvará para levantamento do crédito líquido do exeqüente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

## 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

#### Despacho

#### Processo Nº RT-953/2006-001-10-00.3

Reclamante	José Ribeiro de Carvalho
------------	--------------------------

Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	Petroil Combustíveis Ltda.
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA

DESPACHO Fl. 401. "Expeça-se alvará para desmembrar o depósito recursal de fl. 234 e as guias de fls. 347 e 400, nos valores da planilha de fl. 386, liberando o saldo remanescente ao exeqüente, intimando-o ao recebimento. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Decorrido o prazo legal e após a juntada dos comprovantes, ao arquivo definitivo. Em 10/11/2008."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1003/2006-001-10-00.6

Reclamante	Francisco Rogério Barros de Lima
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA.
Advogado	ANDRE LUIS DE MATTOS
Reclamado	Furnas - Centrais Elétrica S. A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO Fl. 258. "Vista ao exeqüente dos embargos à execução, prazo de cinco dias. Em 11/11/2008."

### Despacho

#### Processo Nº RT-297/2007-001-10-00.0

Reclamante	Joanice Santana de Oliveira
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES

DESPACHO Fl. 186. "Vista à reclamante e ICS do Agravo de Petição interposto no prazo de oito dias. Em 07/11/2008."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1232/2007-001-10-00.1

Reclamante	Glaziele Bicalho Steine
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Massa Falida de Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda. (síndico Miguel de Oliveira Júnior)

DESPACHO Fl. 56. "Ato contínuo, abro vista à exeqüente para os fins do artigo 884 da CLT, no prazo de cinco dias. Em 11/11/2008."

### Despacho

#### Processo Nº RT-19/2008-001-10-00.3

Reclamante	Francisco Francineide Alves Barreto
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Vanilda Magalhães Cesar Modesto ME
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO Fl. 188. "Intime-se o reclamante para receber a CTPS no prazo de cinco dias. Em 10/11/2008."

### Despacho

#### Processo Nº RT-147/2008-001-10-00.7

Reclamante	Alexandre Paulo Maia
Advogado	GILSON SANTOS BRANDAO
Reclamado	GI - Consultoria Treinamento e Participações S/A. (np de seus repres. legais: Otavio Angelo da Veiga Neto, Pedro Paulo Lemos de Castro e Rodrigo Chulvis de Lima)
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO

DESPACHO Fl. 222. "Defiro o requerimento do reclamante e retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência de instrução no dia 27/11/2008, às 15:30 horas, devendo comparecer as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão (art.843/CLT), trazendo suas testemunhas espontaneamente ou arrolando-as em tempo hábil. Em 27/11/2008."

**Despacho****Processo Nº RT-397/2008-001-10-00.7**

Reclamante Cleide Lucia dos Santos Costa  
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO  
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DESPACHO Fl. 46. "Em 07/11/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 48. Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 11/11/2008."

**Despacho****Processo Nº RT-412/2008-001-10-00.7**

Reclamante Aldemir Alves de Souza Filho  
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ  
 Reclamado Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.  
 Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

DESPACHO Fl. 225. "Vista ao reclamante do Recurso Ordinário interposto no prazo de 8 dias. Em 12/11/2008."

**Despacho****Processo Nº RT-556/2008-001-10-00.3**

Reclamante Elidiane Holanda Brandão  
 Advogado CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
 Reclamado Brasfort Administração e Serviços Ltda.  
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO Fl. 409. "Vista à reclamante do Recurso Ordinário interposto no prazo de 8 dias. Em 12/11/2008."

**Despacho****Processo Nº RT-663/2008-001-10-00.1**

Reclamante Jean Carlos Fontenele da Silva  
 Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
 Reclamado Cidade Serviços e Mão de Obras Especializada Ltda.  
 Advogado DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO

DESPACHO Fl. 83. "Incluo o feito na pauta de audiência de instrução do dia 02/12/2008, às 15:30 horas, mantidas as cominações da ata à fl. 30. Em 11/11/2008."

**Despacho****Processo Nº RT-743/2008-001-10-00.7**

Reclamante Kátia Regina Ortiz Ribeiro  
 Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO  
 Reclamado Arte 21 - Artes e Eventos Culturais Ltda - EPP  
 Advogado JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR  
 Reclamado Espaço Cultural Contemporâneo - ECCO

DESPACHO Fl. 311. "Vista à reclamante e segunda reclamada, do Recurso Ordinário interposto, no prazo sucessivo de oito dias a começar pela reclamante. Em 12/11/2008."

**Despacho****Processo Nº RT-813/2008-001-10-00.7**

Autor Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO  
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 Réu União Federal

Réu Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Nova Olímpia - MT  
 Advogado JOSÉ ANTONIO DUTRA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Isto posto, decide a 01 VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAMATO em face de UNIÃO FEDERAL e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA OLÍMPIA - MT, para condenar o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA OLÍMPIA - MT na obrigação de fazer relativa à retificação de seu estatuto e apresentação para registro, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de referida alteração ser realizada diretamente pela UNIÃO FEDERAL (Ministério do Trabalho e Emprego) no estatuto que se encontra depositado, tudo conforme fundamentação supra. Custas pela segunda ré no importe mínimo de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor da causa (CLT, art. 789, inciso III). Intimem-se as partes. Brasília - DF, 11 de novembro de 2008." Decisão de fls. 233/237.

**Despacho****Processo Nº RT-822/2008-001-10-00.8**

Reclamante Andreza Maria da Silva  
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA  
 Reclamado Teleperformance CRM S.A.  
 Advogado EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

DESPACHO Fl. 56. "Intime-se a reclamante ao recebimento da guia de fl. 55, prazo de 05 dias. Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo homologado à fl. 30, prazo de 05 dias, sob pena de execução. Em 10/11/2008."

**Despacho****Processo Nº RT-829/2008-001-10-00.0**

Reclamante José Henrique Barbosa  
 Advogado CAROLINA MACIEL BARBOSA  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado FLÁVIO SILVA ROCHA

DESPACHO Fl. 2285. "Indefiro o adiamento. Em 11/11/2008."

**Despacho****Processo Nº RT-875/2008-001-10-00.9**

Reclamante Adriana Aparecida Rocha.  
 Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA  
 Reclamado Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.  
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço dos embargos da reclamada, acolhendo exclusivamente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 07 de novembro de 2008." Decisão de fls. 93/94.

**Despacho****Processo Nº RT-906/2008-001-10-00.1**

Reclamante Edvaldo José Nunes da Silva  
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA  
 Reclamado Davos Engenharia e Representação Ltda.  
 Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO

DESPACHO Fl. 176. "Intimem-se as partes para especificarem a natureza das parcelas do acordo, na forma do art. 832, § 3º da CLT, prazo de 5 dias. Em 10/11/2008."

**Despacho****Processo Nº RT-1112/2008-001-10-00.5**

Autor Lucidelma Rodrigues Martins Viana  
 Advogado JORGE LUIZ TOME RIBEIRO  
 Réu Hospital Santa Lúcia S/A  
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

ATA DE AUDIÊNCIA FI. 26. "Em 10 de novembro de 2008, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exma. Juíza DÉBORA HERINGER MEGIORIN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. ... A autora desistiu da ação, conforme petição juntada aos autos. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/17m sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pela autora no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 200,00, dispensadas na forma da lei."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1159/2008-001-10-00.9

Reclamante Cecy Severino Botelho  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
 Reclamado Distrito Federal

DESPACHO FI. 73. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Projeto Conciliar 10 deste egrégio TRT/10ª Região, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 15/12/2008, às 09:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se os reclamados, sendo o 2º por mandado. Em 12/11/2008."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1162/2008-001-10-00.2

Reclamante Nilton da Silva Maciel  
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO  
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 Reclamado Distrito Federal

DESPACHO FI. 123. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Projeto Conciliar 10 deste egrégio TRT/10ª Região, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 15/12/2008, às 09:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intimem-se os reclamantes. Notifiquem-se os reclamados, sendo o 1º por edital e o 2º através de mandado. Em 12/11/2008."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1180/2008-001-10-00.4

Reclamante Rosemary Soares dos Anjos  
 Advogado WANDERCY FERREIRA  
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

DESPACHO FI. 13. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Projeto Conciliar 10 deste egrégio TRT/10ª Região, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 15/12/2008, às 11:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se o reclamado através de mandado. Em 12/11/2008."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1185/2008-001-10-00.7

Reclamante Marcelo Dias do Santos  
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE  
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.

DESPACHO FI. 56. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Projeto Conciliar 10 deste egrégio TRT/10ª Região, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 26/11/2008, às 11:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 12/11/2008."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1186/2008-001-10-00.1

Reclamante Reginaldo Pereira da Silva  
 Advogado FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA  
 Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda.

DESPACHO FI. 37. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Projeto Conciliar 10 deste egrégio TRT/10ª Região, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 26/11/2008, às 11:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 12/11/2008."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1187/2008-001-10-00.6

Reclamante Bernardo Pessoa de Andrade  
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE  
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.

DESPACHO FI. 54. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Projeto Conciliar 10 deste egrégio TRT/10ª Região, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 26/11/2008, às 11:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 12/11/2008."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1188/2008-001-10-00.0

Reclamante Paulo Memória Franco Amorim  
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA  
 Reclamado VOETUR Consolidadora de Turismo e Representação Ltda

DESPACHO FI. 140. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Projeto Conciliar 10 deste egrégio TRT/10ª Região, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 26/11/2008, às 11:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 12/11/2008."

## 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-110/1986-002-10-00.9

Reclamante IEDA PASSARELLO DE LA VEGA  
 Advogado JOSE VIGILATO DA CUNHA  
 Reclamado ROSA CASTEL CONFECÇÕES LTDA  
 Advogado RODOLFO JOSE MARQUES

"À vista do ora certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, Oficie-se ao DETRAN e a Polícia Rodoviária Federal, solicitando a imediata prenotação de busca e apreensão dos veículos constantes nas fls.840. Ato contínuo, intime-se o exequente para vista e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, guardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional."

**Despacho****Processo Nº RT-131/1991-002-10-00.1**

Reclamante MARLUCE FERREIRA SANTANA  
 Advogado ALDENS DA COSTA MONTEIRO  
 Reclamado UNIAO FEDERAL (SAF SECRETARIA DE ADMINISTRACAO FEDERAL)

"Libere-se ao exequente o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as deduções previdenciárias devidas, mediante guias GPS, autenticadas. Com a quitação supra, julgo extinta a execução, com esteio no art. 794 "I" do CPC. Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa.

**Despacho****Processo Nº RT-357/1991-002-10-00.2**

Reclamante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELTRICA NO DISTRITO FEDERAL  
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 Reclamado FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A  
 Advogado LYCURGO LEITE NETO

Concedo a reclamada FURNAS o prazo de 10(dez) dias para vista e manifestação à insurgência do INSS, Órgão arrecador.

**Despacho****Processo Nº RT-437/1992-002-10-00.9**

Reclamante OLAVO DA CUNHA PEREIRA  
 Advogado NILTON CORREIA  
 Reclamado UNIAO FEDERAL (BNCC)

"Da conta de atualização ora procedida pela D. Contadoria, intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 10(dez) dias.

Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-86/1998-002-10-00.1**

Reclamante CARLOS ANDRE FREIRE PINHO  
 Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO  
 Reclamado JACOM CONSTRUCOES LTDA - EMBRACOM  
 Reclamado EMBRACOM S/A EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUCAO  
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA  
 Reclamado Rosa Amélia Carneiro Ferreira  
 Reclamado Claudilene Maria do Nascimento Crispim

"J. Considerando a concordância expressa do Credor à conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo. Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art. 794 "I" do CPC. Ultimadas as medidas, devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-777/1999-002-10-00.6**

Reclamante AMADO ELIAS DA SILVA  
 Advogado DEIVI ROBERTO TONI  
 Reclamado EDNALDO CAMARGO REZENDE  
 Advogado MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

"À vista do retro certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para vistas e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, no prazo de trinta dias."

**Despacho****Processo Nº RT-1275/1999-002-10-00.2**

Reclamante MARCOS LUIS DE SOUSA CAVALCANTE  
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR  
 Reclamado Massa Falida de Sinal Comercio Representações e Serviços de Higienização de imóveis Ltda (ADMINISTRADOR JUDICIAL CLORIVAL FLORINDO DA SILVA)  
 Advogado SEBASTIAO PEREIRA GOMES  
 Reclamado BETEL SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS LTDA  
 Advogado NELSON DA APARECIDA SANTOS  
 Reclamado Massa Falida de SÂNDALO CONFECÇÕES LTDA N/P DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Advogado NELSON DA APARECIDA SANTOS  
 Reclamado SINAL FORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA  
 Advogado NELSON DA APARECIDA SANTOS  
 Reclamado ÁGUA COMÉRCIO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA  
 Advogado NELSON DA APARECIDA SANTOS  
 Reclamado ÁGUA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA  
 Advogado NELSON DA APARECIDA SANTOS  
 Reclamado Empresa Sinal Verde Agropecuária Ltda  
 Advogado IOMAR FERNANDES TORRES  
 Reclamado OSVALDO MONTES  
 Advogado JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 Reclamado RETA TAXI AÉREO LTDA (NADIZIR BATISTA FONTENELES)  
 Reclamado Arquimedes Sampaio Filho  
 Advogado SERGIO PERES FARIAS  
 Reclamado Luciano Gonçalves de Faria  
 Advogado ENEIDA XAVIER JUNQUEIRA DANTAS

"Junte-se. Defiro. Expeçam-se mandado para penhora de contas do executado Luciano Gonçalves Faria nas empresas indicadas pela Junta Comercial (fls. 647/762), bem como mandado para penhora do crédito no rosto dos autos do processo nº 2001.01.1.028246-9 da 10ª Vara Cível de Brasília. Indefiro as demais penhoras por se tratarem de créditos pertencentes a empresas que não figuram no polo passivo da presente ação. Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-536/2001-002-10-00.2**

Reclamante CLEONES DO NASCIMENTO COELHO  
 Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO  
 Reclamado BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA

"J. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do exequente para vista e manifestação em 05(cinco) dias acerca dos expedientes ora encaminhados pelo Banco reclamado"

**Despacho****Processo Nº RT-199/2003-002-10-00.5**

Reclamante HADILTON BORGES DE SOUZA FILHO  
 Advogado FRANCISCO CAMILO FONTINELE  
 Reclamado TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS  
 Reclamado Antonio Celso Cipriani  
 Reclamado Omar Fontana

J. Defiro vista requerida pelo exequente pelo prazo de 10(dez) dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-752/2003-002-10-00.0

Reclamante CARLOS CLAYTON DE SOUSA COSTA  
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 Reclamado CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SUPERMERCADOS PAO DE ACUCAR)  
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

"Intime-se o reclamante para receber em cinco dias, sua CTPS anotada, ora acostada à contracapa dos autos.Ultimada a medida, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a liquidação do julgado.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-158/2004-002-10-00.0

Reclamante JOSE TAVARES DA CAMARA  
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 Reclamado COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP  
 Advogado JULIANA AMORIM DE SOUZA

"... intime-se a executada para o pagamento do remanescente em dez dias, sob pena de execução direta."Valor do saldo remanescente importa em R\$1.486,53

### Despacho

#### Processo Nº RT-1196/2004-002-10-00.0

Reclamante DIONICE ALVES BORGES JANUARIO  
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 Reclamado APAM Associação de pais e mestres do Colégio Dom Pedro II- Sucessora do Colégio Militar Dom Pedro II  
 Advogado GILMAR DE ASSIS PINHEIRO  
 Reclamado Altamiro Rajão

"Considerando o decidido no v. Acórdão de fls.388/394, c/c decisão de Embargos declaratórios de fls.458/463, libere-se ao exequente o seu crédito líquido, devidamente atualizados, com as deduções previdenciárias e fiscais devidas.Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

### Despacho

#### Processo Nº RT-155/2005-002-10-00.7

Reclamante Ariston Goncalves Lima  
 Advogado RUBENS SANTORO NETO  
 Reclamado Viplan - Viacão Planalto Ltda  
 Advogado FABIO JOSE G. AGUIAR

À vista do retro certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para vistas e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, no prazo de trinta dias.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-543/2005-002-10-00.8

Reclamante Miranilde Pereira de Figueredo  
 Advogado EDSON DIAS QUIXABA  
 Reclamado Matrix Serviços Especializados Ltda.  
 Reclamado União Federal (Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Brasília)  
 Advogado MARCIA LUCIANA DANTAS

"Libere-se ao exequente o seu crédito líquido, atualizado,

observando-se as deduções fiscais e previdenciárias devidas, mediante guias GPS, autenticadas.Com a quitação supra, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1232/2005-002-10-00.6

Reclamante Maria Raquel da Silva Jesus  
 Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
 Reclamado Amorim e Amorim Empreendimentos Comerciais Ltda  
 Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA

"J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias a insurgência da reclamante.

### Despacho

#### Processo Nº RT-96/2006-002-10-00.8

Reclamante Carlos Eduardo dos Reis Carneiro  
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA  
 Reclamado Hotel Nacional S.A.  
 Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
 Reclamado Transportadora Wadel Ltda  
 Advogado CLEUDIMAR BERNARDO DIAS  
 Reclamado Expresso Brasília Ltda  
 Reclamado Wagner Canhedo Azevedo  
 Reclamado Wagner Canhedo Azevedo Filho  
 Reclamado Cesar Antonio Canhedo Azevedo

J. Considerando a concordância expressa do Credor à conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo.Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art. 794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas, devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-499/2006-002-10-00.7

Reclamante Eduardo Correia Cipriano  
 Advogado NILTON CORREIA  
 Reclamado Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda.  
 Advogado DAISON CARVALHO FLORES  
 Reclamado Coopsem - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais  
 Advogado GISELE NORDI  
 Reclamado Uneduc - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal  
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

. Defiro o pedido da reclamada, ante a comprovação dos recolhimentos previdenciários devidos.Libere-se a ela por Alvará, o saldo pertinente a tais recolhimentos, no valor de R\$ 27.583,13.

Ultimadas as medidas, aguarde-se por dez dias a manifestação da CEF em responder ao expediente de fls.963, considerando o acúmulo de serviço dado o fim do movimento paredista dos bancários.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-769/2006-002-10-00.0

Reclamante EVANDRO DE ABREU VEIGA  
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Reclamado SANTANA COMERCIO OPTICO LTDA  
 Reclamado William Santana Torres  
 Advogado ISABEL EMILIA TEIXEIRA DE ANDRADE  
 Reclamado Izaldina Lopes Santana

"J. Considerando a concordância expressa do Credor à conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo.

Com a quitação, julgo extinta a execução do crédito obreiro, com esteio no art. 794 glh do CPC.

Expeça-se ainda, mandado de reforço de penhora, para a quitação do remanescente devido, no importe de R\$ 501,97, considerando que o cálculo atualizado até 30/11/08 orça em R\$ 6.018,98 e o saldo atualizado da conta é de R\$ 5.517,01.

Ultimadas as medidas, devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-220/2007-002-10-00.6

Reclamante Augusto César Oliveira Pádua  
 Advogado RITA HELENA PEREIRA  
 Reclamado JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇO AUXILIAR TRANSPORTE AÉREO  
 Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES  
 Reclamado Cargo Brasil  
 Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES

À vista do ora certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, oficie-se ao DETRAN e a Polícia Rodoviária Federal, solicitando a imediata prenotação de busca e apreensão dos veículos constantes às fls.374/376.

Ato contínuo, intime-se o exequente para vista e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

### Despacho

#### Processo Nº RT-310/2007-002-10-00.7

Reclamante Melicya Rose Pereira Fagundes  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado Colégio Ação Ltda.  
 Reclamado Maria Abadia Santana  
 Reclamado Rebeka da Silva Simões

À vista do ora certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, oficie-se ao DETRAN e a Polícia Rodoviária Federal, solicitando a imediata prenotação de busca e apreensão dos veículos constantes às fls.205.

Ato contínuo, intime-se o exequente para vista e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

### Despacho

#### Processo Nº RT-665/2007-002-10-00.6

Reclamante Juliana Ferreira Franco

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
 Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.  
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"J. Homologo o acordo ora noticiado pelas Partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Os valores previdenciários e fiscais devidos serão calculados pela D. Contadoria e os recolhimentos serão comprovados no prazo de 30(trinta) dias após última parcela do acordo. Libere-se ao reclamante o depósito recursal, conforme avençado, Intime-se o INSS.

### Despacho

#### Processo Nº RT-704/2007-002-10-00.5

Reclamante Maria Helena Conceição dos Santos  
 Advogado MARIA AMELIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS  
 Reclamado Denilena Gonçalves Barroso Ribeiro Neiva  
 Advogado EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE

"J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias a insurgência da reclamante."

### Despacho

#### Processo Nº RT-53/2008-002-10-00.4

Reclamante Nilberto Gomes  
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA  
 Reclamado São Luiz Engenharia Construções e Impermeabilização Ltda.  
 Advogado MARCOS VINICIUS BOARON

"J. Considerado a informação ora prestada pelo Banco Ford, proceda ao imediato bloqueio no veículo ora discriminado, bem como expeça-se mandado para sua penhora, avaliação e remoção sendo que o exequente deverá ser nomeado depositário e promover meios de remoção do veículo Obs: Deverá o exequente entrar em contato com o Departamento de Mandados para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na diligência(nº do mandado 1781/2008).

### Despacho

#### Processo Nº RT-88/2008-002-10-00.3

Reclamante Gilson Xavier da Silva  
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO  
 Reclamado Big Trans Comercial de Alimentos Ltda.  
 Advogado JULIANO DA COSTA FERREIRA

"Proceda a Secretaria da Vara as anotações pertinentes na CTPS obreira, intimando o autor ao recebimento no prazo de cinco dias.

Ante a recusa da reclamada em proceder as anotações na CTPS obreira, comunique-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível (CLT, art.389, § 1º).

Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado com a conversão das obrigações de fazer (entrega das guias TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, acrescidas da multa compensatória de 40%) e guias do Seguro desemprego em indenizar pelo valor equivalente. Antes porém, diligencie a Secretaria da Vara junto à CEF, objetivando o extrato detalhado da conta vinculada do Credor junto ao FGTS."

### Despacho

#### Processo Nº RT-306/2008-002-10-00.0

Reclamante Ernando Sousa Rocha  
 Advogado CIRENE ESTRELA

Reclamado Poligrama Urbanização e Obras Ltda.  
...intime-se o autor ao recebimento da CTPS no prazo de cinco dias.

**Despacho****Processo Nº RT-355/2008-002-10-00.2**

Reclamante Márcia Monnerat Franco  
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO  
Reclamado Banco do Brasil S.A  
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do banco reclamado para vista e manifestação no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário ora interposto pelo reclamante.

**Despacho****Processo Nº RT-463/2008-002-10-00.5**

Autor Thais Egídio de Alencar Meireles  
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA  
Réu Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda  
Réu Ministério da Defesa (União Federal)

Considerando a informação ora prestada pela 12ª VT/DF, noticiando a inexistência de valores sobejantes para a garantia da presente Ação Cautelar, intimem-se os Autores para vista e manifestação em dez dias.

**Despacho****Processo Nº RT-570/2008-002-10-00.3**

Reclamante Maria dos Santos Viana  
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA  
Reclamado E. M. Faria Bar e Restaurante ME  
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Intime-se a reclamada para proceder às devidas anotações na CTPS do autor no prazo de dez dias, sob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente(DRT), para efeito de aplicação de multa cabível(CLT, art.389,§ 1º);b)Comprovar os recolhimentos previdenciários de todo o pacto laboral, sob pena de execução direta;

**Despacho****Processo Nº RT-602/2008-002-10-00.0**

Reclamante Maria Benedita Lima dos Santos  
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
Reclamado Impacto Construções Ltda.  
Reclamado Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM

"POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MARIA BENEDITA LIMA DOS SANTOS em desfavor do IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA e DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, este último respondendo de forma subsidiária apenas, nos exatos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado para este fim, sendo o DNPM isento do pagamento, nos termos do artigo 790-A da CLT.

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST).Intimem-se as partes, sendo o segundo reclamado por MANDADO.Nada mais.

**Despacho****Processo Nº RT-746/2008-002-10-00.7**

Reclamante Renata Rocha Vieira Lopes

Advogado CATIA PEREIRA MARTINS  
Reclamado Viação Aérea Rio-Grandense (VARIG)  
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Intime-se a reclamada para proceder às devidas anotações na CTPS do autor,prazo de 10(dez)dias,sob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente(DRT),para efeito de aplicação de multa cabível(CLT,art.389,§ 1º);

**Despacho****Processo Nº RT-1165/2008-002-10-00.2**

Reclamante Luciene Teixeira dos Santos Alcantara  
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
Reclamado Sesi - DR

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 04/12/2008, às 11:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1166/2008-002-10-00.7**

Reclamante Idelcino Ramos Pereira  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA  
Reclamado Direcional Engenharia Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 28/11/2008, às 11:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1167/2008-002-10-00.1**

Reclamante Paulo Roberto Ribeiro de Oliveira  
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ  
Reclamado Tellus SA Informática e Telecomunicações

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 28/11/2008, às 11:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1169/2008-002-10-00.0**

Reclamante Aurilene Pereira Alves  
Advogado OSNIR OSTWALD  
Reclamado Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 28/11/2008, às 10:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena

de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1171/2008-002-10-00.0

Reclamante Jaime Cardoso Almeida  
Advogado FELIPE DE SOUSA SASAKI  
Reclamado Via Dragados S. A.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 28/11/2008, às 11:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1174/2008-002-10-00.3

Reclamante Francisco Paulino de Medeiros  
Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA  
Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 05/12/2008, às 10:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

### Edital

#### Edital

#### Processo Nº RT-965/2008-002-10-00.6

Reclamante Ramon dos Santos Costa  
Advogado LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
Reclamado Governo do Distrito Federal GDF

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 15/12/2008, às 13h55min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de

advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 12, NOVEMBRO de 2008.

### 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

#### Processo Nº RT-731/2007-003-10-00.4

Reclamante Eduardo Torres Ferreira  
Advogado ARI SOARES FERREIRA  
Reclamado Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência à Saúde Ltda. (Unisaud Brasil)-n/p sócio Laércio Carlos Rodrigues  
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA  
Reclamado Laercio Carlos Rodrigues

Vistos. 1. Intime-se a executada para ciência do bloqueio de R\$ 10,02 efetivado em sua conta bancária, devendo pagar o seu débito residual, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação da quantia bloqueada ao exequente. Publique-se.

#### Despacho

#### Processo Nº RT-1105/2007-003-10-00.5

Reclamante Ana Rita Gondim de Albuquerque Lima  
Advogado MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO  
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. (Tribuna do Brasil)  
Advogado FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 105 e aprovo a avaliação. Designo praça dos bens penhorados para o dia 12 de dezembro de 2008 às 14h15. Expeça-se o edital de praça, fazendo constar a observação de fl. 105, verso. Publique-se para ciência das partes.

#### Despacho

#### Processo Nº RT-1218/2007-003-10-00.0

Reclamante Reinaldo Bispo da Silva  
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
Reclamado Panificadora e Confeitaria Araújo Ltda. - ME  
Advogado JOAO DE ALCANTARA SILVEIRO

Designa-se praça dos bens penhorados à fl. 92 para o dia 12 de dezembro de 2008, às 14h30. Expeça-se o edital de praça e intemem-se as partes. Publique-se.

#### Despacho

#### Processo Nº RT-120/2008-003-10-00.7

Reclamante Naiara Martins de Araújo

Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR  
 Reclamado Otavio Simoes Barbosa Filho  
 Advogado SERGIO PAULO LOPES FERNANDES

Vistos.1. Assino o prazo de cinco dias à exequente para os fins previstos no art. 884 da CLT e para receber sua CTPS acostada à contracapa. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

### Despacho

#### Processo Nº RT-387/2008-003-10-00.4

Reclamante Agnaldo Rosal dos Santos  
 Advogado ROBSON FREITAS MELO  
 Reclamado Delta Construções S/A.  
 Advogado ALEXANDRE MATSUDA NAGEL

Vistos. 1. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-803/2008-003-10-00.4

Reclamante Maria Jose de Araujo  
 Advogado LADY FATIMA DE OLIVEIRA CASTRO  
 Reclamado Fundação dos Economiários Federais - FUNCÉF  
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA

Vistos.Em face da declaração de fl. 410, defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a reclamante, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

### Despacho

#### Processo Nº RT-883/2008-003-10-00.8

Reclamante Maria Gilmar Ferreira da Silva  
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA  
 Reclamado Ethicompany Promoções e Eventos Ltda  
 Advogado MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA

2. Cite(m)-se a(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida da executada: R\$ 1.522,40, atualizado até 15/10/2008).

### Despacho

#### Processo Nº RT-1193/2008-003-10-00.6

Reclamante José Marcio Lacerda  
 Advogado WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA  
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Designo para audiência inaugural a data de 27/11/2008, às 14h05. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência ( V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

### Despacho

#### Processo Nº RT-1194/2008-003-10-00.0

Reclamante Manuela Cunha Lima  
 Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES  
 Reclamado Planalto Service Ltda

Designo para audiência inaugural a data de 27/11/2008, às 14h10. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência ( V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-79/2007-003-10-00.8

Reclamante João Ferreira da Silva  
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO  
 Reclamado Frigocarnes Comércio e Representação de Produtos Bovinos Ltda ME (n/p proprietários Claudio Antonio Felício e Eduardo Felício)  
 Advogado ELVANE DE ARAUJO  
 Reclamado Luiz Antonio de Oliveira Alves

### EDITAL DE CITAÇÃO

DR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado (SÓCIO): LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 5.070,52, atualizado até 31/10/08, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 12, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-1076/2007-003-10-00.1

Reclamante Alessandra Cassimiro Corrêa  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado Fox Serviços de Instalação de Vidros Temperados Ltda.  
 Advogado LEILANNE RIBEIRO MARQUES

### EDITAL DE CITAÇÃO

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Fox Serviços de Instalação de Vidros Temperados Ltda. - CNPJ: 8546512000160, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 26.562,43, atualizado até 31/03/2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou

apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 12, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-1105/2007-003-10-00.5

Reclamante Ana Rita Gondim de Albuquerque Lima  
 Advogado MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO  
 Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. (Tribuna do Brasil)  
 Advogado FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA

#### EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO.

Endereço : SMDB CJ. 28 LT 7 CASA C - LAGO SUL/BRASÍLIA-DF.

Praça : 12 DE DEZEMBRO ÀS 14H15

Localidade do bem: SIA TRECHO 03 LT. 1645 - BRASÍLIA-DF.

Reclamado: PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA (TRIBUNA DO BRASIL).

DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: Uma máquina xerográfica de grande porte, marca Canon, modelo 6050, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 10.000,00; 02(dois) aparelhos de ar condicionado, marca Springer Carrier, para grandes ambientes, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados cada um em R\$ 3.500,00, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais); 01(uma) fotocopiadora multifuncional, marca Canon, image runner 1610, avaliada em R\$ 3.000,00, perfazendo um valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Data da avaliação 07/10/2008. OBS: "OS BENS PENHORADOS JÁ FORAM OBJETO DE CONSTRIÇÃO EM OUTROS TRABALHISTAS". Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lances inferiores a 30% do valor da avaliação. Para constar, eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo

MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

### Edital

#### Processo Nº RT-1218/2007-003-10-00.0

Reclamante Reinaldo Bispo da Silva  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 Reclamado Panificadora e Confeitaria Araújo Ltda. - ME  
 Advogado JOAO DE ALCANTARA SILVEIRO

#### EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : IVAN EDUARDO ou WELLINGTON ELÓI DE ARAÚJO (SÓCIO).

Endereço : QI 09 BLOCO B LOTE 23/29/37/LOJA 23-A a 29-A-GUARÁ I-DF.

Praça : 12 DE DEZEMBRO ÀS 14H30.

Localidade do bem: QI 09 BLOCO B LOTE 23/29/37/LOJA 23-A a 29-A-GUARÁ I-DF.

Reclamado: PANIFICADORA E CONFEITARIA ARAÚJO LTDA-ME. DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: Uma balança de marca Toledo, fabricada pela Toledo do Brasil Ind. de Balanças Ltda, Modelo Prej 5E/6-série 10166672, em bom estado de conservação e uso, avaliada em R\$ 850,00; um mostruário para salgados com estufa em vidro, com dez pequenas bandejas, da marca Rei Refrigeração em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 250,00; Um forno de microondas, marca Consul, cor branca, pequeno (700 litros), avaliado em R\$ 350,00, em bom estado de uso e conservação, perfazendo um valor total de R\$ 1.450,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais). Data da avaliação 15/10/2008. Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lances inferiores a 30% do valor da avaliação. Para constar, eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

### Edital

#### Processo Nº RT-1249/2007-003-10-00.1

Reclamante MAYRA FERREIRA E SILVA

Advogado HITOSHI ITO  
Reclamado Executiva Serviços Profissionais Ltda.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

§FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Executiva Serviços Profissionais Ltda. - CNPJ: 5208318000186, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 73.865,53, atualizado até 30/09/2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 12, NOVEMBRO de 2008.

#### Edital

##### Processo Nº RT-1077/2008-003-10-00.7

Reclamante Claudinéia Carvalho Lopes  
Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO  
Reclamado Phoenix Representações Ltda ME  
Reclamado Banco Itaú Cartões S/A  
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
Reclamado Banco Citicard S/A  
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Phoenix Representações Ltda ME - CNPJ: 2646865000155, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Sala 15, às 14H20 do dia 02/12/2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que

chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 12, NOVEMBRO de 2008.

#### Edital

##### Processo Nº RT-8018/2008-003-10-00.0

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)  
Executado Turim Produtos Alimentícios Ltda.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Turim Produtos Alimentícios Ltda. - CNPJ: 1613469000169, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 12.684,43, atualizado até -X-, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 12, NOVEMBRO de 2008.

#### Edital

##### Processo Nº RT-8019/2008-003-10-00.4

Exequente Raimundo Nonato Ramos Lima  
Advogado CHARBEL CHATER  
Executado Marcelo Castanho - FI

#### EDITAL DE CITAÇÃO

DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Marcelo Castanho - FI - CNPJ: 32922122000121, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 2.324,15 atualizado até 15/07/2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 12, NOVEMBRO de 2008.

#### 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

##### Processo Nº RT-791/1995-004-10-00.9

Reclamante TADEU RAFAEL MOREIRA  
Advogado EUNICE PINHEIRO MARTINS  
Reclamado HELIO CORREA DA SILVA  
Reclamado CAMPANALLE LTDA

Reclamado DANIELLE SCHIAVATTO CORREIA DA SILVA

Despacho fl. 505: Expeça-se o competente alvará para liberação do valor existente na conta de fl. 502 ao Exeqüente, intimando-o ao recolhimento, prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-649/2004-004-10-00.3**

Reclamante FRANQUE MARTINS PEDROZO  
 Advogado ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS  
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS  
 Advogado GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE  
 Reclamado Ronan Batista de Souza  
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Despacho fl. 316: Ante os termos das certidões às fls. 314/315, intime-se o exeqüente a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que, no silêncio, fica desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-1184/2004-004-10-00.8**

Reclamante JEDSON VIEGAS FERNANDES  
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF  
 Advogado DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

Despacho fl. 377: Intime-se o Exeqüente ao recebimento do seu crédito por meio da referida guia, devendo manifestar-se acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-1294/2004-004-10-00.0**

Reclamante DERBI DE OLIVEIRA SOARES  
 Advogado ULISSES B. DE RESENDE  
 Reclamado CEB Distribuição S.A.  
 Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

fl.283 - Homologo os cálculos de fls.258-282, fixando o débito exeqüendo em R\$61.404,34, na data de 31.05.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.258. Cite-se o Executado, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-355/2007-004-10-00.4**

Reclamante Eduardo Sudário de Sousa  
 Advogado FELIPE DE SOUSA SASAKI  
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 Reclamado Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF  
 Advogado ZELIO MAIA DA ROCHA

Despacho fl. 154: Intimem-se os exeqüentes para, no prazo de 8 dias, contraminutarem o agravo de petição ora interposto. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-480/2007-004-10-00.4**

Reclamante Valmira Vaz da Silva  
 Advogado MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS

Reclamado Araújo e Yamassaki Ltda. - ME  
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
 Reclamado Anderson Araujo do Amaral  
 Reclamado Valmir Vieira Yamassaki  
 Advogado EVERARDO BRAGA LOPES

Despacho fl. 141: Proceda a Secretaria desta MM. Vara as anotações pertinentes na CTPS da Reclamante. Anotada a CTPS, intime-se o Reclamante para proceder ao levantamento no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-665/2007-004-10-00.9**

Reclamante Alessandro Naves Ferreira  
 Advogado MARCIO MACHADO VIEIRA  
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.  
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho fl. 216: Autos desarchivados nesta data. J. Concedo vista ao Reclamado por 5 dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-701/2007-004-10-00.4**

Reclamante Liliane Dutra Kassab  
 Advogado ANTONIO MENDES PATRIOTA  
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.  
 Advogado ANDRE KENJI MOREIRA BORGES

Despacho fl. 169: Autos desarchivados nesta data. J. Concedo vista ao Reclamado por 5 dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-1174/2007-004-10-00.5**

Reclamante Amanda Marinho Pereira de Oliveira Garcia Cardoso  
 Advogado LILIAN MARA FERREIRA  
 Reclamado Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda. (Na pessoa de seu representante legal José Pio de Abreu)  
 Advogado JOSÉ PIO DE ABREU

Despacho fl. 109: Intime-se a exeqüente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que, no silêncio, fica desde já determinado. Ressalto que não será admitida a inclusão no pólo passivo da lide de eventuais sócios ou ex-sócios da executada sem a correspondente comprovação de que compunham o quadro societário da empresa à época do vínculo ou, ao menos, em momento posterior à sua extinção. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-259/2008-004-10-00.7**

Reclamante Valdemir de Araújo  
 Advogado ROBSON FREITAS MELO  
 Reclamado Minas Brasília Construções Ltda. - ME  
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Despacho de fl. 70:" J. CTPS à contracapa. Homologo os cálculos de fls. 60/68, fixando o débito exeqüendo em R\$3.815,01, na data de 31.10.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 60. Cite-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da

execução, bem como a proceder as anotações na CTPS do Reclamante, conforme determinado na "res judicata" em cinco dias, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-727/2008-004-10-00.3

Autor Maria Fátima Delmanto Rodrigues Alves  
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES  
Réu Banco do Brasil S.A.  
Advogado PAOLA CAROLINE SPADOTTO

Fl. 752. Vista às partes do presente laudo pericial, prazo sucessivo de três dias, iniciando-se pelo reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-962/2008-004-10-00.5

Reclamante Abraão Alves dos Santos  
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO  
Reclamado Empresa de Transporte Macaubense Ltda.  
Advogado RICARDO LORENTE GALERA

"Dê-se ciência às partes de que foi designada audiência para oitiva da testemunha no Juízo Deprecado (1ª VT de Uberaba-MG) para o dia 18/11/2008 às 11h." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-980/2008-004-10-00.7

Reclamante Gilva Macedo Barbosa  
Advogado GERALDO ANTONIO DE CASTRO  
Reclamado HSD Restaurante Ltda. (Companhia do Sabor)  
Advogado FLAVIO CZORNEI

fl.85 - Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do pagamento da 2ª e última parcela do acordo homologado à fl.80, prazo de 05 dias, sob pena de se considerar adimplido integralmente

o r. acordo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-981/2008-004-10-00.1

Reclamante Antonio Carlos Bezerra do Monte  
Advogado JOSE EDUARDO BENES INACO  
Reclamado Manchester Serviços Ltda.  
Advogado PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE

Ficam as partes intimadas do teor da ata de fls.139:"(...)As partes acordaram nos termos da petição de fls.137/138.ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, dispensadas na forma da lei. O reclamado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação até 14/04/2009. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1173/2008-004-10-00.1

Reclamante José Severino Ferreira  
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS  
Reclamado Hospital Prontonorte S.A.

Designo o dia 26/11/08, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de

extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003) Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1174/2008-004-10-00.6

Reclamante Frahnk Sthompanatto Silveira Bueno  
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO  
Reclamado Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S.A.

Designo o dia 24/11/2008, às 13:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1175/2008-004-10-00.0

Reclamante Marcos Freitas Pereira  
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO  
Reclamado União

Designo o dia 18/12/08, às 13:55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na

sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1176/2008-004-10-00.5

Reclamante	Maria do Socorro Soares Cavalcante
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	La Fiancee Comércio de Confeção Ltda.
Reclamado	Paulo Soares da Silva

Designo o dia 24/11/08, às 13:20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas reveis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1177/2008-004-10-00.0

Reclamante	Walquirio Saraiva Rocha
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	J A dos Santos Informática

Designo o dia 26/11/2008, às 13:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003) Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Edital

#### Edital

#### Processo Nº RT-1218/2002-004-10-00.2

Reclamante	LUIZ GONZAGA SOARES
Advogado	HUDSON DE FARIA
Reclamado	ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO
Advogado	ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
Reclamado	ICESP INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA
Advogado	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

#### EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : Elaine Fagundes Silva

Endereço : QRSW1, Bloco B-10, Aptº 304 - Sudoeste/DF

1ª Praça : 10/12/2008, às 13:00 horas

2ª Praça : 17/12/2008, às 13:00 horas

Data de emissão: 12/11/2008 (4ª feira)

Localidade do bem: QE 11, AE C/D, Guará I -DF

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras

do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: Cento e dezessete cadeiras universitárias, cor azul, em bom estado de uso e conservação avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, totalizando R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais). Data da avaliação 03.11.2008.

Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lances inferiores a 30% do valor da avaliação. Não havendo licitante, nem sendo remida a execução, fica desde já designada a 2ª praça, na data e hora acima indicadas, mantidas todas as cominações e condições já estipuladas em relação à 1ª. Para constar, eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

## 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1566/1980-005-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	MOVEIS GUARA LTDA
Reclamado	Sueli Rosa de Paula
Advogado	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CAMPOS
Reclamado	José Pinheiro Mendes
Reclamado	Sebastiana Roque Martins
Reclamado	Lair Rosa Ribeiro
Reclamado	Sueli Rosa de Paula
Reclamado	Jose Pinheiro Mendes
Reclamado	Ireny Luiza de Araujo
Reclamado	Carlos Henrique de Melo Pessoa
Reclamado	Neli Linderski Mendes

Despacho: "Tendo em vista que o resultado do procedimento Bacenjud foi negativo, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. "

### Despacho

#### Processo Nº RT-535/2001-005-10-00.7

Reclamante	JOSE DA COSTA MOREIRA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	AUTO STAR AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA (CONCESSIONARIA KIA)
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	gonzalo lambert morales
Advogado	CLAUDIMAR BERNARDO DIAS

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para que tenha vista das documentações fiscais dos executados, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1017/2002-005-10-00.1

Reclamante	LENY ALVES DE ASSIS
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	CARSTORE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
Reclamado	Erika Aparecida Estrela
Reclamado	Eber Aranha

...intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal dos executados, vedada a extração de cópias ou a sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

### Despacho

#### Processo Nº RT-972/2004-005-10-00.3

Reclamante	ALOISIO ANTONIO FLORINDO CINTRA
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado	EDUARDO LUIS S.CARNEIRO
Reclamado	Viação Planalto Ltda- VIPLAN

1.Indefiro, por ora, a aplicação da multa requerida pelo exequente, vez que até o momento não houve condenação das executadas na multa referida à fl. 358.

2.Todavia, homologo a atualização de cálculos que se segue e fixo o débito em R\$61.622,77, até 30/11/2008, sem prejuízo de futuras atualizações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-415/2005-005-10-00.3

Reclamante	Valter Rodrigues de Souza
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO "(...)III-CONCLUSÃO Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 173/176 para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Intimem-

se as partes e a União/PGFN. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para excluir dos cálculos das horas extras os períodos em que o reclamante esteve afastado de suas funções, tais como férias e licenças para tratamento de saúde conforme documentos de fls. 205/206.

Brasília, 11 de novembro de 2008. MAURICIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-438/2006-005-10-00.9

Reclamante Maria Ildene Barros de Sousa  
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL  
Reclamado Jonesmar Queiroz  
Advogado SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL

"Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários no valor acima, sob pena de execução imediata do débito."

### Despacho

#### Processo Nº RT-881/2006-005-10-00.0

Autor ROSANETE DOS SANTOS SILVA  
Advogado EVILASIO DE JESUS ARAUJO  
Réu CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Vistos os autos: Intime a executada (CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA) para, no prazo de 5 dias receber, por intermédio de seu representante legal, o saldo existente na conta judicial 39001211677178.

### Despacho

#### Processo Nº RT-909/2006-005-10-00.9

Reclamante Sindicato Dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal  
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
Reclamado JAGUAR SEGURANCA LTDA  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado FABIANA KARL JABER  
Reclamado Wladimir Nery da Silva Neto  
Reclamado Antonio Alberto Oliveira

Vistos os autos. Tendo em vista que o resultado do procedimento Bacenjud foi negativo, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

### Despacho

#### Processo Nº RT-996/2006-005-10-00.4

Reclamante Luzimar Leite de Jesus  
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO  
Reclamado Sul América Cia. Nacional de Seguros  
Advogado ENIO DRUMOND

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS "(...)III- CONCLUSÃO Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS às fls. 469/474 e da impugnação aos cálculos apresentada por LUZIMAR LEITE DE JESUS às fls. 480/482 para, no mérito, REJEITAR os embargos e ACOLHER a impugnação, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Homologo os cálculos de fls. 508/518 e fixo o débito exequendo em R\$108.545,70, valor atualizado até 29/02/2008 (fl. 508). Decorrido o prazo recursal, in albis, atualizem-se os cálculos e expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento de seu crédito, condicionando o

saque ao recolhimento dos encargos (FGTS, INSS, IRPF e custas processuais), com comprovação da operação financeira, no prazo de 10 dias, obedecendo-se à proporção indicada na consolidação do cálculo. Intimem-se as partes e a União/PGFN. Brasília, 11 de novembro de 2008. MAURICIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-8083/2006-005-10-00.6

Exequente Jose Osmar Marques Lopes  
Advogado ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
Executado Sirio Miguel Bisolo  
Advogado IGOR MENDONCA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamado, na pessoa do seu procurador, para comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 24-11-2008, às 12 horas, dado que a tentativa de intimação do devedor por telefone restou infrutífera.

Eugênio Neto F. de Miranda

Diretor da Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-51/2007-005-10-00.3

Reclamante Nelson Santos de Andrade  
Advogado ELY TALYULI JUNIOR  
Reclamado Panificadora e Confeitaria Costa Ribeiro Ltda (Panificadora BIG PÃO)  
Advogado CLEONE PEREIRA DA COSTA

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra e da petição ora apresentada pelos herdeiros do reclamante, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 202 no tocante ao item 03 da petição de fl. 201.

O Dr. Heráclito Gomes de Santana deverá comparecer à audiência designada para o dia 18-11-2008, às 09 horas, momento em que deverá apresentar o contrato de honorários firmado com o de cujus.

### Despacho

#### Processo Nº RT-256/2007-005-10-00.9

Reclamante Adélia dos Santos Ferreira  
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)  
Advogado RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Vistos os autos... Intime-se a empresa executada, por via postal e por publicação no Diário da Justiça, para que, indique no prazo de 5 dias tantos bens quanto bastem à garantia da execução, ficando ciente que a indicação de bens deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC e que sua inércia poderá implicar na incidência de multa em até 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 601 do CPC).

### Despacho

#### Processo Nº RT-264/2007-005-10-00.5

Reclamante Liani Dolores Schlosser Schumacher  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Associação Cultural e Educacional Prisma  
Advogado FREDERICO ALISSON PERES

"Intime-se o reclamado Associação Cultural e Educacional Prisma

para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários no valor acima, sob pena de execução imediata do débito."

### Despacho

#### Processo Nº RT-371/2007-005-10-00.3

Reclamante	Célia da Silva Brandão
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	GDF - Governo do Distrito Federal
Advogado	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio Neto F. de Miranda  
Diretor da Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-461/2007-005-10-00.4

Autor	Onias Gomes Costa
Advogado	JOVANKA BAPTISTA DA SILVA
Réu	MB Engenharia Ltda.
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO

SENTENÇA "(...)CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo procedente em parte a demanda proposta por ONIAS GOMES COSTA em face de MB ENGENHARIA LTDA. para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

a) pensão vitalícia, no valor do último salário do reclamante, desde 11/06/2005, parcelas vencidas e vincendas; b) indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).A reclamada pagará, também, os honorários da perita.Incidem juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação.Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$45.000,00, com custas de R\$900,00, pela reclamada.Intimem-se as partes.Brasília, 10 de novembro de 2008.

MAURÍCIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho Substituto"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1237/2007-005-10-00.0

Reclamante	Ronaldo Cruz Couto
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho de fls.592: "Tendo em vista a promoção da Contadoria de fls. 589/590, noticiando as dificuldades na elaboração da conta, intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, apresentar a conta de liquidação."

### Despacho

#### Processo Nº RT-233/2008-005-10-00.5

Reclamante	Celia Soares da Silva
Advogado	ISAC SOARES CAMARA
Reclamado	JM - Castro Comércio de Produtos Naturais Ltda.

DESPACHO "(...)Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 74/90 para fixar o débito da reclamada em R\$ 9.945,95, atualizado até 31/10/2008 e sem prejuízo de futuras atualizações, conforme

abaixo especificado: Liq.Exequente: 9.499,65 (95,51%), INSS Reclamante: 45,98 (0,46%), INSS Reclamado: 114,93 (1,16%), INSS Terceiros: 33,33 (0,34%), INSS SAT: 11,49 (0,12%), IRPF: 1,88 (0,02%), Custas do Processo: 190,95 (1,92%), Custas Art.789: 47,74 (0,48%), Total Geral: 9945,95. Designa-se o dia 10-12-2008 às 8h45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, via Diário da Justiça e postal, para comparecerem independentemente da presença dos seus advogados. Brasília-DF, Terça-feira, 11 de novembro de 2008. THIAGO HENRIQUE AMENT. Juiz do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-361/2008-005-10-00.9

Reclamante	Gisele Adriano da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Teleperformance CRM S/A
Advogado	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

"Intime-se o reclamado Teleperformance CRM S/A para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários no valor acima, sob pena de execução imediata do débito."

### Despacho

#### Processo Nº RT-704/2008-005-10-00.5

Reclamante	Elizeu Monteiro Costa
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Lins Engenharia Ltda.
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado	Via Engenharia e Imobiliária S/A
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
Reclamado	Apece - Serv. Gerais Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamado VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A para receber, no prazo de 05 dias, a certidão de objeto e pé expedida. Independentemente do curso do prazo assinado, aguardar-se-á o decurso do prazo recursal quanto à Sentença proferida em sede de Embargos Declaratórios.

Eugênio Neto F. de Miranda  
Diretor da Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-827/2008-005-10-00.6

Reclamante	Valdinei Gonçalves da Silva
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S. A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA "(...)A pedido do reclamante, registro o requerimento de aplicação da confissão da reclamada quanto à matéria de fato, tendo em vista que não foi dispensado o comparecimento a esta assentada. O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença. Considerando que o laudo pericial foi entregue em 11-11-2008, os prazos fixados na audiência anterior restam prejudicados. Concede-se vista as partes no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante a partir de 13-11-2008, inclusive, e pela reclamada a partir da publicação. Ciente o reclamante neste ato. Publique-se para ciência da reclamada, após a fluência do prazo do reclamante. Designa-se para

ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 01/12/2008 às 13h45min. Dispensado o comparecimento das partes. Audiência encerrada às 13h51min".

### Despacho

#### Processo Nº RT-954/2008-005-10-00.5

Reclamante Cristiano Nascimento Pereira  
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA  
 Reclamado São João Postos de Abastecimento e Serviços LTDA  
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "(...)CONCLUSÃO Conheço dos embargos e nego-lhes provimento. Intimem-se as partes. Brasília, 11 de novembro de 2008. MAURÍCIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho Substituto"

### Despacho

#### Processo Nº RT-963/2008-005-10-00.6

Reclamante Francisco Patrício dos Santos  
 Advogado JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES  
 Reclamado Fundação Getúlio Vargas  
 Advogado DÉCIO FREIRE

SENTENÇA "(...)CONCLUSÃO Pelo exposto, declaro a prescrição total quanto à pretensão ao pagamento de abonos anuais, e a prescrição das demais parcelas devidas antes de 15/09/2003; e, no mais, julgo procedente em parte a demanda proposta por FRANCISCO PATRÍCIO DOS SANTOS em face de FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS para condenar a reclamada ao pagamento indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo. Incidem juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$15.000,00, com custas de R\$300,00, pela reclamada. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 10 de novembro de 2008. MAURÍCIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho Substituto"

### Despacho

#### Processo Nº RT-966/2008-005-10-00.0

Consignante Ronaldo Nunes Gontijo - ME  
 Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS  
 Consignado Regina da Paz Oliveira  
 Advogado ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

SENTENÇA "(...)CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo procedente em parte ação de consignação em pagamento ajuizada por RONALDO NUNES GONTIJO - ME em face de REGINA DA PAZ OLIVEIRA para declarar a consignante livre dos efeitos da mora no tocante ao pagamento das verbas rescisórias; e julgo procedente em parte a reconvenção para:

I condenar a consignante ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:  
 a) saldo de salário de 5 dias, 6/12 de férias + 1/3, 6/12 de 13º salário e aviso prévio; b) indenização relativa ao período de 05/10/2008 a 15/09/2009, equivalente aos salários, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40% que seriam devidos nesse período; II condenar a consignante às seguintes obrigações de fazer:  
 c) proceder à anotação/retificação da CTPS da consignada, considerando 2 períodos de contrato de trabalho, a saber: de 01/03/2008 a 21/06/2008, na função de serviços gerais, com salário de R\$415,00; e de 21/07/2008 a 04/10/2008, na função de auxiliar de padaria, com salário de R\$415,00; d) entregar a guia para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos de ambos os

períodos de vínculo empregatício, inclusive sobre as parcelas incidentes ora deferidas (saldo de salário, aviso prévio e 13º salário), acrescidos da indenização de 40%, sob pena de expedição de alvará substitutivo, prosseguindo-se na execução direta dos valores remanescentes.

O valor depositado poderá ser imediatamente levantado pela consignada, do que fica desde já intimada, procedendo-se à sua dedução quando da liquidação. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedo à consignada os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$6.500,00, com custas de R\$130,00, pela consignante. Intimem-se as partes.

Nada mais. Brasília, 10 de novembro de 2008. MAURÍCIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho Substituto"

### Despacho

#### Processo Nº RT-983/2008-005-10-00.7

Reclamante Josineide Olindina de Lima  
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA

SENTENÇA "(...)CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo procedente a demanda proposta por JOSINEIDE OLINDINA DE LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condená-la ao pagamento do auxílio-alimentação, desde a aposentadoria da reclamante, parcelas vencidas e vincendas, nas mesmas condições em que é pago aos empregados ativos, como se apurar em liquidação, nos termos dos fundamentos que integram esse dispositivo. Incidem juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação. Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$10.000,00, com custas de R\$200,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes, registrando-se a antecipação do julgamento. Nada mais. Brasília, 11 de novembro de 2008. MAURÍCIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho Substituto"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1014/2008-005-10-00.3

Reclamante Valter Santos Ávila  
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO  
 Reclamado Gula Restaurante (Maria da Conceição Martins ME)

SENTENÇA "(...)CONCLUSÃO Pelo exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, por renúncia, em relação ao pedido de adicional de insalubridade (art. 269, V, do CPC); e, no mais, julgo procedente em parte a demanda proposta por VALTER SANTOS ÁVILA em face de MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS ME para condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

a) adicional noturno, produtividade e vale-transporte, no período de 02/10/2005 a 30/09/2006, como se apurar em liquidação, conforme os parâmetros fixados na fundamentação; b) pagamento em dobro de todos os feriados elencados no item VII da inicial. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$2.000,00, com custas de R\$40,00, pela reclamada. Cientes as partes (Súmula 197/TST, fl. 63). Nada mais.

Brasília, 10 de novembro de 2008. MAURÍCIO WESTIN COSTA Juiz

do Trabalho Substituto"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1024/2008-005-10-00.9

Requerente Vilma Lúcia Gomes Filgueiras  
 Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS  
 Requerido Petrobrás Distribuidora S.A.  
 Requerido Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Vistos os autos:Ciente os requeridos.Custas processuais no importe de R\$10,64, pelo requerente, dispensadas na forma da lei.Intime-se o requerente para no prazo de 5 dias, comparecer à secretaria e receber os autos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1042/2008-005-10-00.0

Reclamante Luis Carlos Gabriel Perônico  
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ  
 Reclamado Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.

DESPACHO "(...)Vistos os autos. Apresentado o atual endereço do reclamado, retiro o feito da pauta de julgamentos e designo nova audiência INAUGURAL para o dia 10-12-2008 às 9h. Ficam mantidas as cominações do despacho de fl. 24. Publique-se, para ciência do reclamante. Notifique-se o reclamado, por mandado. Brasília, terça-feira, 11 de novembro de 2008. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1080/2008-005-10-00.3

Reclamante Antônia Eliene Alves da Silva  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa - Unicesp

DESPACHO "(...)Vistos os autos. Diante do teor da certidão supra, retiro o feito da pauta de julgamento e designo nova audiência INAUGURAL para o dia 10-12-2008 às 9h15min. Ficam mantidas as cominações do despacho de fl. 36. Intime-se o reclamante, por seu procurador e via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Notifique-se o reclamado, por mandado. Brasília, terça-feira, 11 de novembro de 2008. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1108/2008-005-10-00.2

Reclamante José Wilson Costa do Nascimento  
 Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL  
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

ATA DE AUDIÊNCIA "(...)Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 11/36, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. (...)".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1180/2008-005-10-00.0

Reclamante Francisco Wilson Moura Meneses  
 Advogado MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO  
 Reclamado BRB - Banco de Brasília S/A

Vistos.

Pretendo o reclamante a concessão de liminar em Reclamação Trabalhista, com a finalidade de ser removido para a função de Analista de Informática lotado no Departamento de Sistemas (DESI).

Alega que a partir da narrativa dos fatos e documentos acostados

aos autos verifica-se a verossimilhança de suas alegações, sustentando que sua remoção para outro setor foi indevida e arbitrária, uma vez que violadas normas internas da reclamada (PCS), que estabelecem que o Analista de Informática somente poderia ser lotado no DESIS.

Sustenta que o perigo da demora se faz presente em virtude de que o desvio de função pode acarretar em expressivo prejuízo futuro em sua carreira profissional.

No que pese os argumentos lançados pelo reclamante, não vislumbro a prova inequívoca reveladora da verossimilhança da assertiva contida na inicial suficiente à concessão antecipada da tutela, nos moldes ditados pelo artigo 273, do CPC, cuja definição somente operar-se-á com a formação do contraditório e exaurimento instrutório.

De uma breve análise do Plano de Cargos e Salários da reclamada, não constato a existência de norma que vede a lotação de funcionários da área tecnológica em outros setores que não o DESIS. O item que se encontra destacado não trata de lotação, mas apenas dos cargos que podem ser ocupados pelos empregados da carreira tecnológica, verbis: "os empregados da carreira tecnológica só poderão ocupar as funções gratificadas da tabela 3.3.2.2.4".

Do mesmo modo, entendo não demonstrado o periculum in mora, ainda mais quando o reclamante sequer especificou quais os prejuízos futuros em sua carreira profissional que poderiam ser acarretados com a alteração de sua lotação para o COJUR.

Portanto, não preenchidos os requisitos do artigo 273, do CPC, indefiro a liminar requerida.

Inclua-se o feito da pauta de audiências inaugurais.

Intime-se o autor.

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-497/2007-005-10-00.8

Reclamante	Francisca Fernanda de Andrade
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	TATIANA BARBOSA DUARTE

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.483,36 (88,76%)

INSS Reclamante....: 50,14 (3,00%)

INSS Reclamado.....: 131,08 (7,84%)

INSS SAT.....: 6,56 (0,39%)

Total Geral: 1.671,14

Atualizado:31/10/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 12 de NOVEMBRO de 2008.

### Edital

**Processo Nº RT-376/2008-005-10-00.7**

Reclamante João Evangelista Pereira  
 Advogado WALDIR ANTONIO SILVESTRE  
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

## Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.050,34 (83,36%)

INSS Reclamante....: 39,35 (3,12%)

INSS Reclamado.....: 102,89 (8,17%)

INSS Terceiros.....: 29,83 (2,37%)

INSS SAT.....: 10,29 (0,82%)

Custas do Processo: 21,79 (1,73%)

Custas Art.789.....: 5,45 (0,43%)

Total Geral: 1.259,94

Atualizado:31/10/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 12 de NOVEMBRO de 2008.

**6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-639/1997-006-10-00.0**

Reclamante Patrícia Rodrigues da Conceição  
 Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO  
 Reclamado Construtora Leo Lynce S. A.  
 Reclamado Leo Lynce Roriz de Araújo  
 Reclamado Maria Tereza Calvancati de Araújo  
 Reclamado Nelson Ribeiro Neves  
 Advogado EMERSON BARBOSA MACIEL

Vistos. Concedo à exequente e aos primeiro, terceiro e quarto executados o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pela exequente, para contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo segundo executado. Intimem-se os executados, sendo o primeiro por Edital e os terceiro e quarto por SEED. Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-18/2001-006-10-00.4**

Reclamante Alex Pereira Borges  
 Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES  
 Reclamado Sparly Serviços de Conservação e Limpeza Ltda  
 Reclamado Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE  
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 Reclamado Altair Vieira da Silva

Vistos. Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias acerca do que entender de direito, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

**Despacho****Processo Nº RT-50/2003-006-10-00.1**

Reclamante MOISES DOS ANJOS  
 Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA  
 Reclamado ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO  
 Reclamado INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA ICESP  
 Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA

Vistos. Assino ao exequente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca da penhora efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

**Despacho****Processo Nº RT-1267/2004-006-10-00.0**

Reclamante Flávio Fonseca Marques  
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO  
 Reclamado Coopeninf - Cooperativa dos Profissionais Autônomos Ltda.  
 Advogado PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO  
 Reclamado Projel - Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda.  
 Advogado JOAO LEITE  
 Reclamado Distrito Federal  
 Advogado LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI  
 Reclamado Edison José dos Santos  
 Reclamado Maria Silva dos Santos

Vistos. 1. Quitado integralmente o débito dos executados, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). 2. Assino ao Sindicato assistente o prazo de cinco dias para indicar o número da conta para a qual deverá ser transferido o valor relativo aos honorários assistenciais (fl. 505) ou indicar a pessoa com poderes para recebimento, por alvará. 3. Cumpra-se, via postal, no endereço indicado à fl. 7.4. Intimem-se os executados (quarto e quinto) da presente decisão por edital. 5. Após a liberação de que trata o item 2 e o decurso do prazo recursal, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos definitivamente. 6. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

**Despacho****Processo Nº RT-555/2005-006-10-00.8**

Reclamante Gleidson Alves de Moraes  
 Advogado ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ  
 Reclamado Brasília Contratações Financeiras Ltda  
 Advogado ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

DECIDO - CONHECIMENTO A execução se encontra garantida pelo depósito de fl. 922. Os embargos, foram protocolizados tempestivamente, além de estarem regularmente subscritos, pelo que merecem conhecimento. MÉRITO A embargante insurge-se contra a inclusão nos cálculos dos valores relativos ao INSS cota parte do reclamado, SAT e Terceiros. Alega que o fato de ser optante pelo Simples Nacional a isenta de tal contribuição. Sem razão a Embargante. O documento que junta à fl. 216 comprova que a data do início da opção deu-se em 01/07/2007, ou seja, posterior ao período do vínculo empregatício do Exequente, que encerrou-se em 2005, tal como lançado às fls. 3 da exordial, e, posterior ainda à homologação dos cálculos (fl. 140). Nesse contexto, o débito ora em execução foi adquirido pela Executada antes de sua opção pelo SIMPLES, não estando, pois abarcado pela modalidade de pagamento conferida por tal programa. Por outro lado, o simples fato da ora Embargante possuir débitos junto ao INSS, o que é exatamente o caso em tela, seria motivo suficiente para exclusão da mesma, de ofício, pelo órgão competente, do Simples Nacional, como reza o art. 29, da Lei Complementar 123/06: "Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo

Simples Nacional dar-se-á quando: XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço." § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. Pelos motivos acima expostos, julgo improcedentes os presentes Embargos, mantendo intactos os cálculos já homologados. **CONCLUSÃO - PELO EXPOSTO**, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julga-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação precedente. Custas dos Embargos no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, inciso V), pelo Executado, a serem pagas ao final. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-916/2005-006-10-00.6

Reclamante	José Fernandes Carneiro
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Reclamado	Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado	Hotel Nacional S. A.
Reclamado	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado	Politec Pesquisa, Extração e Comércio de Minério Ltda.
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda.

Vistos. Julgo boa e subsistente a penhora (fl.250), ratificando a avaliação. À praça e, sendo negativa, designe-se nova data. Para fim de publicação de edital, defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, informando-se, inclusive, as datas das praças designadas.

Data da praça: 28/11/2008, horário: 14:01hs 1ª praça e 14:31hs 2ª praça. Descrição: Um caminhão placa JJZ 2733, 1989/1989 Modelo 319399 VOLVO/ N12, cor Branca, Diesel, em perfeito estado de uso e conservação, no valor de R\$91.000,00 (noventa e um mil reais). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-385/2006-006-10-00.2

Reclamante	Marcos Ramos Marineli
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
Reclamado	Hotel Nacional S. A.
Advogado	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos. 1. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT, apenas quanto à conta de atualização (vide fl. 247). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-498/2006-006-10-00.8

Reclamante	Silas Faer
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Reclamado	Flower Power Confeccões Ltda.
Advogado	REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
Reclamado	Abigail Silva de Albuquerque Lins
Reclamado	Aureo Silva de Albuquerque Lins

Vistos. Assino ao exequente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a possibilidade de acordo por ele noticiada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-584/2007-006-10-00.1

Reclamante	Jurandi Lopes da Silva
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	DALMO SILVA MEIRELES

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I e II do CPC). Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-856/2007-006-10-00.3

Reclamante	Valderlucia Oliveira da Costa
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda.
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	MARLENE DA CONCEICAO G. GONTIJO MORAES

Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito da remanescente da executada em R\$3.337,91, corrigidos até 30/11/2008, já compensado o valor convertido em penhora a título de depósito recursal. Assino à primeira-executada o prazo de 5 dias para pagamento espontâneo do débito remanescente, observando-se o valor ora fixado. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-1057/2007-006-10-00.4

Reclamante	José Ricardo Rosal Moreira dos Santos
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Petronorte Combustíveis Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Homologo os presentes cálculos para fixar o débito da executada em: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 12,80 (45,58%) FGTS Deposito.....: 0,15 (0,53%) INSS Reclamante...: 0,94 (3,35%) INSS Reclamado.....: 2,42 (8,62%) INSS Terceiros.....: 0,70 (2,49%) INSS SAT.....: 0,36 (1,28%) Custas do Processo: 10,64 (37,89%) Custas Art.789.....: 0,07 (0,25%) Total Gera.....: 28,08 Atualizado: 31/10/2008 Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da

multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-1122/2007-006-10-00.1

Reclamante Maria das Graças de Lima  
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
Reclamado Companhia de Brasileira de Bebidas  
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para receber o Alvará Judicial 350/2008 (folha 292). Intime-a diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Após, intime-se à União/PGF, conforme determinado à folha 290. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-1280/2007-006-10-00.1

Reclamante Maria do Socorro Lira Carvalho  
Advogado RITA HELENA PEREIRA  
Reclamado R. A. A. - Serviços Aeroportuários Ltda.  
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR  
Reclamado Tam Linhas Aéreas S. A.  
Advogado BIANCA BASSÔA REINSTEIN

Vistos. Homologo os presentes cálculos para fixar o débito da executada em:

Liq. Exequente.....: 9.419,82 (58,27%)  
INSS Reclamante.....: 748,94 (4,63%)  
INSS Reclamado.....: 1.845,71 (11,42%)  
INSS Terceiros.....: 479,96 (2,97%)  
INSS SAT.....: 276,95 (1,71%)  
I R P F.....: 1.585,84 (9,81%)  
Custas do ..Processo: 235,09 (1,45%)  
Custas Art.789.....: 58,77 (0,36%)  
Hon. Periciais.....: 1.514,33 (9,37%)

Total Geral.....: 16.165,41 Atualizado...: 31/10/2008

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-1373/2007-006-10-00.6

Reclamante Daiana Cristina Dutra  
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA  
Reclamado Four Sides Assessoramento Empresarial Ltda. ME  
Reclamado Afim - Associação da Feira dos Importados  
Advogado FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA

Vistos. À Secretaria para proceder a confecção dos Alvarás Judiciais de: Levantamento do FGTS e Suprimento do Requerimento do Seguro Desemprego e da Comunicação de Dispensa. Concedo à reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de sobrestamento dos autos. Intime-a diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-134/2008-006-10-00.0

Reclamante Elida Geralda de Araujo Marques  
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
Reclamado Atento Brasil S.A.  
Advogado TATIANA VILLA CARNEIRO

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-246/2008-006-10-00.0

Reclamante Maria Inêz Holsback Araújo  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Instituto Ápice de Ensino Ltda.  
Advogado GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA

Vistos. Concedo ao primeiro reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para entregar, em Secretaria, a CD/RSD e o TRCT, conforme Ata de Audiência de folha 154, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-570/2008-006-10-00.9

Reclamante Escimar Ericeira Madeiro  
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.  
Advogado INGRYD DE SOUSA DA SILVA

Vistos. Concedo à partes o prazo comum de 10 dias para se manifestarem sobre a promoção da i. Contadoria fl. 316 (juntada dos contracheques referentes ao período imprescrito de maio/2003 a novembro/2006), a fim de possibilitar a liquidação do feito. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-605/2008-006-10-00.0

Reclamante Edson Ferreira da Silva  
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA  
Reclamado Uiliam de Araújo Silva ME  
Advogado CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM

Vistos. Expeçam-se os alvarás de FGTS e de suprimento do Seguro Desemprego. Efetivadas as medidas, assino ao reclamante o prazo de 05 dias para recebê-los. Intime-a diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-812/2008-006-10-00.4

Reclamante Adriana Gutierrez Payao  
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA  
Reclamado Instituto Candando De Solidariedade - ICS.  
Reclamado Distrito Federal  
Advogado LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

(...)**DISPOSITIVO** - Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, para **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. Publique-se

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-909/2008-006-10-00.7

Reclamante	Keila Fonseca Diniz Carreiro
Advogado	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado	GP Telemarketing e Informática Ltda.
Advogado	CLAUDIA YU WATANABE
Reclamado	Business Serviços de Telemarketing Ltda.
Advogado	CLAUDIA YU WATANABE
Reclamado	Gennari Peartree Projetos e Sistemas Ltda.
Advogado	CLAUDIA YU WATANABE

Vistos. Concedo às reclamadas o prazo comum de 8 (oito) dias para contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

### Despacho

#### Processo Nº RT-913/2008-006-10-00.5

Reclamante	Heli Ricardo Bezerra de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Transpev Processamento e Serviços Ltda.
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da 1ª parcela do acordo, sob pena de execução.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-931/2008-006-10-00.7

Reclamante	Julien Maia
Advogado	NILTON LAFUENTE
Reclamado	S. A. Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A.
Advogado	CASSIANO PEREIRA VIANA
Reclamado	Varig Logística S. A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
Reclamado	VRG Linhas Aéreas S. A.
Advogado	CASSIANO PEREIRA VIANA

Vistos. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para manifestarem-se acerca das informações obtidas junto ao Bando do Brasil S. A..Publique-se.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-1046/2008-006-10-00.5

Autor	Washington Sidney de Souza
Advogado	NELSON LICINIO PANTAROTTO
Réu	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.

Vistos. Uma vez que transcorreu in albis o prazo para a Ré apresentar Embargos, conforme certificado às fls. 20 verso, o documento de fls. 10 constitui, de pleno direito, título executivo judicial, conforme previsão contida no art. 1.102-c do CPC, cabendo ressaltar que a Execução encontra-se limitada às parcelas vencidas em 15/06/2008, 15/07/2008 e 15/08/2008, tal como requerido pelo Autor na exordial, uma vez que o juiz encontra-se adstrito aos limites do pedido (CPC, arts. 128 e 460). Nesse contexto, fixo o débito da Ré em R\$ 4.200,00, atualizado até 15/06/2008, referente às três parcelas do acordo firmado entre as partes que não foram quitadas. Notifique-se a Ré para o cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhem-se imediatamente

tantos bens quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-1083/2008-006-10-00.3

Reclamante	Marcos Reis Gama Mendes
Advogado	JORGE AMAURY MAIA NUNES
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

DECISÃO - Vistos, etc.A Primeira Reclamada opôs Exceção de Incompetência em razão do lugar (fls. 100/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/104) asseverando, em síntese, que a competência para o processamento da presente demanda seria do Foro de Pernambuco ou de Alagoas já que foram nestas localidades que o Autor trabalhou para o Segundo Réu, nunca tendo o Reclamante prestado serviços ao Banco do Brasil na cidade de Brasília.Em razão de ter sido oposta Exceção de Incompetência, foi concedido prazo ao Autor, de 24 horas, para manifestação, nos termos do art. 800 da CLT (fls. 91), peticionando o Reclamante às fls. 105 e seguintes, afirmando que prestou serviços em Brasília no início de seu vínculo empregatício com o Segundo Reclamado, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações.Inicialmente, incumbe salientar que o Autor, inquirido em audiência, asseverou que prestou serviços ao Segundo Reclamado no Distrito Federal, além de ter confirmado a tese da Excipiente de que prestou serviços também nos Estados de Alagoas e Pernambuco (fls. 91), devendo ser ressaltado que o importante no caso em tela é a localidade da prestação de serviços pelo Autor ao Segundo Reclamado, uma vez que a Primeira Ré apenas está sendo demandada na condição de entidade de previdência privada patrocinada pelo Segundo Réu.A fixação da competência da Justiça Trabalhista se dá em abstrato, ou seja, em razão da causa de pedir e do pedido formulados na exordial. Assim, tendo o Reclamante alegado prestou serviços ao Segundo Reclamado em Brasília, é a Justiça Especializada de Brasília o órgão competente para julgar a presente ação.Mesmo que assim não fosse, a documentação trazida pela Primeira Reclamada na instrução da Exceção por ela oposta não faz prova em sentido contrário, uma vez que no período declinado pelo Autor em seu depoimento pessoal como tendo sido aquele em que trabalhou em Brasília, encontra-se registrado como dependência não localizada no documento de fls. 104.Além disso, os documentos colacionados pelo Reclamante, por ocasião de sua manifestação, comprovam igualmente a prestação de serviços do Reclamante ao Segundo Reclamado na cidade de Brasília.Nesse contexto, em tendo o Reclamante prestado serviços ao Segundo Reclamado em diversos Estados deste país, a competência fixa-se pelo disposto no art. 651, § 3º, da CLT, cabendo ao Reclamante a escolha do Foro em que pretende demandar dentre os locais da prestação de serviço, não de podendo olvidar que o objetivo da norma em comento foi facilitar o acesso à justiça pelo empregado, bem como possibilitar-lhe a facilidade de acesso aos meios de prova, principalmente a testemunhal.No caso em tela, Autor inclusive reside em Brasília, o que denota ser esta a localidade que traz maior comodidade à propositura da ação pelo Reclamante.Assim, nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, mantém-se, a competência desta Vara de sorte que julgo improcedente a Exceção de Incompetência oposta

pela Primeira Reclamada. Como consequência, designo para realização de audiência UNA a data de 24/11/2008 às 14:00horas, ocasião na qual as Rés poderão apresentar defesa, sob pena de revelia, e as partes deverão trazer as provas que pretendem ver produzidas, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-1086/2008-006-10-00.7

Reclamante	Francisco Silva da Costa
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	SRH Serviços de ACabamento e Recursos Humanos Ltda. (na pessoa de sua sócia proprietária Maria Suely de Camargo)
Advogado	DANIELE MARTINS MESQUITA
Reclamado	Base Empreendimentos Imobiliários

Em 11 de novembro de 2008, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h03min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o representante legal do(a) reclamado(a) SRH Serviços de ACabamento e Recursos Humanos Ltda. (na pessoa de sua sócia proprietária Maria Suely de Camargo), Sr(a). MARIA SUELY DE CAMARGOS, desacompanhado(a) de advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Base Empreendimentos Imobiliários, Sr(a). EURICO RODRIGUES MARTINS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DANIELE MARTINS MESQUITA, OAB nº 14897/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/07, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, ficando dispensada a renumeração dos autos, servindo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 28,70, calculadas sobre R\$ 1.435,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Após o desentranhamento dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Audiência encerrada às 15h06min. Nada mais.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-1175/2008-006-10-00.3

Reclamante	Antônio Ferreira de Souza
Advogado	ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO
Reclamado	Posto de Combustíveis da 214 sul Ltda.

DECISÃO - Vistos, etc. Requereu o autor concessão de tutela antecipada para reintegrar o autor no emprego e fazer a reclamada expedir CAT, em razão de ter o reclamante sofrido acidente de trabalho em 15.09.08, tendo o médico atestado, por ocasião da demissão imotivada (22.09.08) que o autor não podia ser demitido por ter se acidentado e contraído problemas cervicais. Efetivamente, nos documentos que acompanham a inicial há prova de que o autor sofre, desde 24.09.08 de cervicgia e dor lombar baixa (M54.2 e M54.5) sem que, contudo, haja prova da ocorrência de acidente. O pedido de reintegração, portanto, não prospera, pois não há prova alguma de ser o autor detentor de estabilidade provisória, ao menos por ora. No que se refere ao pedido de ordem para expedição da CAT pela empresa, registro que o referido

documento pode ser expedido não só pela empresa, mas também pelo Sindicato, por médico ou até pessoa da família do autor, de forma que seja apurado o estado de saúde do reclamante pelo INSS. Assim, firme nos argumentos acima, indefiro o pleito de antecipação da tutela pretendida. Designo para realização de audiência UNA o dia 16/ 12 /08, às 15:30 horas, ocasião em que a Reclamada deverá apresentar defesa, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, bem como produzir as demais provas que pretenderem.

É indispensável o comparecimento das partes, sob pena de arquivamento ou revelia. Intimem-se as partes da presente decisão e da data designada para realização da presente audiência, sendo o Reclamante via DJ e a Reclamada via postal. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Despacho

#### Processo Nº RT-9138/2008-006-10-00.3

Reclamante	Jeferson Luis Felix da Silva (Vara do Trabalho de Cruz Alta - RS)
Advogado	EUNICE K GEHLEN
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF

Vistos, etc. Em primeiro lugar, em se tratando os presentes autos de Carta Precatória para inquirição de testemunhas, não incumbe a este Juízo analisar a adequação ou não de produção de prova testemunhal neste momento processual, mesmo que anteriormente à realização da perícia médica nos autos da Reclamação Trabalhista, incumbindo a este Juízo simplesmente cumprir a ordem emanada pelo Deprecante, não havendo que se falar em adiamento da audiência já designada sob este fundamento. Da mesma forma, embora o patrono do Reclamante tenha trazido aos autos prova de que deverá comparecer a inúmeras audiências a serem realizadas no Estado do Rio Grande do Sul na mesma data ou em data anterior/subseqüente à audiência a ser realizada neste Vara, indefiro o requerimento de adiamento da audiência, tendo em vista que da procuração de fls. 21 constam inúmeros outros advogados que poderão representar o Reclamante à audiência já designada, devendo ser observado que inclusive as testemunhas arroladas já foram devidamente intimadas. Aguarde-se a data da audiência designada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-2/2007-006-10-00.7

Reclamante	Marcelo Dias de Carvalho
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Ormezingo da Silva
Reclamado	Caenge S/A Construção, Administração e Engenharia
Advogado	ORDÉLIO AZEVEDO SETTE

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ormezingo da Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos. Quitado integralmente o débito dos executados, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Assim que decorrido o prazo recursal, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se o

primeiro executado por edital. Publique-se. "

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 11, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-195/2005-006-10-00.4

Reclamante	Raimundo Oliveira de Sousa
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado	ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA CITAD(O)A o(a) executado(a) Reman Segurança Privada Ltda., domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo:

"Liq. Exequente.....: 56.017,73 (97,56%)

Custas do Processo: 1.120,35 (1,95%)

Custas Art.789.....: 280,09 (0,49%)

Total Geral.....: 57.418,17

Atualizado:30/09/2008"

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 11, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-639/1997-006-10-00.0

Reclamante	Patrícia Rodrigues da Conceição
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	Construtora Leo Lynce S. A.
Reclamado	Leo Lynce Roriz de Araújo
Reclamado	Maria Tereza Calvancati de Araújo
Reclamado	Nelson Ribeiro Neves
Advogado	EMERSON BARBOSA MACIEL

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Construtora Leo Lynce S. A., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

" Vistos.Concedo à exeqüente e aos primeiro, terceiro e quarto executados o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pela exeqüente, para contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo segundo executado.Intimem-se os executados, sendo o primeiro por Edital e os terceiro e quarto por SEED.Publique-se."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 11, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-1267/2004-006-10-00.0

Reclamante	Flávio Fonseca Marques
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Coopeninf - Cooperativa dos Profissionais Autônomos Ltda.
Advogado	PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO
Reclamado	Projel - Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda.
Advogado	JOAO LEITE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
Reclamado	Edison José dos Santos
Reclamado	Maria Silva dos Santos

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS o reclamados EDISON JOSÉ DOS SANTOS E MARIA SILVA DOS SANTOS , que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos.Quitado integralmente o débito dos executados, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC).

Assino ao Sindicato assistente o prazo de cinco dias para indicar o número da conta para a qual deverá ser transferido o valor relativo aos honorários assistenciais (fl. 505) ou indicar a pessoa com poderes para recebimento, por alvará.Cumpra-se, via postal, no endereço indicado à fl. 7.Intimem-se os executados (quarto e quinto) da presente decisão por edital.Após a liberação de que trata o item 2 e o decurso do prazo recursal, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. "

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 12, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-916/2005-006-10-00.6

Reclamante	José Fernandes Carneiro
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Reclamado	Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado	Hotel Nacional S. A.
Reclamado	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.

Reclamado Politec Pesquisa, Extração e Comércio de Minério Ltda.  
 Reclamado Transportadora Wadel Ltda.  
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO  
 Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.

**EDITAL DE PRAÇA**

DEPOSITÁRIO:WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

Endereço onde se encontra o bem: STRC AE T. 01 CJ B LOTE 8 BRASÍLIA-DF

Data das praças:28/11/2008

Horário da 1ª praça:14:01 h 2ª praça: 14:31 h

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): "UM CAMINHÃO,PLACA JJZ2733,CHASSI Nº9BUN2B4AOKE621574,1989/1989,MARCA MODELO 319399-VOLVO/N12,COR BRANCA, DIESEL, EM PERFEITO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, NO VALOR DE R\$91.000,00(NOVENTA E UM MIL REAIS)."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

TORNA PÚBLICO que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Qum pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 12, NOVEMBRO de 2008.

**7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-41/1992-007-10-00.3**

Reclamante JOAO ALEXANDRE OLIVEIRA  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 Reclamado COLUMBIA SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA  
 Reclamado João Lopes Neto  
 Reclamado Cleide da Silva Malaquias

(Fls. 91). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício expedido pela Receita Federal, bem como sobre a consulta (fls. 90) realizada junto ao DETRAN (base local e nacional). 2. Intime-se. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008.

Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-1610/1992-007-10-00.8**

Reclamante GABRIEL MATOS  
 Advogado JOSE EDUARDO P.AFFONSO  
 Reclamado EDITORA VISAO LTDA  
 Advogado ROGERIO AVELAR

(Fls. 157). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do agravo de petição interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 12 de novembro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

**Despacho****Processo Nº RT-2426/1992-007-10-00.5**

Reclamante ARTURO BUZZI  
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
 Reclamado MAINLINE MOVEIS S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
 Advogado ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

(Fls. 954). À vista da decisão proferida nos autos do processo 1126/2001(cópia às fls.933/939), que anulou a arrematação do bem penhorado nos autos, determino seja o processo encaminhado à Contadoria para apuração atualizada do valor referente à arrematação. Intimem-se as partes.

**Despacho****Processo Nº RT-929/1998-007-10-00.1**

Reclamante HILARIO DE OLIVEIRA  
 Advogado RUBENS SANTORO NETO  
 Reclamado SAO VICENTE TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA(SOCIOS: ALOISIO N. CAVALCANTE, E GERALDO N. CAVALCANTE).

(Fls. 384). Vistos, etc. Considerando-se que os veículos placa AL-4449, BT-1978 E CM-8918 já se encontram bloqueados junto ao Detran (fls. 261/264), intime-se o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-210/1999-007-10-00.1**

Reclamante ROGER FELIPE MIRANDA DIAS  
 Advogado CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA  
 Reclamado CENTRO DE ENSINO SILVEIRA CRUZ LTDA ( ALCEU TOTTI SILVEIRA)

(Fls. 104). Vistos, os autos. Intime-se o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender, pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 ano. Brasília/DF, 11de novembro de 2008. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-1166/2002-007-10-00.3**

Reclamante WASHINGTON LUIS BUENO RIBEIRO  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 Reclamado JOSE AFONSO DA COSTA  
 Advogado RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES

(Fls. 76). Vistos, etc. À vistada certidão supra, intime-se o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-79/2003-007-10-00.0**

Reclamante CARLOS TEODORO MARINHO  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 Reclamado ED MÁRMORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES SINTÉTICOS LTDA  
 Reclamado Adauquires Lourenço dos Reis  
 Reclamado Francisca Francineide Galvão

(Fls. 127). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício expedido pela Receita Federal, bem como sobre a consulta (fl. 126) realizada junto ao DETRAN (base local e nacional). 2. Intime-se. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008.

Oswaldo Florencio Neme Junior  
 Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-415/2003-007-10-00.4

Reclamante ERCILIO NUNES BARRETO  
 Advogado RENAULT CAMPOS LIMA  
 Reclamado PG Planfletagem Ltda - ME (na pessoa da Sócia Patrícia Cardoso Grisolia)  
 Advogado LAEL FERREIRA NETO

(Fls. 203). Vistos, etc. À vista da certidão supra, e do ofício expedido pela Receita Federal, intime-se o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-224/2005-007-10-00.4

Reclamante Maria Lúcia de Fátima Rodrigues Nunes  
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

(Fls. 342). Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da Executada em R\$ 2.199,45. 2. Após, intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-122/2006-007-10-00.0

Reclamante José Milton Santana de Oliveira  
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
 Reclamado GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)  
 Reclamado Otávio Alves Neto

(Fls. 260). Vistos os autos. 1. Dê-se ciência ao Reclamante das datas designadas para realização de leilão junto à VT de Uruaçu/GO. 2. Intime-se. 3. Após, aguarde-se a realização do leilão. Brasília-DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-364/2006-007-10-00.3

Reclamante Maria Beatriz Sena Brignol  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado Centro de Ensino Unificado do DF Ltda.

Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM

(Fls. 278). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, informar nos autos o número da conta corrente do Sindicato Assistente para fins de liberação de honorários advocatícios. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-523/2006-007-10-00.0

Reclamante Elber Sousa Alves  
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
 Reclamado UNITED - Segurança Ltda  
 Reclamado S/A Correio Brasiliense  
 Advogado PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

(Fls. 258). Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a CTPS do Reclamante. 2. As parcelas referentes aos recolhimentos previdenciários e fiscais, constantes do resumo de cálculos de fls. 202 não podem ser objeto de negociação entre as partes, já que pertencentes a terceiros. 3. Intimem-se as partes para, querendo, reformularem a transação noticiada nos autos. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1025/2006-007-10-00.4

Reclamante Edson Gomes Barros  
 Advogado JOMAR ALVES MORENO  
 Reclamado Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
 Reclamado Otávio Alves neto

(Fls. 148). Vistos os autos. 1. Dê-se ciência ao Reclamante das datas designadas para realização de leilão junto à VT de Uruaçu/GO. 2. Intime-se. 3. Após, aguarde-se a realização do leilão. Brasília-DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-8084/2006-007-10-00.3

Exequente União (Fazenda Nacional)  
 Executado Construtora Rocha Brasil Ltda  
 Executado Hidelbrando Bezerra Brasil  
 Advogado WOLMER A. DE OLIVEIRA

(Fls. 234). Vistos os autos. Trata-se de pedido formulado por HILDEBRANDO BEZERRA BRASIL e IRENE RIBEIRO BRASIL nos autos da ação de execução fiscal acima epigrafada. Alegam os Executados que o bem penhorado nos autos, imóvel localizado na CSB 06, lote 07, Ap. 107 - Taguatinga- DF, é o único bem que possuem e se caracteriza como bem de família, a teor do disposto na Lei nº 8.009/90. Asseveram que a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública e deve ser apreciada em qualquer fase do processo. Por fim, tecem considerações acerca da nulidade da constrição e requerem seja declarada insubsistência da penhora recaída sobre o imóvel. Juntam os documentos de fls. 192/219. O Exequente manifesta-se às fls. 222/228.

Os Executados foram intimados a apresentar cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 05 dias, fls. 232, e deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado. Da análise do feito observa-se que os Executados juntaram certidões dos 1º, e 6º Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal atestando não serem eles proprietários de imóveis naquelas circunscrições. Contudo, sabe-se que no Distrito Federal são 9 os cartórios de registro de imóveis. Portanto, ausente do feito certidão emitida pelos demais cartórios atestando acerca da inexistência de bem em nome

dos Executados. Importa ressaltar que os Requerentes deixaram de apresentar cópia da declaração de imposto de renda comprovando a inexistência de outros bens registrados em seus nomes, apesar de terem sido intimados para tanto. Dessa forma, não comprovado que o imóvel construído no feito é o único imóvel residencial pertencente aos Executados, não acolho o pleito formulado na peça de fls. 183/189. Dê-se prosseguimento aos atos executórios. Brasília, 07 de novembro de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-168/2007-007-10-00.0

Reclamante Luiz Carlos Ribeiro Dias  
 Advogado CRISTIANO FINAZZI PALHARES FERREIRA  
 Reclamado Tuta's Doces e Salgados Ltda.  
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO  
 Reclamado Leony Polli Rodrigues  
 Reclamado Manoel Henrique Polli Rodrigues Filho

(Fls. 221). Vistos os autos. Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 220, intime-se a exequente para no prazo de 10 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado. Brasília-DF, 11 de novembro de 2008. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-197/2007-007-10-00.1

Reclamante Verônica Freire Ferreira Lima e Silva  
 Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO  
 Reclamado Sociedade Objetivo de Ensino Superior - SOES/ Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília - Cesubra  
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(Fls. 754/760). POR TAIS FUNDAMENTOS, após homologar a desistência do pedido de diferenças salariais pela aplicação dos reajustes normativos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VIII), e declarar a prescrição do direito de ação quanto aos pedidos anteriores a 1º de março de 2002, extinguindo o feito com resolução de mérito nesse aspecto (art. 269, IV do CPC), julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra.

Custas pela autora em R\$3.400,00, calculadas sobre R\$170.000,00, valor atribuído à causa, mas de cujo recolhimento fica dispensada, conforme permissivo legal. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 10 de novembro de 2008. Oswaldo F. N. Júnior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-861/2007-007-10-00.2

Reclamante Cícero de Sá  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 Reclamado Qualix - Serviços Ambientais Ltda.  
 Advogado INGRYD DE SOUSA DA SILVA

(Fls. 416). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante dos embargos à execução opostos pela Reclamada, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1135/2007-007-10-00.7

Reclamante Wilmuth Haraldo Adam  
 Advogado LUIZ CARLOS MARTINS

Reclamado Banco do Brasil S/A  
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(Fls. 471). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante da impugnação aos cálculos apresentada pelo Reclamado, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008.

### Despacho

#### Processo Nº RT-108/2008-007-10-00.8

Reclamante Antonio Ribeiro de Souza  
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS  
 Reclamado Arcel Engenharia Ltda.  
 Advogado FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA

(Fls. 2160). Vistos, etc. Intime-se novamente a Reclamada para recebimento do alvará acostado à contracapa, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 12 de novembro 2008.

### Despacho

#### Processo Nº RT-415/2008-007-10-00.9

Reclamante Altevir Antonio Dalazuana  
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ  
 Reclamado Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.  
 Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

(Fls. 183/185). Isso posto, julgo PROCEDENTE a pretensão, condenando a BEST - BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA a pagar a ALTEVIR ANTONIO DALAZUANA, com juros e correção monetária, o adicional de periculosidade (de 08/03 a 05/06), com reflexos em férias, 13ºs salários, FGTS e multa rescisória, tudo nos termos e limites da FUNDAMENTAÇÃO supra que integra este DISPOSITIVO para todos os fins. Arcará a Reclamada com os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a condenação, devendo comprová-los nestes autos, sob pena de execução direta, observando que apenas as férias indenizadas, o FGTS e a multa rescisória ostentam natureza indenizatória. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Brasília, 10 de novembro de 2008. Oswaldo Neme Jr. Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-435/2008-007-10-00.0

Reclamante Sueli Moreira de Carvalho  
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ  
 Reclamado Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.  
 Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

(Fls. 329/331). Isso posto, julgo PROCEDENTE a pretensão, condenando a BEST - BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA a pagar a SUELI MOREIRA DE CARVALHO, com juros e correção monetária, o adicional de periculosidade (de 08/03 a 05/06), com reflexos em férias, 13ºs salários, FGTS e multa rescisória, tudo nos termos e limites da FUNDAMENTAÇÃO supra que integra este DISPOSITIVO para todos os fins. Arcará a Reclamada com os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a condenação, devendo comprová-los nestes autos, sob pena de execução direta, observando que apenas as férias indenizadas, o FGTS e a multa rescisória ostentam natureza indenizatória. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Brasília, 10 de novembro de 2008. Oswaldo Neme Jr. Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-777/2008-007-10-00.0**

Reclamante José Marcos Santiago  
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
 Reclamado Promoção de Vendas e Pestação de Serviços Ltda. - Prorevenda  
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 Reclamado UNIBANCO - Uniao de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(Fls. 175). Vistos, etc. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data (18/11/2008, às 10:00 horas) para inquirição da testemunha no Juízo deprecado. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-796/2008-007-10-00.6**

Reclamante Antonio Bezerra de Araújo Júnior  
 Advogado CAROLINA MACIEL BARBOSA  
 Reclamado Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda.  
 Advogado WASHINGTON RODRIGUES BORGES

(Fls. 66). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada sobre os termos da petição de fls. 64/65, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-993/2008-007-10-00.5**

Reclamante Jannete de Souza Figueiredo Alves  
 Advogado JOMAR ALVES MORENO  
 Reclamado Mistral Comércio e Serviços de Locação de Mão-de-Obra Ltda.  
 Advogado BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA

(Fls. 33). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada sobre os termos da petição de fls.30/32, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se.

**Despacho****Processo Nº RT-997/2008-007-10-00.3**

Reclamante Luciano Souza Rodrigues  
 Advogado FABIANO SANTOS BORGES  
 Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda  
 Reclamado Roberpar Participações Ltda  
 Reclamado Gutemberg Impressões e Comercio de Equipamentos Graficos Ltda  
 Reclamado Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda (N/P-Sócio Mário Calixto Filho).  
 Reclamado Editora e Grafica Golden Key Ltda (N/P -representante Márcia Riva Calixto Loureiro e ou Márcio C. Neto)  
 Reclamado Alcyr Duarte Collaço Filho  
 Reclamado Etevaldo Dias  
 Reclamado Mauricio Sampaio Cavalcanti

(Fls. 138). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça.2. Intime-se.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-1161/2008-007-10-00.6**

Reclamante Francisco Alberto Sousa Aguiar  
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO  
 Reclamado Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda.  
 Reclamado Condomínio do Edifício Sudoeste

(Fls. 12). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/12/2008, às 10:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o

Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008.Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-1162/2008-007-10-00.0**

Reclamante Vera Maria Nascimento Soares  
 Advogado DIVINA MARIA DA CUNHA MENDONCA  
 Reclamado Basa Brasilia Alimentos SA

(Fls. 39). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 01/12/2008, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008.Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-1163/2008-007-10-00.5**

Reclamante Antonio Alves Medeiros  
 Advogado CRISTIANE DAMASCENO LEITE  
 Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.  
 Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.

(Fls. 28). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/12/2008, às 10:30 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-1164/2008-007-10-00.0**

Reclamante Lidiane Aparecida de Jesus  
 Advogado OSNIR OSTWALD  
 Reclamado Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda

(Fls. 13). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 01/12/2008, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-1165/2008-007-10-00.4**

Reclamante Erenicio Ferreira de Souza  
 Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA  
 Reclamado Atlantica Comércio de Art Especial Ltda.

(Fls. 09). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 01/12/2008, às 11:15 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008.Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-1166/2008-007-10-00.9**

Reclamante Maria de Fátima da Silva Gonçalves  
 Advogado JOMAR ALVES MORENO  
 Reclamado Gráfica S S Vaz Ltda.

(Fls. 30). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 01/12/2008, às 11:45 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-1167/2008-007-10-00.3**

Reclamante Dalcimar Maria da Conceição  
 Advogado FRANCISCO JACINTO G. DE FREITAS JUNIOR  
 Reclamado Manchester Serviços Ltda.

(Fls. 26). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 02/12/2008, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1168/2008-007-10-00.8

Reclamante Luciene dos Santos  
Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA  
Reclamado Nicolina Nascimento da Silva Neto Peio  
Reclamado Belmiro Manoel Peio

(Fls. 16). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 02/12/2008, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1169/2008-007-10-00.2

Reclamante Evali de Azevedo Gamarra  
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA  
Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S/A  
Reclamado Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática  
Reclamado Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino  
Reclamado Mitsubishi Corporation S/A

(Fls. 313). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/12/2008, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1170/2008-007-10-00.7

Reclamante Isaias Joaquim da Silva  
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA  
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - Novacap

(Fls. 60). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/12/2008, às 09:45 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1171/2008-007-10-00.1

Reclamante Luiz de Oliveira Silva  
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA  
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - Novacap

(Fls. 34). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/12/2008, às 10:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1172/2008-007-10-00.6

Reclamante Joao de Souza Maia  
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA  
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - Novacap

(Fls. 62). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/12/2008, às 10:10 horas, a qual será realizada na sala 116

(8ª VT/DF). 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1174/2008-007-10-00.5

Reclamante Antonio Alves de Oliveira  
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA  
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - Novacap

(Fls. 61). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/12/2008, às 10:20 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1175/2008-007-10-00.0

Reclamante Antonio Carlos do Nascimento Silva  
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA  
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-Novacap

(Fls. 60). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/12/2008, às 10:30 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1176/2008-007-10-00.4

Reclamante Ubirajara Eugenio da Silva  
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA  
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - Novacap

(Fls. 58). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/12/2008, às 10:40 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1177/2008-007-10-00.9

Reclamante Osmar Ribeiro de Faria  
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA  
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - Novacap

(Fls. 92). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/12/2008, às 10:50 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1178/2008-007-10-00.3

Reclamante Carlos Eduardo Menezes Lemos  
Advogado JOSEF ANTONIO VEVERKA  
Reclamado Robson Figueiredo Cunha  
Reclamado Nelson Ananias Filho  
Reclamado Vania Maria Vieira

(Fls. 16). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 02/12/2008, às 11:15 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1179/2008-007-10-00.8

Reclamante Eivaldo Geraldo da Silva

Advogado JORGE RAUL NARA FUNES  
Reclamado Sitran Comércio e Indústria de Eletrônica LTDA

(Fls. 17). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

## 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-570/1999-009-10-00.6

Reclamante MARCO VALERIO RUAS DA SILVA  
Advogado ANTONIA TELMA SILVA MALTA  
Reclamado UNIWAY -COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA  
Advogado OSVALDO YVES MURAD PASSAREL  
Reclamado UNIWAY SERVICOS -COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA  
Advogado OSVALDO YVES MURAD PASSAREL

Despacho de fl. 544: "J. Liberem-se ao Exeqüente os depósitos de fls. 483 (Banco do Brasi) e de fl. 519 (Caixa Econômica Federal), por alvará, intimando-se para recebimento. Efetivado o levantamento, deverá o Exeqüente comprovar nos autos os valores recebidos para a devida compensação. Expeça-se o alvará. Intime-se o Exeqüente. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

#### Processo Nº RT-1160/2002-009-10-00.9

Reclamante IVANICE GONCALVES DE LIMA  
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS  
Reclamado FLORICULTURA FLOR MORENO LTDA (MARIA ELIANA MARCIEL MARQUES)

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifico que o despacho que deferiu vista à exeqüente conforme requerido à fl. 160, não foi publicado. Desta feita, publique-se para ciência da exeqüente.

Data supra. Juíza do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

#### Processo Nº RT-132/2003-009-10-00.5

Reclamante ANTONIO IVAN DE CARVALHO  
Advogado MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA  
Reclamado PROTECAR DISTRIBUICAO E SERVICO LTDA

Despacho de fl. 132 - Intime-se o Exeqüente para ciência dos termos do presente ofício, devendo requerer o que entender de direito, em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

#### Processo Nº RT-1251/2005-009-10-00.7

Reclamante Cleiton José de Deus Santos  
Advogado FABIO JOSE TORRES CIRAULO  
Reclamado Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE  
Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES

Despacho de fl. 478:"1-Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, comprovar o recebimento do saldo remanescente; 2-Comprovado o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição". Juiz do Trabalho CLAUDINEI

DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-108/2006-009-10-00.9

Consignante Shop Center Comercio de Produtos para Utilidades do Lar Ltda ME  
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES  
Consignado Veralucia de Lima  
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

Despacho de fl. 304: "Intime-se a exeqüente (consignada) para que se manifeste sobre o teor da certidão da folha 303 e/ou indique outro meio para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, nos termos do Art. 270 do Provimento Geral da Corregedoria desta Justiça Especializada". Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

#### Processo Nº RT-23/2007-009-10-00.1

Reclamante Jose Pereira Lima  
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR  
Reclamado PEIXOTO E CIRINO LTDA.  
Reclamado Cimento Tocantins S.A.  
Advogado ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA

Vistos os autos.

Libere-se à reclamada Cimento Tocantins S/A, mediante alvará, os valores existentes na guia de fl. 104, intimando-a ao recebimento. Prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos definitivamente, conforme despacho de fl. 107.

Publique-se. Data supra. Juíza do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

#### Processo Nº RT-337/2007-009-10-00.4

Reclamante Josilma Ferreira da Costa Melo  
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES  
Reclamado Boate Bavaria Club / Noite Viva Choperia Ltda. (Sr. Willian Pierro)  
Advogado JOSE WILSON PORTO

Ante a certidão supra, intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria. Prazo de 5 dias.

Publique-se. Data supra. Juíza do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

#### Processo Nº RT-1172/2007-009-10-00.8

Reclamante Agnaldo Marques Ferreira  
Advogado FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES  
Reclamado Aerosuporte Ltda.  
Advogado FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ  
Reclamado Sandra Tavares

Despacho de fl. 126: " Ante os termos da certidão acima, julgo extinta a execução. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição". Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

#### Processo Nº RT-1358/2007-009-10-00.7

Autor Gaspar Pereira dos Santos  
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS  
Réu Gerson Bonani  
Advogado GUSTAVO NOBRE KOCH

Vistos, etc.

Considerando que permanece acostada aos autos a fita cassete

apresentada pelo reclamado, intime-se o reclamado Gerson Bonani a comparecer nesta Secretaria para recebê-la. Prazo de 5 dias. Com a resposta, arquivem-se os autos. Publique-se. Data supra. Juíza do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

#### Processo Nº RT-169/2008-009-10-00.8

Autor Beatriz Conceição Castanheiro Villanova  
Advogado ANA MARIA DA SILVA  
Réu Embaixada da Tunísia  
Advogado TAWFIC AWWAD

Despacho à fl. 110: "Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela reclamante. Para encerramento da instrução processual, designa-se audiência em 26/11/2008 às 11h10min., sendo facultada a presença das partes."

### Despacho

#### Processo Nº RT-172/2008-009-10-00.1

Reclamante Valéria Concesso de Souza  
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS  
Reclamado Lavanderia Branca de Neve Ltda. - ME

Despacho de fl. 84: "Tendo em vista a certidão suora, proceda a Secretaria às anotações na CTPS da autora, conforme determinado na sentença de fls. 39/44, bem como providencie a expedição de alvará para liberação de FGTS e seguro desemprego, intimando a reclamante ao recebimento. Prazo de 5 dias". Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-438/2008-009-10-00.6

Reclamante Rose Cláudia Veras Pereira  
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ  
Reclamado BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.  
Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

Decisão de fl. 194: "CONCLUSÃO: Face ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos pela BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., nos autos em epígrafe, onde contende com ROSE CLÁUDIA VERAS PEREIRA. Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Intime-se as partes". Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

#### Processo Nº RT-443/2008-009-10-00.9

Reclamante Nelson Mendes Guimarães  
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ  
Reclamado BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.  
Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

Decisão de fl.204/205: " CONCLUSÃO face ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos pela BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., nos autos em epígrafe, onde contende com NELSON MENDES GUIMARÃES. Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei". Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

#### Processo Nº RT-482/2008-009-10-00.6

Reclamante Ubiratan Barbosa dos Santos  
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE

Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S. A.)  
Advogado ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Decisão de fl.463: "CONCLUSÃO: Face ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos pela QUALIZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, nos autos em epígrafe, onde contende com UBIRATAN BARBOSA DOS SANTOS, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condeno a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei". Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

#### Processo Nº RT-598/2008-009-10-00.5

Reclamante Fernanda Garcez Alves Braúna  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
Reclamado Varig S.A. (Viação Aérea Rio Grandense)  
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
Reclamado SATA - Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo  
Advogado RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA  
Reclamado Companhia Tropical de Hotéis  
Advogado JOSE ROBERTO ZAGO  
Reclamado VRG - Linha Aéreas S/A  
Advogado CASSIANO PEREIRA VIANA  
Reclamado Varig Logística S/A (VarigLog)  
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Despacho de fl.703: "DENEGO a interposição do recurso ordinário pela 4ª reclamada (VGR) por intempestivo. NÃO CONHEÇO o recurso adesivo da 4ª reclamada, nos termos do Art. 2º da Lei 9800/99. Intime-se a 4ª reclamada. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

#### Processo Nº RT-605/2008-009-10-00.9

Reclamante Mônica Rangel de Sousa Magalhães  
Advogado CIRO ALVES RIBEIRO  
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicação Ltda.  
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho de fl.36: "J. Intime-se o Reclamado a comprovar nos autos, em 10 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pacto laboral, conforme acordo de fl. 18, sob pena de execução". Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-659/2008-009-10-00.4

Reclamante Pedro Vieira Pereira Filho  
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO  
Reclamado Kenia Maria Oliveira Reis. - ME  
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Despacho de fls.46: "J. Anexe-se a CTPS á contracapa dos autos. Intime-a Executada para anotar à CTPS do Exequente, conforme requerido". Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-670/2008-009-10-00.4

Reclamante João Antônio dos Santos  
Advogado TATIANE RODRIGUES SOARES  
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho de fl. 293: "J. Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela Reclamante". Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

**Processo Nº RT-844/2008-009-10-00.9**

Reclamante Milton Pereira de Souza Neto  
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS  
 Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)  
 Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Vistos os autos.

Ante a certidão supra, intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria. Prazo de 5 dias.

Publique-se. Data supra. Juíza do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

**Processo Nº RT-871/2008-009-10-00.1**

Embargante AIG Capital Investments do Brasil S.A.  
 Advogado JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE  
 Embargado Josemí Gândara de Araújo  
 Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Despacho de fl. 253: "Manifeste-se a terceira embargante, em cinco dias, sobre os documentos apresentados com a defesa do embargado. Intime-se". Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

### Despacho

**Processo Nº RT-952/2008-009-10-00.1**

Reclamante Wander de Oliveira Lima  
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 Reclamado Unimed  
 Advogado MARILANE LOPES RIBEIRO

Decisão de fl. 165/166: "CONCLUSÃO: "Face ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos pela UNIMED-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, nos autos em epígrafe, onde contende com WANDER DE OLIVEIRA LIMA. Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

**Processo Nº RT-975/2008-009-10-00.6**

Reclamante Carlos Conceição Borges  
 Advogado NILTON LAFUENTE  
 Reclamado Petrobrás Distribuidora S.A. BR  
 Advogado JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO  
 Reclamado Fundação Petrobras de Seguridade Social  
 Advogado MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA

Despacho de fls. 524: "J. Intimem-se o 1º e 2º Reclamante, bem como, a 1ª Reclamada para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela 1ª Reclamada". Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

**Processo Nº RT-976/2008-009-10-00.0**

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal

Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

Reclamado DATAMEC S.A - Sistema de Processamento de Dados

Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Despacho de fl.152/160: "CONCLUSÃO:Face ao exposto, decido: 1) acolher a prescrição, para declarar extinto o processo, com julgamento de mérito, quanto aos contratos de trabalho extintos antes do biênio anterior ao ajuizamento da ação e quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, na forma do artigo 7º, XXIX, da CF88 c/c art. 269, IV, do CPC; 2) quanto ao mais, julgar IMPROCEDENTES as postulações do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL-SINDPD-DF em face da DATAMEC S.A.-SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS.Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

### Despacho

**Processo Nº RT-1007/2008-009-10-00.7**

Reclamante Edivado Barros Teixeira

Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado SERGIO CUPERTINO MARQUES

Despacho de fl.59:"J. Intime-se o 2º Reclamado para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar recurso ordinário do Reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar recurso do 2º Reclamado". Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-1062/2008-009-10-00.7**

Reclamante Fábio Dias Borges

Advogado JANAINA AMORIM JUSTINO

Reclamado Neves e Almeida Dental Ltda.

Advogado FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES

Decisão de fl.58/61: "DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e Julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por FÁBIO DIAS BORGES em face de NEVES E ALMEIDA DENTAL LTDA.Defiro so reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Custas pelo reclamante, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 25.992,00, no importe de R\$ 518,44, dispensadas, na forma da Lei. Ciente o reclamante (Súmula 197 do C. TST). Intime-se a reclamada".

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-1164/2008-009-10-00.2**

Reclamante Jane Kerly Verde Pinto

Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA

Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Reclamado Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 11/12/2008, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. A reclamada deverá ser notificada por mandado."

### Despacho

**Processo Nº RT-1165/2008-009-10-00.7**

Reclamante Jose Alves da Costa  
Advogado JOSEF ANTONIO VEVERKA  
Reclamado Robson Figueiredo Cunha  
Reclamado Nelson Ananias Filho  
Reclamado Vania Maria Vieira

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 21/11/2008, às 09h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

### Despacho

**Processo Nº RT-1166/2008-009-10-00.1**

Reclamante Alenilton Oliveira de Moura  
Advogado THAMARA BARBOSA DE SOUZA  
Reclamado Magnum Engenharia Ltda  
Reclamado Brasal Incorporadora Ltda

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 21/11/2008, às 09h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

### Despacho

**Processo Nº RT-1167/2008-009-10-00.6**

Reclamante Luciana Ribeiro de Assis Guimarães  
Advogado PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR  
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 21/11/2008, às 09h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro

preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. A reclamada deverá ser notificada por mandado."

### Despacho

**Processo Nº RT-1168/2008-009-10-00.0**

Reclamante Júlio César Camargo Gondim  
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
Reclamado Banco ABN AMRO Real S.A.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 21/11/2008, às 09h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

### Despacho

**Processo Nº RT-1169/2008-009-10-00.5**

Reclamante Rosimar Osório Cavalcante  
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR  
Reclamado João Francisco de Quadros Neto

Despacho à fl. 110: "Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela reclamante. Para encerramento da instrução processual, designa-se audiência em 26/11/2008 às 11h10min., sendo facultada a presença das partes."

### Despacho

**Processo Nº RT-1170/2008-009-10-00.0**

Reclamante Gilmar Lopes de Castro  
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO  
Reclamado Expresso São José Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 21/11/2008, às 10h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

### Despacho

**Processo Nº RT-1171/2008-009-10-00.4**

Reclamante Ana Pérpetua de Costa  
Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA  
Reclamado Oliviera Marini Auxiliar de Transportes Aéreo Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 21/11/2008, às 10h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer

outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).A audiência não será UNA."

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-327/2007-009-10-00.9

Reclamante	Maurício Batista dos Santos
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Prh Global Mão de Obra Temporária Ltda.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TAMARA GIL ALVES PORTUGAL, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Prh Global Mão de Obra Temporária Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho fl.87:"Convolo em penhora o valor bloqueado à fl. 86. Intime-se a Executada para ciência . Prazo e fins legais". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - sala 203. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, NOVEMBRO de 2008

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS  
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

### Edital

#### Processo Nº RT-8035/2007-009-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Ermes Matschinski

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TAMARA GIL ALVES PORTUGAL, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Ermes Matschinski para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Valor de R\$ 11.646,56.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, NOVEMBRO de 2008

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS  
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

## 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-921/1999-012-10-00.1

Reclamante	JAILSON ARAUJO
------------	----------------

Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO S/A
Advogado	RONEY FLAVIO R.BERNARDES

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-301/2004-012-10-00.0

Reclamante	RENATA ALVES BENJOINO
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO
Reclamado	BRASIL TELECOM S/A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	WALTER VIANA SILVA

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-496/2005-012-10-00.0

Reclamante	Luciana Alves Bezerra
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Escola Recreação Infantil Bandeirantes
Advogado	WASINGTON RODRIGUES BORGES

Despacho. Vistos. Ante o pagamento efetuado ( fls.152/153), julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Desconstituo a penhora de fl.67, dando-se ciência à fiel depositária. Intime-se o leiloeiro para, no prazo de 05 dias, receber sua comissão por meio da guia acostada à contra capa dos autos, referente ao depósito de fl.153. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos. Intime-se a fiel depositária.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-987/2005-012-10-00.0

Reclamante	Valdirene Rodrigues Macedo de Negreiros
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Embaixada da República da Bulgária no Brasil
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA

Despacho. Vistos. Apense-se o AI aos autos . Após, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, apresentar sua CTPS para que sejam efetuadas as devidas anotações conforme comandos da sentença.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1219/2006-012-10-00.5

Reclamante	Agripino José dos Santos
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	LILIA ALMEIDA SOUSA

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-666/2007-012-10-00.8

Reclamante	PEDRO ALEX SIMPLÍCIO JOSÉ
------------	---------------------------

Advogado MARIA DAS MERCES L. DE CASTRO MATSUOKA  
 Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. Grupo Belo Horizonte  
 Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Faculto ao exeqüente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-748/2007-012-10-00.2

Reclamante Antonio Fernandes Galvão Júnior  
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
 Reclamado Banco Itaú S/A (Sucessora do The First National Bank of Boston no Brasil)  
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho. Vistos. Ciência às partes da data da marcação da consulta pericial. Publique-se.

DIA 11/12/2008 ( QUINTA FEIRA) AS 09H30MIN. LOCAL-CLINICA IBED- SALN CONJUNTO B, BLOCO 03 ,S/ 101/104, ASA NORTE/BRASILIA/DF ( EM FRENTE AO FORUM TRABALHISTA DE BRASILIA/DF). Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-953/2007-012-10-00.8

Reclamante José Rodrigues de Oliveira Silva  
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)  
 Advogado ALMIR HOFFMANN

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 366, devendo a secretaria intimar o fiel depositário do ato. À secretaria para proceder o desbloqueio de transferência do veículo de placa JGU- 7728 via sistema RENAJUD.Faculto ao exeqüente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorridos os prazos, voltem-me os autos conclusos para apreciar o pedido da executada de fl. 429. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1358/2007-012-10-00.0

Reclamante Eliomar Martins Pereira  
 Advogado BEATRIZ PEREIRA  
 Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH  
 Advogado ADRIANA DORADO TÔRRES

Despacho. Vistos. Expeça-se alvará à CEF determinando a seguinte movimentação na conta 042/04818293-7: 1- a transferência de 28,29% do saldo total para o INSS, a título de contribuição previdenciária cota parte empregador + SAT, mediante guia GPS (código 2909), e ainda 5,29% no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia;

2 - a liberação do saldo remanescente ao perito.

Assino o prazo de 5 dias ao perito para recebimento do alvará supra determinado. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-14/2008-012-10-00.4

Consignante Banco Bradesco S.A.  
 Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETO  
 Consignado Jorge Washinton de Oliveira  
 Advogado CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

Despacho. Vistos. Mnfistem-se as partes, no prazo comum de 5 dias, acerca do requerimento do perito nomeado no que tange a antcipação de

honorarios. publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-70/2008-012-10-00.9

Reclamante Mário da Silva Santos  
 Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA  
 Reclamado Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.  
 Advogado MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA

Despacho. Vistos. Expeça-se alvará à CEF determinando a seguinte movimentação na conta 042/04815787-8: 1- a transferência de 1,75% do saldo total para o INSS, a título de contribuição previdenciária cota parte empregador + SAT, mediante guia GPS (código 2909), e ainda 0,34% no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia;

2- a transferência de 1,91% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C) que deverá ir anexa ao alvará; 3- a transferência de 0,48% do saldo total para a Receita Federal, a título de custas de execução (art. 789-A, da CLT), mediante guia DARF (código 8019-E) que deverá ir anexa ao alvará;4 - a liberação do saldo remanescente ao exeqüente.Assino o prazo de 5 dias ao exeqüente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.Ultimada a movimentação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-281/2008-012-10-00.1

Reclamante Marcio Carvalho da Silva  
 Advogado BEATRIZ PEREIRA  
 Reclamado SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.  
 Advogado CLELIA SCAFUTO

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para proceder às devidas anotações na CTPS obreira, já acostada aos autos, sob as cominações de direito. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-365/2008-012-10-00.5

Reclamante Maria Antônia da Silva  
 Advogado ELIANA FIGUEIRA THOMPSON VIEGAS  
 Reclamado Celmy Pinheiro de Souza  
 Advogado TEREZA SAFE CARNEIRO

Despacho. Vistos. Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o valor sacado por meio da guia de depósito de fl.107.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-469/2008-012-10-00.0

Reclamante Gilvan Rosa de Brito  
 Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS  
 Reclamado Larissa Cruz de Freitas Borges (Nutricarnes)  
 Advogado EURO CASSIO TAVARES DE LIMA

Despacho. Vistos. Vista ao reclamante acerca do laudo pericial pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1004/2008-012-10-00.6

Reclamante William Vieira Fernandes  
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO  
Reclamado Base da Informação Ltda ME

Despacho. J. como requer. Prazo legal. P. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1139/2008-012-10-00.1

Reclamante Raimundo da Conceição  
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Reclamado Patureba Materiais de Construção Ltda. ME

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 02/12/2008 às 08h30, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1140/2008-012-10-00.6

Reclamante Jose Juvenal Loiola do Nascimento  
Advogado GASPAS REIS DA SILVA  
Reclamado Lins Engenharia Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 01/12/2008 às 10h50, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1142/2008-012-10-00.5

Reclamante Nilson Francisco Soares  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 11/12/2008 às 08h45, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1143/2008-012-10-00.0

Reclamante Antonio Vieira Feitosa  
Advogado GASPAS REIS DA SILVA  
Reclamado SGM Granitos Ltda  
Reclamado JC Gontijo Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 10/12/2008 às 08h30, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1144/2008-012-10-00.4

Reclamante Helia Maria Batista da Rocha  
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
Reclamado Distrito Federal - GDF

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 11/12/2008 às 10h20, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1145/2008-012-10-00.9

Reclamante Ricardo da Silva Rocha  
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES  
Reclamado Sociedade Educacional Brasília Ltda - SOEDUC (n/p Vera Lúcia de Oliveira Braz)  
Reclamado FORTIUM - Editora e Treinamento Ltda  
Reclamado UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do DF

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 02/12/2008 às 12h15, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-1147/2008-012-10-00.8**

Reclamante Mauricio Cesar Ferreira da Costa  
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR  
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 01/12/2008 às 09h15, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.  
 Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-1148/2008-012-10-00.2**

Reclamante Janio Sílio Ferreira Maciel  
 Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA  
 Reclamado Rapido Planaltina Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 03/12/2008 às 11h30, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.  
 Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-1149/2008-012-10-00.7**

Reclamante Andreia Rodrigues de Melo  
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA  
 Reclamado Santana e Custodio Ltda. - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 01/12/2008 às 09h45, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1150/2008-012-10-00.1**

Reclamante Cristiane Brito dos Santos  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
 Reclamado Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 11/12/2008 às 10h30, a qual se realizará em uma das salas

de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-1151/2008-012-10-00.6**

Reclamante Margareth Araujo Ferreira  
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA  
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.  
 Reclamado ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 10/12/2008 às 10h00, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1152/2008-012-10-00.0**

Reclamante Jonas Tolentino da Rocha  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 11/12/2008 às 08h30, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.  
 Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-1153/2008-012-10-00.5**

Reclamante Ademir Silva de Aguiar  
 Advogado HITOSHI ITO  
 Reclamado GHF Comercial International Trading Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 01/12/2008 às 10h15, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1154/2008-012-10-00.0

Reclamante José Felix Candido  
 Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA  
 Reclamado Techno Serviço Cessão de Mão de Obra Ltda. - ME

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 03/12/2008 às 11h15, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1156/2008-012-10-00.9

Reclamante Luana Lisboa de Andrade  
 Advogado THIAGO MAYRINK LOPES  
 Reclamado Multi Clinica Strutura Fisioterapia e Medicina Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 03/12/2008 às 08h45, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL

### Despacho

#### Processo Nº RT-1157/2008-012-10-00.3

Reclamante José David dos Santos  
 Advogado RITA HELENA PEREIRA  
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade  
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos  
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes  
 Reclamado Lázaro Severo Rocha  
 Reclamado Ronan Batista de Souza

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 11/12/2008 às 10h10, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1158/2008-012-10-00.8

Reclamante Adolfo Rodrigo Bispo

Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI  
 Reclamado 5 Estrelas Special Service

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 01/12/2008 às 10h30, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1159/2008-012-10-00.2

Reclamante Francisco Erisvan Pereira Gouveia  
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
 Reclamado Finasa Promotora Venda Ltda.  
 Reclamado Banco Finasa S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 09/12/2008 às 08h45, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1160/2008-012-10-00.7

Reclamante Aldenice Ramos dos Reis  
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA  
 Reclamado Cecílio Santos Pereira Teixeira  
 Reclamado Lúcia maria Jansen Mello

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 03/12/2008 às 09h15, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1161/2008-012-10-00.1

Reclamante José de Sousa Monteiro  
 Advogado JORGE RAUL NARA FUNES  
 Reclamado CD Construções e Engenharia Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 03/12/2008 às 11h00, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos

artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1162/2008-012-10-00.6

Reclamante Antonio Nascimento da Silva Neto  
Advogado JORGE RAUL NARA FUNES  
Reclamado Proclima Engenharia Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 01/12/2008 às 10h00, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1163/2008-012-10-00.0

Reclamante Kleber Alexandre dos Santos  
Advogado CRISTIANE DAMASCENO LEITE  
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.  
Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 10/12/2008 às 10h10, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1164/2008-012-10-00.5

Reclamante Clodoaldo Moreira da Silva  
Advogado CRISTIANE DAMASCENO LEITE  
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.  
Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 10/12/2008 às 10h20, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1166/2008-012-10-00.4

Reclamante Pedro Cristino dos Santos  
Advogado HITOSHI ITO

Reclamado Madeireira Goiás Sul Ltda. - ME  
Reclamado Fábio Meireles Lousada

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 01/12/2008 às 10h00, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1167/2008-012-10-00.9

Reclamante Fernando de Paula Stasiak Olimpico  
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Reclamado Restaurante Patimar Ltda (Micheluccio Pizza Grill)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 01/12/2008 às 10h45, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1168/2008-012-10-00.3

Reclamante Manoel José da Silva  
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA  
Reclamado Arnaldo Gratão

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 03/12/2008 às 09h00, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1171/2008-012-10-00.7

Reclamante Francisco Nonato Rodrigues  
Advogado RITA HELENA PEREIRA  
Reclamado SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A  
Reclamado FLEX Linhas Aéreas  
Reclamado Fundação Rubens Berta  
Reclamado TAP - Transportes Aéreos de Portugal  
Reclamado TOTAL - Linhas Aéreas S.A.  
Reclamado TAF - Transporte Aéreo Fortaleza  
Reclamado VARIG - Viação Aérea Rio Grandense

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta

do  
 dia 11/12/2008 às 11h00, a qual se realizará em uma das salas de  
 audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,  
 Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF,  
 devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos  
 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.  
 Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1172/2008-012-10-00.1

Reclamante Juscira de Almeida Silva  
 Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS  
 Reclamado Centro de Estética Depil Clean Ltda. - EPP

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do  
 dia 01/12/2008 às 10h15, a qual se realizará em uma das salas de  
 audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,  
 Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF,  
 devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos  
 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.  
 Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1265/1994-012-10-00.0

Reclamante FRANCISCO DA SILVA SOUSA  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 Reclamado OLIVEIRA E OLIVEIRA HOSPITALITY MANAGEMENT (NA PESSOA DE MARTA BETANIA DE OLIVEIRA, SOCIA PROPRIETARIA)  
 Reclamado Alfredo Hermenegildo de Oliveira Neto  
 Reclamado Marta Betania de Oliveira

Despacho.Vistos. Ante o resultado infrutífero do bloqueio determinado, expeça-se carta precatória executória em desfavor do executado ALFREDO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA NETTO, endereçada uma das Varas do Trabalho de Bauru- SP. devendo a penhora, preferencialmente recair sobre o automóvel placa BQY-6333, observando-se o endereço a fls. 189.Caso negativa BGY-4019 expeça-se carta precatória executória em desfavor do mesmo executado, endereçada uma das Varas do Trabalho de São Paulo-SP. devendo a penhora, preferencialmente recair sobre o automóvel placa BGY 4019, observando-se o endereço a fls. 190.  
 publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-889/2001-012-10-00.0

Reclamante ERIVALDO DOS REIS EVANGELISTA  
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
 Reclamado Solidos Engenharia Ltda (n/p do sócio Péricles Sant'anna Baptista de Matos)  
 Reclamado BANCO DE BRASILIA SA - BRB  
 Advogado HELMAX SAMIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Despacho. Vistos.Assino à 2ª Reclamada o prazo de 5 dias para o recebimento da guia acostada a contracapa dos autos, referente ao depósito de fl. 430, ao que será enviado os presentes autos ao

arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-232/2006-012-10-00.7

Reclamante Maria de Fatima Vieira Barros  
 Advogado CORNELIO JUNIOR ROSA  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Despacho. J. DEFIRO, COMO REQUERIDO.PRAZO DE 5 DIAS. P. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-751/2006-012-10-00.5

Reclamante AILA TAVARES DE OLIVEIRA  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
 Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho. Em observancia a promoção da Contadoria a fls. 590, na qual elenca razoes para que a liquidação da sentença seja procedida pelas partes assino prazo de 10 dias a essas para manifestação. Apos manifestação ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos a Contadoria para eventuais esclarecimentos e consolidação definitiva da conta. publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-84/2007-012-10-00.1

Reclamante Otávio da Costa Barros  
 Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES  
 Reclamado Banco do Brasil S/A  
 Advogado ABIEL ALCANTARA LACERDA

Despacho. Vistos. Assino a executada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 3.101,59. sob pena de prosseguimento da execução. publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-349/2007-012-10-00.1

Reclamante Andre Dusek  
 Advogado NILTON CORREIA  
 Reclamado Tres Editorial Ltda.  
 Advogado IGOR ARAUJO SOARES

Despacho. Vistos. Designo o dia 27/11 /2008, 11h15min, para audiência em execução, a qual se realizará na sala de audiências do Núcleo de Conciliação, Sala nº 103 no 1º andar deste Foro Trabalhista.Intimem-se as partes diretamente, pela via postal e seus procuradores via DEJT. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

### Despacho

#### Processo Nº RT-899/2007-012-10-00.0

Reclamante Juliano Vieira dos Santos  
 Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE  
 Reclamado Sussumu Yamakami (conhecido como Sr. Paulo)  
 Advogado OSMAR GUALBERTO DE BRITO  
 Reclamado Sérgio Eduardo de Albernaiz  
 Reclamado Alessandro Cruz Alberto  
 Advogado LILIA LEDO

Despacho. Vistos. À Contadoria para liquidação do acordo

entabulado entre as partes, acerca das contribuições previdenciárias e fiscais, se houver, submetendo os autos à apreciação da União no que concerne à sentença e aos cálculos. Homologados os cálculos, intime-se o 2º e 3º reclamados para comprovarem o recolhimento das parcelas devidas. Publique-se e intime-se a 2ª reclamada diretamente via postal. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-907/2007-012-10-00.9

Reclamante Carlos da Luz Lima  
Advogado WALTER MORAES  
Reclamado Agnaldo Rodrigues Lopes  
Advogado FABIO HENRIQUE BINICHESKI

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo entabulado entre as partes, sob pena de execução. Publique-se

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1043/2007-012-10-00.2

Reclamante Eruza Siqueira Rodrigues  
Advogado BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO  
Reclamado EDITORA JB S.A.  
Advogado RICARDO TRARBACH  
Reclamado Jornal do Brasil S.A.  
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO  
CORREA DA VEIGA

Despacho. Vistos. Designo o dia 27/11/2008, 09h30min, para audiência em execução, a qual se realizará na sala de audiências do Núcleo de Conciliação, Sala nº 103 no 1º andar deste Foro Trabalhista. Intimem-se as partes diretamente, pela via postal e seus procuradores via DEJT. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1141/2007-012-10-00.0

Reclamante Orlando Cardoso Oliveira  
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Reclamado Linknet Tecnologia e Comunicações Ltda.  
Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho. Vistos. Designo o dia 26/11/2008, 11h00min, para audiência em execução, a qual se realizará na sala de audiências do Núcleo de Conciliação, Sala nº 116 no 1º andar deste Foro Trabalhista. Intimem-se as partes diretamente, pela via postal e seus procuradores via DEJT. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1277/2007-012-10-00.0

Reclamante Keila Maria Silva Lima  
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA  
Reclamado Karina Zupelli Roriz dos Santos  
Advogado THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA

Despacho. Vistos. Designo o dia 26/11/2008, 11h15min, para audiência em execução, a qual se realizará na sala de audiências do Núcleo de Conciliação, Sala nº 103 no 1º andar deste Foro Trabalhista. Intimem-se as partes diretamente, pela via postal e seus procuradores via DEJT. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

### Despacho

#### Processo Nº RT-11/2008-012-10-00.0

Reclamante Cleber Gil Brene  
Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA  
Reclamado José Maria Amparo  
Advogado MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento das custas processuais e contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo entabulado entre as partes, sob pena de execução, e, o mesmo prazo, de 5 dias, ao reclamante para comprovar o pagamento de sua cota parte em relação às contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo, sob pena de execução. Intimem-se as partes, reclamante e 1ª reclamada, diretamente via postal. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-60/2008-012-10-00.3

Reclamante Máira Ferreira Cordeiro  
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
Reclamado Atento Brasil S/A  
Advogado TATIANA VILLA CARNEIRO

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-99/2008-012-10-00.0

Reclamante Rodrigo Martins Santos  
Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES  
Reclamado REMAN - Segurança Privada Ltda.  
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Despacho. Vistos. Designo o dia 25/11/2008, 11h00min, para audiência em execução, a qual se realizará na sala de audiências do Núcleo de Conciliação, Sala nº 116 no 1º andar deste Foro Trabalhista. Intimem-se as partes diretamente, pela via postal e seus procuradores via DEJT.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-100/2008-012-10-00.7

Reclamante Cicero Evandro Barbosa da Silva  
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO  
Reclamado REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.  
Advogado DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE

Despacho. Vistos. Haja vista a certidão negativa de fl. 74-verso, assino ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca das informações ali prestadas, bem como para indicar o atual endereço da reclamada, pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-145/2008-012-10-00.1

Reclamante Rafael Dias dos Santos  
Advogado JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES  
Reclamado FNS Panificadora e Confeitaria Ltda. - ME  
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN

Despacho. Vistos. Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Façam-me os autos conclusos para desbloqueio on line via sistema BACEN-JUD. Custas, pelo

reclamante, no importe de R\$48,00, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl.06.

Ultimada a conciliação, intime-se a União, por meio da PGF, dos termos do acordo e da presente homologação para os fins legais.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-239/2008-012-10-00.0

Reclamante Narcisio de Almeida Silva  
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM  
 Reclamado Engepar Engenharia e Consultoria Ltda.  
 Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Despacho. Vistos. Haja vista a certidão negativa de fl. 39-verso, assino ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca das informações ali prestadas, bem como para indicar o atual endereço da reclamada, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-437/2008-012-10-00.4

Reclamante Francisca Maria Farias Lira  
 Advogado JOAO ROCHA MARTINS  
 Reclamado Luiz Lopes de Sousa - ME (Claudia Modas)

Despacho. Vistos. Designo o dia 26/11/2008, 10h15min, para audiência em execução, a qual se realizará na sala de audiências do Núcleo de Conciliação, Sala nº 116 no 1º andar deste Foro Trabalhista. Intimem-se as partes diretamente, pela via postal e seus procuradores via DEJT. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

### Despacho

#### Processo Nº RT-452/2008-012-10-00.2

Reclamante Marcelina Carneiro de Araújo  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
 Reclamado Patrícia Darc Cleto Oliveira da Costa  
 Advogado IDOLINE ALVES

Despacho. Vistos. Designo o dia 26/11/2008, 10h30min, para audiência em execução, a qual se realizará na sala de audiências do Núcleo de Conciliação, Sala nº 116 no 1º andar deste Foro Trabalhista. Intimem-se as partes diretamente, pela via postal e seus procuradores via DEJT.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-679/2008-012-10-00.8

Reclamante Claudeane Henrique Santos  
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO  
 Reclamado Cleiton Brito dos Santos

Despacho. Vistos. Designo o dia 24/11/2008, 12h00min, para audiência em execução, a qual se realizará na sala de audiências do Núcleo de Conciliação, Sala nº 116 no 1º andar deste Foro Trabalhista. Intimem-se as partes diretamente, pela via postal e seus procuradores via DEJT. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-728/2008-012-10-00.2

Reclamante Francivaldo Feitosa Silva  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Panamá Vidros Ltda.  
 Advogado ANAIARA ALMEIDA ALBUQUERQUE

Despacho. Vistos. Tendo em vista a não regularização efetiva no preenchimento das guias TRCT e CD/SD, bem como da CTPS obreira, assino à reclamada o prazo de 5 dias para realizar o regular o preenchimento das referidas guias e carteira profissional, sob as cominações direito. Publique-se e intime-se diretamente via postal. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1102/2008-012-10-00.3

Reclamante Terezinha de Jesus Ribeiro da Silva  
 Advogado REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO  
 Reclamado Unimed Centro Oeste e Tocantins - Cooperativa de Trabalho Médico  
 Reclamado Serviços Médicos Ltda - Sansim

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 19/11/2008 às 08h15, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1113/2008-012-10-00.3

Reclamante Luciene Gomes dos Santos  
 Advogado CHARBEL CHATER  
 Reclamado Karla

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 19/11/2008 às 08h45, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1114/2008-012-10-00.8

Consignante Logos Imobiliária e Construtora Ltda( n/p Sr. Eduardo César Dutra )  
 Advogado Romulo Alan Ruiz  
 Consignado Nilda Maria de Almeida Rodrigues

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 19/11/2008 às 09h00, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1115/2008-012-10-00.2

Reclamante Jorge Matias da Silva  
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR  
Reclamado Contagem Derivados de Petróleo Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 19/11/2008 às 09h15, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1116/2008-012-10-00.7

Reclamante Carlos Augusto Marques  
Advogado ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA  
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital. - NOVACAP

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 05/12/2008 às 10h30, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1117/2008-012-10-00.1

Reclamante Carlos Divino Rosa de Oliveira  
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO  
Reclamado Arezza RH Ltda - Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 19/11/2008 às 11h30, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1118/2008-012-10-00.6

Reclamante Geraldo Antonio Ramos  
Advogado Isac Soares Câmara  
Reclamado BBTUR-Viagens e Turismo Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 19/11/2008 às 11h15, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1119/2008-012-10-00.0

Reclamante Denison Diniz Rodrigues  
Advogado ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS  
Reclamado Disk Coletar Remoção de Entulhos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 20/11/2008 às 09h45, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1120/2008-012-10-00.5

Reclamante Boaventura Eduardo Magalhaes de Oliveira  
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA  
Reclamado Instituto Candango De Solidariedade - ICS  
Reclamado Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 05/12/2008 às 11h00, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1121/2008-012-10-00.0

Reclamante Luiz Claudio Vireira Muniz  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital. - NOVACAP

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 05/12/2008 às 10h40, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos

artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1122/2008-012-10-00.4

Reclamante	Wilson Sampaio
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANDRE LUIZ MENEZES LINS

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 05/12/2008 às 10h50, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1123/2008-012-10-00.9

Reclamante	Afonso Arinos Queiroz Chaves
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Politec - Tecnologia da Informação S/A
Reclamado	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Reclamado	Mitsubishi Corporation S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 20/11/2008 às 10h00, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1124/2008-012-10-00.3

Reclamante	Arlene Gomes de Moraes
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Conver Combustíveis Veículos e Representações
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 20/11/2008 às 11h00, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1125/2008-012-10-00.8

Reclamante	Domingo Leandro da Costa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 05/12/2008 às 11h00, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1126/2008-012-10-00.2

Reclamante	Elenice da Silva Gitahy
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA
Reclamado	Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 20/11/2008 às 08h15, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1127/2008-012-10-00.7

Reclamante	Alexandra Moreira Lopes
Advogado	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado	BF Utilidades Domésticas Ltda. - Baú da Felicidade

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 20/11/2008 às 11h30, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1128/2008-012-10-00.1

Reclamante	Laiane Monteiro de Sousa
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Vitare Consultoria e Administração em Planos de Saúde e Seguros

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta

do  
dia 20/11/2008 às 12h15, a qual se realizará em uma das salas de  
audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1129/2008-012-10-00.6

Reclamante	Francisco das Chagas Machado de Brito
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Bar e Lanchonete SS Ltda-Me

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 24/11/2008 às 09h00, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1131/2008-012-10-00.5

Reclamante	Luis Carlos Lopes da Silva
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 19/11/2008 às 10h00, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1132/2008-012-10-00.0

Reclamante	Osmira Gomes de Oliveira
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Arlei Batista Andrade
Reclamado	Ralph Evangelino Ribeiro
Reclamado	Restaurante Colher de Pau Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 24/11/2008 às 10h45, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos

artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1133/2008-012-10-00.4

Reclamante	Dotorveu Maranhão Machado Neto
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 19/11/2008 às 10h40, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1134/2008-012-10-00.9

Reclamante	Eurivaldo Lins de Albuquerque
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 05/12/2008 às 11h10, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1135/2008-012-10-00.3

Reclamante	Geremias Matos Silva de Oliveira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Futuro Panificadora, Confeitaria e Lanches Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 19/11/2008 às 10h30, a qual se realizará em uma das salas de

audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2,

Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1136/2008-012-10-00.8

Reclamante	Edilson de Sousa Nunes
------------	------------------------

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 05/12/2008 às 11h20, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.  
 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1137/2008-012-10-00.2

Reclamante Edvan Pereira de Sousa  
 Advogado JOSÉ NUNES DE SOUSA  
 Reclamado Osmar Valente Ornelas Filho

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 24/11/2008 às 11h00, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.  
 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1138/2008-012-10-00.7

Reclamante Cloves Lopes Guimarães  
 Advogado Luiz Humberto viera Guido  
 Reclamado M3A Cursos Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 24/11/2008 às 11h15, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote 2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.  
 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1141/2008-012-10-00.0

Reclamante Cleidson Pereira Machado  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fatima  
 Reclamado Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 05/12/2008 às 09h30, a qual se realizará em uma das salas de audiência do Núcleo de Conciliação no SHLN 516, Bloco I, Lote

2, Conj. B, 1º andar, Sala 103 (5ª Vara) ou 116 (8ª Vara), Brasília-DF, devendo o autor comparecer sob as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.  
 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1155/2008-012-10-00.4

Impetrante Sindicato dos Empregados no Estado do Tocantins (SECETO) (n/p Adaneijela Dourado da Silva)  
 Advogado RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO  
 Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - Luiz Antonio de Medeiros

Despacho. Vistos. Pretendem os impetrantes a concessão de liminar inaudita altera pars para cancelamento para suspender a eficácia da concessão do registro sindical ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE TOCANTINS - SECOVAGA (litisconsorte necessário), acenando para tanto, com vícios formais na concessão do registro sindical questionado, bem como violação ao princípio da unicidade sindical. Diante das assertivas elencadas na exordial, tenho, por necessária a prestação das informações pela autoridade coatora para a devida apreciação da liminar postulada. Por conseguinte, promoverei a respectiva apreciação e definição após a implementação das delineadas informações. Assim, determino a intimação da autoridade coatora, na forma legal, para que preste as devidas informações em 15 dias, conforme ditado pela Lei nº 1.533/51. Ultimada a medida, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se como ordenado.

Publique-se para ciência dos impetrantes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

#### Processo Nº RT-8014/2008-012-10-00.2

Exequente Rocilda de Lima Dantas Silqueira  
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES  
 Executado José Filho Duarte Neto Restaurante

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Edital

#### Edital

#### Processo Nº RT-1679/1994-012-10-00.9

Reclamante ROGERIO INACIO DA COSTA  
 Advogado ROBSON FREITAS MELO  
 Reclamado OLIVEIRA OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTE LTDA (N/P DA SOCIA-PROPRIETARIA MARTA BETANIA DE OLIVEIRA  
 Reclamado Marta Btania de Oliveira  
 Reclamado Alfredo Hermenegildo de Oliveira Neto

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os 2º e

3º Executados: Marta Btania de Oliveira e Alfredo Hermenegildo de Oliveira Neto para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGARAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 109.696,85 (81,47%)

INSS Reclamante.....: 285,91 (0,21%)

INSS Reclamado.....: 5.459,85 (4,06%)

INSS Terceiros.....: 1.439,41 (1,07%)

I R P F.....: 16.721,97 (12,42%)

Custas do Processo: 407,80 (0,3%)

Custas Art.789.....: 632,50 (0,47%)

Total Geral: 134.644,29

Atualizado:31/05/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). OSVANI SOARES DIAS.

Brasília/DF 11, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-692/2008-012-10-00.7

Reclamante	Antônio de Sousa Araujo
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	José Ribeiro da Cruz Construções
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 1º executado José Ribeiro da Cruz Construções, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.Intime-se a 1ª reclamada, por edital, para, no prazo de 8 dias, proceder à entrega das guias TRCT, bem como efetuar a baixa na CTPS do reclamante já acostada aos autos, sob as cominações de direito." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 12, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-1104/2008-012-10-00.2

Reclamante	Cleonice Gomes de Lima
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade-ICS
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana-SLU

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que,

por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade-ICS, a comparecer perante a sala de audiências do Núcleo de Conciliação, Sala nº 103 no 1º andar deste Foro Trabalhista, no dia 27/11/2008 às 10h10, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN Quadra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 12, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-1157/2008-012-10-00.3

Reclamante	José David dos Santos
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS OS RECLAMADOS Instituto Candango de Solidariedade, Adilson de Queiroz Campos, José Vital de Araújo Fagundes, Lázaro Severo Rocha e Ronan Batista de Souza, a comparecerem perante a sala de audiências do Núcleo de Conciliação, Sala nº 103, no 1º andar deste Foro Trabalhista, no dia 11/12/2008 às 10h10, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN Quadra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 12, NOVEMBRO de 2008.

### 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Edital

#### Edital

#### Processo Nº RT-818/2006-013-10-00.8

Reclamante	MARIA ABADIA DE OLIVEIRA BARBOSA
------------	----------------------------------

Advogado ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA  
 Reclamado MULTIPLA PRESTACAO DE SERVICOS E HIGIENIZACAO LTDA  
 Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado MÚLTIPLA PRESTACAO DE SERVICOS E HIGIENIZACAO LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos etc. De ordem, vista à exequente e ao 1º reclamado do Agravo oposto pelo 2º reclamado. Prazo e fins legais. Intimem-se, sendo o 1º reclamado por edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA  
 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)  
 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, NOVEMBRO de 2008

**Edital****Processo Nº RT-231/2008-013-10-00.0**

Reclamante Marcelo Hernandes de Oliveira  
 Advogado LUIZ FELIPE DOS SANTOS  
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

## Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 74.509,68 (58,39%)  
 INSS Reclamante....: 8.402,19  
 INSS Reclamado.....: 15.485,77  
 INSS Terceiros.....: 4.490,95  
 INSS SAT.....: 1.548,57  
 I R P F.....: 20.581,97  
 Custas do Processo: 2.069,88  
 Custas Art.789.....: 517,47  
 Custas Mandado Zona Urbana: 11,06

Total Geral: 127.617,54

Atualizado:31/10/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA  
 Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da  
 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, NOVEMBRO de 2008

**Edital****Processo Nº RT-265/2008-013-10-00.5**

Reclamante José Carlos Neves Rosa  
 Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

Reclamado EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.  
 Reclamado Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "...intime-se a 1ª reclamada, por edital, a proceder às anotações devidas, sob pena da multa cominada à fl. 140, ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT e CD para saque do FGTS e Seguro-Desemprego, no prazo de cinco dias...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA  
 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)  
 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, NOVEMBRO de 2008

**Edital****Processo Nº RT-513/2008-013-10-00.8**

Reclamante Débora Carvalho Miranda  
 Advogado CELSO JOSE SOARES  
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 Reclamado Distrito Federal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos etc. De ordem, vista à reclamante e ao 1º reclamado de recurso interposto pelo 2º reclamado. Prazo e fins legais. Intimem-se, sendo o 1º reclamado por edital.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA  
 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)  
 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, NOVEMBRO de 2008

**14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-1135/2008-014-10-00.6**

Reclamante Maria Anete de Sousa Brito  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
 Reclamado Distrito Federal

"Vistos os autos. Em razão do reajustamento da pauta, retiro o

feito da pauta anteriormente aprazada, redesignando a audiência inaugural para do dia 1/12/2008 às 15:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 12 de novembro de 2008 (quarta-feira). Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília".

### Despacho

**Processo Nº RT-1143/2008-014-10-00.2**

Reclamante	Terezinha Ramos Bastos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Marisa Carla Queiroz
Reclamado	Clinica Cardiológica Cardio Fitness

"Vistos os autos. Em razão do reajustamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente aprazada, redesignando a audiência inaugural para do dia 1/12/2008 às 13:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 12 de novembro de 2008 (quarta-feira). Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília".

### Despacho

**Processo Nº RT-1145/2008-014-10-00.1**

Reclamante	Natanael de Souza Lima Filho
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap

"Vistos os autos. Em razão do reajustamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente aprazada, redesignando a audiência inaugural para do dia 1/12/2008 às 13:08 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 12 de novembro de 2008 (quarta-feira). José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília".

### Despacho

**Processo Nº RT-1147/2008-014-10-00.0**

Reclamante	Francisco Assis da Cruz
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

"Vistos os autos. Em razão do reajustamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente aprazada, redesignando a audiência inaugural para do dia 1/12/2008 às 13:16 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 12 de novembro de 2008 (quarta-feira). José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília".

### Despacho

**Processo Nº RT-1149/2008-014-10-00.0**

Reclamante	Luciana Sampaio de Araújo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Saint German Consultores Associados Ltda.

"Vistos os autos. Em razão do reajustamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente aprazada, redesignando a audiência inaugural para do dia 1/12/2008 às 13:24 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 12 de novembro de 2008 (quarta-feira). José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília".

### Despacho

**Processo Nº RT-1151/2008-014-10-00.9**

Reclamante	Noslene Fernandes Sá
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
Reclamado	Consórcio TCI E-BIZ

"Vistos os autos. Em razão do reajustamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente aprazada, redesignando a audiência inaugural para do dia 1/12/2008 às 13:32 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 12 de novembro de 2008 (quarta-feira). Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília".

### Despacho

**Processo Nº RT-1153/2008-014-10-00.8**

Reclamante	Josivan Francisco de Sousa
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Elaine da Silva dos Santos Construções

Reclamado

Paróquia Nossa Senhora de Assunção (Canteiro de Obras)

"Vistos os autos. Em razão do reajustamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente aprazada, redesignando a audiência inaugural para do dia 1/12/2008 às 13:08 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 12 de novembro de 2008 (quarta-feira). José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília".

### Despacho

**Processo Nº RT-1155/2008-014-10-00.7**

Reclamante	Délio Neves Costa
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Cidade Serviços e Mao de Obras Especializada Ltda.

"Vistos os autos. Em razão do reajustamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente aprazada, redesignando a audiência inaugural para do dia 1/12/2008 às 13:48 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 12 de novembro de 2008 (quarta-feira). Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília".

### Despacho

**Processo Nº RT-1157/2008-014-10-00.6**

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minerios e Derivados de Petroleo no Distrito Federal
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA

Reclamado	Posto 81 Ltda
Reclamado	Posto Nota 10 Ltda.
Reclamado	Mizuno Kay Cia.
Reclamado	Posto MK 107 Norte Ltda.
Reclamado	Posto Abastece Comércio de Derivados de Petróleo Águas Claras Ltda.
Reclamado	Abastece Conveniencia Ltda.

"Vistos os autos. Em razão do reajustamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente aprazada, redesignando a audiência inaugural para do dia 1/12/2008 às 13:56 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 12 de novembro de 2008 (quarta-feira). Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1159/2008-014-10-00.5

Reclamante	Neimar Tavares da Camara
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Edmilson Vaz

"Vistos os autos. Em razão do reajustamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente aprazada, redesignando a audiência inaugural para do dia 1/12/2008 às 16:04 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 12 de novembro de 2008 (quarta-feira). José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1161/2008-014-10-00.4

Reclamante	Maria Conceição Sousa Barbosa
Advogado	FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO
Reclamado	Rose

"Vistos os autos. Em razão do reajustamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente aprazada, redesignando a audiência inaugural para do dia 1/12/2008 às 15:12 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 12 de novembro de 2008 (quarta-feira). José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília".

### Edital

#### Edital

#### Processo Nº RT-430/2006-014-10-00.3

Reclamante	Fausto de Oliveira Frango
Advogado	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
Reclamado	DIGI E TAL GRAFICA RAPIDA E COPIADORA LTDA
Advogado	BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME

EDITAL DE LEILÃO Nº690/08

Processo nº : 0430-2006-014-10-10-00-3

Exequente : Fausto de Oliveira Frango

Executado : Digi e Tal Grafica Rapida e Copiadora Ltda

Fiel Depositário: Glaucineide Gonçalves Moreira Localidade do(s) Bem(ns): SHCS 502 ,C, Lj 50 -Brasília-DF Data e hora do Leilão: 07/02/2009 às 10:00 h

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, torno público que no dia 07/02/2009, às 10:00 horas, será (ão) levado (s) a público Leilão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, de propriedade da Executada DIGI E TAL GRAFICA RAPIDA E COPIADORA LTDA devidamente conferida pelo(a) Sr.(a) Diretora de Secretaria. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. O leilão será confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF /Norte Quadra 01 Conjunto A Lote 08 - Brasília/DF - TEL: 3361-9748, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em

dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá aos art.172e 174 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Qualquer ônus existente sobre o bem arcado pelo arrematante. E, para constar, eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 06 dia do mês de novembro de 2008, cidade de Brasília-DF,(as.)Renata de Andrade,Diretora .Relação:02(duas) máquinas copiadoras, marca Minolta modelo EP 6001,C5 Pro, com resolução de 70 cópias /minuto, em bom estado de conservação que ora avalio em R\$5.810,00.cada. Total da avaliaçãoR\$11.620,00(Onze mil seiscentos e vinte reais ).Avaliação feita em 10/12/2007.

### Edital

#### Processo Nº RT-1363/2007-014-10-00.5

Reclamante José Olinardy de Aguiar Fernandes  
Advogado WANDERCY FERREIRA  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 689/08

Processo nº: 01363-2007-014-10-00-5

Exeqüente: José Olinardy de Aguiar Fernandes

Advogado: Wandercy Ferreira - OAB/DF nº 16184Executada: Instituto Candango de Solidariedade -ICS

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$6.958,63, relativa ao Crédito do Exeqüente,R\$139,17, Custas processuais,R\$34,79,Custas (Art.789-A , I X , d a C L T ) , R \$ 6 0 0 , 2 8 , I N S S empregador+SAT+Terceiros,totalizando R\$7.732,87(Seete mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos). Valores atualizados até 31/10/2008. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 06 dias do mês de novembro de 2008.

## 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

#### Despacho

##### Processo Nº RT-1170/2003-015-10-00.7

Reclamante RENATA ROSA SALIBA  
Advogado MELILLO DINIS DO NASCIMENTO  
Reclamado DU PE CALCADOS LTDA  
Advogado EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA  
Reclamado ESTAÇÃO DO SAPATO

Reclamado SEID DAHDAH DE SOUZA KEQUI  
Reclamado ROGERIO NOGUEIRA SANTOS  
Reclamado Elaine Maria Johannssen Porto  
Reclamado Victor Santos Porto  
Reclamado José Carlos Johannssen Porto

"Intime-se a exequente para manifestação acerca do alegado pela executada ELAINE MARIA J PORTO . Prazo de 05 dias" Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1039/2006-015-10-00.2

Reclamante Aline dos Santos Marques Lobato  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado UNIBRAPAR (Colégio e Faculdade AD1, UNISABER, THECEUPAR e AURHAPAR)  
Advogado FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
Reclamado ITB  
Advogado FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
Reclamado Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC  
Advogado FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

Vistos os autos.Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS em Secretaria.Em, 06/11/08 Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

#### Processo Nº RT-350/2007-015-10-00.5

Reclamante Stahel Luiza Oliveira  
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO  
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE  
Reclamado Governo do Distrito Federal

Vistos os autos. Junte-se. Intime-se o exeqüente para manifestação acerca dos embargos à execução ofertados pela 2ª executada. Prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para decisão. Publique-se. Cumpra-se. Bsb, 12.11.2008. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

#### Processo Nº RT-962/2007-015-10-00.8

Reclamante Gecira Amaral Ricardo  
Advogado CELSO JOSÉ SOARES  
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
Reclamado Distrito Federal

Vistos os autos. Junte-se. Intime-se o exeqüente para manifestação acerca dos embargos à execução ofertados pela 2ª executada. Prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para decisão. Publique-se. Cumpra-se. Bsb, 12.11.2008.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1239/2007-015-10-00.6

Reclamante Márcio da Silva Sá  
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO  
Reclamado Engerede Engenharia e Representação Ltda.  
Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO

Vistos os autos.A execução encontra-se garantida mediante o numerário correspondente a guia de fl. 210.Decorrido o prazo para

oposição de embargos à execução pela a executada, conforme acima certificado, intime-se o exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Havendo impugnação aos cálculos, intime-se a executada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o exequente apresente concordância com os cálculos ou decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará liberando o seu crédito, a ser sacado da conta judicial de nº. 042.04816420-3 da Caixa Econômica Federal - Ag. 3920 (guia de fl. 210), devendo ser utilizado todo o numerário existente na referida conta. Observe a Secretaria por ocasião da confecção do alvará o resumo de cálculos constante à fl. 193, devendo constar as determinações para os recolhimentos das custas processuais, parcelas previdenciárias e IRPF. No tocante aos honorários periciais o referido valor deverá ser transferido para uma nova conta judicial para posterior liberação ao Sr. Perito. Expedido o alvará, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias receber o seu crédito.

Após a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento do alvará acima determinado, conclusos os autos para análise de extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se. Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

#### Processo Nº RT-585/2008-015-10-00.8

Reclamante	José Jerônimo da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Reset Instalações Industriais Ltda.
Advogado	LEO ROCHA MIRANDA
Reclamado	Via Engenharia S/A
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

1. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida à fl. 67.
2. Feito isso, intime-se a VIA EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS para, no prazo de 5 dias, receber a certidão acostada à contracapa.
3. Recebida a certidão, intime-se a UNIÃO, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, sobre os termos do acordo.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-833/2008-015-10-00.0

Reclamante	Marilene Marques de Souza.
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Reclamado	SANAVILE Comercio de Artigos Decorativos, Importação e Exportação Ltda.
Advogado	FERNANDO MOREIRA POLONIA

Vistos os autos. As partes acordaram nos termos da ata de fls. 52/53, onde restou consignado incidência de multa no percentual de 100% em caso de inadimplência. Notícia o reclamante o inadimplemento da primeira parcela do acordo com data para pagamento em 30.10.08. Requer a execução da parcela inadimplida com incidência da multa prevista e vencimento antecipado das demais parcelas. Defiro a aplicação da multa prevista no acordo, nos termos do Verbete 28 do Eg. Tribunal Pleno deste Regional. Desta forma, fixo o valor da execução da 1ª parcela inadimplida no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem prejuízo de futuras atualizações.

Intime-se a executada, através de seu patrono via DJE, para comprovar o pagamento da parcela inadimplida com a incidência da multa prevista, conforme valor acima mencionado. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se a data para adimplência da 2ª parcela: 01.12.2008. Inadimplida as referidas parcelas, retornem os autos conclusos para fixação do valor total da execução e prosseguimento nos atos executórios. Publique-se.

Cumpra-se. Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

#### Processo Nº RT-941/2008-015-10-00.3

Reclamante	Débora Araújo Xavier Corrêa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal - Secretaria do Governo

Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União. Transcorrido o prazo do reclamante, intime-se a 1ª reclamada por edital. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo

### Despacho

#### Processo Nº RT-991/2008-015-10-00.0

Reclamante	Maurício Braga Gonçalves
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Mistral Comércio e Serviços de Loação de Mão-de-Obra Ltda.
Advogado	BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA

Diante do alegado à fl. 32, intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, comprovar a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de execução.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1004/2008-015-10-00.5

Reclamante	Maria Bernadete Rocha Moreira
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	SEBASTIÃO ANANIAS DE AZEVEDO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por MARIA BERNADETE ROCHA MOREIRA em desfavor de ZL AMBIENTAL LTDA., condenando-se a reclamada a pagar à reclamante as verbas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos. Custas, pela reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para efeitos legais.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1103/2008-015-10-00.7

Reclamante	Caroline Milagre Cortês
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Sesc - Serviço Social do Comércio/Colégio Edusesc.

Vistos os autos, etc.

Analisando o despacho de fl.85, verifica-se que foi determinada emenda à exordial para que o autor apresentasse o endereço completo da reclamada.

Ademais, foi ordenado ao autor que apresentasse a emenda com

sua respectiva cópia para a devida notificação da reclamada.

Tendo em vista que o autor não apresentou cópia da emenda como fora pedido no despacho de fl. 85, arquivem-se os autos definitivamente, nos termos do art. 267, I, c/c arts. 284 e 282, IV, todos do CPC.

Custas, ao autor, no importe de R\$337,63, calculadas sobre R\$16.881,53, valor atribuído à causa, dispensados na forma da lei. Publique-se para ciência da parte por seu procurador.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1109/2008-015-10-00.4

Reclamante	Serzimar Ribeiro da Silva
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Engepar Engenharia e Consultoria Ltda.
Reclamado	MM Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Reclamado	Global Village Telecom Ltda. - GVT

Vistos, etc.

Conforme reza o art. 852-B, inciso II, da CLT, incluído pela Lei nº 9957, de 12.01.2000, "nas reclamações trabalhistas enquadradas no rito sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado" (grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação endereçada à primeira reclamada retornou a esta serventia com a certidão de que no local indicado pelo reclamante não existe a empresa demandada (fl. 22), concluindo-se, portanto, que não houve regular citação da primeira demandada.

Destarte, considerando que não se afigura viável nas ações propostas sob o rito sumaríssimo a oportunidade para emenda da peça vestibular, determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação trabalhista, onde são partes SERZIMAR RIBEIRO DA SILVA e ENGEPAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., MM TELECOM - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza somente mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 117,10, calculadas sobre R\$5.855,33, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 13/11/2008, às 13:20hs.

Publique-se para ciência do reclamante, por seu procurador.

Intimem-se as demais reclamadas - MM TELECOM - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT, por SEED.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1156/2008-015-10-00.8

Reclamante	Bianca Bernardo
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Balduino cavalcante LTDA. - ME

"... Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 267, inciso IV do CPC.

Custas, no importe de R\$223,56 calculadas sobre R\$ 11.178,09, dispensadas em função da gratuidade de justiça.(fl. 07)

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópias.

Ressalte-se que configura-se ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1161/2008-015-10-00.0

Reclamante	Maria Diozélia de Oliveira Silva
Advogado	OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA
Reclamado	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar -SAE

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo dia 27 de novembro de 2008 às 14h10 para realização da audiência inaugural relativa à presente Ação Anulatória, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o autor, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.Notifique-se o réu, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). O Réu deverá apresentar resposta, ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá o réu juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Brasília, 11 de setembro de 2008 (3ª feira).

### Despacho

#### Processo Nº RT-1162/2008-015-10-00.5

Reclamante	Keila Pantoja Gorgônio
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 13 de janeiro de 2009 às 13h20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de

mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro pelo Ministério das Relações Exteriores e o segundo por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 11 de novembro de 2008 (3ª - feira).

### Despacho

#### Processo Nº RT-1165/2008-015-10-00.9

Reclamante	Célio Pedrosa Albuquerque
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.

Vistos os autos.

À análise da petição inicial, verifica-se que o pedido número 12 (fl. 06) o qual determina o pagamento dos vales transportes em atraso, não foi liquidado, em desacordo com o §1º do art. 852-B da CLT.

Trata o artigo 852 -B da CLT:

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente; II - omissis; III - omissis. § 1. O não atendimento pelo reclamante do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Da leitura do dispositivo acima constata-se que, nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, os pedidos devem ser devidamente liquidados, ou seja, deve ser atribuído valor econômico aos pedidos, sob pena de descumprimento da Norma Trabalhista.

Assim, considerando a ausência de pressupostos intrínsecos e tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 852-B § 1º da CLT.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

**PEDIDOS CONTRADITÓRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À EXORDIAL.** O contido no art. 852-B, I, da CLT, ao exigir que os pedidos sejam formulados de modo certo, traz consigo a vedação de que sejam formulados pleitos contraditórios. E, de outra parte, o § 1.º, do mesmo artigo

consolidado, comina como imediata pena para o desatendimento desta exigência o arquivamento do feito, sem facultar emenda à exordial. Por tal motivo, não há que se cogitar quanto às ações em rito sumaríssimo da aplicação subsidiária dos arts. 282, 283, 284, todos do CPC. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 3ª Turma, 00042-2007-011-10-00-4 ROPS, Juiz(a) Relator: PAULO HENRIQUE BLAIR, Julgado em: 18/04/2007, Publicado em: 27/04/2007)

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL. ARQUIVAMENTO.** Os processos trabalhistas submetidos ao rito sumaríssimo devem ser apreciados no prazo máximo de quinze dias (art. 852-B, III, da CLT) e por isso os vícios da inicial não podem ser corrigidos por emenda, determinando o arquivamento do feito na forma do art. 852- B, § 1.º, da CLT). O art. 284 do CPC não se aplica de forma subsidiária porque se refere ao procedimento ordinário. Assim sendo correta a decisão que determinou o arquivamento dos autos porque a reclamada não fora encontrada no endereço indicado na inicial. Recurso conhecido e não provido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, 00332-2006-001-10-00-0 ROPS Juiz(a) Relator: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Julgado em: 30/08/2006, Publicado em: 08/09/2006)

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 70,20 calculadas sobre R\$3.510,47, valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei. (fl.10)

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópias.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo. Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1183/2008-015-10-00.0

Reclamante	José Ferreira da Silva
Advogado	ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE
Reclamado	Banco da Amazônia S/A

Vistos, etc.

O presente feito tramitará com prioridade sobre os demais, nos termos dos artigos 1211-A e 1211-B do CPC. Observe a Secretaria, efetuando as anotações pertinentes.

Trata-se de reclamação trabalhista movida por JOSÉ FERREIRA DA SILVA em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o reclamado seja compelido a reconhecer o enquadramento do reclamante como

integrante do Plano de Cargos e Salários de 1994 e seus reflexos, dando cumprimento às instruções contidas na carta DISEG - GEATE 96/293, de 12/06 de 1996.

Afirma que os requisitos autorizadores da medida encontram-se devidamente caracterizados, sendo que a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação estão presentes nos documentos acostados aos autos, os quais comprovam de forma irrefutável o direito do autor; da mesma forma que o fundado receio de ineficácia do provimento final está evidenciado na avançada idade do reclamante.

Meritoriamente, requer o deferimento dos pedidos descritos às fls. 8/9 dos autos.

Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da antecipação de tutela, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados.

Em outras palavras, a tutela antecipada somente será concedida quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso não pode o provimento ter caráter irreversível.

Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, salvo os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação pretendida.

Analisando os fatos narrados e os documentos apresentados, não vislumbro a presença dos mencionados requisitos, mormente no que se refere à prova inequívoca do direito, uma vez que a matéria discutida nos autos, além de depender da manifestação da parte contrária, impõe uma análise mais acurada dos fatos, o que é inviável em sede de cognição sumária.

Outrossim, o deferimento da antecipação gera inegável irreversibilidade, encontrando inclusive óbice no art. 273, § 2º, do CPC.

Assim, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pretendida.

Designo o dia 09 de dezembro de 2008 às 13h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, publicando-se o inteiro teor desta decisão, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo

sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha

informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se o reclamado, por AR, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF

do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC,

aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETOI ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC,

aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-8015/2008-015-10-00.6

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Faculdades Eurobrasileiras para a Educação Superior
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Vistos os autos. Junte-se. Anote-se o patrono da executada, conforme termo de procuração anexa. Defiro o pedido de vista ora formulado, prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se para ciência da executada. Cumpra-se. Bsb, 12.11.08.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Edital

#### Edital

#### Processo Nº RT-8193/2005-015-10-00.4

Exequente	Uniao Federal ( Fazenda Nacional)
Executado	Construtora Cardoso bazaga Ltda
Executado	Peterson Savio Cardoso

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Sr. PETERSON SAVIO CARDOSO (Construtora Cardoso Bazaga Ltda), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"" Incide, in casu, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que a Administração Pública seja acionada pelos seus débitos, em observância ao princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado dos executados. Assim, não há que se falar em prescrição decenal, conforme sustentado pela Fazenda Pública. Registre-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela exequente às fls. 43/47, o processo foi arquivado pela primeira vez em 22/10/1998 ( fl.21 ). Vale ressaltar que a partir desse momento teve início a contagem do prazo prescricional. O processo

permaneceu arquivado até 29/07/2005, fls. 36, quando foi proferida decisão declinando da competência para esta Especializada, em face da superveniência da EC 45/2004. Revela notar, por oportuno, que a exeqüente foi intimada para falar nos autos, fl., manifestando-se a exeqüente nos presentes autos apenas em 21/06/2007, fl. 38, após a ocorrência de um tempo significativo sem apresentar nenhum meio para o prosseguimento regular da execução. Quando intimada para se manifestar em face da previsão constante no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a União limitou-se a apresentar as alegações de fls. 43/47, não informando nenhum fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional. Assim, uma vez configurada a inércia do credor em cumprir no tempo devido diligência que lhes competia, desponta-se inevitável a declaração da prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção da execução. Diante do exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente no presente feito e em conseqüência declaro por sentença extinta a execução relativa ao crédito inscrito em dívida ativa sob os números 10.5.97.001010-69, nos termos do art. 794, II, do CPC c/c art. 40, § 4º, Lei 6830/80. Intime-se a exeqüente, encaminhando-se os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Intimem-se os executados, CONSTRUTORA CARDOSO BAZAGA LTDA e PETERSON SAVIO CARDOSO, por edital, especificando, além do número da execução fiscal, o número da CDA acima descrita. Data supra. "".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar SALA 313/320. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 12, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-8295/2005-015-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	RESTAURANTE COMIDA BRASILEIRA LTDA
Executado	ANTONIO LUIZ GLORIA DIAS

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Sr. ANTONIO LUIZ GLORIA DIAS (RESTAURANTE COMIDA BRASILEIRA LTDA), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"" Incide, in casu, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que a Administração Pública seja acionada pelos seus débitos, em observância ao princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado dos executados. Assim, não há que se falar em prescrição decenal, conforme sustentado pela Fazenda Pública. Registre-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela exeqüente às fls. 184/188, o processo foi arquivado pela primeira vez em 01/03/2001 (fl.56). Vale ressaltar que a partir desse momento teve início a contagem do prazo prescricional. O processo permaneceu arquivado até 27/07/2005, fls. 62, quando foi

proferida decisão declinando da competência para esta Especializada, em face da superveniência da EC 45/2004. Revela notar, por oportuno, que a exeqüente foi intimada para falar nos autos em 19/11/2003, fl. 59, manifestando-se nos autos em 11/07/2005, fl. 61, após a ocorrência de um tempo significativo sem apresentar nenhum meio para o prosseguimento regular da execução. Quando intimada para se manifestar em face da previsão constante no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a União limitou-se a apresentar as alegações de fls. 184/188, não informando nenhum fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional. Assim, uma vez configurada a inércia do credor em cumprir no tempo devido diligência que lhes competia, desponta-se inevitável a declaração da prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção da execução. Diante do exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente no presente feito e em conseqüência declaro por sentença extinta a execução relativa ao crédito inscrito em dívida ativa sob os números 10.5.92.001616-07; 10.5.92.000507-91; 10.5.92.00762-43; 10.5.94.000840-53; 10.5.94.000839-10, nos termos do art. 794, II, do CPC c/c art. 40, § 4º, Lei 6830/80. Intime-se a exeqüente, encaminhando-se os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Intimem-se os executados, RESTAURANTE COMIDA BRASILEIRA LTDA e ANTÔNIO LUÍS GLÓRIA DIAS, por edital, especificando, além do número da execução fiscal, o número da CDA acima descrita. Data supra. "".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar SALA 313/320. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 12, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-937/2008-015-10-00.5

Reclamante	Regina Magda Francisca da Silva
Advogado	VELUZIANO DE CASTRO SALGADO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"" Ante o exposto, ACOLHO a prescrição quinquenal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por REGINA MAGDA FRANCISCA DA SILVA em face INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo, para condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, a pagar diferenças de FGTS e saldo de salário.

Benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII,

da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de saldo de salário. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada o Reclamado a reter a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b). Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

Oficie-se à CEF e o INSS.

Custas, pelo primeiro Reclamado, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$2.000,00), estando isento o segundo Reclamado.

Decisão não sujeita a remessa oficial, em virtude da condenação não ultrapassar o patamar de 60 salários mínimos.

Intimem-se as partes, sendo a Reclamante por publicação no DJE, o primeiro Reclamado por edital e o segundo Reclamado por mandado.

Encerrada às 17h58min. "".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar SALA 313/320. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 12, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-941/2008-015-10-00.3

Reclamante	Débora Araújo Xavier Corrêa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal - Secretaria do Governo

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União. Transcorrido o prazo do reclamante, intime-se a 1ª reclamada por edital. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar, SALA 313/320. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 12, NOVEMBRO de 2008.

## 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

#### Despacho

##### Processo Nº RT-353/2002-016-10-00.0

Reclamante	RAIMUNDO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado	QUATRO AMIGOS COMERCIO BAR E RESTAURANTE LTDA + 01
Advogado	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
Reclamado	Rita de Fátima Aragão Macedo
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA

Vistos os autos.As pesquisas realizadas pelo sistema BACENJUD (fls. 239/244) não acusam, a princípio, o bloqueio de valores da executada e, tampouco, verifica-se a transferência de numerário, por meio de guia própria nos presentes autos.Contudo, em face das alegações de fls. 248/251 da executada, presume-se que sua conta salário encontra-se bloqueada.Posto isso, verifique a Secretaria a existência de bloqueio de numerário da executada em função das pesquisas no BACENJUD já realizadas, providenciando, se for o caso, a transferência do crédito para conta judicial à disposição desta MM Vara.De toda a sorte, mantenho as penhoras até então realizadas, ainda que algumas delas sejam oriundas do salário da sócia-executada, por considerar que o crédito trabalhista tem natureza alimentar destinado à subsistência do trabalhador e de sua família. Com efeito, uma exceção à regra de impenhorabilidade absoluta.Porém, se os valores bloqueados excederem a proporção de 30% do salário da executada, a diferença deve lhe ser prontamente restituída, seja por ofício ao banco em questão seja por meio de alvará, conforme o caso.Oficie-se ao órgão onde trabalha a sócia-executada (Ministério da Ciência e Tecnologia), Sra. Rita de Fátima Aragão Macedo, para que sejam repassados mensalmente 30% do salário dessa para uma conta a ser aberta na CEF, agência 3920, PAB Justiça do Trabalho, até que seja atingido o montante remanescente da execução, cujo valor deverá ser informado.Intimem-se o reclamante e a sócia executada.

### Despacho

##### Processo Nº RT-1185/2003-016-10-00.1

Reclamante	ANTON DVORSK
Advogado	EDEWILTON WAGNER SOARES
Reclamado	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL ELETRONORTE
Advogado	ANDREI BRAGA MENDES

Intimem-se os reclamantes para que comuniquem o cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias.Em caso de silêncio será reputada cumprida a obrigação, conforme despacho de fls. 190.

### Despacho

##### Processo Nº RT-223/2004-016-10-00.0

Reclamante	MARIANO AIRES COELHO
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado	JOSE CICERO CORDEIRO

"(...Intime-se a executada para o pagamento, em 48 horas, sob pena de prosseguimento na execução.Total R\$ 12.924,70.)"

### Despacho

##### Processo Nº RT-498/2006-016-10-00.5

Reclamante	João Tavares da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	SEGS SERVIÇOS S.C LTDA
Reclamado	Condomínio do Residencial Milão

Advogado ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

Vistos. Renove-se a intimação de fls. 314, sob pena de emessa dos autos ao arquivo provisório.... Fls. 314: Intime-se o exequente para vista do ofício encaminhado pela Junta Comercial do DF, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-664/2006-016-10-00.3

Reclamante ABADIA APARECIDA JOSE DA SILVA  
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Reclamado E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Vistos. Renove-se a intimação de fls. 126, sob pena de requisição da Carta Precatória e remessa dos autos ao arquivo provisório. Fls. 126.... Intime-se o exequente para vista do ofício encaminhado pelo Juízo deprecado, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, conforme determinação daquele Juízo. Prazo de cinco dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1090/2006-016-10-00.0

Reclamante Rosenberg Bazan de Abreu  
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS  
Reclamado Centrofrios Alimentos Ltda. EPP  
Reclamado José Aroldo Gerardini  
Advogado EVANDRO BEZERRA DE M HILDEBRAND  
Reclamado Merli Aparecida Rodrigues Marcellos  
Advogado EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND

Vistos. Atualize a Secretaria o débito, deduzindo-se os recolhimentos efetuados e o valor recebido, conforme informação ora trazida pela CEF. Intimem-se os executados para o pagamento do débito residual apurado, sendo a 1ª, por edital e os demais, por seus procuradores. Intime-se o exequente para ciência de que, por ora, fica indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos, devendo aguardar a decisão de extinção da execução e a determinação de arquivamento dos autos. Total R\$ 159,14.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1206/2006-016-10-00.1

Reclamante Claudia Silva Alves  
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
Reclamado REPUBLICA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (REPUBLICA GRILL)  
Reclamado Rodrigo Sadeck Soares Rodrigues  
Reclamado Ana Beatriz Soares Rodrigues

Vistos os autos. A sócia executada, Sra. Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues, requer a fls. 201/204 que seja declarada nula a execução, alegando que houve a violação dos limites da coisa julgada, uma vez que não integrou a lide em sua fase de conhecimento, e, conseqüentemente, não constou no título executivo judicial. Ademais, contesta a penhora de seu automóvel, com base no art. 649, V, CPC, por se tratar de bem móvel por ela utilizado como condução para o trabalho. Primeiramente, este juízo adotou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (fls. 146), uma vez constatada a insuficiência de bens da empresa para saldar dívida trabalhista reconhecida em juízo. Sendo assim, tornou-se impositivo o direcionamento da execução contra os sócios da executada. Essa prática vem sendo amplamente adotada nesta Justiça Especializada em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Logo, não vislumbro qualquer irregularidade no

que diz respeito a inclusão da sócia executada no polo passivo já na fase de execução. No que tange à alegação de impenhorabilidade do veículo discriminado a fls. 184, é evidente a tentativa da executada de recorrer a argumento impróprio, desvirtuando o sentido do dispositivo legal por ela evocado, uma vez que é notório que o automóvel, nesse caso, não constitui instrumento de seu trabalho e tão pouco faz-se imprescindível ao exercício de sua atividade laboral. Além disso, o prazo legal para oposição de embargos à penhora precluiu em 15.07.08 (3ª feira). Nesse sentido, o executado deve abster-se de realizar atos com o simples intuito de procrastinar a execução, prolongada em demasia, sobretudo, devido a sua inércia para remir débito reconhecido em sentença judicial transitado em julgado, sob pena de aplicação de multa. Posto isso, determino o prosseguimento da execução com a designação de hasta pública com vistas a alienação do bem constrito (fls. 186), ressaltando-se a informação constante de fls. 173. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-834/2007-016-10-00.0

Reclamante Efrain Huerta Araújo  
Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO  
Reclamado Politzer Capital Jornalismo (nome fantasia Jornal Tribuna do Brasil)  
Advogado GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

"(...Data e hora da Praça Única: 02/12/2008, às 14.00h Data e hora do Leilão: 10/12/2008, às 15.00h. RELAÇÃO DO (S) BEM (S): UMA MÁQUINA GUILHOTINA MARCA "GUARANI", MODELO HC, Nº 601, HIDRAULICA COM ACIONAMENTO DE FACA NOS BOTÕES, PARA COTAR PAPÉIS EM PERFEITO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 35,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS). O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.)"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1207/2007-016-10-00.7

Reclamante Valdecy Rodrigues dos Santos  
Advogado CIRENE ESTRELA  
Reclamado Liduína Bartolo de Oliveira  
Advogado RUBENS B. DE OLIVEIRA

Vistos. Ante a manifestação da União, considero quitado o débito referente aos recolhimentos previdenciários e declaro extinta a execução. A Secretaria deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e das custas processuais, esta última no importe de R\$ 11,06, a partir dos depósitos comprovados às fls. 44 e 48. Intime-se as partes para ciência de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada, sendo o exequente, ainda, para informação do seu número de PIS. Prazo de dez dias. Em não havendo manifestação do exequente, intime-se a União/PGF para que informe o número do PIS/ NIT do autor, a fim de ser autenticado o valor em guia GPS, com código próprio (1708). A Secretaria providenciará tal recolhimento em seguida à informação prestada, ou pelo reclamante ou pela União/PGF. Comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos, em definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1337/2007-016-10-00.0

Reclamante Avelino Francisco de Oliveira  
Advogado BEATRIZ PEREIRA  
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo BH)  
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo INSS Reclamante....: 104,64 (23,81%)  
INSS Reclamado....: 232,53 (52,91%) INSS Terceiros....: 67,43 (15,34%) INSS SAT.....: 34,88 (7,94%) Total Geral: 439,48  
Atualizado:30/09/2008

Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. D.S.

### Despacho

#### Processo Nº RT-8036/2007-016-10-00.7

Exequente ADRIANA MARIA DE CARVALHO SARAIVA  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO  
Executado Banco do Brasil S. A.  
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

("...Intime-se a executada para que providencie a comprovação do recolhimento referente ao PREVI (guia de fl. 124 e a que ainda irá ser autenticada). Prazo de vinte dias.)"

### Despacho

#### Processo Nº RT-234/2008-016-10-00.3

Reclamante Regina Nunes Ferreira  
Advogado ISAC SOARES CAMARA  
Reclamado JM - Castro Comércio de Produtos Naturais Ltda. (representado pelo sócio sr. Joaquim Messias G. de Castro)  
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA  
Reclamado JM- Castro Comércio de Produtos Naturais LTDA. (representado pela sócia sra. Tânia Maria Mascarenhas)  
Advogado JORGE ELIAS SUAID

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo Liq. Exequente....: 7.295,17 (94,53%) INSS Reclamante....: 39,42 (0,51%) INSS Reclamado....: 98,54 (1,28%) INSS Terceiros....: 28,57 (0,37%) INSS SAT.....: 9,85 (0,13%) I R P F.....: 60,79 (0,79%) Custas do Processo: 147,91 (1,92%) Custas Art.789....: 36,98 (0,48%) Total Geral: 7.717,23 Atualizado:31/10/2008

Intime-se o 1º Reclamado para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

D.S.

### Despacho

#### Processo Nº RT-479/2008-016-10-00.0

Reclamante Paulo Antônio da Silva  
Advogado CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA  
Reclamado Massa Falida do Instituto de Educação NDA Junior

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência de que fica deferido o prazo de 15 dias para a juntada de declaração de pobreza.

### Despacho

#### Processo Nº RT-640/2008-016-10-00.6

Reclamante Sebastiana da Conceição Ribeiro de Sousa  
Advogado JOMAR ALVES MORENO  
Reclamado SPS Comercio de Material e Participações Ltda.  
Advogado LUIZ FELIPE DOS SANTOS  
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)  
Reclamado Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP  
Advogado ROMULO MARTINS NAGIB

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo  
INSS Reclamante....: 132,33 (35,48%)  
INSS Reclamado....: 0,00  
Total Geral: 132,33  
Atualizado:31/10/2008

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos

previdenciários, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. D.S.

### Despacho

#### Processo Nº RT-854/2008-016-10-00.2

Reclamante Douglas Bileu Maia  
 Advogado JADIR SANTOS FERREIRA  
 Reclamado MP Montagem e Manutenção Industrial Ltda.  
 Advogado AIRTON ROCHA NOBREGA

Vistos. Não recebo o recurso da reclamada, por intempestivo, já que, intimada por oficial de justiça, aos 15.10.2008, conforme certidão de fl. 42, o prazo findou-se aos 23.10.2008. Intime-se a reclamada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-858/2008-016-10-00.0

Reclamante Giancarlo Conte  
 Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA  
 Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S/A  
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
 Reclamado Mitsubishi Corporation S/A

Vistos os autos. Considerando a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao julgado, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos (OJ 142/SBDI-1/TST). Prazo legal sucessivo, iniciando-se pelo reclamante. Intimem-se. Após, conclusos para decisão.

### Despacho

#### Processo Nº RT-899/2008-016-10-00.7

Reclamante Isaac Burgmuller Cavalcante Lima  
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
 Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

J. Intime-se a reclamada para ciência da sentença prolatada, bem como para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal... ("...Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ISAAC BURGMULLER CAVALCANTE LIMA propôs em face de SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB, decido EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa, dos quais fica dispensado em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora se concede. Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do C. TST.")

### Despacho

#### Processo Nº RT-922/2008-016-10-00.3

Reclamante Cristiano Mota Brito  
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA  
 Reclamado Casa bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia  
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

Vistos. Por motivo de reorganização de pauta, retiro o feito de pauta na data antes designada e incluo o feito no dia 14/01/2009, às 15h30min. Intimem-se as partes, diretamente e por seu procuradores.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1050/2008-016-10-00.0

Reclamante Silvânia Francisco Ribeiro  
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO  
 Reclamado Tecnologia e Telecomunicação Ltda - Linknet

"(...Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). DANIELLE TEMOTEO MOREIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WALDIR RAMOS DA SILVA, OAB nº 137904/SP. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/06, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.023,72, calculadas sobre R\$ 51.186,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.)"

### Despacho

#### Processo Nº RT-8010/2008-016-10-00.0

Exequente Carlos Antonio dos Santos  
 Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Executado Banco do Brasil S. A.  
 Advogado GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Ex positis, CONHEÇO dos Embargos à Execução e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Ratifico a consolidação de fls. 73/74, fixando o valor total da execução no importe de R\$ 68.272,27, em 31/08/2008, sem prejuízo de atualização, na forma a seguir discriminada:

Total líquido do exeqüente R\$ 47.306,51 FGTS Deposito R\$ 4.184,16 PREVI R\$ 769,66 IRPF R\$ 6.914,69 INSS Empregador + SAT R\$ 6.029,01 INSS Terceiros R\$ 692,69 Custas Processuais R\$ 1.891,60

Custas - Art. 789 CLT R\$ 472,89 Diversos R\$ 11,06

Total Geral R\$ 68.272,27 Julgo subsistente o depósito de fl. 105. Ocorrido o trânsito em julgado, liberem-se os valores acima especificados, sem prejuízo de atualização, utilizando-se do depósito mencionado. Caso haja interposição de recurso, serão liberados e recolhidos os valores incontroversos dos empregados que não tiveram suas contas impugnadas, conforme aduzido pelo executado em sua petição de embargos (parágrafo 6, fls. 77/78), devidamente atualizados, utilizando-se o valor que garante a execução. Custas previstas no art. 789-A (inciso V, da CLT), pela executada, no importe de R\$ 44,26. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

## 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-572/2000-017-10-00.4

Reclamante ADAO VILSON DA SILVEIRA  
 Advogado FRANCISCA AIRES L. LEITE  
 Reclamado ALEXANDRE ROUQUE BARBOSA  
 Advogado RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
 Reclamado JOSE RIBEIRO

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo 1º executado, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-8149/2005-017-10-00.7

Exequente União (Fazenda Nacional)  
 Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
 Executado Londrina Comércio de Aves Ltda  
 Advogado PAULO BASSO VIEIRA  
 Executado Waldemir de Oliveira

"Vistos os autos. Intime-se a executada para que indique o endereço do bem a ser substituído, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Publique-se." Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

### Despacho

#### Processo Nº RT-229/2006-017-10-00.5

Autor José Henrique Eichler  
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES  
 Réu ELETRONORTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
 Advogado DECIO FREIRE  
 Réu RADIOBRÁS Empresa Brasileira de Comunicação S/A  
 Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

"Presente o(a) autor(a), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ELUZIENE LACERDA LIMA, OAB nº 21491/DF. Ausente o(a) réu(ré) ELETRONORTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LUCIANA FERNANDES DE FREITAS, OAB nº 22564/DF. Ausente o(a) réu(ré) RADIOBRÁS Empresa Brasileira de Comunicação S/A e seu advogado. Vistas às partes dos esclarecimentos prestados pela Perita, prazo sucessivo de 5 dias, a contar do reclamante, a partir de 13.11.2008. A reclamante junta documentos sendo concedida vista às reclamadas dentro do mesmo prazo em que elas se manifestarão sobre os documentos, sendo que o prazo para a 1ª reclamada terá início em 19.11.2008, inclusive, e da 2ª reclamada em 26.11.2008, inclusive. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 04/12/2008, às 13h33min, facultado o comparecimento das partes. Cientes os presentes. Intime-se a 2ª reclamada. Presentes os Acadêmicos de Direito da UNIP, Srs. Everson Arthur de souza e Marcelo J. de O. Oliveira. Audiência encerrada às 14h04min. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

### Despacho

#### Processo Nº RT-562/2006-017-10-00.4

Reclamante Alírio Teixeira da Cruz  
 Advogado JOMAR ALVES MORENO  
 Reclamado Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda.  
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO

"Vistos os autos. Expeça-se a certidão requerida, intimando-se a reclamada para vir recebê-la. Recebida a certidão, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Brasília/DF, 06 de novembro de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

### Despacho

#### Processo Nº RT-644/2006-017-10-00.9

Reclamante UBIRATAN GONÇALVES FERREIRA  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL MERITO LTDA  
 Advogado JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca das certidões do Sr. Oficiais de Justiça de fls. 177/178 e 180/181, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 06 de novembro de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1042/2006-017-10-00.9

Reclamante Luciney Moreira da Silva

Advogado LINCOLN DE SENA MOURA  
 Reclamado Apolo Prestadora de Serviços de Segurança e Limpeza Ltda.(Paulo Henrique Ribeiro Cortes)  
 Advogado MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.124/126, fixando o valor total da execução em R\$ 220,26, atualizados até 31/10/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito previdenciário, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

### Despacho

#### Processo Nº RT-495/2007-017-10-00.9

Reclamante Cleison de Oliveira Pereira  
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
 Reclamado AFR Manutenção Automotiva Ltda. - ME  
 Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA

"Vistos os autos. Quitado o débito, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Brasília/DF, 10 de novembro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1099/2007-017-10-00.9

Reclamante Abelardo de Jesus Brito Júnior  
 Advogado MARIA DA CONCEIÇÃO M.S. MASCARENHAS  
 Reclamado Andata Comercial de Alimentos Ltda  
 Advogado GILENO CUNHA DA SILVA

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para vir receber o alvará, no prazo de 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 07 de novembro de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

### Despacho

#### Processo Nº RT-63/2008-017-10-00.9

Reclamante Tatiane Pereira Braga  
 Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA  
 Reclamado All Risks Serviços Técnicos de Seguros  
 Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.39/42, fixando o valor total da execução em R\$ 136,76, atualizados até 31/10/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

### Despacho

#### Processo Nº RT-146/2008-017-10-00.8

Reclamante Rosa Lima de Sousa Santos  
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO  
 Reclamado Alice Maria Pacheco Amaral  
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

"Vistos os autos. Intime-se a exeqüente, para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada, no prazo de cinco dias. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

### Despacho

#### Processo Nº RT-224/2008-017-10-00.4

Reclamante Antonio de Oliveira Andrade  
 Advogado FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA

Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.  
Advogado JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

"Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). DAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº 27491/DF. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. INTIME-SE A PERITA para PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELO AUTOR, PRAZO DE 15 DIAS. Apresentados os esclarecimentos, as partes serão intimadas para manifestarem-se a respeito, prazo sucessivo de 3 dias, a contar do autor. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 09/12/2008, às 13h35min, facultado o comparecimento das partes. Ciente o autor. INTIME-SE A PERITA. INTIME-SE A RECLAMADA. Audiência encerrada às 13h47min. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

### Despacho

#### Processo Nº RT-350/2008-017-10-00.9

Reclamante José Alves de Castro  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ( LOJAS MIG )  
Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE  
Reclamado Ricardo Eletro Divinópolis Ltda  
Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE

"Vistos,etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se a reclamada para se manifestar, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-414/2008-017-10-00.1

Reclamante Valnei Ferreira Parente  
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
Reclamado Condominio Residencial RK

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.36/38, fixando o valor total da execução em R\$ 1.038,93, atualizados até 31/10/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito previdenciário, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 07 de novembro de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

### Despacho

#### Processo Nº RT-449/2008-017-10-00.0

Reclamante Nizélia Ribeiro Barros Miranda  
Advogado GERALDO ANTONIO DE CASTRO  
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso adesivo interposto pela reclamante, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 10 de novembro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

### Despacho

#### Processo Nº RT-460/2008-017-10-00.0

Reclamante Helio Cabral Santana  
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ  
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.  
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

"Vistos,etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se o reclamante para se manifestar, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

### Despacho

#### Processo Nº RT-470/2008-017-10-00.6

Reclamante Hildenório Alves Rodrigues  
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES  
Reclamado Efron Montagens e Eventos Ltda.  
Reclamado Estacon Engenharia S.A.  
Advogado JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA

"Vistos os autos. Intime-se a executada para pagamento da diferença do débito previdenciário, no valor de R\$ 20,22, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial, conforme planilha de fls. 27/29. Publique-se." Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

### Despacho

#### Processo Nº RT-610/2008-017-10-00.6

Reclamante Diane Neves de Almeida  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). MARINA SILVA CAÇÃO, OAB nº 21331/DF. Designo o perito Dr. MARCIO MOREIRA SALLES, endereço STN Bloco O, Lote 30, Ed. Life Center, Sala 262, Brasília - DF, CEP 70770-100, para a realização da perícia médica. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (com telefone para contato), cabendo às partes a intimação dos assistentes para acompanharem à perícia. Informo, nesta oportunidade, os telefones do Sr. Perito, 3368 7794, 3274 7713 e 9975 4536, para que os assistentes técnicos com ele se comuniquem. O Sr. Perito apresentará o laudo, realizando os trabalhos periciais no prazo de 60 dias a contar da intimação. Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestarem-se a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias, a contar do reclamante. Fica designada a audiência de encerramento de instrução para o dia 16.03.2009 às 13h30min, facultado o comparecimento das partes. Intime-se o autor. Após a apresentação dos quesitos ou decorridos os prazos, intime-se o Sr. Perito. Ciente o reclamado. Audiência suspensa às 13h52min. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

### Despacho

#### Processo Nº RT-613/2008-017-10-00.0

Reclamante André Mayer  
Advogado FABRIZIO MORELO TEIXEIRA  
Reclamado Vodanet Telecomunicações Ltda.  
Advogado SANDRA FROTA A. DINO DE CASTRO E COSTA  
Reclamado Brasil Telecom S/A  
Advogado PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Publique-se." Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

### Despacho

#### Processo Nº RT-640/2008-017-10-00.2

Reclamante Marly Alves Gomes  
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ  
Reclamado Daka Representações Ltda.  
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA  
Reclamado Administradora de Consórcio Saga Ltda.  
Advogado EURIPEDES ALVES FEITOSA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.91, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 10 de novembro de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

### Despacho

#### Processo Nº RT-711/2008-017-10-00.7

Reclamante Silas Rodrigues Lopes  
 Advogado ARGEU RAMOS DA SILVA  
 Reclamado IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.  
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA

"Vistos,etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se o reclamante para se manifestar, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-785/2008-017-10-00.3

Autor Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Betim  
 Advogado MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA  
 Réu União (Ministério do Trabalho e Emprego)  
 Réu Sindicato dos Motoristas Cegonheiros do Estado de Minas Gerais.  
 Advogado GUSTAVO TEIXEIRA DE CARVALHO  
 Réu Sindicato dos Transportadores Autônomos e Congêneres do Estado de Minas Gerais e Micro-Empresas em Transporte de Automoveis  
 Advogado DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

"Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo sucessivo de oito dias, sendo o 1º reclamado, via mandado, e as demais via imprensa. Publique-se." Brasília/DF, 10 de novembro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

### Despacho

#### Processo Nº RT-814/2008-017-10-00.7

Reclamante Willian Alves Peixoto  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fatima  
 Reclamado Distrito Federal

"Conclusão: Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar os reclamados a cumprirem as obrigações fixadas nos Fundamentos supra (o 2º reclamado é responsável subsidiariamente), os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Não incide contribuição previdenciária pois não foi deferida parcela cuja natureza é salarial. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 150,00, valor arbitrado à condenação, dispensadas, na forma da lei. O 2º reclamado é dispensado das custas, na forma da lei. Cientes as partes, na forma prevista na Súmula 197, do C. TST. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

### Despacho

#### Processo Nº RT-1001/2008-017-10-00.4

Reclamante Jane Carvalho Gontijo

Advogado RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA

"Dispositivo: Pelo que precede: a) REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir; b) REJEITO a prescrição total invocada; c) ACOLHO a prescrição parcial invocada, para julgar extintas sem apreciação de mérito as parcelas concernentes ao período anterior a 24.09.2003, na forma do art. 269, IV, do CPC; e d) JULGO PROCEDENTES os pleitos deduzidos na exordial, deferindo à autora as obrigações descritas na fundamentação, cujos termos são adicionados ao presente dispositivo, para todos os fins de lei. Correção monetária e juros deverão incidir, nos termos da lei. Também incidirão contribuições fiscais e previdenciárias, igualmente segundo a respectiva legislação e consoante os parâmetros traçados na fundamentação acima. Custas pelo reclamado, sobre o valor estimado de R\$30.000,00, no importe de R\$600,00. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL. INTIME-SE O INSS, POR MANDADO, dada a prerrogativa de que agora gozam seus procuradores (Lei 10.910/04, art. 17), para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1085/2008-017-10-00.6

Reclamante Lourivaldo Dias Nunes  
 Advogado MARIA CELIA PITOMBO  
 Reclamado Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda  
 Reclamado Supera Engenharia Ltda  
 Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

"Decisão: Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar o reclamado, SUPERA ENGENHARIA LTDA., a pagar ao reclamante, LORISVALDO DIAS NUNES, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Correção monetária e juros na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto na Súmula 381 do TST. Custas pela reclamada no importe de R\$ 80,93 incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 4.046,80. Intimem-se as partes. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1172/2008-017-10-00.3

Autor Lucy Sanromã Costa  
 Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA  
 Réu Instituto Técnico Peixoto Ltda.

"Vistos,etc. Verifico que a inicial desta reclamatória é apócrifa e, em consequência, inexistente. Isto posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual necessário à formação do processo (litígio), nos termos do 295, III, do CPC; e art.267, IV, também do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do que dispõe o art.769 da CLT. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial em favor da parte autora, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência mediante cópia. Custas pela(o) reclamante no iporte de R\$10,64, valor mínimo estipulado por lei,

dispensadas em face da declaração constante da inicial. Intime-se a parte autora por seu procurador, via imprensa oficial. Após desentranhados os documentos ou decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, por não conter documentos de valor histórico." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1174/2008-017-10-00.2

Reclamante Wesley Roberto Bandeira dos Santos  
Advogado GASPAR REIS DA SILVA  
Reclamado Grace Restaurante Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 01/12/2008, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1175/2008-017-10-00.7

Reclamante Gerciane Oliveira de Jesus  
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA  
Reclamado Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 01/12/2008, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1176/2008-017-10-00.1

Reclamante Leonan Pereira dos Santos  
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA  
Reclamado Lubrificantes Gasol Industria e Comercio Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 01/12/2008, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1177/2008-017-10-00.6

Reclamante Aldo Francisco Zago  
Advogado ALDO FRANCISCO ZAGO  
Reclamado Vanilda Florencio de Barros

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 01/12/2008, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1178/2008-017-10-00.0

Reclamante Osmar de Souza Frota  
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA  
Reclamado Posto Ceilândia Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 01/12/2008, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-8350/2005-017-10-00.4

Exequente União (Fazenda Nacional)  
Executado TROPEIRO DO SUL LTDA  
Executado Andreson Ubiratan Bueno

Edital de Citação

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª

Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada TROPEIRO DO SUL LTDA e Andreson Ubiratan Bueno, atualmente em lugares incertos e não sabidos, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 36.325,96, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho: "Vistos os autos. Defiro o requerido. Expeça-se edital para citação da empresa e do có-responsável (fls. 46), para pagamento de R\$ 36.325,56, no prazo de 10 dias, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 11 de novembro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 12 de NOVEMBRO de 2008, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

### Edital

#### Processo Nº RT-814/2008-017-10-00.7

Reclamante Willian Alves Peixoto  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fatima  
Reclamado Distrito Federal

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Ação Social Nossa Senhora de Fatima, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar os reclamados a cumprirem as obrigações fixadas nos Fundamentos supra (o 2º reclamado é responsável subsidiariamente), os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Não incide contribuição previdenciária pois não foi deferida parcela cuja natureza é salarial. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 150,00, valor arbitrado à condenação, dispensadas, na forma da lei. O 2º reclamado é dispensado das custas, na forma da lei. Cientes as partes, na forma prevista na Súmula 197, do C. TST. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 11 de NOVEMBRO de 2008. As PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

### 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-496/2002-018-10-00.5

Reclamante UBIRACI LIMA SANTOS

Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CADASTRO ACESSORIA DE CREDITO LTDA
Reclamado	ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Reclamado	José Carlos Damião Rodrigues (1º Endereço)
Reclamado	José Carlos Daminhão Rodrigues (2º Endereço)
Reclamado	José Carlos Damião Rodrigues (3º Endereço)

Vistos, etc. Ante a certidão do sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, intime-se o(a) Exeçúente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-399/2003-018-10-00.3

Reclamante	FRANCISCO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Massa Falida da SERVICON SERVICOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA (Sind. Dr. Rodrigo Duque Dutra)
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA

Concedo ao Reclamante mais 30 (trinta) dias para, querendo, se manifestar acerca do despacho à fl.277.(16/12)

### Despacho

#### Processo Nº RT-1269/2003-018-10-00.8

Reclamante	JAILSON RAMOS DOS SANTOS
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	SHALOM SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	TECNOCOP
Advogado	CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

Vistos etc. Libere-se ao exeçúente guias de depósito acostadas as contracapa dos autos, tal como requerido a fl. 664. Intime-se

### Despacho

#### Processo Nº RT-608/2004-018-10-00.0

Reclamante	ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	FLORISVALDO MARTINS DE JESUS
Advogado	JOSE ALVES NUNES

Vistos etc. Verifica-se dos autos que o requerimento de penhora on line nos ativos financeiros do executado restou improdutivo, assim como todas as outras diligências realizadas. Dessarte, indique o exeçúente, meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1254/2005-018-10-00.1

Reclamante	Cicero Bezerra da Silva
Advogado	EVANDO CAMILO RICARDO
Reclamado	Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Silvia Alves Cavalcanti

J. Intimem-se as partes para ciência da praça/leilão designado (01.12.2008 às 08h10 e 09H00, respectivamente).

### Despacho

#### Processo Nº RT-1265/2005-018-10-00.1

Reclamante	Herasmo Moraes da Silva Filho
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Libra Indústria de Comércio de Alimentos Ltda. - ME (Supermercados Libra) (Edson Ferreira de Almeida)

Reclamado	Edson Ferreira de Almeida
Reclamado	Kellen da Silva Torres

Vistos, etc. Ante a certidão do sr. Oficial de Justiça, intime-se o Exeçúente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-8001/2005-018-10-00.9

Exeçúente	GREZIA CANDIDA DA CONCEICAO DE SOUSA
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Executado	MARCELO CASTANHO ME
Advogado	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos etc. Verifica-se dos autos que o requerimento da exeçúente de penhora on line nos ativos financeiros do executado restou improdutivo. Dessarte, indique o exeçúente, meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito.

### Despacho

#### Processo Nº RT-87/2006-018-10-00.2

Reclamante	Silvano Oliveira Lemos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Silvia Alves Cavalcante

J. Intimem-se as partes para ciência da praça/leilão designado (01.12.2008 às 08h10 e 09H00, respectivamente).

### Despacho

#### Processo Nº RT-114/2006-018-10-00.7

Reclamante	Márcio Castro Alves
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Construtora Argus Ltda.
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES

Vistos etc. Verifica-se dos autos que o requerimento da exeçúente de penhora on line nos ativos financeiros do executado restou improdutivo. Dessarte, indique o exeçúente, meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1032/2006-018-10-00.0

Reclamante	Josiel Ribeiro da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	MHG- Metalurgica Hagen Ltda
Advogado	ONELINO RODRIGUES
Reclamado	Paulo Roberto Hagen
Advogado	ONELINO RODRIGUES

Vistos etc. Verifica-se dos autos que as várias tentativas de solvimento do crédito obreiro restaram, até o presente momento, infrutíferas. Dessarte, indique o exeçúente meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de os autos ficarem sobrestados por 01 ano.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1077/2006-018-10-00.4

Reclamante	Flávio Luiz da Silva Brand
Advogado	RAQUEL MARTINS
Reclamado	Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Cléria Alves Neto

J. Intimem-se as partes para ciência da praça/leilão designado (01.12.2008 às 08h10 e 09H00, respectivamente).

### Despacho

#### Processo Nº RT-1225/2006-018-10-00.0

Reclamante Mauro Di Pietro Vieira  
Advogado RAQUEL MARTINS  
Reclamado Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda.

J. Vista ao exequente por 05 dias. I

### Despacho

#### Processo Nº RT-254/2007-018-10-00.6

Reclamante Marluce da Silva Calil  
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO  
Reclamado Viação Anapolina Ltda.  
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA

Vistos, etc. Intimem-se as partes e os peritos eventualmente indicados por estes para comparecerem na Clínica Ortopedia Brasília localizada na SHIS QI 15 área Especial térreo salas 19, 21 e 30 fone 3248-4490 no dia 005.12.2008 às 11h30 para realização de nova perícia.(pauta)

### Despacho

#### Processo Nº RT-397/2007-018-10-00.8

Reclamante Andreia Miranda de Oliveira  
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA  
Reclamado Maria Helena Lemos Barros  
Advogado PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA

J. Considerando a penhora parcial, manifeste-se a exequente em 10 dias, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução.

### Despacho

#### Processo Nº RT-450/2007-018-10-00.0

Reclamante Zuleika Gentile Tocci  
Advogado JOSE NICODEMOS RODRIGUES VARELA  
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN  
Advogado PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO

Considerando a petição à fl.140, bem como o comprovante de pagamento à fl.141, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794 do CPC.(24/11)

### Despacho

#### Processo Nº RT-1232/2007-018-10-00.3

Reclamante Raimundo Nonato da Silva  
Advogado VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA  
Reclamado Executiva Serviços Profissionais Ltda.

J. Vista ao exequente por 05 dias, acerca da praça designada. I.

### Despacho

#### Processo Nº RT-184/2008-018-10-00.7

Reclamante Francisco dos Santos  
Advogado BEATRIZ PEREIRA  
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda.  
Advogado ADRIANA DORADO TÔRRES

J. Não há credito a ser devolvido a reclamada, porquanto os valores bloqueados foram para pagar a execução. Intime-se a reclamada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-288/2008-018-10-00.1

Reclamante Sandra Ferraz de Castillo Dourado Freire  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Unieuro - Centro Universitário  
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Vistos etc. Intime-se a reclamada para proceder as anotações na CTPS do autora e devolve-la a secretaria no prazo de 08 dias, sob pena de multa.

### Despacho

#### Processo Nº RT-301/2008-018-10-00.2

Reclamante Mariana Bessa Mcdonnell  
Advogado LUIZ CARLOS MARTINS  
Reclamado Varig S.A.  
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Sobre os esclarecimentos acima, declina a reclamada de manifestação.

Abre-se vista à reclamante dos esclarecimentos prestados pela i. expert, para querendo, manifestar-se. INTIME-SE A RECLAMANTE. Prazo de cinco dias contados de 12.11.2008, inclusive, sob pena de preclusão. Designo para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 02/12/2008, às 13h30, mantidas as cominações anteriores. Ciente a reclamada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-507/2008-018-10-00.2

Reclamante Marleide Nunes Lima  
Advogado DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO  
Reclamado Associação das Pioneiras Sociais (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Automotor)  
Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO

J. A recorrida/reclamante, prazo legal. I.

### Despacho

#### Processo Nº RT-582/2008-018-10-00.3

Reclamante Thiego Martins dos Reis  
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ  
Reclamado Prodata Tecnologia e Sist. Avançados Ltda.  
Advogado TIAGO ALVES BARBOSA RODRIGUES

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, mantendo incólume a sentença primitiva. Tudo conforme fundamentos supra explicitados. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-622/2008-018-10-00.7

Reclamante Lucio Freitas e Silva  
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA  
Reclamado Alcatel Lucent Brasil S/A  
Advogado FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por LÚCIO FREITAS E SILVA em face da reclamada ALCATEL LUCENT BRASIL S.A., julgar PROCEDENTES EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação. Tudo a ser apurado em regular liquidação de julgado na forma de cálculos. Concedo, ainda, ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. O quantum debeatuer deverá ser apurado mediante liquidação por cálculo, com inclusão das contribuições previdenciárias e descontos fiscais, bem como incidência de juros e correção monetária, esta última contada a partir do mês da prestação dos serviços. Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833, da CLT e Enunciado 200 do C. TST. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o disposto no art. 214, I, § 9º do

Decreto nº 3.048/99.

Deduzam-se do crédito do reclamante, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução. Os descontos previdenciários devem ser calculados observando-se o regime de competência, aplicando-se as alíquotas vigentes e o limite máximo do salário de contribuição do reclamante. No pertinente aos descontos relativos ao imposto de renda, resultante dos créditos do reclamante oriundos desta condenação judicial, deverá ser observado o regime de caixa. Arcará a ré, sucumbente nesta ação, com honorários periciais, ora arbitrados em R\$800,00, considerando o grau de zelo e presteza na consecução do encargo. Custas, pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$20.000,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES.

### Despacho

#### Processo Nº RT-683/2008-018-10-00.4

Reclamante	Daniel Ravy Oliveira Silva
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	FABIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS

J. Ao recorrido/reclamante, prazo legal. I.

### Despacho

#### Processo Nº RT-765/2008-018-10-00.9

Reclamante	Ana Paula do Nascimento Gonçalves da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

J. A recorrida/reclamante, prazo legal. I.

### Despacho

#### Processo Nº RT-769/2008-018-10-00.7

Reclamante	Raimundo Nonato de Melo Filho
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, na Reclamação Trabalhista nº 00769/2008 18ª Vara, proposta por RAIMUNDO NONATO DE MELO FILHO em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e UNIÃO FEDERAL, decide-se julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, condenando-se o reclamado a pagar, em 48 horas: a) ao autor, horas extras e reflexos conforme critérios apontados na fundamentação; b) ao INSS, as contribuições previdenciárias apontadas na fundamentação. A liquidação será feita mediante simples cálculos da Contadoria do Juízo, conforme parâmetros fixados, aplicando-se atualização monetária desde a lesão e juros simples, a contar do ajuizamento, em 1% ao mês, pro rata, na forma da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Os contracheques estão nos autos. A primeira reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas e sobre os

reflexos em gratificação natalina e repousos semanais, cotas empregado e empregador, ficando deferida a retenção da cota do empregado até o limite do teto mensal de remuneração (Sum. 368, III, do TST), sob pena de execução. Para tanto, a Contadoria deverá apurar separadamente as cotas de cada parte. Recolhimentos fiscais na forma da lei e, havendo omissão do reclamado, a Secretaria deverá promover o recolhimento se houver saldo nos autos. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação. Custas, no importe de R\$140,00, pela primeira reclamada, calculadas sobre R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. A segunda reclamada é isenta de custas. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-841/2008-018-10-00.6

Reclamante	Lindomar José da Silva
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 00841/2008 18ª Vara, proposta por LINDOMAR JOSÉ DA SILVA em face de VELOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, condenando a primeira reclamada a pagar ao autor as seguintes parcelas: a) Tarefas no valor de R\$ 6230.50, com a devida correção; b) Integração da média desse valor para fins de reflexos em repousos, férias, 13º salário, aviso e FGTS; c) Multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Deferem-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Após o prazo para recurso, os autos serão remetidos à Contadoria, que apurará os valores devidos mediante simples cálculos, observando-se os parâmetros supra definidos. Juros a contar do ajuizamento e correção monetária desde a violação do direito, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do Colendo TST. As reclamadas deverão recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas 'tarefas e seus reflexos em aviso prévio, repousos e gratificação natalina, na forma da fundamentação, cotas empregado e empregador, ficando deferida a retenção da cota do empregado até o limite do teto mensal de remuneração, sob pena de execução. Para tanto, a Contadoria deverá apurar separadamente as cotas de cada parte. Incide imposto de renda sobre essas mesmas parcelas, sendo o 13º apurado em separado. Custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada, calculada sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-890/2008-018-10-00.9

Reclamante	Raimundo de Brito Costa
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	JN Linhares Ltda.
Advogado	RAIMUNDO NONATO PORTELA
Reclamado	ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos
Advogado	ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por RAIMUNDO DE BRITO COSTA em face das reclamadas JN LINHARES LTDA e ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELEGRÁFOS julgar Procedentes em Parte as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação. O quantum debeat ser apurado mediante liquidação por cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, esta última contada a partir do mês da prestação dos serviços, que deverá ser observada a última data para o pagamento de tais verbas. Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833, da CLT e Enunciado 200 do C. TST. Para fins do disposto no art. 832, ' 31 da CLT, deverá ser observado o disposto no art. 214, I, ' 91 do Decreto nº 3.048/99. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

### Despacho

#### Processo Nº RT-924/2008-018-10-00.5

Reclamante	Junior Cesar Didur
Advogado	PERICLES PESSOA SALZAR FILHO
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	JOAO MARCOS AMARAL

J. Intimem-se as partes da designação de audiência em Belo Horizonte-MG (13.11.2008 às 14h20).

### Despacho

#### Processo Nº RT-947/2008-018-10-00.0

Reclamante	Genilson Santana dos Santos
Advogado	MARIA CELIA PITOMBO
Reclamado	Construtora Beter S.A.
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado	Policia Rodoviaria Federal

Vistos, etc. Ante a inconsistência do sistema, incluem-se os autos para pauta do dia 20.11.2008 às 09h30. Intimem-se as partes. (pauta)

### Despacho

#### Processo Nº RT-983/2008-018-10-00.3

Autor	Sindicato de Processamento de Dados - SINDPD/DF
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Réu	Probank S.A.
Advogado	LEILA AZEVEDO SETTE

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito ACOLHE-LOS, para prestar esclarecimentos. Tudo conforme fundamentos supra explicitados. Intimem-se as partes.

### Edital

#### Edital

#### Processo Nº RT-258/2008-018-10-00.8

Reclamante	MARIA DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	JALMES RESTAURANTE LTDA (MARCIA MADEIRA NOGUEIRA)
Reclamado	JALMES RESTAURANTE LTDA (EDVANIA FIGUEIREDO DE SOUZA)
Reclamado	Edilson Figueiredo de Souza
Reclamado	Edivânia Figueiredo de Souza
Reclamado	Edimilson Figueiredo de Souza
Reclamado	Edmilson Figueiredo de Souza
Reclamado	Marci Madeira Nogueira
Reclamado	José Francisco de Menezes

Advogado

DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

DEPOSITÁRIO: JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES

Endereço: QI 22, CONJ. I, CASA 115, GUARÁ I-DF

Data e hora do Leilão: 06/12/2008, às 10:00 horas. (Leiloeiro: Paulo Henrique Tolentino)

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): Huma Caminhoneta 200703-FORD/F1000SS, placa JEH -7295, chassi 9BFBTNM31SDB68316, cor dourada, ano do modelo 1995, ano de fabricação 1995, em bom estado e conservação, avaliado em R\$20.000,00 (vinte mil reais). data da avaliação: 18 de setembro de 2008. Obs: este veículo, também está penhorado na 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, processo nº 8231-2005-002-10-00-2.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem (s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. - DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique Tolentino, com endereço no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lotes 01/08, Brasília (DF), Cep: 70.634-110, Telefones 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, fax (61) 3465-2561, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do Egr. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85), Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho, Brasília (DF). Justiça Gratuita, em 12, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-786/2007-018-10-00.3

Reclamante	Rosângela Silva dos Santos
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica

CITADO(O) o(a) Executado(a), INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 622,97 (seiscentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-10-2008. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN, Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411, Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-416/2008-018-10-00.7

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	Szervinsk Guimaraes Com e Const Ltda.

DEPOSITÁRIO: EDSER GUIMARÃES COSTA

Endereço: SQN 402, BLOCO S, AP. 215, BRASILIA-DF

Data e hora do Leilão: 06/12/2008, às 10:00 horas. (Leiloeiro: Paulo Henrique Tolentino)

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):01)- 02(dois) Microcomputadores Pentium 4, um com 2.00GHz, 512 MBRAM, e o outro, 3.00 GHz, 100 GB de RAM, atualizados, Windows XP, semi novos, funcionando, monitor Flatron e Samsung, CPU, teclados e mouses, avaliados em R\$1.400,00(hum mil e quatrocentos reais). 02)- 02(duas) mesas de escritório com aproximadamente 1.20 de comprimento, uma em melamina cinza e outra azul, com acabamento cinza, em aparente bom estado, avaliadas em R\$300,00(trezentos reais).03)- 02(duas) cadeiras com rodízio, revestida em corino verde musgo, aparente bom estado, avaliadas em R\$188,00(cento e oitenta e oito reais). Total da avaliação: R\$1.888,00(hum mil, oitocentos e oitenta e oito reais). data da avaliação: 25 de outubro de 2008.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem (s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. - DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique Tolentino, com endereço no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lotes 01/08, Brasília (DF), Cep: 70.634-110, Telefones 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, fax (61) 3465-2561, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do Egr. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de

pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85), Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho, Brasília (DF). Justiça Gratuita, em 12, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-929/2008-018-10-00.8

Reclamante	Francieide Ferreira da Silva
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade. - ICS e Distrito Federal, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "J. Reconsidero por ora a determinação de fls. 69. Intimem-se os reclamados acerca dos embargos de declaração, para querendo, se manifestar em 05 dias, a iniciar pelo segundo reclamado". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no SHLN, Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411, Cep. 70.770-560, Nesta. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, NOVEMBRO de 2008.

### 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

#### Processo Nº RT-1702/1994-019-10-00.0

Reclamante	RAIMUNDO ALVES DE LIMA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	ROSALBA NUNES BATINE
Advogado	ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO

Despacho de fls. 85: "A providência ora solicitada já foi realizada pelo Juízo, nos moldes dos expedientes de fls. 61/63, a qual não importou em qualquer efeito prático, já que infrutífera, razão pela qual INDEFIRO a pretensão abaixo, ao tempo em que ASSINALO ao exequente o mesmo prazo conferido através da peça de fls. 83, com vistas à indicação dos meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório. Intime-se, via DJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

#### Despacho

**Processo Nº RT-638/1995-019-10-00.0**

Reclamante PAULO AFONSO CARDOSO FREIRE  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 Reclamado Venicius João Bonazza  
 Advogado VANDIR APARECIDO NASCIMENTO

Despacho de fl. 151. Vistos os autos. Juntem-se aos presentes as principais peças dos autos da Carta Precatória supramencionada. Feito, intime-se o exequente a, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

**Despacho****Processo Nº RT-1144/1998-019-10-00.6**

Reclamante HELIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO  
 Reclamado DR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
 Reclamado D.R Engenharia e Serviços Ltda (n/p do sócio Sr. Douglas Ramos)

Despacho à fl. 109: "Vistos os autos. A pesquisa RENAJUD, fl. 108, restou infrutífera. Assim, manifeste-se o exequente e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-53/2003-019-10-00.1**

Reclamante ANTONIO BANDEIRA DE MELO JUNIOR  
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
 Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA  
 Reclamado UNIAO (MINISTERIO DA EDUCACAO)  
 Reclamado Conservadora Mundial Ltda  
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Despacho: "O acordo de fls. 564/565, que retifica o de fls. 555/556 será apreciado após a resposta do ofício de fl. 563". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-966/2003-019-10-00.8**

Reclamante GERALDO VITORINO DA SILVA  
 Advogado FRANCISCA AIRES L.LEITE  
 Reclamado TECNOIMPER LTDA (N/P EMILENE DO SOCORRO DA ROCHA LIMA)  
 Advogado QUEZIA ROCHA SOUSA

Despacho de fls. 137: "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o expediente abaixo veiculado, bem como dos documentos que o acompanham, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivo provisório dos autos. Intime-se, via DJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-1119/2003-019-10-00.0**

Reclamante FLAVIA MARTINS DE OLIVEIRA  
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO  
 Reclamado MASSA FALIDA DE COSTA SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Despacho à fl. 250: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 248 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-58/2004-019-10-00.5**

Reclamante JOSE FLAVIO PEREIRA  
 Advogado FRANCISCO CAMILO FONTINELE  
 Reclamado MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (SINDICO ALFREDO LUIZ KULGEMAS)

Despacho de fls. 293: "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado abaixo, para as providências que julgar devidas. Intime-se, via DJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

**Despacho****Processo Nº RT-534/2004-019-10-00.8**

Reclamante DEMERVAL SILVA CAIXETA JUNIOR  
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO  
 Reclamado JORGE ANTONIO NEVES PEREIRA  
 Advogado SUZANA BIANCHINI PIZARRO

Despacho de fl. 215. Vistos os autos. Proceda a Secretaria à anotação na CTPS da reclamante nos termos da sentença e intime a retirá-la em 05 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-920/2004-019-10-00.0**

Reclamante JULIO CESAR DA COSTA  
 Advogado ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES  
 Reclamado LABORATORIO BIO VIDAS  
 Advogado ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES  
 Reclamado Alex Vaz da Silva (Sócio do Laboratório Bio Vidas)  
 Reclamado Eunice Antunes Monteiro Vaz da Silva (Sócia do Laboratório Bio Vidas)

Despacho de fls. 375: "Dê-se vista dos autos ao reclamante pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o expediente abaixo veiculado, bem como do documento que o acompanha, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivo provisório dos autos. Intime-se, via DJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-196/2005-019-10-00.5**

Reclamante Edival Fernandes Ferreira  
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR  
 Reclamado Mundial Servicos de Vigilância Ltda.  
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
 Reclamado RM Seguranca e Protecção Ltda.  
 Reclamado Conservadora Mundial Ltda.  
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
 Reclamado Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda.

Despacho de fls. 304: "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor do expediente abaixo, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. Intime-se, via DJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-955/2005-019-10-00.0**

Reclamante Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal  
 Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA

Reclamado	Gavea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Reclamado	Gavea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda (na pessoa do sócio Otávio Alves Neto)
Reclamado	Gavea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda (na pessoa da sócia Cléria alves Cavalcanti)

Despacho de fls. 124: "Junte-se. Ciência às partes quanto à data designada praça e leilão no Juízo Deprecante (01/12/2008, 08h10min e 01/12/2008, 09 horas). Os reclamados devem ser intimados via postal". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1191/2005-019-10-00.0

Autor	Joemil Alves de Oliveira
Advogado	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
Réu	Moacyr Cassani de Oliveira

Despacho à fl. 87: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 86 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1223/2005-019-10-00.7

Reclamante	Pedro Henrique Paulino de Freitas
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	KATIA VIEIRA DO VALE
Reclamado	WAGNER ANTONIO MARQUES
Advogado	KATIA VIEIRA DO VALE

Despacho de fls. 390: "Considerando que os executados sequer foram citados, conforme se observa dos expedientes carreados às fls. 382/383, INDEFIRO a pretensão ora veiculada, ao tempo em que DETERMINO o cumprimento da medida exarada às fls. 389." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1257/2005-019-10-00.1

Reclamante	Vladimir Mendes Brito
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	MARCIA ALVES DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 751: "Junte-se. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao agravado para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-225/2006-019-10-00.0

Reclamante	Luiz Carlos Gerth Dias
Advogado	BRUNO CATSIAMAKIS QUEIROGA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Despacho de fls. 974: "Junte-se. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao agravado para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas

homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-675/2006-019-10-00.2

Reclamante	FRANCISCA FILOMENO DA SILVA
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	SNOOK BAR-CH
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA

Despacho de fl. 185. Vistos os autos. Em face de não haver tempo hábil nos moldes do despacho às fls. 183/184, redesigno o dia 6/12/2008, às 10h00min., para a realização do leilão conforme determinado no referido despacho cujos os demais termos devem ser imediatamente cumpridos. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-702/2006-019-10-00.7

Reclamante	ANTONIO DIVAL SALVIANO FARIAS
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	RAIMUNDO NONATO PEREIRA
Advogado	ODU ARRUDA BARBOSA

Despacho fls. 187: "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o expediente abaixo veiculado, devendo, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório dos autos. Intime-se, via DJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-925/2006-019-10-00.4

Reclamante	Paschoal Salamoni Junior
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Aero-suporte Ltda.
Advogado	FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR

Despacho de fls. 476: "Considerando que o valor bloqueado às fls. 473/475 não foi suficiente para satisfação do débito exequente, abra-se vista dos autos ao credor pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem ora indicado à penhora ou, em caso contrário, no mesmo prazo, indique os meios aptos ao prosseguimento da execução. Intime-se, via DJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-936/2006-019-10-00.4

Reclamante	Josiane Silva Leite
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.

Despacho à fl. 83: "Vistos os autos. A pesquisa RENAJUD, fl. 82, restou infrutífera. Assim, manifeste-se o exequente e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-941/2006-019-10-00.7

Reclamante	Cicero Claudino de Souza
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA

Despacho de fls. 432: "Uma vez presentes os pressupostos gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário ora

interposto pela União. Assim, intimem-se as partes, via DJT, para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentarem contra-razões ao referido RO. Vindo as contra-razões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, com vistas à apreciação do respectivo recurso, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-998/2006-019-10-00.6

Reclamante Carmem Lúcia Oliveira Santos  
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
Reclamado Nutricional Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Luis Antônio Capelasso)

Despacho à fl. 126: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 125 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1132/2006-019-10-00.2

Reclamante Eliana Oliveira Morais  
Advogado GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR  
Reclamado Americana Construções e Incorporações Ltda.  
Advogado RAUL QUEIROZ NEVES

Despacho de fls. 398: "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para as providências que julgar devidas. Intime-se, via DJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-170/2007-019-10-00.9

Reclamante Liszt Lemos Gonçalves  
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS  
Reclamado Banco do Brasil S. A.  
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

Despacho de fls. 1209: "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre os embargos à execução ora opostos pelo demandado. Intime-se, via DJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-391/2007-019-10-00.7

Reclamante Joalane Josete Santos Chaves  
Advogado EDUARDO GONCALVES VALADAO  
Reclamado VM OPORTUNIDADE PARA TODOS LTDA  
Advogado DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA  
Reclamado Paulo Sérgio Marques da Silva  
Advogado DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA  
Reclamado Daibes Ottoni de Oliveira

Despacho de fl. 102. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 96/100, ao tempo em que fixo o débito referente às contribuições previdenciárias no importe de R\$285,58 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em 30/09/2008, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, conforme espelho de cálculo de fls. 96. 2) Desse modo, deverá a reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do numerário atinente ao crédito previdenciário, observados os parâmetros da planilha de cálculos carreada às fls. 96, sob pena de execução dos respectivos valores. 3) Intime-se a reclamada, diretamente, via postal e seu patrono, via diário.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-545/2007-019-10-00.0

Reclamante José Raimundo Nunes Trindade  
Advogado ROGERIA DE MELO  
Reclamado SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A - SATA  
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
Reclamado S.A Viação Aérea Rio Grandense  
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
Reclamado VARIG Logística S.A. - VARIG LOG  
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
Reclamado Volo do Brasil S.A.  
Advogado ROGERIO AVELAR  
Reclamado VGR Linhas Áreas S.A.  
Advogado ROGERIO AVELAR

Despacho à fl. 1114: "Vistos os autos. A pesquisa RENAJUD, fl. 1113, restou infrutífera. Assim, manifeste-se o exequente e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-670/2007-019-10-00.0

Reclamante Reginaldo Henrique Ferreira  
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE  
Reclamado JOSIAS APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado OSMAR EGÍDIO SACOMANI  
Reclamado Marcus de Oliveira Silva  
Advogado SANDRO PEREIRA CARDOSO

Despacho de fls. 170/171. Vistos os autos. O 1º executado, Sr. Josias Aparecido dos Santos, por intermédio do petítório de fls. 135/140, intitulado Medida Cautelar de Desbloqueio de Conta-Salário, busca a restituição do valor bloqueado em sua conta bancária, no importe aproximado de R\$3.000,00, com base na disposição contida no inciso IV do art. 649 do CPC, sob o argumento de que se trata de conta de salário, o que, segundo suas razões, não é passível de penhora.

Sustenta, ainda, a tese de que é devida sua exclusão do pólo passivo da execução, justificando-se no fato de que o único responsável pelas obrigações constituídas aos autos é o 2º demandado. Nada obstante a vasta argumentação trazida pelo devedor, suas razões não lhe podem socorrer. Por força da norma do § 7º, do art. 273, do CPC, o autor de um processo de conhecimento pode requerer uma liminar cautelar, na forma de providência incidente ao processo ajuizado. Antes não se admitia a cumulação do pedido cautelar com o principal, ou a concessão liminar de medida cautelar na ação principal, em razão da falta de previsão expressa em lei. A nova regra veio preencher esse vácuo legal, autorizando a concessão de liminar de natureza cautelar em caráter incidental ao processo ajuizado, proporcionando, dessa maneira, elevada simplificação processual. O mesmo se dando, por construção doutrinária, quanto a pretensão vier postulada pelo réu, de modo que admito a cautelar proposta por esta via. O legislador incluiu os vencimentos e salários no rol dos bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC), visando proteger a contraprestação do trabalho realizado por pessoa física que, em regra, constitui a sua principal fonte de subsistência indispensável à satisfação das necessidades do trabalho e de sua família. Entretanto, o caso da dívida de natureza alimentícia, por se tratar de crédito super-privilegiado, foi excepcionado da referida regra de impenhorabilidade. Tal entendimento busca a interpretação ponderada do art. 649, IV, do CPC, de modo que a tutela deferida a

uma das partes não resulte na negação do direito da outra, eis que ambos os direitos fundamentais merecem a mesma proteção. De mais a mais, importa frisar que é flagrante a identidade de natureza quanto ao crédito penhorado e a verba executada, não havendo porque tutelar o direito de um em detrimento do de outro, que por certo deve ter comprometido seu sustento e de sua família, dada a ausência dos pagamentos de lhe são devidos. No que pertine ao pleito de exclusão do 1º executado do pólo passivo da lide, é de se frisar que a essa altura do procedimento encontra-se preclusa a oportunidade para tal. É importante salientar que somente podem ser objeto de reconsideração aquelas decisões a respeito das quais não se operou a preclusão pro judicato. Com efeito, no caso em que a preclusão pro judicato tenha sido operada, é defeso ao juiz modificar seu posicionamento, razão pela qual importa incabível o respectivo pedido de exclusão.

Assim sendo, INDEFIRO a pretensão veiculada às fls. 135/140, pelos fundamentos acima expostos. Intimem-se as partes, via DJT, sendo o 1º devedor, via diário, através do patrono constituído às fls. 148.

Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1271/2007-019-10-00.7

Autor DEUVANE BARNABÉ TEIXEIRA  
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA  
Réu Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.  
Advogado ELI PINTO DE MELO JUNIOR

Despacho de fls. 128: "Em face aos termos do expediente abaixo, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes por seus procuradores, via DJT. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-62/2008-019-10-00.7

Reclamante Daiane Janiele de Barros Santiago  
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
Reclamado Lanchonete Ipanema Ltda. ME  
Advogado MARCIA PAIVA BERNARDES

Despacho de fls. 130: "Junte-se. Proceda a Secretaria os registros pertinentes na CTPS da autora, observados os ditames da decisão prolatada às fls. 95/105. Feito, devolva o respectivo documento a sua titular, intimando-a a recebê-lo, em 05 (cinco) dias. Levantada a CTPS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com vistas à liquidação do julgado.". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-98/2008-019-10-00.0

Reclamante Breno Augusto Pinto de Miranda  
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
Reclamado CONCRETA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogado ABADIA INES DE MELO

Despacho de fls. 66: "A providência ora solicitada já foi realizada pelo Juízo, conforme notícia a documentação carreada às fls. 60/62, a qual revela que os bens de propriedade do devedor estão todos gravados por ônus, razão pela qual INDEFIRO a pretensão abaixo veiculada, ao tempo em que ASSINALO ao credor o prazo conferido através do expediente de fls. 64, com vistas à indicação dos meios aptos ao prosseguimento da execução, mantidas as cominações constantes do despacho de fls. 63. Intime-se, via DJT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-200/2008-019-10-00.8

Reclamante Aires Pereira Moura  
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO  
Reclamado Chaulet Marengo Ltda. ME  
Advogado EDUARDO DE BARROS PEREIRA

Despacho de fl. 286. Vistos e examinados. 1) Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, intime-se a reclamante para, no prazo de 10(dez) dias apresentar sua CTPS na Secretaria, tudo visando a possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-300/2008-019-10-00.4

Reclamante Ana Paula da Silva Santos  
Advogado CRAU ALVES LOPES  
Reclamado Kátia de Carvalho

Despacho de fl. 37. Junte-se. Observe a Secretaria. Intime-se o advogado da exequente para, querendo, juntar o contrato de honorários no prazo de 10(dez) dias. Intime-se a exequente, por seu procurador, para informar o número do CPF/MF da executada ou nome da mãe no prazo de 10 dias, tudo para possibilitar expedição de ordem de bloqueio e tentativa de localização de veículos. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-334/2008-019-10-00.9

Reclamante Valdomiro Gomes de Medeiros  
Advogado JOMAR ALVES MORENO  
Reclamado Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho de fls. 108: "Nada obstante os cálculos apresentados às fls. 99/106, DETERMINO, em primeira mão, a intimação do credor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os termos do expediente abaixo, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se, via DJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-411/2008-019-10-00.0

Reclamante Francilene Araújo da Silva Lima  
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS  
Reclamado GM Comercial de Alimentos Ltda (Supermercado Primo)  
Advogado CESAR AUGUSTO VALENTE DE CARVALHO ROSA

Despacho de fl. 51. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 44/49, ao tempo em que fixo o débito referente às contribuições previdenciárias no importe de R\$435,78 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), em 30/09/2008, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, conforme espelho de cálculo de fls. 44. 2) Desse modo, deverá a reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do numerário atinente ao crédito previdenciário, observados os parâmetros da planilha de cálculos carreada às fls. 44, sob pena de execução dos respectivos valores. 3) Intime-se a reclamada, diretamente, via postal e seu patrono, via diário.

### Despacho

#### Processo Nº RT-486/2008-019-10-00.1

Reclamante Antonio Gomes Filho  
Advogado ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ  
Reclamado Impacto Construções Ltda (massa falida)

Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Reclamado União Federal

Sentença de fls. 191/203: "...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante ANTONIO GOMES FILHO em face das reclamadas IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) e UNIÃO, para confirmar a antecipação de tutela deferida à fl. 62 e condenar as rés, a segunda de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: pagar: o salário referente ao mês de fevereiro e aos sete dias trabalhados no mês de março de 2008, os vales-transporte devidos de 1º/02/2008 a 07/03/2008, no importe incontroverso de R\$6,00 por dia efetivamente trabalhado e os vales-refeição do mesmo período, no valor de R\$6,20 por dia de trabalho; pagar as férias adquiridas em 03/01/2006 e 03/01/2007, de forma dobrada, e as adquiridas em 03/01/2008, estas de forma simples, bem como 03/12 de férias proporcionais ao novo período aquisitivo iniciado em 2008, todas acrescidas do terço constitucional;

pagar aviso prévio indenizado e 03/12 de décimo terceiro salário proporcional ao ano de 2008; pagar a multa prevista no art. 467 consolidado, a incidir sobre aviso prévio, férias proporcionais + 1/3 e décimo terceiro proporcional; pagar a multa inscrita no § 8º do art. 477 da CLT; pagar indenização referente aos depósitos de FGTS não recolhidos à conta vinculada do autor (inclusive os incidentes sobre verbas resilitórias), conforme se apurar na liquidação, com base no valor levantado pelo reclamante; pagar a indenização de 40% do montante do FGTS relativo a todo o pacto laboral. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o salário retido, o saldo salarial e o décimo terceiro salário proporcional. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e ao INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.

Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, valor rovisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo da primeira reclamada. A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, de acordo com o disposto do art. 769 da CLT e conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na súmula nº 303 do col. TST, ao qual se filia este Juízo. Cientes as partes. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais mencionada no art. 4º da Portaria PRE-DGJ 02/2004, no importe ora fixado de R\$510,60, em favor do perito do Juízo, em favor do perito do Juízo. Nada mais".

Despacho de fls. 204: "Vistos os autos, etc. Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na sentença de fls. 191/203, para suprimir o período onde se lê, "...Cientes as partes..." à fl. 203,

porquanto as partes devem ser intimadas da sentença em face do contido às fls. 190. Corrijo ainda o cabeçalho da sentença, para constar que trata-se de processo em trâmite na 19ª Vara do Trabalho e não 9ª Vara do Trabalho como constou. Observe a Secretaria, para os devidos fins, a presente retificação. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-522/2008-019-10-00.7

Reclamante Weliton Silva Santos  
 Advogado CARLOS ANTONIO REIS  
 Reclamado Associação de Formação de Trabalhadores em Informática -EFTI  
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

Despacho de fls. 296: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-560/2008-019-10-00.0

Reclamante Daniela Medeiros Monteiro de Araújo Sá  
 Advogado EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND  
 Reclamado Integra Assessoria Comercial Ltda.  
 Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA  
 Reclamado Infinita Desenvolvimento Social Ltda. ME  
 Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA

Despacho de fl. 78. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 72/76, ao tempo em que fixo o débito referente às contribuições previdenciárias e imposto de renda no importe de R\$681,08 (seiscentos e oitenta e um reais e oito centavos), em 31/10/2008, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, conforme espelho de cálculo de fls. 35. 2) Desse modo, deverão os reclamados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do numerário atinente ao crédito previdenciário e imposto de renda, observados os parâmetros da planilha de cálculos carreada às fls. 72, sob pena de execução dos respectivos valores. 3) Intimem-se os reclamados, diretamente, via postal e seu patrono, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-618/2008-019-10-00.5

Reclamante Willian Shakespeare de Oliveira  
 Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA  
 Reclamado Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda  
 Advogado DAISON CARVALHO FLORES  
 Reclamado Cooperativa De Serviços Tecnicos Empresariais - Coopsem  
 Reclamado UNEDUC - Cooperativa Da União de Educadores do DF  
 Advogado GRACE MARY VERAS OSIK

Despacho de fls. 358: "Considerando que o expediente carreado às fls. 357 foi devolvido sem a devida entrega ao destinatário, sob a justificativa: "mudou-se", DETERMINO seja a 3ª reclamada - UNEDUC - intimada quanto aos termos do despacho 328 na pessoa da procuradora indicada às fls. 286, via DJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho de fls. 328: "Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela primeira reclamada. Intimem-se o reclamante por meio de seu procurador, a segunda reclamada por edital e a terceira reclamada via postal para, querendo, apresentarem contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe."

### Despacho

#### Processo Nº RT-679/2008-019-10-00.2

Reclamante	Paulo Roberto Cardoso da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Elmo Engenharia Ltda.
Advogado	CLEBER RIBEIRO

Ata de Audiência de fls. 144: "...Vista às partes do laudo pericial de fls. 131/143, pelo prazo comum de 5 dias, a partir da intimação. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/12/2008, às 14h57min, facultada a presença das partes e de seus procuradores. INTIMEM-SE, POR INTERMÉDIO DOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS NOS AUTOS". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-700/2008-019-10-00.0

Reclamante	José Manuel de Lucena Junior
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Swissport Brasil Ltda.
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO
Reclamado	Gol Transportes Aéreos S. A.
Advogado	CASSIANO PEREIRA VIANA

Despacho de fls.: "...Vistos os autos. O recurso patronal é adequado e está tempestivo. A recorrente é parte legítima e sucumbente, estando devidamente representada (fls. 214). Observa-se, entretanto, que a guia de recolhimento de custas processuais e depósito recursal apresentadas com o Recurso Ordinário se referem a processo em trâmite na MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (autos 0465-2008-004-10-00-7). Assim, constata-se a irregularidade do preparo, porquanto não há correlação entre o pagamento e depósito efetuados e o presente feito, importando no não-preenchimento de pressuposto necessário à admissibilidade do Recurso. Não é demais lembrar que cumpre à parte, ao interpor recurso, observar o preenchimento dos pressupostos processuais objetivos, inclusive comprovar o recolhimento das custas processuais de forma adequada (parágrafo 1º do art. 789 da CLT). Por conseguinte, não havendo a regular apresentação da guia de custas processuais no prazo recursal, além do comprovante de depósito recursal referente ao presente feito, denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, por deserto. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DJTE.

Despacho de fls.: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela segunda reclamada. Intime-se o reclamante e a primeira reclamada por intermédio de seus procuradores para, querendo, apresentarem contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe".

### Despacho

#### Processo Nº RT-859/2008-019-10-00.4

Reclamante	Ricardo Peng
Advogado	CAROLINA MACIEL BARBOSA
Reclamado	Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda.
Advogado	WASHINGTON RODRIGUES BORGES

Reclamado	Francisco José Tostes Cruz Pesastro Pala Pessoa
Advogado	WASHINGTON RODRIGUES BORGES

Despacho de fls. 76: "Diga a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do acordo homologado através da Assentada de fls. 74/75, importando seu silêncio na execução da respectiva avença, com a aplicação da multa estipulada. Intime-se, via DJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-860/2008-019-10-00.9

Reclamante	Julio Cesar da Fonseca
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

Despacho de fls. 235: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-866/2008-019-10-00.6

Reclamante	Michelle Marie da Rosa Gonçalves
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Unibanco - Uniao de Bancos Brasileiros S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho de fls. 173: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pelo reclamado. Intime-se a reclamante por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-890/2008-019-10-00.5

Reclamante	Maria do Carmo
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado	Agil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	NILTON CORREIA

Despacho de fls. 125: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela reclamada. Intime-se a reclamante por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-924/2008-019-10-00.1

Reclamante	Cristina Aparecida Cantalogo
Advogado	IVAN CARLOS CORREIA
Reclamado	Irmãos Silva S/A
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

Despacho de fls. 175: "Junte-se. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pela reclamada. Após, conclusos para julgamento". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-940/2008-019-10-00.4**

Reclamante Newton Carlos Guimarães da Silva  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado NDA Cursos Ltda.  
 Reclamado RPB Pré-Vestibular  
 Reclamado Instituto de Educação NDA Júnior  
 Reclamado Educar Cursos Ltda.

Despacho à fl. 285: "Vistos os autos. Manifeste-se o reclamante acerca dos termos da certidão à fl. 283 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-947/2008-019-10-00.6**

Reclamante Jaciara Alcântara Soares Alves  
 Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS  
 Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda.  
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 Reclamado HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo  
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho de fls. 388: "Vistos, etc. Homologo o aditamento ao acordo celebrado entre as partes às fls. 385 para constar que a reclamada anota o contrato de trabalho com data de término em 29/10/2008, devendo o documento ser restituído à reclamante. Intime-se a reclamada para comprovar a entrega da CTPS da reclamante, no prazo de 5 dias. Intime-se a reclamante para esclarecer se recebeu o montante de R\$ 1.266,01 sendo o silêncio entendido como quitação integral". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

**Despacho****Processo Nº RT-973/2008-019-10-00.4**

Reclamante Gilson Teixeira da Silva  
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
 Reclamado Calmax Reformas e Construções  
 Advogado CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

Despacho de fls. 65: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-982/2008-019-10-00.5**

Reclamante José Rocha Sobrinho  
 Advogado JOMAR ALVES MORENO  
 Reclamado Ágil serviços Especiais Ltda  
 Advogado PEDRO LOPES RAMOS

Despacho de fls. 116: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-1109/2008-019-10-00.0**

Reclamante Celio Ferreira da Silva  
 Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR

Reclamado Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda  
 Advogado DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

Despacho de fls. 21: "Junte-se apenas a petição e o recibo de quitação, mantendo-se à contracapa dos autos dos demais documentos que a acompanham. Feito, intime-se o exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, a receber o TRCT e a chave de conectividade." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-1177/2008-019-10-00.9**

Reclamante Miguel de Oliveira  
 Advogado ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
 Reclamado Banco do Brasil S/A

Despacho de fls. 259. "Vistos etc.

1. Designo o dia 26/11/2008, às 14h40, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.(...)5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Data supra.". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

**Despacho****Processo Nº RT-1178/2008-019-10-00.3**

Reclamante Temis Teresa de Oliveira Araujo  
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS  
 Reclamado Nileide Elena

Despacho de fls. 23. "Vistos etc, 1. Designo o dia 26/11/2008, às 14h15, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). Entretanto, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, se necessária.

5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Data supra.". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

**Despacho****Processo Nº RT-1183/2008-019-10-00.6**

Reclamante Daniel de Souza Motta  
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
 Reclamado Hotel Nacional S/A

Despacho de fls. 13. "Vistos etc.

1. Designo o dia 26/11/2008, às 14h20, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.(...)5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). Entretanto, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, se necessária.

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Data supra.". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1184/2008-019-10-00.0

Reclamante	Valdicler Lima de Souza
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Engerede Engenharia e Representação Ltda.

Despacho de fls. 11. "Vistos etc.

1. Designo o dia 26/11/2008, às 14h35, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.(...)5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Data supra.". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1185/2008-019-10-00.5

Reclamante	Dalila Dantas Guimaraes
Advogado	ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília. - FUB

Despacho de fls. 11. "Vistos etc.

1. Designo o dia 15/12/2008, às 14h40, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.(...)5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e

do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Data supra.". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1186/2008-019-10-00.0

Reclamante	Danielle Cordeiro de Castro
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	VOETUR Consolidadora de Turismo e Representação Ltda.

Despacho de fls. 257. "Vistos etc.

1. Designo o dia 26/11/2008, às 14h25, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.(...)5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). Entretanto, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, se necessária.

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Data supra.". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1187/2008-019-10-00.4

Reclamante	Anisio José Cardoso
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA

Despacho de fls. 10. "Vistos etc.

1. Designo o dia 26/11/2008, às 14h30, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.(...)5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). Entretanto, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, se necessária.

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Data supra.". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

**20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-1088/1994-020-10-00.6**

Reclamante Domingos Santos Viana de Sousa  
 Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA  
 Reclamado Sentinela Serviços Gerais Ltda(Na Pessoa de seus sócios srs. SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES, DAVID BITTAR, MUNIR NASR e MOACIR PEREIRA CALDERON)  
 Advogado SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES

Ao Exeq.desp.de fl.571,J.este ofício e acoste-se à contracapa dos autos os documentos encaminhados pela Receita Federal,intimando -se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,sob pena deremessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

**Despacho****Processo Nº RT-342/2003-020-10-00.0**

Reclamante CARLOS AREDIO ARRUDA ALVES  
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA  
 Reclamado L E S REFORMAS PROJETOS E CONSERVADORA LTDA(NA PESSOA DOS SÓCIOS LUIZ CARLOS DA SILVA E LUIZ SÉRGIO DA SILVA)  
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR  
 Reclamado BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Às Partes,Decisão de fl.637.Assim, sem razão o impugnante, uma vez que a sentença de fls. 424, item 3.7. Da Base de Cálculo, é cristalina ao definir a matéria, in verbis: "Para o cálculo das verbas ora deferidas deverá ser observada a evolução salarial do reclamante conforme recibos de pagamento constantes dos autos."

Quanto ao reflexo das horas extras no adicional de periculosidade, também sem razão, eis que, conforme planilhas de fls. 559/561, as horas extras foram apuradas com base no salário (item 001) e adicional de periculosidade (item 090), estando, portanto, presentes os ditos reflexos. Procede a insurgência obreira apenas quanto à atualização do débito, eis que a liberação (fls. 620) foi efetuada sem a observância da atualização pertinentes, devendo ser apurado o saldo devedor remanescente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a impugnação da exequente, apenas para determinar a apuração do saldo devedor remanescente, e mantendo os cálculos quanto ao demais, conforme fundamentação supra.

Atualizem-se os cálculos.

Intimem-se as partes, o executado inclusive para, em 05 dias, depositar a diferença da atualização, sob pena de prosseguimento.

Data supra.

João Batista da Cruz Almeida

Juiz do Trabalho Substituto

20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-1183/2003-020-10-00.1**

Reclamante ADELMAR GERALDO CAVALCANTI VERAS  
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA  
 Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS

Advogado

MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Às Partes,desp,de fl.507,Diante do teor da certidão supra,determino que sejam expedidas duas autorizações,sendo que da conta na CEF deverá ser feito o pagamento dos honorários advocatícios e na do Banco do Brasil as demais movimentações,tudo conforme no despacho de fls.502.Feita a movimentação,intimem-se as partes para recebimento dos respectivos créditos,no prazo de 05 dias.Recebidas as guias,arquivem-se os autos definitivamente,com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-8003/2003-020-10-00.2**

Exequente ANTONIA FRANCINETE DE AGUIAR  
 Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS  
 Executado ORGAL ORGANIZACAO GARCIA LTDA

Ao Exeq.desp.de fl.204/205."...Considerando-se que a consolidação contratual de fls.28 indica os Srs.GERALDA LEMES GARCIA,CPF...REINALDO GARCIA DOS SANTOS,CPF...e NILTON DA SILVA GUIMARÃES,CPF,...como representantes legais da executada,e tendo em vista o fato de que frustradas as tentativas de execução da empresa reclamada,aplica-se no presente caso a teoria da desconsideração da personalidade jurídica,com fulcro no art.592-inciso II do CPC.Assim,a execução prosseguirá nos bens pessoais dos sócios.Citem-se os sócios,através de CPE,nos endereços de fls.28.Expeça-se Carta Precatória,com cópia desta decisão.Dê-se ciência ao exequente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-1036/2005-020-10-00.3**

Reclamante Eudete Lima Santos Filha  
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO  
 Reclamado Banco do Brasil S.A.  
 Advogado GIOVANNI SIMAO DA SILVA

A REcda.Libere-se à Executada e/ou a quem por ela for credenciado o valor do depósito recursal de fl.581. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

**Despacho****Processo Nº RT-299/2006-020-10-00.6**

Reclamante Paulo Roberto Rodrigues Scafuto  
 Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO  
 Reclamado LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 Reclamado HSBC Bank Brasil S.A Banco Multiplo  
 Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Às Partes,Desp.de fl.1042,Considerando-se o saldo da conta de fls. 1040,procedam-se às seguintes movimentações,por autorização judicial:-transfiram-se para a conta de INSS os seguintes valores:R\$1.080,62(cota-parte do empregado),R\$2.851,45(cota-parte do empregador + SAT)e R\$ 751,78(Terceiros);-quitem-se as Custas do art.789-A da CLT,inciso IX(R\$33,31)e II,"a" (R\$11,06),bem como o imposto de renda a cargo do autor,no importe de R\$3.242,44;-libere-se ao exequente o saldo remanescente da conta,zerando-a.O depósito recursal de fls.849 deverá permanecer à disposição deste Juízo.Intimem-se as partes.Após,ultimadas asm providências acima,sobrestem-se os autos até o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls.999. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

**Despacho****Processo Nº RT-846/2007-020-10-00.4**

Reclamante	Fernando Manoel das Neves
Advogado	PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA
Reclamado	Editora Universidade de Brasília
Advogado	JOSE CARLOS PEREIRA PAZ
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

Ao Exeq.desp.de fl.371,Libere-se o saldo da conta de fls.370 ao autor.Não há recolhimentos previdenciários e fiscal,conforme cálculos de fls.366.Intimem-se as partes,sendo as reclamadas por mandado.Ultimadas as providências acima e decorrido o prazo,Oficie-se à Presidencia do Egrégio TRT-10ª Região comunicando a efetivação do pagamento ao credor e arquivem-se os autos,com baixa. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-1043/2007-020-10-00.7**

Reclamante	Paulo César Xavier
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Considerando-se o saldo da conta de fls.1011 e os cálculos de fls.976,procedam-se às seguintes movimentações,por autorização judicial...-libere-se ao patrono do exequente a quantia de R\$21.736,25,

referente aos honorários assistenciais;-libere-se ao exequente o seu crédito líquido,no importe de 110.310,61;-libere-se ao executado o saldo remanescente da conta,zerando-a.Intimem-se as partes, sendo o executado também para recolher o valor estapado a fls.976(R\$2.925,00),Referentes à CASSI e à PREVI,deduzidos do crédito obreiro,apresentando comprovação nos autos,em cinco dias,tendo em vista que este Juízo não tem meios para promover tais recolhimentos.Após ultimadas as providências acima e decorrido o prazo,libere-se ao executado o saldo do depósito recursal de fls.884 e arquivem-se os autos,com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I,do Art.794 do CPC.Inteiro Teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-174/2008-020-10-00.8**

Reclamante	Antônio César de Oliveira Carneiro
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Banco de Brasília S.A
Advogado	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

A Recda,Ata de fl.343,Neste momento o autor traz aos autos novo documento referente ao auto de infração emitido pela Secretaria da Receita Federal.Intime-se a reclamada para que se manifeste sobre os documentos de fls.339/340 e 341/342,no prazo de 05 dias,sob pena de preclusão.Para encerramento da instrução designo o dia 16/12/2008,às 14:15 horas.Ciente o reclamante. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-313/2008-020-10-00.3**

Reclamante	Lenice Barbosa da Silva
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Construtora Artec Ltda.
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA

DESP.FL.125 - INTIME-SE A RECLAMADA PRARA QUERENDO, OBSERVADO O PRAZO LEGAL DE 8 DIAS, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES.

### Despacho

**Processo Nº RT-419/2008-020-10-00.7**

Reclamante	Eduardo Almeida da Silva
Advogado	VINICIUS CARVALHO DANTAS
Reclamado	Valdac Ltda (SIBERIAN)
Advogado	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Às Partes,Sentença de fls.142/148,Inteiro Teor na Secretaria da Vara.CONCLUSÃO

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a demandada a pagar ao autor, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, os valores líquidos constantes do TRCT de fl. 103 e do demonstrativo de pagamento de fl. 128, além da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

A reclamada deverá proceder a baixa na CTPS do autor, consignando como data de saída o dia 21/02/2008, conforme o TRCT de fl. 103, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Não há parcelas passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas pela demandada, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-672/2008-020-10-00.0**

Reclamante	João Bezerra Magalhães Neto
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA

DESP.FL.2002 - ...ANTE O EXPOSTO, DECIDE-SE CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA, SANANDO A OMISSÃO, ISENTAR A RECLAMADA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTIMEM-SE.

### Despacho

**Processo Nº RT-720/2008-020-10-00.0**

Embargante	José Valdemir Jerônimo Ferreira
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Embargado	União Federal

Às Partes,DECISÃO de EMBARGOS de fls.151/152,...INTEIRO TEOR NA SECRETARIA DA VARA.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação de embargos, aos fundamentos retro expendidos, e subsistente, nos autos principais, a penhora que recai sobre a mesa de sinuca, cuja constrição originaram os presentes embargos.

Custas de execução, nos termos do item V art. 2º da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, (art. 789-A da CLT), a serem pagas pelo executado ao final:

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26;.

Intimem-se as partes.

Decorrido o lapso recursal, certifique-se nos autos do Proc. 08053/2006, a prolação dessa decisão, bem como a inclusão das custas, e arquivem-se estes autos, com baixa.

Data supra.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho

Titular da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-778/2008-020-10-00.4

Reclamante	Heloisa Barbosa Cabiló
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Às Partes, Decisão de fl.321/322. CONCLUSÃO

Isto posto, o MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, REJEITA os embargos de declaração para manter incólume o comando sentencial originário, na forma da fundamentação, com base na lei e na Constituição Federal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

MARLOS AUGUSTO MELEK

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-793/2008-020-10-00.2

Reclamante	Eduardo Dutra de Oliveira
Advogado	CARLOS ISRAEL SILVA
Reclamado	Associação de Poupança e Empréstimo POUPEX
Reclamado	Fundação Habitacional do Exército - FHE

Às Partes, Decisão de fls. 1325/1326. Dos embargos da reclamada

A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração já foi apreciada no item 1, de fl. 1311, a qual ressaltou, inclusive, que os presentes autos tramitam em segredo de justiça, inexistindo possibilidade de lesão a interesses de terceiros.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. Caso a reclamada entenda que possua interesse jurídico, uma vez que a demanda foi julgada improcedente, deverá manifestar seu inconformismo através da via adequada.

Ante o exposto, decide-se conhecer e negar provimento a ambos embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília - DF, 11 de novembro de 2008.

THIAGO HENRIQUE AMENT

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

#### Processo Nº RT-806/2008-020-10-00.3

Reclamante	Zilda Maria Seixo de Britto Rios Portales
Advogado	LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade/GDF
Reclamado	Governo do Distrito Federal

Às Partes, Decisão de fl.39. A sentença acolheu parcialmente os pedidos da reclamante para condenar a reclamada no pagamento das diferenças de depósitos do FGTS. Tal parcela apresenta uma natureza eminentemente social (e não apenas trabalhista), tendo em vista a finalidade da aplicação dos depósitos. Além disso, pode (e deve) até mesmo ser cobrada pelos órgãos de fiscalização estatais, o que afasta a compensação pretendida pela reclamada com valores pagos a título de salário trezeno e férias. Finalmente, a Súmula/TST n. 363 não autoriza a compensação pretendida pela reclamada, exatamente porque não transforma em crédito do tomador de serviços verbas alimentares já pagas ao trabalhador ao longo da prestação de serviços. Rejeita-se, portanto, o requerimento de compensação.

Ante o exposto, decide-se conhecer dos embargos de declaração, conferindo-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra.

Intimem-se.

Brasília - DF, 11 de novembro de 2008.

THIAGO HENRIQUE AMENT

Juiz do Trabalho Substituto

Processo n. 00806-2008-020-10-00-3 Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

### Despacho

#### Processo Nº RT-850/2008-020-10-00.3

Reclamante	Wideglan Gomes de Oliveira
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado	A.S.B. Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
Reclamado	DF Contratações Financeiras Ltda.
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Brasília Contratações Financeiras Ltda.
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN

Às Partes, Decisão de fl.282."

Isto posto, decide a 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na AÇÃO TRABALHISTA para condenar BRASÍLIA CONTRATAÇÕES FINANCEIRAS LTDA e DF CONTRATAÇÕES FINANCEIRAS LTDA na obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS do reclamante, bem assim para condenar A.S.B. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BRASÍLIA CONTRATAÇÕES FINANCEIRAS LTDA e DF CONTRATAÇÕES FINANCEIRAS LTDA, sendo a primeira de forma subsidiária e as duas últimas limitadas ao período em que figuraram como empregadores, na obrigação de pagar a WIDEGLAN GOMES DE OLIVEIRA depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40%, férias com 1/3 e salário trezeno proporcionais, multa do art. 477 da CLT, tudo conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, decide-se conhecer dos embargos de declaração, conferindo-lhes provimento para retificar o erro material supra.

Intimem-se.

Brasília - DF, 11 de novembro de 2008.

THIAGO HENRIQUE AMENT

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

### Despacho

**Processo Nº RT-959/2008-020-10-00.0**

Reclamante Aurenívia Aragão de Carvalho Rocha  
Advogado EDEWYLTON WAGNER SOARES  
Reclamado Banco do Brasil S/A  
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Às Partes, Decisão de fls. 71/79, (Inteiro Teor na Secretaria da Vara) III - CONCLUSÃO Julgo PROCEDENTE o pedido formulado por AURENÍVIA ARAGÃO DE CARVALHO ROCHA, para condenar o BANCO DO BRASIL S/A a pagar-lhe, no prazo legal, a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, no importe de R\$ 36.877,60, acrescido de juros e correção monetária apurados na forma da lei.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decism.

Custas, pelo réu, no importe de R\$ 740,00, calculadas sobre R\$ 37.000,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.

Intimem-se as partes, via DJ.

Brasília, 03 de novembro de 2008.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza Titular

da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-995/2008-020-10-00.4**

Autor Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Metroviários do Distrito Federal  
Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO  
Réu Companhia do Metropolitano do Distrito Federal  
Advogado LUIS MAURICIO LINDOSO

Às Partes, Decisão de fls. 170/175, (III - CONCLUSÃO

Julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE a Ação de Cumprimento ajuizada pelo SINDMETRÔ - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL, absolvendo a COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF de todos os pedidos por ele formulados.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decism.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00 valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas na forma da ante os termos da declaração de fls. 13. Intimem-se as partes, via DJ.

Observe a Secretaria o requerimento contido às fls. 11 quanto às comunicações ao sindicato-autor.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF INTEIRO TEOR NA SECRETARIA DA VARA). Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-1162/2008-020-10-00.0**

Reclamante Raimundo Silva Cruz  
Advogado CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO

Reclamado

Companhia de Agua e Esgoto de Brasília/DF

Ao Recte. Sentença de fl. 10. II. FUNDAMENTOS

A presente ação, enquadrada no rito sumaríssimo (Lei nº 9957/2000), não atendeu à determinação legal de que os pedidos viessem acompanhados da indicação do valor correspondente.

Por outro lado, também é sabido que a parte deve arcar com os ônus da sua incúria.

Sendo esta a situação dos autos, archive-se a reclamação (CLT, artigo 852-B, III, §1º).

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, pelo reclamante, dispensadas nos termos da lei.

Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração mediante cópia.

Intime-se o reclamante.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-1168/2008-020-10-00.8**

Reclamante Tatiane Souza de Oliveira  
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO  
Reclamado Sandra Adegas Pera

Designo o dia 16/12/08, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

### Despacho

**Processo Nº RT-1169/2008-020-10-00.2**

Reclamante Francinete Teixeira de Sousa  
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE  
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Designo o dia 16/12/08, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

### Despacho

**Processo Nº RT-1170/2008-020-10-00.7**

Reclamante Carmen Lúcia Brignol Espindola  
Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES  
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S/A

Designo o dia 19/01/09, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de

Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1171/2008-020-10-00.1

Reclamante Dalbert Silva Santos  
Advogado EURO CASSIO TAVARES DE LIMA  
Reclamado Gustavo Nascimento de Marcena ME

Designo o dia 19/01/09, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1172/2008-020-10-00.6

Reclamante Adelmo Oliveira de Souza  
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER  
Reclamado L R Peças e Acessórios para Auto Ltda - EPP

Designo o dia 16/12/08, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1173/2008-020-10-00.0

Reclamante Fabia Costa de Araújo  
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA  
Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Segurança Ltda

Designo o dia 14/01/09, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1175/2008-020-10-00.0

Reclamante Gilberto Coelho Rabelo  
Reclamado Aguiara Comércio de Móveis Ltda. (Jacaúna Decorações)

DESP.FL.49 - Tendo em vista que os dados cadastrais, de responsabilidade do declarante (fl.47) não foram preenchidos,

intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, efetuar a correção, nos termos do Art. 2º da Portaria PRE-DGJ Nº 11, de 03/06/2008. Efetuada a correção, conclusos para inclusão em pauta.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1177/2008-020-10-00.9

Reclamante Vitorino Sarafi Rodrigues  
Reclamado Rápido Planaltina

DESP.FL.16 - Tendo em vista que os dados cadastrais, de responsabilidade do declarante (PreCad) não foi juntado aos autos, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, efetuar a correção, nos termos do Art. 2º da Portaria PRE-DGJ Nº 11, de 03/06/2008. Efetuada a correção, conclusos para inclusão em pauta.

## 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

#### Despacho

#### Processo Nº RT-1026/2006-021-10-00.5

Reclamante Herlem da Silva Pereira  
Advogado MANOEL PINHEIRO FILHO  
Reclamado R e M Salão de Beleza Ltda-ME  
Advogado SANDRA REGINA FIUZA DE SOUZA

"Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

INSS Terceiros....: 394,35 (9,46%)

INSS Pacto Laboral: 2.016,10 (48,35%)

I R P F.....: 1.759,09 (42,19%)

Total Geral: 4.169,54

Atualizado:30/09/2008

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.92).

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens."

### Despacho

#### Processo Nº RT-184/2007-021-10-00.9

Reclamante Protogens Alexandre de Oliveira  
Advogado MANOEL JOSE DE SOUZA NETO  
Reclamado EPLAK CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogado PAULO RICARDO FETTER NUNES

DECISÃO - Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos por EPLAK CONSTRUÇÕES LTDA, para no mérito julgá-los PROCEDENTES. Tudo nos termos da fundamentação. Junte-se a estes autos os autos da medida deprecada. Libero a penhora de fl. 30 dos autos da Carta Precatória. Aprovo os cálculos de fls. 298/305 e fixo o montante da execução em R\$ 2.774,16, valor em 30/10/2008, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas:

- R\$ 700,18 - crédito do exequente (com dedução do INSS) ;

- R\$ 3,74 - custas do art. 789-A, inciso IX, da CLT;

- R\$ 14,96 - custas processuais;

- R\$ 1.828,03 - honorários periciais;

- R\$ 47,71 - INSS cota-parte do empregado;

- R\$ 143,39 - INSS cota-parte do empregador + SAT;

- R\$ 36,15 - Terceiros

- R\$ 2.774,16 - total da execução em 30/10/2008. Libero de imediato ao exequente o seu crédito, observadas as devidas retenções (custas processuais e recolhimento previdenciário). Expeça-se alvará para liberação do crédito do exequente, a partir da conta nº 04800043-0 da CEF (guia de fl. 252), observados os percentuais e procedimentos a seguir discriminados: 76,56% a título de crédito do exequente; 2,05% a título de custas processuais, inclusive as do art. 789-A, inciso IX da CLT, que deverão ser recolhidas em guia DARF (código 8019); 5,22% a título de recolhimento previdenciário cota-parte do empregado, que deverá ser recolhido em guia GPS (código 1708); 15,68% a título de recolhimento previdenciário cota-parte do empregador + SAT, que deverá ser recolhido em guia GPS (código 2909); e; 0,49% a título de Terceiros, que deverá ser recolhida em guia GPS (código 2909), para pagamento parcial. Custas pela embargante, no importe de R\$ 44,26, conforme o art. 789-A, inciso V, da CLT, que serão cobradas ao final. As contas judiciais possuem, em 30/10/2008, um saldo de R\$ 2.135,88, conforme extratos de fls. 306/309. Remanesce como débito residual da executada, o valor de R\$ 638,28 que, acrescido das custas processuais acima fixadas, perfaz a importância final de R\$ 682,54. Proceda-se a uma nova diligência no Banco Central para fins de bloqueio de numerário em contas da executada, observado o débito residual da executada (R\$ 682,54). Ante a procuração de fl. 33 dos autos da Carta Precatória, anatem-se os dados do procurador da executada. Intimem-se as partes desta decisão, por seus procuradores, mediante publicação. Brasília, 4 de novembro de 2008

### Despacho

#### Processo Nº RT-567/2007-021-10-00.7

Reclamante	Adriano Ferreira dos Santos
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Gr S.A.
Advogado	MARCELO PIMENTEL

"Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 321,77 (20,09%)

INSS Reclamado.....: 920,59 (57,49%)

INSS Terceiros.....: 266,97 (16,67%)

INSS SAT.....: 92,06 (5,75%)

Total Geral: 1.601,39

Atualizado:30/09/2008

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.191).

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens."

### Despacho

#### Processo Nº RT-614/2007-021-10-00.2

Reclamante	Cristiane Gomes Ferreira Gusmão
Advogado	ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto - CESPLAN
Advogado	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Vistos. Vista ao(à) exequente, por cinco dias, do cálculo de liquidação. Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar meios hábeis para o prosseguimento desta execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já

autorizado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1144/2007-021-10-00.4

Reclamante	Claudio Edimar Fernandes
Advogado	MOZART COSTA BALDEZ FILHO
Reclamado	AMIL - Assistência Médica Internacional Ltda.
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO

Vistos. Ocorrido o trânsito em julgado, libere-se à reclamada o saldo constante do depósito recursal mediante alvará. Intime-se a reclamada para, em 10 (dez) dias, efetuar o recebimento do recebimento do referido alvará. Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1289/2007-021-10-00.5

Reclamante	Valdires Scares de Oliveira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Supermercado Comércio de Alimentos Ltda. EPP (Supermercados Baratudo)
Advogado	LAURO VELOSO PEREIRA DA FONSECA

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS.

Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-31/2008-021-10-00.2

Reclamante	Eduardo Labre Cirino Silva
Advogado	ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

...Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, anotá-la e entregar a guia TRCT...a CTPS encontra-se acostada à contracapa dos autos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-702/2008-021-10-00.5

Reclamante	Antonio Carlos Silva dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	A Liderança Serviços Especializados Ltda.
Advogado	ELSON VILASSA DOS SANTOS

Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.155,93 (90,18%)

INSS Reclamante....: 220,99 (2,78%)

INSS Reclamado.....: 401,79 (5,06%)

INSS Terceiros.....: 116,52 (1,47%)

INSS SAT.....: 40,18 (0,51%)

Total Geral: 7.935,41 Atualizado:31/10/2008

EXECUÇÃO DE ACORDO E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.153). Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

### Despacho

**Processo Nº RT-800/2008-021-10-00.2**

Reclamante Genilson Souza dos Santos  
 Advogado BENON PEIXOTO DA SILVA  
 Reclamado B2BR - Bussiness To Business Informática do Brasil Ltda.  
 Advogado TERENCE ZVEITER  
 Reclamado TBA Informática do Brasil Ltda.  
 Advogado TERENCE ZVEITER

Considerando os termos da manifestação da União (PGF) a fls.49, intime-se a 1ª reclamada para a regularização dos recolhimentos, bem como comprovar a cota parte do reclamante, no valor de 11%, conforma lá mencionado, em quinze dias, sob pena de execução. Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-860/2008-021-10-00.5**

Reclamante Jean Carlos Alves Severino  
 Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO  
 Reclamado Work Time Assessoria Empresarial Ltda.  
 Reclamado União (Ministério da Saúde)

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:Do RO interposto pela 2ª demandada, abre-se vista ao autor para contra-razões, querendo, no prazo legal. P. JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES DIRETOR DE SECRETARIA

**Despacho****Processo Nº RT-957/2008-021-10-00.8**

Reclamante Weliton Oliveira Alves  
 Advogado FABIO DE SA BITTENCOURT  
 Reclamado Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.  
 Reclamado União Federal (Procuradoria Geral do Trabalho - PGT)

'J. Vista as partes, por oito dias sucessivos, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentem contra-razões do recurso do 2º reclamado.

Intimem-se o reclamante por seu procurador e o 1º reclamado via postal."

**Despacho****Processo Nº RT-965/2008-021-10-00.4**

Reclamante Rodrigo Siqueira de Oliveira  
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA  
 Reclamado Comitê Paraolímpico Brasileiro  
 Advogado EDGAR BERGSTRON LENZI

Isto posto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios aviados por COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO, para no mérito ACOLHER as pretensões e CORRIGIR ERRO MATERIAL, fazendo constar como valor de reparação em sede de danos morais i importe de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais) mantendo-se ainda os 15% de honorários advocatícios fixados, alterando o valor da condenação global bem como de custas pelo embargante nos termos da fundamentação que integra esta conclusão para todos os fins.

**Despacho****Processo Nº RT-985/2008-021-10-00.5**

Reclamante Getúlio Cesar Borges Leite  
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI  
 Reclamado Banco do Brasil S.A.  
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

"Considerando o efeito modificativo pretendido pelo embargante e considerando o que dispõe a OJ de nº 142 da SBDI-1 do TST, vista

ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos embargos de declaração (fls. 378/380).

Intime-se o reclamado/embargado, por seu procurador, via publicação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão."

**Despacho****Processo Nº RT-1005/2008-021-10-00.1**

Reclamante Sindicato dos Empregados no Comercio Atacadista do DF  
 Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA  
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR  
 Reclamado Sindicato dos Empregados do Comércio do Distrito Federal  
 Advogado ANTONIO ALVES FILHO  
 Reclamado Sindicom-df(Sindicato dos Empregados do Comércio do DF  
 Advogado Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Às 13:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente(s) o(s) reclamante(s). Ausente o(a) reclamado(a). CONCILIAÇÃO: As partes acordaram nos termos da petição de fls. 111/112. Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, uma vez que se trata de conflito intersindical, em que o acordo compreende indenização de danos e custas processuais pagos por um sindicato a outro. Inclua-se o Sindicato dos Empregados do Comércio do D.F. - SINDICOM/DF, como terceiro interessado. Corrija-se a autuação. ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(s) autor(s) e réus no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, que deverão ser pagas conforme declarado à fl. 111. Intime-se a União através da PGF, sobre os termos do acordo. Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação. Audiência encerrada às 13:23 horas. Nada mais.

**Despacho****Processo Nº RT-1039/2008-021-10-00.6**

Autor Sindicato Nacional dos Aeronautas  
 Advogado LUIZ FERNANDO BASTO ARAGAO  
 Réu VRG - Linhas Aéreas S.A  
 Advogado LUIZ CALIXTO SANDES

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos onze dias do mês de novembro de 2008, às 16h58min a Exma. Juíza do Trabalho Auxiliar da MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dra. MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, declara aberta a audiência destinada ao julgamento da exceção de incompetência oposta no processo nº 1039-2008-021-10-00-6, entre as partes SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS e VRG LINHAS AÉREAS S.A, Autor e Ré, respectivamente.

Constatou-se a presença dos que assinam a presente ata.

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas em face da VRG Linhas Aéreas S.A, em que o Sindicato Autor pretende que seja a Ré compelida a observar o teor da Lei nº 7.183/84, que regulamenta a profissão dos aeronautas, mediante: pagamento de horas em que o aeronauta se encontra na condição de DRG (denominação na Ré para o período em que o aeronauta está em descanso, embora possa ser acionado pra qualquer trabalho), pelo mesmo valor atribuído à hora de voo normal ou sucessivamente, como se fossem sobreaviso ou como

horas extras; obrigação à Ré de se abster de promover sobreaviso de poucos minutos com convocação para assumir prorrogação de horário superior ao período de 90 minutos previsto na norma legal; proibição à Ré em conceder intervalos DRG ou qualquer outra denominação se respectivo pagamento, na forma pretendida; multa cominatória, sob pena de configuração de crime de desobediência. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Ministério Público do Trabalho integra o feito como *custus legis*.

Em audiência (fl. 34), a Ré opõe exceção de incompetência em razão do lugar, com fulcro no art. 651, caput, da CLT, requerendo a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de São Paulo, ao argumento de que todos os seus empregados aeronautas estão lotados naquele estado, entre a capital e Guarulhos, sendo aquela a localidade onde a prestação de serviços se desenvolve.

O Autor se manifesta verbalmente pela rejeição da exceção, ao argumento de que a matéria envolve aeronautas com contrato e emprego e prestação de serviços em todo o território nacional, bem como pelo fato do sindicato Autor da presente ação civil pública ter legitimidade processual em todo o território nacional, dentre outros argumentos.

As partes não produziram provas na exceção de incompetência.

Decido.

Em se tratando de ação civil pública, vigora a OJ nº 130, da SDI-II/TST quanto à competência territorial, fixando-se conforme a extensão do dano causado ou a ser reparado, em aplicação analógica do art. 93 do CDC, sendo competente o foro do Distrito Federal, quando a extensão do dano for supra-regional ou de âmbito nacional. Eis o teor da OJ:

"OJ 130. Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal (DJ 4.5.04 Parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno do TST)".

Sendo a presente ação civil pública manejada pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, visando a observância de norma legal especial descumprida pela empresa Ré em relação aos integrantes da categoria profissional por ele representada, é competente o foro do Distrito Federal, pois se trata de lide de âmbito nacional, como pontua o Autor e sendo nacional sua base territorial.

Ainda que a base dos aeronautas seja São Paulo ou Guarulhos, o que sequer foi comprovado pela Ré, certo que prestam serviços em todo o território nacional, fazendo viagens por todo o país.

Consequentemente, REJEITO a exceção de incompetência.

Retomando curso normal da ação civil pública, designo para realização de audiência inaugural o dia 02 / 12 / 2008, às 13h40min.

As partes deverão comparecer, sob as cominações constantes do despacho de fls. 27.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, por mandado.

Nada mais. o curso normal da ação civil pública, designo para realização de audiência inaugural o dia 02 / 12 / 2008, às 13h40min. As partes deverão comparecer, sob as cominações constantes do despacho de fls. 27.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, por mandado.

Nada mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1067/2008-021-10-00.3

Reclamante	Rosária Maria de Lima
Advogado	LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba-Codevasf
Advogado	NEFITON VIANA FILHO

"J. Vista ao reclamado, por oito dias, para, caso queira, apresentar contra-razões, do recurso da reclamante.

Intime-se via publicação."

### Edital

#### Edital

#### Processo Nº RT-8030/2007-021-10-00.5

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	CBN Serviços de Recuperação de Créditos Ltda - ME
Executado	Paulo Augusto Borges de Castro e Silva

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

DÍVIDA: R\$ 24.325,66

NATUREZA: multa por auto de infração de acordo com o artigo da CLT

FINALIDADE: Citação do responsável tributário Paulo Augusto Borges de Castro e Silva para no prazo de cinco dias, pagar a dívida acima mencionada (sujeita à atualização) ou garantirem a execução, sob pena de penhora em seus bens. Sede do Juízo: Secretaria da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF - SHLN - Quadra 516 - Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 310 - Brasília/DF.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST. Brasília/DF 12, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-1015/2008-021-10-00.7

Reclamante	Bruno Augusto Santos de Almeida
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	CBS Serviço Ltda
Reclamado	União Federal (MPDFT)

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LÔBO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado CBS Serviço Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III DISPOSITIVO - Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada CBS SERVIÇO LTDA e subsidiariamente a Reclamada UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO), a pagarem ao Reclamante BRUNO AUGUSTO SANTOS DE ALMEIDA as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Parcelas que serão apuradas em liquidação por cálculos, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma da Lei 8.177/91, súmulas 200 e 381 do TST. Custas no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), pela primeira Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, para efeito de custas, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A segunda Reclamada é isenta, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, Lei 8.212/91): 13º salário proporcional, com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Observe-se o teor da súmula 368, II e III, do C. TST. Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I e § 2º, do CPC). Cientes o Reclamante e a segunda Reclamada - Súmula 197, do C. TST. Intime-se a primeira Reclamada, por edital art. 852, da CLT. Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 11, NOVEMBRO de 2008.

**Edital****Processo Nº RT-1024/2008-021-10-00.8**

Reclamante	Francisco Souza do Nascimento
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LÔBO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "III DISPOSITIVO - Do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de recolhimentos previdenciários no decorrer do pacto laboral e no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal o Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE

SOLIDARIEDADE e de forma subsidiária a COMPANHIA URBANIZADORA NOVACAPITAL - NOVACAP a pagarem em favor do Reclamante FRANCISCO DE SOUZA DO NASCIMENTO as parcelas constantes da fundamentação acima, que é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária nos termos da lei 8.177/91 e súmulas 200 e 381, do C. TST. Custas, pelos Reclamados, no importe de R\$ 70,00 (setenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Recolhimento no prazo legal. Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, tendo o montante da condenação, caráter indenizatório.

Cientes o Reclamante e a segunda Reclamada Súmula 197, do C. TST. Intime-se o primeiro Reclamado, por edital art. 852, da CLT. Nada mais.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 11, NOVEMBRO de 2008.

**Edital****Processo Nº RT-1025/2008-021-10-00.2**

Reclamante	Francisco Gonçalves Dias
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LÔBO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III DISPOSITIVO - Do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de recolhimentos previdenciários no decorrer do pacto laboral e no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal o Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e de forma subsidiária a COMPANHIA URBANIZADORA NOVACAPITAL - NOVACAP a pagarem em favor do Reclamante FRANCISCO GONÇALVES DIAS as parcelas constantes da fundamentação acima, que é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária nos termos da lei 8.177/91 e súmulas 200 e 381, do C. TST. Custas, pelos Reclamados, no importe de R\$ 70,00 (setenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Recolhimento no prazo legal. Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, tendo o montante da condenação, caráter indenizatório. Cientes o Reclamante e a segunda Reclamada Súmula 197, do C. TST.

Intime-se o primeiro Reclamado, por edital art. 852, da CLT. Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' -

3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST. Brasília/DF 11, NOVEMBRO de 2008.

### Edital

#### Processo Nº RT-1044/2008-021-10-00.9

Reclamante	Aldemira Gomes do Nascimento
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda.
Reclamado	União Federal (Tribunal Superior do Trabalho)

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO SF Comércio de Alimentos Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 01/12/2008 às 13h50min., à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST. Brasília/DF 11, NOVEMBRO de 2008.

## VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

### Despacho

#### Despacho

##### Processo Nº RT-29/2006-111-10-00.8

Reclamante	Hilário Espíndola Santana
Advogado	AUGUSTO MAGESSY ALBUQUERQUE MELO
Reclamado	Josimar Pereira de Oliveira +1
Reclamado	Centro Automotivo Auto Giro +1
Advogado	CARLOS FRANCA DE SENA

Despacho/decisão às fls.146: Ao Exequente. "Intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias".

### Despacho

##### Processo Nº RT-321/2006-111-10-00.5

Reclamante	Antonio Carneiro de Aguiar
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO
Reclamado	Pizzaria e Caldos Porta Aberta Ltda - ME (na pessoa dos sócios Cleimar Ivete da Silva Sousa e Claudinalva Pereira de Moura)
Reclamado	Cleimar Ivete da Silva
Reclamado	Claudinalva Pereira de Moura

Despacho/decisão às fls.254: Ao Exequente. "Intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias."

### Despacho

##### Processo Nº RT-184/2007-111-10-00.0

Reclamante	Nádia Ketli Dutra Alves
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Marilyn Kédia Simeão da Silva

Despacho fl.104. Ao reclamante: "intime-se a reclamante para vista dos autos e requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias."

### Despacho

##### Processo Nº RT-204/2007-111-10-00.2

Reclamante	DAVID de Moura Gonçalves
Advogado	JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Reclamado	Zuca Lanches (Valdeni Sousa Fonseca)

Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 09/12/2008 às 14h15 horas e não havendo licitantes,

fica designada a segunda praça para 09/12/2008 às 14h20 horas, e

caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 11/12/2008 às 15h00 para realização da hasta."

### Despacho

##### Processo Nº RT-448/2007-111-10-00.5

Autor	Francisco de Assis Souza Moura
Advogado	CRISTIANE JANICE FRAGOSO DOS SANTOS
Réu	SRE Engenharia e Construções Ltda +1
Réu	CEB Distribuição +1
Advogado	MURILO BOUZADA DE BARROS

Despacho/Decisão às fls.649: "A primeira e segunda reclamadas para, querendo, contra-arrazoarem sobre o recurso ordinário do reclamante, no prazo de 8(oito) dias."

### Despacho

##### Processo Nº RT-497/2007-111-10-00.8

Reclamante	Marcos Welby Liberato da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Wamsley Alves da Silva- ME

Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 09/12/2008 às 14h10 horas e não havendo licitantes, fica designada a segunda praça para 09/12/2008 às 14h15 horas, e caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 11/12/2008 às 15h00 para realização da hasta."

### Despacho

##### Processo Nº RT-291/2008-111-10-00.9

Reclamante	Cristovão Gomes de Moura
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro Educacional de Ensino Superior de Brasília-Faculdade Unireal
Advogado	CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS
Reclamado	Cooperativa Uneduc
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

Despacho às fls.81. Ao primeiro reclamado: "Intime-se o primeiro reclamado para efetuar os registros na CTPS do autor, no prazo de 5 dias, importando o silêncio a realização pela Secretaria, com comunicação à DRT, visando a aplicação da multa administrativa pertinente (Fl.205)."

### Despacho

##### Processo Nº RT-302/2008-111-10-00.8

Reclamante	Apolônio Gomes da Costa Filho
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado	Melhor Posto de Combustíveis LTDA
Advogado	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

Despacho/Decisão"(fls 425)Intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 05 dias.Intime-se o reclamado para fornecer as guias do TRCT em código hábil para movimentação da conta vinculada, garantindo a integralidade dos depósitos, bem como o fornecimento das guias do seguro desemprego ou indenização substitutiva(Fl. 408), no prazo de 05 dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-359/2008-111-10-00.0

Reclamante	Manoel de Souza Lima
Advogado	KATIA MENDES LOBO
Reclamado	Cooperativa Habitacional de Produção de Artesanato e Trabalho

Despacho/Decisão"(fls 216)Ao reclamante:Intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 05 dias.Intime-se a reclamada para fornecer as guias do TRCT em código hábil para movimentação da conta vinculada, garantindo a integralidade dos depósitos, bem como o fornecimento das guias do seguro desemprego ou indenização substitutiva(Fl.201), no prazo de 05 dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-477/2008-111-10-00.8

Reclamante	Luiz Carlos Pereira da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Alfa Massa Nobre

Despacho às fls.33.Ao Recte:"A Secretaria deverá providenciar o desentranhamento das peças que instruíram a inícl, sendo a procuração e a declaração de pobreza, mediante cópias, intimando o reclamante para receber os documentos, no prazo de 5cdias."

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-497/2007-111-10-00.8

Reclamante	Marcos Welby Liberato da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Wamsley Alves da Silva- ME

#### EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Fiel depositário(a): Denise Araújo Nogueira, com endereço na CL 201, lote C - Santa Maria -DF

Data, hora e local da 1ª Praça : 09.12.2008 às 14h10min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar.

Data, hora e local da 2ª Praça : 09.12.2008 às 14h15min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar.

Data , hora e local do leilão: 11.12.2008 às 15h00min- Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 02, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios.

Data da Emissão: 11, NOVEMBRO de 2008

Relação dos bens:

1- (UMA) esteira elétrica da marca EMBREEX com nº de série 5905193, de cor preta com monitor em perfeito estado de funcionamento que avalio em R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais).

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que

nos dias, horas e locais designados, será (ão) levado (s) à Praça e/ ou Leilão o (s) bem(ns) constante (e) da relação acima, encontrado (s) no(s) endereço(s) indicados, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) dito(s) bem(ns) deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5584, de 26/06/1970, da Lei nº 6830, de 22/09/1980, do Código de Processo Civil. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levados a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, os referidos bens. DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação dos bens, a expropriação ocorrerá por leilão. O ato expropriatório será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, o qual fica autorizado a promover a remoção do bem e providenciar as diligências necessárias para bem cumprir o encargo . Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, devidamente atualizado, respondendo ainda pelas despesas daí decorrentes. A remuneração do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173,174 e 175 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Se pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em seu nome. O lance efetuado por cheques será reconhecido para tal fim somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Dado e passado por ordem do Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho do Gama-DF em 11, NOVEMBRO de 2008, conferido e por mim assinado. José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria.

### Edital

#### Processo Nº RT-204/2007-111-10-00.2

Reclamante	David de Moura Gonçalves
Advogado	JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Reclamado	Zuca Lanches (Valdeni Sousa Fonseca)

#### EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Fiel depositário(a):Valdeni Souza Fonseca, com endereço na QD 03/55, Área Espacial- Setor central -Gama-DF

Data, hora e local da 1ª Praça : 09.12.2008 às 14h15min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar.

Data, hora e local da 2ª Praça : 09.12.2008 às 14h20min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar.

Data , hora e local do leilão: 11.12.2008 às 15h00min- Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 02, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios.

Data da Emissão: 11, NOVEMBRO de 2008

Relação dos bens:

1-(Um) Balcão expositor refrigerado com três partes (duas prateleiras) de 2 metros de comprimento por 1 metro e dez centímetros de altura e 40 centímetros de fundos transparente com partes de madeira abaixo de cor verde da marca GELOPAR que avalio em R\$ 1.000,00(mil reais).

2-(dois)expositores térmicos de aproximadamente 70 centímetros de largura sem prateleiras em ótimo estado de conservação que avalio em R\$ 700,00 (setecentos reais), perfazendoR\$ 1400,00 (um mil e quatrocentos reais). Total da avaliação R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, no uso das atribuições que

lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que nos dias, horas e locais designados, será (ão) levado (s) à Praça e/ ou Leilão o (s) bem(ns) constante (e) da relação acima, encontrado (s) no(s) endereço(s) indicados, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) dito(s) bem(ns) deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5584, de 26/06/1970, da Lei nº 6830, de 22/09/1980, do Código de Processo Civil. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levados a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, os referidos bens. DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação dos bens, a expropriação ocorrerá por leilão. O ato expropriatório será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, o qual fica autorizado a promover a remoção do bem e providenciar as diligências necessárias para bem cumprir o encargo. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, devidamente atualizado, respondendo ainda pelas despesas daí decorrentes. A remuneração do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173,174 e 175 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Se pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em seu nome. O lance efetuado por cheques será reconhecido para tal fim somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Dado e passado por ordem do Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho do Gama-DF em 11, NOVEMBRO de 2008, conferido e por mim assinado. José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria.

## 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1487/1995-101-10-00.8

Reclamante	JANETE VINHAS NASCIMENTO
Advogado	CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO
Reclamado	Euma Prestação de Serviços
Reclamado	Eunice Rodrigues de Souza

"Considerando o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2/1996-101-10-00.0

Reclamante	JOSE DOS ANJOS SANTOS
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	ANTONIO FERNANDES SILVA NETO
Advogado	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA
Reclamado	EUSANETE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado	CARLOS SIDNEY OLIVEIRA

"Considerando o insucesso do BACENJUD, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-530/1998-101-10-00.0

Reclamante	CLEYTON DE OLIVEIRA MELLO
Advogado	JUSCELINO REIS DE SOUZA
Reclamado	SHOW MOTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (sucessora de ELZIR AGUIAR NOGUEIRA ME)
Advogado	VANESSA BRANCO MENDONCA

"Intime-se a Reclamante, por seu advogado, para recebimento do alvará no prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-7/2001-101-10-00.0

Reclamante	JOSÉ BORGES DE ALMEIDA
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Hilza Maria Roque
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA
Reclamado	Maria Aparecida Roque de Oliveira

"Intime-se a parte Exequente para promover o prosseguimento da execução indicando os meios necessários, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-404/2002-101-10-00.3

Reclamante	DANICE MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
Reclamado	MERCEDE ERMINIA BARBIANI
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

CONCLUSÃO: Por todo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por HOPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. em desfavor de DANICE MATHEUS DE OLIVEIRA, para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar a presente execução. Prossiga-se a execução. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1087/2002-101-10-00.2

Reclamante	SANDRA REGIA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	LMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA

"Expeçam-se alvarás para levantamento do FGTS e Seguro Desemprego, intimando a parte reclamante para o devido recebimento." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-36/2004-101-10-00.5

Reclamante	MARCELO SOARES BERNARDO
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Randolfo Martins de Oliveira
Reclamado	Ralf Martins de Oliveira

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre as certidões do sr. Oficial de Justiça às fls. 88 e 90 e fornecer os endereços atualizados dos executados, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-519/2005-101-10-00.0

Reclamante	Helen Ilza Borges de Oliveira
Advogado	ELISABETE ALVES VIEIRA

Reclamado Sociedade de Educação e Cultura  
Caícaras

Reclamado Marly das Dores Silveria Silva

Reclamado Milton Silverio da Silva

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 186 e requerer o que entender de direito para o deslinde da execução, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-589/2005-101-10-00.9

Reclamante Andre Fonseca Borges

Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE

Reclamado Construtora e Eletrica Saba Ltda

Advogado ANDRE LUIZ DE MATOS

Reclamado Furnas Centrais Eletricas S/A

Advogado MARILIA NAVES PIMENTEL

Assiste razão ao exequente.

Defiro o requerimento, devendo ser atualizada a conta, com dedução de R\$ 11.604,04 do valor a executar.

Comunique-se ao Juízo Deprecado por via eletrônica. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

### Despacho

#### Processo Nº RT-748/2005-101-10-00.5

Reclamante Geraldo Furtado

Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Reclamado Willinea de Souza Machado

Reclamado Michel Lima Machado

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 165 requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1303/2006-101-10-00.3

Reclamante Josean Leite Pereira

Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES

Reclamado Lafayete Industria e Comercio de Ferro e Aço Ltda-Me

Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

"Considerando o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1562/2006-101-10-00.4

Reclamante Jailson Gomes de Souza

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado Maria das Mercedes Bandeira Adorno

Advogado FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA PARA RETIRAR OS AUTOS EM CARGA PELO PRAZO DE CINCO DIAS COMO REQUERIDO. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

### Despacho

#### Processo Nº RT-1568/2006-101-10-00.1

Reclamante Maria de Jesus Araujo

Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA

Reclamado Fashion Noivas Locação de Roupas Ltda-Me

"Intime-se a parte Exequente para promover o prosseguimento da execução, indicando os meios necessários, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA

PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-115/2007-101-10-00.9

Reclamante Simao Rodrigues dos Santos

Advogado MARCOS PAULO MOREIRA

Reclamado Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

"Libere-se ao perito Dr. Maurício José da Cunha (fl. 120) o valor depositado na conta de fl. 213 condicionando o levantamento ao recolhimento das custas em guias próprias. Expeça-se alvará em favor do reclamado para levantamento dos valores depositado na conta de fls. 211/212. Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-354/2007-101-10-00.9

Reclamante Gildemar Goes de Souza

Advogado ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Reclamado Geovana Confecções Ltda ME

"Intime-se a parte Reclamante para fornecer o atual endereço da parte Reclamada, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-472/2007-101-10-00.7

Reclamante Levy Fonseca Santos

Advogado MARIA CONCEICAO FILHA

Reclamado Dolfo Brasil

Advogado ABRAHAO RAMOS DA SILVA

Reclamado Domingos Fontinele Pereira

Reclamado Gustavo Miranda Fontinele

Reclamado Maria Célia dos Santos

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre as certidões do sr. Oficial de Justiça às fls. 98 e 100 e requerer o que entender de direito para o deslinde da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-523/2007-101-10-00.0

Reclamante Ligia Cintia Andrade Costa

Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

Reclamado Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda

Reclamado Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 141 e requerer o que entender de direito para o deslinde da execução, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-663/2007-101-10-00.9

Reclamante Tatielen Dias Franco

Advogado CARLOS DOS REIS

Reclamado Projeto Aliança Associação Apoio de Jovem e Comunidade Isaltina Asmec Inec Cepc

Advogado GERALDO RABELO

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 60 e informar o novo endereço da parte executada, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-1086/2007-101-10-00.2**

Reclamante Maria Salete da Silva  
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO  
 Reclamado Terezinha Dias dos Santos  
 Advogado LEONARDO ALVES RABELO

Intime-se a parte Reclamada para vir receber certidão de inteiro teor, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

**Despacho****Processo Nº RT-1178/2007-101-10-00.2**

Reclamante Mayara Kassie Barros  
 Advogado CAMILLA THAIS PORTO  
 Reclamado ELSON Oliveira Veloso Me  
 Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

À Secretaria da Vara para autorização do levantamento do alvará acostado à contracapa em nome da nova procuradora. Diante da discordância aos bens indicados à penhora, determino o prosseguimento da execução, expedindo-se ofício eletrônico ao BACENJUD em relação à empresa ELSON OLIVEIRA VELOSO ME. Indefere-se

a pretensão em relação à empresa indicada NLK DESIGNS EM ALUMÍNIO E MADEIRA LTDA, porquanto não figura no polo passivo nem tampouco foi declarada sucessora. Na eventualidade de a diligência supra não lograr êxito, a reclamante deverá requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Intime-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

**Despacho****Processo Nº RT-1255/2007-101-10-00.4**

Reclamante Eliamar Rodrigues da Silva  
 Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO  
 Reclamado Instituto Silva Neto - Escola da Vida

"Expeçam-se alvarás para saque do FGTS e do Seguro Desemprego. A parte reclamante, no prazo de dez dias, deverá receber o alvará e informar o valor sacado. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

**Despacho****Processo Nº RT-1414/2007-101-10-00.0**

Reclamante Antônio Lopes Filho  
 Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO  
 Reclamado Modelo Lanternagem e Pintura Para Autos Ltda Epp  
 Advogado GILBERTO PRATES

Por presentes os pressupostos recursais, recebo o apelo obreiro. Intime-se a reclamada para apresentar, querendo, as contra-razões ao recurso interposto, no prazo de oito dias.

Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio TRT para processamento do apelo, após a devida revisão dos autos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

**Despacho****Processo Nº RT-1649/2007-101-10-00.2**

Reclamante Silmaria Lira dos Santos  
 Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA  
 Reclamado Gilberto Rodrigues de Miranda Freitas  
 Reclamado Getúlio Vargas de Freitas Santos

Indefiro os pedidos formulados, porquanto a Reclamada ainda não foi intimada da decisão prolatada e conseqüentemente não há falar em trânsito em julgado da referida decisão. Intime-se a Reclamante para informar o paradeiro da Reclamada ou requerer

o que entender de direito para fins de intimação da decisão prolatada. Prazo de dez dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

**Despacho****Processo Nº RT-403/2008-101-10-00.4**

Reclamante Damiana Araújo dos Santos  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
 Reclamado Joana Darc Lourenço dos Reis (Darc Escritório Imobiliário)  
 Advogado ELIZANGELA CORREA COSTA ZILLOTTO

Intime-se a reclamada para se manifestar acerca das alegações de descumprimento do acordo no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos para apuração do valor da parcela inadimplida acrescida da multa pactuada, bem como das parcelas previdenciárias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

**Despacho****Processo Nº RT-828/2008-101-10-00.3**

Reclamante Magali Gico dos Santos  
 Advogado MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA  
 Reclamado Docepão Pães e Conveniências LTDA  
 Advogado CARLOS DOS REIS

"Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pelo reclamante no valor de R\$ (2% de R\$1.607,00 valor da causa), isento na forma da lei."

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

**Despacho****Processo Nº RT-836/2008-101-10-00.0**

Embargante Distrito Federal  
 Advogado LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES  
 Embargado Ildivan Gomes dos Santos  
 Advogado JULIO OTSUSCHI  
 Embargado Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida  
 Advogado VALERIO PEDROSO GONCALVES

"Em face do exposto, conheço dos embargos de terceiro opostos por DISTRITO FEDERAL para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas processuais, pelo Embargante, no valor de R\$ 651,07, (2% de R\$ 32.553,93, valor atribuído à causa) de cujo pagamento fica dispensado nos moldes do art. 790-A, da CLT.

transitado em julgado, certifique-se nos autos do processo correlato. Intimem-se as partes.

Intime-se a Promotoria de Defesa do Sistema Único de Saúde." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

**Despacho****Processo Nº RT-994/2008-101-10-00.0**

Embargante Distrito Federal  
 Embargado Ana Paula Simões de França

"Em face do exposto, conheço dos embargos de terceiro opostos por DISTRITO FEDERAL para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas processuais, pelo Embargante, no valor de R\$ 26.820,00, (2% de R\$ 1.341.000,00, valor atribuído à causa) de cujo

pagamento fica dispensado nos moldes do art. 790-A, da CLT. transitado em julgado, certifique-se nos autos do processo correlato. Intimem-se as partes.

Intime-se a Promotoria de Defesa do Sistema Único de Saúde. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1162/2008-101-10-00.0

Reclamante Ulysses Rodrigues de Souza  
Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE  
Reclamado MDF Móveis Ltda (Star Móveis)  
Advogado WILSON BORGES JUNIOR

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, a reclamada ao pagamento de: horas extras (natureza salarial), acrescidas de reflexos; aviso prévio indenizado (natureza indenizatória); férias acrescidas de 1/3 (natureza indenizatória); décimo terceiro salário (natureza salarial); depósitos do FGTS (natureza indenizatória); ressarcimento de desconto (natureza indenizatória).

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 100,00 (2% de R\$ 5.000,00, ora arbitrado).

Considerando o reconhecimento de remuneração sem registro, determino o envio de ofício, comunicando o fato às seguintes instituições: Receita Federal, Policial Federal (Delegacia de Combate a Crimes contra a Previdência) e Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1165/2008-101-10-00.4

Reclamante Eva da Conceição Sousa e Silva  
Advogado WANESSA ALDRIGUES CANDIDO  
Reclamado Primeira Igreja Presbiteriana Independente do Distrito Federal  
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

"Em face do exposto, conheço dos embargos de terceiro opostos por DISTRITO FEDERAL para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas processuais, pelo Embargante, no valor de R\$ 651,07, (2% de R\$ 32.553,93, valor atribuído à causa) de cujo pagamento fica dispensado nos moldes do art. 790-A, da CLT.

transitado em julgado, certifique-se nos autos do processo correlato. Intimem-se as partes.

Intime-se a Promotoria de Defesa do Sistema Único de Saúde.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1170/2008-101-10-00.7

Reclamante Sarah Laureano Marques da Fonseca  
Advogado JOSE RODRIGUES  
Reclamado Comércio de Livros Yes Ltda - ME  
Advogado PAULA NOLETO E SILVA BERTOLINO

"Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pelo reclamante no valor de R\$ (2% de R\$ 8.622,00, valor da causa), isento na forma da lei.

Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1249/2008-101-10-00.8

Reclamante MAURÍCIO Fernandes de Oliveira  
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO  
Reclamado DROGARIA VENEZA, nome fantasia da empresa, AROLDO Barbosa da Costa  
Advogado RENATO MARTINS FROTA

"Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pelo reclamante no valor de R\$ (2% de R\$ 1.772,00, valor da causa), isento na forma da lei.

Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1641/2008-101-10-00.7

Reclamante Mário Braga Dourado  
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES  
Reclamado Marone Veículos LTDA, n/p do sócio Jacnaldo Rossini Lourenço  
Reclamado Jacnaldo Rossini Lourenço  
Reclamado Cláudia Maria Miranda Costa

Considerando o requerimento para que o reclamado seja notificado por oficial de justiça, adio a realização da audiência inaugural para o dia 15/12/2008, às 13h10min.

Publique-se para ciência do autor.

Expeça-se mandado para notificação da parte reclamada. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

### Despacho

#### Processo Nº RT-1650/2008-101-10-00.8

Reclamante Claudilene Lopes da Silva  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
Reclamado Hotel Oeste Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/11/2008, às 14h00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1651/2008-101-10-00.2

Reclamante Carlos dos Santos  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
Reclamado Engenfort Construtora Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/11/2008, às 14h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1652/2008-101-10-00.7

Reclamante Luzinete Lucia Costa  
Advogado REBECA NOVAES AGUIAR  
Reclamado Fiança Serviços Gerais LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/11/2008, às 14h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1653/2008-101-10-00.1

Reclamante Maria Cristina Rodrigues de Oliveira  
 Advogado WALTER MORAES  
 Reclamado Jeos Promotora de Venda Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/11/2008, às 14h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1655/2008-101-10-00.0

Reclamante ALDO Rodrigues dos Santos  
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO  
 Reclamado RPS Bar e Restaurante Ltda., de nome fantasia, CHURRASCARIA PORCÃO, 2ª ré, na condição de responsável subsidiária.  
 Reclamado R A TRANSPORTES LTDA., 1ª ré na pessoa do representante legal, SILVANO Rodrigues de Almeida.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/11/2008, às 14h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1656/2008-101-10-00.5

Reclamante Querles Nogueira Silva  
 Advogado FRANCISCO FELIX RIBEIRO  
 Reclamado Rita Portela do Nascimento

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/11/2008, às 13h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1657/2008-101-10-00.0

Reclamante André Luiz Mota de Freitas  
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
 Reclamado Danoria Comercial de Alimentos (nome fantasia - Supermercado Goiás).

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/11/2008, às 13h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1658/2008-101-10-00.4

Reclamante Marlene Oliveira dos Santos  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
 Reclamado Centro-Oeste - Industria e Comercio de Bolsas Ltda. ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/11/2008, às 13h50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1660/2008-101-10-00.3

Reclamante Sinval Pereira da Silva  
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
 Reclamado Condomínio do Ed. Belize

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/11/2008, às 14h00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1661/2008-101-10-00.8

Reclamante João Evangelista Pereira Rangel  
 Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA  
 Reclamado Marcelo Antonio Maniero (Supermercado Espírito Santo)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/11/2008, às 14h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1662/2008-101-10-00.2

Reclamante Luciana Marques da Silva  
 Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA  
 Reclamado LLAL Produtos de Beleza Ltda O' Boticário

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/11/2008, às 14h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Edital

#### Edital

#### Processo Nº RT-289/2003-101-10-00.8

Reclamante PAULO JOSE SOARES  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 Reclamado Euripia Ribeiro Camelo  
 Reclamado José Rodrigues da Costa

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Euripia Ribeiro Camelo e José Rodrigues da Costa para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo  
 Liq. Exequente.....: 2.450,03 (96,21%)  
 INSS Reclamante.....: 9,70 (0,38%)  
 INSS Reclamado.....: 25,32 (0,99%)  
 Custas do Processo: 49,19 (1,93%)  
 Custas Art.789.....: 12,30 (0,48%)  
 Total Geral: 2.546,54  
 Atualizado:31/01/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da  
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, NOVEMBRO de  
2008

### Edital

#### Processo Nº RT-1989/2004-101-10-00.0

Reclamante VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
Reclamado Dionei Andrade Rodrigues  
Reclamado João Rodrigues Pereira Junior

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Dionei Andrade Rodrigues e João Rodrigues Pereira Júnior para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo  
Liq. Exequente.....: 3.200,09 (89,01%)  
INSS Reclamante.....: 95,02 (2,64%)  
INSS Reclamado.....: 217,86 (6,06%)  
Custas do Processo: 65,91 (1,83%)  
Custas Art.789.....: 16,47 (0,46%)  
Total Geral: 3.595,35  
Atualizado:29/02/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da  
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, NOVEMBRO de  
2008

### Edital

#### Processo Nº RT-10/2008-101-10-00.0

Reclamante União  
Reclamado WILL-MAN Comércio de Móveis,  
Eletrodomésticos, Eletrônicos e  
Utilidades Ltda.  
Advogado RUBENS TAVARES E SOUSA

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado WILL-MAN Comércio de Móveis, Eletrodomésticos, Eletrônicos e Utilidades Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: "INSTAURO A EXECUÇÃO DOS ENCARGOS PREVIDENCIAIS NO IMPORTE DE R\$465,00 (31% SOBRE O VALOR DO ACORDO)."

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da  
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, NOVEMBRO de  
2008

### Edital

#### Processo Nº RT-846/2008-101-10-00.5

Reclamante	Cristiane Gonzaga dos Santos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Expeça-se edital de intimação para 2º reclamado para contra-razoar os recursos interpostos". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 1, LOTE 20, 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)  
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, NOVEMBRO de  
2008

## 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1375/1995-102-10-00.3

Reclamante	JOSE PORTELA CORTEZ DE FREITAS NETO
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	LM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado	CARLOS CESAR SANTANA LIMA
Reclamado	Maria Ivoneide Cardoso da Silva
Reclamado	Leonir Luiz de Sousa

(fl.84)Vistos, etc... intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por um ano, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-949/1996-102-10-00.7

Reclamante	JOSE DEIJACI FRANCISCO DA COSTA
Advogado	WALDOMIRO R. DE ANDRADE
Reclamado	MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS
Reclamado	JULIANA MULLER GONCALVES DOS SANTOS

(fl.388)Vistos, etc. Ao exequente para responder os embargos de terceiros interpostos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 1053 do CPC. Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-411/1997-102-10-00.3

Reclamante	SUELI ALVES DE QUEIROZ
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	RETIFICA DE MOTORES DF- DIESEL LTDA
Reclamado	Newton de Souza

Reclamado Francisco de Souza  
Reclamado Valdivino Alves de Queiroz

(fl.220)Vistos, etc.Verifica-se dos autos que os sócios, Srs. Francisco de souza e Valdivino Alves de Queiroz foram citados por edital (fl. 140), sendo o sócio, Sr. Newton de Souza citado a fls. 153 -verso.Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de bloqueio em face dos referidos sócios, determino o desentranhamento da CP de fls. 144/154 para fins de penhora e avaliação de bens no Juízo Deprecado em face de Newton de Souza. Oficie-se. Renumerem-se os autos. Ato contínuo, oficie-se à Secretaria da RFB solicitando o envio das 3 últimas declarações do imposto de renda e bens de Francisco de Souza. CPF a fls. 186. Proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes ao sócio, Sr. Francisco de Souza. Após o resultado da pesquisa no sistema RENAJUD, aguarde-se resposta da RFB e o cumprimento da CP de fls. 200/201. Sendo infrutífera a tentativa de penhora e avaliação de bens em face dos sócios, Valdivino Alves de Queiroz e Newton de Souza, à apreciação do pedido formulado na petição retro em face destes últimos. Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-420/1999-102-10-00.6

Reclamante NATALINO PEREIRA DE MELO  
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
Reclamado PLAN - CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA  
Advogado LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO  
Reclamado Fabio Henrique Geraldo dos Santos  
Advogado LYNDON JOHNSON DOS SANTOS  
Reclamado Alessandro Geraldo dos Santos  
Reclamado Antenogenes Soares Leite Sobrinho

(fl.287)Vistos, etc. Recebo a peça de fls. 258 como simples petição. Extrai-se dos documentos colacionados aos autos pelo 2º executado que o seu salário é creditado no Unibanco (fls. 273 e 284). Por outro lado, restou demonstrado que o valor de R\$ 1.911,15 bloqueado no Banco do Brasil (fls. 222) e posteriormente transferido para conta à disposição do Juízo (fls. 230), trata-se de indenização de diárias creditadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, cuja maior parte deverá ser restituída pelo executado ao referido órgão.Assim, considerando que os documentos carreados comprovam que a importância bloqueada se refere ao ressarcimento de despesas feita pelo executado a serviço do referido ministério, determino a imediata liberação do valor mencionado acima, por alvará.Intimem-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-913/2000-102-10-00.0

Reclamante FRANCISCO ASSIS DA SILVA  
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
Reclamado NISDI LTDA  
Reclamado Nilton Severino de Souza  
Reclamado Francisco Severino de Sousa

(fl.95)Vistos, etc.Preliminarmente, oficie-se eletronicamente ao Juízo Deprecado para que envie a certidão a que se refere o documento de fls. 91.Ato contínuo, diligencie a Secretaria, diante do convênio bacen-jud, acerca do endereço atual do executado, Sr. Nilton Severino de Souza. CPF a fls. 76.Sendo positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para citação. Sendo negativa a diligência, expeça-se edital (§ 3º do art. 880 da CLT). Após, decorrido "in albi"s o prazo de pagamento espontâneo, solicite-se o bloqueio on line via bacen-jud de numerário em face do executado, sr. Nilton Severino de Souza.

Após, sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, oficie-se à Secretaria da RFB solicitando o envio das 3 últimas declarações do imposto de renda e bens do referido executado. Ato contínuo, proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes ao referido executado. Após o resultado da pesquisa no sistema RENAJUD, aguarde-se resposta da RFB, bem a juntada de cópia da certidão a que se refere o documento de fl. 91. Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-344/2007-102-10-00.0

Reclamante Edirce dos Santos Fonseca  
Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO  
Reclamado Boate Real Society Ltda  
Advogado MANOEL VERAS NASCIMENTO

(fl.132)Vistos, etc. As partes noticiam a celebração de acordo por meio de petição de fls. retro, assinada pelo reclamante e seu patrono regularmente constituído, bem como pelo sócio-proprietário da reclamada. Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. Caberá à reclamada comprovar os recolhimento das custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, constantes dos cálculos apurados às fls. 63/76, em até 30 dias após o pagamento da última parcela acordada. Liberem-se ao reclamante as respectivas guias de levantamentos dos depósitos de fls. 114/127, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias.Suspendo o curso da execução.Requisite-se o mandado expedido às fls. 113. Quitado integralmente o crédito obreiro e comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução e demais medidas pertinentes. Intime-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-943/2007-102-10-00.3

Reclamante Edinaldo de Brito da Rocha  
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
Reclamado Stok Office Divisórias e Mobiliário Ltda.  
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
Reclamado DM Divisórias e Mobiliário Ltda. EPP  
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA

(fl.281)Expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados às fls. 252. Efetivada a medida,intime-se o exequente para ciência e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1690/2007-102-10-00.5

Autor Teomilson Batista da Silva  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
Réu Taguatur - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda.  
Advogado PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA

(fl.163)Vistos, etc. Considerando o teor do laudo pericial juntado às fls. 139/153, que revela o total descaso do Perito designado para o mister que lhe foi outorgado, possivelmente resultado da insatisfação manifesta de tal perito em relação aos honorários periciais praticados nesta Justiça Especializada (petição de fls. 138); Considerando que sequer foram respondidos os quesitos formulados pelo Juízo e o foi muito parcamente os quesitos formulados pelas partes; Considerando que não obstante o referido Perito tenha solicitado ao Juízo o adiantamento da perícia para o data de 06/08/2008 (petição de fls. 127), o que foi prontamente atendido por este Juízo (despacho de fls. 129), a

perícia e respectivo exame médico do reclamante foi realizado apenas em 03/09/2008, sem que tenha sido oportunizado ao assistente técnico da reclamada o acompanhamento do exame clínico do reclamante, ensejando assim cerceio de defesa, fato arguido pelo reclamado em sua insurgência (fls.157/159), reputo imprestável o laudo pericial produzido pelo referido Perito e, por conseguinte, retiro o feito da pauta de julgamento para, destituindo o perito anteriormente designado, determinar a realização de nova perícia médica, por outro profissional especializado. Diligencie a Secretaria da Vara acerca de outro perito médico que tenha disponibilidade e "vontade" de realizar a perícia médica necessária nos autos. Designo para encerramento de instrução a data de 03/02/2009, às 14h45min, facultando o comparecimento das partes. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-356/2008-102-10-00.5

Reclamante	Paulo Rogério Pinto Cohen
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Construtora Artec Ltda.
Advogado	GILENO DA CUNHA SILVA
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

(fls.442/452)CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, REJEITO a preliminar, julgo EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MERITO a exigibilidade das parcelas relativas ao período anterior a 12/03/2003 (prescrição quinquenal) e PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante PAULO ROGÉRIO PINTO COHEN para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada CONSTRUTORA ARTEC LTDA e, subsidiariamente, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL-CAESB, nas seguintes obrigações:-pagamento de diferenças salariais e reflexos (isonomia salarial); adicional de periculosidade e reflexos; adicional de horas extras e reflexos. Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST. As reclamadas arcarão com os recolhimentos fiscais e previdenciários (art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de diferenças salariais, adiciona de periculosidade e horas extras e respectivos reflexos, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$30.000,00. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-842/2008-102-10-00.3

Reclamante	Rubenito Nascimento dos Santos
Advogado	CARLOS RODRIGUES SOARES
Reclamado	Pimenta Malagueta Pizzaria Ltda ME

(fls.76/77)CONCLUSÃO: Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por RUBENITO NASCIMENTO DOS SANTOS, por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decum. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1188/2008-102-10-00.5

Reclamante	Clebert Bispo da Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Reclamado	Alicerce Construtora e incorporadora - Ltda
Advogado	HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA

(fls.94/95)CONCLUSÃO: Ante o exposto e por tudo que dos autos constata, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por CLEBERT BISPO DA SILVA, por tempestivos e no mérito, ACOLHÊ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decum. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1200/2008-102-10-00.1

Reclamante	Manoel Vitorino da Silva
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	A Geradora Aluguel de Máquinas Ltda
Advogado	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES

(fls.55/56)CONCLUSÃO: Ante o exposto e por tudo que dos autos constata, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por ACE ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA. (AGERADORES), por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decum. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1341/2008-102-10-00.4

Reclamante	Kelson Pereira da Silva
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado	JC Distribuição de Gás
Advogado	DAISY MARIA LUSTOSA DO AMARAL
Reclamado	Samangás Comércio de Gaz Ltda
Advogado	DAISY MARIA LUSTOSA DO AMARAL

(fl.48)Intimem-se as partes, o reclamante para informar se a 2ª reclamada observou a correta data de afastamento quando da baixa na CTPS, e os reclamados para comprovarem o pagamento de R\$1.500,00 referente à multa por atraso no pagamento da 1ª parcela do acordo. Ressalto aos reclamados que, no período do movimento paredista, tanto a CEF quanto o BB instalados neste foro estavam recebendo guias de acordo. Também não justifica o atraso no pagamento da 1ª parcela do acordo a alegação de que o autor não entregou a tempo fotografia e PIS. Prazo comum de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1514/2008-102-10-00.4

Reclamante	Salvador Ferreira da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Pires e Lesa Ltda Me
Advogado	SAMUEL CAIXETA MARTINS TEIXEIRA

(fl.88)Vistos, etc. Por motivo de reorganização de pauta, retiro o feito da pauta do dia 21/11/2008. Designo para audiência de instrução o dia 05/12/2008 às 11h00min, mantidas as cominações da ata anterior. Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1688/2008-102-10-00.7

Reclamante	Antônio Gomes da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Casa Mais Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda

(Fl.10)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/12/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da

ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1693/2008-102-10-00.0

Consignante	Alexandre Lúcio
Advogado	CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
Consignado	Christiano Jorge Silva

(fls.29)Vistos,etc.Nos termos do art.893,I,do CPC, determino o consignante que efetue o depósito do valor que pretende consignar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Notifique-se o(a) consignado(a), observando-se as formalidades legais.Intime-se o (a) consignante diretamente e por seu procurador.Fica V. Sa., ciente que foi designada audiência inaugural para o dia 03/12/2008 às 14h30min.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1696/2008-102-10-00.3

Reclamante	Frankstonny Maia Santos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília

(Fls.) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/12/2008, às 14h00min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1697/2008-102-10-00.8

Reclamante	Natal Vieira Jacobina
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Antonio Ribeiro Barbosa
Reclamado	JM Terraplanagem e Construção Ltda.

(Fls.) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as

partes acima identificados está designada para o dia 04/12/2008, às 14h05min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1698/2008-102-10-00.2

Reclamante	Pedro Giordini da rocha Silva
Advogado	ESTER LIMA PEREIRA
Reclamado	Comunidade Crista Ministerio da Fe

(Fls.) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/12/2008, às 14h10min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Edital

#### Edital

##### Processo Nº RT-57/2007-102-10-00.0

Reclamante	Fabio Rodrigues Duarte
Advogado	JOSE RODRIGUES
Reclamado	SV Centro Automotivo Ltda. ME(na pessoa de JOSé Vanildo do Nascimento)
Advogado	LUANA YUKIMI MAEDA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado SV Centro Automotivo Ltda. ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.727,87 (84,25%)

INSS Reclamante....: 131,51 (2,34%)

INSS Reclamado.....: 343,83 (6,13%)

INSS Terceiros.....: 99,69 (1,78%)

INSS SAT.....: 51,57 (0,92%)

I R P F.....: 132,29 (2,36%)

Custas do Processo: 99,83 (1,78%)

Custas Art.789.....: 24,96 (0,44%)

Total Geral: 5.611,55

Atualizado:30/11/2007.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, NOVEMBRO de 2008

**Edital**

**Processo Nº RT-565/2007-102-10-00.8**

Reclamante	Claudia Inez Batista Silva
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.307,13 (91,51%)

INSS Reclamante....: 89,48 (2,48%)

INSS Reclamado.....: 206,88 (5,72%)

INSS SAT.....: 10,34 (0,29%)

Total Geral: 3.613,83

Atualizado:31/10/2008.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de

15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, NOVEMBRO de 2008

**Edital**

**Processo Nº RT-771/2007-102-10-00.8**

Reclamante	Josefino Azevedo Neves
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Poligás Comercial Ltda.
Advogado	LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA

**EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO**

DEPOSITÁRIO :DINÁ DOS SANTOS DE LIMA (gerente)

Endereço: QR. 507, CONJ. 07, CASA 01. SAMAMBAIA/DF.

Data e hora da 1ª Praça: 11/12/2008, às 14h10min

Data e hora da 2ª Praça: 11/12/2008, às 14h40min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "40(quarenta) botijões de gás com capacidade para 13 quilogramas, cheios, em bom estado de uso e conservação, que avalio em R\$80,00(oitenta reais), cada botijão de gás. Total da avaliação: R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, NOVEMBRO de 2008

**Edital**

**Processo Nº RT-1060/2007-102-10-00.0**

Reclamante Antonio Carlos Xavier de Jesus  
 Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA  
 Reclamado Multgran Mármore e Granitos Ltda.  
 Advogado ANDRE LUIS DEL CASTILLO ROCHA

**EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO**

DEPOSITÁRIO :LUIZ FABIANO VIEIRA

Endereço: CAVP, RUA 05, CHÁCARA 122, LOTE 18. TAGUATINGA /DF

Data e hora da 1ª Praça: 11/12/2008, às 14h00min

Data e hora da 2ª Praça: 11/12/2008, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"-05(cinco) chapas de mármore tipo Bege Resinado, de 02(dois) centímetros de espessura, medindo cada chapa 2,90 X 1,70 metros, ou seja, 4,93m²(quatro virgula noventa e três metros quadrados)cada chapa,novas, em perfeito estado de uso e conservação, avaliadas em R\$150,00(cento e cinquenta reais) o metro quadrado, ou seja, R\$739,50 (setecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) cada chapa, totalizando R\$3.697,50(três mil,seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).Total da Avaliação: R\$3.697,50(três mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, NOVEMBRO de 2008

**Edital****Processo Nº RT-1360/2007-102-10-00.0**

Reclamante Francisca de Oliveira Alcantara  
 Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO  
 Reclamado Marco Antônio Barion

**EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO**

DEPOSITÁRIO : MARCO ANTÔNIO BARION

Endereço: QNA 53 LOTE 06 TAGUATINGA/DF

Data e hora da 1ª Praça: 11/12/2008, às 14h05min

Data e hora da 2ª Praça: 11/12/2008, às 14h35min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "- 01 (um) computador, com monitor preto de 14' da LG, teclado preto, mouse de óptico 2 botões, AMD 3.200, 512 MB de memória RAM, windows experience, leitor/gravador de CD, leitor de DVD, com 2 caixas de son Vecon pretas, hoje avaliados em R\$1.500,00. Total da

avaliação R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, NOVEMBRO de 2008

**Edital****Processo Nº RT-1670/2008-102-10-00.5**

Reclamante Roxana Monção Lima  
 Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO  
 Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade  
 Reclamado Distrito Federal

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/12/2008 às 13:45 horas, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, NOVEMBRO de 2008

**3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-638/2006-103-10-00.7**

Reclamante Mario Moraes de Souza Filho  
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
 Reclamado Clinica Laboratorio Santa Terezinha Ltda  
 Advogado DILSON CARVALHO DA CUNHA

Despacho à fl. 219: "Vistos, etc. A executada foi citada às fls. 194 para o pagamento do crédito no valor de R\$ 78.145,65, atualizados até 30/04/2008, conforme liquidação de sentença às fls. 173/188, via postal e por intermédio de seu procurador, pois os presentes autos correm em segredo de Justiça. Em resposta, a reclamada ofertou crédito no valor de R\$ 22.891,65 e rendimentos oriundos da restituição do imposto de renda de pessoa física às fls. 196/197, manifestando-se o reclamante pela recusa às fls. 202. Realizada a penhora via BACEN/JUD (fls. 212 e 214/215), restou infrutífera. Por meio da petição às fl. 218 o reclamante pleiteia o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, haja vista o inadimplemento do débito obreiro e previdenciário e a pesquisa BACEN/JUD negativa. Indefere-se, por ora, o pleito de desconsideração da personalidade jurídica, eis que ainda não esgotados os meios de garantia da execução e nem mesmo estão presentes as circunstâncias ensejadoras previstas no art. 50 do CC/2002. Primeiramente, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no estabelecimento da reclamada. Expeça-se, outrossim, ofício à Junta Comercial do DF para que forneça o contrato social da empresa executada, com suas posteriores alterações, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Após, intemem-se os sócios da demandada para que indiquem bens sociais passíveis de penhora, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei. Intime-se o reclamante, via postal."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1639/2008-103-10-00.0

Reclamante	Elisângela Antunes Rocha
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Sandro César Toledo

Vistos, etc. Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 05/12/2008, às 09h20min. Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 10 de novembro de 2008. LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES-Juíza do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1653/2008-103-10-00.4

Reclamante	Adélcio Simão de Araújo
Advogado	GRAZIANO DE SOUZA SANTOS MARINHO
Reclamado	CONTAL - Empreiteira de Reformas e Serviços LTDA

Vistos, etc. Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 05/12/2008, às 09h15min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 10 de novembro de 2008. LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES-Juíza do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-104/2005-103-10-00.0

Reclamante	Edimer Rodrigues de Souza
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO

Reclamado	RM Engenharia Ltda
-----------	--------------------

DESPACHO de fl. 117: "(...) Intime-se o reclamante, a apresentar, no prazo de 5 dias, sua CTPS para fins de anotação da baixa do liame empregatício pela Secretaria da Vara, tendo em vista a não localização da executada (RM ENGENHARIA LTDA)

DESPACHO de fl. 121: "Considerando a devolução do SEED à fls. 149 sob a alegação dos Correios de "Samambaia", renove-se a intimação ao reclamante por meio de seu procurador, via Diário da Justiça." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-179/2005-103-10-00.0

Reclamante	Jose Airton Siurinha dos Santos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	BRUNO FERREIRA DE MENDONÇA

DESPACHO de fl. 195: "À vista do silêncio do reclamante quanto à veracidade do documento à fl. 153 e considerando que a assinatura nele aposta é semelhante àquela da procuração de fl. 05, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intemem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com a devida baixa na distribuição." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-896/2005-103-10-00.2

Reclamante	Mirtes Lourenco
Advogado	ISAUQUE RENAN PORTELA GOMES
Reclamado	Acit-Associacao Comercial e Industrial de Taguatinga
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

Despacho à fl. 438: "Vistos, etc. Tendo em vista o teor da ata de fl. 418 e o petítório da executada às fls. 430/431, no qual requer a liberação de valores bloqueados por meio do BACEN-JUD ou prazo maior para apreciar a reavaliação do imóvel realizada pelo Oficial de Justiça à fl. 423, determino o comparecimento das partes à sala de audiência desta Vara, no dia 02/12/2008, às 14h40min, para realização da AUDIÊNCIA EM EXECUÇÃO, na forma do disposto no inciso I do art. 599 do CPC, para tentativa de conciliação. Na audiência ora designada, será resolvida a questão dos honorários advocatícios do procurador da exequente ventilada na petição de fl. 436. Intemem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1448/2005-103-10-00.6

Autor	Ana Carolina Massa Gomes
Advogado	CARLOS ANTONIO LADISLAU
Réu	Cristiana da Cruz Tristao

DESPACHO de fl. 93: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar bens livres e desimpedidos do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-336/2006-103-10-00.9

Reclamante	Aguinaldo de Almeida
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Atual Engenharia Ltda

DESPACHO de fl. 176: "O sócio da executada Sr. DANILO GOMES AVELINO DE ALENCAR foi devidamente intimado, conforme SEED juntado às fls. 173/verso, porém não indicou bens passíveis de penhora no prazo legal às fls. 175. Considerando a impossibilidade de localização do sócio da demandada Sr. MARTINIANO PEREIRA DA SILVA NETO, conforme SEED às fls. 165, com endereço

consignado no Contrato Social às fls. 107/109 e a certidão da EBCT às fls. 174, com endereço fornecido pela Receita Federal às fls. 171, intime-se o aludido sócio, por meio de edital, para que indique bens sociais passíveis de penhora e que garantam integralmente o montante atualizado da execução, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob as cominações legais. Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça a esse Juízo cópia das três últimas declarações de bens dos sócios Sr. DANILLO GOMES AVELINO DE ALENCAR (CPF 859.693.621-15) e Sr. MARTINIANO PEREIRA DA SILVA NETO (CPF 910.463.781-04). Após a entrega da declaração, conclusos. Intime-se o exequente para ciência." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-373/2006-103-10-00.3

Reclamante Eudes Teixeira da Silva  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
Reclamado Laurito Ruela da Silva Me  
Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

DESPACHO de fl. 110: "Preliminarmente, atualizem-se os cálculos. Em sendo maior o crédito do exequente do que o valor do bem penhorado, intime-o a dizer, no prazo de 5 dias, se renuncia à diferença de seu crédito, importando seu silêncio em concordância." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-587/2006-103-10-00.3

Reclamante Elani da Silva Sizilio  
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES  
Reclamado Juliana de Oliveira Felix

DESPACHO de fl. 118: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar bens livres e desimpedidos do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-650/2006-103-10-00.1

Reclamante Reginaldo da Silva Quitaniilha  
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES  
Reclamado O Velho Marinheiro (N/P sócio Geraldo Lima de Andrade)  
Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO de fl. 162: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar bens livres e desimpedidos do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1060/2006-103-10-00.6

Reclamante Washington Barros de Sousa  
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda  
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda  
Advogado ROGERIO AVELAR

DESPACHO de fl. 143: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar bens livres e desimpedidos do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1076/2006-103-10-00.9

Reclamante Marlon Pereira dos Santos  
Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA  
Reclamado Vitae - Industria e Comercio Ltda (Josimar Aparecido da Cunha)  
Reclamado Josimar Aparecido da Cunha

Despacho à fl. 133: "Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 19/11/2008 às 14h40 para realização da audiência em execução, para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1416/2006-103-10-00.1

Reclamante Arnaldo Barboza Junior  
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES  
Reclamado Bmw Maquinas e Motores (A/C do Sr. Geraldo Gomes Ferreira)

DESPACHO de fl. 129: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar bens livres e desimpedidos do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1524/2006-103-10-00.4

Reclamante Joaquim Fontenelle de Brito  
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES  
Reclamado Vitae Industria e Comercio Ltda ( aos cuidados de Josimar)  
Advogado LUIS RENATO ZAGO

DESPACHO de fl. 38: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar bens livres e desimpedidos do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1535/2006-103-10-00.4

Reclamante Felipe Gomes Alves  
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
Reclamado Casa de Caridade Cantinho da Esperança de Joao Esmole- Canespe

DESPACHO de fl. 134: "Expeça-se alvará ao exequente para movimentação do FGTS, intimando-o para retirá-lo no prazo de 5 dias, devendo ainda no mesmo prazo comprovar o quantum levantado." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-15/2007-103-10-00.5

Reclamante Vanessa Nogueira de Lima  
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
Reclamado MSN Veiculos Ltda ( Marcelo Soares Novais )

DESPACHO de fl. 133: "Intime-se o exequente para informar o atual endereço dos sócios da executada, bem como manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 130 e 132, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-211/2007-103-10-00.0

Reclamante Willian Matos da Luz  
Advogado EDNA MARIA FERNANDES  
Reclamado Wilson Pereira dos Santos

Advogado MARCO AURELIO SOARES SALGADO

DESPACHO de fl. 110: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar bens livres e desimpedidos do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-343/2007-103-10-00.1

Reclamante Sebastião Gomes Balagão  
Advogado JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
Reclamado Distrito Federal

DESPACHO de fl. 142: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar bens livres e desimpedidos do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-378/2007-103-10-00.0

Reclamante Joao Victor de Alcantara Candeias  
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

DESPACHO de fl. 153: "(...)Intime-se o exequente para o recebimento do alvará, no prazo de 05 dias(...)" Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-425/2007-103-10-00.6

Reclamante Sônia Araújo Portilho  
Advogado ERIKA FUCHIDA  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade  
Reclamado Distrito Federal (Procurador Geral)

DESPACHO de fl. 207: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar bens livres e desimpedidos do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-535/2007-103-10-00.8

Reclamante Cles Francisco de Souza  
Advogado JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
Reclamado Distrito Federal

DESPACHO à fl. 156: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar bens livres e desimpedidos do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-550/2007-103-10-00.6

Reclamante Renê Roberto Santos Almeida  
Advogado WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade ICS  
Reclamado Distrito Federal ( PROCURADOR-GERAL)

DESPACHO de fl. 163: "Considerando que restou infrutífera a

pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar bens livres e desimpedidos do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-603/2007-103-10-00.9

Reclamante Liléa Santos de Almeida  
Advogado JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade ICS  
Reclamado Distrito Federal

DESPACHO de fl. 175: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar bens livres e desimpedidos do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-693/2007-103-10-00.8

Reclamante Nadir Barbosa Ferreira  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
Reclamado Mosely Crispim Ferreira Timoteu  
Advogado ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

DESPACHO de fl. 125: "Ante os termos da certidão supra, devem as partes serem diligentes no sentido de atender às determinações da Justiça do Trabalho, assim como cumprir os prazos por ela estipulados.2. O Sr. Procurador, Dr. PAULO FERNANDO SOUZA-OAB-11.643, permaneceu com a posse dos presentes autos por prazo superior a 5 meses, conforme certidão acima mencionada.3.Fica o advogado advertido no sentido de que fatos dessa natureza não serão mais tolerados por este Juízo.4.Esclareço, outrossim, que a reincidência em atitudes como essas serão doravante consideradas como óbice à Justiça e assim, a Secretaria fica desde já autorizada a expedir ofício à OAB a fim de que aquela instituição tome as providências cabíveis em relação ao advogado advertido. Ademais, a vista dos presentes autos será condicionada à Secretaria.5.Intimem-se o reclamante e seu procurador, via postal, do inteiro teor do presente despacho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-724/2007-103-10-00.0

Reclamante Maria de Fatima da Silva Feitosa  
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
Reclamado Edilson Couto

DESPACHO de fl. 50: "Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do auto de penhora a fls. 49, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1693/2007-103-10-00.5

Reclamante Manoel Donizete Pereira dos Santos  
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO  
Reclamado Napolis Produtos Alimentícios Ltda., de nome fantasia, PIZZARIA PRIMO PIATO  
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Despacho à fl. 67: "Mantida a sentença proferida, intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS no prazo de 5 dias, para as anotações devidas." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-102/2008-103-10-00.3

Reclamante Delton Lima Santos  
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES  
 Reclamado WRC Comércio de Produtos Alimentícios LTDA  
 Advogado PAULO CESAR FRENHAN

DESPACHO de fl. 170: "Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca do auto de penhora a fls.169 verso, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-331/2008-103-10-00.8

Reclamante Arlete dos Santos Vasques  
 Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA  
 Reclamado CED - Centro Distribuidor de Produtos Ltda  
 Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA  
 Reclamado DISDAL Distribuidora  
 Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA  
 Reclamado TERRA Transporte e Logística  
 Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Despacho à fl. 345: "Intime-se o reclamado para, querendo, contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamante à fl. 274, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-388/2008-103-10-00.7

Reclamante Gustavo Marques Sereno  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 Reclamado Impacto Inside Ltda  
 Advogado FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS

DESPACHO de fl. 44: "A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-los no prazo de 5 dias. Torno sem efeito o despacho a fls. 43(...)" Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-594/2008-103-10-00.7

Reclamante Danielle Carolina Silva Pereira  
 Advogado CARLOS DOS REIS  
 Reclamado Leonardo José Zimmermann da Costa ME "JK Marketing"

DESPACHO de fl. 20: "Intime-se a reclamante para que comprove o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 79,11, no prazo de 5 dias, sob pena de execução" Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-815/2008-103-10-00.7

Reclamante Eduardo Alves Vieira  
 Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS  
 Reclamado Associação Brasileira de Educadores Lassalistas  
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DESPACHO de fl. 112: "Intime-se o reclamante informando-o de que poderá requerer no balcão desta Secretaria os autos para as cópias necessárias, no prazo de 05 dias(...)" Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1013/2008-103-10-00.4

Reclamante Alex Sandro Alves Ribeiro

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado Saulo Henrique Safe de Matos

DESPACHO de fl. 47: "(...)O reclamante deverá noticiar o cumprimento ou não do acordo, no prazo de 05 dias após o seu vencimento, sendo certo que o silêncio será interpretado como resposta afirmativa(...)." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1092/2008-103-10-00.3

Reclamante Rozimar Ferreira da Conceição  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
 Reclamado Panificadora e Confeitaria Sabor do Trigo Ltda. ME  
 Advogado BIANCA BOTELHO PUNTEL ELOY

DESPACHO de fl. 29: "Expeça-se ao reclamante alvará para movimentação do FGTS, intimando-o para retirá-lo no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1185/2008-103-10-00.8

Reclamante José Pereira de Santana  
 Advogado JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO  
 Reclamado Firma Negociador Distribuição Logística e Representação de Produtos Alimentícios LTDA  
 Advogado PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA

DESPACHO de fl. 63: "(...)Após a confecção do alvará, intime-se o reclamante para recebê-lo, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1191/2008-103-10-00.5

Consignante Bilhares Oliveira Ltda - ME  
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
 Consignado Willian de Souza Primo

DESPACHO de fl. 27: "Defiro o desentranhamento dos documentos a fls. 05/09, sendo os de fls. 05 e 09 mediante traslado." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1333/2008-103-10-00.4

Reclamante Francisco Monteiro da Silva  
 Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS  
 Reclamado Massa Falida da Encol S/A. - Engenharia, Comércio e Indústria

DESPACHO de fl. 38: "Intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, para as devidas anotações, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1534/2008-103-10-00.1

Reclamante Edgar Ferreira de Sousa  
 Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE  
 Reclamado Opção Luzinete Barbosa dos Santos

Ata à fl. 33: "(...)Tendo em vista o teor da petição de fls. 19/20 e documentos anexos, adia-se a audiência de julgamento para a data de 20/11/2008, às 17h55min, sendo que as partes serão intimadas da decisão. Concede-se vista ao reclamante, por cinco dias, a contar da intimação, para se manifestar sobre a aludida petição, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência com a mesma. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

**Despacho****Processo Nº RT-1622/2008-103-10-00.3**

Reclamante Braulio Granato Camargos  
 Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM  
 Reclamado Brasal Refrigerantes S.A.

Despacho à fl. 59: "Vistos etc. 1. Considerando que não há tempo hábil para a notificação do reclamado, retiro o feito de pauta do dia 14/11/2008 às 10h30, incluindo-o no do dia 15/12/2008 às 14h20 para realização da audiência INAUGURAL. 3. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. 4. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-1642/2008-103-10-00.4**

Reclamante Jair José Santana  
 Reclamado Benedito Augusto Domingos

"Audiência inicial designada para o dia 04.12.2008, às 14:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-1644/2008-103-10-00.3**

Reclamante Remisclai salgado costa  
 Advogado Paulo Roberto Melo da Cruz  
 Reclamado Rio Claro Atacadista Distr. de Genero alimenticios Ltda

Vistos, etc. Audiência inicial designada para: 09.12.2008 às 14.30h. Expeça-se ofício informando a data da audiência ao Ministério Público do Trabalho, por ser o reclamante menor de idade. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 10 de novembro de 2008. LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES - Juíza do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1646/2008-103-10-00.2**

Reclamante Luciano Santos de Carvalho  
 Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA  
 Reclamado Master Carnes Ltda - EPP

"Audiência inicial designada para o dia 11.12.2008, às 14:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-1654/2008-103-10-00.9**

Reclamante Emanoel Ricardo Rodrigues de Souza  
 Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE  
 Reclamado Shallon Lanches Ltda

Vistos, etc. Audiência inicial designada para: 15.12.2008 às 14:10h.

À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 10 de novembro de 2008.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1655/2008-103-10-00.3**

Reclamante Manoel Magno Marinho  
 Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO  
 Reclamado Marcelo Antonio Maniero (Supermercado Espírito Santo)  
 Reclamado Supermercado Espirito Santo

Vistos, etc. Audiência inicial designada para: 28.11.2008 às 09.05h.

À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 10 de novembro de 2008.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1656/2008-103-10-00.8**

Reclamante Aucidinei Rodrigues Ferreira  
 Advogado MILTON SOARES DE MELO  
 Reclamado Pierina Tereza D'Amico Davagnino

"Audiência inicial designada para o dia 28.11.2008, às 09.10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-1659/2008-103-10-00.1**

Reclamante Valdirene da Silva Sousa  
 Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES  
 Reclamado Juliana Ferreira Franco

"Audiência inicial designada para o dia 28.11.2008, às 09:25h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1660/2008-103-10-00.6

Reclamante	Humberto Gonçalves Gomes
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal - COBRATAETE

Vistos, etc. Audiência inicial designada para: 28.11.2008 às 09.30h. À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Intime-se o reclamante, através de seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 10 de novembro de 2008.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1661/2008-103-10-00.0

Reclamante	Luciene Maria de Araujo
Advogado	CELIA REGINA AMANCIO DE SOUSA
Reclamado	Instituto Educacional Infantil Paulina Jesus Ltda ME

"Audiência inicial designada para o dia 28.11.2008, às 09:35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1662/2008-103-10-00.5

Reclamante	Silvana Alves de Almeida
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Assistence Corretora e Adm. de Seguros Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 28.11.2008, às 09:40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1664/2008-103-10-00.4

Reclamante	Joaci Freitas
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado	Eduardo Cássio Rocha Pereira
Reclamado	Clinica de Radiologia Examina Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 28.11.2008, às 09.45h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1665/2008-103-10-00.9

Reclamante	José Maria de Araújo
Reclamado	Ortho Life Ltda

Vistos, etc. Audiência inicial designada para: 28.11.2008 às 09.50h.

À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 10 de novembro de 2008.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza do Trabalho

## 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-713/2005-801-10-00.3

Reclamante	EDISON GOULART DA COSTA
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Real Vigilância Ltda. + 04
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	JOSELY FELIPE SCHRODER
Reclamado	Claudimiro Furtado de Mendonça
Reclamado	Abdiel Sousa dos Santos
Reclamado	Luciano Henrique Soares

Sentença f.379/382: "(...)III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução provisória propostos por ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de EDISON GOULART DA COSTA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro, que fica integrando este dispositivo para todos os fins. Custas pelo embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), dispensadas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado da presente sentença, sobrestem-se os autos, até julgamento do Agravo de Instrumento noticiado na certidão de f. 214. Intime-se o exeqüente, via Diário da Justiça. Intime-se a ECT -

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, segunda executada, por mandado. Intimem-se, por edital, os executados: REAL VIGILÂNCIA LTDA, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONÇA e ABIDIEL SOUSA DOS SANTOS. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUÍZA DO TRABALHO"

### Despacho

#### Processo Nº RT-162/2007-801-10-00.0

Consignante	Viação Paraíso Ltda.
Advogado	KEYLA MARCIA GOMES ROSAL
Consignado	Ezequias Tavares Filho
Advogado	LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA

Vistos os autos. 1. Diante do êxito da Reclamada em comprovar a regularidade dos recolhimentos fiscais, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Liberem-se à Reclamada os valores eventualmente bloqueados através do convênio BACEN JUD. 3. Intime-se desta decisão a executada e a União por meio da PGF - Procuradoria Geral Federal, sendo a Executada inclusive para receber o seu crédito. 4. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, terça-feira, 11 de novembro de 2008. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-324/2007-801-10-00.0

Reclamante	Daniel Menezes Lima
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Prudencia Vigilância e Segurança Ltda. + 01
Reclamado	IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Vistos os autos. Expeça-se ao Reclamante Alvará Judicial para a habilitação no Seguro-Desemprego e saque do FGTS, intimando-o para, no prazo de 5 dias, recebê-los. Palmas-TO, quinta-feira, 6 de novembro de 2008. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-346/2007-801-10-00.0

Reclamante	Francisca Ferreira Lima
Advogado	MEIRE CASTRO LOPES
Reclamado	Hausenclever Katerbroyne Pettersen
Advogado	PAULO ROBERTO RISUENHO

Vistos os autos. 1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da nomeação de bens formulada pelo Executado, sendo o silêncio entendido com anuência. 2. Decorrendo in albis o prazo da Exequente, expeça-se mandado para penhora do imóvel indicado pelo Executado. Palmas-TO, terça-feira, 11 de novembro de 2008. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-583/2007-801-10-00.0

Reclamante	Joel Sales Monteiro
Advogado	VALDOMIRO BRITO FILHO
Reclamado	Fazenda Paraíso (Prop. Moacir Vieira de Almeida)
Reclamado	Moacir Vieira de Almeida

Vistos os autos. 1. Ante o teor da certidão supra e da de fl. 266 dos autos 0274/2005, determino a reserva do crédito daqueles autos, nos presentes, ficando aqueles no aguardo do resultado da praça e do leilão abaixo designados. 2. Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fl. 82 e homologo a avaliação. 3. Designo PRAÇA e LEILÃO do bem penhorado para os dias

abaixo relacionados, a ocorrerem sucessivamente, acaso reste frustrado o anterior: 1ª PRAÇA 13/01/2008 - 13 horas; LEILÃO 11/02/2008 - 14 horas; 4. Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias). 5. Intimem-se as partes. Palmas/TO, Novembro 11, 2008. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-8051/2007-801-10-00.1

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	Mercia Santana Sampaio + 01
Executado	Mercia Santana Sampaio

Vistos os autos. 1. Diante da comprovação do recolhimento do quantum debeat, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Promova a Secretaria, através do convênio firmado com o DETRAN-TO, à baixa do gravame sobre o veículo identificado à fl. 36. 3. Intimem-se as partes desta decisão. 4. Ultimadas a providências supra, decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos. Palmas-TO, segunda-feira, 10 de novembro de 2008. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-128/2008-801-10-00.6

Reclamante	Márcio Adriano de Souza Araújo
Advogado	FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO
Reclamado	Construtora Rio Tranqueira Ltda.
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES

Vistos os autos. 1. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 5 dias, pagar ao Reclamante o valor de R\$ 2.500,00, referente à multa aplicada (fl. 65) sobre a 4ª parcela do acordo, sob pena de execução. 2. Incontinenti, intime-se a União por meio da PGF - Procuradoria Geral Federal, da decisão de fl. 48. Palmas-TO, terça-feira, 11 de novembro de 2008. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-232/2008-801-10-00.0

Reclamante	Flaveniques Moraes Costa
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Paulo Giovani
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp. de f. 62. "Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, renove-se o prazo de 08 dias para o reclamado retirar a guia de levantamento do seu crédito, valores bloqueados às f. 58/59. Intimem-se o reclamado e a União/PGF. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo." Palmas-TO, 10/11/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-241/2008-801-10-00.1

Consignante	BMZ Couros Ltda.
Advogado	ROGÉRIO BEZERRA LOPES
Consignado	Isabel Aires Longa + 1
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Consignado	Alex Mendes da Silva

Desp. fl. 55: "(...) 2. Após devolução da guia supra, renove-se a intimação ao consignante, via Diário Eletrônico, bem como via postal, por meio do seu patrono, no endereço constante no rodapé da inicial, para, no prazo de 10 dias, providenciar o levantamento do seu crédito ou informar os dados bancários, como número de conta e agência, para que a Secretaria providencie a transferência do

valores remanescentes na conta judicial supramencionada. Palmas/TO, sexta-feira, 10 de outubro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-357/2008-801-10-00.0

Reclamante Francileudo Pereira Rodrigues  
Advogado RUBERVAL SOARES COSTA  
Reclamado Expresso Miracema Ltda.  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Vistos os autos. 1. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 5 dias, receber o seu crédito. 2. Tudo feito arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, terça-feira, 11 de novembro de 2008. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-405/2008-801-10-00.0

Reclamante Deusirene Carneiro da Silva  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado H A de Oliveira  
Advogado VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA

Vistos os autos. 1. Diante da comprovação dos recolhimentos fiscais e previdenciários, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Intime-se desta decisão a executada e a União por meio da PGF - Procuradoria Geral Federal. 4. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-733/2008-801-10-00.7

Reclamante Sérvulo Pereira da Costa  
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO  
Reclamado AJC Agropecuária Ltda  
Advogado ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Desp. de f.17."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, declaro cumprido integralmente o acordo de f. 16, quanto ao crédito do reclamante. Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá a reclamada juntar aos autos Carta de Preposição e procuração." Palmas-TO, 10 de novembro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-734/2008-801-10-00.1

Reclamante Maria Cristina de Medeiros Costa  
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO  
Reclamado AJC Agropecuária Ltda  
Advogado ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Desp. de f.25." Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, declaro cumprido integralmente do acordo de f. 24, quanto ao crédito da reclamante. Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá a reclamada juntar aos autos Carta de Preposição e procuração." Palmas-TO, 10 de novembro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-765/2008-801-10-00.2

Reclamante Maria Gomes de Souza  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Reclamado ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Advogado LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA  
Reclamado Banco Bradesco  
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Vistos os autos. Intime-se as Reclamadas para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, sendo a primeira por mandado. Palmas-TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-766/2008-801-10-00.7

Reclamante Jarbas Costa da Silva  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Advogado LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA  
Reclamado Banco Bradesco  
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Vistos os autos. Intime-se as Reclamadas para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, sendo a primeira por mandado. Palmas-TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-767/2008-801-10-00.1

Reclamante João Neiva da Silva Neto  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Advogado LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA  
Reclamado Banco Bradesco  
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Vistos os autos. Intime-se as Reclamadas para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, sendo a primeira por mandado. Palmas-TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-992/2008-801-10-00.8

Reclamante João Barbosa de Oliveira  
Advogado ALONSO DE SOUZA PINHEIRO  
Reclamado Frigocapa Industria e Comércio de Alimentos e Derivados Ltda

Desp.f.38:"(...)Destarte, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 625-D, §§ 2º e 3º, da CLT e 267, IV, do CPC. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$239,09, calculadas sobre R\$11.954,25, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados à peça exordial, sendo a procuração mediante cópia. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se o autor. Palmas-TO, 05/11/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - Juíza do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1045/2008-801-10-00.4

Reclamante Eunice Correia Miguel Lima  
Advogado AIRTON ALOISIO SCHUTZ

Reclamado Rio dos Mangues Mineração Ltda

Desp.f.21:"vistos os autos.1.Designo audiência inicial para o dia 27/11/2008, às 13h50min., relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se a reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 07/11/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1046/2008-801-10-00.9

Reclamante Jocílio Mendes da Silva  
Advogado AIRTON ALOISIO SCHUTZ  
Reclamado Rio dos Mangues Mineração Ltda

Desp.f.24:"vistos os autos.1.Designo audiência inicial para o dia 27/11/2008, às 13h40min., relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 07/11/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1047/2008-801-10-00.3

Reclamante Daniel da Glória Pereira  
Advogado AIRTON ALOISIO SCHUTZ  
Reclamado Rio dos Mangues Mineração Ltda

Desp.f.22:"vistos os autos.1.Designo audiência inicial para o dia 27/11/2008, às 13h30min., relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-

TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 07/11/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1048/2008-801-10-00.8

Reclamante Vicentina Fidélio dos Santos  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Ana Paula

Desp.f.15:"vistos os autos.1.Designo audiência inicial para o dia 27/11/2008, às 14h10min., relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se a reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 07/11/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1050/2008-801-10-00.7

Reclamante Osvaldina Alves da Silva  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Big Ice Sorveteria Ltda

Desp.f.98:"vistos os autos.1.Designo audiência inicial para o dia 01/12/2008, às 13h40min., relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se a reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir

espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 07/11/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1055/2008-801-10-00.0

Reclamante	Wallis Rodrigues dos Santos
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHUTZ
Reclamado	Rio dos Mangues Mineração Ltda

Desp.f.20:"vistos os autos.1.Designo audiência inicial para o dia 27/11/2008, às 14 horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 07/11/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-9058/2008-801-10-00.1

Reclamante	Manoel Ferreira Lima
Reclamado	Forma Engenharia Ltda.

Vistos os autos. 1. Intime-se o Exeçquente e os arrematantes para, querendo, no prazo legal, se manifestar acerca dos Embargos à Arrematação interpostos pela Executada. 2. Decorrido o prazo supra, façam-me os autos conclusos. Palmas-TO, terça-feira, 11 de novembro de 2008.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-379/2005-801-10-00.8

Reclamante	ORLAN DE JESUS CARVALHO
Advogado	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	CERAMICA APOLLO LTDA. (GERENTE RICARDO THOMAS SAID)
Reclamado	Helio Cezar de Figueredo

Reclamado	Ana Rosa Martins de Figueredo
-----------	-------------------------------

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a Sra. ANA ROSA MARTINS, sócia da executada, CERAMICA APOLLO LTDA. (GERENTE RICARDO THOMAS SAID), para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo	
Liq. Exequente.....	4.461,58 (78,55%)
FGTS Deposito.....	339,98 (5,99%)
INSS Reclamante....	137,76 (2,43%)
INSS Reclamado.....	414,12 (7,29%)
INSS Terceiros.....	104,43 (1,84%)
I R P F.....	75,44 (1,33%)
Custas do Processo:	100,34 (1,77%)
Custas Art.789.....	34,87 (0,61%)
Diversos.....	11,06 (0,19%)
Total Geral:	5.679,58
Atualizado:	30/11/2008

E, para que chegue ao conhecimento da sRA. ANA ROSA MARTINS, sócia da executada, CERAMICA APOLLO LTDA. (GERENTE RICARDO THOMAS SAID), foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscreitei o presente edital. Palmas, 12 NOVEMBRO de 2008.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-746/2007-801-10-00.5

Reclamante	João dos Santos Noletto
Advogado	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA
Reclamado	Abrange Serviços e Transportes Ltda.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: Abrange Serviços e Transportes Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fl.121: "Vistos. Tendo em vista a certidão supra, bem como o depósito de fl. 78 oriundo da 2ª V.T. de Palmas/TO., excepcionalmente, embora não garantida a execução e encontrando-se a executada em lugar incerto e não sabido, pelo que pude constatar da diligências levadas a efeito, deverá esta ser intimada da penhora por edital. Convolvo em penhora o referido depósito de

fl. 78. Intime-se a executada da penhora, para querendo, no prazo legal, embargar. Publique-se o edital. Em, 10.11.2008 - 2ª feira. Alexandre de Azevedo Silva, Juiz do Trabalho", nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO.

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Abrange Serviços e Transportes Ltda., foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 11 NOVEMBRO de 2008.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-8034/2007-801-10-00.4

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	Frigorífico Bom Boi Ltda. + 01
Executado	Espólio de Fernando Lázaro Neto ( inventariante Pedro Gustavo Pereira Neto)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS o reclamado: Frigorífico Bom Boi Ltda. e Espólio de Fernando Lázaro Neto, na pessoa do Inventariante, PEDRO GUSTAVO PEREIRA NETO, representado por Sidervânia Nunes Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fl.46: "Vistos os autos. 1. Defiro o requerimento da Exequente. 2. Intime-se a Executada e o co-responsável por edital, da penhora de fls. 36/39. Proceda à Penhora, AVALIAÇÃO E REGISTRO no cartório abaixo indicado, do imóvel descrito à fl 32, (cópia anexa), para garantia da execução no valor de R\$ 13.947,35 (treze mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), incluído o valor de R\$ 11,06, correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Palmas-TO, sexta-feira, 7 de novembro de 2008. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz do Trabalho", nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO.

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Frigorífico Bom Boi Ltda. e Espólio de Fernando Lázaro Neto, na pessoa do Inventariante, PEDRO GUSTAVO PEREIRA NETO, representado por Sidervânia Nunes Pereira, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 12 NOVEMBRO de 2008.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-8048/2007-801-10-00.8

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	WG Urbanização Construção e Transportes Ltda. + 01
Executado	José Wilson Pereira Aires

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, José Wilson Pereira Aires, para, em 48 horas, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

E, para que chegue ao conhecimento do executado: José Wilson Pereira Aires, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 11 NOVEMBRO de 2008.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

## 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-403/2004-802-10-00.4

Reclamante	CARLOS AUGUSTO ALVES PEREIRA
Advogado	GIL REIS PINHEIRO
Reclamado	APR Participacoes Ltda (+3)
Advogado	SILSON PEREIRA AMORIM
Reclamado	Paulo Eduardo Barreto Gomes Ferreira
Reclamado	Beira Rio Agricola e Comercial Ltda
Reclamado	Petroleo Extra Combustiveis Ltda
Reclamado	Ricardo Luiz Pessoa Queiroz Filho

(Despacho de fls.459) Vistos os autos. Uma vez que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, nesta Justiça Especializada abre-se uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ("disregard of legal entity"), tendo sido devidamente aplicada através da decisão de fl.362.

Quanto a natureza da demanda trabalhista que trata a presente execução, com base nos termos do artigo 100, § 1º-A da Constituição Federal/1988 c/c com o artigo 649, IV, § 2º do CPC, sendo que a interpretação do referido artigo esclarece que o salário tem caráter alimentar e indispensável à sobrevivência do trabalhador e de seus dependentes. Portanto, analisando a presente

execução e o cumprimento da obrigação pela quitação do título executivo, seria injusto adotar medida diversa uma vez que a executada obteve os benefícios da prestação dos serviços do exequente, favorecendo diretamente os sócios da empresa. Com isso, constata-se a natureza alimentícia do crédito trabalhista amparado no artigo 100, § 1º-A da Constituição Federal/1988 c/c com o artigo 649, IV do CPC, tornando possível que parte do salário dos devedores sejam penhorados como garantia da dívida no importe de 30% do crédito líquido para pagamento de prestação alimentícia. Desta feita, sendo o sócio da executada, RICARDO LUIZ PESSOA QUEIROZ FILHO - CPF nº 726.284.131-91, integrante do quadro societário da empresa NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, nos termos da certidão de fl.436, expeça-se Carta Precatória Executória para penhora de crédito futuro do sócio junto a referida empresa, devendo ser retido o pagamento de 30% dos rendimentos líquido, até atingir o valor do débito exequendo, devendo o numerário ser disponibilizado em conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, agência nº 2525. Proceda a atualização dos cálculos. Após, expeça-se a referida carta precatória. Publique-se. Palmas/TO, 4/11/2008.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-8099/2005-802-10-00.4

Exequente	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Advogado	CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LIMA
Executado	MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS (NOT. PREFEITO MUNICIPAL)
Advogado	PAULO ROBERTO RISUENHO

Despacho de fl. 586: "1. Indefiro a pretensão do exequente no sentido de ser instaurada execução provisória, por força do disposto no §4º do art. 100 da Constituição Federal. 2. O Agravo de Petição de fls. 536/541 é próprio e adequado. 3. Foi interposto no prazo legal. 4. A parte é legítima, estando regular a sua representação. 5. Preparo dispensado na forma da lei. 6. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso de Agravo de Petição. 7. Publique-se para ciência do exequente (procurador do reclamado). 8. Ato contínuo, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-521/2006-802-10-00.4

Reclamante	JOSE MACIEL DA SILVA
Advogado	EURIPEDES MACIEL DA SILVA
Reclamado	RADIO INDEPENDENCIA DO TOCANTINS LTDA.
Advogado	GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR

(Despacho de fls.363)1. Por incontroversos, liberem-se os valores dos depósitos recursais de fls. 160 e 233 ao reclamante, via alvará, como já determinado à fl. 356.2. Ato contínuo, intime-se o autor para vir retirar o alvará, devendo comprovar o valor sacado; bem como para apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto pela executada, no prazo legal. Palmas/TO, 11 de novembro de 2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-988/2007-802-10-00.5

Autor	Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET
-------	---

Advogado	ADRIANA DURANTE
Réu	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins - SINTRAS
Advogado	MARCO TULIO DE ALVIM COSTA

Despacho de fl. 1616: "Junte-se. Antes do cumprimento do despacho de fl. 1615, intime-se o autor para apresentar as peças necessárias à formação da carta de sentença, em cinco dias, sob pena de indeferimento. Palmas/TO, 11 de novembro de 2008." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-8036/2007-802-10-00.0

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	Aurelio Jung

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, nos quais o executado/embargante irressignava-se em face da pretensão estatal.

Argumenta que não é empregador dos obreiros em relação aos quais a fiscalização registra irregularidades quanto à legislação do trabalho. Sustenta que a carvoaria para a qual os obreiros trabalhavam não é de sua propriedade, tão-pouco referida carvoaria se encontra dentro de sua propriedade, de acordo com as coordenadas descritas nos autos de infração.

A exequente/embargado se manifesta pugnando pela improcedência do remédio. Argumenta que a incorreção das coordenadas nunca foi objeto de impugnação do embargante e que os trabalhadores foram flagrados prestando serviços para ele.

É, em diminuta síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE.

DA PREVISÃO LEGAL

O remédio tem previsão legal: lei 6830/80.

DA ADEQUAÇÃO

É próprio.

DO PREPARO

A execução encontra-se integralmente garantida.

DA TEMPESTIVIDADE

O remédio é tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS PRELIMINARES.

Rejeito-as, vez que seus objetos se confundem com o mérito da demanda.

2. DO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS.

O embargante se refere a diversos autos de infração, a maioria dos

quais sequer se consubstancia nas CDAs ora em execução.

Assim, de início, restrinjo o objeto dos presentes embargos aos autos de infração que constituíram as CDAs, o objeto da execução em curso, exceto quanto ao auto de número 014234408, vez que este auto não é objeto de discussão nos embargos ora decididos.

### 3. DO EFETIVO TITULAR DO PÓLO PASSIVO DAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS.

Sustenta o embargante que os trabalhadores encontrados pela fiscalização do MTE não mantém relação de emprego com ele, senão que com pessoa diversa, a saber, os proprietários da carvoaria fiscalizada.

A União pugna pela rejeição das alegações do embargante, sustentado que os trabalhadores foram flagrados prestando serviço em sua propriedade.

Não é essa a realidade que exsurge dos autos.

Conforme se pode ver de toda a documentação colacionada aos autos, os trabalhadores PAULO ROBERTO SAORES (fl.159); EDIR ALVES CASTRO (fl.160); JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA (fl.161); ROSALVES DA SILVA SOARES (fl.162); DEVAIR MESSIAS OLIVEIRA (fl.163) e JOSÉ MARTINS BORGES (fl.164) não eram empregados do embargante, senão que da empresa CARVOARIA SANTA ROSA LTDA-ME.

A data de ruptura do vínculo empregatício de todos os indigitados foi 22/11/2005, data essa na qual foi realizada a fiscalização em debate.

Ora, se na data da fiscalização esses trabalhadores estavam mantendo vínculo de emprego com a Carvoaria, não soa verossímil que eles também mantivessem relação de emprego com o embargante. Ainda que não seja impossível ou proibido a manutenção de mais de vínculo de emprego ao mesmo tempo (havendo compatibilidade de horário, é claro) esta circunstância não restou consignada em nenhum auto em que estes trabalhadores figuraram como paradigma.

Assim, acolho a versão do embargante no que respeita aos autos nos quais esses trabalhadores figuram como vítimas das irregularidades apontadas pela fiscalização (e que são objeto da presente execução, 014234530, 014234548 e 014234564, os demais autos nos quais esses trabalhadores são referidos não estão em execução nesta demanda).

### 4. DA LOCALIZAÇÃO DA ÁREA FISCALIZADA.

A julgar pelas coordenadas registradas nos autos de infração, a área fiscalizada não pertence ao embargante.

Conforme laudo técnico apresentado por ele, sua propriedade não se confunde com o local no qual o grupo móvel atuou (nem mesmo a área desmatada). O fato de que tal matéria não tenha sido discutida em sede de recurso administrativo nada altera a verdade dos fatos, a não ser que se possa falar em mau uso do equipamento (fato que de plano desconsidero em razão da capacidade que reconheço às equipes que formam os grupos móveis do MTE).

Assim, entendo que a fiscalização atuou em área sobre a qual o embargante não detém domínio.

5. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO (014234424, 014234432, 014234351, 014234394, 014234360, 014234343, 014234467, 014234378, 014234386)

Da relação de autos em epígrafe vejo que o trabalhador JOSE ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS consta de todos eles.

Vejo, ainda, que este mesmo obreiro consta dos autos de infração já expurgados da execução, por este Juízo, ao argumento de que os trabalhadores que neles constam não mantinham relação de emprego com o embargante e, sim, com a CARVOARIA SANTA ROSA LTDA-ME.

Ora, me parece evidente que tendo sido realizada a fiscalização na mesma área (cuja pertinência dominial com o embargante já foi objeto de análise neste julgamento); sendo aquele "operador de moto-serra" (função característica de carvoaria) e, por último, sendo flagrado em labor junto a outros trabalhadores que não são de responsabilidade do embargante, tenho que tais autos também devem ser declarados nulos (tanto pela ausência de relação de emprego com o embargante como, ainda, porque a área na qual ele foi encontrado não pertence ao executado).

6. DOS AUTOS RESTANTES (014234327, 014234416 E 014234440).

Se é certo que a fiscalização ocorreu em área distinta da propriedade do embargante, é certo, também, que as infrações descritas nestes autos não podem ser tributadas a ele, visto que a área a que se referem é a mesma.

7. DO AUTO 014234408.

Não há irrisignação quanto a este auto, razão pela qual a execução deve quanto a ele prosseguir.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Pela exeqüente, no importe de R\$1.000,00, nos termos do parágrafo único do art. 21 c/c parágrafo 4º, do art. 20, ambos do CPC.

### DECISÃO

Pelo acima exposto, decido!

Conheço dos Embargos à Execução e os ACOLHO, parcialmente, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum".

Prossiga-se a execução em relação à CDA originária do auto de infração 014234408 (processo administrativo 002335/2005-31 (fl.29)).

Honorários advocatícios, pela União, em R\$1.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Palmas/TO, aos 10 dias do mês de novembro de 2008.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS  
014234467, 014234378, 014234386)

Da relação de autos em epígrafe vejo que o trabalhador JOSE ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS consta de todos eles.

Vejo, ainda, que este mesmo obreiro consta dos autos de infração já expurgados da execução, por este Juízo, ao argumento de que os trabalhadores que neles constam não mantinham relação de emprego com o embargante e, sim, com a CARVOARIA SANTA ROSA LTDA-ME.

Ora, me parece evidente que tendo sido realizada a fiscalização na mesma área (cuja pertinência dominial com o embargante já foi objeto de análise neste julgamento); sendo aquele "operador de moto-serra" (função característica de carvoaria) e, por último, sendo flagrado em labor junto a outros trabalhadores que não são de responsabilidade do embargante, tenho que tais autos também devem ser declarados nulos (tanto pela ausência de relação de emprego com o embargante como, ainda, porque a área na qual ele foi encontrado não pertence ao executado).

6. DOS AUTOS RESTANTES (014234327, 014234416 E 014234440).

Se é certo que a fiscalização ocorreu em área distinta da propriedade do embargante, é certo, também, que as infrações descritas nestes autos não podem ser tributadas a ele, visto que a área a que se referem é a mesma.

7.DO AUTO 014234408.

Não há irrisignação quanto a este auto, razão pela qual a execução deve quanto a ele prosseguir.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Pela exeqüente, no importe de R\$1.000,00, nos termos do parágrafo único do art. 21 c/c parágrafo 4º, do art. 20, ambos do CPC.

**DECISÃO**

Pelo acima exposto, decido!

Conheço dos Embargos à Execução e os ACOLHO, parcialmente, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum".

Prossiga-se a execução em relação à CDA originária do auto de infração 014234408 (processo administrativo 002335/2005-31 (fl.29)).

Honorários advocatícios, pela União, em R\$1.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Palmas/TO, aos 10 dias do mês de novembro de 2008.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

## Despacho

### Processo Nº RT-402/2008-802-10-00.3

Consignante	Sul-Americana Imóveis, Construções e Mineração Ltda.
Advogado	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR
Consignado	Carlos Roberto Pereira Rodrigues
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO

(Despacho de fls.134) 1.Libere-se o numerário depositado à fl.50 à consignante. 2.Intimem-se as partes.3.Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO,6/11/2008 Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

## Despacho

### Processo Nº RT-749/2008-802-10-00.6

Reclamante	Maricélia da Silva Santos
Advogado	Julio Cesar de Medeiros Costa
Reclamado	Instituto Brasil Asia- IBA
Advogado	RITA DE CASSIA SILVA BRITO

(Despacho de folhas 95) Vistos os autos.Primeiramente, oficie-se aos órgãos (CEF, DRT e INSS), encaminhando-lhes cópia da decisão à fl. 76/79, conforme determinado.Após, para cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a reclamante, por seu advogado, via DJ, a apresentar a CTPS na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, prazo de 05 dias, visando a adoção de medidas para a anotação dos registros (fl. 76/79).Alerto à reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito. Palmas-TO, 07 de novembro de 2008 (6ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

## Despacho

### Processo Nº RT-781/2008-802-10-00.1

Reclamante	Iolete Lopes da Conceição
Advogado	SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Reclamado	Wagner Ferreira de Lima
Advogado	MARCOS AIRES RODRIGUES

(Sentença de fls.31/32) Trata-se de reclamação trabalhista entre as partes acima indicadas, em que a autora pleiteia receber os valores mencionados na inicial, pelas razões ali aduzidas, sustentando ter trabalhado para o reclamado nas condições apontadas, sem receber as verbas a que se julgava com direito e ter sido dispensado imotivadamente, sendo lesado nos direitos ora postulados.

Pleiteia, em resumo: a baixa na sua CTPS, FGTS durante o vínculo e multa de 40%, liberação de documentos próprios para habilitação da reclamante junto ao seguro desemprego e comprovação de pagamento dos recolhimentos previdenciários durante o vínculo.Deu à causa o valor de R\$1.626,80.Com a inicial vieram documentos.

O reclamado, embora devidamente notificado, não compareceu à audiência.A reclamante requereu a aplicação da revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato.Dispensados os depoimentos pessoais.Sem outros elementos de prova, declarou-se encerrada a instrução processual.Razões finais, orais pela reclamante.

Prejudicadas as tentativas conciliatórias, perpetradas a tempo e modo.É, em resumo, o relatório.POSTO ISTO, DECIDO Revelia e Confissão

Embora regularmente citado o reclamado não compareceu à audiência para apresentar contestação aos pedidos formulados pela obreira.

Assim, ele atraiu a revelia e a pena de confissão, que ora se declaram, para que se façam reputar processualmente verdadeiros os fatos articulados na inicial, que não contrariam as demais provas

contidas nos autos.Revel é a pessoa que, citada dos termos de uma ação, não apresenta contestação, fazendo presumir verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária.Considerando que da narrativa dos fatos decorrem de forma lógica os pedidos, que se encontram de acordo com a legislação social que nos compete aplicar, são eles procedentes.Por preenchidos os requisitos legais, concedem-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.ANTE O EXPOSTO Julgo PROCEDENTE os pedidos, para reconhecer o vínculo empregatício no período apontado na inicial e condenar o reclamado a pagar à reclamante, em cinco dias após a apresentação da conta, o que se apurar, por simples cálculos de liquidação, observados os comandos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, a título de FGTS e multa de 40% durante o vínculo, deduzindo-se o que foi depositado (fl.12), retificar a CTPS da reclamante, fazendo constar a verdadeira data de admissão, proceder à regularização dos recolhimentos previdenciários durante o pacto laboral, sob pena de execução, além de fornecer o TRCT no código 01 e os formulários para habilitação da obreira junto ao seguro desemprego, sob pena de responder pelo valor equivalente.

Juros, atualização monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.Custas, pelo reclamado, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor atribuído à condenação, para este efeito e o de depósito em caso de eventual recurso.Intimem-se. PALMAS-TO, 11 de novembro de 2008 Nada mais. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-834/2008-802-10-00.4

Reclamante	Alisson James da Silva Costa
Advogado	Wilson Lopes Filho
Reclamado	Palmas Futebol e Regatas
Advogado	MARCIO GONCALVES MOREIRA

(Despacho de folhas 49) Vistos os autos.Preliminarmente, oficie-se ao INSS, conforme determinado à fl. 48, encaminhando-lhes cópia da decisão à fl. 44/48.Após, para cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o reclamante, por seu advogado, via DJ, a apresentar a CTPS na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, prazo de 05 dias, visando a adoção de medidas para as retificações nos registros (fl. 44/48).

Alerto o reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito.Palmas-TO, 07 de novembro de 2008 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-842/2008-802-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC-TO
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GISLAINE GUILHERME TOLEDO

(Despacho de fls.782) Vista ao reclamado por cinco dias. Palmas/TO 11/11/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-843/2008-802-10-00.5

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC-TO
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GISLAINE GUILHERME TOLEDO

(Despacho de fls.783) Vista ao reclamado por cinco dias. Palmas/TO 11/11/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-844/2008-802-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC-TO
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GISLAINE GUILHERME TOLEDO

(Despacho de fls.527) Vista ao reclamado por cinco dias. Palmas/TO 11/11/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-845/2008-802-10-00.4

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC-TO
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GISLAINE GUILHERME TOLEDO

(Despacho de fls.598) Vista ao reclamado por cinco dias. Palmas/TO 11/11/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-846/2008-802-10-00.9

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC-TO
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GISLAINE GUILHERME TOLEDO

(Despacho de fls.672) Vista ao reclamado por cinco dias. Palmas/TO 11/11/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-847/2008-802-10-00.3

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC-TO
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GISLAINE GUILHERME TOLEDO

(Despacho de fls.729) Vista ao reclamado por cinco dias. Palmas/TO 11/11/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-923/2008-802-10-00.0

Reclamante	Lilian Cristina Pereira dos Reis
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
Reclamado	Tito Jézer de Melo Brito
Advogado	TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY

(Despacho de fls.109)I- RELATÓRIO.Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo réu alegando julgamento "extra petita"É o relatório.

II- ADMISSIBILIDADE Há previsão legal para o instituto (art.897-A da CLT e art. 535 do CPC). O remédio é tempestivo e é próprio.

III- FUNDAMENTAÇÃO Com razão o embargante.Excluo da condenação que lhe impus o pagamento de salários do período reconhecido em juízo.

IV- CONCLUSÃO Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e

os julgo PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-932/2008-802-10-00.1

Reclamante	Cleonilda Alves Barbosa
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	Imperial Construções, Administrações e Serviços Ltda
Reclamado	Banco da Amazônia S/A
Advogado	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

(Despacho de fls.94verso). Vistos etc. Retire o feito de pauta. Reabro a instrução processual já que a 1ª reclamada não foi citada tempestivamente. Para nova inaugural designo o dia 01/12/2008 às 10:00 horas. Intimem-se as partes, mantidas as cominações previstas no artigo 844 da CLT. Palmas/TO, 11/11/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-951/2008-802-10-00.8

Reclamante	Doriel Alves Gomes
Advogado	Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

(Sentença de fls.137/140) Aos 11 dias do mês de novembro de 2008, às 17h e 9 min., o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BARROS, titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo 0951-2008, entre as partes DORIEL ALVES GOMES E FRIGORÍFICO MARGEM LTDA, autor e ré, respectivamente. Aprovegadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata. SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de ação trabalhista na qual o obreiro informa que manteve vínculo de emprego com a ré entre 1/7/07 e 30/9/08, na função de balanceiro, percebendo como última remuneração a importância de R\$592,53. Dá conta de que laborava em jornada acima da legal, sem que tivesse recebido a devida paga, apesar de afirmar que não possuía cartão de ponto.

Acrescenta que a ré não quitou as verbas rescisórias. A ré é notificada/citada e as partes comparecem à audiência inaugural, acompanhadas de seus advogados. É apresentada defesa escrita na qual a ré pugna pela improcedência da pretensão trazida a Juízo.

Há réplica obreira durante a audiência. Foi produzida prova emprestada dos autos 0856 e 0857, ambos de 2008. É, em apertada síntese, o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA JORNADA. Alega o obreiro que laborava das 3 h até às 17 h, sem informar em quais dias da semana, com 30 minutos de descanso. O réu se defende dizendo que a jornada efetivamente cumprida se encontra registrada nos cartões de ponto colacionados. Não há prova testemunhal que infirme os controles juntados, sendo certo que os registros neles contidos fazem eco à versão defensiva quanto à correção dos horários de início e fim de jornada. Nem se argumente quanto à eventual diferença de horas extras possivelmente havida entre a quantidade de labor registrado nos controles e a quantidade de horas pagas, conforme recibos. Não há pleito neste sentido na exordial e não houve impugnação neste sentido, em sede de réplica (ofertada em audiência), pelo obreiro, sendo certo que não cabe ao Juízo o trabalho de garimpar diferenças não reconhecidas e identificadas pela parte a quem a diferença interessa. 2. DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Confessadamente impagas, nos termos da defesa oposta, sendo certo que a iniciativa da ruptura foi da ré. O

alegado acordo não possui o condão de impedir a ação judicial proposta, muito menos obsta a que o Juízo acolha a pretensão obreira.

3. DAS HORAS "IN ITINERE". A localização do reclamado não pode ser qualificada como sendo de difícil acesso. É de sabença geral (fato notório) que o réu se localiza em área urbana do Município de Paraíso do Tocantins, em local de fácil acesso, às margens da BR 153, por onde trafegam diversas empresas de transporte coletivo, sendo certo que o próprio reclamante e o autor da ação tombada sob o número 0857-2008 afirmam que a distância entre o centro da cidade e a planta onde se desenrolava o trabalho era de 7 KM. 4. DAS MULTAS DA CLT.

A multa do art. 467 é devida apenas pela confissão produzida.

Não há pleito referente à multa do art. 477 celetista (registre-se).

6. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Entendo presentes os requisitos exigidos em lei (Leis 1060/50, 7115/83 e 7510/86). 7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabem, nos termos do art. 791 da CLT e das sum. 219 e 329 do C. TST. III CONCLUSÃO. À luz de tais fundamentos, decido.

Conheço dos pedidos feitos pelo autor, DORIEL ALVES GOMES, e os julgo PROCEDENTES, em parte, em face da ré, FRIGORÍFICO MARGEM LTDA, para condená-la ao pagamento das seguintes verbas: Aviso prévio; salário trezeno proporcional (3/12, conforme pedido); férias proporcionais (3/12, conforme a data de encerramento do vínculo); 1/3 constitucional de férias; multa do FGTS; multa do art. 467 da CLT.

Condeno-a, ainda, a entregar as guias CD e SD, pena de indenização substitutiva, em razão das circunstâncias do rompimento. Liquidação por simples cálculos (art. 879 da CLT), observadas as sum. 200, 211 e 381 do C. TST. Custas, pela ré, no importe de R\$30,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$1.500,00, nos termos do art. 789 da CLT (que engloba obrigações de fazer sem expressão pecuniária definida), a serem recolhidas em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão (art. 832, parágrafo 1º, da CLT). Ofício ao INSS. Contribuições Previdenciárias pelas partes. Cientes as partes (sum. 197 do C. TST), digo, intimem-se as partes. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS à condenação, R\$1.500,00, nos termos do art. 789 da CLT (que engloba obrigações de fazer sem expressão pecuniária definida), a serem recolhidas em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão (art. 832, parágrafo 1º, da CLT). Ofício ao INSS. Contribuições Previdenciárias pelas partes. Cientes as partes (sum. 197 do C. TST), digo, intimem-se as partes. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-966/2008-802-10-00.6

Reclamante	Fernando Moraes Ramos
Advogado	Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

(Sentença de fls.100/103) Aos 11 dias do mês de novembro de 2008, às 17h e 1 min, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BARROS, titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo 0966-2008, entre as partes FERNANDO MORAES RAMOS E FRIGORÍFICO MARGEM LTDA, autor e ré, respectivamente. Aprovegadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata. SENTENÇA - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT. II

**FUNDAMENTAÇÃO.**

1.DA JORNADA.Alega o obreiro que laborava das 4 h até às 16 h, sem informar em quais dias da semana.O réu se defende dizendo que a jornada efetivamente cumprida se encontra registrada nos cartões de ponto colacionados.Não há prova testemunhal que infirme os controlos juntados, sendo certo que os registos neles contidos fazem eco à versão defensiva quanto à correção dos horários de início e fim de jornada.Nem se argumente quanto à eventual diferença de horas extras possivelmente havida entre a quantidade de labor registrado nos controlos e a quantidade de horas pagas, conforme recibos. Não há pleito neste sentido na exordial e não houve impugnação neste sentido, em sede de réplica (ofertada em audiência), pelo obreiro, sendo certo que não cabe ao Juízo o trabalho de garimpar diferenças não reconhecidas e identificadas pela parte a quem a diferença interessa.2. DAS HORAS "IN ITINERE".A localização do reclamado não pode ser qualificada como sendo de difícil acesso.É de sabença geral (fato notório) que o réu se localiza em área urbana do Município de Paraíso do Tocantins, em local de fácil acesso, às margens da BR 153, por onde trafegam diversas empresas de transporte coletivo, sendo certo que o autor da ação tombada sob o número 0857-2008 afirma que a distância entre o centro da cidade e a planta onde se desenrolava o trabalho era de 7 KM.3. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.Confessadamente impagas, nos termos da defesa oposta, sendo certo que a iniciativa da ruptura foi do empregador, sem justa causa.O alegado acordo não possui o condão de impedir a ação judicial proposta, muito menos obsta a que o Juízo acolha a pretensão obreira.4. DAS MULTAS DA CLT.

A multa do art. 467 é devida apenas pela confissão produzida.

Não há pleito referente à multa do art. 477 celetista (registre-se).

5. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.Entendo presentes os requisitos exigidos em lei (Leis 1060/50, 7115/83 e 7510/86).6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Descabem, nos termos do art. 791 da CLT e das sum. 219 e 329 do C. TST.III CONCLUSÃO.À luz de tais fundamentos, decido.

Conheço dos pedidos feitos pelo autor, FERNANDO MORAES RAMOS, e os julgo PROCEDENTES, em parte, em face da ré, FRIGORÍFICO MARGEM LTDA, para condená-la ao pagamento das seguintes verbas:Aviso prévio; salário trezeno proporcional (6/12); férias proporcionais (6/12); 1/3 constitucional de férias; multa do FGTS; multa do art. 467 da CLT.

Condeno-a, ainda, a entregar as guias CD e SD, pena de indenização substitutiva, em razão da iniciativa da ruptura do vínculo.

Liquidação por simples cálculos, observadas as sum. 200, 211 e 381 do C. TST.Custas, pela ré, no importe de R\$70,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$3.500,00, nos termos do art.789 da CLT (que engloba obrigações de fazer sem expressão pecuniária definida), a serem recolhidas em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão (art.832, parágrafo 1º, da CLT).Ofício ao INSS.

Contribuições Previdenciárias pelas partes.Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

**Despacho**

**Processo Nº RT-967/2008-802-10-00.0**

Reclamante	José Antônio da Silva Parente
Advogado	Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado	Frigorifico Margem Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

(Setença de fls.79/82) Aos 11 dias do mês de novembro de 2008,

às 17h e 1 min, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BARROS, titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo 0967-2008, entre as partes JOSE ANTÔNIO DA SILVA PARENTE E FRIGORÍFICO MARGEM LTDA, autor e ré, respectivamente.Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.SENTENÇA - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.II FUNDAMENTAÇÃO.

1.DA JORNADA.Alega o obreiro que laborava das 2 h até às 16 h, sem informar em quais dias da semana.O réu se defende dizendo que a jornada efetivamente cumprida se encontra registrada nos cartões de ponto colacionados.Não há prova testemunhal que infirme os controlos juntados, sendo certo que os registos neles contidos fazem eco à versão defensiva quanto à correção dos horários de início e fim de jornada.Nem se argumente quanto à eventual diferença de horas extras possivelmente havida entre a quantidade de labor registrado nos controlos e a quantidade de horas pagas, conforme recibos. Não há pleito neste sentido na exordial e não houve impugnação neste sentido, em sede de réplica (ofertada em audiência), pelo obreiro, sendo certo que não cabe ao Juízo o trabalho de garimpar diferenças não reconhecidas e identificadas pela parte a quem a diferença interessa.2. DAS HORAS "IN ITINERE".A localização do reclamado não pode ser qualificada como sendo de difícil acesso.É de sabença geral (fato notório) que o réu se localiza em área urbana do Município de Paraíso do Tocantins, em local de fácil acesso, às margens da BR 153, por onde trafegam diversas empresas de transporte coletivo, sendo certo que o autor da ação tombada sob o número 0857-2008 afirma que a distância entre o centro da cidade e a planta onde se desenrolava o trabalho era de 7 KM.3. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.Confessadamente impagas, nos termos da defesa oposta, sendo certo que a iniciativa da ruptura foi do empregador, sem justa causa.O alegado acordo não possui o condão de impedir a ação judicial proposta, muito menos obsta a que o Juízo acolha a pretensão obreira.4. DAS MULTAS DA CLT.

A multa do art. 467 é devida apenas pela confissão produzida. Não há pleito referente à multa do art. 477 celetista (registre-se).

5. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.Entendo presentes os requisitos exigidos em lei (Leis 1060/50, 7115/83 e 7510/86).6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Descabem, nos termos do art. 791 da CLT e das sum. 219 e 329 do C. TST.III CONCLUSÃO.À luz de tais fundamentos, decido.

Conheço dos pedidos feitos pelo autor, JOSE ANTÔNIO DA SILVA PARENTE, e os julgo PROCEDENTES, em parte, em face da ré, FRIGORÍFICO MARGEM LTDA, para condená-la ao pagamento das seguintes verbas:Aviso prévio; salário trezeno proporcional (6/12, conforme pedido); férias proporcionais (6/12, conforme pedido); 1/3 constitucional de férias; multa do FGTS; multa do art. 467 da CLT.Condeno-a, ainda, a entregar as guias CD e SD, pena de indenização substitutiva, em razão da iniciativa da ruptura do vínculo.Liquidação por simples cálculos, observadas as sum. 200, 211 e 381 do C. TST.Custas, pela ré, no importe de R\$70,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$3.500,00, nos termos do art.789 da CLT (que engloba obrigações de fazer sem expressão pecuniária definida), a serem recolhidas em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão (art.832, parágrafo 1º, da CLT).Ofício ao INSS.Contribuições Previdenciárias pelas partes.Intimem-se as partes.Prestação jurisdicional entregue. Nada mais. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

**Despacho****Processo Nº RT-968/2008-802-10-00.5**

Reclamante	Franks Bruno Ataídes da Silva
Advogado	Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

(Sentença de fls.74/77) Aos 11 dias do mês de novembro de 2008, às 17h e 1 min, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BARROS, titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo 0968-2008, entre as partes FRANKS BRUNO ATAÍDES DA SILVA E FRIGORÍFICO MARGEM LTDA, autor e ré, respectivamente. Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata. SENTENÇA - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT. II FUNDAMENTAÇÃO.

1. DA JORNADA. Alega o obreiro que laborava das 3 h até às 17 h, sem informar em quais dias da semana. O réu se defende dizendo que a jornada efetivamente cumprida se encontra registrada nos cartões de ponto colacionados. Não há prova testemunhal que infirme os controles juntados, sendo certo que os registros neles contidos fazem eco à versão defensiva quanto à correção dos horários de início e fim de jornada. Nem se argumente quanto à eventual diferença de horas extras possivelmente havida entre a quantidade de labor registrado nos controles e a quantidade de horas pagas, conforme recibos. Não há pleito neste sentido na exordial e não houve impugnação neste sentido, em sede de réplica (ofertada em audiência), pelo obreiro, sendo certo que não cabe ao Juízo o trabalho de garimpar diferenças não reconhecidas e identificadas pela parte a quem a diferença interessa. 2. DAS HORAS "IN ITINERE". A localização do reclamado não pode ser qualificada como sendo de difícil acesso. É de sabença geral (fato notório) que o réu se localiza em área urbana do Município de Paraíso do Tocantins, em local de fácil acesso, às margens da BR 153, por onde trafegam diversas empresas de transporte coletivo, sendo certo que o autor da ação tombada sob o número 0857-2008 afirma que a distância entre o centro da cidade e a planta onde se desenrolava o trabalho era de 7 KM. 3. DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Confessadamente impagas, nos termos da defesa oposta, sendo certo que a iniciativa da ruptura foi do empregador, sem justa causa. O alegado acordo não possui o condão de impedir a ação judicial proposta, muito menos obsta a que o Juízo acolha a pretensão obreira. 4. DAS MULTAS DA CLT.

A multa do art. 467 é devida apenas pela confissão produzida. Não há pleito referente à multa do art. 477 celetista (registre-se).

5. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Entendo presentes os requisitos exigidos em lei (Leis 1060/50, 7115/83 e 7510/86). 6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabem, nos termos do art. 791 da CLT e das sum. 219 e 329 do C. TST. III CONCLUSÃO. À luz de tais fundamentos, decido.

Conheço dos pedidos feitos pelo autor, FRANKS BRUNO ATAÍDES DA SILVA, e os julgo PROCEDENTES, em parte, em face da ré, FRIGORÍFICO MARGEM LTDA, para condená-la ao pagamento das seguintes verbas: Aviso prévio; salário trezeno proporcional (6/12, conforme pedido); férias proporcionais (6/12, conforme pedido); 1/3 constitucional de férias; multa do FGTS; multa do art. 467 da CLT. Condono-a, ainda, a entregar as guias CD e SD, pena de indenização substitutiva, em razão da iniciativa da ruptura do vínculo. Liquidação por simples cálculos, observadas as sum. 200, 211 e 381 do C. TST. Custas, pela ré, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$3.000,00, nos

termos do art.789 da CLT (que engloba obrigações de fazer sem expressão pecuniária definida), a serem recolhidas em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão (art.832, parágrafo 1º, da CLT). Ofício ao INSS. Contribuições Previdenciárias pelas partes. Intimem-se as partes. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

**Despacho****Processo Nº RT-1081/2008-802-10-00.4**

Reclamante	Nivaldo Alves dos Santos
Advogado	ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
Reclamado	Diebold Procomp Ind. Eletrônica Ltda

(Despacho de fls.605)1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 25/11/2008, às 08h50min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338). 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 12 de novembro de 2008 (4ª feira) Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

**Despacho****Processo Nº RT-1082/2008-802-10-00.9**

Reclamante	Wilton Franklin Ferreira
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Paraíso Ind. Com. Alimentícios e Abate de Aves Ltda

(Sentença de fls. 11/12). Trata-se de ação entre as partes acima identificadas, onde o autor postula os direitos nos quais se diz ter sido lesionado, afirmando ser credor das verbas elencadas na petição inicial e pretendendo o pagamento dos valores indicados. O art. 282, inciso III do CPC, preleciona que a parte, na inicial, deve indicar corretamente a causa de pedir que fundamenta o seu pedido. Na presente reclamação trabalhista, o reclamante menciona que trabalhou em sobrejornada, num total de 67,5 horas extras por mês, sem, contudo, informar se as mesmas não foram pagas pelo empregador ou se o pagamento foi efetuado a menor. Ressalto a

incompatibilidade de emenda à petição inicial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Tenho, portanto, por descumprido comando que impõe ao autor o ônus quanto a precisa indicação dos fundamentos de fato e direito que instruem o pedido. Assim, indefiro a petição inicial, uma vez que a petição inicial encontra-se inepta (art. 295, ' único, I, do CPC). Ante o exposto, Julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, cc art. 295, I, ambos do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), calculadas sobre R\$ 10.735,94, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados. Arquivem-se os autos. Intime-se o reclamante.

Palmas-TO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2008. Nada mais.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1083/2008-802-10-00.3

Reclamante	Carlos Delvek dos Santos
Advogado	DODANIM ALVES DOS REIS
Reclamado	Damafrutas

(Despacho de fls.14)1. Designo audiência para o dia 25/11/2008, às 09h00min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falta (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 12 de novembro de 2008 (4ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1084/2008-802-10-00.8

Reclamante	Maicon Henry Gonçalves
Advogado	DODANIM ALVES DOS REIS
Reclamado	Damafrutas

(Setença de folhas 11/12) Trata-se de ação entre as partes acima identificadas, onde o autor postula os direitos nos quais se diz ter sido lesionado, afirmando ser credor das verbas elencadas na

petição inicial e pretendendo o pagamento dos valores indicados. ?O art. 282, inciso III do CPC, preleciona que a parte, na inicial, deve indicar corretamente a causa de pedir que fundamenta o seu pedido. Na presente reclamação trabalhista, o reclamante menciona que trabalhou em sobrejornada, num total de 560 horas extras, sem, contudo, informar, na causa de pedir, qual seria o horário de trabalho exercido durante o pacto laboral. Ressalto a incompatibilidade de emenda à petição inicial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Tenho, portanto, por descumprido comando que impõe ao autor o ônus quanto a precisa indicação dos fundamentos de fato e direito que instruem o pedido. Assim, indefiro a petição inicial, uma vez que a petição inicial encontra-se inepta (art. 295, ' único, I, do CPC). Ante o exposto, Julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, cc art. 295, I, ambos do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), calculadas sobre R\$ 4.282,80, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados.

Arquivem-se os autos. Intime-se o reclamante. Palmas-TO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2008.

Nada mais. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1085/2008-802-10-00.2

Embargante	Ildelina Pereira dos Santos
Advogado	ROMES DA MOTA SOARES
Embargado	Antonio Amaro da Silva

(Despacho de fls.13verso) Vistos etc. Qualifiquem-se as partes, em 10 dias, sob pena indeferimento da petição inicial. Sob a mesma cominação, apresentem-se os documentos indispensáveis à propositura da ação. Palmas/TO, 11/11/2008 Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

## 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-436/2004-812-10-00.1

Reclamante	SEBASTIAO SOARES DA SILVA
Advogado	OSWALDO PENNA JÚNIOR
Reclamado	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÃE DE DEUS DAS MÃES DE ARAGUATINS - TO
Advogado	RENATO SANTANA GOMES
Reclamado	Lucília Ribeiro Pinheiro

Vistos e examinados os autos foi proferido o seguinte despacho.

Noto desde logo que o pleito estampado na fl. 235 através de simples petição, ataca decisão que não tem natureza de sentença, mas de decisão interlocutória em fase de execução, que não põe fim ao processo, contra a qual não cabe recurso no Processo do Trabalho, conforme art. 893, § 1º da CLT e súmula 214 do C. TST. Portanto indefiro o pleito por ser incabível à hipótese.

Ademais a petição vem colacionar aos autos mais uma contradição a ensejar o comportamento desleal e falta de boa fé processual da parte. De fato, a executada afirma em sua petição, na fl.235 que "ambas (as entidades, inclusive a executada) recebem ajuda do município de Araguatins, via convênio...". Da

mesma forma, a declaração de fl. 236 de autoria da Secretaria Municipal de Finanças de Araguatins atesta a existência de convênio com a União, através do Fundo Nacional de Assistência Social, com a finalidade de transferência de recursos, sob o gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, desporto e Lazer.

Ambas as declarações chocam-se frontalmente com as afirmações da fl. 225 da mesma autoria, onde se registra que "O município de Araguatins TO, não tem nenhum convênio e nenhum contrato firmado com a executada", ainda mais que tal resposta só foi fornecida após o acionamento do Ministério Público Estadual para os procedimentos de mister, haja vista o descaso reiterado de ordens judiciais anteriores. Tais comportamentos atingem tanto a parte ex adversa como o próprio Judiciário, exigindo maior acuidade do Juízo, já que a presente execução se arrasta desde 2002, ainda na Justiça comum.

Assim sendo, expeça-se intimação ao Município de Araguatins para fornecer, no prazo de 15 dias cópia de todos os convênios com participação do Município de forma individual ou em conjunto com o estado ou União, que tenha a executada como parte.

Da mesma forma expeça-se intimação da executada para apresentação de cópia de possíveis convênios firmados com o Município de Araguatins, com o Estado do Tocantins e com a União, quer seja individualmente ou em conjunto.

Com os documentos requisitados ou transcorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos.

Cadastre-se o patrono da executada no sistema e na capa dos autos.

Publique-se no DJ para ciência das partes e procuradores.

Araguaína-TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008.

LAURA

RAMOS MORAIS - Juíza do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-152/2007-812-10-00.8

Reclamante	Raimundo Gonçalo de Souza
Advogado	WANDER NUNES DE REZENDE
Reclamado	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Vistos, etc.

À vista do termos do acordo de fls. 422/423 e dos comprovantes de fls. 479-verso e 484, declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se.

Transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-221/2007-812-10-00.3

Reclamante	Wagner Faria Santos
Advogado	LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	ANDERSON BARROS E SILVA

Vistos os autos.

DEFIRO o pedido de fl. 719 concedendo à reclamada 5 (cinco) dias a partir desta data para garantir a execução.

Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 717.

Publique-se.

Araguaína/TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-42/2008-812-10-00.7

Reclamante	José Tadeu Pereira da Costa
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado	Wilson Palhares

Vistos, etc.

À vista dos recolhimentos de fls. 67-verso e certidões de fls. 68-verso, tenho por satisfeito o acordo.

Arquivem-se os autos, osbservadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-70/2008-812-10-00.4

Reclamante	Elidia Rodrigues da Silva
Advogado	ORCY ROCHA FILHO
Reclamado	Município de Itaguatins/TO

DESPACHO DE FL. 96: (...) Transcorrido in albis o prazo legal, expeça-se alvará em favor da exequente intimando-o, diretamente e por seu procurador, para recebimento em 05 (cinco) dias. Retirado o alvará, VISTA/CARGA à União/PGF, através da AGU, para os fins do art. 879, § 3º da CLT. Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Araguaína-TO, sexta-feira, 26 de setembro de 2008. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS"

### Despacho

#### Processo Nº RT-91/2008-812-10-00.0

Reclamante	Raimundo Dias Pereira
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Pontal Segurança
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHE

Vistos, etc.

À vista das certidões de fl. 37 e 50-verso e comprovante de fl. 49-verso, tenho por satisfeito o acordo e declaro por sentença extinta a execução previdenciária nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se.

Transcorrido in albis o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-373/2008-812-10-00.7

Reclamante Vanderleia Marques Miranda - Assistida por José Miranda Filho  
 Advogado ELISA HELENA SENE SANTOS  
 Reclamado JELTON COSTA LIMA ME (Foto Lima V)  
 Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO  
 Reclamado Foto Lima Ltda ME - Foto e Ótica Lima  
 Advogado MARIA DE JESUS DA SILVA ALVES  
 Reclamado Holanda e Araújo Ltda - ME ( Grupo da Imagem)  
 Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Despacho de fls. 204: (...) À Secretaria para efetuar as devidas anotações na CTPS obreira, intimando seu titular para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Araguaína/TO, terça-feira, 11 de novembro de 2008. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-374/2008-812-10-00.1

Reclamante Danuza Weirich  
 Advogado ELISA HELENA SENE SANTOS  
 Reclamado FOTO LIMA V - JELTON COSTA LIMA ME (2)  
 Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO  
 Reclamado Foto Lima Ltda ME - Foto e Ótica Lima  
 Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO  
 Reclamado Holanda e Araújo Ltda - Holanda Foto e Vídeo - Grupo da Imagem Ltda  
 Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Despacho de fls. 167: (...)6. À vista do descumprimento da obrigação, proceda a Secretaria as ANOTAÇÕES pendentes na CTPS obreira, observados os comandos sentenciais, intimando o exequente, por seu procurador, para recebimento em 05 (cinco) dias. Araguaína/TO, 11 de novembro de 2008 - 3ª feira. Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-426/2008-812-10-00.0

Reclamante Nilton Silva da Silva  
 Advogado FERNANDA AMESTOY MELLO  
 Reclamado Palmasfer - Com Atac de Ferragens e Ferramentas e Prod Metalúrgicos LTDA  
 Advogado MARIA TEREZA MIRANDA

Vistos os autos.

À vista da certidão de fl. 53-verso, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Transcorrido in albis o prazo legal, EXPEÇA-SE OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, determinando os recolhimentos dos encargos de fl. 39, com comprovação nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, cujos comprovantes deverão ser encaminhados à SRFB (art. 889-A, CLT).

Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Araguaína/TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-639/2008-812-10-00.1

Reclamante Ivanete Rodrigues de Abreu Silva  
 Advogado MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS  
 Reclamado Raimundo Vieira de Santana (Espólio de) - Representado por Rosânia da Silva Santana  
 Advogado RENATO JACOMO

Vistos os autos.

À vista da petição de fl. 58 INTIME-SE o reclamado para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da 1ª parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa convencionada e a consequente execução.

Decorrido in albis o prazo supra ao Setor de Cálculos Judiciais.

Araguaína/TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-644/2008-812-10-00.4

Reclamante Sérgio Rodrigues Pinto  
 Advogado MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS  
 Reclamado Município de São Bento do Tocantins  
 Advogado PABLO LOPES RÊGO

Vistos os autos.

À vista da petição de fl. 17 INTIME-SE o reclamado, VIA POSTAL e por seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da 1ª parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa e execução, ficando advertido que o pagamento da 2ª e última parcela deverá ser comprovado nos autos até 5 (cinco) dias após o vencimento, sob pena da inércia, caso seja comunicado inadimplemento, ser entendida como tal, com a consequente aplicação da multa e bloqueio de numerário em conta bancária independente de intimação.

Decorrido in albis o prazo supra, aplique-se a multa e proceda-se ao bloqueio da respectiva quantia em conta bancária do reclamado, liberando-a ao reclamante, por alvará.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Araguaína/TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-645/2008-812-10-00.9

Reclamante Roginei Pereira dos Reis  
 Advogado MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS  
 Reclamado Município de São Bento do Tocantins

Vistos os autos.

À vista da petição de fl. 17 INTIME-SE o reclamado, VIA POSTAL e por seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias, o pagamento da 1ª parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa e execução, ficando advertido que o pagamento da 2ª e última parcela deverá ser comprovado nos autos até 5 (cinco) dias após o vencimento, sob pena da inércia, caso seja comunicado inadimplemento, ser entendida como tal, com a consequente aplicação da multa e bloqueio de numerário em conta bancária independente de intimação.

Decorrido in albis o prazo supra, aplique-se a multa e proceda-se ao bloqueio da respectiva quantia em conta bancária do reclamado, liberando-a ao reclamante, por alvará.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Araguaína/TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-646/2008-812-10-00.3**

Reclamante	Adriano Alves dos Santos
Advogado	MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	Município de São Bento do Tocantins
Advogado	PABLO LOPES RÊGO

Vistos os autos.

À vista da petição de fl. 17 INTIME-SE o reclamado, VIA POSTAL e por seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da 1ª parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa e execução, ficando advertido que o pagamento da 2ª e última parcela deverá ser comprovado nos autos até 5 (cinco) dias após o vencimento, sob pena da inércia, caso seja comunicado inadimplemento, ser entendida como tal, com a consequente aplicação da multa e bloqueio de numerário em conta bancária independente de intimação.

Decorrido in albis o prazo supra, aplique-se a multa e proceda-se ao bloqueio da respectiva quantia em conta bancária do reclamado, liberando-a ao reclamante, por alvará.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Araguaína/TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-716/2008-812-10-00.3**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	José Anacleto da Silva

Visto os autos.

Visando o reordenamento da pauta, retire-se o presente feito de rito SUMARÍSSIMO da pauta de audiências UNAS do dia 09.12.2008, às 14h 20min, reincluindo-o na pauta de audiências UNAS do dia 11.12.2008, às 11h 10min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

INTIMEM-SE as partes via postal. Publique-se.

As partes deverão comparecer à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA

FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação e o do réu, implicará em revelia. (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-755/2008-812-10-00.0**

Reclamante	Roberto Silva
Advogado	JOSE ADELMO DOS DANTOS
Reclamado	Asa Norte Alimentos Ltda
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

ATO ORDINATÓRIO: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

Por tempestivo e regular, INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, via DJ, para vista do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo(a) RECLAMADO, pelo prazo 08 (oito) dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, SUBAM os autos ao Eg. TRT10.

PUBLIQUE-SE.

Araguaína/TO, 12 de novembro de 2008 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

### Despacho

**Processo Nº RT-760/2008-812-10-00.3**

Reclamante	Elcineide Benicio da Silva
Reclamado	Fiel Construtora

Visando o reordenamento da pauta, O presente feito de rito ORDINÁRIO foi retirado da pauta de audiências UNAS do dia 09.12.2008, às 14h 30min e reincluído na pauta de audiências UNAS do dia 11.12.2008, às 10h 40min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via EDITAL.

INTIME-SE o reclamante por Mandado Judicial para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

LAURA RAMOS MORAIS - Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-852/2008-812-10-00.3**

Reclamante	Edilene Batista de Araújo
Advogado	Maria euripa Timóteo
Reclamado	Derlânge Ferreira Wanderlei
Advogado	ANDRE LUIZ BARBOSA MELO

Vistos, etc.

À vista das certidões de fls. 17 e 18-verso, tenho por satisfeito o

acordo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo em definitivo.

Araguaína/TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-902/2008-812-10-00.2**

Reclamante	Everaldo Oliveira Santana
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE C. BITTENCOURT
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO

Vistos os autos.

À vista da certidão de fl. 96, destituo do encargo o D. Perito Médico nomeado à fl. 38, Dr. Antônio Newton de Lima. INTIME-SE.

Em substituição, nomeio a Perita Dra. HELENA FERREIRA C. DE ALBUQUERQUE MAHON. INTIME-SE a D. Perita Médica diretamente, via postal e por telefone, nos termos da ata de fls. 38/39.

Publique-se para ciência das partes por seus procuradores.

Araguaína/TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-926/2008-812-10-00.1**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Jarbas Lopes Sobrinho

Vistos os autos, etc.

1. Em face da ratificação e termo de acordo firmado na Secretaria da Vara, tenho por satisfeito o disposto no Provimento TRT/nº 003/2000, pelo que HOMOLOGO O ACORDO entabulado (arts. 449 do CPC e 831, § único da CLT), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

3. Custas processuais de R\$ 32,94, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 1.647,18), pelo(a) requerido, dispensado (art. 606, § 2º da CLT).

4. Não incide contribuição previdenciária, vez que a transação refere-se a créditos de natureza tributária, referente às contribuições sindicais rurais devidas.

5. A Confederação deverá comprovar, até o dia 30/06/2009, os repasses legais previstos nos artigos 589 e 600 da CLT, sob pena de execução.

6. O silêncio do(a) autor(a) no prazo de 10(dez) dias, contados do vencimento da última parcela do acordo, valerá como quitação.

7. Cumprido o acordo, VISTA à AGU/PGF para os fins do art. 832, § 4º da CLT.

8. Defiro a substituição das guias de recolhimentos por cópias.

9. PUBLIQUE-SE e INTIME-SE o reclamado.

Araguaína/TO, 11 de novembro de 2008 - 3ª feira.

Juíz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-937/2008-812-10-00.1**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	João Inaldo Gomes Diniz

Visto os autos.

À vista da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça e dada a proximidade da audiência designada, por ora, nada a decidir.

AGUARDE-SE a audiência.

Araguaína/TO, 12 de novembro de 2008 - 4ª feira.

Juíz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-962/2008-812-10-00.5**

Reclamante	Gentil Francisco do Nascimento
Advogado	WANDER NUNES DE REZENDE
Reclamado	C. O. S. Construtora Ltda

Vistos os autos, etc.

1. À vista da conciliação e ratificação firmada na Secretaria, tenho por satisfeito o disposto no Provimento TRT/nº 003/2000, pelo que HOMOLOGO O ACORDO (arts. 449 do CPC e 831, § único da CLT), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2. Custas pelo(a) reclamante, no valor de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor da conciliação (R\$ 2.500,00), dispensadas.

3. Diante do que consta na exordial, tenho que a transação é composta de 70% de parcelas de natureza salarial no valor de R\$ 1.750,00, sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, a cargo da reclamada, bem como de 30% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 477 (R\$ 400,00) e multa do FGTS 40% (R\$ 350,00).

4. A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários até o dia 10-6-2009, sob pena de execução (art. 195/CF c/c art. 832, § 6º da CLT, alterado pela Lei 11.457/07). Deverá, ainda, apresentar a GFIP/SEFIP até o décimo dias do mês subsequente ao recolhimento (art. 32. IV, §2º, c/c o §7º do art. 33 da Lei 8.212/91 e art. 225, § 1º do RPS/3.048/99).

5. O silêncio do(a) autor(a) no prazo de 5(cinco) dias, contados do vencimento da última parcela do acordo, valerá como quitação.

6. Comprovado o recolhimento previdenciário, DÊ-SE vista à AGU/PGF, para os fins legais.

7. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Araguaína/TO, 11 de novembro de 2008 - 3ª feira.

Juíz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-972/2008-812-10-00.0**

Reclamante	Federação Interestadual dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens - FENACAM
Advogado	Maria euripa Timóteo
Reclamado	Supricel Logística Ltda
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA
Reclamado	Distribuidora de Manufaturados Ltda - DISMAF
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA

Vistos os autos.

REGISTREM-SE os advogados das reclamadas. Observe a Secretaria.

Considerando a ratificação de fl. 56, homologo o acordo nos termos da petição de fls. 27/28 (arts. 449 do CPC e 831, § único da CLT), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 1.000,00), dispensadas na forma da lei.

As reclamadas deverão comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, na alíquota de autônomo, até o dia 27/02/2009, sob pena de execução.

O silêncio do(a) reclamante no prazo de 05 dias, contados do vencimento da última parcela do acordo valerá como quitação.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos dos encargos previdenciários, REMETAM-SE OS AUTOS à União/PGF para os fins do art. 832, § 4º da CLT.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Araguaína/TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-973/2008-812-10-00.5

Reclamante	Federação Interestadual dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens - FENACAM
Advogado	Maria euripa Timóteo
Reclamado	Supricel Logística Ltda
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA
Reclamado	Distribuidora de Manufaturados Ltda - DISMAF
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA

Vistos os autos.

REGISTREM-SE os advogados das reclamadas. Observe a Secretaria.

Considerando a ratificação de fl. 57, homologo o acordo nos termos da petição de fls. 28/29 (arts. 449 do CPC e 831, § único da CLT), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 1.000,00), dispensadas na forma da lei.

As reclamadas deverão comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, na alíquota de autônomo, até o dia 27/02/2009, sob pena de execução.

O silêncio do(a) reclamante no prazo de 05 dias, contados do vencimento da última parcela do acordo valerá como quitação.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos dos encargos previdenciários, REMETAM-SE OS AUTOS à União/PGF para os fins do art. 832, § 4º da CLT.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Araguaína/TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-974/2008-812-10-00.0

Reclamante	Federação Interestadual dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens - FENACAM
Advogado	Maria euripa Timóteo
Reclamado	Supricel Logística Ltda
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA
Reclamado	Distribuidora de Manufaturados Ltda - DISMAF
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA

Vistos os autos.

REGISTREM-SE os advogados das reclamadas. Observe a Secretaria.

Considerando a ratificação de fl. 56, homologo o acordo nos termos da petição de fls. 27/28 (arts. 449 do CPC e 831, § único da CLT), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O silêncio do(a) reclamante no prazo de 05 dias, contados do vencimento da última parcela do acordo valerá como quitação.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 1000,00), dispensadas na forma da lei.

As reclamadas deverão comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, na alíquota de autônomo, até o dia 27/02/2009, sob pena de execução.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos dos encargos previdenciários, REMETAM-SE OS AUTOS à União/PGF para os fins do art. 832, § 4º da CLT.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Araguaína/TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-977/2008-812-10-00.3

Reclamante	Federação Interestadual dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens - FENACAM
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado	Supricel Logística Ltda
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA
Reclamado	Distribuidora de Manufaturados Ltda - DISMAF
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA

Vistos os autos.

REGISTREM-SE os advogados das reclamadas. Observe a Secretaria.

Considerando a ratificação de fl. 55, homologo o acordo nos termos da petição de fls. 25/26 (arts. 449 do CPC e 831, § único da CLT), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 1000,00), dispensadas na forma da lei.

As reclamadas deverão comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, na alíquota de autônomo, até o dia 27/02/2009, sob pena de execução.

O silêncio do(a) reclamante no prazo de 05 dias, contados do vencimento da última parcela do acordo valerá como quitação.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos dos encargos previdenciários, REMETAM-SE OS AUTOS à União/PGF para os fins do art. 832, § 4º da CLT.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Araguaína/TO, quarta-feira, 12 de novembro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-980/2008-812-10-00.7**

Reclamante Cícero dos Reis das Neves Silva  
Reclamado Construlaje Indústria e Comércio Ltda

Vistos os autos.

Visando o reordenamento da pauta, retire-se o presente feito de rito SUMARÍSSIMO da pauta de audiências UNAS do dia 09.12.2008, às 14h 00 min e reinclua-o na pauta de audiências do dia 11.12.2008, às 10h 50min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

INTIMEM-SE as partes via postal, sendo a reclamada no endereço constante da fl. 13, para comparecimento à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação e o do réu, em revelia e confissão quanto à matéria de fato. (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-981/2008-812-10-00.1**

Reclamante Maria Lúcia Pereira Machado  
Reclamado Joel Cândido Freitas

Visto os autos.

Visando o reordenamento da pauta, retire-se o presente feito de rito SUMARÍSSIMO da pauta de audiências UNAS do dia 09.12.2008, às 14h 10min, reincluindo-o na pauta de audiências UNAS do dia 11.12.2008, às 11h 00min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

INTIMEM-SE as partes via postal. Publique-se.

As partes deverão comparecer à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação e o do réu, implicará em revelia. (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-1012/2008-812-10-00.8**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA  
Reclamado José Felix dos Santos

Visto os autos.

À vista da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça e dada a proximidade da audiência designada, por ora, nada a decidir.

AGUARDE-SE a audiência.

Araguaína/TO, 12 de novembro de 2008 - 4ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-1045/2008-812-10-00.8**

Reclamante Woodenison Pereira da Silva  
Advogado ELISA HELENA SENE SANTOS  
Reclamado Tocantins Caminhões e Onibus Ltda - Teti

Vistos os autos.

REGISTRE-SE a procuradora do reclamante constituída à fl. 55.

A reclamada tomará conhecimento dos documentos juntados pelo autor em audiência.

Araguaína/TO, terça-feira, 11 de novembro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-9041/2008-812-10-00.8**

Reclamante Manoel Santos de Sousa  
Reclamado Qualy Comércio e Indústria Ltda - Colchões Sonart  
Reclamado Ezequiel Leite de Farias  
Reclamado Maria Euza Ribeiro Farias  
Reclamado Wilton Macedo dos Reis  
Reclamado José Raimundo Magalhães Reis

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que nesta data, recebi os presentes autos cadastrados sob nº 09041-2008-812-10-00-8, oriundos da Distribuição do Foro Trabalhista de Araguaína, contendo 25 (vinte cinco) folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Araguaína/TO, quarta-feira 12 de novembro de 2008.

Diretor de Secretaria - MANOEL BALBINO DE SOUSA  
NETO

**VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RT-80/2006-861-10-00.8**

Reclamante Almeida Pereira Leite  
 Advogado WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS  
 Reclamado Município de Goianorte  
 Advogado JOSÉ FERREIRA TELES

Despacho de fls. 276: "Vistos os autos. Satisfeitas as obrigações, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Remetam-se os autos ao Foro Trabalhista de Palmas-TO, solicitando providências para vista pessoal da União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal. Transcorridos os prazos legais, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as formalidades regulamentares. Guaraí-TO, 12 de novembro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho".

**Despacho****Processo Nº RT-56/2008-861-10-00.0**

Reclamante Edes Santos Veloso  
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 Reclamado Pedro Iran Pereira Espirito Santo - PIPES  
 Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO

Despacho de fls. 441: "Vistos os autos. Recebo o recurso de Agravo de Petição interposto pelo Exeqüente, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Intime-se o Exeqüente, por seu procurador, para retirar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05(cinco) dias. Após retirada a CTPS, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares. Guaraí-TO, 12 de novembro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho".

**Despacho****Processo Nº RT-59/2008-861-10-00.4**

Reclamante Antônio Everton Rodrigues de Araújo  
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 Reclamado Pedro Iran Pereira Espirito Santo - PIPES  
 Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO

Despacho de fls. 281: "Vistos os autos. Recebo o recurso de Agravo de Petição interposto pelo Exeqüente, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Intime-se o Exeqüente, por seu procurador, para retirar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05(cinco) dias. Após retirada a CTPS, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares. Guaraí-TO, 12 de novembro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho".

**Despacho****Processo Nº RT-125/2008-861-10-00.6**

Reclamante Cleuza da Silva  
 Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
 Reclamado Rozimar Leal Souza

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Reclamante, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição/comprovante que noticia o pagamento antecipado da parcela que se alegou inadimplemento.

Guaraí-TO, 12 de novembro de 2008.

DANIEL DE ABREU NOLETO  
 Diretor de Secretaria

**Despacho****Processo Nº RT-139/2008-861-10-00.0**

Autor Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO  
 Réu Wanderley Eduardo da Silva

Desp. fl. 106: "Vistos os autos. Intime-se a Confederação requerente, por seu procurador, a comprovar, até dia 09.12.2008, os repasses legais previstos nos arts. 589 e 600 da CLT, sob pena de execução. Guaraí/TO, 12 de novembro de 2008 (4ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-141/2008-861-10-00.9**

Autor Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO  
 Réu Geraldo José Alves de Magalhães

Despacho de fls. 114: "Vistos os autos. Diante do silêncio da Autora, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, a teor dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se o Réu, via postal. Intime-se a Confederação requerente, por seu procurador, a comprovar, até 09.12.2008, os repasses legais previstos nos arts. 589 e 600 da CLT, sob pena de execução. Guaraí/TO, 12 de novembro de 2008 (4ª f). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho".

**Despacho****Processo Nº RT-145/2008-861-10-00.7**

Autor Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO  
 Réu José de Almeida Costa  
 Advogado JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO

Despacho de fls. 108: "Vistos os autos. Diante do silêncio da Autora, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, a teor dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Diante do considerável número de ações com acordo homologado em que a Autora ficou obrigada a realizar os repasses legais, previstos nos arts. 589 e 600 da CLT, com vencimento em datas variadas, aguarde-se até 09 de dezembro de 2008 para comprovação. Guaraí/TO, 12 de novembro de 2008 (4ª f). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho".

**Despacho****Processo Nº RT-195/2008-861-10-00.4**

Reclamante Francisco Viana de Morais  
 Advogado LEANDRO FERNANDES CHAVES  
 Reclamado Edson da Costa dos Santos  
 Advogado PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 5 dias, juntar sua CTPS ao autos, para devidas anotações pelo Reclamado.

Guaraí-TO, 12 de novembro de 2008.

DANIEL DE ABREU NOLETO  
Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-206/2008-861-10-00.6

Autor	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Réu	Rita Costa Cirqueira

Despacho de fls. 133: "Vistos os autos. Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas para localização da Executada e de bens de sua propriedade, intime-se a Exeçúente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitivamente arquivado, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guarai/TO, 12 de novembro de 2008 (4ª f). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-215/2008-861-10-00.7

Reclamante	Francisco Valberto Vieira de Sousa
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Rosilene Gomes Bezerra
Reclamado	Rosilene Gomes Bezerra

Despacho de fls. 77: "Vistos os autos. A providência requerida às fls. 75 já foi determinada às fls. 62. Procedam-se às anotações na CTPS do Autor, conforme o comando da sentença. Intime-se o Exeçúente, dando-se vista, inclusive da certidão de fls. 69. Aguarde-se por 10 dias o envio da certidão de inteiro teor pelo CRI de Colinas do Tocantins/TO. Com a certidão, venham os autos conclusos. Guarai/TO, 12 de novembro de 2008 (4ª f). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-313/2008-861-10-00.4

Autor	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Réu	Antônio Carlos da Costa

Despacho de fls. 115: "Vistos os autos. Exeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guarai/TO, para que com os valores existentes na conta judicial nº 2900114387157 (fls. 114), proceda à seguinte movimentação: 1. Libere à Exeçúente ou a seu advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO (OAB/TO 1.749) o percentual de 87,86% do valor depositado, devendo a Exeçúente comprovar no prazo de 60 dias após o recebimento (determinação de fls. 98), os repasses legais previstos nos artigos nº 589 e 600 da CLT, sob pena de execução, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena preclusão; 2. Recolha 3,36% dos valores depositados à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019); 3. Libere O RESTANTE (8,79%) do saldo exclusivamente ao advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO (OAB/TO 1.749) quantia esta relativa aos honorários advocatícios devidos. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5

dias. Intime-se o Exeçúente, por seu procurador. Guarai-TO, 12 de novembro de 2008 (4ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-320/2008-861-10-00.6

Autor	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Réu	Rosângela Medeiros de Queiróz

Despacho de fls. 127: "Vistos os autos. Exeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guarai/TO, para que com os valores existentes na conta judicial nº 2000129647440 (fls. 126), proceda à seguinte movimentação: 1. Libere à Exeçúente ou a seu advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO - OAB/TO 1.749 (fls. 12) o percentual de 88,26% do valor depositado, devendo a Exeçúente comprovar no prazo de 60 dias após o recebimento (determinação de fls. 107), os repasses legais previstos nos artigos nº 589 e 600 da CLT, sob pena de execução, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena preclusão; 2. Recolha 2,91% dos valores depositados à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019); 3. Libere O RESTANTE (8,83%) do saldo exclusivamente ao advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO (OAB/TO 1.749) quantia esta relativa aos honorários advocatícios devidos. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Intime-se o Exeçúente, por seu procurador. Guarai/TO, 12 de novembro de 2008 (4ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-322/2008-861-10-00.5

Autor	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Réu	Ariane Ferreira Guedes

Despacho de fls. 134: "Vistos os autos. Diante do silêncio do Executado, exeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guarai-TO, para que com os valores referentes ao depósito judicial nº 3600129598371 (fl. 133), proceda à seguinte movimentação: 1. Libere à Exeçúente ou a seu advogado, ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO, OAB-TO 1749, o importe de R\$386,37 (trezentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), devendo a Exeçúente requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2. Libere ao advogado da Exeçúente, ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO, OAB-TO 1749, o importe de R\$38,64 (trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios; 3. Recolha o restante R\$ 12,57 (doze reais e cinquenta e sete centavos) + juros + correção, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). Os comprovantes das movimentações, inclusive os valores levantados, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Exeçúente, por seu procurador. Guarai-TO, 12 de novembro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-324/2008-861-10-00.4

Reclamante	Alexandre Ferreira da Rocha Belizário
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Lava Jato Esquinao

Advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
Reclamado Valdenez Nunes de Oliveira

Despacho de fls. 58: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a sua regular inscrição no PIS, sob pena de entender-se que esta foi regularmente efetivada pelo Reclamado. Transcorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 12 de novembro de 2008 (4ª f). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-344/2008-861-10-00.5

Reclamante José Bento Ribeiro do Nascimento  
Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA  
Reclamado Posto Capivara (Elbes Alves da Silva)  
Advogado WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

Desp. fl. 63: "Vistos e examinados. Intime-se o Reclamado a apresentar na secretaria desta MM Vara a CTPS do trabalhador, sob pena de busca e apreensão do documento, sem prejuízo de responsabilização criminal pelo delito de desobediência. Indefiro o requerimento de conversão em indenização dos valores referentes ao seguro desemprego, vez que a Ata de fl. 54/55 possui força de Alvará para tal propósito. Quanto ao depósito de FGTS indefiro o requerimento de saque, pois na petição inicial o Reclamante informa a inexistência de tais depósitos fundiários, sendo que a conciliação de fls. 54 abrangeu justamente esta verba. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Após, ao serviço de cálculos, para apuração da multa derivada do descumprimento do acordo. Guarai/TO, 12 de novembro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-374/2008-861-10-00.1

Reclamante Franco Montiel da Silva dos Santos  
Advogado FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS  
Reclamado Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda. (Rádio Caiapó Araguacema)

Despacho de fls. 50: "Vistos os autos. Intime-se a Reclamada, para, no prazo de 48 horas, anotar a CTPS do Reclamante, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a 10 dias. Ultrapassado o prazo de 10 dias sem o cumprimento da obrigação pela Reclamada, deverá a Secretaria desta Vara anotar a CTPS do Reclamante e executar o valor da multa fixada, sem prejuízo da expedição de ofício à DRT. Cumprida a obrigação ou transcorrido o prazo de dez dias de incidência da multa diária, remetam-se os autos à contadoria, para liquidação de sentença. Guarai/TO, 12 de novembro de 2008 (4ª f). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-391/2008-861-10-00.9

Reclamante Cesanio Rocha Bezerra  
Advogado CESANIO ROCHA BEZERRA  
Reclamado Antônio Luiz da Silva Machado

Decisão de fls. 24: "Vistos os autos. CESANIO ROCHA BEZERRA, ajuizou a presente ação, pelo rito sumaríssimo, em face de ANTÔNIO LUIZ DA SILVA MACHADO, partes qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, a ausência de pagamento de honorários advocatícios pelo Réu. Formula os pedidos de fls. 03/04. Dá à causa o valor de R\$6.179,88. Remetida notificação ao Réu, via postal, esta foi devolvida, sem cumprimento, sob a justificativa "DESCONHECIDO", sendo intimado o Autor (fl.22) para indicar o correto endereço do demandado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, o Autor permaneceu inerte. Assim,

como o Autor não supriu a irregularidade, decido extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, faculto o desentranhamento dos documentos de fls. 05/16. Custas, pelo Autor, no importe de R\$123,60, calculadas sobre R\$6.179,88, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Intime-se o Autor, por seu procurador, via Diário da Justiça. Guarai-TO, 12 de novembro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-456/2008-861-10-00.6

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Advogado ANDRES CATON KOPPER DELGADO  
Reclamado Alessandro Virgílio Zarone

Despacho de fls. 105: "Vistos os autos. Atualize-se o endereço do Requerido conforme fls. 100. Diante do silêncio da Autora, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, a teor dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se o Requerido, via postal. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda a intimação da União, por intermédio da PGF, para manifestar-se sobre o acordo, no prazo legal, conforme determinação de fls. 99. Transcorridos os prazos legais sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido à Autora às fls. 99. Guarai/TO, 12 de novembro de 2008 (4ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho".

### Edital

#### Edital

#### Processo Nº RT-325/2008-861-10-00.9

Reclamante Maria dos Passos da Conceição Miranda  
Advogado MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEREDO  
Reclamado Fazenda Nova Iguaçu (representante o Sr. José de Almeida Costa e Gustavo Garcia Costa)  
Advogado JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO

Valor da Execução: R\$1.727,93 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos)

Depositário: Gustavo Garcia Costa

End. Depositário: Rua 31 de março, 322, Centro, Arapoema/TO

Data e hora da Praça Única: 15/01/2009 a partir das 10 horas.

Data e hora do Leilão: 15/01/2009 a partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guarai/TO, torna público que nos dias e horas designados acima serão levados à Praça e/ou Leilão os seguintes bens:

Caracterização dos Bens: 3 (três) novilhas de raça nelore, cor branca e pardas, pesando em torno de 10 (dez) arrobas, tendo marcas na pelagem, GE e G2 e 2 (dois) picotes nas orelhas direitas avaliadas cada uma a R\$700,00 (setecentos reais).

Valor total: R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)

Endereço onde se localiza o bem: Fazenda Esmeralda.

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código

de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

**DAS PRAÇAS/LEILÃO:** ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeçúente a adjudicação dos bens na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, \_\_\_\_\_, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Regina Célia Oliveira Serrano, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário.

Guaraí-TO, 12 de novembro de 2008.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
Juiz do Trabalho

## VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-293/2002-821-10-00.7**

Reclamante	NEUZELIZ DIAS DE FREITAS
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	JOSE ARLINDO BARBOSA
Reclamado	FRANCISCA VALDENIR TEIXEIRA

Despacho à fl. 193: "VISTOS, ETC...Tendo em vista a certidão acima e diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região; 3.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do(a) reclamante e da

União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 4.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e verbas previdenciárias), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 5.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 6.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara; 7.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 3 de novembro de 2008. LEADOR MACHADO, JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

### Despacho

**Processo Nº RT-272/2003-821-10-00.2**

Reclamante	JURANDIR ALVES PEREIRA
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Agostinho Francisco Wegher
Advogado	MORGANA BORDIGNON

Despacho à fl. 317: "VISTOS, ETC... Indefiro o requerimento para atualização do valor da execução, visto que o crédito do reclamante encontrava-se atualizado no Juízo Deprecado (fl.286), constando inclusive, na guia de depósito (fl.291) o pagamento do valor de R\$454,04 sob a rubrica de juros, sendo o interstício de tempo entre a última atualização e o efetivo pagamento do crédito ao reclamante, decorrente do andamento normal dos atos processuais, principalmente em se tratando de execução através de carta precatória. Ademais, a atualização pretendida pelo autor eternizaria a execução. Portanto, considero extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.

Intime-se o exeçúente. Gurupi/TO, 07 de novembro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

**Processo Nº RT-199/2005-821-10-00.0**

Reclamante	Carlito Pereira dos Santos
Advogado	JOSÉ DUARTE NETO
Reclamado	Diomar Batista
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Acordo homologado às fls. 352/353; "(...) CONCILIAÇÃO: O embargante pagará ao embargado a importância líquida e total de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 5/1/2009, e o restante conforme discriminado a seguir: 2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 3/2/2009. 3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 3/3/2009. 4ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 3/4/2009. 5ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 4/5/2009.

6ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 3/6/2009. 7ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 3/7/2009. 8ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 3/8/2009. 9ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 3/9/2009. 10ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 5/10/2009.

Os valores deverão ser depositados na c/c nº 14015-24, Agência 0523, Banco HSBC, em nome do patrono do embargado, Dr. JOSÉ DUARTE NETO, CPF nº 254.095.141-49. O acordo se refere à dívida que o executado Diomar Batista tem em favor do exeçúente/embargado, Carlito Pereira dos Santos, nos autos do processo principal (199-2005). Com o presente acordo, o embargante sub-roga-se, para todos os fins, no direito a esse crédito que o embargado possui junto ao executado Diomar Batista. O embargante pagará também as contribuições previdenciárias devidas na execução dos autos principais, após a quitação da quantia devida ao embargado. Pago o acordo, o embargado dá geral e plena quitação pelo objeto da execução nos autos principais (199-2005), ficando estipulada multa de 100% em caso de

inadimplência. O embargante, por sua vez, dá quitação pelo objeto da presente ação de embargos de terceiro. As partes concordam e requerem que sejam retirados os gravames que pesam sobre os bens penhorados nos autos do processo principal, lotes 26 e 13-D. As partes requerem que seja oficiado ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, informando a celebração do presente acordo, para tornar sem efeito a reserva de crédito solicitada por esta Vara do Trabalho nos autos da ação cível nº 2.684/1994, de modo que seja ratificada a adjudicação dos imóveis penhorados, levada a efeito naquele juízo cível.

O procurador do reclamante, em nome de quem serão depositados os valores supra, deverá reservar a 5ª parcela (R\$ 1.000,00) mais 50% da 10ª parcela (R\$ 500,00), para cumprimento do acordo celebrado pelo reclamante nos autos do processo nº 708-2007, conforme ata à fl. 215. Tais valores deverão ser repassados para o exequente naquele processo, Jonas Tavares dos Santos, até o oitavo dia do seu recebimento. Os valores serão depositados em juízo ou entregues diretamente ao referido credor, mediante recibo, que deve ser juntado aos autos. Tudo sob pena de multa de 100% acima estipulada, em desfavor do ora patrono do reclamante, Dr. José Duarte Neto.

Contribuições previdenciárias já liquidadas no processo principal, a serem recolhidas pelo embargante ao final, no prazo de até 40 dias da última parcela. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) embargante no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de não poder pagá-las sem prejuízo do próprio sustento. Custas processuais do artigo 789 da CLT, liquidadas no processo principal, pelo exequente/embargado, dispensadas, em face da sua declaração de não poder pagá-las sem prejuízo do próprio sustento. Considerando que as parcelas do acordo (R\$ 1.000,00) situam-se no limite da isenção fiscal, fica dispensado o recolhimento do imposto de renda liquidado nos autos principais.

O embargante deverá pagar, ao final, as custas cartorárias constantes do processo principal, até 40 dias após o vencimento da última parcela do acordo. Expeça-se ofício ao CRI local solicitando baixa no registro das penhoras efetivadas por determinação deste Juízo Trabalhista nos lotes 26 e 13-D dos imóveis constritos. Expeça-se ofício ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, com cópia da presente ata, para conhecimento e as providências cabíveis, como requerido pelas partes. O embargante deverá comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme dito acima, sob pena de execução. Intime-se a PGF sobre os termos do acordo, após comprovados os recolhimentos previdenciários. Junte-se cópia desta ata nos autos processo principal (199-2005) e nos autos do processo 708-2007.

Cientes as partes. Dê-se ciência ao executado nos autos principais. Dê-se ciência ao exequente no processo nº 708-2007, por seu procurador. Cumprido o acordo e intimada a PGF, ao arquivo. Audiência encerrada às 14h48min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".e deverá comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme dito acima, sob pena de execução. Intime-se a PGF sobre os termos do acordo, após comprovados os recolhimentos previdenciários. Junte-se cópia desta ata nos autos processo principal (199-2005) e nos autos do processo 708-2007.

Cientes as partes. Dê-se ciência ao executado nos autos principais. Dê-se ciência ao exequente no processo nº 708-2007, por seu procurador. Cumprido o acordo e intimada a PGF, ao arquivo. Audiência encerrada às 14h48min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

## Despacho

### Processo Nº RT-400/2005-821-10-00.0

Reclamante	Jose Evangelista de Santana
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Real Vigilancia Ltda
Advogado	ARIOBALDO PEREIRA LUZ

Despacho à fl. 523: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).

Gurupi/TO, 29 de setembro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

## Despacho

### Processo Nº RT-493/2006-821-10-00.3

Autor	Luciana Adolfo da Silva
Advogado	ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA
Réu	CELTINS - Ccompanhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins
Advogado	SERGIO FONTANA

Despacho à fl. 398: "Vistos, etc...Intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela autora à fl. 358 e seguintes. Gurupi/TO, 10 de novembro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

## Despacho

### Processo Nº RT-1007/2006-821-10-00.4

Reclamante	Antonio Barbosa da Silva
Advogado	ROSANA FERREIRA DE MELO
Reclamado	Octogonal Construtora Ltda
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 278: "VISTOS, ETC...Diante das várias dilações já concedidas para a reclamada efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, bem como do crédito remanescente do autor, defiro o prazo de 48 horas para recolhimento e comprovação nos autos, sob pena de execução pelos valores já apurados pela Secretaria e discriminados à fl. 269. Intime-se. Gurupi/TO, 10 de novembro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

## Despacho

### Processo Nº RT-1102/2006-821-10-00.8

Reclamante	União Federal (Ivan Regis Barbosa de Oliveira)
Reclamado	Octogonal Construtora Ltda
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 259: "VISTOS, ETC...Os valores previdenciários e fiscais já foram recolhidos ( fl. 232), tendo sido declarada extinta a execução e determinado o arquivamento dos autos. Revogo o despacho à fl. 256. Dê-se ciência à reclamada. Arquivem-se os autos. Gurupi/TO, 10 de novembro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

## Despacho

### Processo Nº RT-1103/2006-821-10-00.2

Reclamante	União Federal (Uarlem Carlos Campos)
Reclamado	Octogonal Construtora Ltda
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 230: "VISTOS, ETC...Diante das várias dilações já

concedidas para a reclamada efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, defiro o prazo de 48 horas para recolhimento e comprovação nos autos, sob pena de execução pelos valores já apurados pela Secretaria e discriminados à fl. 192. Intime-se. Gurupi/TO, 10 de novembro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-79/2007-821-10-00.5

Reclamante	José Rodrigues Siqueira
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	Consórcio Construtor UHE Peixe + 01
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Octagonal Construtora Ltda.
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 258: "VISTOS, ETC... Diante das várias dilações já concedidas para a reclamada efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, defiro o prazo de 48 horas para recolhimento e comprovação nos autos, sob pena de execução pelos valores já apurados pela Secretaria e discriminados à fl. 231. Intime-se. Gurupi/TO, 10 de novembro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-273/2007-821-10-00.0

Reclamante	Ademir Martins dos Santos
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	Octogonal Construtora Ltda +1
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Reclamado	Consórcio Construtor UHE Peixe
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Despacho à fl. 299: "VISTOS, ETC... Diante das várias dilações já concedidas para a reclamada efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, defiro o prazo de 48 horas para recolhimento e comprovação nos autos, sob pena de execução pelos valores já apurados pela Secretaria e discriminados à fl.268. Intime-se. Gurupi/TO, 10 de novembro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-397/2007-821-10-00.6

Reclamante	Lindovaldo Pereira Vasconcelos
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	Maria Luiza Lino Peixoto (Drogaria São Lucas)
Advogado	MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Despacho à fl. 232: "Vistos os autos. 1. Homologo o acordo noticiado pelas partes (fls.230/231), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Custas processuais pela reclamada já calculadas e discriminadas à fl. 209, a serem recolhidas até 15/06/2009.

3. O reclamante deverá informar o cumprimento integral da avença, no prazo de até DEZ dias, a contar da última prestação (22/05/2009). Após o decurso de tal prazo sem manifestação, considerar-se-á satisfeita a obrigação e extinta a execução, no particular, nos termos do art. 794, II do CPC. 4. Contribuições previdenciárias e fiscais pela reclamada já apuradas e discriminadas à fl. 209 (R\$372,24) e (R\$591,37 - IRPF), respectivamente, as quais deverão ser pagas até 15/06/2009, com a comprovação nos autos, sob pena de execução. 5. Intimem-se as partes deste despacho. 6. Intime-se a PGF após a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais.

Data supra. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-708/2007-821-10-00.7

Autor	Jonas Tavares dos Santos
Advogado	LEILA STREFLING GONCALVES
Réu	Carlito Pereira dos Santos
Advogado	ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA

Acordo homologado às fls. 352/353; "(...) CONCILIAÇÃO: O embargante pagará ao embargado a importância líquida e total de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 5/1/2009, e o restante conforme discriminado a seguir: 2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 3/2/2009. 3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 3/3/2009. 4ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 3/4/2009. 5ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 4/5/2009.

6ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 3/6/2009. 7ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 3/7/2009. 8ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 3/8/2009. 9ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 3/9/2009. 10ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 5/10/2009.

Os valores deverão ser depositados na c/c nº 14015-24, Agência 0523, Banco HSBC, em nome do patrono do embargado, Dr. JOSÉ DUARTE NETO, CPF nº 254.095.141-49. O acordo se refere à dívida que o executado Diomar Batista tem em favor do exequente/embargado, Carlito Pereira dos Santos, nos autos do processo principal (199-2005). Com o presente acordo, o embargante sub-roga-se, para todos os fins, no direito a esse crédito que o embargado possui junto ao executado Diomar Batista. O embargante pagará também as contribuições previdenciárias devidas na execução dos autos principais, após a quitação da quantia devida ao embargado. Pago o acordo, o embargado dá geral e plena quitação pelo objeto da execução nos autos principais (199-2005), ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência. O embargante, por sua vez, dá quitação pelo objeto da presente ação de embargos de terceiro. As partes concordam e requerem que sejam retirados os gravames que pesam sobre os bens penhorados nos autos do processo principal, lotes 26 e 13-D. As partes requerem que seja oficiado ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, informando a celebração do presente acordo, para tornar sem efeito a reserva de crédito solicitada por esta Vara do Trabalho nos autos da ação cível nº 2.684/1994, de modo que seja ratificada a adjudicação dos imóveis penhorados, levada a efeito naquele juízo cível.

O procurador do reclamante, em nome de quem serão depositados os valores supra, deverá reservar a 5ª parcela (R\$ 1.000,00) mais 50% da 10ª parcela (R\$ 500,00), para cumprimento do acordo celebrado pelo reclamante nos autos do processo nº 708-2007, conforme ata à fl. 215. Tais valores deverão ser repassados para o exequente naquele processo, Jonas Tavares dos Santos, até o oitavo dia do seu recebimento. Os valores serão depositados em juízo ou entregues diretamente ao referido credor, mediante recibo, que deve ser juntado aos autos. Tudo sob pena de multa de 100% acima estipulada, em desfavor do ora patrono do reclamante, Dr. José Duarte Neto.

Contribuições previdenciárias já liquidadas no processo principal, a serem recolhidas pelo embargante ao final, no prazo de até 40 dias da última parcela. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) embargante no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de não poder pagá-las sem prejuízo do próprio sustento. Custas processuais do artigo 789 da CLT, liquidadas no processo principal, pelo exequente/embargado, dispensadas, em face da sua declaração de não poder pagá-las sem prejuízo do próprio sustento.

Considerando que as parcelas do acordo (R\$ 1.000,00) situam-se no limite da isenção fiscal, fica dispensado o recolhimento do imposto de renda liquidado nos autos principais.

O embargante deverá pagar, ao final, as custas cartorárias constantes do processo principal, até 40 dias após o vencimento da última parcela do acordo. Expeça-se ofício ao CRI local solicitando baixa no registro das penhoras efetivadas por determinação deste Juízo Trabalhista nos lotes 26 e 13-D dos imóveis constritos. Expeça-se ofício ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, com cópia da presente ata, para conhecimento e as providências cabíveis, como requerido pelas partes. O embargante deverá comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme dito acima, sob pena de execução. Intime-se a PGF sobre os termos do acordo, após comprovados os recolhimentos previdenciários. Junte-se cópia desta ata nos autos processo principal (199-2005) e nos autos do processo 708-2007.

Cientes as partes. Dê-se ciência ao executado nos autos principais. Dê-se ciência ao exequente no processo nº 708-2007, por seu procurador. Cumprido o acordo e intimada a PGF, ao arquivo. Audiência encerrada às 14h48min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".e deverá comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme dito acima, sob pena de execução. Intime-se a PGF sobre os termos do acordo, após comprovados os recolhimentos previdenciários. Junte-se cópia desta ata nos autos processo principal (199-2005) e nos autos do processo 708-2007.

Cientes as partes. Dê-se ciência ao executado nos autos principais. Dê-se ciência ao exequente no processo nº 708-2007, por seu procurador. Cumprido o acordo e intimada a PGF, ao arquivo. Audiência encerrada às 14h48min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-776/2007-821-10-00.6

Reclamante	União Federal (Cleudimir Cândido de Oliveira)
Reclamado	Octogonal Construtora Ltda
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 142: "VISTOS, ETC...Diante das várias dilações já concedidas para a reclamada efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, defiro o prazo de 48 horas para recolhimento e comprovação nos autos, sob pena de execução pelos valores já apurados pela Secretaria e discriminados à fl. 107. Intime-se. Gurupi/TO, 10 de novembro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-846/2007-821-10-00.6

Reclamante	Anisio dos Reis Souto
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Condominio Fazenda Pampas
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 207: "Vistos os autos. Defiro o requerimento da reclamada. Converto o valor do depósito recursal à fl. 110 em penhora. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe o saldo atualizado do depósito recursal à fl. 110. Com a informação, remetam-se os autos ao serviço de cálculos para dedução do valor do depósito recursal. Após, expeça-se guia de depósito judicial do valor remanescente e acoste à contracapa dos autos, certificando-se. Intime-se a reclamada para, no prazo de CINCO dias, buscar a referida guia. Comprovada a garantia da execução, intimem-se as partes para fins do art. 884 da CLT. Observe-se a Secretaria que o prazo será comum, sendo vedada a carga individual dos autos. Gurupi/TO, 31 de outubro de 2008.

Erasmio Messias de Moura fé, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-4/2008-821-10-00.5

Reclamante	Arlan de Araujo Xavier
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Transbrasiliana Hotéis Ltda
Advogado	ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI

Despacho à fl. 229: "Vistos, etc... 1. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, apresentar a sua CTPS para as devidas anotações, sendo certo que não apresentação será interpretado como renúncia à anotação/retificação, conforme constante do item "2" da sentença às fls. 143/149. 2. Apresentado o documento, intime-se a reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS do autor, sob pena de Secretaria sub-rogar-lhe no ato, sem prejuízo de aplicação de multa em favor do autor e comunicação à DRT para aplicação de multa administrativa cabível. 3. Tudo feito, cumpra-se a última parte do despacho à fl. 226, encaminhando os autos ao Setor de Cálculos. Gurupi-TO, 10 de novembro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-131/2008-821-10-00.4

Reclamante	Mario Lacerda Moraes
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Warcel - Construções Elétricas Ltda. (+1)
Advogado	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
Reclamado	Engevix Engenharia S.A

Despacho à fl. 149: "VISTOS OS AUTOS. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intimem-se as reclamadas, para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos pelo autor às fls. 144/148 (SDI-I, OJ nº 142). Feita a manifestação ou passado o prazo in albis, conclusos para julgamento. Gurupi(TO), 11 de novembro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-232/2008-821-10-00.5

Reclamante	Evandro Pereira Linhares
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Warcel Construções Elétricas Ltda. (+02)
Advogado	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
Reclamado	Engevix Engenharia S.A.
Reclamado	INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Despacho à fl. 145: "VISTOS, ETC... Após a entrega do alvará, que se encontra expedido à contracapa dos autos, e antes da remessa dos autos ao arquivo definitivo, encaminhem-se os autos, via malote, ao Foro Trabalhista em Palmas/TO, a fim de que proceda a entrega dos mesmos à Procuradoria-Geral Federal, para vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se a reclamada para vir retirar o alvará.

Gurupi/TO, 07 de novembro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-439/2008-821-10-00.2

Reclamante	Nayara Moraes da Silva
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Noraneide Santana da Silva

Despacho à fl. 17: "Vistos, etc...Intime-se a reclamada para que, no

prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do reclamante à fl. 40, acerca do descumprimento do acordo, sob pena de execução. Gurupi/TO, 10 de novembro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-462/2008-821-10-00.2

Embargante	João Francisco Tarossi Silva
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Embargado	Antonio Barbosa da Silva
Advogado	ROSANA FERREIRA DE MELO

Despacho à fl. 59: "VISTOS, ETC...Defiro a dilação do prazo para recolhimento das custas processuais, conforme requerido pelo embargante. Dê-se ciência. Gurupi/TO, 10 de novembro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-495/2008-821-10-00.4

Reclamante	Antonio Brito Jardim
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Associação Acavaguto (Associação dos Camelôs da Feira Coberta)
Advogado	LUIS CLAUDIO BARBOSA

Despacho à fl. 41: "Vistos, etc...Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do reclamante à fl. 40, acerca do descumprimento da 2ª e 3ª parcelas do acordo, sob pena de execução. Gurupi/TO, 10 de novembro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-628/2008-821-10-00.2

Reclamante	Cláudio Miranda do Nascimento
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Rafael Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME (Supermercado Peixão)
Advogado	NORTON FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Cláudio Pereira da Silva (Supermercado Sapé)
Advogado	NORTON FERREIRA DE SOUZA

Ato ordinatório, termo lançado à fl. 150: "(...)Intimar a reclamada para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto à fl. 123 e seguintes. Gurupi/TO, 10 de novembro de 2008. Deltri Perinazzo, Assistente -5".

### Despacho

#### Processo Nº RT-631/2008-821-10-00.2

Reclamante	Seliano Moreira Brito
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Transporto Transporte de Cargas Ltda
Advogado	AMARANTO TEODORO MAIA

Homologação dos cálculos à fl. 173: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 149/163 e 168/172, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 65.529,12, atualizados até 30/10/2008, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada: R\$ 39.242,24 Total líquido do(a) reclamante; R\$ 334,29 INSS já deduzido do(a) reclamante; R\$ 9.128,75 INSS parte do(a) reclamado(a); R\$ 2.647,34 INSS Terceiros a cargo do(a) reclamado(a); R\$ 912,87 INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a); R\$ 11.911,28 IRRF já deduzido do autor; R\$ 1.029,76 Custas processuais;

R\$ 322,56 Custas processuais Art.789-A da CLT. R\$ 65.529,12 Total a executar em 30/10/2008. Os recolhimentos previdenciários e fiscais poderão ser efetuados e comprovados pelo(a) reclamado(a) na forma dos incisos II e III da Súmula 368 do TST. Conforme

definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITO O(A) RECLAMADO(A), através de seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar em dinheiro a quantia de R\$ 65.529,12 (sessenta e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e doze centavos), acima discriminada, ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882), sob pena de aplicação do contido artigo 600, inciso IV do CPC.

Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º). Intime-se a PGF, via postal. Publique-se. Gurupi-TO, 10 de novembro de 2008.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-645/2008-821-10-00.2

Reclamante	Cleusa Rodrigues da Silva
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	Transbrasiliana Hotéis Ltda.
Advogado	ADAO GOMES BASTOS

Decisão às fls. 166/167: "(...) Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pela reclamante, CLEUSA RODRIGUES DA SILVA, para prestar esclarecimentos, conforme fundamentação retro.

Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi (TO), 11 de novembro de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-677/2008-821-10-00.5

Reclamante	Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (+1)
Advogado	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
Reclamante	Gisseli Bernardes Coelho
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Reclamado	João da Cruz
Advogado	DURVAL MIRANDA JUNIOR

Despacho à fl. 47: "(...) Intime-se o reclamado para que, no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento das custas processuais e verbas previdenciárias, conforme acordado, sob pena de execução. Gurupi(TO), 04 de novembro de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

### Despacho

#### Processo Nº RT-735/2008-821-10-00.0

Reclamante	Hildene Tóquio de Macedo
Advogado	FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ
Reclamado	Serpos Serviços Póstumos Ltda
Advogado	LEANDRO CESAR DOS REIS

Despacho à fl. 131: "Vistos, etc...Indefiro o pedido de emenda à inicial, visto que precluso, nos termos do art. 294 do CPC. Intime-se o reclamante. Aguarde-se a audiência de instrução. Gurupi/TO, 10 de novembro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-736/2008-821-10-00.5

Reclamante	Nadir Lima de Souza
Advogado	FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ
Reclamado	Iron Fonseca de Brito
Advogado	IRON FONSECA DE BRITO

Despacho à fl. 72: "Vistos, etc...Indefiro o pedido de emenda à inicial, visto que precluso, nos termos do art. 294 do CPC. Intime-se o reclamante. Aguarde-se a audiência de instrução. Gurupi/TO, 10 de novembro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do

Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-810/2008-821-10-00.3

Reclamante Luiz Carlos Castelluber  
Advogado LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
Reclamado José Carlos da Silveira

Despacho à fl. 14: "Vistos os autos. Intime-se o autor para que, no prazo de CINCO dias, manifeste-se acerca do adimplemento do acordo homologado à fl. 12, sendo seu silêncio considerado como devidamente adimplido. Gurupi(TO), 11 de novembro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

#### Processo Nº RT-959/2008-821-10-00.2

Reclamante Elidázio Marculino Ferreira  
Advogado FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ  
Reclamado Santa Rita Comércio e Instalações Ltda.

Termo de designação de audiência, fl. 30: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 28/11/2008 (sexta-feira), às 13h30min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito. Gurupi-TO, 07 de novembro de 2008 (6ª f.). SILVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, Diretora de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-960/2008-821-10-00.7

Reclamante Adenias Marques da Silva  
Advogado FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ  
Reclamado Santa Rita Comércio e Instalações Ltda.

Termo de designação de audiência, fl. 33: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 28/11/2008 (sexta-feira), às 13h40min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito. Gurupi-TO, 07 de novembro de 2008 (6ª f.). SILVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, Diretora de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-961/2008-821-10-00.1

Reclamante João Batista Pereira da Silva  
Advogado FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ  
Reclamado Santa Rita Comércio e Instalações Ltda.

Termo de designação de audiência, fl. 28: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 28/11/2008 (sexta-feira), às 13h50min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da

atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito. Gurupi-TO, 07 de novembro de 2008 (6ª f.). SILVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, Diretora de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-962/2008-821-10-00.6

Reclamante Sebastião Ferreira Lemos  
Advogado FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ  
Reclamado Santa Rita Comércio e Instalações Ltda.

Termo de designação de audiência, fl. 29: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 28/11/2008 (sexta-feira), às 14h00min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito. Gurupi-TO, 07 de novembro de 2008 (6ª f.). SILVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, Diretora de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-963/2008-821-10-00.0

Reclamante Zeferino Gomes Pereira  
Advogado FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ  
Reclamado Santa Rita Comércio e Instalações Ltda.

Termo de designação de audiência, fl. 28: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 28/11/2008 (sexta-feira), às 14h10min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito. Gurupi-TO, 07 de novembro de 2008. SILVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, Diretora de Secretaria".

## VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-279/2008-851-10-00.0

Reclamante Aroldo Alves da Silva  
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO  
Reclamado Construpav Construtora Ltda.  
Advogado FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA

Decisão de fl.61:"As partes acordaram nos termos da petição de folhas 59/60. O silêncio do(a) reclamante no prazo de 05 dias contados do vencimento da parcela valerá como quitação.

ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 27,00, calculadas sobre R\$ 1.350,00, dispensadas na forma da lei. A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de 30 dias após o vencimento do acordo, o pagamento das contribuições previdenciárias do período do pacto laboral. Intimem-se as partes. Intime-se o INSS sobre os termos do acordo". Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

### ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	200
Ata	1	Edital	200
Despacho	4	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	201
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	4	Despacho	201
Despacho	4	Edital	204
SECRETARIA DA 1ª TURMA	5	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	205
Acórdão	5	Despacho	205
Despacho	48	Edital	209
Pauta	48	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	211
SECRETARIA DA 2ª TURMA	54	Despacho	211
Acórdão	54	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	214
Pauta	88	Despacho	214
SECRETARIA DA 3ª TURMA	97	Edital	218
Acórdão	97	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	218
Ata	125	Despacho	218
Despacho	140	Edital	222
Edital	143	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	223
Pauta	143	Despacho	223
JUÍZO CONCILIATÓRIO	150	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	232
Despacho	150	Despacho	232
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	153	Edital	236
Despacho	153	Despacho	236
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	155	Edital	239
Despacho	155	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	241
Edital	160	Despacho	241
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	160	Edital	242
Despacho	160	1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	243
Edital	161	Despacho	243
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	163	Edital	247
Despacho	163	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	248
Edital	166	Despacho	248
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	167	Edital	251
Despacho	167	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	253
Edital	171	Despacho	253
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	172	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	259
Despacho	172	Despacho	259
Edital	176	Edital	263
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	178	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	264
Despacho	178	Despacho	264
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	183	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	272
Despacho	183	Despacho	272
Edital	187	VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	278
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	187	Despacho	278
Despacho	187	Edital	281
Edital	199	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	282
		Despacho	282
		VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	287
		Despacho	287